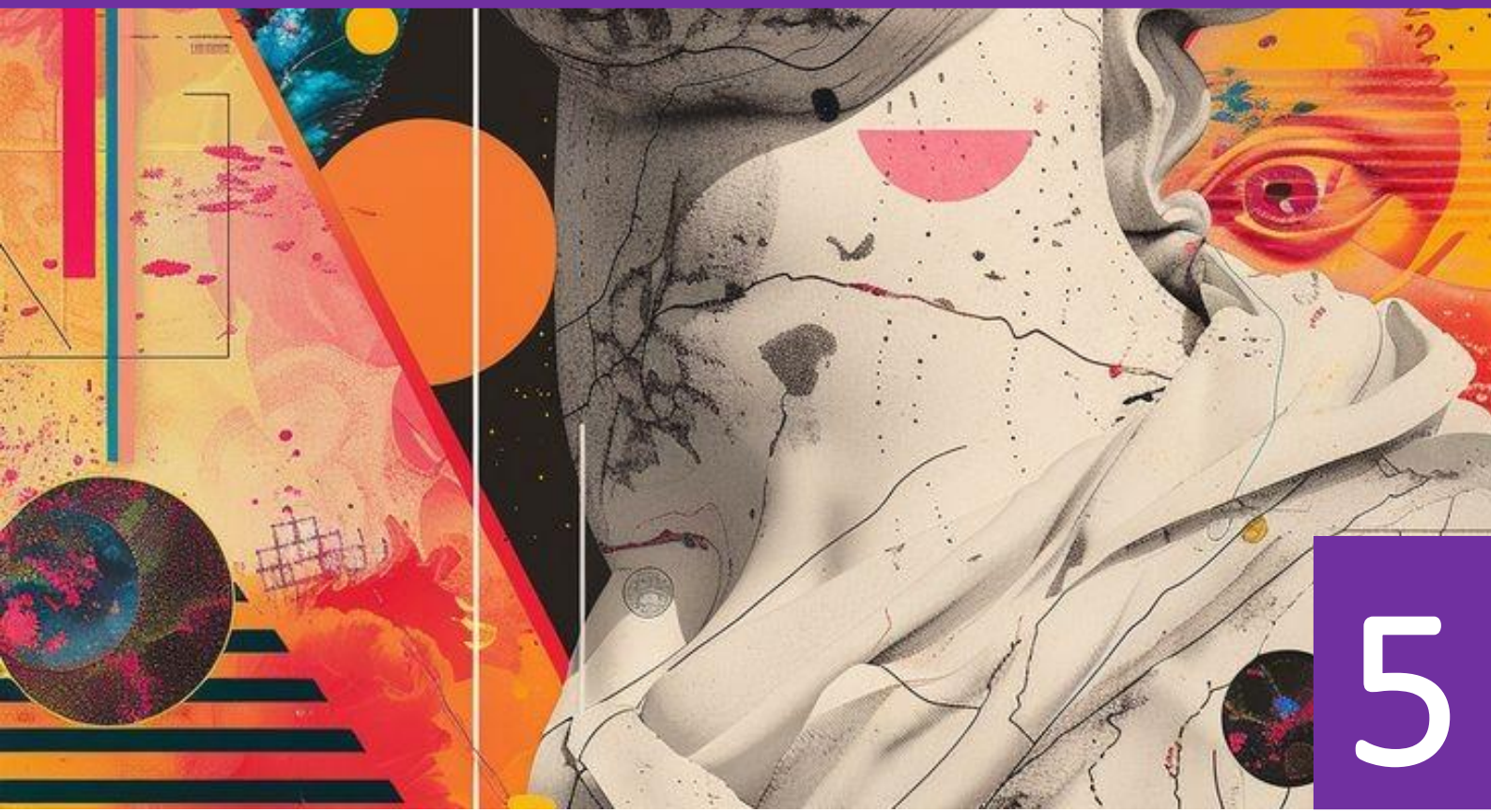


EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)



5

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume V
Sexualidade, Gênero & Direito

Autores
Ana Beatriz dos Santos Branco
Bruna Teixeira Jara
Isabela Vargas Teixeira
Maria Eduarda Marques Neves
Sara Borges Penna
Tauã Lima Verdan Rangel

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

Apoio

FAPES
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume V: Sexualidade, Gênero & Direito

© Dos Organizadores - 2025
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/Google Imagem
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 30/08/2025

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
E-mail: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan. Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas: Sexualidade, Gênero & Direito (Volume V) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2025.

589 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-134-4

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito III Ciências Jurídicas

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487

SOBRE OS AUTORES

ANA BEATRIZ DOS SANTOS BRANCO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito". Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

BRUNA TEIXEIRA JARA
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

ISABELA VARGAS TEIXEIRA
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito". Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

MARIA EDUARDA MARQUES NEVES
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito". Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

SARA BORGES PENA
Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito". Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 9
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

PREFÁCIO 12
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

SEXUALIDADE, DIREITO & GÊNERO 25

CAPÍTULO 1. A TUTELA JURÍDICO-PENAL DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA CULTURA DE PERPERTUAÇÃO DO ANDROCENTRISMO 26
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. SOB O SIGNO DA LETRA "T" NA SOPA DE LETRINHAS DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA TRANSFOBIA À LUZ DOS DADOS DO OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS DE LGBT+ NO BRASIL, NO PERÍODO DE 2020 A 2024.....58
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. INSUBMISSÃO DE GÊNERO E REAFIRMAÇÃO DO CORPO COMO ESPAÇO DE PODER: UMA ANÁLISE DA FIGURA LÉSBICA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA 100
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 4. A CULTURA DO ESTUPRO COMO INSTRUMENTO DE OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTUPRO CORRETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICO-NORMATIVA.....133
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 5. O RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO ASSENTO DE NASCIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AVANÇOS EM PROL DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE GÊNERO?.....170
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 6. CORPOS QUE GESTAM E CORPOS QUE ABORTAM: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO DE CORPOS TRANSMASCULINOS? 206
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO: OS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA CASAIS HOMOAFETIVOS, TRANSEXUAIS E TRAVESTIS.....243
Ana Beatriz dos Santos Branco & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 8. O CORPO E A INTIMIDADE EM EXPOSIÇÃO: PENSAR A CONDUTA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO INSTRUMENTO DE OFENSA À DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER.....275
Ana Beatriz dos Santos Branco & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. O CRIME DE *STALKING* NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOBRE AS IMPLICAÇÕES DE *SER MULHER* NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO 305
Ana Beatriz dos Santos Branco & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. "PARIRÁS COM DOR!": UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO – EM PAUTA OS PROJETOS DE LEI Nº. 2082/22 E 422/2023.....338
Ana Beatriz dos Santos Branco & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 11. POR UM DIREITO A NÃO SE IDENTIFICAR COM A HETEROCISNORMATIVIDADE? REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA *QUEER* DO DIREITO 367
Bruna Teixeira Jara, Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 12. SOB O SIGNO DA INVISIBILIDADE E DA MARGINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS DA POPULAÇÃO TRAVESTIS E TRANSEXUAL 407
Bruna Teixeira Jara, Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 13. "E O CASTIGO SERÁ PARIR COM DOR!": A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO.....437
Bruna Teixeira Jara, Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 14. A DIMENSÃO SEXUAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PENSAR O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS ENQUANTO MANIFESTAÇÕES DA COMPLEXIDADE HUMANA.....466
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

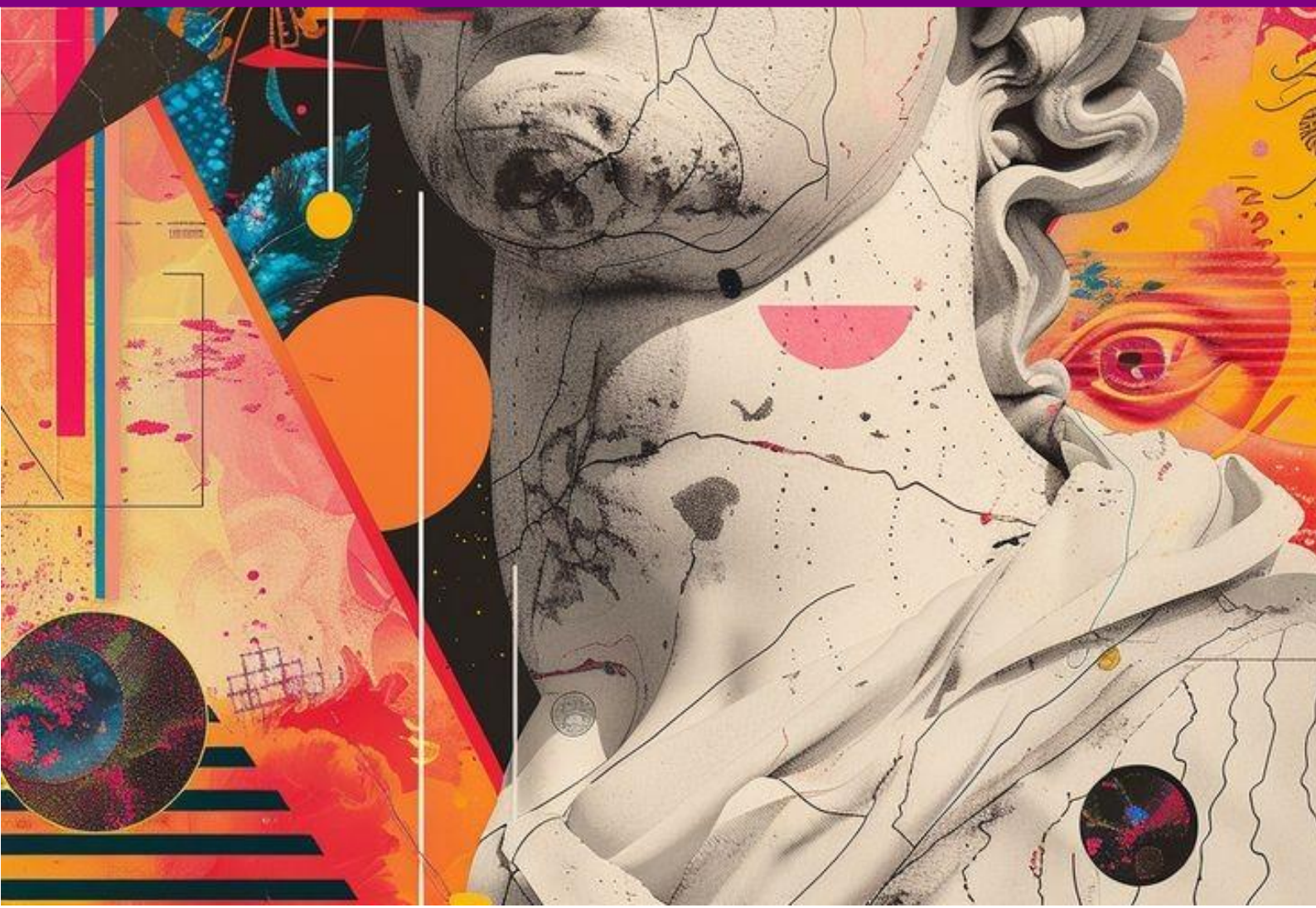
CAPÍTULO 15. O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO EXPRESSÃO DA AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL.....495
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO16. AVANÇOS E RETROCESSOS NO ÂMBITO DA TRANSIÇÃO DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE A RESOLUÇÃO CFM Nº 2.427/2025 524
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 17. A INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO REGISTRO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS POSSÍVEIS AVANÇOS DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ 558
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel



APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância dos direitos da personalidade como pilares da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

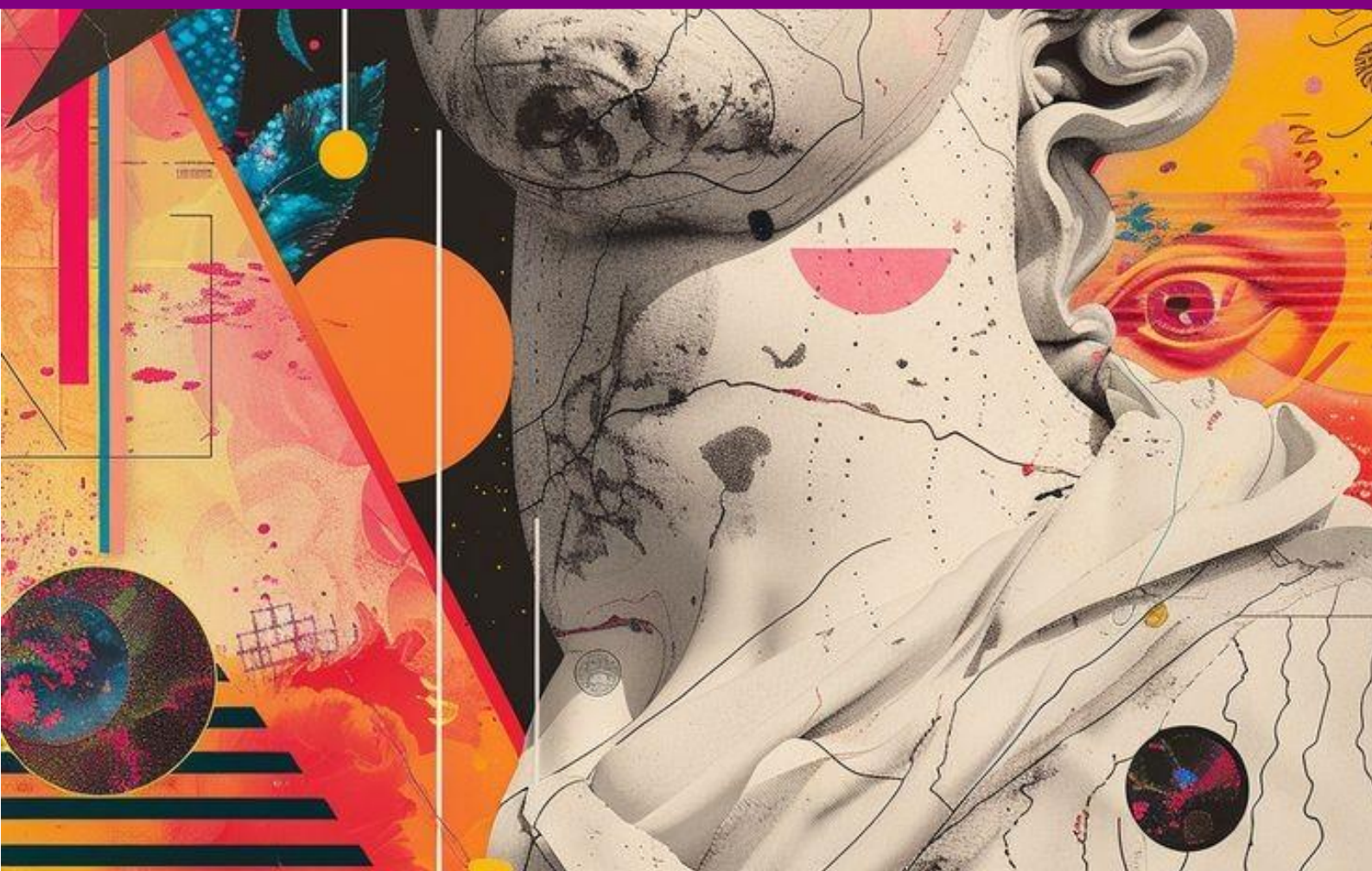
Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes
Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad Autónoma de Assunción
Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes
Professora Universitária



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

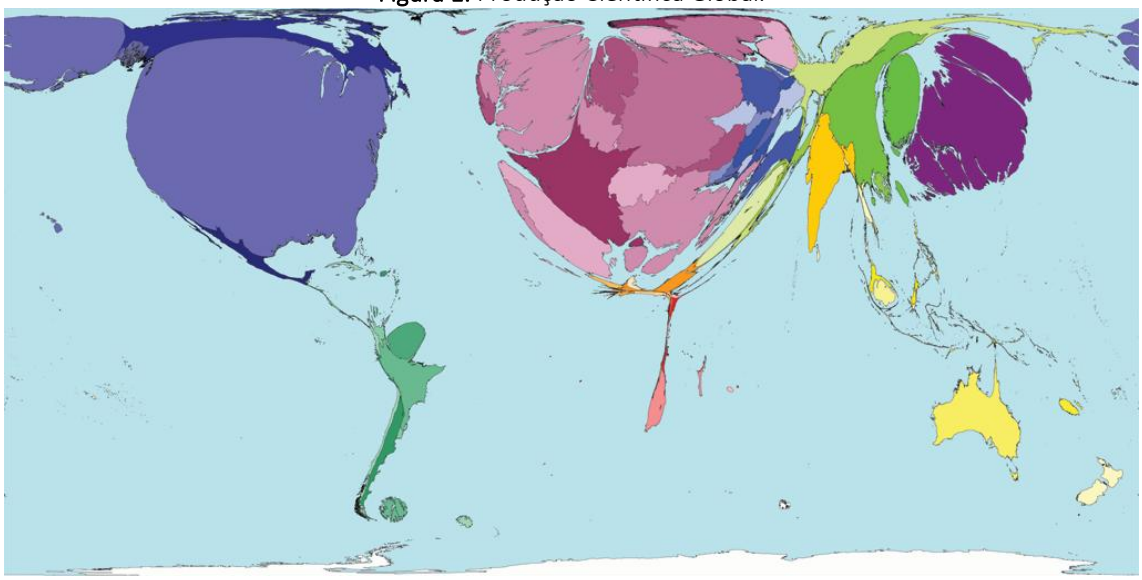
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes,

com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que, também, seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

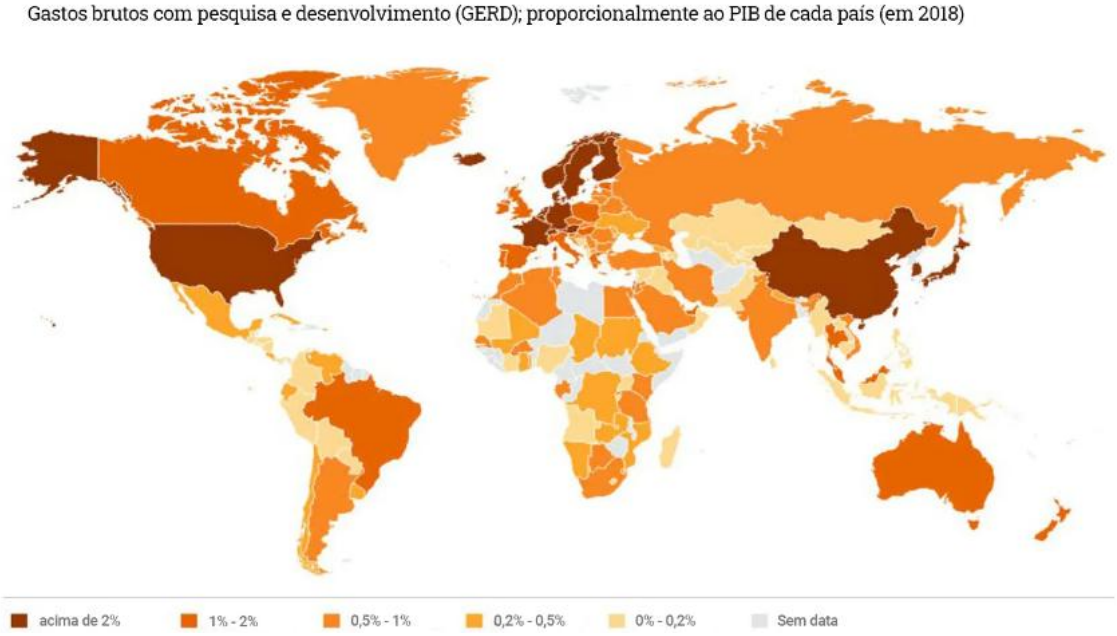
Figura 1. Produção Científica Global.



Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos "desenvolvidos" e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).



Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

> De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de

tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de "Faculdade". Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência "da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos" (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

> Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)[23]

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

> Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: "Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?". Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é,

sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

> [...] "praxis tecnicista" impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, "a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados" (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de

ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração

de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem

no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta

dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma "contemporaneização" da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito"
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Crime & Sociedade. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Metodologia da Pesquisa Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2001.

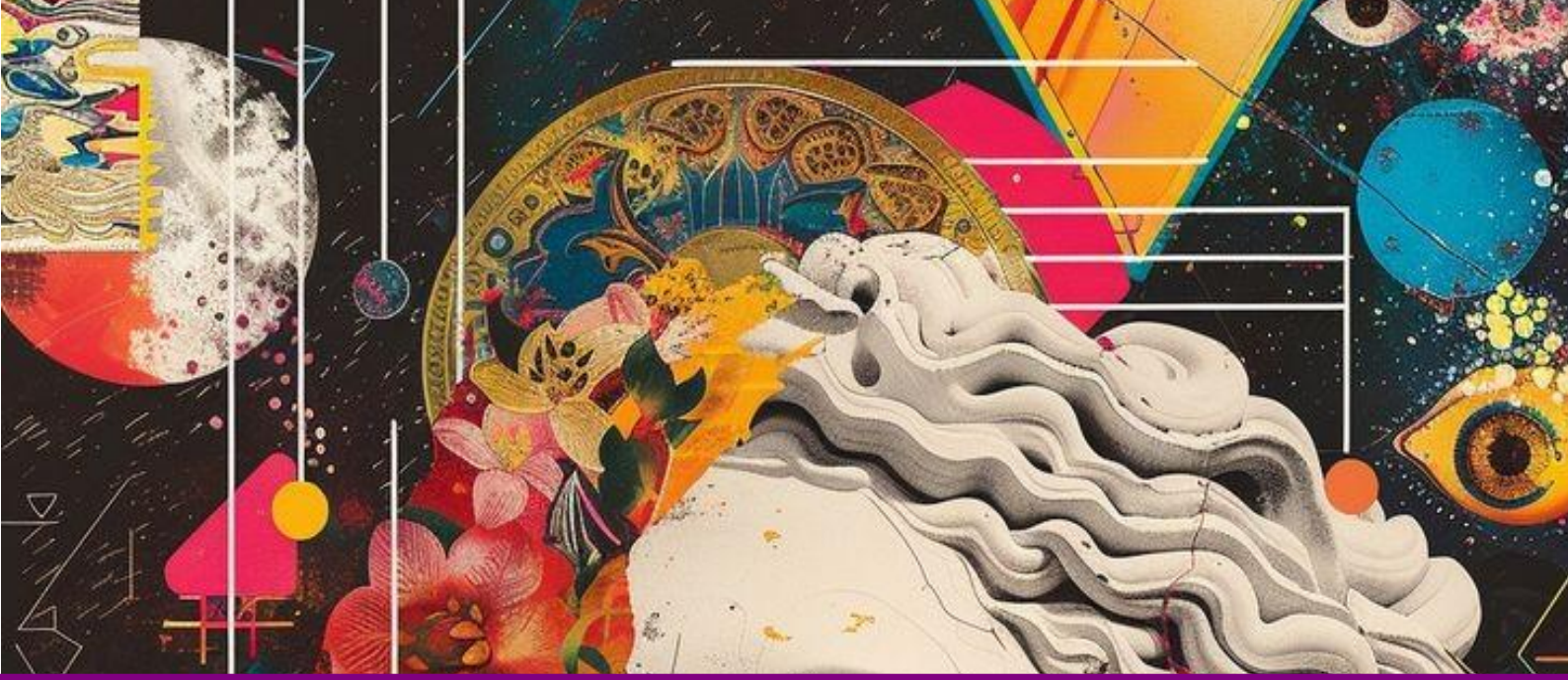
ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In*: Jornal da USP, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES), v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais..., Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.



SEXUALIDADE, GÊNERO & DIREITO



CAPÍTULO 1.
A TUTELA JURÍDICO-PENAL DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA CULTURA DE PERPERTUAÇÃO DO ANDROCENTRISMO[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Mayra Lugon Duarte[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a tutela jurídico-penal da importunação sexual no Brasil, contextualizando sua aplicação e eficácia à luz de uma cultura social marcada pela perpetuação do androcentrismo. Historicamente, a sociedade brasileira é caracterizada pela adoção de um modelo conservador, pautado no androcentrismo e no protagonismo masculino, em detrimento da figura da mulher e o seu papel desempenhado nas relações sociais, submetendo-a a uma condição normativo-social de inferioridade. Tais desdobramentos não ficaram circunscritos ao campo das relações familiares ou comunitárias; ao reverso, encontraram eco na legislação brasileira, em especial no Código Civil de 1916, ao estabelecer um tratamento patriarcal nas relações civis privadas, e no Código Penal, ao estabelecer a tutela dos crimes contra os costumes, enquanto mecanismos de proteção da figura masculina, mesmo que a mulher se afigurasse como vítima de condutas específicas. Com a edição da Constituição de 1988, a isonomia entre homem e mulher é

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: duartelugonmayra@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

estabelecida como direito fundamental, alocado, de modo expresso no artigo 5º, o que redunda em uma série de desdobramentos. Não apenas isso, mas também o reconhecimento da dignidade sexual como elemento ínsito no campo das condutas que atentam contra a liberdade sexual, cuja senda se inicia com a Lei nº. 12.015, de 2009, quando redesenhou topograficamente e o conteúdo dos crimes sexuais. Por sua vez, a Lei nº. 13.718, de 2018, promove verdadeira ampliação da tutela da proteção da liberdade sexual, ao inserir a figura do art. 215-A, o crime de importunação sexual, na ordem jurídica. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Importunação Sexual; Liberdade Sexual; Dignidade Sexual; Androcentrismo; Tutela Penal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the criminal legal protection of sexual harassment in Brazil, contextualizing its application and effectiveness in light of a social culture marked by the perpetuation of androcentrism. Historically, Brazilian society has been characterized by the adoption of a conservative model, based on androcentrism and male protagonism, to the detriment of women and their role in social relations, subjecting them to a normative-social condition of inferiority. Such developments were not limited to the field of family or community relations; on the contrary, they found an echo in Brazilian legislation, especially in the Civil Code of 1916, which established a patriarchal treatment in private civil relations, and in the Penal Code, which established the protection of crimes against customs, as mechanisms for protecting the male figure, even if women were seen as victims of specific behaviors. With the enactment of the 1988 Constitution, equality between men and women was established as a fundamental right, expressly allocated in Article 5, which resulted in a series of developments. Not only this, but also the recognition of sexual dignity as an inherent element in the field of conduct that violates sexual freedom, the path of which began with Law No. 12,015 of 2009, when it redesigned the topography and content of sexual crimes. In turn, Law No. 13,718 of 2018 promotes a true expansion of the protection of sexual freedom, by inserting the figure of art. 215-A, the crime of sexual harassment, into the legal system. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Sexual Harassment; Sexual Freedom; Sexual Dignity; Androcentrism; Criminal Protection.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a tutela jurídico-penal da importunação sexual no Brasil, contextualizando sua aplicação e eficácia à luz de uma cultura social marcada pela perpetuação do androcentrismo. Pretende-se, a partir dessa reflexão,

discutir como o direito penal tem respondido às demandas contemporâneas de proteção às vítimas, considerando as estruturas sociais que frequentemente colocam as mulheres em situação de vulnerabilidade e reforçam padrões de desigualdade de gênero. Ao investigar a criminalização da importunação sexual, o estudo visa questionar se as medidas punitivas adotadas são suficientes ou se perpetuam uma lógica androcêntrica que ainda invisibiliza a opressão de gênero.

No Brasil colonial, a figura feminina foi amplamente moldada por uma concepção patriarcal e hierárquica, que subordinava as mulheres aos papéis domésticos, definidos como naturais para a mulher branca. Elas eram responsáveis pela casa, pelos filhos e pelo marido, sendo vistas como socialmente inferiores aos homens, uma visão que associava as mulheres à fragilidade e à dependência. Essa percepção masculina foi herdada dos valores portugueses, que rebaixavam as mulheres a uma posição comparável à de crianças e pessoas com deficiências mentais. Assim, a submissão feminina era considerada um atributo essencial para a preservação do ambiente doméstico e da ordem familiar, reforçando a hierarquia patriarcal.

Por outro lado, ao abordar a condição das mulheres indígenas e escravizadas no Brasil colonial, é necessário considerar a brutalidade das relações de poder. As mulheres escravizadas eram submetidas ao trabalho forçado e, muitas vezes, à exploração sexual pelos senhores, enquanto as indígenas eram vistas pelos colonizadores como objetos de desejo e sexualidade primitiva. Essa desumanização refletia a mentalidade eurocêntrica e colonial que objetificava as mulheres não-brancas, perpetuando a exclusão dessas mulheres das esferas de poder e decisão. Dessa forma, o período colonial estabeleceu uma base histórica de desigualdade de gênero e raça, que continuaria a influenciar a estrutura social e jurídica do Brasil nas décadas seguintes.

A dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco e universal, inerente a cada indivíduo pelo simples fato de ser humano, sendo inalienável e essencial. Ela confere direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por todos, independentemente de características pessoais, e a sua violação compromete a essência da igualdade. A filosofia ocidental oferece

diversas interpretações desse conceito, com raízes no pensamento estoico e cristão. Cícero, ao afirmar a universalidade da dignidade humana, influenciou pensadores como Santo Tomás de Aquino, que introduziu o termo "*dignitas* humana" na Idade Média. Kant, por sua vez, reforçou a noção de dignidade como uma qualidade insubstituível, diferenciando-a de valores materiais, enquanto Hannah Arendt destacou a dignidade humana como uma expressão da liberdade e capacidade de inovação do ser humano.

No Brasil, a concepção de dignidade foi por muito tempo distorcida pelas influências patriarcais e machistas, especialmente no campo da legislação penal, onde os crimes sexuais eram tratados sob a ótica da proteção dos "costumes". Essa visão, em complemento, focava mais na preservação da moralidade pública e da honra familiar do que nos direitos das mulheres enquanto indivíduos autônomos. No entanto, a sanção da Lei nº 12.015, de 2009 representou uma significativa mudança ao reorientar o tratamento jurídico dos crimes sexuais para uma perspectiva de dignidade sexual, reconhecendo a sexualidade como um atributo da dignidade humana. Assim, essa reforma legislativa refletiu a evolução da compreensão da dignidade sexual no Brasil, alinhando-se com os princípios constitucionais de igualdade e justiça.

A análise histórica da positivação do crime de importunação sexual no Brasil revela um panorama evolutivo que reflete as transformações sociais e jurídicas ao longo do tempo. O Código Penal de 1830, ainda que inovador para sua época, tratava os crimes sexuais de forma menos severa em comparação a outras jurisdições, evidenciando uma sociedade que não conferia a devida gravidade a tais delitos. A redução nas penas no Código Penal de 1890 reforça esse descompasso, ao passo que restringia a tipificação de estupro à violência física e aplicava sanções mais brandas em casos que envolviam prostitutas. Essa abordagem evidenciava uma sociedade profundamente enraizada em estereótipos de gênero, tratando a violência sexual como uma ofensa contra a "honra" feminina, enquanto limitava a proteção legal às mulheres dentro de um contexto rígido de gênero e sexualidade.

Com a promulgação da Lei nº 13.718/2018, que introduziu o crime de importunação sexual, o Brasil avança ao reconhecer a lacuna legal que antes existia na tipificação de

condutas sexuais ofensivas que não se enquadravam como estupro. A inclusão do artigo 215-A no Código Penal reflete uma compreensão mais moderna sobre a dignidade sexual e os direitos humanos, ampliando a proteção legal contra atos de médio potencial ofensivo, como toques e assédios não consentidos. Essa lei também trouxe avanços processuais, como a eliminação da necessidade de representação da vítima para o oferecimento de denúncia, atribuindo ao Estado a responsabilidade de processar os crimes sexuais. Essas mudanças, além de fortalecerem a repressão aos agressores, ampliam a proteção jurídica de grupos historicamente vulneráveis, respondendo a uma demanda social por maior segurança e dignidade sexual.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: “Importunação Sexual”; “Liberdade Sexual”; “Dignidade Sexual”; “Androcentrismo” e Tutela Penal.

1 SER MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO: DE OBJETO DE DEVERES A SUJEITO DE DIREITOS

No Brasil colonial, a figura da mulher era amplamente definida pelos valores de submissão e dedicação aos papéis domésticos, constituindo o que se entendia como

atributos da mulher branca. Nesse período, o cuidado com a casa, os filhos e o marido eram considerados os principais deveres da mulher, refletindo uma visão fortemente patriarcal e hierárquica. De acordo com Ribeiro (2000), a percepção masculina, herdada dos valores portugueses, relegava as mulheres a uma posição de inferioridade, equiparando-as socialmente a crianças e a pessoas com deficiências mentais. Esse entendimento reforçava a ideia de que a mulher era um ser submisso, cuja principal função era a manutenção do ambiente doméstico e a satisfação das necessidades familiares (Mendonça, 2010).

É imprescindível, na discussão da mulher no período colonial, considerar a condição das mulheres indígenas, escravizadas e quilombolas. As mulheres escravizadas viviam sob a autoridade de seus senhores, sendo predominantemente utilizadas como força de trabalho e, frequentemente, como objetos sexuais e amas-de-leite. Baseggio (2015) destaca que as mulheres indígenas também eram sexualizadas pelos europeus, que viam sua cultura desprendida de tabus sexuais como primitivas e pecaminosas. Este tratamento desumanizante reflete uma visão eurocêntrica e colonial que objetificava as mulheres indígenas, reduzindo-as a símbolos de desejo e transgressão (Mendonça, 2010)

A Igreja, como instituição dominante no período colonial, desempenhou um papel crucial na formação das normas de gênero. Assim sendo, a ideologia da santidade, espelhada na figura de Maria, moldou a visão de que o caminho natural para a mulher era o matrimônio, a dependência do marido e a dedicação ao lar. A mulher casada, portanto, assumia a responsabilidade pelos cuidados domésticos e familiares, replicando em menor escala a estrutura de poder e controle evidenciada na relação entre senhores e escravos. Esse modelo refletia a perpetuação das desigualdades de gênero e a subordinação das mulheres dentro do espaço doméstico, que era considerado seu 'império' ou domínio (Mendonça, 2010).

O período colonial, assim, delineou uma trajetória complexa para as mulheres, muitas vezes confinando-as ao silêncio e ao obscurantismo. A presença feminina, embora vital na estrutura familiar e social, era constantemente ameaçada pela dominação masculina representada por senhores, maridos, líderes eclesiásticos e autoridades judiciais. Nesse

contexto, a mulher era forçada ao mutismo e à invisibilidade, enfrentando um ambiente que marginalizava sua voz e autonomia e reforçava sua posição subordinada na hierarquia social estabelecida (Mendonça, 2010).

No cenário de Brasil colônia, as mulheres foram estruturalmente excluídas do sistema de educação formal, que era reservado exclusivamente aos homens. Esta exclusão educacional resultava em uma preparação voltada para a vida doméstica e reclusa, em que os principais deveres das mulheres eram o casamento, a administração do lar e a criação dos filhos. Além disso, elas eram socialmente obrigadas a tolerar as relações extraconjugais de seus maridos com as escravas e outras mulheres (Souza, 2007 *apud* Follador, 2009).

A educação permitida ao público feminino era predominantemente centrada nas habilidades domésticas, como costura, bordado, e culinária, com algumas mulheres da elite recebendo instrução adicional em pintura e música. A leitura e a escrita eram consideradas secundárias e frequentemente eram proibidas pelo pai, especialmente em casos de famílias mais rigorosas. Assim, tanto mulheres brancas, independentemente de sua condição socioeconômica, quanto negras, fossem elas escravas, alforriadas ou mestiças, não tinham acesso significativo à educação formal. Ademais, a desigualdade educacional refletia a visão restritiva de que o papel feminino era limitado ao ambiente doméstico e à submissão ao domínio masculino.

Contudo, a realidade das mulheres pobres muitas vezes destoava dos ideais impostos pela sociedade colonial. Essas mulheres, necessitando trabalhar fora de seus lares para sustentar a si mesmas e suas famílias, eram frequentemente vistas como públicas e estigmatizadas, o que, em alguns casos, as levava à prostituição. Por outro lado, a participação das mulheres pobres em atividades comerciais de gêneros alimentícios lhes conferia uma forma de autonomia que contrastava com a vida reclusa das mulheres de classe alta. Essas últimas, por sua vez, eram mantidas sob o controle masculino e confinadas ao espaço doméstico, perpetuando uma vida de restrição e vigilância (Follador, 2009).

No período colonial, as mulheres não podiam frequentar escolas, ficando dessa forma excluídas do âmbito da educação formal, destinada apenas aos homens. Em

contrapartida eram treinadas para uma vida reclusa, onde o casamento, a administração da casa, a criação dos filhos eram seus maiores deveres, além de ter que "tolerar as relações extramatrimoniais dos maridos com as escravas" (Souza, 2007 *apud* Follador, 2009, p. 8)

Sobre isso, XX ainda afirma que a educação feminina no período colonial era, geralmente, restrita aos cuidados com a casa, marido e filhos. A mulher aprendia a costurar, bordar, cozinhar e, as mais abastadas, a pintar e tocar algum instrumento. A leitura e escrita deveriam ser as mínimas possíveis, isso dependendo da rigorosidade do pai, que, em muitas vezes, não permitia que as filhas aprendessem a ler e escrever. A educação era ministrada somente aos homens, e, tanto as mulheres brancas ricas e pobres, quanto as negras, fossem elas escravas, alforriadas ou mestiças, não tinham acesso à instrução.

Contudo, mesmo as mulheres brancas nem sempre conseguiam manter esse ideal, como era o caso das mulheres pobres. Elas precisavam trabalhar fora de seus lares e isso já as caracterizavam, na maioria dos casos, como mulheres públicas, sendo este o contexto que propiciou a prática de prostituição. As atividades comerciais de gêneros alimentícios eram predominantemente femininas, desempenhadas por estas mulheres pobres que, de certa forma, podiam "desfrutar" de uma liberdade impensada pelas mulheres de boa família. Essas últimas viviam sob a proteção dos olhares masculinos e enclausuradas em suas casas. (Follador, 2009)

Durante o período imperial, as mudanças no tratamento das mulheres foram mínimas, com a objetificação da mulher negra, permanecendo uma constante, conforme observado por Santana (2014), sendo essa prática normalizada inclusive pelo próprio Imperador Dom Pedro I. O sistema patriarcal e sua rígida disciplina eram a base para a exclusão das mulheres da esfera social, embora, nesse período Imperial, tenha se tornado aceitável que elas circulassem pelas cidades para realizar compras, passeios ou atividades laborais limitadas. Esses movimentos indicam um progresso na luta pelos direitos das mulheres nas esferas do trabalho, da educação e da política, que antes eram exclusivamente masculinas (Follador, 2009).

Na área educacional, também se verificaram alguns avanços. Mulheres da elite tiveram acesso maior à educação, que era frequentemente proporcionada em suas residências. No entanto, essa era valorizada principalmente pelos homens e estava centrada em atividades como dança, piano, escrita e leitura, com um enfoque em temas não críticos e literatura predominantemente ligada ao amor e ao desejo de casamento. Esse tipo de educação reflete a visão predominante de que as mulheres deveriam ser educadas para papéis específicos e não para um desenvolvimento intelectual mais profundo (Follador, 2009).

Portanto, a educação feminina da época era focada em habilidades que não promoviam a análise crítica da sociedade ou o desenvolvimento de conteúdos científicos. Follador (2009) observa que o currículo educacional para mulheres não incluía debates sociais ou conhecimento crítico, sublinhando uma clara distinção entre educação e instrução. As mulheres eram preparadas para funções sociais e familiares, em vez de serem encorajadas a participar de debates mais amplos ou a adquirir conhecimentos científicos.

No final do século XIX, o Brasil ainda via a mulher como uma figura passiva, alienada e submissa às ordens masculinas, refletindo a persistência de atitudes patriarcais do período supracitado. Entretanto, a criação das primeiras escolas femininas na primeira metade do século XIX demonstra uma tentativa significativa de tirar a mulher do espaço doméstico. Apesar das resistências sociais que levaram ao fechamento de muitas dessas instituições, a legitimação da educação feminina no Brasil no século XIX tornou-se inevitável, conforme aponta o magistério de Santana (2014).

Durante o Império, embora a educação feminina tenha avançado, esse progresso foi bastante superficial. A estrutura pedagógica oferecida às mulheres não alcançou a profundidade e a abrangência do ensino masculino da época, mas proporcionava habilidades que ultrapassavam as funções tradicionais de esposa e mãe. A formação oferecida passou a preparar as mulheres para o papel de educadoras dos filhos, o que lhes permitia uma entrada mais significativa no mercado de trabalho e nas esferas públicas. Esse

papel como educadoras, ainda que restrito, foi crucial para o início do processo de reivindicação dos direitos trabalhistas equivalentes aos dos homens (Santana, 2014).

Portanto, o século XIX marcou um ponto de partida para a educação feminina no Brasil, ainda que limitado e marcado por restrições. Ao lado do exposto, a competência das mulheres como educadoras evidenciou a necessidade de sua presença em esferas públicas e laborais, embora de maneira vinculada às suas funções tradicionais. Esse movimento foi fundamental para as futuras conquistas e reivindicações por direitos trabalhistas mais justos (Santana, 2014).

O Código Civil de 1916, enquanto primeira codificação civil a ser aplicada no contexto brasileiro e elaborado por Clóvis Beviláqua a partir de 1899, reflete a sociedade conservadora e patriarcal do final do século XIX. Como aponta Dias, o Código representava legalmente a visão do direito positivo da época, caracterizado pelo individualismo e pelo voluntarismo. Este marco legal foi estruturado para espelhar as características de uma sociedade brasileira predominantemente agrícola, conservadora e católica, consagrando a superioridade masculina em seus preceitos legais (Santana, 2014).

Nesse contexto, a legislação restringia severamente a autonomia das mulheres. Ao casar-se, a mulher perdia sua plena capacidade jurídica, tornando-se relativamente capaz, comparável aos índios, pródigos e menores. Ademais, havia a necessidade de autorização do marido para o exercício de atividades profissionais é evidenciada na redação do artigo 259 do Código de 1916: "A mulher casada não pode exercer profissão, nem administrar bens, sem a autorização do marido, salvo quando se tratar de profissão liberal ou atividade que seja necessária ao sustento da família e não seja contrária aos bons costumes" (Brasil, 1916). Essa norma sublinhava a dependência legal das mulheres em relação aos seus maridos (Dias, 2016).

Além das restrições profissionais, o Código Civil de 1916 também estabeleceu a indissolubilidade do casamento. O desquite, um mecanismo que apenas rompia a sociedade conjugal sem dissolver formalmente o casamento, era a única alternativa ao matrimônio. A introdução do divórcio no Brasil só ocorreu em 1977. Durante o período, a única forma de

constituir uma família legítima era o casamento, e vínculos extramatrimoniais, denominados concubinato, eram não só não reconhecidos como também punidos, resultando em exclusão social e jurídica (Dias, 2016).

O Código Civil de 1916 preservou as tradições e o estado social da época, mantendo o regime de comunhão universal e a indissolubilidade do matrimônio. O casamento de menores de 21 anos exigia o consentimento dos pais, com a vontade paterna prevalecendo em caso de discordância. Esta regra evidenciava a supremacia masculina na estrutura familiar, destacando a posição subordinada das mulheres (Gomes, 2003 *apud* Dias, 2016).

De forma geral, a família conforme o Código Civil de 1916 era estruturada de maneira hierárquica e patriarcal. A visão transpessoal e a centralização do poder masculino dentro da família refletiam as normas sociais vigentes, consolidando a posição desigual das mulheres na sociedade e no direito (Leal, 2017). A codificação de 1916, portanto, não apenas institucionalizou essas desigualdades, mas também preservou e legitimou a hegemonia masculina no contexto familiar e social.

A Constituição Federal de 1988 marcou a maior transformação legal no Direito de Família em relação aos direitos das mulheres, introduzindo a maior reforma já realizada na área. Enquanto a igualdade já havia sido reconhecida na Constituição de 1937, a Constituição de 1988 consolidou pela primeira vez a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens E mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988)

Este avanço representou uma mudança crucial na maneira como os direitos familiares eram abordados, refletindo a necessidade de uma atualização em resposta às novas realidades sociais. Além da igualdade formal entre os gêneros, a Constituição de 1988 garantiu a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, como expresso no §5º do

art. 226. O preâmbulo da Constituição também sublinha o compromisso do Estado em promover o bem de todos sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 3º). A norma introduziu um princípio de isonomia para os filhos, proibindo qualquer forma de discriminação baseada na origem da filiação, sejam filhos nascidos de casamento ou adotados, como disposto no § 6º do art. 227 (Dias, 2016).

A Constituição de 1988 refletiu uma clara ruptura com a visão patriarcal que prevaleceu no Código Civil de 1916. A transição de 1916 para 1988 revelou uma crescente rejeição das normas patriarcais, culminando na inadmissibilidade das distinções de direitos entre homens e mulheres. Este percurso ilustra uma evolução significativa na legislação, alinhando-se com as demandas sociais contemporâneas e promovendo uma abordagem mais equitativa no Direito de Família (Hironaka, 2017).

A promulgação da Constituição de 1988 foi um marco crucial sob a perspectiva hermenêutica, dado o contexto de um sistema jurídico repleto de normas esparsas e códigos desatualizados. Anteriormente, a legislação brasileira estava fragmentada, com códigos e a Constituição anterior acumulando emendas que resultavam em uma falta de harmonia sistemática. A Carta de 1988 teve o mérito de reunificar o sistema jurídico, ao estabelecer um novo conjunto de valores aplicáveis diretamente às relações entre particulares. Este processo gerou o fenômeno da constitucionalização do direito privado, que expandiu os valores constitucionais para todas as esferas das relações privadas, incluindo as relações familiares e as questões femininas (Hironaka, 2017).

Entre as inovações trazidas pela Constituição de 1988, destaca-se a proteção das entidades familiares não fundadas no casamento, conforme o art. 226, §3º, e das famílias monoparentais, de acordo com o art. 226, §4º. Além disso, a Constituição garante a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal sem a necessidade de atribuição de culpa (art. 226, §6º), o que representa uma grande mudança em relação às normas anteriores. A Carta Magna de 1988 também prevê o planejamento familiar com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e estabelece uma

intervenção estatal mais incisiva para proteger os integrantes da família e combater a violência doméstica (art. 226, §8º) (Hironaka, 2017).

Essas mudanças superaram a concepção limitada do Código Civil de 1916, que reconhecia apenas a família constituída pelo casamento. A nova Constituição promoveu um avanço significativo na proteção dos direitos femininos, permitindo que as mulheres pudessem romper com vínculos familiares abusivos e obtivessem proteção legal adequada. Essa evolução legislativa reflete um progresso significativo na abordagem da proteção da vida familiar e na promoção da igualdade de direitos no contexto familiar, marcando uma importante melhoria na proteção e dignidade das mulheres (Hironaka, 2017).

2 A EMERGÊNCIA DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE SEXUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade essencial e intrínseca, que define a condição de ser humano e é inalienável a todos os indivíduos. Essa concepção estabelece que, em virtude exclusivamente de sua condição humana, cada pessoa possui direitos que devem ser respeitados tanto pelo Estado quanto pelos seus semelhantes, independentemente de qualquer outra característica pessoal. A dignidade é, portanto, um atributo universal que identifica e caracteriza cada ser humano. A violação dessa dignidade compromete a essência da condição humana, resultando na desqualificação do indivíduo e na violação do princípio da igualdade, uma vez que é inconcebível a existência de uma dignidade superior para alguns em detrimento de outros (Sarlet, 1998).

A noção de dignidade da pessoa humana, enquanto valor intrínseco, próprio e determinante da condição humana, tem suas raízes no pensamento clássico e uma origem ideológica no cristianismo. Contudo, a interpretação desse conceito varia conforme o autor. O filósofo Cícero, proeminente na tradição estoica, destaca-se por uma compreensão ampla da dignidade e pela afirmação de que ela é universalmente concedida a todos os seres humanos. Inspirado pelas doutrinas estoicas e cristãs, Santo Tomás de Aquino, na Idade Média, é o primeiro a referir-se explicitamente ao termo "*dignitas humana*". A concepção

kantiana, por sua vez, representa um avanço significativo, ao defender a dignidade como uma qualidade insubstituível e fundamental da pessoa humana, em contraste com a ideia de redução do ser humano a um mero objeto ou coisa. Kant diferencia entre entidades que possuem preço e aquelas que possuem dignidade, sustentando que o que está acima de qualquer preço e não pode ser substituído é dotado de dignidade. Assim, a dignidade, para Kant, é um atributo que transcende a valoração ou a substituição (Sarlet, 1998).

Nessa linha de pensamento, cabe ainda a reflexão de Hannah Arendt sobre a dignidade da pessoa humana, que revela uma abordagem multifacetada dessa qualidade. Arendt explora como a dignidade se manifesta nas diversas esferas da vida humana, desde a biológica até a política, e enfatiza a complexidade do ser humano em seus múltiplos aspectos. Para Arendt, a análise da condição humana permite compreender a singularidade e a fragilidade do ser humano, revelando a dimensão exata de sua dignidade. Ao lado disso, em sua visão, cada indivíduo é um ser único e livre, capaz de iniciar algo totalmente novo, o que reflete sua liberdade intrínseca. A capacidade de agir de maneira imprevisível e inovadora, bem como de se comunicar através da ação e do discurso, confere a cada pessoa uma intangibilidade inerente à sua condição, constituindo a essência de sua dignidade (Peretti, 2014).

No Brasil, por mais de cinco séculos, desde a vigência das Ordenações Filipinas até a promulgação do Código Penal de 1940, a legislação penal focava predominantemente nos crimes sexuais como os únicos delitos especificamente destinados à proteção das mulheres. No entanto, a proteção conferida por tais disposições legais não se dirigia diretamente à mulher enquanto indivíduo, mas à preservação da honra feminina e da honra familiar (Scarance, 2015 *apud* Aguiar, 2021). Este enfoque revela uma profunda influência da cultura machista e patriarcal, evidenciada pelo histórico legal nacional. A normativa da época concebia a mulher como uma figura cuja dignidade estava intrinsecamente ligada a valores de moralidade pública, o que se refletia na classificação dos delitos sexuais sob o título de "crimes contra os costumes" no Código Penal (Azevedo, 2019).

A persistência dessa abordagem até a reforma do Código Penal em 2005, quando tipos penais ainda exigiam a comprovação da "mulher honesta" como elemento essencial para a configuração do delito, revela uma clara subordinação das questões de sexualidade a uma pauta moral conservadora ditada pela ideologia patriarcal. A concepção ultrapassada de que a sexualidade deveria ser regida por normas de comportamento moral continuava a prevalecer, manifestando-se na permanência dos crimes contra a liberdade sexual sob a rubrica dos crimes contra os costumes (Costa, 2010 *apud* Azevedo, 2019).

A denominação "crimes contra os costumes" no Código Penal brasileiro reflete a visão normativa predominante da época, que buscava preservar e proteger os costumes considerados moralmente aceitáveis pela sociedade. Este título, inserido no capítulo que tratava dos delitos sexuais, visava a tutela de um bem jurídico associado aos "bons costumes", conforme interpretados pelas normas morais e pelas decências vigentes em períodos anteriores (Moraes, 2007). A expressão utilizada para descrever os crimes sexuais era, portanto, uma construção normativa que refletia uma concepção conservadora, fundada nas antigas tradições e valores morais da sociedade (Moraes, 2007).

A análise dos artigos do Código Penal revela que a intenção legislativa de proteger as mulheres de comportamentos predatórios masculinos era muitas vezes mediada por termos e conceitos que implicavam restrições significativas. Um exemplo claro disso é o Art. 2199, que define o crime de rapto de uma "mulher honesta" mediante violência, grave ameaça ou fraude. Ademais, a inclusão do termo "mulher honesta" sugere que o artigo estava destinado a proteger apenas uma categoria específica de mulheres, limitando a aplicação da lei a aquelas cuja honestidade fosse comprovada segundo padrões morais da época. Essa concepção restritiva evidencia uma visão normativa que não abrangia a totalidade das mulheres, mas apenas aquelas que se conformavam aos padrões de moralidade estabelecidos (Moraes, 2007).

Além disso, o Código Penal de outrora apresenta marcas que refletem a visão patriarcal e preconceituosa da época. Naquele contexto, a mulher era percebida como um ser inferior, desprovido de autonomia para enfrentar ou tomar decisões contra o homem.

Essa perspectiva está patente na forma como os crimes sexuais eram categorizados e descritos, misturando a defesa dos direitos das mulheres com uma perspectiva preconceituosa que limitava a proteção legal. Dessa forma, embora a legislação visasse, em teoria, a proteção feminina, suas escolhas lexicais e conceituais frequentemente refletiam crenças discriminatórias, evidenciando a influência de um contexto cultural e moral opressivo (Moraes, 2007).

Embora o Código Penal brasileiro, promulgado em 1940, tenha passado por diversas reformas ao longo dos anos, a Parte Especial do código foi substancialmente modificada, refletindo mudanças na percepção social e jurídica. Com a introdução de novos artigos e a revisão dos existentes, a parte especial do Código Penal, embora originalmente datada, adquiriu características que a tornaram mais alinhada com questões contemporâneas e com a Constituição Cidadã, muitas vezes negligenciadas pelo legislador inicial (Greco, 2013). Estas modificações visaram adaptar a legislação penal a novas realidades sociais e jurídicas, conferindo-lhe uma aparência mais moderna e pertinente aos desafios emergentes.

Foi apenas no final da primeira década do século XXI, com a promulgação da Lei nº. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a abordagem da sexualidade no Código Penal brasileiro sofreu uma transformação significativa. Esta legislação substituiu a antiga concepção patriarcal de "crimes contra os costumes" por uma perspectiva que reconhece a sexualidade como um atributo da dignidade humana, abordando-a no âmbito da dignidade sexual. A Lei n. 12.015 representa uma ruptura com a visão anterior e uma evolução para a proteção mais adequada dos direitos individuais relacionados à sexualidade, refletindo um avanço no tratamento da dignidade sexual no contexto jurídico (Costa, 2010 *apud* Azevedo, 2019).

A relevância da alteração normativa reside na proteção do bem jurídico-penal, refletindo a mudança no objeto da tutela penal. O legislador penal brasileiro, assim como em outras jurisdições, estruturou os tipos penais de acordo com os bens jurídicos tutelados. A modificação do título penal implicou um reconhecimento de alteração no objeto da proteção penal. O bem jurídico constitui um elemento essencial na interpretação da norma penal, sendo crucial para compreender o que se visa proteger e o modo de proteção

estabelecido. Sob o título anterior, a tutela penal estava vinculada a um padrão de comportamento associado à ética sexual, o que gerou críticas pelo moralismo subjacente e pela imposição de comportamentos específicos, especialmente em relação à sexualidade feminina (Souza, 2018).

A mudança normativa, portanto, se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia, estabelecido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a igualdade de todos perante a lei e proíbe distinções de qualquer natureza. O inciso I do artigo 5º assegura a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, reforçando a necessidade de uma abordagem mais abrangente em relação à sexualidade, principalmente no que se refere à coerção e exploração (Souza, 2018).

A necessidade de reorientar o enfoque jurídico-penal tornou-se evidente diante das deficiências da legislação anterior em abordar de maneira eficaz questões graves, como a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes. O sistema legal vigente não conseguia responder adequadamente a essas problemáticas devido à fragilidade das disposições legais em vigor. Assim, a atualização normativa buscou atender às demandas contemporâneas por uma proteção mais robusta e eficaz, considerando a gravidade e a complexidade dos crimes sexuais. A revisão do título penal permite, assim, uma proteção mais coerente e abrangente dos direitos humanos e da dignidade, alinhando-se às necessidades sociais e aos princípios constitucionais de igualdade e justiça (Souza, 2018).

A dignidade sexual representa uma categoria específica da dignidade da pessoa humana e deve ser cuidadosamente considerada na interpretação de todas as normas jurídicas, incluindo aquelas de natureza penal. A dignidade sexual se manifesta através do respeito fundamental que os indivíduos devem ter uns pelos outros no contexto das relações sexuais, garantindo que cada pessoa possa exercer plenamente sua capacidade de escolha e decisão. Esse princípio implica que as normas jurídicas devem proteger a autonomia sexual do indivíduo, assegurando que suas escolhas nesse domínio sejam respeitadas e que qualquer violação a essa autonomia seja tratada com a seriedade e a severidade necessárias dentro do sistema penal. Assim, a dignidade sexual não apenas

reflete a integridade física, mas também a capacidade do indivíduo de manter sua autonomia e controle sobre suas próprias decisões sexuais (Gomes, 2017).

A sexualidade deve ser compreendida dentro do contexto da integridade da pessoa humana, desvinculando-se de parâmetros éticos e de moralidade pública que frequentemente não consideram as complexidades individuais. Para garantir a proteção da dignidade sexual do indivíduo, é crucial adotar uma abordagem que resguarde sua identidade pessoal e os valores éticos e morais específicos a cada indivíduo. Nesse sentido, não há mais espaço para discussões sobre a moralidade da vítima, pois essa questão não deve ser utilizada para relativizar a aplicação das normas jurídicas. A dignidade sexual não se limita apenas às lesões físicas; a gravidade do ato libidinoso praticado, seja com ou sem lesões físicas, e o impacto psicológico resultante são elementos relevantes para a adequada dosimetria da pena (Masson, 2018).

O Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro aborda os crimes contra a dignidade sexual e está organizado em sete capítulos, refletindo a complexidade e a diversidade dos comportamentos que afetam a integridade sexual. O Capítulo I, que abrange os crimes contra a liberdade sexual, é compreendido pelos artigos 213 a 216-A, e enfoca delitos que envolvem a coação ou a imposição de práticas sexuais não consensuais. O Capítulo II trata dos crimes sexuais contra vulneráveis, com artigos que vão de 217-A a 218-B, abordando condutas que exploram a fragilidade de pessoas em situação de vulnerabilidade (Masson, 2018).

O Capítulo III, que, anteriormente abordava a corrupção de menores, foi revogado pela Lei nº. 11.106/2005, indicando uma atualização legislativa em resposta às necessidades de proteção de vítimas. O Capítulo IV, com os artigos 225 e 226, contém disposições gerais que visam a regulamentação de aspectos relacionados aos crimes de dignidade sexual. No Capítulo V, são tratados o lenocínio e o tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual, nos artigos 227 a 230, que refletem a luta contra a exploração sexual comercial e a redução da liberdade pessoal (Masson, 2018).

Finalmente, o Capítulo VI aborda o ultraje público ao pudor, com os artigos 233 e 234, e o Capítulo VII, com artigos 234-A e 234-B, apresenta disposições gerais adicionais que complementam o tratamento dos crimes contra a dignidade sexual. Essa estrutura normativa visa assegurar uma resposta judicial eficaz e apropriada aos diferentes aspectos dos crimes que afetam a dignidade sexual, promovendo a proteção e o respeito pela integridade individual de forma abrangente e detalhada (Masson, 2018).

3 A TUTELA JURÍDICO-PENAL DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Faz-se imperativo, dessa forma, a análise da positivação do crime de importunação sexual através da perspectiva histórica. Sob a análise de Bernardo (2021), o primeiro Código Penal Brasileiro, promulgado em 1830 sob a denominação de Código Criminal do Império do Brasil, introduziu uma abordagem inicial sobre os crimes sexuais que, embora menos severa comparada às legislações de outras jurisdições, suscitou diversas discussões acadêmicas e jurídicas. Este código abordava os crimes sexuais nos artigos 219 a 228, inseridos no Capítulo II do Título II, intitulado “Dos crimes contra a segurança da honra”. Para o crime de estupro, a pena estabelecida variava de três a doze anos de prisão, refletindo um tratamento relativamente brando em comparação com normas contemporâneas.

A legislação subsequente, o Código Penal Republicano de 1890, trouxe uma redução ainda maior na punibilidade dos crimes sexuais. Nesse código, os crimes sexuais eram tratados nos artigos 266 a 276, localizados no Capítulo I do Título VIII, intitulado “Da violência carnal”. O conceito de estupro foi redefinido como o "ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não", e a pena prevista para este crime foi reduzida para um a seis anos de prisão celular. Adicionalmente, a pena era atenuada para seis meses a dois anos no caso de a vítima ser uma prostituta e agravada para a quarta parte da pena quando ocorresse concurso de pessoas (Bernardo, 2021).

Um aspecto relevante dessa legislação foi a sua definição restritiva do sujeito ativo e do sujeito passivo do crime. O Código Penal Republicano especificava que apenas o homem

poderia ser o autor do estupro e a mulher, a vítima, limitando a aplicação do tipo penal exclusivamente a essa configuração de gênero. Essa definição refletia um entendimento de gênero profundamente enraizado na época, que influenciava a forma como a legislação abordava e punia os crimes sexuais (Bernardo, 2021).

Além disso, o Código Penal Republicano ampliou a compreensão do conceito de violência, não se limitando apenas à violência física. O texto legal abrangia qualquer tipo de violência que comprometesse a capacidade psíquica da vítima, reconhecendo assim a gravidade das agressões que afetavam a integridade mental das pessoas. Não obstante, esta ampliação do conceito evidenciava um avanço na percepção da violência sexual, embora ainda permanecesse dentro de um quadro legislativo que limitava a proteção a vítimas de um gênero específico (Bernardo, 2021).

É crucial observar que a legislação penal anterior presumiu a existência de violência quando o crime era cometido contra menores de dezesseis anos. Além disso, a legislação previa um aumento da sexta parte da pena nos casos em que o criminoso ocupasse posições específicas, como ministro de qualquer confissão religiosa, fosse casado ou doméstico da vítima ou de sua família. Caso o criminoso fosse ascendente, irmão, cunhado ou responsável da vítima, a pena poderia ser aumentada em uma quarta parte. Em situações onde houvesse defloramento da vítima, o condenado era também obrigado a dotar a vítima. Outra peculiaridade dessa legislação era a possibilidade de o acusado evitar as penas previstas ao casar-se com a vítima, o que evidencia um tratamento jurídico diferenciado e uma abordagem particular das relações e responsabilidades sociais e familiares (Bernardo, 2021).

Comparativamente, essas normas representam uma evolução em relação ao direito penal antigo e medieval, que tradicionalmente punia apenas o estupro, sem contemplar outros tipos de atentados contra a liberdade sexual. A inserção de outras formas de violência sexual nas Ordenações Filipinas, que puniam tanto a sodomia quanto os toques, indica um avanço na percepção da sexualidade e da proteção legal das vítimas. Essa expansão do conceito de crimes sexuais demonstra uma gradual adaptação das leis às novas realidades sociais e à maior compreensão da natureza dos crimes sexuais (Bernardo, 2021).

No que se refere ao Código Penal Brasileiro de 1940, é importante notar, conforme abordado anteriormente, que ele não trouxe muitas inovações significativas em relação às legislações anteriores. Este código continuou a tipificar os crimes sexuais no Título VI, intitulado "Dos Crimes contra os Costumes", mantendo a abordagem tradicional estabelecida por legislações anteriores. Assim, apesar das mudanças sociais e da evolução da compreensão dos crimes sexuais, o Código Penal de 1940 manteve muitos dos conceitos e penas previamente definidos, refletindo uma continuidade na abordagem jurídica desses crimes (Bernardo, 2021).

Desde a sua redação original, o tipo penal em questão protegia juridicamente a liberdade sexual da mulher, garantindo-lhe o direito de dispor de seu corpo sem coerção. A violação desse direito por meio de atos sexuais não apenas compromete a liberdade sexual da mulher, mas também atenta contra sua dignidade humana (Greco, 2009 *apud* Bernardo, 2021). A Constituição Federal de 1988, que fundamenta o Estado Democrático de Direito, consagra a dignidade humana como um princípio fundamental. Em alinhamento com essa perspectiva humanitária, a legislação brasileira evoluiu para refletir essa prioridade, culminando na promulgação da Lei nº 12.015/2009, que revisita e atualiza a abordagem legal dos crimes sexuais sob a ótica da proteção integral da dignidade da pessoa humana (Bernardo, 2021).

A referida lei representa significativo avanço simbólico, amplamente reivindicado por criminologistas e juristas ao longo do tempo, foi a alteração do Título VI do Código Penal Brasileiro, anteriormente denominado "Crimes contra os costumes", para "Crimes contra a dignidade sexual". Desde 2009, o direito penal passou a incorporar o conceito de dignidade sexual, entendido por doutrinadores como um bem jurídico derivado do princípio da dignidade humana, focando na proteção da dignidade sob seu aspecto sexual (Capez, 2023 *apud* Matos, 2024). Essa mudança reflete uma visão mais moderna e abrangente, destacando a dignidade sexual como um eixo central na tutela dos direitos humanos, ao mesmo tempo que se apresenta como um recorte específico dentro dos direitos sexuais, centrado predominantemente nas proibições e restrições (Matos, 2024).

É evidente a lacuna existente nessa fase do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à discrepância entre o tratamento legal dos crimes de natureza sexual. O artigo 213 do Código Penal, que aborda o crime de estupro, protege um bem jurídico de extrema gravidade e define penas severas para suas infrações. Em contrapartida, o artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, que trata de contravenções, estabelece punições menos severas para violação de caráter punitivo reduzido. Esta disparidade evidencia a ausência de um tipo penal que abranja um grau intermediário de ofensividade, deixando uma lacuna significativa na tipificação e no enfrentamento das condutas delituosas de gravidade moderada (Bernardo, 2021).

O princípio contido no artigo 1º do Código Penal estabelece que não há crime sem uma lei anterior que o defina, dessa maneira, cria obstáculos para os operadores do direito diante de comportamentos delituosos não previamente tipificados. Nesses casos, o aplicador da norma enfrenta uma situação na qual se vê impedido de aplicar penas adequadas devido à ausência de um aparato legal específico, sem, contudo, poder deixar tais condutas impunes. Tal cenário evidenciava a necessidade urgente de uma legislação que preenchesse a lacuna existente e proporcionasse uma resposta legal apropriada para comportamentos que não se enquadravam claramente nas tipificações anteriores (Bernardo, 2021).

Para suprir essa deficiência, foi criada a Lei nº 13.718/2018, que introduziu o crime de Importunação Sexual no Código Penal, agora previsto no artigo 215-A. A lei foi aprovada pelo Senado em 07 de agosto de 2018 e sancionada pelo Presidente Michel Temer em 24 de agosto de 2018, sendo promulgada no dia seguinte. A criação desta legislação visou a correção da lacuna jurídica existente e a adaptação do sistema penal às novas necessidades de proteção dos direitos sexuais e da dignidade humana (Bernardo, 2021).

O senador Humberto Costa, relator do projeto de lei que deu ensejo à Lei nº 13.718/2018, destacou em seu parecer nº 81 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que a ausência de um tipo penal específico para combater a Importunação Sexual havia causado anomalias no sistema jurídico, resultando em uma situação em que os juízes

criminais frequentemente se viam impossibilitados de aplicar sanções adequadas devido à falta de uma tipificação legal apropriada. Essa situação reforça a importância da nova legislação como um avanço essencial na proteção contra condutas que anteriormente permaneciam inadequadamente regulamentadas.

Antes da promulgação da Lei nº 13.718, publicada em 24 de setembro de 2018, atos de importunação sexual que não se configurassem como estupro eram classificados como a contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Nessa época, a importunação sexual era enquadrada sob o título de "perturbação da tranquilidade", prevendo penas de prisão simples que variavam de quinze dias a dois meses. A conduta prevista envolvia a prática de atos libidinosos contra uma pessoa sem seu consentimento, com o objetivo de satisfazer desejos sexuais próprios ou de terceiros, independentemente do local onde o ato ocorresse ou da existência de qualquer relacionamento prévio entre o agente e a vítima (Amaral, 2024).

Com a aprovação dessa lei, houve uma significativa mudança na abordagem legal desses comportamentos. A nova legislação introduziu o crime de Importunação Sexual no Código Penal, previsto no artigo 215-A. A partir desta alteração, a importunação sexual, caracterizada pela prática ofensiva e não consensual de atos libidinosos com a intenção de satisfazer desejos sexuais, passou a ser tipificada como crime, com penas que variam de um a cinco anos de reclusão. Essa modificação legal representa um avanço no tratamento jurídico das agressões sexuais de médio potencial ofensivo, proporcionando uma resposta mais adequada e proporcional à gravidade do comportamento (Amaral, 2024).

A alteração promovida pela Lei nº 13.718/2018 preenche a lacuna no ordenamento jurídico, ao reconhecer e penalizar adequadamente a importunação sexual que não se encaixava nas tipificações anteriores de crimes mais graves como o estupro. Esta mudança reflete uma evolução no entendimento e na proteção dos direitos sexuais, alinhando-se mais estreitamente com os princípios de dignidade humana e proteção integral contra abusos sexuais. Assim, a legislação revisada oferece uma estrutura jurídica mais eficaz para

lidar com condutas que, antes da reforma, permaneciam inadequadamente abordadas (Amaral, 2024).

A doutrina classifica o crime de importunação sexual como um tipo penal comum, acessível a qualquer indivíduo, e como um crime material, pois sua consumação depende da realização efetiva do ato libidinoso, o qual deve resultar em uma lesão clara à liberdade sexual da vítima. É um crime que pode ser praticado de maneira livre, uma vez que o agente pode escolher o contexto e as circunstâncias da ação; é comissivo, exigindo um comportamento ativo do infrator; instantâneo, por sua consumação imediata; unissubjetivo, visto que é perpetrado por um único sujeito; e plurissubsistente, pois a conduta é composta por múltiplos atos (Nucci, 2020 *apud* Bernardo, 2021).

Assim, a inclusão do crime de importunação sexual no Código Penal representa um avanço importante na proteção da dignidade sexual e na adequação do sistema penal às novas demandas sociais. Ademais, a definição legal e as características do crime buscam refletir a gravidade das agressões de natureza sexual que não se enquadravam nas tipificações anteriores, fornecendo uma resposta mais eficaz e proporcional a essas condutas (Bernardo, 2021)

A promulgação da Lei nº 13.718/2018 revelou uma clara intenção do legislador de evitar a impunidade em casos de crimes de natureza sexual, refletida no Parecer Substitutivo da Câmara. A nova legislação visou a minimizar o aumento de tais crimes e a repressão dos agressores, além de eliminar a exigência de representação da vítima para o oferecimento da denúncia em situações em que antes era imprescindível. Essa mudança tem como objetivo uniformizar a ação penal nos crimes sexuais tipificados nos capítulos I e II do Título VI do Código Penal, estabelecendo um rito penal público incondicionado para garantir maior efetividade na repressão dessas condutas (Alvisi; Ravnjak; Dias, 2021).

A principal estratégia legislativa foi transferir ao Estado a responsabilidade pela ação processual, por meio do Ministério Público, assegurando que os crimes em questão fossem processados adequadamente. Ao dispensar a necessidade de anuência da vítima para a instauração do processo, a lei busca reduzir a impunidade associada à falta de

representação, um problema significativo em contextos em que o medo de represálias, especialmente em crimes domésticos, frequentemente impedia a denúncia. A mudança foi uma resposta à crítica à vertente privada anterior, que resultava na impunidade de agressores não denunciados devido ao temor das vítimas (Alvisi; Ravnjak; Dias, 2021).

As alterações introduzidas pela nova lei visam fortalecer a proteção dos direitos humanos, com ênfase nos grupos historicamente marginalizados, como mulheres, indivíduos LGBTQIAPN+, crianças e idosos. O crime de importunação sexual, tipificado no artigo 215-A do Código Penal, aborda condutas que não se enquadram no crime de estupro, devido à ausência de violência ou grave ameaça, e recupera características do antigo atentado violento ao pudor, revogado e absorvido pelo crime de estupro em 2009. Essa inclusão permite uma criminalização mais abrangente de comportamentos antes não adequadamente abordados, ampliando a proteção legal e fortalecendo a função preventiva das leis penais (Alvisi; Ravnjak; Dias, 2021).

A nova legislação responde a uma necessidade de maior segurança jurídica e eficácia na punição de condutas inadequadas, que anteriormente se encaixavam em lacunas legislativas. Exemplos notáveis incluem os casos de assédio sexual, frequentemente direcionados a mulheres em espaços públicos e meios de transporte, onde as vítimas enfrentam contatos físicos indesejados e desrespeitosos. Com a lei, tais comportamentos são agora claramente criminalizados, proporcionando uma resposta mais robusta e abrangente às agressões sexuais e promovendo uma proteção mais eficaz para as vítimas (Alvisi; Ravnjak; Dias, 2021).

A Lei da Importunação Sexual, portanto, promove um equilíbrio crucial entre a proteção dos grupos mais vulneráveis e a preservação das liberdades individuais, ao abordar as vítimas de crimes sexuais sem impor limitações excessivas às suas escolhas. A legislação avalia cada caso concreto com base nas circunstâncias específicas do ato, desconsiderando o histórico da vítima, e oferece uma abordagem sensível ao desenvolvimento dos jovens menores de 14 anos, que ainda não possuem um pleno senso crítico e sexual. Além disso, as causas de aumento de pena previstas para crimes contra a dignidade sexual, conforme o

artigo 226, incisos II e IV, do Código Penal, destacam a importância de uma resposta legal robusta para o desenvolvimento sadio da sociedade, sublinhando a necessidade de uma abordagem punitiva que reflita a gravidade dessas ofensas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi refletir sobre a tutela jurídico-penal da importunação sexual, analisando sua positivação à luz de uma cultura que historicamente perpetua o androcentrismo. Ao explorar a evolução legislativa sobre crimes sexuais no Brasil e a criação do tipo penal de importunação sexual pela Lei nº 13.718/2018, procurou-se demonstrar como as normativas penais, ao longo do tempo, refletiram a desigualdade de gênero e as limitações na proteção da dignidade sexual. Nesse contexto, a pesquisa buscou destacar a relevância da nova tipificação como um avanço na luta contra a impunidade de agressões sexuais de médio potencial ofensivo, proporcionando uma resposta mais eficaz e proporcional a essas condutas, além de promover maior segurança jurídica e proteção aos direitos humanos.

A análise histórica da figura da mulher no Brasil colonial evidencia uma estrutura social marcada pela subordinação feminina, em que as mulheres brancas eram confinadas ao espaço doméstico, enquanto as mulheres negras e indígenas enfrentavam uma exploração ainda mais intensa, tanto física quanto sexual. A submissão era vista como virtude, com a mulher sendo posicionada como cuidadora da casa e da família, conforme os valores patriarcais herdados da colonização portuguesa. Nesse cenário, as mulheres, independentemente de sua classe ou raça, eram privadas de autonomia e dignidade, seja pela ausência de direitos educacionais, seja pela objetificação sexual e exploração laboral, refletindo um sistema hierárquico profundamente enraizado na dominação masculina.

Esse contexto também revela como o androcentrismo moldou as normas sociais e jurídicas do período, marginalizando as vozes femininas e consolidando a hegemonia masculina. A educação formal era reservada aos homens, e as poucas oportunidades de

instrução concedidas às mulheres estavam voltadas para reforçar seu papel dentro do lar, perpetuando a visão de que a mulher deveria ser subserviente ao homem. No entanto, algumas mulheres, especialmente as mais pobres, conquistaram certa autonomia por meio de atividades comerciais, desafiando, em parte, os ideais sociais impostos. Essa complexa realidade colonial foi fundamental para compreender a perpetuação de práticas desiguais que, mesmo após séculos, continuaram a influenciar as políticas públicas e o sistema de justiça brasileiro.

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental, estabelece que cada indivíduo, por sua mera condição de ser humano, é titular de direitos invioláveis, devendo ser respeitado em sua integridade, sem distinções. Historicamente, essa concepção evoluiu do pensamento clássico e das tradições filosóficas e religiosas, como o estoicismo, o cristianismo, até alcançar uma formulação mais moderna com Kant, que definiu a dignidade como um valor intrínseco e insubstituível. Tal perspectiva enfatiza a centralidade da dignidade na preservação da igualdade e da liberdade humanas, o que se reflete na necessidade de uma abordagem jurídica que assegure sua proteção.

No contexto brasileiro, a tutela da dignidade humana tem sido objeto de reformas jurídicas, especialmente no campo penal, para garantir uma proteção mais eficaz dos direitos sexuais. A transformação do conceito de "crimes contra os costumes" para "crimes contra a dignidade sexual", consolidada pela Lei nº 12.015/2009, reflete uma ruptura com a visão patriarcal que associava a sexualidade à moralidade pública. Essa alteração normativa representa um avanço no reconhecimento da autonomia sexual como parte integrante da dignidade humana, garantindo que os indivíduos possam exercer suas escolhas de maneira livre, sem subordinação a estereótipos morais discriminatórios, promovendo uma justiça mais alinhada aos princípios constitucionais de igualdade e respeito à pessoa humana.

A história das mulheres no Brasil colonial revela uma trajetória marcada pela subordinação e opressão, com normas sociais que relegavam as mulheres, especialmente as brancas, à esfera doméstica e à dependência dos homens. Nesse contexto, o ideal feminino era centrado na submissão, cuidado do lar e da família, com pouca ou nenhuma

autonomia. A educação era restrita às habilidades domésticas, e a exclusão do ensino formal mantinha a mulher à margem de qualquer participação significativa na vida pública. As mulheres negras e indígenas, por sua vez, enfrentavam uma realidade ainda mais brutal, sendo frequentemente objetificadas e utilizadas como força de trabalho ou objetos sexuais, reforçando a desigualdade social e de gênero que permeava a sociedade colonial.

Apesar dessas limitações, o período imperial trouxe alguns avanços, ainda que mínimos, com maior acesso à educação para as mulheres de elite e a participação limitada de mulheres pobres no mercado de trabalho. Contudo, o sistema patriarcal continuou a ditar o papel das mulheres, reforçando sua subordinação. Foi apenas com a Constituição de 1988 que houve uma transformação significativa no direito das mulheres, consolidando a igualdade entre os gêneros e assegurando direitos mais amplos no contexto familiar, como a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal e a possibilidade de dissolução do casamento sem atribuição de culpa, entre outras garantias que simbolizam uma ruptura com o passado patriarcal e desigual.

Ao longo da história do Brasil, a posição das mulheres foi fortemente moldada por valores patriarcais que as confinaram ao ambiente doméstico e ao domínio masculino, especialmente durante o período colonial. A educação limitada às tarefas do lar e a exclusão da vida pública consolidaram a ideia de que a mulher deveria ser submissa e passiva, tanto no contexto familiar quanto na sociedade. Além disso, a objetificação e a exploração das mulheres negras e indígenas, associadas ao trabalho forçado e à violência sexual, expõem a brutalidade de um sistema que naturalizava a desigualdade e perpetuava a dominação masculina em todas as esferas da vida.

Mesmo com as mudanças graduais durante o período imperial, como o acesso parcial à educação para mulheres de elite e a presença de mulheres pobres no mercado de trabalho, o sistema patriarcal permaneceu dominante. O Código Civil de 1916, por seu turno, institucionalizou essa subordinação, limitando a autonomia feminina e preservando a hierarquia familiar, com o homem no controle das decisões. Foi apenas com a promulgação da Constituição de 1988 que as mulheres brasileiras começaram a ver uma verdadeira

transformação em seus direitos, especialmente no que diz respeito à igualdade de gênero e à proteção jurídica no âmbito familiar.

As conquistas trazidas pela Constituição de 1988 marcam um ponto de virada na luta por igualdade e dignidade das mulheres no Brasil, garantindo-lhes direitos fundamentais, como o divórcio, a igualdade de direitos conjugais e a proteção contra a violência doméstica. No entanto, o caminho para a plena equidade de gênero ainda exige avanços contínuos, tanto na aplicação dessas garantias quanto na superação de estruturas sociais e culturais que perpetuam a discriminação e a desigualdade. A história das mulheres no Brasil é, portanto, um testemunho de resistência e transformação, refletindo um processo de conquista de espaço e de voz em uma sociedade marcada por séculos de opressão patriarcal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Irailton de Rodrigues *et al*. Violência contra a mulher: estupro marital sobre a análise jurídica. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 11, p. 102.590-102.609, 2021.

ALVISI, Mateus Magalhães; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva; DIAS, Lara Andrade. Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/18. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 4, p. 42.534-42.552, 2021.

AMARAL, Pedro Henrique Borges Ribeiro. Importunação sexual: uma análise da Lei nº 13.718/2018. RECIMA21: Revista Científica Multidisciplinar, v. 5, n. 5, 2024.

AZEVEDO, Débora Cunha. A análise da tutela da importunação sexual no ordenamento penal brasileiro. Virtuajus, v. 4, n. 7, p. 207-232, 2019.

BASEGGIO, Julia Knapp; DA SILVA, Lisa Fernanda Meyer. As condições femininas no Brasil colonial. Maiêutica-História, v. 3, n. 1, 2015.

BERNARDO, Vaclav Havel Andrade. A criminalização da importunação sexual pela lei 13.718/18: um estudo sobre as condutas tipificadas. Orientador: Prof. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira. 2021. 67f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Unidade Acadêmica de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm.

BRASIL. **Lei nº. 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte especial: arts. 121 a 212. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

COSTA, Álvaro Mayrink. Breves Apontamentos sobre a Reforma dos Crimes contra a Dignidade Sexual da Pessoa Humana. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 29-50, 2010. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_29.pdf.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/. Acesso em out. 2024.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. **Revista Fato & Versões**, v. 1, n. 2, p. 3-16, 2009.

GOMES, Maria Clara de Lima. **A Lei nº 12.015/09 e a incoerência da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual**. Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Reis. 2017. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2017.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 9. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família no tempo. *In:* **Direito processual civil contemporâneo:** estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues. Indaiatuba: Foco, 2020.

LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo. O Código Civil de 1916: tão liberal quanto era lhe permitido ser. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 3, n. 1, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte especial. Rio de Janeiro: Editora Método, 2018.

MATOS, Elisa Borges. **A violência sexual como "ato libidinoso" para" satisfação da lascívia":** reflexões a partir de um estudo empírico sobre o crime de importunação sexual. Orientador: Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando. 2024. 116f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

MENDONÇA, João Guilherme Rodrigues; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Algumas reflexões sobre a condição da mulher brasileira da colônia às primeiras décadas do século XX. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação,** v. 5, n. 1, 2010.

MORAES, Carla Roselma Athayde *et al*. As ações linguístico-discursivas no discurso jurídico: uma visão sobre a imagem da mulher nos crimes contra os costumes do código penal. **Revista do GEL,** São José do Rio Preto, v. 4, n. 2, p. 79-96, 2007.

PERETTI, Clélia. Dignidade, direitos humanos e cidadania na perspectiva da doutrina social e de Hannah Arendt. **Revista Pistis Praxis,** v. 6, n. 3, p. 795-816, 2014.

RIBEIRO, A. I. M. Mulheres educadas na Colônia. *In*: LOPES, E. M. T.; FARIA FILHO, L.M.; VEIGA, C. G. (org.). **500 anos de educação no Brasil.** Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p.79-94.

SANTANA, Ramon Ferreira. A instrução da fêmea: a educação da mulher brasileira no século XIX. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, v. 7, n. 12, p. 137-150, 2014.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo,** v. 212, p. 84-94, 1998.

SOUZA, Eros de; BALDWIN, John R. A construção social dos papéis sexuais femininos. **Psicologia, Reflexão e Crítica**, v. 13, n. 3, 2000.

SOUZA, Sarah Alfena de. **Da tutela dos costumes à tutela da dignidade:** evolução legislativa dos crimes contra a dignidade sexual. Orientador: Profa. Ma. Anna Cecília Faro Bonan. 2018. 82f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2018.

CAPÍTULO 2.
SOB O SIGNO DA LETRA "T" NA SOPA DE LETRINHAS DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA TRANSFOBIA À LUZ DOS DADOS DO OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS DE LGBT+ NO BRASIL, NO PERÍODO DE 2020 A 2024[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos da transfobia no Brasil a partir dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ no período de 2020 a 2024, com foco específico na realidade das pessoas trans e travestis. Como é cediço, as dinâmicas envolvendo as minorias de sexualidade e de gênero, no contexto brasileiro, ainda se revelam como dotadas de elevada complexidade, notadamente no que concerne ao reconhecimento de direitos e à ocupação de espaços e de arenas de vocalização e de tomadas de decisão. Lado outro, como desdobramento, a violência contra corpos que transitam no espectro das minorias sexuais se reveste, no cenário nacional, como uma prática cultural, apoiada nos paradigmas do androcentrismo, do patriarcado e do corpo cisheteronormativo. Neste passo, dentre as minorias sexuais mais afetadas pela violência "normalizada" estão aqueles que se encontram agrupados sob a letra "T" e que compreende pessoas trans e travestis. Com efeito, tais consequências redundam em uma verdadeira massificação da violência como prática de extermínio, o que redunda em um elevado número de mortos, em razão da condição sexual e de gênero que possui. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Violência; Corpos Trans; Travestis; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze the effects of transphobia in Brazil based on data from the Observatory of Violent Deaths of LGBT+ people from 2020 to 2024, with a specific focus on the reality of trans and transvestite people. As is well known, the dynamics involving sexual and gender minorities in the Brazilian context are still highly complex, especially with regard to the recognition of rights and the occupation of spaces and arenas for vocalization and decision-making. On the other hand, as a consequence, violence against bodies that fall within the spectrum of sexual minorities is, in the national scenario, a cultural practice, supported by the paradigms of androcentrism, patriarchy and the cisheteronormative body. In this regard, among the sexual minorities most affected by "normalized" violence are those who are grouped under the letter "T" and which includes trans and transvestite people. In fact, such consequences result in a true massification of violence as a practice of extermination, which results in a high number of deaths, due to the sexual and gender condition that it has. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, it was chosen to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Violence; Trans Bodies; Transvestites; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos da transfobia no Brasil a partir dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ no período de 2020 a 2024, com foco específico na realidade das pessoas trans e travestis. Busca-se compreender de que maneira a violência transfóbica se manifesta no contexto brasileiro, evidenciando a persistência de um cenário de exclusão, vulnerabilidade e letalidade que atinge essa parcela da população. Para tanto, a pesquisa pretende correlacionar os dados quantitativos e qualitativos disponíveis com a estrutura normativa e sociopolítica vigente, a fim de avaliar a eficácia das políticas públicas e dos mecanismos de proteção voltados a essa comunidade.

O Brasil, em sua conformação histórica e social, foi alicerçado em uma estrutura profundamente androcêntrica e patriarcal, que moldou suas instituições políticas, jurídicas e familiares. Desde o período colonial, a organização social do país foi marcada pela

supremacia masculina, com a figura do homem, especialmente o branco e proprietário, ocupando a centralidade no controle econômico, nas decisões políticas e na estrutura familiar. A família patriarcal, inspirada no modelo ibérico, consolidou-se como base social e econômica, legitimando a desigualdade de gênero e restringindo a autonomia feminina. Esse modelo perdurou ao longo dos séculos, sendo reforçado por normas jurídicas que institucionalizaram a subordinação da mulher, limitando seu acesso a direitos e à participação na esfera pública.

O patriarcado brasileiro encontrou respaldo legal em dispositivos como o Código Civil de 1916, que positivou a desigualdade de gênero ao determinar que a mulher deveria obedecer ao marido e dependia de sua autorização para trabalhar ou administrar seus bens. Somente com a Constituição de 1988 houve um avanço normativo significativo, ao reconhecer a igualdade formal entre homens e mulheres. No entanto, a herança patriarcal ainda se faz presente nas dinâmicas sociais contemporâneas, refletindo-se na desigualdade salarial, na baixa representatividade feminina em espaços de poder e na persistente violência de gênero. Assim, a superação dessa estrutura exige não apenas reformas legais, mas também uma transformação cultural que desconstrua padrões enraizados de dominação masculina, promovendo a equidade de gênero em todas as esferas da sociedade.

A identidade de gênero, especialmente a transgênero, tem sido historicamente marginalizada e tratada sob um viés patologizante, o que contribuiu para a exclusão social e a negação de direitos fundamentais dessa população. No entanto, avanços científicos e normativos vêm desconstruindo essa perspectiva, reconhecendo a transexualidade como uma expressão legítima da identidade humana, desvinculada de transtornos mentais. A OMS, em 2019, retirou a incongruência de gênero da categoria de transtornos mentais, promovendo um olhar mais humanizado sobre a questão. No Brasil, a decisão do STF na ADI 4.275/2018 garantiu o direito à retificação do nome e gênero sem necessidade de cirurgia ou laudos médicos, reforçando o direito à dignidade da pessoa trans.

Apesar dos avanços, a efetivação dos direitos das pessoas trans ainda enfrenta desafios, como a persistência de barreiras institucionais e culturais. A marginalização dessa

população se reflete em dificuldades no acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e emprego, além de elevadas taxas de violência. Embora o STF tenha equiparado a LGBTfobia ao crime de racismo, a falta de legislação específica e de políticas públicas eficazes dificulta a proteção integral das pessoas trans. Nesse contexto, a desconstrução do preconceito e a implementação de políticas afirmativas são fundamentais para garantir a cidadania plena e a inclusão social dessa população.

A transfobia estrutural representa um fenômeno social complexo e arraigado nas instituições, normas e práticas culturais que perpetuam a exclusão das pessoas transgênero. Diferente da transfobia individual, que se expressa em atitudes discriminatórias de indivíduos, a transfobia estrutural opera de forma difusa e impessoal, manifestando-se na organização jurídica, política, econômica e social. Dessa forma, sua existência não depende de agentes específicos, mas sim das próprias estruturas sociais que dificultam o acesso da população trans a direitos fundamentais, limitando sua plena cidadania.

As manifestações da transfobia estrutural são visíveis em diversas esferas. No campo jurídico, há lacunas legislativas e obstáculos ao acesso à justiça para pessoas trans vítimas de discriminação. No mercado de trabalho, a marginalização dessa população se reflete em altas taxas de desemprego e subemprego, enquanto, no setor da saúde, persistem dificuldades no acesso a serviços adequados e a patologização das identidades trans. No ambiente educacional, a evasão escolar é frequente devido à violência simbólica e institucional enfrentada por estudantes trans. Esses aspectos demonstram como a transfobia estrutural impacta cumulativamente a vida dessas pessoas, reforçando ciclos de exclusão e vulnerabilidade social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa

se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência; Corpos Trans; Travestis; Dignidade da Pessoa Humana.

1 A SOPA DE LETRINHAS EM DELIMITAÇÃO: A NECESSIDADE DE COMPREENSÃO DA EXPRESSÃO MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO À LUZ DO CONTEXTO BRASILEIRO

O Brasil, enquanto formação social e política, apresenta raízes que foram profundamente ancoradas em uma estrutura androcêntrico-patriarcal. Desde o período colonial, o país foi moldado por uma lógica de dominação masculina que se manifestou tanto na organização familiar quanto nas instituições políticas e jurídicas (Santos, 2025). O patriarcado, enquanto sistema de poder, consolidou-se no Brasil a partir da interseção entre fatores econômicos, sociais e culturais, estabelecendo um modelo no qual a figura masculina detinha para si o controle sobre os meios de produção, a vida doméstica e a participação na esfera pública (Santos, 2025).

Durante o período de colonização, a estrutura social foi fortemente influenciada pelo modelo ibérico, em que a família patriarcal era a base da organização econômica e social. O chefe da família, geralmente o homem branco proprietário de terras, exercia autoridade irrestrita sobre sua esposa, filhos e escravizados. A mulher, por sua vez, era posta sob uma posição de subordinação, desempenhando um papel essencialmente doméstico e sendo juridicamente considerada incapaz de gerir seus próprios bens e decisões sem a tutela masculina. Essa lógica foi reforçada ao longo dos séculos por meio de dispositivos

normativos que restringiam a autonomia feminina e institucionalizavam com maestria a desigualdade de gênero (Mesquita; Cassiano, 2023).

No século XX, com a promulgação do Código Civil de 1916, a desigualdade de gênero foi juridicamente positivada. O código, fortemente influenciado pelo modelo patriarcal europeu, consolidava a inferioridade jurídica da mulher, estabelecendo que ela deveria obedecer ao marido, necessitando de sua autorização para trabalhar, viajar ou administrar seus próprios bens. Essa estrutura legal reforçou um imaginário social no qual a mulher era vista como dependente e subordinada à figura do homem, perpetuando a exclusão feminina da vida pública e da esfera produtiva (Mesquita; Cassiano, 2023).

Somente com a Constituição de 1988, considerada um marco democrático e progressista, houve um reconhecimento jurídico mais sólido da igualdade de gênero, de modo que o artigo 5º, de modo expresso, reconheceu a isonomia entre homens e mulheres e o artigo 226, §5º, estabeleceu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Ainda assim, a herança androcêntrica permanece presente em diversas esferas da sociedade brasileira, manifestando-se em disparidades salariais, na baixa representatividade política feminina e na violência de gênero. O patriarcado, embora formalmente combatido por meio de legislações protetivas segue enraizado, de forma explícita ou não, em práticas sociais e culturais que dificultam a plena emancipação feminina (Klein, 2013).

Assim, a compreensão do histórico androcêntrico-patriarcal do Brasil é uma chave essencial para problematizar as desigualdades de gênero que ainda persistem e buscar alternativas para a construção de uma sociedade mais igualitária. A superação dessa estrutura demanda não apenas reformas legislativas, mas também uma mudança cultural profunda, capaz de desconstruir os padrões de dominação que por séculos moldaram as relações sociais no país (Klein, 2013).

A compreensão de direitos sexuais é um passo fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade que respeite a autonomia individual e promova a equidade de gênero (Rios, 2012). Os direitos sexuais referem-se à liberdade que cada pessoa possui para

vivenciar sua sexualidade de maneira segura, informada e consentida, incluindo o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, educação sexual abrangente e proteção contra discriminação e qualquer violência de cunho sexual. A construção desse conceito tem sido historicamente influenciada por fatores socioculturais e religiosos que, em muitos momentos, buscaram restringir a autonomia sobre os corpos e as identidades sexuais (Rios, 2012).

O reconhecimento formal dos direitos sexuais, no Brasil, ainda enfrenta uma série de desafios significativos e que refletem a própria formação histórico-social brasileira. Apesar da Constituição de 1988 estabelecer princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, há setores conservadores que resistem à ampliação desses direitos, especialmente no que tange à educação sexual nas escolas, à legalização do aborto e à garantia de direitos plenos para pessoas LGBTQIAPN+. Afora isso, deve-se ainda considerar que a ausência de políticas públicas efetivas e a desinformação reforçam estigmas e preconceitos, o que dificulta a consolidação de uma cultura de respeito à diversidade sexual e à autodeterminação dos indivíduos (Amado, 2024).

A educação sexual, por seu turno, desempenha um papel crucial e relevante na disseminação de informações baseadas em evidências científicas e na prevenção de práticas abusivas. No entanto, debates sobre o tema são frequentemente marcados por discursos moralizantes que buscam interditar discussões fundamentais sobre consentimento, diversidade e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. A resistência a esses debates compromete a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, perpetuando, desse modo, a desinformação e um recuo social, aumentando vulnerabilidades, especialmente entre adolescentes e jovens (Caldeira; Lopes, 2018).

Além disso, o reconhecimento dos direitos sexuais envolve a implementação de medidas legais e institucionais que garantam acesso a serviços de saúde de qualidade, incluindo métodos contraceptivos, atendimento a vítimas de violência sexual e políticas que assegurem o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual de cada indivíduo. A proteção dos direitos sexuais é, portanto, um componente essencial da promoção dos

direitos humanos e da justiça social, sendo indispensável para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática (Caldeira; Lopes, 2018).

Para que os direitos sexuais sejam plenamente garantidos, é necessário um esforço conjunto entre governo, sociedade civil e instituições educacionais. A desconstrução de paradigmas patriarcais e androcêntricos deve ser acompanhada por um comprometimento real com a igualdade de gênero, o respeito à diversidade e a valorização da autonomia individual. Somente dessa forma será possível assegurar um futuro em que todas as pessoas possam exercer sua sexualidade de maneira livre, segura e respeitosa (Silva, 2024).

A compreensão de minorias sexuais é essencial para a construção de uma sociedade inclusiva e democrática. O conceito de minorias sexuais refere-se a grupos que divergem da normatividade heterossexual e cisgênero, incluindo pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, entre outras identidades compreendidas na sigla LGBTQIAPN+. Essas populações historicamente enfrentaram processos de marginalização e exclusão, resultantes de preconceitos estruturais, discriminação legal e violência institucionalizada (Goerch; Santos; Silveira, 2024).

O Brasil, embora tenha avançado em termos legislativos com a criminalização da homofobia e da transfobia pelo Supremo Tribunal Federal, em 2019, ainda registra altos índices de violência contra pessoas LGBTQIAPN+. A transfobia, em especial, manifesta-se de forma alarmante, tornando o país um dos que mais mata pessoas trans no mundo. Essa realidade é reflexo de uma cultura heteronormativa que perpetua desigualdades e restringe o pleno exercício da cidadania dessas populações (Carrijo, 2023).

Além da violência física, as minorias sexuais enfrentam desafios no acesso a direitos básicos, como emprego, saúde e educação. A ausência de políticas públicas inclusivas e a falta de reconhecimento de demandas específicas agravam a vulnerabilidade desses grupos. Pessoas trans, por exemplo, enfrentam barreiras na retificação de nome e gênero em documentos oficiais, o que impacta diretamente sua inserção no mercado de trabalho e sua dignidade social (Carrijo, 2023).

A luta pelo reconhecimento e pela proteção das minorias sexuais demanda ações concretas por parte do Estado e da sociedade. A educação é um instrumento fundamental para a desconstrução de estereótipos e para a promoção do respeito à diversidade. Além disso, políticas afirmativas, como cotas para pessoas trans em universidades e programas de empregabilidade para a população LGBTQIAPN+, são estratégias essenciais para reduzir desigualdades históricas e garantir um mínimo de equidade social (Bahia, 2010).

Portanto, a compreensão das minorias sexuais não deve ser limitada a uma perspectiva identitária, mas sim analisada a partir de um viés estrutural, que reconheça as múltiplas formas de opressão que esses grupos enfrentam. O combate à discriminação e a garantia de direitos não são apenas questões individuais, mas sim uma responsabilidade coletiva voltada para a promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades para todos (Bahia, 2010).

A sigla LGBTQIAPN+ representa um conjunto diverso de identidades de gênero e orientações sexuais, englobando Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e Não Binários, além de outras identidades incluídas no “+” (Teles, 2024). A evolução desta sigla reflete avanços sociais e acadêmicos na compreensão da diversidade sexual e de gênero, buscando uma terminologia mais inclusiva e representativa. No entanto, essa expansão também gera desafios, tanto no reconhecimento público quanto na coesão política dos movimentos de defesa de direitos (Teles, 2024).

Inicialmente, a sigla se restringia a "LGB", incorporando posteriormente o "T" para incluir a população transgênera. A ampliação subsequente, com o acréscimo de "Q", "I", "A", "P", "N" e o "+", demonstra um esforço para acolher uma multiplicidade de experiências que antes eram invisibilizadas. Esse processo, embora fundamental para o reconhecimento de novas identidades, levanta questionamentos sobre a fragmentação da sigla e suas implicações para a mobilização social e política (Bertolini; Oliveira; Amaral, 2022).

Um dos principais impactos dessa expansão é a visibilização de grupos historicamente marginalizados, como as pessoas intersexo e assexuais, que, por muito

tempo, não encontravam representação clara dentro do movimento LGBTQ+. A inclusão dessas identidades na sigla reforça a importância da diversidade dentro do próprio movimento, evitando uma redução das lutas às demandas mais amplamente reconhecidas, como as de gays e lésbicas. Essa ampliação permite que questões específicas, como os direitos das pessoas intersexo em relação às intervenções cirúrgicas não consentidas ou a despatologização da assexualidade, sejam mais discutidas e incorporadas na agenda de direitos humanos (Bertolini; Oliveira; Amaral, 2022).

Entretanto, há desafios inerentes a essa expansão. A sigla mais extensa pode gerar dificuldades em sua memorização e popularização, além de provocar resistências dentro e fora do próprio movimento. Algumas críticas apontam que a complexidade da nomenclatura pode afastar pessoas que se identificam com algumas dessas categorias, mas que encontram dificuldades em compreender sua posição dentro do espectro da diversidade sexual e de gênero. Ademais, a pluralidade de demandas pode tornar mais desafiadora a formulação de políticas públicas que contemplem de maneira eficaz todas as identidades representadas pela sigla (Santos; Carneiro, 2023).

A representação das minorias sexuais e de gênero não pode ser reduzida a uma questão terminológica, mas a ampliação da sigla LGBTQIAPN+ é sintomática de um processo de reconhecimento e afirmação de subjetividades que por muito tempo foram apagadas ou marginalizadas. Dessa forma, embora existam desafios operacionais e discursivos, a inclusão de mais letras na sigla reflete uma evolução necessária no campo dos direitos humanos, reafirmando a luta por uma sociedade mais igualitária e inclusiva (Santos; Carneiro, 2023). Trata-se, portanto, de um movimento que redunda no reconhecimento da diversidade humana em seus mais diversos segmentos, incluindo-se, por óbvio, as dimensões da sexualidade e de gênero.

A representação político-social das minorias sexuais, no Brasil e em diversas partes do mundo, enfrenta desafios estruturais que comprometem a participação efetiva desses grupos nos processos decisórios e na formulação de políticas públicas. A marginalização histórica, o androcentrismo enraizado nas instituições e os mecanismos de exclusão que se

manifestam tanto no campo político quanto no social dificultam o acesso das pessoas LGBTQIAPN+ a espaços de poder e influência (Goerch, 2022).

Um dos principais entraves para a efetiva representação dessas minorias reside na sub-representação nos cargos eletivos. O sistema político brasileiro, por exemplo, estruturado em bases tradicionais e dominado por figuras pertencentes às classes hegemônicas, torna a ascensão de candidatos LGBTQIAPN+ um desafio significativo (Aragusuku, 2019). As campanhas eleitorais, além de demandarem elevados recursos financeiros, são marcadas por discursos moralistas que frequentemente utilizam o preconceito como estratégia para deslegitimar a presença dessas vozes no debate público. Além disso, as ameaças e violências direcionadas a essas candidaturas contribuem para a inibição da participação política, gerando um ambiente hostil que desencoraja a emergência de lideranças representativas (Aragusuku, 2019).

No âmbito social, a questão da representatividade das minorias sexuais é igualmente atravessada por dinâmicas de exclusão e silenciamento. A cultura heteronormativa predominante reforça padrões binários de gênero e sexualidade que marginalizam experiências dissidentes, relegando identidades LGBTQIAPN+ a espaços de invisibilidade ou erotização. Essa estrutura reforça estereótipos que reduzem a diversidade sexual a uma perspectiva estigmatizada, dificultando o reconhecimento de demandas específicas e a construção de políticas públicas inclusivas. Ademais, o acesso a direitos fundamentais, como educação e saúde, ainda encontra barreiras que perpetuam desigualdades e limitam a plena participação cidadã (Theodoro, 2021).

A lacuna na representação política e social das minorias sexuais também se reflete na ausência de legislação eficaz que assegure seus direitos e proteja contra violências sistemáticas. Embora avanços tenham sido conquistados, como o reconhecimento da união estável homoafetiva e a criminalização da homofobia e da transfobia pelo Supremo Tribunal Federal, a implementação dessas medidas ainda enfrenta resistências em diversos setores da sociedade e do aparato estatal. A falta de políticas públicas voltadas para a promoção da

igualdade de gênero e sexualidade demonstra a persistência de uma cultura política que negligencia as necessidades desses grupos (Lima, 2024).

Outro fator que agrava a falta de representatividade das minorias sexuais é a invisibilidade midiática e cultural. A forma como a mídia retrata pessoas LGBTQIA+ frequentemente reforça estereótipos limitantes ou os relega a papéis secundários, dificultando a construção de uma imagem social mais plural e realista. Além disso, o acesso à educação de qualidade, sem discriminação, é um direito fundamental que frequentemente é negado a esses indivíduos, contribuindo para a perpetuação da desigualdade e limitando suas oportunidades de desenvolvimento social e profissional (Mendonça; Jordão, 2013).

Diante desse cenário, é imprescindível que se adotem medidas concretas para ampliar a participação das minorias sexuais nos espaços de decisão e garantir sua visibilidade em todas as esferas da vida social. Isso inclui desde a adoção de cotas para candidaturas LGBTQIAPN+ em partidos políticos até a ampliação de programas educacionais voltados para a diversidade. Também, faz-se necessária uma maior fiscalização da aplicação das leis protetivas, garantindo que direitos conquistados sejam efetivamente respeitados. Assim sendo, apenas por meio de ações afirmativas e de uma maior conscientização da sociedade será possível superar os obstáculos que perpetuam a marginalização e garantir que as minorias sexuais tenham voz ativa na construção de um sistema político e social mais equitativo (Mercher; Villenave, 2012).

2 SOB O SIGNO DA LETRA “T” NA SOPA DE LETRINHAS DAS MINORIAS SEXUAIS

A compreensão da identidade de gênero no espectro sexual tem sido um tema de amplo debate nas ciências jurídicas, psicológicas e sociais. Em particular, a identidade transgênero, representada pela letra "T" na sigla LGBTQIA+, tem sido historicamente marginalizada e, por muitos anos, tratada como uma condição patológica. No entanto, avanços acadêmicos e normativos têm buscado desconstruir esse estigma, reconhecendo a

transexualidade como uma expressão legítima da identidade humana, que não deve ser confundida com transtornos mentais (Oliveira; Nóbrega, 2023).

A classificação da transexualidade como uma doença esteve historicamente vinculada aos sistemas diagnósticos internacionais, como o Catálogo Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (Leite; Lerner, 2019). Durante um longo período temporal, essas classificações enquadravam a identidade trans sob rubricas patologizantes, o que contribuía para a perpetuação do estigma social e institucional. No entanto, em 2019, a OMS revisou sua classificação, removendo a "incongruência de gênero" do rol de transtornos mentais e realocando-a sob a categoria de "condições relacionadas à saúde sexual", buscando assim um enfoque mais humanizado e respeitoso (Leite; Lerner, 2019).

O impacto dessa mudança na classificação diagnóstica reflete um processo de amadurecimento das concepções médicas e jurídicas sobre o tema. A visão patologizante da identidade trans frequentemente resultava em tratamentos coercitivos e na negação de direitos fundamentais, como acesso adequado à saúde, reconhecimento civil e proteção contra a discriminação. No Brasil, a legislação e a jurisprudência têm caminhado no sentido de assegurar maior proteção às pessoas trans, embora desafios persistam na efetivação desses direitos (Costa, 2019). No âmbito jurídico, o reconhecimento da identidade de gênero como uma expressão legítima da personalidade tem sido reforçado por normativas internacionais e decisões judiciais. No Brasil, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.275, de 2018, garantiu o direito de pessoas trans retificarem seu nome e gênero em documentos oficiais sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou laudos médicos. Tal decisão fundamenta-se no direito à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e reforça a não patologização da identidade trans (Coacci, 2020).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais inferiores tem consolidado a proteção dos direitos das pessoas trans em diversas esferas.

Entre os principais avanços, destaca-se a garantia de acesso a tratamentos hormonais e cirúrgicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o direito à identidade de gênero no ambiente escolar e profissional, e a possibilidade de adoção por casais transgêneros. No entanto, ainda existem resistências sociais e institucionais, que demandam ações concretas para assegurar a plena inclusão e proteção dessa população (Ferreira Júnior, 2020).

A persistência de práticas discriminatórias contra pessoas trans no âmbito da saúde e do direito revela a necessidade de avanços legislativos e políticas públicas inclusivas. A expectativa é que, com a crescente conscientização sobre a identidade de gênero, ocorra uma revisão dos marcos normativos e culturais, promovendo a plena cidadania das pessoas trans e erradicando sua associação com patologias (Sebastiani; Tavante, 2024). Assim, a compreensão da letra "T" no espectro sexual deve partir de uma perspectiva humanista, que respeite a identidade e autonomia das pessoas trans. O reconhecimento jurídico e social dessas identidades é um passo fundamental para a concretização de uma sociedade igualitária, que garanta direitos e oportunidades para todos, independentemente de sua identidade de gênero (Scheibe, 2008).

Portanto, o tratamento da identidade trans como uma doença não encontra respaldo nas mais recentes diretrizes internacionais, tampouco nos fundamentos dos direitos humanos. A garantia de um tratamento igualitário e livre de estigmatização é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, pautada no respeito à diversidade e na proteção da dignidade humana. Avançar na desconstrução do preconceito e na efetivação dos direitos das pessoas trans representa um compromisso com os valores democráticos e com a inclusão social plena (Bellarmino, 2018).

A compreensão acerca das identidades de gênero e sua relação com a ordem social tem sido amplamente discutida no âmbito acadêmico e jurídico, dada a crescente demanda por reconhecimento e proteção dos direitos da população transgênera. Para uma abordagem adequada, é necessário, inicialmente, conceituar os termos "transgênero", "transexual" e "travesti" para que se compreenda a complexidade das experiências individuais e coletivas desses grupos na sociedade contemporânea (Connell, 2014).

O termo "transgênero" refere-se às pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo biológico atribuído ao nascimento. Dentro desse espectro, encontram-se os transexuais, que são aqueles que buscam ou realizam procedimentos médicos e cirúrgicos para adequar seus corpos à identidade de gênero que reconhecem como sua, e as travestis, que, especialmente no contexto latino-americano, constroem uma identidade própria, distinta tanto do modelo masculino quanto do feminino, frequentemente reivindicando um espaço de expressão genérica e cultural. Trata-se, portanto, de um fenômeno social e identitária que desafia as concepções tradicionais de gênero e impõe uma reflexão crítica sobre os modelos normativos vigentes (Boffi; Santos, 2022).

As implicações da existência dessas identidades no plano fático-social são diversas e estendem-se desde a marginalização histórica até a busca por reconhecimento e inclusão em direitos fundamentais. Historicamente, pessoas trans enfrentam processos sistemáticos de exclusão, seja no âmbito familiar, educacional, profissional ou de acesso a serviços públicos (Freitas; Nóbrega, 2023). Tal realidade decorre de um viés discriminatório enraizado em paradigmas sociais e jurídicos binários que, por décadas, relegaram essas identidades ao campo da patologização ou da invisibilidade. A literatura jurídica e sociológica aponta que a negação do direito à identidade de gênero constitui uma das principais barreiras para a inclusão social, limitando o acesso a direitos fundamentais e perpetuando ciclos de exclusão e violência (Gléria Júnior, 2020).

No Brasil, as discussões têm avançado no sentido de garantir direitos a essa população, contudo as arenas de construções e de reconhecimento se dão, primariamente, via atuação da função jurisdicional do Poder Judiciário. Para tanto, pode-se citar a exemplo da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, reconheceu o direito das pessoas trans à retificação do prenome e do gênero nos registros civis, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual (Costa Júnior, 2024). Ademais, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm emitido normativas que buscam ampliar a proteção dessa população contra violências estruturais e institucionais. No entanto, tais avanços

normativos muitas vezes não se traduzem em efetividade no plano social, haja vista a persistência de barreiras institucionais e culturais que dificultam a concretização desses direitos (Costa Júnior, 2024).

Entretanto, a efetivação desses direitos ainda encontra desafios significativos no plano fático. A realidade das pessoas trans no Brasil é marcada por elevados índices de violência, incluindo agressões físicas, psicológicas e institucionais, além de dificuldades no acesso ao mercado de trabalho e serviços essenciais, como saúde e educação (Mello, 2022). A expectativa de vida dessa população, estimada em cerca de 35 anos, evidencia a necessidade de medidas concretas para sua proteção e inclusão. A marginalização econômica e social das pessoas trans frequentemente a empurra para a informalidade, aumentando sua vulnerabilidade e exposição a contextos de exploração e violência. Pesquisas indicam que a maioria das pessoas trans enfrenta dificuldades em obter emprego formal, resultando na precarização de suas condições de vida e na negação do direito ao mínimo existencial (Miranda; Tonella, 2024).

O desafio, portanto, transcende a esfera jurídica e requer um compromisso coletivo para a desconstrução de estigmas e preconceitos. É imprescindível que haja políticas públicas eficazes que promovam a inclusão social da população trans, além de uma interpretação constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais, que contemplem a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do ordenamento jurídico (Friedrich, 2023). A implementação de políticas afirmativas voltadas à empregabilidade e à proteção da população trans, aliada a programas educacionais de conscientização, representa um passo fundamental para garantir a igualdade material e a promoção da cidadania plena dessas pessoas. Assim, a compreensão das identidades transgêneros e suas implicações sociais deve pautar-se por um olhar plural e inclusivo, garantindo a essas pessoas o pleno exercício de sua cidadania e a proteção contra quaisquer formas de discriminação. A transformação desse cenário exige um esforço conjunto do Estado, da sociedade civil e das instituições jurídicas, na busca pela consolidação de um ordenamento jurídico verdadeiramente inclusivo e igualitário (Maraux, 2022).

A marginalização da identidade trans no contexto jurídico brasileiro revela-se como um fenômeno estruturado por uma confluência de fatores históricos, culturais e institucionais que perpetuam a exclusão e a vulnerabilidade dessa população. O direito, enquanto ferramenta de regulação social, desempenha um papel ambíguo nesse processo, podendo tanto reforçar discriminações quanto promover inclusão e proteção (Rodrigues; Santos, 2024). No Brasil, apesar de avanços normativos e jurisprudenciais, o ordenamento jurídico ainda carrega resquícios de uma concepção cisnormativa, dificultando o pleno reconhecimento dos direitos das pessoas trans. Esse fenômeno evidencia-se na inércia legislativa, na falta de políticas públicas eficazes e na resistência de instituições em garantir a plena inclusão social dessa população (Nova; Aranha, 2025).

Historicamente, a identidade trans foi tratada sob uma perspectiva patologizante, sendo compreendida como uma condição desviante da norma binária de gênero. Esse entendimento influenciou a forma como as instituições jurídicas lidaram com essa população, resultando em restrições ao reconhecimento legal da identidade de gênero (Nedel, 2020). Somente em 2018, com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, consolidou-se o direito de pessoas trans retificarem seus documentos sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou diagnóstico médico, um avanço fundamental para a autodeterminação de gênero. Todavia, esse progresso não se traduz, na prática, em uma inclusão efetiva, pois muitos cartórios e órgãos administrativos ainda impõem barreiras burocráticas que dificultam ou retardam esse processo (Marucco, 2018).

Todavia, a marginalização da identidade trans persiste em diversas esferas do sistema jurídico, especialmente no acesso a direitos fundamentais como saúde, educação e segurança. A ausência de legislação específica sobre criminalização da transfobia, por exemplo, demonstra a deficiência do ordenamento jurídico na tutela dessa população contra violências estruturais (Batista; Silva; Nascimento, 2023). Embora o STF tenha equiparado a LGBTfobia ao crime de racismo na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção (MI) 4.733, tal decisão supre apenas

temporariamente a inércia legislativa, sem garantir um amparo legal robusto e sistematizado (Castilho, 2021).

A alocação de pessoas trans no sistema prisional brasileiro exemplifica outra faceta dessa marginalização. O sistema penal, historicamente punitivista e excludente, ainda negligencia a especificidade das vivências trans. Pessoas trans encarceradas frequentemente enfrentam violações de direitos humanos, sendo alocadas em unidades prisionais incompatíveis com sua identidade de gênero, o que as expõe a riscos acentuados de violência física, psicológica e sexual (Santos, 2020). A Resolução n.º 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes para a alocação de pessoas trans em unidades condizentes com sua identidade de gênero, mas sua implementação ainda é limitada pela resistência institucional e pela falta de mecanismos de fiscalização. Ademais, as condições precárias de saúde dentro do sistema prisional agravam a situação, uma vez que a maioria das unidades não dispõe de atendimento especializado para pessoas trans que realizam hormonoterapia ou necessitam de acompanhamento médico adequado (Santos, 2020).

Outra problemática que reforça a marginalização da identidade trans é a precarização do acesso ao mercado de trabalho. A ausência de políticas afirmativas eficazes faz com que a população trans enfrente uma taxa alarmante de desemprego e subemprego, o que, por consequência, empurra muitos para a informalidade ou mesmo para a marginalidade. Essa exclusão econômica impacta diretamente o acesso a outros direitos fundamentais, como moradia digna e saúde. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a igualdade de direitos a todos os cidadãos, a realidade demonstra que a discriminação estrutural persiste, exigindo medidas mais concretas para a inclusão efetiva (Ribeiro, 2018).

Portanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha apresentado avanços na promoção dos direitos das pessoas trans, a marginalização dessa população ainda persiste como um fenômeno estrutural. A desconstrução da cisnormatividade e a efetiva garantia de direitos exigem não apenas reformas legislativas, mas também uma mudança cultural e

institucional que assegure a inclusão plena das pessoas trans no ordenamento jurídico e na sociedade como um todo. A adoção de políticas públicas robustas, somada ao fortalecimento de mecanismos de proteção jurídica e educação para a diversidade, é essencial para romper com os ciclos de exclusão e marginalização que historicamente afetam essa população (Vieira, 2023).

Nos últimos anos, o Brasil tem registrado avanços significativos no reconhecimento dos direitos das pessoas trans, fruto de intensa mobilização social, decisões judiciais e normativas progressistas. Em um país que ainda lidera os índices de violência contra a população LGBTQIAPN+, tais avanços representam marcos fundamentais na luta contra a transfobia e na promoção da dignidade humana. Este artigo aborda as principais conquistas no período de 2020 a 2024, destacando aspectos como a retificação de nome e gênero, direitos previdenciários e trabalhistas, acesso à saúde, criminalização da transfobia e políticas públicas de inclusão (Melo, 2022).

A população trans enfrenta desafios históricos no Brasil, país marcado por altos índices de violência contra pessoas LGBTQIAPN+. Apesar disso, o avanço das lutas sociais e jurídicas tem resultado em conquistas importantes, que refletem mudanças na interpretação dos direitos fundamentais e na aplicação de políticas públicas. A presente pesquisa objetiva discutir os principais direitos reconhecidos recentemente às pessoas trans no Brasil, com foco no impacto dessas medidas na garantia da dignidade e na efetivação da cidadania dessa população (Gonçalves, 2023).

Um dos avanços mais significativos no reconhecimento da identidade das pessoas trans foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.275, em 2018, consolidada no período de 2020 a 2024. A decisão garantiu a possibilidade de retificação do nome e do gênero nos registros civis sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou apresentação de laudos médicos e psicológicos. Essa medida representou um grande avanço para a autodeterminação das pessoas trans, assegurando maior autonomia e dignidade no reconhecimento de sua identidade (Ramalho; Nascimento; Verbicaro, 2024).

O reconhecimento da identidade de gênero também se refletiu em avanços no âmbito previdenciário e trabalhista. Em 2022, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) regulamentou a aposentadoria conforme a identidade de gênero autodeclarada, permitindo que pessoas trans se aposentassem seguindo as regras de idade e tempo de contribuição aplicáveis ao gênero com o qual se identificam (Lucas; Everling, 2025). Além disso, tribunais do trabalho vêm consolidando a aplicação do princípio da não discriminação, determinando a retificação de registros laborais e assegurando punições para empresas que adotam práticas discriminatórias. Programas de empregabilidade específicos para pessoas trans também surgiram como estratégia para reduzir a marginalização econômica dessa população (Lucas; Everling, 2025).

O Sistema Único de Saúde (SUS) expandiu, nos últimos anos, a oferta de serviços especializados para a população trans, incluindo hormonoterapia e acompanhamento multidisciplinar. O Ministério da Saúde ampliou a rede de ambulatórios especializados, possibilitando um atendimento mais acessível e humanizado. Além disso, em 2023, foram atualizadas as diretrizes do processo “transexualizador”, garantindo um atendimento mais abrangente e menos burocrático (Fonseca, 2020).

A equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo, decisão do STF, em 2019, teve grande impacto na proteção jurídica das pessoas trans entre 2020 e 2024. Esse reconhecimento possibilitou um maior número de denúncias e condenações relacionadas a crimes de transfobia, fortalecendo a responsabilização dos agressores e ampliando a conscientização sobre a gravidade da violência contra essa população (Figueiredo, 2022). No âmbito das políticas públicas, diversas iniciativas foram implementadas para promover a inclusão e proteção das pessoas trans. Algumas universidades passaram a adotar cotas para pessoas trans em processos seletivos, enquanto programas de empregabilidade voltados para essa população ganharam mais espaço. Além disso, estados e municípios vêm adotando legislações próprias para garantir a efetivação de direitos fundamentais, promovendo maior visibilidade e segurança (Martins; Souza, 2024).

Embora os avanços mencionados representem passos importantes na garantia da cidadania plena das pessoas trans, os desafios ainda são expressivos, especialmente diante da persistência de altos índices de violência e discriminação. Dessa forma, é fundamental que o monitoramento das políticas públicas e a ampliação do debate sobre direitos humanos continuem a ser pautas prioritárias. A luta por uma sociedade mais igualitária e respeitosa com a diversidade de identidades de gênero segue sendo um desafio constante, exigindo comprometimento tanto do poder público quanto da sociedade civil organizada (Carvalho, 2015).

3 SER TRANS NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA TRANSFOBIA À LUZ DOS DADOS DO OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS DE LGBT+ NO BRASIL, NO PERÍODO DE 2020 A 2024

A transfobia estrutural pode ser compreendida como um fenômeno social complexo, enraizado nas instituições, normas e práticas culturais que perpetuam a marginalização e a exclusão de pessoas transgênero. Diferente da transfobia individual, que se manifesta em ações e discursos discriminatórios de indivíduos contra pessoas trans, a transfobia estrutural opera de maneira difusa e impessoal, refletindo-se na organização jurídica, política, econômica e social de um determinado contexto. Dessa forma, esse tipo de transfobia não depende exclusivamente da intencionalidade de agentes específicos, mas está inscrito nas próprias estruturas sociais que dificultam o pleno exercício da cidadania pela população trans (Jesus, 2013).

As manifestações da transfobia estrutural podem ser observadas em diferentes esferas da vida social. No campo jurídico, por exemplo, verifica-se a ausência de legislação específica que garanta direitos fundamentais às pessoas trans, bem como a dificuldade de acesso a mecanismos de justiça para reparação de danos oriundos da discriminação (Jesus, 2013). No âmbito econômico, a transfobia estrutural se reflete em altas taxas de desemprego e subemprego entre pessoas trans, que frequentemente encontram barreiras

para ingressar e permanecer no mercado formal de trabalho. Além disso, no campo da saúde, observa-se a precariedade no acesso a serviços médicos adequados e a patologização das identidades trans, reforçando o ciclo de exclusão e vulnerabilidade dessa população (Lima; Freire de Lima, 2024).

Outro aspecto relevante da transfobia estrutural é sua manifestação no campo educacional. A evasão escolar de pessoas transgênero é um fenômeno recorrente, muitas vezes impulsionado por violências simbólicas e explícitas sofridas dentro do ambiente escolar. A falta de reconhecimento da identidade de gênero por parte de instituições de ensino, aliada à ausência de políticas afirmativas eficazes, perpetua a marginalização da população trans, comprometendo sua formação acadêmica e suas oportunidades de ascensão social. Essa realidade evidencia como a transfobia estrutural opera de maneira difusa e cumulativa, impactando diferentes dimensões da vida das pessoas trans e reforçando um ciclo de exclusão sistemática (Silva, 2023).

A compreensão da transfobia estrutural, como um todo, exige uma análise que ultrapasse os aspectos individuais da discriminação, atentando-se para os mecanismos institucionais e estruturais que sustentam a desigualdade. O reconhecimento dessa forma de transfobia é fundamental para a construção de políticas públicas efetivas que promovam a equidade de gênero e a inclusão da população transgênero em todas as esferas da sociedade. Dessa maneira, apenas a partir da revisão das estruturas excludentes e da implementação de medidas reparatórias será possível garantir a plena efetivação dos direitos das pessoas trans no Brasil e no mundo (Silva, 2023).

A violência contra pessoas transgênero no Brasil constitui uma realidade alarmante, refletindo um contexto de discriminação estrutural e marginalização social. Diversos relatórios internacionais e nacionais evidenciam que o país ocupa, de forma recorrente, as primeiras posições no ranking mundial de assassinatos de pessoas trans. De acordo com os dados coletados pelo Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, bem como por organizações como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e a Transgender Europe (TGEU), o Brasil lidera há anos a lista de países onde mais se matam

indivíduos trans, revelando um quadro de violência sistemática e institucionalizada (Nogueira, 2018).

As estatísticas demonstram que a população trans no Brasil está sujeita a índices desproporcionalmente altos de agressões físicas, psicológicas e homicídios, quando comparada a outros grupos sociais. Segundo o Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil, divulgado anualmente pela ANTRA, a maioria das vítimas é composta por mulheres trans e travestis negras em situação de vulnerabilidade social. Esse fator evidencia o entrelaçamento entre transfobia, racismo e desigualdade socioeconômica, o que potencializa a exclusão e a violência sofridas por essa população (Menezes, 2021).

A impunidade e a ineficácia das políticas públicas no combate à transfobia agravam ainda mais essa realidade. O reconhecimento da transfobia como uma forma de discriminação punível no ordenamento jurídico brasileiro avançou com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que equiparou a LGBTfobia ao crime de racismo (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 e Mandado de Injunção n.º 4.733). No entanto, a implementação de políticas concretas que garantam a segurança e a dignidade das pessoas trans ainda se mostra incipiente. O preconceito institucional, aliado à falta de mecanismos eficazes de proteção e assistência, contribui para a perpetuação da violência e para a subnotificação dos casos (Santos; Garcia, 2019).

Além do cenário interno, a alta taxa de assassinatos de pessoas trans no Brasil chama a atenção de organismos internacionais de direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que constantemente alertam para a necessidade de medidas urgentes por parte do Estado brasileiro. A omissão governamental e a ausência de políticas públicas efetivas reforçam a precariedade das condições de vida da população trans, limitando seu acesso a direitos fundamentais como educação, saúde e trabalho formal, fatores que poderiam minimizar sua exposição à violência letal (Patriota, 2018).

A população trans enfrenta múltiplas formas de violência que impactam diretamente sua dignidade, segurança e bem-estar. Essas violências se manifestam de diversas maneiras,

sendo categorizadas em física, psicológica, simbólica e institucional, cada uma exercendo papel crucial na perpetuação da marginalização e vulnerabilidade dessas pessoas (Santos; Nova, 2024). A violência física é uma das formas mais evidentes e cruéis de agressão contra pessoas trans. Manifesta-se por meio de espancamentos, torturas, estupros corretivos e assassinatos, frequentemente praticados com requintes de crueldade. Os altos índices de homicídios dessa população revelam um padrão de extrema brutalidade, evidenciando um contexto social que naturaliza tais crimes e, muitas vezes, deixa seus perpetradores impunes (Coelho; Desidério; Rocha, 2023).

A violência psicológica, por sua vez, é menos visível, mas igualmente devastadora. Pessoas trans são constantemente submetidas a humilhações, ameaças, assédio moral e isolamento social. Ademais, a transfobia cotidiana, expressa por meio de discursos de ódio, rejeição familiar e exclusão social, compromete significativamente a saúde mental dessa população, aumentando os índices de depressão, ansiedade e ideação suicida (Coelho; Desidério; Rocha, 2023).

A violência simbólica está presente nas representações culturais e midiáticas que reforçam estereótipos negativos sobre pessoas trans. Esse tipo de violência se manifesta na forma como a mídia, a literatura e a publicidade retratam essa população, frequentemente associando-a à promiscuidade, criminalidade ou ridicularização. Além disso, a ausência de referências positivas e respeitosas contribui para a invisibilidade e desumanização dessas pessoas na sociedade (Cardoso, 2021).

Além disso, a violência institucional ocorre quando instituições públicas e privadas negam ou dificultam o acesso de pessoas trans a direitos básicos. Exemplos disso incluem barreiras na retificação de nome e gênero em documentos oficiais, discriminação no atendimento médico, negação de oportunidades educacionais e trabalhistas, além da ausência de políticas públicas voltadas para a promoção da cidadania dessa população. A transfobia institucional reforça a exclusão social e amplia a vulnerabilidade das pessoas trans, impedindo seu pleno desenvolvimento e participação na sociedade (Gonçalves, 2018). Compreender a complexidade das violências sofridas pela população trans é essencial para

a formulação de estratégias de enfrentamento e superação desse cenário. Medidas efetivas, que vão desde a criminalização da transfobia até a implementação de políticas inclusivas, são indispensáveis para a garantia de direitos fundamentais e da dignidade dessa população (Gonçalves, 2018).

Os homicídios e agressões contra pessoas trans no Brasil apresentam padrões recorrentes, revelando a sistematicidade da violência transfóbica. A análise desses crimes permite identificar fatores como o perfil das vítimas, as características dos agressores, as regiões mais afetadas e o modus operandi dos ataques. No que tange ao perfil das vítimas, os dados apontam que a maioria das pessoas trans assassinadas no Brasil são mulheres trans e travestis, em sua maioria negras e em situação de vulnerabilidade social. Muitas dessas vítimas encontram-se marginalizadas do mercado de trabalho formal, sendo empurradas para contextos de prostituição de sobrevivência, o que as expõe a maiores riscos de violência (Jesus, 2012).

Os autores das agressões e homicídios, em muitos casos, são clientes de programas sexuais, parceiros íntimos ou membros da própria comunidade da vítima. A motivação dos crimes frequentemente está ligada ao ódio transfóbico, à rejeição social ou à tentativa de ocultação de relacionamentos afetivos e sexuais com pessoas trans, fenômeno conhecido como "pânico trans". Além disso, agentes do Estado, como policiais, também são identificados como autores de agressões e abusos contra essa população (Ramalho; Menezes, 2022). As regiões mais afetadas pelos assassinatos de pessoas trans no Brasil são os grandes centros urbanos e suas periferias, com destaque para estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Pernambuco e Bahia. No entanto, a violência não se restringe às capitais, sendo observada também em cidades do interior, onde a ausência de políticas de proteção e a invisibilidade social das pessoas trans agravam ainda mais sua vulnerabilidade.

O *modus operandi* dos assassinatos revela extrema brutalidade, com casos recorrentes de tortura, mutilação e execuções a céu aberto. Muitos crimes são cometidos em locais isolados ou durante a madrugada, dificultando a identificação dos responsáveis e contribuindo para a impunidade. A negligência na investigação e a ausência de tipificação

específica para crimes de ódio transfóbico reforçam a marginalização das vítimas e a perpetuação desse ciclo de violência (Dutra, 2024).

A proteção jurídica da população trans no Brasil tem avançado, ainda que de forma lenta e insuficiente, no reconhecimento e na garantia de direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais, o que proporciona uma base jurídica para a defesa dos direitos dessa população. No entanto, a efetivação dessas garantias ainda enfrenta desafios significativos (Pereira, 2024).

Entre os avanços jurídicos mais relevantes, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que criminalizou a LGBTfobia equiparando-a ao crime de racismo, garantindo maior proteção às pessoas trans contra discriminação e violência. Além disso, o reconhecimento do direito à retificação do nome e do gênero em documentos oficiais, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou decisão judicial, representou um marco na autonomia e autodeterminação das pessoas trans. Ainda assim, a ausência de uma legislação específica que trate dos direitos dessa população, bem como a falta de políticas públicas eficazes, demonstra que a luta por reconhecimento e proteção jurídica ainda precisa avançar para garantir a plena cidadania das pessoas trans no Brasil (Pereira, 2024).

Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro tem registrado avanços significativos na proteção dos direitos das pessoas trans. Uma das decisões mais importantes foi a possibilidade de retificação de nome e gênero diretamente em cartório, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou ação judicial, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275. Outro marco fundamental foi a criminalização da LGBTfobia, equiparada ao crime de racismo pelo STF, fortalecendo a proteção penal contra atos discriminatórios e violentos motivados pela identidade de gênero ou orientação sexual (Garcia; Macêdo, 2023).

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta lacunas na efetivação da segurança e dignidade das pessoas trans. A ausência de uma legislação específica que trate da proteção integral dessa população resulta

em dificuldades na aplicação das normas existentes. Além disso, a morosidade do sistema judiciário e a falta de capacitação dos operadores do Direito contribuem para a subnotificação e impunidade dos crimes motivados por transfobia (Santos, 2023).

Outro aspecto relevante é a resistência cultural e política à implementação de políticas públicas inclusivas, o que limita o alcance de medidas protetivas. A criminalização da transfobia, por exemplo, apesar de ser um avanço, não é suficiente para coibir as violências sofridas, uma vez que a discriminação estrutural persiste em diversos âmbitos da sociedade. Dessa forma, a garantia da segurança e dignidade das pessoas trans requer não apenas aprimoramento legislativo, mas também mudanças institucionais e culturais profundas (Santos, 2023).

A transfobia persiste como um grave problema social que afeta a dignidade, a integridade e a vida da população trans e travesti. Para mitigar os impactos dessa discriminação sistêmica, faz-se necessário adotar estratégias multidimensionais que envolvam a educação, a formulação e implementação de políticas públicas eficazes, a mobilização social e a adoção de medidas concretas para reduzir a violência e a marginalização desse grupo vulnerável. A educação desempenha um papel central na desconstrução de preconceitos e na promoção do respeito à diversidade de gênero (Bueno, 2020).

A ausência de discussões sobre identidade de gênero e orientação sexual nos currículos escolares contribui para a perpetuação da desinformação e da discriminação. Incluir conteúdos sobre diversidade e direitos humanos na formação básica e superior não apenas fomenta o respeito às pessoas trans, mas também desafia normas sociais que reforçam a exclusão e a violência. Ademais, a capacitação contínua de profissionais da educação, saúde e segurança pública pode contribuir para um atendimento mais humanizado e adequado às necessidades da população trans (Messias; Salgado, 2023).

A conscientização social deve ser promovida por meio de campanhas midiáticas e programas institucionais que enfatizem a necessidade do reconhecimento da identidade de gênero e da igualdade de direitos. O combate à transfobia depende, também, da

desconstrução de discursos religiosos e culturais que reforçam estereótipos negativos sobre pessoas trans, muitas vezes perpetuados pela mídia e por lideranças sociais. Assim, uma educação emancipatória e inclusiva pode ser um instrumento poderoso na erradicação da transfobia (Obando, 2021).

A formulação e implementação de políticas públicas voltadas à proteção da população trans são essenciais para a promoção da cidadania e da igualdade de oportunidades. No Brasil, a ausência de legislação específica para combater a transfobia reflete a marginalização desse grupo e a falta de compromisso do Estado com a sua proteção. É imprescindível a criação de leis que garantam a punição eficaz de crimes de ódio motivados por identidade de gênero, bem como a implementação de políticas afirmativas que promovam o acesso da população trans a direitos fundamentais, como educação, saúde e trabalho (Obando, 2021).

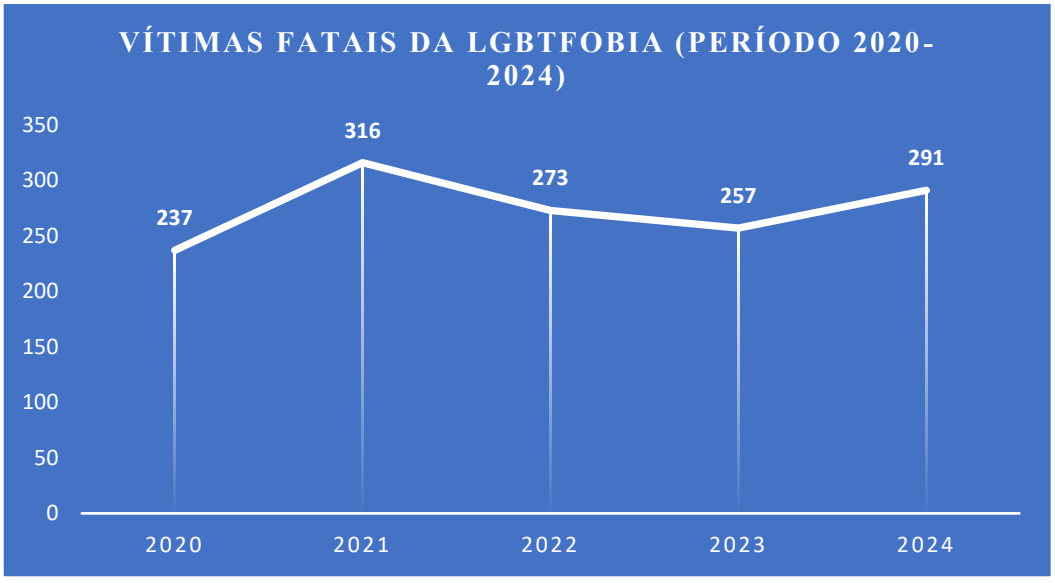
Além disso, políticas públicas voltadas para a empregabilidade de pessoas trans devem ser fortalecidas. A marginalização no mercado de trabalho empurra grande parte dessa população para a informalidade ou para contextos de vulnerabilidade social, como a prostituição compulsória. Programas de capacitação profissional e incentivos à contratação de pessoas trans por empresas privadas e órgãos públicos são medidas concretas que podem contribuir para sua inclusão e autonomia financeira. A proteção da identidade de gênero nos cadastros e documentos oficiais também deve ser garantida, permitindo que pessoas trans tenham seu nome social e gênero respeitados em todas as esferas da vida civil (Menezes; Stropasolas; Barcellos).

O ativismo social tem sido fundamental na luta pela garantia de direitos da população trans. Movimentos sociais e organizações LGBTQIAPN+ desempenham um papel essencial na articulação de reivindicações, na denúncia de violações de direitos e na construção de redes de apoio para pessoas trans em situação de vulnerabilidade. Essas organizações, além de oferecerem assistência jurídica e psicológica, também atuam na promoção da visibilidade trans e no fortalecimento do debate público sobre a necessidade de mudanças estruturais (Kauss, 2021).

A mobilização da sociedade civil tem sido responsável por avanços significativos, como a criminalização da homotransfobia pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a facilitação da retificação de nome e gênero em documentos. No entanto, a luta por direitos não pode depender exclusivamente do ativismo social; é necessário que o Estado e instituições públicas assumam um compromisso ativo na garantia da igualdade e da dignidade para pessoas trans (Kauss, 2021).

Entre os anos de 2020 e 2024, o Brasil registrou um total de 1.374 mortes motivadas pela LGBTfobia, evidenciando um cenário alarmante de violência contra a população LGBTQIAPN+. O ano de 2021 apresentou o maior número de registros, com 316 mortes, enquanto 2023 teve o menor índice, com 257 casos. Comparando o primeiro e o último ano do período analisado, observa-se um crescimento no número de vítimas, com um aumento de 54 mortes. No entanto, essa elevação não seguiu uma trajetória linear, uma vez que houve oscilações, como a redução de 316 mortes em 2021 para 273 em 2022. Em 2024, o total de 291 vítimas mostra um novo crescimento em relação a 2023, demonstrando a persistência da violência contra essa população. Neste sentido, o gráfico abaixo ilustra a métrica do período analisado:

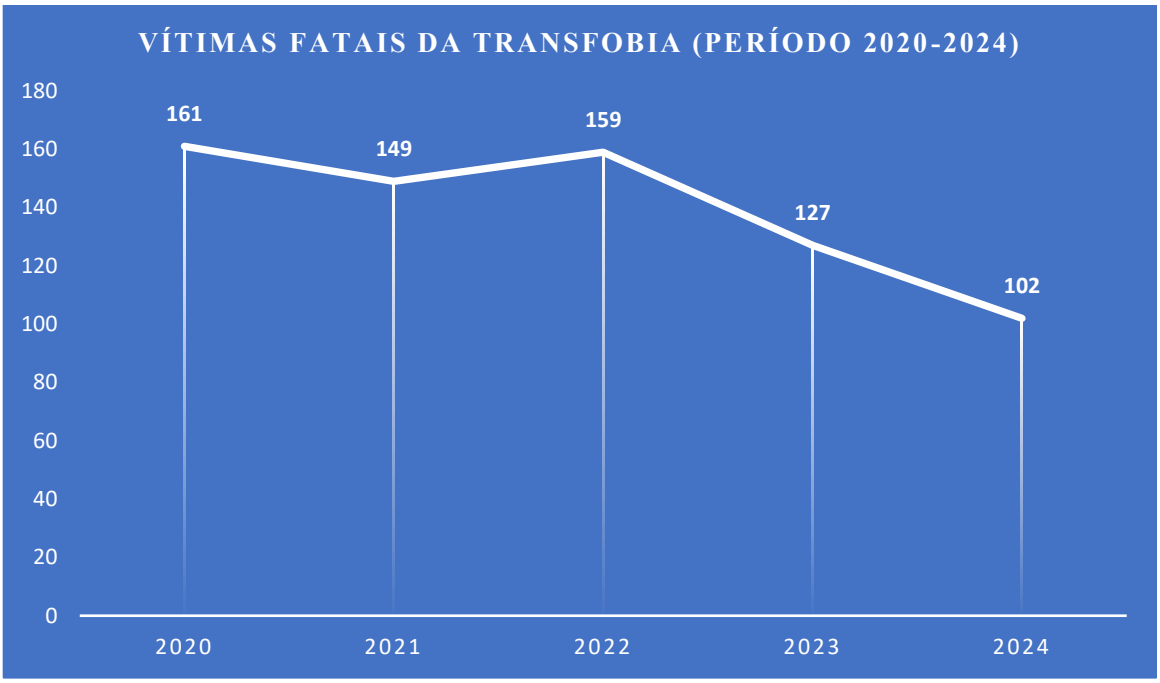
Gráfico 1. Série histórica de vítimas fatais da LGBTfobia no Brasil (período: 2020-2024)



Fonte: Observatório de Mortes Violentas (Organização dos dados: Os Autores, 2025).

Ao focar especificamente no número de pessoas transexuais e travestis vítimas fatais da LGBTfobia, é possível notar que, ao longo dos cinco anos analisados, foram contabilizadas 698 mortes. O ano de 2020 registrou o maior número de mortes trans, com 161 casos, enquanto 2024 apresentou a menor quantidade, com 102 vítimas. O decréscimo de 59 mortes ao longo do período pode indicar mudanças na exposição dessa população a situações de risco, mas não necessariamente uma melhora nas condições de vida e segurança, dado que o número ainda é expressivamente alto. As modulações ao longo dos anos reforçam essa incerteza, como se nota na queda de 2020 para 2021 (161 para 149), seguida de um aumento em 2022 (159) e nova redução nos anos seguintes.

Gráfico 2. Série histórica de vítimas fatais da Transfobia no Brasil (período: 2020-2024)



Fonte: Observatório de Mortes Violentas (Organização dos dados: Os Autores, 2025).

A análise das causas de mortes trans no Brasil revela que os homicídios representam a esmagadora maioria dos registros, chegando a 93,81% em 2024. O uso de armas de fogo manteve-se como principal meio de assassinato, com ocorrência significativa em todos os anos analisados. Em 2020, dos 237 casos gerais de mortes LGBTQIAPN+, 215 foram homicídios, percentual que permaneceu elevado ao longo dos anos seguintes.

Paralelamente, o número de suicídios de pessoas trans variou, com um aumento perceptível de 13 casos em 2020 para 20 em 2023, voltando a cair para 18 em 2024.

Tabela 1. Distribuição do número de vítimas da transfobia por *causa mortis* (período: 2020-2024)

Período	Homicídios por arma de fogo	Suicídios (travestis e mulheres trans)	Suicídios (homens trans)
2020	88	7	3
2021	83	10	2
2022	76	14	0
2023	81	4	2
2024	63	3	0

Fonte: Observatório de Mortes Violentas (Organização dos dados: Os Autores, 2025).

Esse dado alerta para a vulnerabilidade psicológica e social dessa população, frequentemente exposta à discriminação e à exclusão. Ao longo dos cinco anos, os métodos de execução das vítimas trans também incluíram esfaqueamento, asfixia e espancamento, revelando a brutalidade com que esses crimes são cometidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral analisar os efeitos da transfobia estrutural no Brasil, a partir dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ no período de 2020 a 2024, evidenciando como a violência contra pessoas trans e travestis se insere em um contexto de marginalização sistêmica. Buscou-se demonstrar que essa discriminação não se restringe a atos individuais, mas está enraizada em estruturas institucionais, sociais e culturais que perpetuam a exclusão dessa população. A pesquisa também procurou destacar as interseccionalidades presentes na violência transfóbica, especialmente no que se refere à raça, classe e gênero, além de discutir os desafios e lacunas na proteção jurídica e nas políticas públicas voltadas à garantia dos direitos das pessoas trans no Brasil.

O conceito de minorias sexuais e de gênero abrange grupos historicamente marginalizados devido à sua identidade de gênero ou orientação sexual, sendo a população trans uma das mais vulneráveis dentro dessa categoria. No Brasil, a transfobia estrutural se manifesta por meio da exclusão social, da precarização do acesso a direitos fundamentais e da violência letal, fatores que se refletem nos altos índices de assassinatos de pessoas trans e travestis. Ao lado do exposto, deve-se ponderar que o reconhecimento jurídico dessas identidades, ainda que tenha avançado em alguns aspectos, enfrenta barreiras impostas por um sistema legal e social que frequentemente perpetua o androcentrismo e a cisnormatividade. Dessa forma, a marginalização da população trans não se dá apenas por meio da violência direta, mas também pela negação de políticas públicas eficazes e pela falta de reconhecimento pleno de seus direitos.

A transfobia, portanto, não pode ser analisada apenas como um fenômeno isolado de discriminação interpessoal, mas sim como um mecanismo estruturante de exclusão que afeta a vivência e a dignidade das pessoas trans em múltiplas esferas da sociedade. A estigmatização dessa população resulta em barreiras para a inserção no mercado de trabalho, dificuldades no acesso à educação e à saúde, além da constante ameaça da violência física e psicológica. A partir da análise dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+, evidencia-se que o Brasil segue como um dos países mais letais para pessoas trans, revelando um cenário alarmante que exige respostas institucionais mais eficazes e comprometidas com a proteção desses indivíduos.

A violência contra pessoas trans no Brasil assume proporções alarmantes, refletindo uma realidade marcada pela discriminação e pela negação de direitos fundamentais. Os dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ apontam para uma recorrência preocupante de homicídios motivados por transfobia, revelando um padrão de violência que se mantém ao longo dos anos. Essa situação decorre de fatores como a marginalização social, a exclusão do mercado de trabalho formal e a criminalização indireta da identidade trans, que empurram muitas dessas pessoas para a prostituição e outras condições de vulnerabilidade extrema. Além disso, a omissão estatal contribui para a perpetuação dessa

violência, seja pela ausência de políticas públicas eficazes, seja pela impunidade que caracteriza grande parte dos casos.

Ao longo do período analisado, de 2020 a 2024, observa-se que a letalidade contra pessoas trans não diminuiu de maneira significativa, evidenciando a persistência da violência estrutural contra essa população. Os assassinatos registrados não são apenas estatísticas, mas sintomas de um problema mais profundo, que envolve a naturalização da violência transfóbica e a resistência de setores da sociedade em reconhecer e combater essa realidade. Apesar de avanços pontuais no campo jurídico, como decisões judiciais favoráveis ao reconhecimento da identidade de gênero, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir a segurança e a dignidade das pessoas trans no Brasil. O enfrentamento dessa questão exige um compromisso efetivo do Estado e da sociedade na construção de uma cultura de respeito e inclusão.

A resposta estatal à violência transfóbica no Brasil ainda se mostra insuficiente diante da gravidade do problema, revelando a necessidade de um aprimoramento legislativo e de políticas públicas mais eficazes. Embora existam avanços jurídicos no reconhecimento da identidade de gênero, como decisões do STF e a possibilidade de retificação de nome e gênero em documentos sem a necessidade de cirurgia, a proteção penal contra crimes motivados por transfobia ainda é deficiente. A ausência de tipificação específica para tais crimes dificulta a responsabilização dos agressores e contribui para a impunidade. Além disso, a implementação de políticas de combate à violência e de promoção da inclusão social para pessoas trans é muitas vezes prejudicada por discursos políticos conservadores e pela falta de vontade política. Assim, o enfrentamento da transfobia exige não apenas aprimoramento normativo, mas também a efetivação de medidas que garantam a segurança e os direitos dessa população de maneira concreta e abrangente.

Diante do exposto, percebe-se que a transfobia no Brasil constitui um problema estrutural, refletido nos altos índices de violência contra pessoas trans e travestis. A análise dos dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ demonstra que essa população continua sendo alvo de agressões letais motivadas pelo preconceito, evidenciando a

insuficiência das medidas institucionais de proteção. Apesar de alguns avanços jurídicos, como o reconhecimento da identidade de gênero e a criminalização da LGBTfobia pelo STF, ainda persiste um déficit na tutela penal específica para crimes transfóbicos, o que acarreta dificuldades na responsabilização dos agressores. Nesse contexto, a impunidade acaba por reforçar a perpetuação da violência e marginalização dessas pessoas na sociedade.

Portanto, torna-se essencial que o Estado brasileiro adote políticas públicas mais efetivas e abrangentes, voltadas tanto para a prevenção da violência transfóbica quanto para a punição rigorosa de seus perpetradores. Isso inclui o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, a capacitação de agentes públicos para o atendimento dessa população e a implementação de ações afirmativas que garantam maior inclusão e equidade. Somente por meio de um compromisso institucional sério e contínuo será possível transformar a realidade de vulnerabilidade que acomete pessoas trans e travestis, assegurando-lhes o direito à vida, à dignidade e ao respeito.

REFERÊNCIAS

AMADO, Vitória Machado. **A evolução dos direitos LGBTQIAPN+ no Brasil**. Orientador: Profa. Dra. Francine Nunes Ávila. 2024. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2024.

ARAGUSUKU, Henrique Araujo *et al*. Estado, políticas sexuais e cidadania LGBT no Brasil pós-impeachment. **REBEH - Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 2, n. 04, p. 05-33, 2019.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais–LGBT. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 186, p. 89-115, 2010.

BELLARMINO, Clarissa Lopes. **A proteção ético-jurídica dos dados genéticos humanos em atividades de biobancos, à luz da Constituição Federal de 1988 e das diretrizes internacionais**. Orientador: Profa. Dra. Regina Linden Ruaro. 2018. 176f. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

BERTOLINI, Laura Petry; OLIVEIRA, Kamila Ricardi; AMARAL, Edina Aparecida. LGBTQIAPN+: Conceito e Importância do Reconhecimento Social. *In:* XX Encontro Científico Cultural Interinstitucional, **Anais...,** Centro Universitário FAG, 2022.

BOFFI, Leticia Carolina; SANTOS, Manoel Antônio dos. Identidade de gênero de homens transexuais à luz de Paul Preciado. **Revista Estudos Feministas,** [S. l.], v. 30, n. 2, 2022.

BUENO, N. S, *et al*. Os desafios no acesso à saúde da comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais no Brasil: uma revisão integrativa. **Brazilian Journal of Health Review,** [S. l.], v. 3, n. 4, p. 8524–8538, 2020.

CALDEIRA, Ermelinda; LOPES, Manuel José. Educação sexual na escola–contextos para a mudança. **Revista Ibero-Americana de Saúde e Envelhecimento,** v. 3, n. 3, p. 1.147-1.164, dez. 2018.

CARRIJO, Victória Cardoso. **A criminalização da transfobia no supremo tribunal federal: uma análise da eficácia social da ADO nº 26 e do MI nº 4.733 na garantia dos direitos às pessoas trans**. Disponível em: https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/1589.

CARDOSO, Daniel Sanchez Gimenez. **Representações da comunidade LGBTI+ em reality shows brasileiros: uma discussão sobre estereótipos**. orientador: Prof. Dr. João Luís Anzanello Carrascoza. 2021. 90f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação) – Departamento de Relações Públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, 2021.

CARVALHO, Mario Felipe de Lima. **"Muito prazer, eu existo!" Visibilidade e reconhecimento no ativismo de pessoas Trans no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luiz Carrara. 2015. 263 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Centro Biomédico, Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CASTILHO, B. M. de. A criminalização da lgbtfobia pelo supremo tribunal federal: conflitos acerca da sua legitimidade. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 46–68, 2021.

COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1188-1210, 2020.

COELHO, Gilson Gomes; DESIDÉRIO, Plábio Marcos Martins; ROCHA, Luisa Pereira. Afinal, o que é a lgbtfobia? **Revista Brasileira de Sexualidade Humana,** [S. l.], v. 34, p. 1115, 2023.

CONNELL, R. Questões de gênero e justiça social. **Século XXI** – Revista de Ciências Sociais, Santa Maria, v. 4, n. 2, p. 11–34, 2014.

COSTA, Antônia Analice de Jesus. **Transexualidade e luta por direitos**. Orientador: Prof. Dr. Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira.2019. 86f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

COSTA JÚNIOR, Omar Luiz da Costa. O direito à identidade de gênero e o uso do nome social: um comparativo Brasil e Argentina. **RCMOS** - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, Brasil, v. 1, n. 1, 2024.

DUTRA, Arícia Maria Alves. **Em defesa do cidadão de bem:** o papel do Estado ciscolonial na violência contra corpos trans no Brasil. Orientador: Profa. Dra. Zaman Korai Pinheiro Minillo. 2024. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Curso de Relações Internacionais, Departamento de Relações Internacionais, Centro de Sociais Aplicadas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

FERREIRA JÚNIOR, Adacto Cavalcante. **A aplicação do princípio da insignificância dos crimes contra a administração pública:** divergência jurisprudencial entre os entendimentos firmados pelos Egrégios Tribunais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Orientador: Willian Andrade Ricardo. 2020. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos, Gama, 2020.

FIGUEIREDO FILHO, Francisco Rinaldo Coelho de. **A criminalização da LGBTFOBIA pelo Supremo Tribunal Federal:** uma análise de perspectivas jurídicas. Orientador: Profa. Oona de Oliveira Caju. 2022. 30f. Artigo (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

FONSECA, Évelin Generoso Ferreira. **"Outras Geografias" na metrópole carioca: a população LGBTI+ e a busca por uma cidade justa**. Orientador: Prof. Dr. Miguel Ângelo Campos Ribeiro. Coorientador: Prof. Dr. Ivaldo Gonçalves Lima. 2020. 151f. Tese (Doutorado em Geografia) - Instituto de Geografia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis,** v. 14, n. 03, p. 1.742-1.770, 2023.

FRIEDRICH JÚNIOR, Fernando Mogart. **Políticas públicas frente à inclusão da população LGBTQIA+ no ambiente formal do trabalho**. Orientador: Profa. Ma. Raquel C. P. Duarte. 2023. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2023.

GARCIA, Kauã Gabriel Santos; MACÊDO, Sóstenes Jesus dos Santos. Direito da personalidade das pessoas transgêneros no brasil. **Seara Jurídica,** [S. l.], v. 1, n. 21, 2023.

GLÉRIA JÚNIOR, Samuel. **Direito à identidade de gênero:** uma questão social e legal. Orientador: Prof. Marcelo Di Rezende Bernardes. 2020. 23f. Artigo (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

GOERCH, Alberto Barreto; SANTOS, Everton Rodrigo; SILVEIRA, Gabriel Eideilwein. Os direitos humanos fundamentais das minorias sexuais e de gênero no brasil a partir das decisões do supremo tribunal federal. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 21, n. 50, 2024.

GOERCH, Alberto Barreto *et al*. Subalternidade, representação e participação da comunidade LGBTQIAP+ no cenário político brasileiro. **Conjecturas**, v. 22, n. 1, p. 490-509, 2022.

GONÇALVES, João Vitor Rodrigues. As barreiras sociais que afastam a população transexual na busca pela permanência no sistema educacional. *In*: V Congresso de Ensino, Pesquisa e Extensão da UEG, **Anais...,** 2018. Disponível em: https://www.anais.ueg.br/index.php/cepe/article/view/13310.

GONÇALVES, Wellerson Rocha Gomes. **Proteção dos direitos da comunidade LGBTQQICAAPF2K+:** adoção por casais homossexuais (cis e/ou trans) sob a luz das leis magna e ordinárias brasileiras. Orientador: Prof. Me. Wilson Rodrigues Ataíde Júnior. 2023. 48f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. *In*: VI Congresso Internacional de estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH, **Anais...,** Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 1-15.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora**, v. 16, p. 101-123, 2013.

KAUSS, Bruno *et al*. "Semente para Luta": ativismos, direito à saúde e enfrentamentos de pessoas LGBTI na pandemia da covid-19. **Saúde e Sociedade,** v. 30, p. e201026, 2021.

KLEIN, Arthur Henrique. **O contexto sócio-jurídico-político da saúde e a participação democrática:** controle social das políticas públicas de saúde. Orientador: Prof. Dra. Sandra Regina Martini Val. 2013. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.

LEITE, Tatiana Clébicar; LERNER, Katia. Notícias sobre a nova classificação das identidades trans: uma análise das fontes citadas em reportagens publicadas no Brasil. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde,** [S. l.], v. 13, n. 2, 2019.

LIMA, Alan Freire de; LIMA, Arlete Freire de. Empoderamento das mulheres transsexuais no esporte feminino e na sociedade: desafios contra um matriarcado transfóbico. **Revista Sociedade Científica,** [S. l.], v. 7, n. 1, p. 827–860, 2024.

LIMA, Nayara Maria de. **Representatividade política de minorias sociais identitárias frente aos processos de naturalização estigmatizantes**. Orientador: Profa. Dra. Mariah Brochado Ferreira. 2024. 79f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

LUCAS, Doglas César; EVERLING, Angela. Desafios e perspectivas para a inclusão da população trans no direito previdenciário brasileiro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 51, n. 157, p. 35–66, 2025.

MARAUX, Amélia Tereza Santa Rosa. **Além de pretes, trans:** ações afirmativas para estudantes travestis e transexuais no ensino superior. Orientador: Profa. Dra. Rosangela Janja Araújo. 2022. 175f. Tese (Doutorado em Difusão do Conhecimento) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

MARTINS, Saulo; SOUZA, Icaro Gabriel Gomes de. Políticas públicas para inclusão da comunidade LGBTQIAPN+ no ambiente escolar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** [S. l.], v. 10, n. 6, p. 883–894, 2024

MARUCCO, Taís Magalhães. **Alteração do registro civil para pessoas trans no Brasil**. Orientador: Profa. Dra. Mariana Trotta Dallalana. 2018. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

MENDONÇA, Maria Luiza Martins de; JORDÃO, Janaína Vieira de Paula. Mídia e trabalho doméstico: quando a lei expõe desigualdades. **Revista Eptic Online**, v. 15, n. 3, 2013.

MENEZES, Lincoln Moreira de Jesus. Vulnerabilidades de saúde e sexuais de mulheres transexuais e travestis negras. **Boletim do Instituto de Saúde - BIS**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 97–110, 2021.

MENEZES, Marilda Aparecida de; STROPASOLAS, Valmir Luiz; BARCELLOS, Sergio Botton. **Juventude rural e políticas públicas no Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2014.

MELLO, Gabriele Lopes de. As consequências da invisibilidade estatística dos transgêneros. *In*: IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar, Anais..., Coimbra, 2022. p. 128.

MELO, Márcio Helder *et al*. "Trans-gredindo" barreiras: identidade trans e sua inserção na segurança pública e Forças Armadas. Orientador: Profa. Dra. Marlene Helena de Oliveira França. 2022. 163f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

MERCHER, Leonardo; VILLENAVE, Sabrina. Gênero e Paradiplomacia: O caso da Unidade Temática de Gênero das Mercocidades. Sociologias Plurais: Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, n. esp. 1, out. 2012.

MESSIAS, Gabriel Soares; SALGADO, Buenã Porto. Desinformação sobre diversidade sexual e "ideologia de gênero" na ADPF 465 e Lei nº 2.238/2016 de Palmas. Revista Extensão, v. 7, n. 1, p. 158-168, 27 jun. 2023.

MESQUITA, A. P.; CASSIANO, L. J. dos S. Capitalismo, patriarcado e racismo: revisitando o lugar da mulher na formação socio-histórica brasileira. Revista Feminismos, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023.

MIRANDA, Yury Coelho; TONELLA, Lívia Helena. Mudança de tempo de contribuição nas aposentadorias do regime geral de previdência social para pessoas trans. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141247, 2024.

NEDEL, Juno. O corpo como arquivo-tensionando questões sobre história e memória trans. Revista Eletrônica Ventilando Acervos, Florianópolis, v. especial, n. 1, p. 16-41, 2020.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. Da Cartografia da Resistência ao Observatório da Violência contra Pessoas Trans no Brasil. Revista Latino-Americana de Geografia e Gênero, v. 9, n. 1, p. 220-225, 2018.

NOVA, Adeildo Vila; ARANHA, Thiago A. Políticas públicas para adolescentes transexuais: a perspectiva de interseccionalidade no Brasil. Práxis em Saúde, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 01–21, 2025.

OBANDO, Juliane Mesquita. Educação sexual: o papel da escola na prevenção da violência sexual contra as mulheres. Orientador: Dra. Ana Flávia do Amaral Madureira. 2021. 176f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

OLIVEIRA, Kelvi da Silva; NÓBREGA, Pedro Ricardo da Cunha. Identidade, diversidade e narrativas: suporte para o debate. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6047–6054, 2023.

PATRIOTA, Cecília Montenegro de Menezes. **A face da violência transfóbica:** um estudo sobre a violação dos direitos humanos e fundamentais das pessoas trans no Brasil. Orientador: Profa. Dra. Ludmila Cerqueira Correia. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

PEREIRA, Bárbara Cristina Silva. **"Resistir para existir, existir para reagir":** análise do direito social à saúde da população trans e travesti a partir do Ambulatório de Sexualidade de um Hospital de Alta Complexidade do Maranhão. Orientador: Profa. Dra. Marly de Jesus Sá Dias. 2024.196f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

RAMALHO, Nélson; MENEZES, Moisés. **O enquadramento jurídico dos crimes de ódio contra pessoas LGBTI+.** Estudo Nacional sobre as necessidades das pessoas LGBTI e sobre a discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais. Lisboa: CIG, 2022.

RAMALHO, Carla Onofre; NASCIMENTO, Márcia Santana Santiago do; SOARES, Douglas Verbicaro. A ADI 4275/DF e o reconhecimento do direito de mudança registral das pessoas trans no Brasil. **Revista Direito e Justiça:** Reflexões Sociojurídicas, v. 24, n. 49, p. 5-19, 30 dez. 2024.

RIBEIRO, Jéssyka Kaline Augusto. "Aonde" está a população trans na divisão sexual do trabalho? Analisando as condições da inserção para os/as trabalhadores/as travestis e transexuais no mercado de trabalho formal. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Vitória, v. 1, n. 1, 2018.

RIOS, Roger Raupp. Direitos humanos, direitos sexuais e homossexualidade. **Amazônica**-Revista de Antropologia, v. 3, n. 2, p. 288-298, 2012.

RODRIGUES, Liliane Moraes; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Desafios previdenciários para a população trans: lacunas normativas e princípios constitucionais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141241, 2024.

SANTOS, Eldom Stevem Barbosa dos. **Direitos Humanos das Pessoas LGBTQIAPN+:** Uma Análise a Partir da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Europeu de Direitos Humanos no Contexto da Teoria Jurídica Queer. 2023. Dissertação (Mestrado) - Universidade Portucalense, 2023.

SANTOS, Christiano Jorge; GARCIA, Cristina Victor. A criminalização da LGBTFOBIA pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Revista Direito UFMS,** v. 5, n. 2, p. 294-317, 2019.

SANTOS, Kalyne Alves Andrade. **O lugar da mulher trans no cárcere**. Orientador: Profa. Dra. Karyna Batista Sposato. 2020. 164f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2020.

SANTOS, Kenedy Vieira dos; CARNEIRO, Mirelly Patrícia Feitosa. **Identidade de gênero e políticas de segurança pública:** um estudo sobre as políticas públicas voltadas para o encarceramento de transexuais, travestis e transgêneros na Paraíba. Orientador: Profa. Dra. Sheylla Maria Mendes. 2023. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Administração Pública Municipal) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Souza, 2023.

SANTOS, Naira Pinheiro dos. Teologias e Estratégias Feministas. **Ad Aeternum,** v. 2, n. 9, p. 166-183, 2025.

SANTOS, Thiago Aranha; NOVA, Adeildo Vila. Reflexões sobre racismo e a população transexual na perspectiva da interseccionalidade. *In*: Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental, **Anais...,** v. 5, n. 1, 2024.

SCHEIBE, Elisa. **Direitos de personalidade e transexualidade:** a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural. Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho. 2008. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

SEBASTIANI, Rafael Teixeira; TAVANTE, Renata Franciele. Transfobia familiar e o dever de cuidado no direito de família: uma perspectiva teórica e jurídica. **Anais do II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM**, Maringá, p. 323–330, 2024.

SILVA, Geovana Vitória Oliveira Borges. **Construindo saberes:** a educação sexual e o ensino superior - uma análise acerca dos/as discentes do curso de pedagogia da Universidade Federal de Sergipe. Orientador: Profa. Fernanda Amorim Accorsi. 2024. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Curso de Licenciatura em Pedagogia, Departamento de Educação, Universidade Federal de Sergipe, Itabaiana, 2024.

SILVA, Keo. Trans-identidades e educação: cisnormatividade e políticas para pessoas trans. **Cor LGBTQIA+,** [S. l.], v. 1, n. 4, p. 94–107, 2023.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Matheus de Souza; ABREU, Lídia Nascimento Gusmão de. A Aplicação da Lei Maria da Penha para Mulheres Trans: Aportes da Teoria Crítica Feminista e do Método da Posicionalidade. **Revista Direito Público,** [S. l.], v. 20, n. 106, 2023.

TELES, Gabrielle Larissa Oliveira. **POC - Papear, ouvir e conscientizar: até onde o diálogo e a diversidade pode nos levar?** Orientador: Profa Dra. Cláudia Martins Carneiro. 2024. 38f. Monografia (Graduação em Farmácia) - Escola de Farmácia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

THEODORO, Hadriel Geovani da Silva *et al*. **Dinâmicas comunicacionais de (in) visibilidade na experiência de refugiadas/os e imigrantes LGBTIQ+ nas cidades de São Paulo e Barcelona**. Disponível em: https://comunicon.espm.edu.br/wp-content/uploads/2021/11/GT-08-HADRIEL-THEODORO.pdf.

VIEIRA, Aline Carvalho. **O desamparo das mulheres trans no ordenamento jurídico penal brasileiro:** a adoção de uma concepção jurídica de mulher na aplicação da qualificadora de feminicídio. Orientador: Profa. Dra. Simone Silva Prudêncio. 2023. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

CAPÍTULO 3.
INSUBMISSÃO DE GÊNERO E REAFIRMAÇÃO DO CORPO COMO ESPAÇO DE PODER: UMA ANÁLISE DA FIGURA LÉSBICA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a figura da mulher lésbica como expressão de insubmissão de gênero e reafirmação do corpo enquanto espaço de poder, a partir da articulação teórico-crítica entre os pressupostos foucaultianos e os dados empíricos que evidenciam a violência institucionalizada contra essa população. A lesbofobia manifesta-se tanto na invisibilização quanto na violência física e simbólica, sendo o corpo lésbico alvo de práticas de correção, punição e silenciamento. A institucionalização dessa violência é evidenciada tanto na omissão do Estado quanto na falta de dispositivos legais específicos de proteção. A criminalização da LGBTfobia pelo STF em 2018 foi um marco importante, mas tardio, e ainda não contempla plenamente as necessidades da população lésbica, especialmente no que tange à violência sexual corretiva e aos homicídios motivados por ódio, conforme dados do Grupo Gay da Bahia. Assim, a compreensão da insubmissão de gênero e do corpo como espaço de poder exige uma análise crítica da matriz patriarcal brasileira e do papel do Direito na perpetuação ou na ruptura dessa estrutura violenta e excludente. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Lesbianidade; Orientação Sexual; Sexualidade; Violência Institucionalizada.

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze the figure of the lesbian woman as an expression of gender insubordination and reaffirmation of the body as a space of power, based on the theoretical-critical articulation between Foucaultian assumptions and empirical data that demonstrate institutionalized violence against this population. Lesbophobia manifests itself both in invisibility and in physical and symbolic violence, with the lesbian body being the target of practices of correction, punishment, and silencing. The institutionalization of this violence is evidenced both in the State's omission and in the lack of specific legal protection devices. The criminalization of LGBTphobia by the STF in 2018 was an important but belated milestone, and still does not fully address the needs of the lesbian population, especially with regard to corrective sexual violence and hate-motivated homicides, according to data from the Grupo Gay da Bahia. Thus, understanding gender insubordination and the body as a space of power requires a critical analysis of the Brazilian patriarchal matrix and the role of law in perpetuating or breaking this violent and exclusionary structure. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: Lesbianism; Sexual Orientation; Sexuality; Institutionalized Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a figura da mulher lésbica como expressão de insubmissão de gênero e reafirmação do corpo enquanto espaço de poder, a partir da articulação teórico-crítica entre os pressupostos foucaultianos e os dados empíricos que evidenciam a violência institucionalizada contra essa população. Busca-se compreender de que modo o corpo lésbico, ao romper com os padrões heteronormativos e desafiar as estruturas de dominação de gênero, é constantemente alvo de práticas de silenciamento, apagamento e punição, revelando as engrenagens do poder que operam tanto no nível simbólico quanto no nível material das instituições sociais e do Estado.

O contexto brasileiro é historicamente marcado pela consolidação de uma lógica androcêntrica e patriarcal que, desde o período colonial, impôs uma organização social pautada na subjugação da mulher e na centralidade do homem como agente normativo.

Essa estrutura foi legitimada por instituições jurídicas, religiosas e políticas que reforçaram a desigualdade de gênero e restringiram a autonomia feminina, sobretudo no tocante à sexualidade e aos papéis sociais impostos. A figura da mulher foi juridicamente tratada como propriedade masculina, e o ordenamento jurídico, até o século XX, refletia esse ideal, negando às mulheres direitos civis básicos, como o voto, a educação plena e o direito ao próprio corpo. Mesmo diante de conquistas legais e avanços normativos, o androcentrismo permanece entranhado nas práticas institucionais, evidenciando-se, por exemplo, na dificuldade de efetivação de leis como a Maria da Penha e na persistente desigualdade de gênero no mercado de trabalho e nos espaços de poder.

Esse cenário estrutural de exclusão e violência atinge de forma ainda mais severa as mulheres que desafiam os padrões heteronormativos, como é o caso das mulheres lésbicas. A lesbofobia manifesta-se tanto na invisibilização quanto na violência física e simbólica, sendo o corpo lésbico alvo de práticas de correção, punição e silenciamento. A institucionalização dessa violência é evidenciada tanto na omissão do Estado quanto na falta de dispositivos legais específicos de proteção. A criminalização da LGBTfobia pelo STF em 2018 foi um marco importante, mas tardio, e ainda não contempla plenamente as necessidades da população lésbica, especialmente no que tange à violência sexual corretiva e aos homicídios motivados por ódio, conforme dados do Grupo Gay da Bahia. Assim, a compreensão da insubmissão de gênero e do corpo como espaço de poder exige uma análise crítica da matriz patriarcal brasileira e do papel do Direito na perpetuação ou na ruptura dessa estrutura violenta e excludente.

A orientação sexual é um componente essencial da identidade humana, refletindo a atração afetiva, emocional e sexual que uma pessoa sente por outras. Essa vivência pode se expressar de diversas formas — como a heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, pansexualidade, assexualidade, entre outras — e sua compreensão exige o afastamento de visões reducionistas ou patologizantes. Historicamente, muitas dessas expressões foram tratadas com preconceito, sendo alvo de criminalização e classificações psiquiátricas equivocadas. Contudo, marcos como a retirada da homossexualidade da CID

pela OMS, em 1990, e o reconhecimento jurídico de direitos fundamentais às pessoas LGBTQIAPN+, como a criminalização da LGBTfobia pelo STF, simbolizam importantes avanços rumo à igualdade e à dignidade.

Nesse contexto, a lesbianidade representa uma forma específica e legítima de orientação sexual, caracterizada pela atração entre mulheres, mas historicamente marcada por invisibilização, estigmas e múltiplas formas de opressão. A lesbofobia — que articula preconceito sexual e sexismo — é responsável por violências simbólicas e físicas, como o estupro corretivo, que atingem diretamente a autonomia e os direitos humanos dessas mulheres. A relação entre lesbianidade e autodeterminação sexual evidencia, portanto, a luta por liberdade, reconhecimento e justiça, tanto no plano social quanto jurídico. Essa luta se amplia com o reconhecimento de expressões como saficidade, lesbianidade tardia e monodissidência, que revelam a diversidade das experiências afetivo-sexuais entre mulheres e reforçam a urgência de políticas públicas inclusivas que garantam visibilidade, segurança e respeito à dignidade das mulheres lésbicas em todas as suas formas de existência.

A partir da concepção foucaultiana de poder, que se manifesta de forma difusa e microfísica nas relações sociais, o corpo deixa de ser visto apenas como objeto da dominação e se torna um território central onde se inscrevem as práticas de controle e resistência. Nesse contexto, o corpo lésbico representa uma ruptura com a heteronormatividade compulsória, desafiando os padrões sociais, jurídicos e religiosos que normatizam os corpos e os desejos. Sua existência constitui um ato político de insubmissão de gênero, ao reconfigurar sentidos, ocupar espaços e reinventar modos de subjetivação. Ao não se curvar às expectativas sociais de feminilidade e subalternidade ao masculino, a lésbica encarna uma forma potente de resistência cotidiana, onde o corpo se transforma em agente ativo de contestação e enfrentamento dos dispositivos de poder.

Essa resistência, contudo, é alvo recorrente da violência institucionalizada, que opera de maneira silenciosa, sistemática e legitimada pelas estruturas do Estado e da sociedade. A omissão do poder público diante dos assassinatos de lésbicas, a subnotificação das

motivações lesbofóbicas e a ausência de reconhecimento jurídico das violências sofridas revelam uma lógica de exclusão sustentada por discursos normativos travestidos de neutralidade. Ao reivindicar visibilidade e dignidade, o corpo lésbico rompe com os dispositivos de docilização e denuncia as fissuras de um sistema que ainda insiste em negar a legitimidade das existências dissidentes. Assim, a violência que recai sobre esses corpos não é apenas física, mas também simbólica e estrutural — expressa no silenciamento, na patologização e na negligência institucional que, ao invés de proteger, contribui para perpetuar a marginalização e a letalidade desses sujeitos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a análise do contexto de ser mulher-lésbica no cenário androcêntrico-patriarcal. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Lesbianidade; Orientação Sexual; Sexualidade; Violência Institucionalizada.

1 SER LÉSBICA EM UM CENARIO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL? REFLEXÕES À LUZ DO ESCORÇO HISTÓRICO BRASILEIRO

O contexto brasileiro é marcado por um histórico de dominação androcêntrica-patriarcal, cuja raiz remonta ao período colonial e se perpetua nas estruturas políticas, jurídicas e sociais. A colonização impôs um modelo hierárquico de organização social,

pautado na subjugação da mulher e na primazia dos valores masculinos, articulando uma lógica de poder que marginaliza corpos dissidentes e reforça a centralidade do homem como agente normativo da sociedade. Esse modelo patriarcal foi consolidado pelo direito e pela religião, que institucionalizaram a desigualdade de gênero e impuseram restrições à autonomia feminina, principalmente no que tange à sexualidade e aos papéis de gênero (Giurizatto; Barretto, 2022).

Durante séculos, a mulher foi concebida como propriedade do homem, seja no âmbito familiar, seja no espaço público, onde sua voz e seus direitos foram sistematicamente silenciados. No Brasil Império e na Primeira República, as leis refletiam essa estrutura de dominação, negando às mulheres direitos fundamentais como o voto, o acesso pleno à educação e a possibilidade de autodeterminação sobre seus corpos e escolhas. Ainda neste passo, essa lógica de inferiorização foi sendo, paulatinamente, contestada pelos movimentos feministas e pelos debates jurídicos sobre igualdade, mas persiste de forma estrutural nas instituições, especialmente naquelas ligadas à segurança e à justiça (Romeiro, 2019).

A violência institucionalizada contra mulheres que desafiam a norma de gênero, como as mulheres lésbicas, insere-se nesse contexto de dominação histórica. A lesbofobia manifesta-se tanto na invisibilização quanto na repressão direta, sendo a autonomia do corpo feminino um espaço constante de disputa. A criminalização da homossexualidade no Brasil, embora nunca tenha sido positivada em lei, encontrou respaldo em práticas sociais, médicas e jurídicas que patologizaram e reprimiram expressões de gênero e sexualidade dissidentes. O próprio Estado, ao longo de sua formação, utilizou dispositivos legais e discursos morais para reforçar a heteronormatividade, contribuindo para a violência sistemática contra mulheres que se recusam a submeter-se ao ideal patriarcal de feminilidade e submissão (Oliveira, 2024).

A persistência desse arcabouço androcêntrico revela-se nas estatísticas de violência contra mulheres lésbicas, que sofrem agressões corretivas, estupros e homicídios motivados por um desejo de reafirmação da masculinidade hegemônica. Assim, compreender a

insubmissão de gênero e a reafirmação do corpo como espaço de poder exige uma análise crítica da estrutura patriarcal que fundamenta a sociedade brasileira, bem como um compromisso com a desconstrução das violências institucionalizadas que a sustentam (Alves, 2022).

Os reflexos do androcentrismo no contexto legal brasileiro são evidentes tanto na produção normativa quanto na aplicação das leis. O sistema jurídico, historicamente construído por e para homens, carregou por séculos a marca da exclusão feminina e da marginalização de corpos dissidentes. No Código Penal de 1940, por exemplo, o crime de estupro era tratado como um delito contra os costumes e não contra a dignidade da vítima, evidenciando a visão patriarcal de que a mulher era um sujeito subordinado aos valores morais e à honra masculina. Apenas em 2009 houve a reforma legislativa que deslocou esse crime para a categoria de delitos contra a dignidade sexual, uma mudança significativa, mas tardia (Mattos, 2021).

Outro reflexo do androcentrismo no direito brasileiro é a dificuldade de efetivação das normas protetivas voltadas às mulheres. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por exemplo, representa um avanço no combate à violência doméstica, mas sua implementação ainda encontra obstáculos na resistência institucional e cultural de um sistema que, por muito tempo, normalizou e minimizou as agressões contra mulheres. Muitas vítimas enfrentam dificuldades para obter medidas protetivas e, quando conseguem, ainda lidam com a ineficácia da fiscalização e a revitimização nos processos judiciais (Cavalcanti *et al*, 2015).

Além disso, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho também encontra respaldo no ordenamento jurídico. Até recentemente, o direito trabalhista brasileiro permitia restrições à atuação feminina em determinadas funções sob o argumento de proteção à mulher, reforçando a ideia de que o papel feminino deveria ser limitado a certas atividades. O artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que previa medidas diferenciadas para mulheres sob o pretexto de preservação da maternidade e da

moralidade, demonstra essa lógica, sendo uma norma que, apesar de parecer protetiva, limitava a autonomia da mulher no ambiente laboral (Miranda, 2020).

No campo do reconhecimento das relações homoafetivas e da identidade de gênero, o avanço legislativo foi historicamente travado por essa estrutura patriarcal. O Supremo Tribunal Federal (STF) apenas em 2011 reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, e em 2018, a criminalização da LGBTfobia ocorreu por analogia à Lei do Racismo. No entanto, a ausência de legislação específica para a proteção de mulheres lésbicas e pessoas trans ainda evidencia um déficit normativo que perpetua a vulnerabilidade dessas populações (Santos; Miglioli, 2024).

O androcentrismo também se manifesta na sub-representação feminina no sistema de justiça. Apesar de avanços, a presença de mulheres em cargos decisórios no Judiciário e no Legislativo ainda é limitada, o que impacta diretamente na formulação de políticas públicas sensíveis à questão de gênero. A ausência de perspectiva de gênero nas decisões judiciais perpetua desigualdades, como ocorre em casos de feminicídio em que juízes relativizam a violência com base em discursos de defesa da honra ou da emoção do agressor (Wenczenovicz; Locateli; Kapp, 2025).

Portanto, os reflexos do androcentrismo no direito brasileiro vão além da letra da lei e se inserem na própria estrutura de funcionamento do sistema jurídico. A resistência à efetivação de direitos femininos e a manutenção de lógicas excludentes demonstram a necessidade de uma reforma estrutural que promova uma justiça verdadeiramente igualitária, garantindo a plena proteção de todas as mulheres, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero (Gregori, 2017).

A sociedade ocidental, historicamente estruturada sob uma perspectiva androcêntrica patriarcal, consolidou uma dinâmica de poder que subalterniza as mulheres, relegando-as a uma posição de submissão em diversos âmbitos da vida social. O patriarcado, compreendido como um sistema de dominação masculino que perpassa estruturas políticas, econômicas e culturais, reforça desigualdades de gênero e perpetua a ideia de que as mulheres devem desempenhar papéis passivos e subservientes (Graco, 2022).

Desde os primórdios da civilização, a divisão sexual do trabalho impôs às mulheres a responsabilidade pelos afazeres domésticos e pelo cuidado dos filhos, enquanto os homens assumiram o protagonismo nas esferas públicas e produtivas. Esse modelo estrutural se reproduziu ao longo dos séculos e encontrou respaldo nas instituições religiosas, jurídicas e políticas, que legitimaram a desigualdade de gênero e a inferiorização da mulher. Dessa forma, a exclusão feminina dos espaços de tomada de decisão política, bem como a limitação de seu acesso à educação formal e ao mercado de trabalho, tornou-se um dos pilares fundamentais da manutenção do patriarcado (Graco, 2022).

O Direito, enquanto reflexo das estruturas sociais, também desempenhou um papel crucial na perpetuação desse sistema opressor. Durante séculos, as leis negaram às mulheres direitos fundamentais, como o acesso à educação, ao voto e à plena autonomia sobre suas vidas. A ideia da mulher como propriedade do marido ou do pai permeou diversos ordenamentos jurídicos, legitimando a violência doméstica e restringindo sua capacidade de agir autonomamente. Ainda hoje, apesar de avanços significativos, observa-se que mecanismos legais e institucionais continuam a reproduzir assimetrias de gênero, dificultando a efetiva emancipação das mulheres. Exemplo disso é a persistente desigualdade salarial entre homens e mulheres, além da baixa representação feminina em cargos de liderança, tanto na esfera pública quanto na iniciativa privada (Cândido, 2020).

No âmbito das relações interpessoais, o androcentrismo perpetua padrões de comportamento que naturalizam a violência simbólica e física contra as mulheres. Expressões como "lugar de mulher é em casa" ou a constante deslegitimação da capacidade feminina no mercado de trabalho são reflexos dessa cultura que limita e cerceia o potencial feminino. Ademais, a hipersexualização da mulher na mídia e a imposição de padrões estéticos inatingíveis reforçam a objetificação e a subalternização das mulheres na sociedade contemporânea. A mídia, por sua vez, tem um papel central na construção e na reprodução dessas narrativas, promovendo a imagem da mulher como objeto de desejo e reforçando sua associação com atributos essencialmente estéticos e emocionais, em detrimento de suas capacidades intelectuais e profissionais (Oliveira, 2017).

Superar a submissão da mulher nesse contexto exige a desconstrução das estruturas patriarcais e a adoção de medidas efetivas de promoção da igualdade de gênero. O fortalecimento das políticas públicas de inclusão, a ampliação dos espaços de participação feminina e a reformulação de paradigmas culturais são passos essenciais para garantir a emancipação e a plena cidadania das mulheres. A educação, nesse sentido, desempenha um papel central na formação de uma sociedade mais igualitária, pois permite a desconstrução de estereótipos de gênero e a formação de indivíduos mais conscientes e engajados na luta contra a desigualdade. O avanço da legislação protetiva, aliada à fiscalização eficaz e à conscientização da população, também são ferramentas fundamentais para romper com o ciclo de submissão e violência que historicamente tem marcado a experiência das mulheres em sociedades patriarcais (Oliveira, 2017).

No Brasil, o Código Civil de 1916 representou um marco na institucionalização da submissão feminina, ao tratar a mulher casada como relativamente incapaz, equiparando sua condição jurídica à de menores e de pessoas com deficiência mental. Esse dispositivo impunha às mulheres a necessidade de autorização do marido para realizar atos da vida civil, como trabalhar, administrar bens e até viajar. Essa visão patrimonialista da mulher como coisa se consolidava na ideia de que seu papel era restrito ao lar e à reprodução, cabendo ao marido a direção moral e material da família (Rodrigues Junior, 2017).

O Código Civil de 1916, influenciado pelo modelo napoleônico e pelo patriarcalismo vigente na sociedade brasileira, institucionalizou a desigualdade entre homens e mulheres dentro do casamento. O artigo 233, por exemplo, estabelecia que o marido era o chefe da sociedade conjugal, cabendo-lhe administrar os bens do casal e exercer poder sobre a mulher e os filhos. O dispositivo reforçava a ideia de que a mulher casada era civilmente incapaz para determinados atos, necessitando da autorização do marido para trabalhar, viajar ou dispor de seus bens. Além disso, o artigo 242 do Código impunha à mulher a obrigação de seguir o marido, salvo se este optasse por fixar residência no exterior, caso em que o juiz poderia conceder a ela a possibilidade de permanecer no Brasil. Essa disposição

evidenciava a visão de que a mulher não possuía liberdade plena de escolha sobre sua própria vida, estando sempre submetida à vontade masculina (Santos, 2016).

Outro ponto que ilustra a objetificação da mulher no contexto jurídico do Código de 1916 era a forma como o adultério feminino era tratado. Enquanto o marido adúltero apenas era punido se houvesse escândalo ou concubinato notório, a mulher que cometesse adultério era automaticamente considerada culpada, podendo perder direitos conjugais e enfrentar graves repercussões sociais. Tal distinção legal não apenas reforçava a moralidade patriarcal, mas também conferia ao homem um controle sobre o comportamento feminino (Oliveira; Bastos, 2017).

Somente com o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, houve uma tentativa de amenizar a condição de subjugação feminina. O Estatuto retirou da mulher casada a condição de relativamente incapaz, permitindo-lhe exercer livremente o direito ao trabalho sem precisar da anuência do marido. No entanto, mesmo com esse avanço, o Estatuto ainda mantinha resquícios da hierarquia conjugal, uma vez que o marido continuava sendo considerado o chefe da família e possuía a prerrogativa de administrar os bens comuns (Vianna, 2017). A norma de 1962 também eliminou algumas das restrições mais evidentes do Código de 1916, como a necessidade de autorização marital para atos da vida civil, mas não alterou substancialmente a estrutura familiar patriarcal que perduraria até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Apenas com o novo ordenamento constitucional e com a reformulação do Código Civil em 2002 é que se consolidou, de maneira mais plena, a igualdade jurídica entre homens e mulheres dentro das relações familiares (Miranda, 2013).

A análise do Código Civil de 1916 e do Estatuto da Mulher Casada revela um período da história jurídica brasileira em que a mulher era juridicamente tratada como uma extensão do marido, sem plena capacidade para gerir sua própria vida. Embora o Estatuto de 1962 tenha representado um avanço, foi somente com a Constituição de 1988 e com as reformas subsequentes que se reconheceu, de maneira mais concreta, a autonomia feminina como um direito fundamental. O estudo dessas normas não apenas ilustra a evolução da luta pelos

direitos das mulheres no Brasil, mas também serve como reflexão sobre as heranças jurídicas do patriarcado que ainda ressoam na sociedade contemporânea (Lima e Silva; Silva, 2013).

2 LESBIANIDADE E OS MUITOS MODOS DE "SER LÉSBICO" NO CONTEXTO DAS MINORIAS SEXUAIS

A orientação sexual constitui um dos aspectos fundamentais da identidade humana, referindo-se à atração afetiva, emocional e sexual que um indivíduo experimenta em relação a outras pessoas. Essa atração pode se manifestar em diferentes formas, abrangendo a heterossexualidade, a homossexualidade, a bissexualidade, a pansexualidade, a assexualidade, entre outras expressões da diversidade sexual. O reconhecimento dessas distintas orientações é essencial para a compreensão da sexualidade humana como um fenômeno complexo e multifacetado, afastando concepções reducionistas ou patologizantes (Lima; Almeida, 2010).

Historicamente, a orientação sexual foi interpretada a partir de diferentes perspectivas, muitas vezes permeadas por preconceitos e imposições normativas. Durante séculos, a homossexualidade foi criminalizada e patologizada, sendo classificada como transtorno mental por instituições psiquiátricas até a segunda metade do século XX. Apenas em 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID), um marco histórico na luta pelos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ (Gama, 2024).

Do ponto de vista jurídico e social, a orientação sexual tem sido um tema central nos debates sobre direitos fundamentais, discriminação e igualdade. A evolução das concepções sobre a sexualidade humana tem refletido mudanças significativas nas legislações e nas políticas públicas, especialmente no que tange à proteção de indivíduos LGBTQIAPN+ contra violações de direitos e violências motivadas por preconceito. No Brasil, a criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal (STF), equiparando-a ao crime de racismo,

representa um avanço significativo no combate à discriminação com base na orientação sexual (Magal Junior; Furtado; Silva, 2024).

A Psicologia e a Sociologia também desempenham um papel essencial na compreensão da orientação sexual, destacando que essa característica não deve ser vista como uma escolha ou influenciada por fatores externos, mas como um elemento inerente à experiência humana. Estudos contemporâneos enfatizam que as vivências individuais da sexualidade são atravessadas por fatores históricos, culturais e políticos. A teoria *queer*, por exemplo, tem contribuído significativamente para desconstruir noções rigidamente binárias sobre gênero e sexualidade, propondo uma visão mais fluida e inclusiva da diversidade humana (Couto; Coutinho, 2024).

No campo jurídico, o reconhecimento da orientação sexual como um direito fundamental está diretamente ligado às garantias constitucionais de igualdade e não discriminação. Diversos tribunais ao redor do mundo têm se posicionado favoravelmente à proteção de direitos de pessoas LGBTQIAPN+, reconhecendo que violações baseadas na orientação sexual representam afrontas à dignidade humana. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado reiteradamente em favor da proteção de indivíduos LGBTQIAPN+, incluindo decisões sobre união estável homoafetiva, adoção por casais do mesmo sexo e reconhecimento de direitos previdenciários (Moreira, 2013).

A proteção da orientação sexual também está atrelada ao direito à educação, à saúde e à segurança. A inclusão de temáticas LGBTQIAPN+ em currículos escolares tem sido alvo de intensos debates, sendo vista como uma ferramenta essencial para combater o preconceito e promover um ambiente mais acolhedor para estudantes de diferentes orientações sexuais. Além disso, políticas de saúde específicas para populações LGBTQIAPN+ são fundamentais para garantir o acesso a serviços médicos sem discriminação e com atendimento adequado às especificidades dessa população (Aquino, 2023).

Dessa forma, a concepção de orientação sexual transcende um mero aspecto individual, inserindo-se em um contexto mais amplo de luta por igualdade, reconhecimento e proteção de direitos. Ademais, o avanço na aceitação e na normatização de garantias para

pessoas LGBTQIAPN+ representa um reflexo da evolução social e da necessidade de construção de um Estado verdadeiramente democrático e inclusivo. Para tanto, é imprescindível a manutenção de políticas públicas afirmativas, a educação inclusiva e a fiscalização do cumprimento dos direitos já estabelecidos, a fim de garantir que a orientação sexual não seja utilizada como critério de exclusão ou discriminação em nenhuma esfera social (Aquino, 2023).

A lesbianidade refere-se à orientação sexual caracterizada pela atração afetiva, emocional e sexual de mulheres por outras mulheres. A compreensão desse conceito é essencial para a luta pelos direitos das mulheres lésbicas, que historicamente enfrentaram opressões específicas dentro de uma sociedade estruturada sob uma lógica patriarcal e heteronormativa. Não obstante, a invisibilização da lesbianidade, tanto no discurso acadêmico quanto no espaço público, tem sido um dos maiores desafios enfrentados por essa parcela da população, que muitas vezes vê sua existência reduzida a estereótipos ou apagada da história (Attuch, 2024).

Diferentemente da homossexualidade masculina, a lesbianidade foi frequentemente invisibilizada e silenciada ao longo da história. Muitas vezes, as relações entre mulheres eram tratadas como meras amizades intensas ou como desvios temporários da norma heterossexual. Essa negação sistemática da existência de mulheres lésbicas contribuiu para a falta de representatividade e para a marginalização de suas vivências. Essa ausência de reconhecimento não apenas dificultou a construção de uma identidade coletiva entre mulheres lésbicas, mas também impediu o acesso a direitos básicos, como segurança, saúde e representatividade política (Attuch, 2024).

A lesbofobia, termo utilizado para designar as formas de preconceito e discriminação voltadas especificamente contra mulheres lésbicas, combina elementos da homofobia e do sexismo. Muitas mulheres lésbicas enfrentam dupla opressão: a discriminação por sua orientação sexual e a opressão de gênero, que reforça a desvalorização de suas identidades e relações. Além disso, há um histórico de violência corretiva, isto é, práticas que buscam forçar a heterossexualidade através de agressões físicas, psicológicas e sexuais. Essa

violência muitas vezes se manifesta de maneira brutal, com casos de estupro corretivo e outras formas de violência direcionadas a "reeducar" ou "corrigir" a sexualidade dessas mulheres, configurando graves violações dos direitos humanos (Gonzaga *et al*, 2024).

No contexto jurídico, a luta pelos direitos das mulheres lésbicas ainda enfrenta desafios significativos. Embora decisões judiciais tenham avançado no reconhecimento de uniões homoafetivas e direitos previdenciários, muitas dessas conquistas foram impulsionadas por demandas de casais gays, sem considerar as especificidades da lesbianidade. Além disso, a invisibilidade das mulheres lésbicas no debate público contribui para a precarização do acesso a serviços de saúde adequados, incluindo direitos reprodutivos e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. A falta de políticas específicas para atender a essa população faz com que muitas lésbicas enfrentem dificuldades no acesso a exames ginecológicos e outros serviços de saúde, devido ao desconhecimento ou preconceito dos próprios profissionais da área (Auad; Lahni, 2013).

A lesbianidade, também, possui um importante papel na construção da identidade feminista. Desde o movimento feminista da segunda onda, mulheres lésbicas tiveram uma participação ativa na luta pelos direitos das mulheres, desafiando normas de gênero e sexualidade que restringem a autonomia feminina. O feminismo lésbico, em particular, enfatizou a necessidade de questionar não apenas a heteronormatividade, mas também as dinâmicas patriarcais dentro do próprio movimento feminista. As mulheres lésbicas frequentemente enfrentaram resistência dentro do próprio feminismo, em razão de sua recusa em se conformar às normas sociais sobre casamento e maternidade, desafiando estruturas fundamentais do patriarcado (Oliveira, 2017).

Dessa forma, o reconhecimento da lesbianidade como uma forma legítima de expressão da sexualidade humana não apenas combate à discriminação, mas também fortalece a luta por igualdade de gênero e justiça social. É fundamental que políticas públicas e ações afirmativas sejam implementadas para garantir a visibilidade e os direitos das mulheres lésbicas, assegurando que suas experiências sejam respeitadas e valorizadas dentro da sociedade. Somente através do reconhecimento pleno de suas identidades e

direitos será possível construir uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual (Auad; Lahni, 2013).

A correlação entre lesbianidade e autodeterminação sexual está intrinsecamente ligada ao conceito de autonomia e à liberdade individual na esfera da sexualidade e da identidade de gênero. A autodeterminação sexual é um princípio fundamental dos direitos humanos, representando a capacidade de indivíduos exercerem sua sexualidade e identidade sem coerção, discriminação ou violência. No contexto das mulheres lésbicas, esse princípio se reveste de significados históricos e socioculturais que revelam não apenas a opressão sistemática, mas também a resistência e a afirmação da identidade (Wermuth; Canciani, 2018).

A lesbianidade, enquanto orientação sexual e experiência social, desafia estruturas normativas e patriarcais que há séculos impõem a heterossexualidade compulsória como modelo único e legítimo de vivência da sexualidade. Adrienne Rich (1980) cunhou o termo "heterossexualidade compulsória" para descrever o sistema social que naturaliza e impõe a heterossexualidade às mulheres, restringindo suas possibilidades de escolha e autodeterminação. Dessa forma, ser lésbica e reivindicar essa identidade representa uma forma de resistência a essa normatividade opressora (Wermuth; Canciani, 2018).

No âmbito jurídico, a autodeterminação sexual das mulheres lésbicas encontra desafios que vão desde a invisibilidade institucional até a violência simbólica e física. A falta de reconhecimento pleno das relações homoafetivas, a precariedade de políticas públicas voltadas para a população LGBTQIAPN+ e a imposição de padrões morais restritivos refletem a dificuldade de garantir, na prática, o direito à autodeterminação sexual dessas mulheres. Em diversos contextos, a lesbianidade é vista como uma ameaça à ordem social patriarcal, sendo reprimida por meio de discursos médicos patologizantes, censura legal e violência direta (Wermuth; Canciani, 2018).

Além disso, a relação entre lesbianidade e autodeterminação sexual deve ser compreendida a partir de uma perspectiva interseccional, considerando fatores como raça, classe, religião e localização geográfica. Mulheres lésbicas negras, indígenas ou periféricas,

por exemplo, enfrentam desafios ainda mais complexos no que tange à afirmação de sua sexualidade e à garantia de direitos. A intersecção entre misoginia, racismo e lesbofobia resulta em uma marginalização acentuada, tornando a luta pela autodeterminação sexual ainda mais desafiadora (Lima; Silva, 2023).

Apesar desses desafios, a resistência e a afirmação da lesbianidade como um direito legítimo à autodeterminação sexual têm se fortalecido por meio de movimentos feministas e LGBTQIAPN+. A luta por visibilidade, pela implementação de políticas públicas inclusivas e pelo reconhecimento jurídico da diversidade afetivo-sexual são alguns dos caminhos trilhados para garantir que mulheres lésbicas possam exercer sua sexualidade de maneira livre e plena (Lima; Silva, 2023).

Portanto, a correlação entre lesbianidade e autodeterminação sexual evidencia a necessidade de uma abordagem que contemple tanto a superação das barreiras institucionais quanto o enfrentamento das normatividades sociais opressoras. Garantir que mulheres lésbicas tenham autonomia sobre suas escolhas afetivo-sexuais não é apenas uma questão de direitos humanos, mas também um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Attuch, 2024).

A compreensão de saficidade, lesbianidade tardia e monodissidência lésbica acrescenta novas camadas à discussão sobre autodeterminação sexual. O termo saficidade ou safismo refere-se à atração romântica e sexual entre mulheres, abrangendo tanto lésbicas quanto mulheres bissexuais ou pansexuais que se relacionam com outras mulheres. Inspirado na poetisa *Safo de Lesbos*, esse conceito busca reconhecer experiências diversas dentro do espectro da atração entre mulheres, respeitando as diferentes identidades. Esse conceito se contrapõe a visões reducionistas que limitam a sexualidade feminina a uma heteronormatividade rígida, oferecendo um espaço de maior inclusão e reconhecimento para diversas expressões de desejo e afeto entre mulheres (Dagios, 2020).

Já a lesbianidade tardia diz respeito a mulheres que se identificam como lésbicas em fases mais avançadas da vida, muitas vezes após anos de relacionamentos heterossexuais. Esse fenômeno pode estar relacionado a uma série de fatores, como pressões sociais,

ausência de representatividade ou mesmo a descoberta mais tardia da própria sexualidade. Muitas dessas mulheres enfrentam dificuldades na transição para uma identidade lésbica, seja por conflitos internos, seja por resistência familiar e social. No entanto, a lesbianidade tardia também pode representar um marco de libertação, possibilitando que essas mulheres vivenciem sua sexualidade de maneira mais autêntica e plena, muitas vezes encontrando suporte em redes de apoio e movimentos feministas e LGBTQIAPN+ (Silva, 2021).

Por fim, as monodissidentes lésbicas são aquelas que enfrentam preconceito tanto dentro quanto fora da comunidade LGBTQIAPN+ por sua recusa em aderir a padrões normativos que tentam invalidar sua identidade. O termo "monodissidência" se refere à resistência contra sistemas que legitimam apenas a atração por múltiplos gêneros, invisibilizando lésbicas e gays que são exclusivamente atraídos por um único gênero. Isso pode gerar marginalização dentro do próprio ativismo LGBTQIAPN+, que, em algumas vertentes, tende a valorizar mais identidades fluídas ou não-monodissidentes. Assim, as monodissidentes lésbicas frequentemente precisam reafirmar sua identidade não apenas contra a sociedade heteronormativa, mas também contradiscursos que desconsideram sua experiência enquanto mulheres exclusivamente atraídas por outras mulheres. Sua luta representa um movimento de reafirmação da lesbianidade como identidade legítima e autônoma, que não precisa ser justificada ou validada por outros grupos dentro ou fora da comunidade (Vera, 2024).

3 INSUBMISSÃO DE GÊNERO E REAFIRMAÇÃO DO CORPO COMO ESPAÇO DE PODER: UMA ANÁLISE DA FIGURA LÉSBICA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA

A concepção foucaultiana de poder, particularmente desenvolvida na obra Vigiar e Punir (1975), rompe com a tradição jurídica e institucional que associa o poder a uma estrutura centralizada e hierárquica. Para Michel Foucault, o poder não é apenas repressivo ou localizado nas instâncias estatais, mas se manifesta de forma capilar, difusa e imanente às relações sociais. Trata-se daquilo que ele denomina microfísica do poder, uma dinâmica

que se estabelece em múltiplos pontos do corpo social, operando na base das instituições, nos discursos, nas normas e nos modos de subjetivação. Nesse sentido, o corpo deixa de ser mero objeto da dominação para se tornar terreno privilegiado da produção e exercício do poder (Silva, 2018).

É a partir dessa lógica que se pode compreender a figura lésbica como alvo e, simultaneamente, como agente de subversão dentro das engrenagens de um sistema de poder que busca normatizar os corpos e disciplinar os desejos. A lésbica — ao rejeitar a heteronormatividade compulsória — encarna uma forma de insubmissão de gênero que desestabiliza o modelo binário de inteligibilidade dos corpos e da sexualidade. Seu corpo, enquanto recusante das estruturas sexuais e afetivas tradicionais, se inscreve como espaço político e de resistência. Isso porque, na perspectiva foucaultiana, onde há poder, há resistência — não como uma exterioridade ao poder, mas como parte intrínseca de sua lógica (Santos, 2011).

Assim, o corpo lésbico, que se afirma enquanto tal, desafia os regimes normativos que tentam silenciá-lo, invisibilizá-lo ou corrigi-lo, e por isso se torna alvo recorrente de formas de violência institucionalizada, seja pela medicina, pela religião, pelo sistema jurídico ou mesmo pela família. Essas instituições não apenas operam o controle físico, mas também a gestão simbólica dos corpos, moldando subjetividades e delimitando quais existências são consideradas legítimas. No entanto, na micropolítica do cotidiano — nos gestos, nas expressões, nas escolhas afetivas e na própria performatividade do corpo — emerge uma potência de desvio e contestação que desestabiliza a racionalidade heterocisnormativa (Silva, 2017).

Sob essa ótica, é possível afirmar que a insubmissão de gênero encarnada na figura lésbica não representa apenas um ato de resistência individual, mas uma reconfiguração mais ampla das relações de poder que atravessam os corpos. A lésbica não se limita a recusar um modelo normativo, mas reposiciona seu corpo como território de ação política, disputando sentidos, reconfigurando símbolos e reocupando espaços. A partir da microfísica do poder, compreende-se que tais disputas não se dão apenas nos grandes embates

institucionais, mas, sobretudo, nos detalhes do cotidiano, nas práticas sociais mais banais — onde o poder se infiltra e onde, portanto, também pode ser resistido (Silva, 2017).

A partir das contribuições de Michel Foucault, especialmente nas obras História da Sexualidade e Vigiar e Punir, o corpo não é apenas um ente biológico, mas um constructo político e histórico, moldado pelas relações de saber-poder que o atravessam. O corpo é, para Foucault, o ponto onde o poder se encarna — onde ele se inscreve, disciplina e produz subjetividades. É nesse sentido que se afirma: o corpo é espaço de poder. Não se trata apenas de um receptáculo passivo, mas de um território onde se travam lutas simbólicas e materiais, onde se consolidam normas e onde, também, se instauram fissuras capazes de produzir resistência (Pogrebinschi, 2004).

Esse entendimento permite enxergar a corporalidade lésbica como uma zona de conflito, pois desafia diretamente a matriz heterossexual que organiza a inteligibilidade dos corpos e das relações sociais. A lésbica, ao afirmar sua existência fora do dispositivo heteronormativo, reinventa o uso político do corpo, recusando os modos de docilização e de sujeição que o poder busca impor. Sua sexualidade, sua aparência, seus afetos e sua performance de gênero tornam-se elementos de confrontação e denúncia das violências simbólicas e materiais naturalizadas pelas instituições (Pogrebinschi, 2004).

O corpo lésbico, nesse sentido, é um corpo insurgente. Ele não apenas ocupa o espaço, mas reivindica novos significados para esse espaço. Quando a lésbica recusa as expectativas sociais de feminilidade, maternidade compulsória ou subalternidade afetiva, ela coloca em crise os dispositivos de controle que regulam os corpos das mulheres. Tais dispositivos — operados por escolas, igrejas, hospitais, meios de comunicação e o próprio sistema jurídico — buscam, muitas vezes, reconduzir esse corpo ao “devido lugar” por meio de práticas corretivas, silenciamentos ou apagamentos. Essa lógica traduz o que se denomina violência institucionalizada, pois atua de forma sistemática e legitimada por aparatos sociais sob o pretexto de manutenção da ordem, da moral ou da “normalidade” (Kobayashi, 2013).

Contudo, ao reivindicar o corpo como espaço de visibilidade e expressão política, a lésbica rompe com o projeto moderno de normatização da sexualidade. Ela se recusa a ser objeto e se posiciona como sujeito de enunciação, redimensionando seu corpo como veículo de resistência, denúncia e criação de novos mundos possíveis. O corpo, então, deixa de ser apenas lugar de inscrição do poder disciplinar e passa a ser também instrumento de reconfiguração das relações sociais, ferramenta de luta e de afirmação de identidades dissidentes (Oliveira, 2019).

Ao iluminar o corpo como território de disputa, compreende-se que as batalhas travadas pela existência lésbica não se limitam à arena jurídica ou institucional, mas se dão, sobretudo, no cotidiano, nas expressões corporais, nos gestos de afeto e nas formas de ocupar o mundo. Nesse processo, o corpo lésbico se converte em um grito político que desafia os padrões impostos, uma marca viva da insubmissão e da potência de reinventar os sentidos da existência diante de um sistema que ainda insiste em negar sua legitimidade (Oliveira, 2019).

A figura da lésbica carrega, em sua expressão corporal e afetiva, uma potência política que desestabiliza os pilares da normatividade de gênero e sexualidade. Não se trata apenas de uma orientação sexual distinta da heterossexualidade compulsória; trata-se de uma vivência que se inscreve no corpo como gesto de ruptura, desobediência e negação dos dispositivos que organizam o regime heterocisnormativo. O corpo lésbico, ao se afastar das expectativas sociais que vinculam o corpo feminino à servidão amorosa ao masculino, afirma-se como um corpo insubmisso, que se recusa a reproduzir as lógicas de dominação e que desafia os mecanismos institucionais de controle (Silva; Morais; Lira, 2019).

Essa insubmissão não é abstrata: ela se faz visível nas práticas cotidianas, nos modos de andar, vestir, se relacionar, falar e ocupar os espaços. Em um mundo que exige das mulheres a docilidade, a heterossexualidade e a disponibilidade afetivo-sexual para os homens, a mulher que ama outra mulher encarna a dissidência. Seu corpo torna-se signo de um desvio intolerável para a ordem dominante, sendo por isso submetido a processos reiterados de invisibilização, correção e punição. A insubmissão lésbica é, portanto,

percebida pelas estruturas institucionais como ameaça — e, como toda ameaça à norma, é alvo de violência sistemática, ainda que nem sempre explicitamente nomeada (Silva; Morais; Lira, 2019).

Quando o corpo lésbico recusa os padrões estéticos da feminilidade hegemônica, quando ocupa espaços públicos com afeto não dirigido ao homem, ou quando reivindica o direito de existir fora da lógica binária e hierarquizada de gênero, ele rompe com o script social que reduz o corpo feminino a objeto do desejo masculino. Tal gesto é profundamente político, pois reposiciona esse corpo como sujeito ativo da própria história, negando-se a ser reduzido à função de complementaridade ou submissão. Assim, o corpo lésbico deixa de ser apenas um corpo "fora da norma" para tornar-se espaço de produção de novas normas, de novos sentidos e de novos arranjos possíveis de vida (Fébole, 2023).

É por isso que o corpo lésbico é constantemente visado por práticas de correção institucionalizada: o silêncio das políticas públicas, a omissão da proteção jurídica, o apagamento na mídia, a patologização no campo médico e os discursos religiosos de moralização constituem formas de tentativa de retorno à norma, de controle e recondução ao que é socialmente aceitável. O corpo insubmisso da lésbica, ao não se curvar, escancara as fissuras de um sistema que se pretende universal, mas que se sustenta sobre a exclusão e o silenciamento das existências desviantes. A potência da insubmissão lésbica, no entanto, reside justamente nessa resistência cotidiana. O corpo que não se cala, que persiste, que reivindica, que se apaixona, que habita o espaço público com orgulho e firmeza, é também um corpo que reconfigura o campo do possível. Ao afirmar sua existência, ele se recusa a negociar sua dignidade, desafiando a violência institucional com a simples, mas radical, força de continuar sendo (Fébole, 2023).

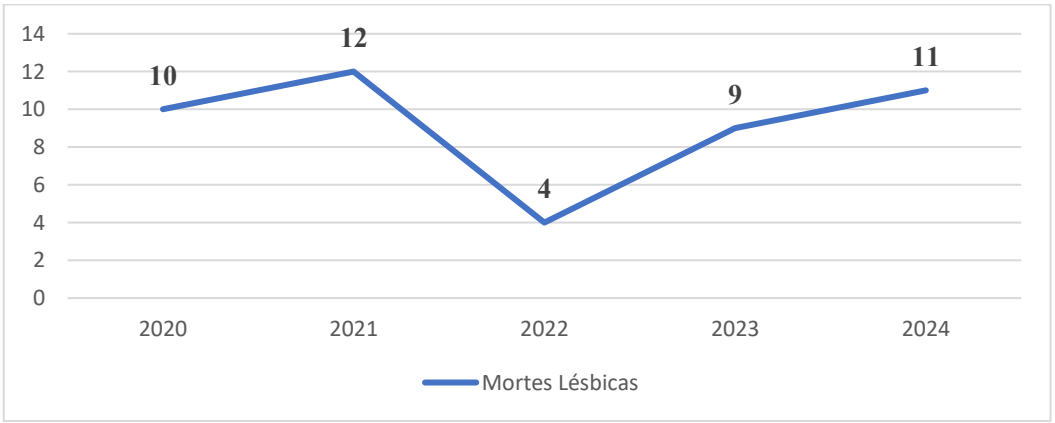
A violência institucionalizada, ao contrário das formas explícitas de agressão física, opera de maneira difusa, sistemática e legitimada pelas estruturas sociais que se pretendem neutras. Conforme analisa Michel Foucault, as instituições — tais como a medicina, o direito, a educação e a religião — não apenas reproduzem normas, mas produzem verdades sobre os corpos, regulando-os por meio de práticas de controle, vigilância e exclusão. Essa lógica,

quando aplicada ao corpo lésbico, evidencia a existência de uma violência que não se manifesta apenas nas ruas, mas que se enraíza no cotidiano da omissão estatal, da negligência institucional e da recusa em reconhecer as especificidades dessa existência dissidente (Braga, 2018).

A lésbica, enquanto figura que subverte a heteronormatividade compulsória, é alvo constante de tentativas de apagamento. Essa violência não se reduz ao campo simbólico: ela se materializa na alta incidência de agressões e mortes motivadas por lesbofobia, frequentemente invisibilizadas nos registros oficiais. Segundo o Relatório Anual de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, referente aos dados publicados no ano de 2023, publicado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), o número de mulheres lésbicas assassinadas de forma brutal e com requintes de crueldade evidencia um padrão específico de violência, marcado por motivações corretivas ou punitivas — ou seja, o desejo de "corrigir" o comportamento desviante ou punir a recusa ao homem (Barbosa, 2023).

Em seu relatório de 2023, o GGB apontou que ao menos 9 lésbicas foram assassinadas no Brasil naquele ano, muitas delas com sinais de tortura, estupro corretivo ou execução pública. No ano de 2024, conforme dados disponibilizados, o GGB apontou que houve, ao menos, 11 mortes de corpos lésbicos, o que representou cerca de 4% do número total de vítimas no ano-referência. (Schmitiz, 2025). Em uma série histórica considerando o ano de 2020 a 2024, o gráfico abaixo revela os seguintes dados:

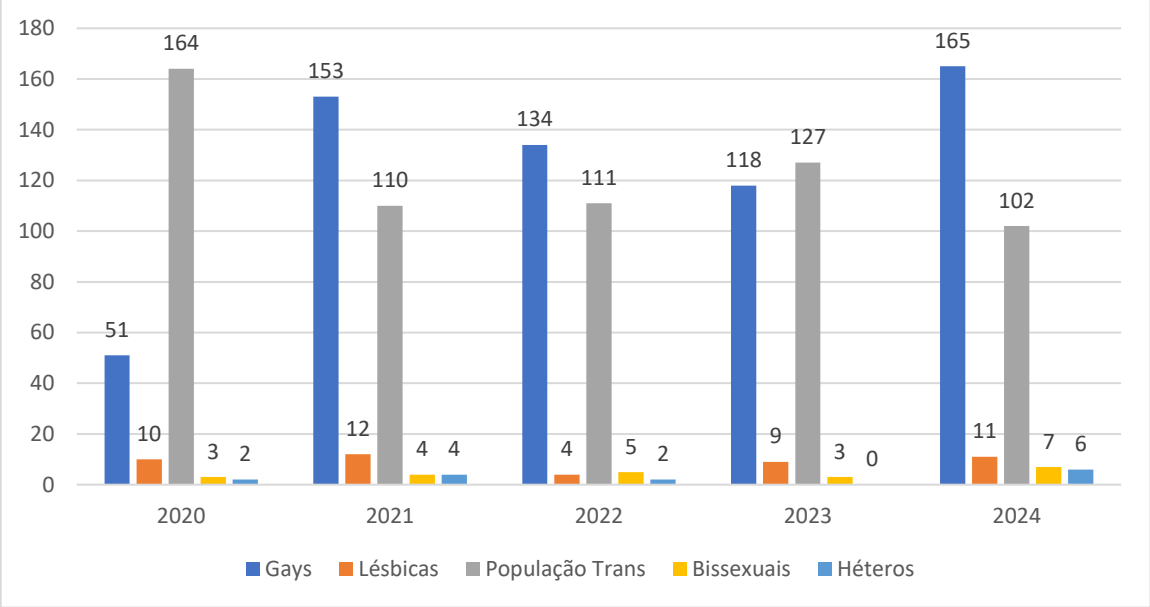
Gráfico 1. Número de mortes lésbicas no período de 2020 a 2024.



Fonte: Grupo Gay da Bahia (2021; 2022; 2023; 2024; 2025). Organização dos Dados: Os autores, 2025.

Em termos comparativos, quando confrontados com os dados gerais da população referente às minorias sexuais, tem-se o seguinte cenário:

Gráfico 2. Número de mortes LGBTQIAPN+ no período de 2020 a 2024.



Fonte: Grupo Gay da Bahia (2021; 2022; 2023; 2024; 2025). Organização dos Dados: Os autores, 2025.

Apesar de parecer um número pequeno diante do total de mortes LGBTQIAPN+ (que ultrapassam a centena anualmente), especialistas apontam que há massiva subnotificação desses dados, uma vez que, na ausência de reconhecimento jurídico da motivação lesbofóbica, os crimes são muitas vezes registrados como homicídios comuns, desconsiderando o marcador de orientação sexual e gênero como fator determinante do crime (Dias, 2023).

Essa negligência revela a face da violência institucionalizada: quando o Estado falha em produzir dados específicos, implementar políticas públicas e garantir segurança às mulheres lésbicas, ele legitima e perpetua a marginalização desses corpos. O silêncio institucional também atravessa o sistema judiciário, que, muitas vezes, não reconhece a lesbofobia como motivação legítima para aplicação de qualificadoras ou agravantes penais, contribuindo para a impunidade e para o ciclo de violência (Crespo, 2022).

Além disso, a lesbofobia institucional se manifesta na negação do acesso a serviços básicos: há relatos recorrentes de discriminação em delegacias, unidades de saúde e escolas, onde lésbicas são constrangidas, silenciadas ou patologizadas. O simples gesto de andar de mãos dadas com outra mulher pode ser motivo de expulsão de espaços públicos, advertência moral ou violência verbal — práticas que, ao se repetirem e se naturalizarem, conformam o campo daquilo que Pierre Bourdieu denominaria de "violência simbólica", mas que, nas margens, se converte em violência física, institucional e até letal (Crespo, 2022).

Portanto, o corpo lésbico, ao desafiar a lógica da heterossexualidade obrigatória, é visto como um corpo abjeto — um corpo que deve ser corrigido, silenciado ou eliminado. A ausência de políticas públicas específicas, a omissão nos registros de violência e a inércia dos sistemas de justiça e segurança pública diante desses casos revelam o funcionamento de um poder que, ao mesmo tempo em que ignora, autoriza a violência. É nesse cenário que a insubmissão lésbica se converte, paradoxalmente, em motivo de risco: quanto mais se afirma, mais exposta está à retaliação institucional e social (Ferreira, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral refletir sobre o corpo lésbico enquanto território de resistência política, a partir da compreensão foucaultiana de poder e das formas de violência institucionalizadas que incidem sobre ele. A partir da análise teórica e empírica, buscou-se evidenciar como o corpo lésbico, ao subverter os códigos normativos da heterocisnormatividade, desafia estruturas sociais e jurídicas que tentam enquadrá-lo, silenciá-lo ou eliminá-lo. Por meio de uma abordagem crítica e interseccional, propôs-se pensar o corpo não como dado biológico estático, mas como constructo político continuamente atravessado por relações de poder, exclusão e resistência.

O artigo introduziu uma reflexão sobre o conceito de corpo como espaço político, especialmente no contexto da vivência lésbica. Ao recusar a feminilidade normativa e a submissão afetiva ao masculino, a lésbica afirma um corpo que não se curva às exigências

de gênero impostas pela ordem social. Nesse cenário, sua existência se torna uma afronta à lógica da heterossexualidade compulsória, assumindo-se como gesto de desobediência que desestabiliza os pilares da dominação de gênero. O corpo lésbico deixa, assim, de ser apenas um corpo fora da norma para se tornar produtor de novos sentidos e possibilidades de vida.

Evidenciou-se que a insubmissão lésbica se materializa em práticas cotidianas que confrontam o imaginário social: modos de andar, vestir, se relacionar e amar que desafiam diretamente os dispositivos de controle institucional. O corpo lésbico, ao não performar as expectativas sociais de feminilidade e heterossexualidade, passa a ser percebido como ameaça e, por isso, frequentemente se torna alvo de violências sistemáticas — que vão desde o silenciamento simbólico até a eliminação física. Em um sistema que exige das mulheres a docilidade e a subalternidade ao desejo masculino, amar outra mulher é um ato radical de ruptura e reposicionamento político.

O artigo também aprofundou o conceito de violência institucionalizada, compreendendo-a como um mecanismo de controle e exclusão operado por instituições sociais tidas como neutras — como a medicina, a religião, o sistema judiciário e a mídia. Essas estruturas produzem discursos que legitimam a marginalização do corpo lésbico, seja ao patologizá-lo, apagá-lo ou submetê-lo a práticas corretivas. A violência, nesse contexto, não é apenas física, mas simbólica, estrutural e contínua, moldando o cotidiano das mulheres lésbicas a partir da negação de direitos e da imposição de silenciamentos.

Nesse panorama, os dados empíricos apresentados — especialmente os relatórios do Grupo Gay da Bahia (GGB) — evidenciam o grau de crueldade e especificidade da violência lesbofóbica no Brasil. Os assassinatos brutais, frequentemente motivados por "punição" à recusa ao homem, revelam um padrão de violência corretiva que ultrapassa a esfera do preconceito individual e se inscreve no funcionamento das estruturas estatais. A ausência de políticas públicas específicas, a negligência na coleta de dados e a omissão do sistema judiciário são elementos que contribuem para a perpetuação dessa lógica violenta.

Por fim, a contribuição foucaultiana trouxe à luz a compreensão do corpo como território de poder e resistência. Na perspectiva de Michel Foucault, o poder não se localiza

apenas nas instituições, mas se infiltra nos discursos e nas práticas cotidianas — o que ele denominou microfísica do poder. Destarte, o corpo lésbico, ao recusar os códigos de inteligibilidade impostos pela norma heterocisgênero, se torna lugar estratégico de subversão. Sua existência resiste, denuncia e inaugura novas possibilidades de habitar o mundo fora da lógica da dominação.

Diante disso, é possível concluir que o corpo lésbico, ao afirmar sua diferença e sua resistência, revela as fissuras de um sistema que busca incessantemente manter a ordem normativa. A lésbica não apenas sofre os efeitos da violência institucionalizada, mas também produz um contradiscurso potente, que desestabiliza as formas tradicionais de controle e normatização. Sua existência é política, sua insubmissão é estratégica e sua visibilidade é uma ameaça ao sistema que tenta apagá-la.

Assim sendo, este artigo reafirma a importância de compreender o corpo lésbico como espaço de luta, denúncia e criação. É preciso romper com a lógica que reduz a diferença à marginalidade e reconhecer que, na resistência cotidiana dessas mulheres, há uma potência transformadora capaz de reconfigurar as relações sociais e os modos de produção do direito. Ao se recusarem a desaparecer, elas não apenas reivindicam dignidade e justiça, mas anunciam novos mundos possíveis — em que a diversidade não seja apenas tolerada, mas celebrada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Kamila Kelly de Souza. **A tese da legítima defesa da honra e a naturalização da violência contra a mulher**. Orientador: Prof. Dra. Tatyane Guimarães Oliveira. 2022. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022.

AQUINO, Marina Bivar Frazão de; LANDO, Giorge Andre. A mediação de conflitos como tecnologia social para combater LGBTFOBIA nas escolas. **Cuadernos de Educación y Desarrollo,** [S. l.], v. 15, n. 11, p. 13.571–13.601, 2023.

ATTUCH, Mariana Sampaio. **A Lesbianidade como subversão ao patriarcado e à heteronormatividade**. Orientador: Prof. Dra. Maria Lúcia Vannuchi. 2024. 45f. Trabalho de

Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024.

AUAD, Daniela; LAHNI, Cláudia Regina. Cidadania democrática e homossexualidades: comunicação no combate à violência contra as mulheres lésbicas. Emblemas: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais – UFG, v. 10, n. 2, p. 147-166, jul.-dez. 2013.

BARBOSA, Larissa Dias. "Vó, a senhora é lésbica? ": heterossexualidade compulsória e lesbianidades plurais em Natalia Borges Polesso. Scripta, Belo Horizonte, v. 27, n. 61, p. 135–162, 2023.

BRAGA, Iara Falleiros *et al*. Violência familiar contra adolescentes e jovens gays e lésbicas: um estudo qualitativo. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 71, supl. 3, p. 1.220-1.227, 2018.

CÂNDIDO, Larissa Araújo. Esterilização feminina voluntária: análise da autonomia da mulher no processo de tomada de decisão, a partir da Lei n. 9.263/1996. Orientador: Profa. Dra. Tatyane Guimarães Oliveira. 2020. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

CAVALCANTI, Patricia Barreto *et al*. A Violência contra a mulher na sociedade brasileira: as demandas transformadas em políticas públicas e a relevância de ações intersetoriais. Revista Vértices, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 139–162, 2015.

COUTO, Gabriel Donato Ramos; COUTINHO, Diogenes José Gusmão. Da marginalização à inclusão: reflexões sobre a literatura contemporânea LGBTQIA+ na educação. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 3.155–3.167, nov. 2023.

CRESPO, Joene. Reflexões sobre lesbofobia na trajetória educacional: um estudo com estudantes do centro de artes e comunicação da Universidade Federal de Pernambuco. Anais do XVI Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade, v. 17, n. 7, 2022.

DAGIOS, Mateus. Safo de Calças? Safismo, gênero e moda no *fin-de-siècle*. Veredas da História, Salvador, v. 13, n. 2, p. 148-169, dez. 2020.

DIAS, Pablo Ricardo Monteiro. A invisibilidade do sujeito LGBTQIA+ nas estratégias discursivas de Universidades Públicas Maranhenses: identidades e representações em perfis de mídias sociais. Orientador: Prof. Dr. Osvando José de Morais. 2023. 176f. Tese (Doutorado em Mídia e Tecnologia) – Programa de Pós-Graduação em Mídia e Tecnologia,

Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho", Bauru, 2023.

FÉBOLE, Daniele da Silva. **Política e lesbianidades: as construções de um corpo lésbico em experiências com o ativismo**. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Lemos de Souza. 2023. 202f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho", Assis, 2023.

FERREIRA, Melina Aurora Terra. **A visibilidade LGBTI+ e o protagonismo lésbico – narrativas de estudantes e funcionários de uma escola estadual da Zona Norte de Niterói**. Orientadora: Profa. Dra. Denize Aguiar Xavier Sepúlveda. 2020. 104f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2020.

GAMA, Maria Clara. Despatologizações da homossexualidade e da transexualidade: movimentos sociais e questões identitárias. **Bagoas** - Estudos gays: gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 15, n. 24, p. 258-299, 2024.

GONZAGA, Jamyle Maria de Souza *et al*. Vivências de mulheres lésbicas na produção científica em Psicologia: uma revisão sistemática. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 12, n. 2, 2024.

GRACO, Helena Rodrigues. **Perspectivas feministas outras:** repensando a igualdade de gênero a partir da interseccionalidade. Orientador: Profa. Natália de Souza Lisbôa. Coorientadora: Profa. Márcia Fernanda Corrêa Faria. 2022. 64f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

GREGORI, Juciane de. Feminismos e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. **Caderno Espaço Feminino,** v. 30, n. 2, p. 47-68, jul.-dez. 2017.

GRUPO Gay da Bahia. **Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil –** Relatório 2021. Salvador: GGB, 2022.

GRUPO Gay da Bahia. **Observatório de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil –** Relatório 2020. Salvador: GGB, 2021.

KOBAYASHI, Maíra. Do lado de lá: um estudo etnográfico sobre as homossociabilidades que se constituem nas periferias da cidade de São Paulo. **Primeiros Estudos**, São Paulo, n. 4, p. 112–122, 2013.

LIMA, Edson; ALMEIDA, Graziela Brito. Educação sexual e práticas pedagógicas. *In:* IV Colóquio de História, **Anais...,** p. 1-11, 2010.

LIMA, Michele Pires; SILVA, Júlio Cláudio da. "Virar o pescoço para o outro lado": histórias de afetos e amor entre lésbicas em Manaus/AM (décadas 80 e 90 séc. XX). **Revista Ártemis:** Estudos de Gênero, Feminismo e Sexualidades, v. 35, n. 1, 2023..

MAGAL JUNIOR, Pedro; FURTADO, Ana Carolina da Silva; SILVA, Danielli Noleto da. Os entraves na criminalização da LGBTFOBIA. **Revista Reflexão e Crítica do Direito,** [S. l.], v. 11, n. 2, p. 83–100, 2024.

MATTOS, Daniela Sessim de. **A lógica patriarcal do Código Penal:** uma análise das mudanças normativas dos delitos sexuais. Orientador: Professora Dra. Thayla Fernandes da Conceição. 2021. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

MEDEIROS, Anna Júlia Giurizatto; BARRETTO, Elvira Simões. Gênero e Ciência: silenciamentos e perdas. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 10, n. 2, mai.-dez. 2022.

MIRANDA, Luiza Melo. **O impacto social da legislação trabalhista na contratação e mantença da mão de obra feminina no mercado de trabalho**. Orientador: Profa. Andrea de Andrade Fernandes. 2020. 27f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário do Rio Grande do Norte, [S.l.], 2020.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O Estatuto da Mulher Casada de 1962**. Orientador: Prof. Adolar Koch. 2013. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MOREIRA, Izabel Rosa. **Direito fundamental à diversidade sexual:** o reconhecimento jurídico da homoafetividade no Brasil. Orientador: Prof. Dr. Renato Almeida Muçouçah. Coorientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido Silva. 2013. 159f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2013.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 235–262, 2017.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A objetificação midiática da mulher:** apontamentos desde uma perspectiva feminista. Orientador: Prof. Dr. Marcos Catalan. 2017. 47f. Monografia

(Especialização em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

OLIVEIRA, Daiane de Jesus. Lésbicas Negras: A invisibilidade na política contemporânea da Bahia. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 2, n. 4, p. 146-159, out.-dez. 2019.

OLIVEIRA, Luana Farias. Quem tem medo de sapatão? Resistência lésbica à Ditadura Militar (1964-1985). **Revista Periódicus,** [S. l.], v. 1, n. 7, p. 06–19, 2017.

OLIVEIRA, Rayane Dayse da Silva. **A fenomênica do espaço presente nas violências:** homofobia familiar e existência lésbica. Orientador: Prof. Dr. Charliton José dos Santos Machado. 2024. 157f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. **Lua Nova:** Revista de Cultura e Política, n. 63, p. 179-201, 2004.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo,** [S. l.], v. 12, p. 35–61, 2017.

ROMEIRO, Nathália Lima. **Vamos fazer um escândalo:** a trajetória da desnaturalização da violência contra a mulher e a folksonomia como ativismo em oposição a violência sexual no Brasil. Orientador: Prof. Dr. Arthur Coelho Bezerra. 2019. 168 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro; Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Rio de Janeiro, RJ, 2019.

SANTOS, Isadora dos; MIGLIOLI, Andrei. Proteção estatal à diversidade: Um olhar sobre a comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil. **Revista Cor LGBTQIA+,** [S. l.], v. 1, n. 7, p. 120–133, 2024.

SANTOS, Lilian. A (in) visibilidade lésbica no Brasil: um estudo sobre a produção e expressão do homoerotismo feminino nas histórias em quadrinhos. *In:* Primeiras Jornadas Internacionais de Histórias em Quadrinhos, **Anais**..., Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 23-26 ago. 2011, p. 1-13.

SANTOS, Maristela Santana Dos. **São os homens os legisladores?** A ilegitimidade da normatização patriarcal na produção sobre os direitos das mulheres. Orientador: Profa. Ma. Gabriella Barbosa Santos. 2016. 83f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Jacobina, 2016.

SCHMITZ, Beto. **Observatório 2022 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia.** Salvador: GGB, 2023.

SCHMITZ, Beto. **Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia.** Salvador: GGB, 2024.

SCHMITZ, Beto. **Observatório 2024 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia**. Salvador: GGB, 2025.

SILVA, Ducielma Rocha. Biopoder na concepção de Michel Foucault: o poder do Estado no controle da sociedade. **Periagoge**, v. 1, n. 1, p. 20-30, 2018.

SILVA, Érick Roberto Freire de Araújo. **Motivações e expectativas sobre a parentalidade de pessoas lésbicas e gays pretendentes à adoção**. Orientador: Profa. Dra. Célia Regina Rossi. 2021. 207f. Tese (Doutorado em Educação Escolar) - Faculdade
de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Araraquara, 2021.

SILVA, Olívia Aparecida; MORAIS, Maria Perla Araújo; LIRA, Albânia Celi Morais de Brito. A apropriação do corpo feminino em insubmissas lágrimas de mulheres: narrativas de insubmissão em Conceição Evaristo. **Humanidades & Inovação**, v. 6, n. 5, p. 103-115, 2019.

SILVA, Suzada Gonçalves Lima e; SILVA, Rosangela Aparecida. A democratização da família: substituição da hierarquia familiar pela paridade nas relações conjugais e suas implicações para a família brasileira contemporânea. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 8, n. 2, p. 462–487, 2013.

SILVA, Zuleide Paiva da. **"Sapatão não é bagunça":** estudo das organizações lésbicas da Bahia. Orientador: Profa. Dra. Rosangela Costa Araújo. 2017. 383f. Tese (Doutorado Multi-Institucional em Difusão do Conhecimento) – Universidade Estadual da Bahia, Salvador, 2016.

VERA, Renata Meira *et al*. (orgs.). **Psicologia e populações vulnerabilizadas**: contextos de formação e intervenção. Salvador: EDUFBA, 2024.

VIANNA, Cynthia Semiramis Machado. **A reforma sufragista:** marco inicial da igualdade de direitos entre mulheres e homens no Brasil. Orientador: Profa. Dra. Mônica Sette Lopes. 2017. 240f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaína; LOCATELI, Cláudia Cinara; KAPP, Diviane Peretti. Mulheres, violências e os desafios das decisões judiciais com perspectiva de gênero. **Revista Delos,** [S. l.], v. 18, n. 64, p. e3943, 2025.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CANCIANI, Pamela. Entre identidades e microrresistências: onde estão as lésbicas? **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1362-1377, 2018.

CAPÍTULO 4.
A CULTURA DO ESTUPRO COMO INSTRUMENTO DE OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTUPRO CORRETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICO-NORMATIVA[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente o estupro corretivo enquanto fenômeno de violência sexual motivado por orientação sexual e identidade de gênero, com especial enfoque na sua relação com o corpo lésbico e no contexto da codificação penal brasileira. A pesquisa propõe evidenciar como essa prática se manifesta como instrumento de opressão de gênero e sexualidade, bem como discutir os limites do ordenamento jurídico atual na identificação, tipificação e enfrentamento dessa forma específica de violência. Para isso, adota-se uma abordagem teórico-crítica com base em marcos legais, dados estatísticos recentes e aportes da teoria de gênero. Compreender a violência sexual como mecanismo de dominação exige ir além do enquadramento legal e reconhecer seu papel enquanto instrumento de submissão e silenciamento. Em uma sociedade estruturada pelo patriarcado, os crimes sexuais operam como formas de controle simbólico e físico, especialmente contra mulheres, pessoas LGBTQIAPN+ e indivíduos em situação de vulnerabilidade interseccional. As definições mais amplas adotadas por organismos internacionais, como a OMS, revelam a necessidade de considerar atos não consentidos praticados

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

em contextos de coerção, dependência ou manipulação. Essa ampliação é crucial para abarcar realidades invisibilizadas, como o estupro corretivo, o assédio institucional, e a violência simbólica reiterada por normas sociais opressoras. Portanto, o reconhecimento da dignidade sexual como bem jurídico central deve vir acompanhado de políticas públicas integradas e sensíveis à diversidade, de modo a transformar práticas institucionais e culturais que ainda hoje perpetuam a violência sexual como ferramenta de controle social e exclusão identitária. O estupro corretivo configura-se como uma das formas mais perversas de violência de gênero contemporânea, operando não apenas como agressão física, mas como estratégia simbólica de punição e controle de identidades sexuais e de gênero dissidentes. Direcionado, sobretudo, a mulheres lésbicas, homens e mulheres trans, essa prática violenta fundamenta-se na crença misógina e heteronormativa de que é possível "corrigir" o desvio da norma heterossexual por meio da imposição sexual forçada. Embora enquadrável juridicamente como estupro, a ausência de tipificação penal específica que reconheça a motivação discriminatória compromete a visibilidade, o enfrentamento e a responsabilização desse tipo de violência. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Estupro Corretivo; Violência de Gênero; Invisibilidade Lésbica.

ABSTRACT

The general objective of this article is to critically analyze corrective rape as a phenomenon of sexual violence motivated by sexual orientation and gender identity, with a special focus on its relationship with the lesbian body and in the context of Brazilian criminal law. The research aims to highlight how this practice manifests itself as an instrument of gender and sexuality oppression, as well as to discuss the limits of the current legal system in identifying, classifying, and confronting this specific form of violence. To this end, a theoretical-critical approach is adopted based on legal frameworks, recent statistical data, and contributions from gender theory. Understanding sexual violence as a mechanism of domination requires going beyond the legal framework and recognizing its role as an instrument of submission and silencing. In a society structured by patriarchy, sexual crimes operate as forms of symbolic and physical control, especially against women, LGBTQIAPN+ people, and individuals in situations of intersectional vulnerability. The broader definitions adopted by international organizations, such as the WHO, reveal the need to consider non-consensual acts committed in contexts of coercion, dependence, or manipulation. This expansion is crucial to encompass invisible realities, such as corrective rape, institutional harassment, and symbolic violence repeated by oppressive social norms. Therefore, the recognition of sexual dignity as a central legal right must be accompanied by integrated public policies that are sensitive to diversity, in order to transform institutional and cultural practices that still perpetuate sexual violence as a tool of social control and identity exclusion. Corrective rape is one of the most perverse forms of contemporary gender violence, operating not only as physical aggression, but as a symbolic strategy of punishment and control of dissident sexual and gender identities. Targeted mainly at lesbian women, men, and trans women, this violent practice is based on the misogynistic and heteronormative belief that it is possible to "correct" deviations from the heterosexual norm through forced sexual imposition. Although it can be legally classified as rape, the lack of a specific criminal classification that recognizes discriminatory motivation compromises the visibility,

confrontation, and accountability of this type of violence. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: Corrective Rape; Gender Violence; Lesbian Invisibility.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente o estupro corretivo enquanto fenômeno de violência sexual motivado por orientação sexual e identidade de gênero, com especial enfoque na sua relação com o corpo lésbico e no contexto da codificação penal brasileira. A pesquisa propõe evidenciar como essa prática se manifesta como instrumento de opressão de gênero e sexualidade, bem como discutir os limites do ordenamento jurídico atual na identificação, tipificação e enfrentamento dessa forma específica de violência. Para isso, adota-se uma abordagem teórico-crítica com base em marcos legais, dados estatísticos recentes e aportes da teoria de gênero.

Ao longo da história brasileira, a organização social foi profundamente marcada pelo patriarcado e pelo androcentrismo, sistemas que legitimaram a centralidade do homem — especialmente o homem branco e proprietário — na estrutura de poder. Desde o período colonial, as mulheres foram relegadas a papéis de subalternidade, associadas à domesticidade, à reprodução e à obediência, enquanto o corpo feminino, especialmente o das mulheres indígenas e negras, era objetificado e explorado. Essa lógica de dominação masculina foi reforçada pelas normas jurídicas herdadas do direito português e perpetuada nos códigos civis e penais subsequentes, que institucionalizaram a desigualdade de gênero e a incapacidade civil da mulher. O Código Civil de 1916, em tal contexto, é exemplar nesse aspecto, pois tratava a mulher casada como relativamente incapaz, subordinando-a legalmente ao marido.

Mesmo com avanços legais ao longo do século XX, como o direito ao voto em 1932 e a promulgação da Constituição de 1988, a desigualdade de gênero permaneceu estrutural. A cultura jurídica, impregnada por valores androcêntricos, continuou a desconsiderar as

especificidades da experiência feminina, limitando o alcance prático da igualdade formal. O tratamento jurídico da mulher como "coisa" ou propriedade, evidenciado no Código Civil de 1916 e no Estatuto da Mulher Casada, perdurou por décadas e ainda reverbera nas práticas sociais e institucionais. A violência de gênero, muitas vezes naturalizada, é expressão concreta dessa herança, demonstrando que, embora os marcos legais tenham evoluído, a cultura patriarcal persiste nas estruturas do Estado, no sistema de justiça e na distribuição do poder na sociedade.

A violência sexual, ao ser compreendida apenas como conduta penal tipificada, corre o risco de ser tratada de forma reducionista e descontextualizada. No entanto, trata-se de um fenômeno multifacetado, cujas raízes estão profundamente enraizadas nas estruturas sociais, culturais e históricas de dominação de gênero. A mudança legislativa que substituiu a antiga classificação dos crimes sexuais como "crimes contra os costumes" para "crimes contra a dignidade sexual", promovida pela Lei nº 12.015/2009, representa um marco importante na tentativa de superação da moralidade punitiva e da tutela de padrões de comportamento, substituindo-os pela proteção da liberdade e da autonomia sexual do indivíduo. Esse avanço normativo indica uma mudança de paradigma: da proteção da honra social para a tutela da dignidade humana, especialmente da liberdade sexual. Todavia, essa evolução legislativa não eliminou os desafios práticos, tampouco foi capaz de erradicar os resquícios do moralismo e da seletividade presentes nas práticas jurídicas e sociais.

Compreender a violência sexual como mecanismo de dominação exige ir além do enquadramento legal e reconhecer seu papel enquanto instrumento de submissão e silenciamento. Em uma sociedade estruturada pelo patriarcado, os crimes sexuais operam como formas de controle simbólico e físico, especialmente contra mulheres, pessoas LGBTQIAPN+ e indivíduos em situação de vulnerabilidade interseccional. As definições mais amplas adotadas por organismos internacionais, como a OMS, revelam a necessidade de considerar atos não consentidos praticados em contextos de coerção, dependência ou manipulação. Essa ampliação é crucial para abarcar realidades invisibilizadas, como o estupro corretivo, o assédio institucional, e a violência simbólica reiterada por normas

sociais opressoras. Portanto, o reconhecimento da dignidade sexual como bem jurídico central deve vir acompanhado de políticas públicas integradas e sensíveis à diversidade, de modo a transformar práticas institucionais e culturais que ainda hoje perpetuam a violência sexual como ferramenta de controle social e exclusão identitária.

O estupro corretivo configura-se como uma das formas mais perversas de violência de gênero contemporânea, operando não apenas como agressão física, mas como estratégia simbólica de punição e controle de identidades sexuais e de gênero dissidentes. Direcionado, sobretudo, a mulheres lésbicas, homens e mulheres trans, essa prática violenta fundamenta-se na crença misógina e heteronormativa de que é possível "corrigir" o desvio da norma heterossexual por meio da imposição sexual forçada. Embora enquadrável juridicamente como estupro, a ausência de tipificação penal específica que reconheça a motivação discriminatória compromete a visibilidade, o enfrentamento e a responsabilização desse tipo de violência.

O silêncio institucional e a omissão legislativa revelam uma estrutura de poder que ancora o Direito em paradigmas androcêntricos e cis heteronormativos, desprezando a necessidade de proteção integral às vítimas LGBTQIAPN+. Reconhecer o estupro corretivo como violência de gênero, portanto, é um passo indispensável para que o sistema de justiça se alinhe aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, exigindo respostas normativas, políticas públicas e práticas institucionais que enfrentem essa violação estrutural com seriedade e eficácia.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a análise do contexto de ser mulher-lésbica no cenário androcêntrico-patriarcal. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Estupro Corretivo; Violência de Gênero; Invisibilidade Lésbica.

1 ANDROCENTRISMO, MACHISMO E REDUÇÃO DA MULHER À CONDIÇÃO DE SER HUMANO DE "SEGUNDA CATEGORIA": UMA ANÁLISE SOBRE A CONTRUÇÃO SIMBÓLICO-SOCIAL DO CORPO FEMININO

A sociedade brasileira foi historicamente construída sob as bases do patriarcado e do androcentrismo, sistemas de organização social e simbólica que posicionaram o homem — especialmente o homem branco e proprietário — como sujeito universal e legítimo detentor do poder. Desde o período colonial, a estrutura social brasileira foi marcada por uma lógica de dominação masculina, na qual as mulheres eram relegadas a uma condição de subalternidade, confinadas a papéis definidos pela domesticidade, pela reprodução e pela obediência (Henkin; Borges, 2013).

Durante a colonização, o corpo feminino foi duplamente objetificado: as mulheres indígenas e negras eram vistas como corpos disponíveis para a exploração sexual, enquanto as mulheres europeias eram socializadas para servir como garantidoras da honra familiar e da continuidade das linhagens colonizadoras. A concepção jurídica da época, herdada do direito português, reforçava a inferiorização feminina, negando-lhes a cidadania plena, o acesso à educação e a participação na vida pública. As mulheres eram tuteladas primeiro pelo pai e, posteriormente, pelo marido, numa clara manifestação da incapacidade civil imposta por sua condição de gênero (Henkin; Borges, 2013).

No Brasil Imperial, mesmo com a gradual introdução de ideais liberais, o sistema jurídico continuava a institucionalizar a desigualdade de gênero. A mulher era legalmente

subordinada ao homem: o Código Criminal de 1830 e o Código Civil de 1916 refletem, respectivamente, a punição simbólica da autonomia feminina e a sua quase total dependência legal ao marido, que assumia o papel de chefe da sociedade conjugal. As violências simbólicas e materiais contra as mulheres eram naturalizadas e legitimadas pelas normas jurídicas e pelas práticas sociais, perpetuando a concepção do feminino como um "outro" inferiorizado e controlável (Colling, 2011).

Mesmo com as transformações sociais e políticas ao longo do século XX — como a conquista do direito ao voto em 1932 e a inserção no mercado de trabalho durante as grandes guerras — o padrão simbólico androcêntrico permaneceu profundamente enraizado no imaginário social brasileiro. As representações da mulher como figura frágil, emotiva e destinada prioritariamente à esfera privada continuaram a nortear a cultura, a legislação e as instituições. A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao consagrar formalmente a igualdade de gênero, mas, na prática, as assimetrias de poder entre homens e mulheres seguem operando de forma difusa e persistente (Aguiar, 2021).

Assim, o histórico androcêntrico-patriarcal do Brasil não pode ser compreendido apenas em termos de práticas jurídicas ou políticas formais, mas como um fenômeno de longa duração, enraizado nas estruturas de significado da sociedade. A construção simbólica do corpo feminino como "propriedade" masculina e sua consequente redução à condição de ser humano de "segunda categoria" são produtos desse contexto histórico, cujos efeitos ainda reverberam nas dinâmicas contemporâneas de violência de gênero, invisibilização e discriminação. Compreender essa trajetória é fundamental para desvelar as camadas de opressão que moldam a experiência feminina no país e para construir estratégias efetivas de transformação social (Aguiar, 2021).

Nesta esteira de exposição, o reflexo do androcentrismo no contexto legal brasileiro é visível em diversas esferas do direito, tanto em suas normas jurídicas como nas práticas interpretativas e nos processos judiciais. Além disso, a compreensão do Direito, historicamente moldada por uma visão masculina e patriarcal, tem levado à construção de um sistema jurídico que, em muitos aspectos, desconsidera ou minimiza as especificidades

da experiência feminina, reforçando desigualdades que perpetuam a subordinação das mulheres na sociedade (Souza; Navarro, 2023).

O direito civil brasileiro, especialmente nas primeiras décadas após a independência, foi uma das principais arenas nas quais o androcentrismo se manifestou de forma contundente. O Código Civil de 1916, até sua revogação em 2002, era um marco legal de afirmação da inferioridade da mulher, especialmente no que diz respeito aos direitos civis e de família. Sob a vigência desse código, as mulheres eram consideradas incapazes de exercer plenamente seus direitos, necessitando da tutela do marido ou do pai para diversas decisões, como contrair obrigações financeiras ou administrar bens (Brito, 2021).

As disposições do Código Civil de 1916 refletiam uma visão androcêntrica da sociedade, na qual a mulher era vista primordialmente como esposa e mãe, cujos interesses e direitos estavam subordinados aos do homem. Por exemplo, no âmbito do casamento, o marido detinha a autoridade sobre as questões patrimoniais e financeiras do casal, enquanto a mulher era desprovida de qualquer autonomia econômica ou jurídica. A presunção da incapacidade feminina e a sua tutela não eram exclusivas da vida conjugal, mas também se refletiam no domínio da educação e da profissão. Até a década de 1960, as mulheres eram proibidas de trabalhar fora de casa sem o consentimento do marido, uma prática que limitava suas liberdades individuais e aprofundava a desigualdade entre os sexos. Embora a Constituição de 1988 tenha proclamado a igualdade formal entre homens e mulheres, com a proibição de qualquer tipo de discriminação de gênero, as raízes do patriarcado continuaram a moldar a forma como a lei era aplicada, e ainda hoje muitos reflexos dessas desigualdades persistem no ordenamento jurídico (Brito, 2021).

A violência de gênero é um dos mais claros exemplos de como o sistema legal brasileiro, impregnado por valores androcêntricos, falha em oferecer proteção efetiva às mulheres. A Lei nº. 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representou uma tentativa significativa de reconhecer e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, até a sua criação, a violência contra a mulher foi, por muito tempo, tratada como algo privado e naturalizado, o que dificultava o acesso

das mulheres à justiça. Antes da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de violência eram muitas vezes descreditadas ou desqualificadas, tanto pela polícia quanto pelo sistema judiciário, o que as levava a desistir de denunciar os abusos. Ainda neste sentido, o androcentrismo se manifestava na falta de sensibilidade dos operadores do direito para com as questões de gênero, refletindo uma visão de mundo na qual a violência doméstica era minimizada ou até justificada como parte das relações familiares ou como um reflexo das falhas de comportamento das mulheres (Amaral; Amorim, 2015).

A própria estrutura das delegacias especializadas em atendimento à mulher, embora tenha sido criada com a Lei Maria da Penha, ainda enfrenta limitações práticas e culturais que dificultam o acolhimento efetivo das mulheres. Em muitos casos, os julgadores continuam a adotar uma postura paternalista e moralista, tratando as mulheres como "culpadas" pela violência que sofrem, seja por sua escolha de parceiro, seja por sua conduta considerada inadequada (Amaral; Amorim, 2015). A permanência de uma perspectiva androcentrista também se reflete na insuficiência das políticas públicas e no atendimento jurídico e psicológico das vítimas, que ainda carecem de uma rede de apoio sólida e integrada para se livrarem de situações de abuso e violência. A proteção integral das mulheres, neste contexto, não é apenas uma questão legal, mas exige uma mudança na maneira como o sistema judiciário compreende a experiência feminina, reconhecendo as especificidades de cada caso de violência de gênero e promovendo a garantia de direitos de forma igualitária (Ferraz; Ribeiro, 2023).

Outro reflexo claro do androcentrismo no sistema legal brasileiro é a sub-representação das mulheres nos cargos de poder e decisão dentro do judiciário. Historicamente, as mulheres foram excluídas das principais funções jurídicas, sendo apenas marginalmente representadas no exercício de funções públicas e na composição dos tribunais. O número de mulheres advogadas, juízas, procuradoras e promotoras ainda é significativamente inferior ao de seus colegas homens, o que reflete, de maneira prática, a perpetuação de um sistema masculino no qual as mulheres têm suas vozes e posições minimizadas (Campos; Severi, 2019).

A sub-representação feminina no judiciário tem implicações diretas na aplicação do direito, pois implica a ausência de uma perspectiva de gênero nas decisões e no julgamento de casos. Em um sistema legal onde as decisões são predominantemente tomadas por homens, pode-se ver a continuidade de uma visão androcêntrica que desconsidera as experiências e os direitos das mulheres, particularmente em casos que envolvem questões de violência doméstica, assédio sexual ou desigualdade no mercado de trabalho. A falta de sensibilidade e de formação em gênero por parte dos operadores do direito contribui para a reiteração de estereótipos de gênero que, em muitos casos, prejudicam as vítimas e favorecem os agressores (Campos; Severi, 2019).

Além disso, a representação simbólica das mulheres nos tribunais e nas instâncias de decisão é um fator que contribui para a perpetuação de um sistema legal desigual. A ausência de mulheres em posições de poder reflete, em última análise, a ideia de que os espaços de autoridade e decisão são, por natureza, masculinos, e que as mulheres, por sua condição de gênero, são destituídas de autoridade ou competência para ocupar tais lugares. Este fenômeno é um exemplo claro de como a lógica androcêntrica do patriarcado se perpetua de forma silenciosa, mas efetiva, na estrutura do sistema judiciário brasileiro (Pinto, 2010).

A submissão da mulher, em um contexto androcêntrico-patriarcal, é uma construção social e histórica profundamente enraizada nas estruturas de poder que organizam a sociedade. Desde os tempos mais remotos, a mulher foi colocada em uma posição de subordinação em relação ao homem, com seu papel social, cultural e legal estreitamente ligado à ideia de dependência e inferioridade. Essa submissão não é apenas uma questão de atitudes ou comportamentos individuais, mas é um fenômeno sistêmico que permeia as normas, práticas e representações sociais (Pinto, 2010).

No contexto patriarcal, o corpo feminino foi, e ainda é visto como um objeto a ser controlado, possuído e definido pelo olhar masculino. A mulher, enquanto ser humano, foi despojada de sua autonomia, sua voz e seu direito à autodeterminação, sendo sempre entendida como uma extensão do domínio masculino. A submissão, nesse sentido, se

manifesta em diferentes esferas da vida, desde as mais privadas até as mais públicas, refletindo uma estrutura de poder que se impõe não apenas nas leis, mas também na cultura, na educação e nas relações interpessoais (Marquetti; Marquetti, 2017).

A submissão da mulher no contexto androcêntrico-patriarcal se manifesta, em grande parte, nas esferas familiar, profissional e cultural. No âmbito familiar, a mulher foi historicamente reduzida ao papel de esposa e mãe, com sua identidade e valor social medidos exclusivamente pela sua capacidade de cuidar do lar e dos filhos. O casamento, frequentemente visto como um contrato de propriedade, reforçava a ideia de que a mulher deveria submeter-se à autoridade do marido, que detinha o controle sobre a vida familiar e patrimonial. A naturalização da submissão conjugal moldou as relações de poder no núcleo doméstico, limitando a autonomia feminina e consolidando a ideia de que o lugar da mulher estava na privacidade, sob o domínio masculino (Marquetti; Marquetti, 2017).

No mercado de trabalho, as mulheres enfrentaram uma segregação de funções, sendo historicamente relegadas às esferas privadas e a trabalhos considerados "menores" ou "naturais" para o feminino, como a educação, a saúde e o serviço doméstico. Mesmo quando ingressaram no mercado formal, as mulheres continuaram a ser desvalorizadas, ocupando cargos de menor prestígio e recebendo salários inferiores aos dos homens, o que reflete a visão de que seu trabalho é secundário e menos relevante. A desvalorização do trabalho feminino reforça a ideia de que a mulher, por sua condição de gênero, não deve ocupar posições de autoridade ou liderança, mantendo sua posição subalterna na hierarquia social (Pereira; Lima, 2017).

No contexto do Direito Brasileiro, a mulher foi tratada como "coisa", ou seja, como uma propriedade subordinada ao homem, especialmente no período em que vigoraram o Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada. A concepção de mulher como algo passivo e subordinado ao homem estava presente nas normas legais da época, refletindo uma visão androcêntrica da sociedade. O Código Civil de 1916, por exemplo, considerava a mulher casada como incapaz, necessitando de autorização do marido para a prática de atos jurídicos importantes, como a gestão de bens e a assinatura de contratos. Não obstante,

essa incapacidade jurídica resultava na subordinação da mulher, que, em muitos casos, era tratada como uma extensão do marido, sem autonomia para tomar decisões em seu próprio nome (Canezin, 2004).

O conceito de "coisa" também estava expresso no Estatuto da Mulher Casada, criado em 1962, que formalizou a ideia de que a mulher casada deveria submeter-se à vontade do marido em diversas questões, principalmente no que dizia respeito ao controle de seu patrimônio e à sua capacidade de trabalhar fora de casa. Sob essa legislação, a mulher era vista como dependente do marido, tanto no plano patrimonial quanto na esfera do trabalho. Mesmo que o Estatuto reconhecesse, em certo grau, a mulher como capaz, ela continuava a ser tratada de forma desigual em relação ao homem, com sua autonomia legal sendo restrita pela necessidade de autorização do marido para exercer atividades profissionais e administrar bens (Miranda, 2013).

Essa ideia de "coisa" estava enraizada na interpretação legal que atribuíam à mulher uma função exclusiva no lar, desvalorizando sua capacidade de agir de maneira independente e plena na sociedade. Ao longo de décadas, o direito brasileiro e a cultura jurídica reforçaram a subordinação feminina, com normas que se alinhavam à ideia de que a mulher era destinada à esfera doméstica, enquanto o homem tinha o domínio sobre a vida pública, econômica e social. A mulher, portanto, era uma "coisa" que deveria ser gerida e protegida pelo homem, sem o direito de decidir sobre sua própria vida de maneira autônoma (Miranda, 2013).

A superação dessa visão androcêntrica e da concepção da mulher como "coisa" começou com a Constituição de 1988, que, ao consagrar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, buscou erradicar as discriminações e limitações que marcavam a legislação anterior. No entanto, os reflexos do Código Civil de 1916 e do Estatuto da Mulher Casada perduraram por um longo período, criando obstáculos para a plena emancipação feminina. Apesar das transformações legais, a cultura jurídica e social ainda precisa avançar para garantir que a mulher seja plenamente reconhecida como sujeito de direitos, e não como objeto de posse ou tutela masculina (Silva, 2012).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na trajetória da mulher no direito brasileiro, rompendo, de maneira explícita, com a tradição jurídica androcêntrica que a tratava como objeto de tutela. Ao estabelecer, em seu artigo 5º, a igualdade formal entre homens e mulheres em direitos e obrigações, a Carta de 1988 reconheceu a mulher como sujeito pleno de direitos, capaz de gerir sua vida pessoal, patrimonial e profissional sem a necessidade de autorização masculina. Essa mudança conferiu à mulher a titularidade plena dos direitos fundamentais, assegurando sua autonomia na esfera civil, política, econômica e social, e promovendo, no plano jurídico, a igualdade de gênero como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito (Silva, 2012).

Apesar do avanço formal, o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos exigiu — e ainda exige — um esforço contínuo de concretização, uma vez que as práticas sociais e culturais não se alteram com a mesma velocidade das normas jurídicas. A Constituição não apenas vedou discriminações baseadas em sexo (art. 7º, XXX, e art. 5º, I), mas também impôs ao Estado o dever de adotar políticas afirmativas para superar desigualdades históricas. Nesse sentido, a mulher passou a ser considerada protagonista de sua própria história, dotada de liberdade para atuar em todos os espaços da vida pública e privada. O desafio contemporâneo, contudo, é garantir que esse reconhecimento normativo se traduza em uma transformação efetiva das relações sociais, para que a igualdade de direitos prevista na Constituição de 1988 se torne uma realidade concreta na vida das mulheres brasileiras (Pedro; Guedes, 2010).

2 A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE SUBMISSÃO DO CORPO FEMININO: DE CRIMES CONTRA OS COSTUMES A CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A violência sexual constitui uma grave violação dos direitos humanos, manifestando-se como uma forma de dominação que atinge desproporcionalmente mulheres e grupos vulnerabilizados. Não se trata apenas de um crime tipificado no ordenamento jurídico, mas de um fenômeno complexo, marcado por aspectos culturais, históricos e estruturais. Assim,

a compreensão da violência sexual exige uma abordagem multidisciplinar, que ultrapasse os limites do Direito Penal e alcance campos como a sociologia, a psicologia, os estudos de gênero e os direitos humanos (Sousa, 2017).

Do ponto de vista jurídico, a violência sexual pode ser entendida como qualquer ato sexual praticado sem o consentimento da vítima, abrangendo desde o estupro até outras formas de coação ou constrangimento com conotação sexual. O Código Penal brasileiro, por exemplo, no artigo 213, define o crime de estupro como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Contudo, essa definição legal, embora necessária à responsabilização penal dos agressores, mostra-se insuficiente para capturar a totalidade do fenômeno, pois não contempla todas as situações em que o consentimento é viciado, ausente ou desconsiderado, como nos casos de abuso de autoridade, vulnerabilidade psíquica ou dependência econômica (Sousa, 2017).

Nesse sentido, organismos internacionais, tais como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas (ONU), adotam definições mais amplas. A OMS define violência sexual como:

> Qualquer ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual, comentários ou insinuações sexuais indesejadas, ou ações para comercializar ou utilizar a sexualidade de uma pessoa mediante coerção, perpetradas por qualquer pessoa, independentemente do relacionamento com a vítima, em qualquer ambiente, incluindo o lar e o trabalho (Organização Mundial da Saúde, 2021, p. 5).

Essa definição amplia o campo de compreensão para incluir práticas muitas vezes invisibilizadas, como o assédio sexual, o abuso em relações afetivas ou familiares e as formas simbólicas de violência sexual mediadas por padrões sociais de dominação (Silva, 2020). Do ponto de vista sociológico, a violência sexual se insere em uma estrutura de poder baseada na desigualdade de gênero. O corpo feminino e os corpos dissidentes têm historicamente sido objeto de controle, objetificação e submissão, o que legitima, em muitas culturas, práticas de invasão corporal e simbólica. Essa violência é, portanto, uma expressão do

patriarcado, que naturaliza o direito do homem sobre o corpo do outro, especialmente da mulher. Em sociedades marcadas pelo machismo e pela desigualdade, a violência sexual é não apenas tolerada, mas muitas vezes justificada ou relativizada, por meio de discursos que culpabilizam a vítima e reforçam estereótipos de gênero (Lisboa, 2010).

Além disso, é fundamental reconhecer que a violência sexual não atinge todos os corpos da mesma forma. Mulheres negras, indígenas, pessoas trans e pessoas com deficiência estão entre os grupos mais vulneráveis, tanto pela intersecção de marcadores sociais de desigualdade quanto pela ausência de políticas públicas eficazes que garantam sua proteção. A interseccionalidade, nesse contexto, é um instrumento teórico indispensável para compreender como múltiplas formas de opressão se articulam e potencializam a violência sexual (Lisboa, 2010).

No campo da Psicologia, os impactos da violência sexual são profundos e duradouros, afetando a saúde mental, emocional e física da vítima. Transtornos de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, dificuldade de socialização e rupturas afetivas são algumas das consequências frequentemente observadas. Além disso, o sentimento de vergonha e culpa, socialmente alimentado, muitas vezes impede a vítima de denunciar, perpetuando o ciclo de silêncio e impunidade. Portanto, falar de violência sexual é falar de uma chaga estrutural, que precisa ser enfrentada de forma integral, por meio da educação, da transformação cultural, da responsabilização efetiva dos agressores e do acolhimento digno às vítimas. A compreensão ampliada do conceito é um passo fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, legislação adequada e uma cultura de respeito à autonomia e à dignidade de todas as pessoas (Delziovo, 2017).

Historicamente, os chamados crimes contra os costumes configuraram um conjunto de delitos que buscavam tutelar a moralidade sexual da sociedade, com base em padrões culturais e religiosos dominantes. O termo, amplamente utilizado no ordenamento jurídico brasileiro até a reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009, referia-se a infrações penais voltadas à proteção da “honra”, da “decência” e da “moralidade pública”, principalmente no que tange à sexualidade feminina. Contudo, o uso da expressão "costumes" como bem

jurídico penalmente tutelado passou a ser objeto de intensas críticas doutrinárias, por sua imprecisão conceitual, caráter subjetivo e potencial de legitimar práticas discriminatórias e patriarcais (Conegundes, 2015).

No Código Penal brasileiro anterior à referida reforma, o Título VI da Parte Especial era denominado "Dos Crimes Contra os Costumes", e abarcava figuras como o estupro, o atentado violento ao pudor, o rapto, o assédio, a corrupção de menores e outros crimes sexuais. A própria categorização dessas condutas como “crimes contra os costumes” evidencia o enfoque moralizante e normativo, voltado mais à preservação de um modelo hegemônico de comportamento sexual do que à proteção efetiva da liberdade e da dignidade sexual dos indivíduos. A ênfase recaía sobre a violação de um suposto padrão de conduta socialmente aceitável, e não necessariamente sobre os direitos subjetivos da vítima (Conegundes, 2015).

A mudança promovida em 2009 substituiu a expressão "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual", evidenciando uma guinada paradigmática. A reforma legislativa refletiu um avanço na compreensão do bem jurídico a ser protegido: em vez de se proteger um padrão social de comportamento sexual, subjetivamente definido e socialmente excludente, passou-se a tutelar a liberdade, a integridade e a autodeterminação sexual dos indivíduos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (Santos, 2015).

O costume, enquanto bem jurídico, revela-se insuficiente para justificar a intervenção penal. Isso porque o Direito Penal moderno se orienta, sobretudo, pela proteção de bens jurídicos concretos e universalizáveis — como a vida, a liberdade, o patrimônio, a integridade física e psíquica — e não pela defesa de valores morais ou culturais circunstanciais. A tentativa de criminalizar comportamentos com base na “violação dos costumes” esbarra na exigência de lesividade (princípio da ofensividade), segundo o qual somente devem ser penalizadas condutas que atentem contra bens jurídicos efetivamente reconhecidos e socialmente relevantes (Santos, 2015).

Ademais, a própria noção de "costume" é fluida, plural e sujeita a transformações históricas. O que é considerado moralmente aceitável em determinada época ou cultura pode ser rejeitado em outra. Isso torna problemática a vinculação da norma penal a padrões morais mutáveis, pois compromete a segurança jurídica e abre espaço para interpretações arbitrárias e discriminatórias. A título de exemplo, durante muito tempo o adultério foi criminalizado no Brasil com maior rigor quando praticado pela mulher, revelando o caráter seletivo e patriarcal da moralidade penal imposta pelo Estado. Da mesma forma, práticas homoafetivas já foram vistas como "desvios" ou "vícios contra os bons costumes", sendo criminalizadas sob o pretexto de proteção da ordem moral (Fernandez, 2023).

A substituição do bem jurídico, "costumes" por "dignidade sexual" no sistema penal brasileiro representa, portanto, uma tentativa de alinhar a legislação penal a uma perspectiva mais objetiva, igualitária e voltada à tutela de direitos fundamentais. A dignidade sexual, neste contexto, é compreendida como a garantia da liberdade individual para dispor do próprio corpo e da sexualidade sem coerção, violência ou exploração. Essa mudança não elimina os desafios práticos de aplicação da lei, mas fornece um novo marco teórico e normativo que contribui para a superação de visões moralizantes e opressoras do Direito Penal (Reid, 2021).

Em síntese, a permanência de expressões como “crimes contra os costumes” nos discursos jurídico-penais contemporâneos representa um resquício de um modelo ultrapassado, que colocava a moral social acima da dignidade e liberdade do indivíduo. A evolução do bem jurídico tutelado é sinal de maturidade jurídica e de respeito aos direitos humanos, reafirmando o compromisso do Estado de Direito com a proteção da pessoa humana em sua integralidade — especialmente nos aspectos relacionados à sua sexualidade, liberdade e autonomia (Reid, 2021).

A dignidade sexual, enquanto desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, consolidou-se como o bem jurídico central na tutela penal dos delitos de natureza sexual. A reforma trazida pela Lei nº 12.015/2009 ao Código Penal brasileiro representou um avanço significativo ao reconfigurar o antigo Título VI da Parte Especial — antes

denominado "Dos Crimes Contra os Costumes" — para "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual", alterando não apenas a nomenclatura, mas também a base valorativa e protetiva desses delitos. Essa transformação reflete uma mudança de paradigma: do controle moral e social dos comportamentos sexuais para a proteção da liberdade, da integridade e da autonomia sexual de cada indivíduo (Mencato, 2015).

O conceito de dignidade sexual compreende o direito que toda pessoa possui de dispor livremente do próprio corpo e da própria sexualidade, sem sofrer coerção, violência ou violação de sua autonomia. Essa proteção penal se fundamenta na ideia de que a sexualidade humana integra a esfera mais íntima da pessoa, sendo um aspecto essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade e da identidade. Assim, a dignidade sexual é uma projeção direta da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 1º, inciso III, e 5º, *caput* (Mencato, 2015).

Os crimes contra a dignidade sexual, conforme disciplinados nos artigos 213 a 234-B do Código Penal, abrangem condutas como o estupro, a violação sexual mediante fraude, o assédio sexual, o estupro de vulnerável, a importunação sexual, dentre outros. Essas infrações possuem em comum a lesão ou ameaça à autodeterminação sexual do indivíduo, sendo irrelevante, para sua configuração, qualquer juízo moral acerca do comportamento da vítima. Trata-se de um importante avanço no reconhecimento do sujeito de direito como protagonista de suas escolhas sexuais, independentemente de padrões sociais, culturais ou religiosos (Dias, 2013).

A tipificação da importunação sexual (art. 215-A do CP), incluída pela Lei nº 13.718/2018, é um exemplo representativo dessa evolução. Ao criminalizar atos libidinosos não consentidos praticados contra alguém em locais públicos ou acessíveis ao público, como toques, beijos forçados ou "encoxadas", o legislador reconhece a necessidade de tutela penal frente a formas cotidianas de violência sexual que, historicamente, foram minimizadas ou invisibilizadas. A tipificação reflete o reconhecimento do direito de cada pessoa a não ser

sexualmente abordada sem consentimento, reforçando o valor jurídico da dignidade sexual (Alberto; Ghellere; Priolo, 2024).

Importante destacar que a compreensão contemporânea desse bem jurídico vai além da integridade física, abarcando também aspectos psicológicos e existenciais da vítima. A violência sexual, ainda que não envolva contato físico direto, pode produzir efeitos devastadores sobre a saúde mental, emocional e social do indivíduo. Por essa razão, a doutrina penal moderna defende que a dignidade sexual deve ser compreendida de forma ampla, como o conjunto de direitos fundamentais que garantem ao ser humano o livre exercício de sua sexualidade, com segurança, respeito e consentimento mútuo (Alberto; Ghellere; Priolo, 2024).

Ainda neste passo, o enfoque garantista reforça esse entendimento, ao afirmar que o Direito Penal deve intervir apenas quando estritamente necessário, para a proteção de bens jurídicos essenciais. A dignidade sexual, nesse contexto, surge como um desses bens fundamentais, cuja violação representa uma afronta direta à liberdade individual e à igualdade de gênero. Em contrapartida, essa compreensão impõe ao sistema de justiça criminal o dever de tratar os crimes sexuais com seriedade, evitando práticas revitimizantes, julgamentos morais sobre o comportamento da vítima ou impunidade decorrente de estigmas sociais (Santos, 2014).

Ademais, a perspectiva interseccional contribui para uma análise mais sensível dos crimes contra a dignidade sexual, ao considerar que mulheres negras, indígenas, pessoas trans, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade social estão mais expostas a esse tipo de violência. A aplicação da lei penal deve, portanto, considerar as especificidades dessas experiências e assegurar um tratamento igualitário e efetivo às vítimas. Os crimes contra a dignidade sexual representam uma categoria penal voltada à proteção da liberdade e da autonomia sexual, afastando-se de antigos paradigmas moralizantes e patriarcais. A dignidade sexual, enquanto bem jurídico penalmente protegido, é expressão de um Estado comprometido com os direitos humanos e com a promoção de uma sociedade mais justa, plural e livre de violências de gênero. A sua

proteção deve ser continuamente reafirmada, tanto no plano legislativo quanto na prática judiciária, como pilar de uma cidadania sexual verdadeiramente igualitária (Santos, 2014).

Os crimes sexuais, além de representarem uma grave violação da liberdade e da dignidade da vítima, operam historicamente como mecanismos de dominação e submissão, sustentados por relações desiguais de poder, especialmente marcadas pelo patriarcado. Longe de se limitarem a agressões isoladas de cunho meramente sexual, tais crimes são frequentemente expressões de controle, humilhação e exercício de poder sobre o corpo e a vontade do outro. Essa compreensão é fundamental para desvincular a violência sexual da noção simplista de "desejo incontrolável" e inseri-la no campo das estruturas sociais de opressão (Dutra; Thibau, 2020).

A prática de atos sexuais não consentidos funciona, em muitos contextos, como uma forma de reafirmação de autoridade, dominação física e psicológica, e subjugação da vítima, reduzindo-a à condição de objeto. Nesse sentido, o estupro, por exemplo, não é apenas um ataque à integridade corporal da vítima, mas uma tentativa de anular sua autonomia e humanidade, impondo-lhe a lógica do agressor. Não obstante, denota-se que aquilo que se busca, por meio da violência sexual, é o silenciamento da vítima, a destruição de sua autoestima e o controle de sua subjetividade — o que evidencia seu uso como instrumento de opressão (Dutra; Thibau, 2020).

Nas relações de gênero, esse mecanismo é particularmente visível. A violência sexual tem sido utilizada, ao longo da história, como ferramenta de manutenção da desigualdade entre homens e mulheres, reforçando a ideia de que os corpos femininos estão à disposição dos desejos e das vontades masculinas. Assim, a violação sexual também é política: ela comunica à vítima — e ao grupo a que ela pertence — que sua liberdade não será respeitada, que sua resistência será punida, e que sua dignidade poderá ser violada sem consequência. Essa lógica de submissão se agrava em contextos de vulnerabilidade, como em situações de dependência econômica, relações hierárquicas (como no ambiente de trabalho ou escolar), institucionalização (asilos, prisões), ou entre crianças e adolescentes e seus responsáveis. O agressor se vale de sua posição de superioridade para coagir,

manipular ou impor o ato sexual, ciente de que a vítima não possui meios efetivos de resistência ou defesa. Nesses casos, a violência sexual é menos um impulso e mais uma estratégia consciente de dominação (Silva; Rodrigues, 2019).

Além disso, os crimes sexuais também têm sido usados como instrumento de guerra, tortura e repressão política, especialmente contra mulheres e minorias sexuais, configurando um verdadeiro dispositivo de destruição identitária e psicológica. Ao violentar sexualmente, o agressor busca subjugar o indivíduo, desmoralizá-lo e provocar traumas profundos e duradouros. Essa prática revela, com ainda mais clareza, o caráter de dominação contido na violência sexual. Portanto, compreender os crimes sexuais como mecanismos de submissão é essencial para o enfrentamento eficaz dessa forma de violência. Significa reconhecer que tais atos não são desvios isolados de conduta, mas parte de uma estrutura social que ainda tolera — e, em certos contextos, legitima — a desigualdade e o uso do corpo do outro como instrumento de poder. A resposta penal, por isso, deve ser acompanhada de políticas públicas de prevenção, educação sexual emancipadora, acolhimento das vítimas e desconstrução de narrativas que culpabilizam quem sofre a violência (Presser, 2024).

3 O ESTUPRO CORRETIVO NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES DA CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE SUBORDINAÇÃO E CONFORMAÇÃO DOS CORPOS LÉSBICOS

O estupro corretivo constitui uma das manifestações mais perversas e silenciadas da violência sexual, dirigindo-se, em especial, a pessoas LGBTQIAPN+, com destaque para mulheres lésbicas, homens e mulheres trans. Essa prática se fundamenta na crença equivocada de que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima pode e deve ser "corrigida" por meio de uma relação sexual forçada com alguém do sexo oposto. Não se trata apenas de violência sexual, mas de um ataque direto à existência de corpos dissidentes, que desafiam normas cis heteronormativas enraizadas em uma cultura patriarcal e

opressora. O estupro, nesse contexto, é instrumentalizado como forma de punição, coerção e controle, funcionando como uma tentativa violenta de realinhamento da vítima aos padrões sociais considerados "aceitáveis" (Barros, 2025).

A lógica que sustenta o estupro corretivo é profundamente misógina, transfóbica e homofóbica. Ao impor, com brutalidade, a heterossexualidade compulsória ou a identidade de gênero binária, o agressor não apenas violenta o corpo da vítima, mas tenta eliminar sua subjetividade, sua identidade e sua liberdade de expressão sexual e de gênero. Tal crime revela como a sexualidade, quando dissidente, é percebida como ameaça a ser eliminada, e não como direito a ser protegido. O corpo LGBTQIAPN+ torna-se, então, alvo da sanha corretiva de uma sociedade que ainda enxerga a diferença como desvio moral e patológico (Barros, 2025).

Apesar de sua gravidade, o estupro corretivo é subnotificado e, muitas vezes, invisibilizado pelas instituições estatais e pelos próprios registros oficiais de violência sexual. Há uma ausência de tipificação penal específica que contemple esse tipo de crime, o que acarreta não apenas na impunidade dos agressores, mas também na revitimização das pessoas que sobrevivem à violência. Em muitos casos, as vítimas sequer se sentem seguras para denunciar, temendo o preconceito institucional e a falta de acolhimento adequado. A ausência de estatísticas que identifiquem expressamente os casos de estupro corretivo dificulta o dimensionamento do problema e compromete a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção e enfrentamento (Santos; Carvalho, 2019).

No Brasil, o fenômeno é agravado pela conivência de estruturas sociais e jurídicas que mantêm um padrão de tolerância à violência contra pessoas LGBTQIAPN+. A negligência histórica do Estado em oferecer mecanismos de proteção específicos e a morosidade na tramitação de propostas legislativas voltadas à criminalização de condutas motivadas por ódio revelam um cenário alarmante. É imprescindível, desta feita,l reconhecer o estupro corretivo como uma violação de direitos humanos, uma forma de tortura e uma expressão extrema da LGBTfobia estrutural. Só assim será possível dar visibilidade a esse tipo de

violência e romper com o ciclo de silêncio, dor e exclusão que marca a vida de tantas vítimas (Santos; Carvalho, 2019).

Desse modo, pensar o estupro corretivo como categoria de análise jurídica e social é um passo necessário para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo, que reconheça e proteja a dignidade de todos os sujeitos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Mais do que isso, exige-se uma mudança de paradigma que vá além da repressão penal, abrangendo políticas públicas de educação, saúde, segurança e direitos humanos, com abordagem interseccional e escuta qualificada das vítimas. O combate ao estupro corretivo não se limita à esfera do Direito, mas requer o enfrentamento amplo de uma cultura que, historicamente, tem legitimado a violência contra corpos dissidentes (Santos; Carvalho, 2019).

O ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de dispositivos que criminalizam a violência sexual, permanece silente quanto às especificidades de práticas como o estupro corretivo. Este, por sua vez, configura-se como uma violência sexual motivada por preconceito, em que a vítima — geralmente uma pessoa LGBTQIAPN+ — é estuprada sob o pretexto de ser “corrigida” quanto à sua orientação sexual ou identidade de gênero. Tal conduta parte de uma lógica de controle social violento, na qual o agressor, assumindo uma posição de autoridade moral e sexual, tenta impor um retorno à heteronormatividade ou ao binarismo de gênero, por meio da violação da dignidade física e psicológica da vítima (Elbel, 2020).

No entanto, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213, tipifica o estupro como o ato de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso", sem mencionar as motivações específicas que possam impulsionar o ato criminoso. Essa definição genérica, embora abranja objetivamente a conduta do agressor no estupro corretivo, falha em reconhecer o elemento subjetivo — a intenção de “corrigir” a identidade da vítima — que constitui o núcleo do significado sociológico e simbólico desse tipo de violência. O resultado

é a descaracterização da motivação discriminatória, o que compromete a resposta penal e a própria visibilidade do fenômeno (Nierotka, 2020).

Essa invisibilidade legal acarreta consequências práticas relevantes. Em primeiro lugar, dificulta a coleta de dados precisos sobre a incidência de estupros corretivos no país, pois os registros não distinguem entre estupros motivados por ódio à identidade de gênero ou orientação sexual e aqueles cometidos por outras razões. Em segundo lugar, a ausência de previsão legal específica impede a aplicação de agravantes que reflitam a gravidade da motivação discriminatória. Em crimes de ódio como esse, a pena deve considerar não apenas o dano individual, mas também o caráter simbólico e coletivo da violência, que reforça estruturas de exclusão e marginalização social (Nierotka, 2020).

Do ponto de vista constitucional, a omissão legislativa nesse campo representa uma afronta aos princípios fundamentais consagrados na Carta de 1988. O artigo 1º, inciso III, elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O artigo 5º, por sua vez, garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, além de assegurar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da integridade física e moral. Tais preceitos devem ser lidos à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Lopes, 2021).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº. 26 e no Mandado de Injunção nº. 4.733, a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre crimes de LGBTfobia e equiparadas tais condutas ao crime de racismo (previsto na Lei nº 7.716/1989), a decisão não foi suficiente para suprir todas as lacunas normativas existentes. Isso porque, embora a decisão represente um marco importante no reconhecimento da gravidade da violência contra pessoas LGBTQIAPN+, ela não garante automaticamente a ampliação da interpretação penal no âmbito dos crimes sexuais. Sem tipificação específica ou agravante expressa para

estupros praticados com motivação corretiva, há uma fragilidade evidente na responsabilização penal proporcional à violência cometida (Fonseca, 2019).

Ademais, o Direito Penal contemporâneo tem sido instado a incorporar uma visão mais sensível às vulnerabilidades sociais, inclusive no que tange à motivação discriminatória dos crimes. O conceito de "crimes de ódio", amplamente discutido na doutrina penal estrangeira, especialmente no direito norte-americano e europeu, pode fornecer subsídios teóricos relevantes para o aprimoramento da legislação penal brasileira. Crimes de ódio são aqueles motivados por preconceito contra características identitárias da vítima, como raça, religião, orientação sexual, identidade de gênero, entre outras. No caso do estupro corretivo, a motivação homotransfóbica é evidente e deveria ser juridicamente reconhecida como circunstância qualificadora da conduta (Almeida, 2013).

Outro ponto relevante é a necessária interseccionalidade na análise desses crimes. O estupro corretivo atinge, com particular crueldade, mulheres lésbicas e pessoas trans, sobretudo negras, pobres e periféricas, o que expõe o entrelaçamento entre as opressões de gênero, raça, classe e sexualidade. A codificação penal, no entanto, tende a operar de forma abstrata, universalista e neutra, ignorando as experiências concretas de violação que atravessam os corpos marcados por múltiplas vulnerabilidades. Essa neutralidade penal, muitas vezes celebrada como técnica e imparcial, revela-se, na verdade, cúmplice da perpetuação da violência estrutural (Almeida, 2013).

Portanto, repensar a codificação penal à luz do estupro corretivo implica reconhecer que o Direito não é neutro e que sua omissão contribui para o apagamento e a revitimização das pessoas LGBTQIAPN+. É urgente a incorporação, na legislação penal brasileira, de dispositivos que reconheçam formalmente os crimes motivados por ódio, especialmente no âmbito da violência sexual. Seja por meio da criação de tipos penais específicos, seja pela inclusão de agravantes ou qualificadoras nos delitos já existentes, é necessário que o sistema jurídico se comprometa com a proteção integral das vítimas e com a superação das violências simbólicas que ainda se reproduzem sob a roupagem da legalidade (Almeida, 2013).

Nesta esteira, o corpo lésbico, enquanto corpo que resiste às normas sexuais e de gênero hegemônicas, tornou-se, historicamente, alvo de múltiplas formas de violência simbólica, discursiva e física. Dentre essas formas, o estupro corretivo se destaca como uma prática brutal e intencionalmente dirigida à aniquilação da autonomia sexual e da subjetividade da mulher lésbica. Além disso, ao se recusar à heterossexualidade compulsória e reivindicar a possibilidade de amar e desejar outras mulheres, esse corpo desafia diretamente os pilares do sistema patriarcal, que ainda associa o feminino à submissão, à disponibilidade sexual e à função reprodutiva. O estupro, nesse contexto, não é apenas uma violação física, mas um instrumento de reconfiguração forçada da identidade e da sexualidade da vítima (Freire, 2022).

Ao ser submetida à violência do estupro corretivo, a mulher lésbica é "punida" por se desviar do roteiro normativo da feminilidade heterossexual. Seu corpo é forçado a se submeter a uma lógica de dominação masculina, sendo violado como forma de reimposição da ordem patriarcal. O agressor se vale da violência sexual como técnica de controle, reafirmando o discurso social de que o corpo da mulher só adquire legitimidade e completude na relação com o homem. Assim, o estupro corretivo não é apenas um ato de violência sexual: é uma tentativa de reconfigurar simbolicamente o corpo lésbico, negando-lhe sua autonomia, apagando sua identidade e reinscrevendo-o na matriz heteronormativa dominante (Barros, 2025).

Essa prática revela o quanto o corpo lésbico ainda é concebido como um corpo "desobediente" e, por isso, passível de correção. Tal percepção é alimentada por estigmas que deslegitimam as existências lésbicas, reduzindo-as a fases, distúrbios ou desafios à masculinidade. Não raro, o agressor, ao justificar sua conduta, afirma que está "ensinando o que é ser mulher" ou "mostrando o que é um homem de verdade", reforçando a ideia de que a sexualidade feminina só é legítima se voltada ao homem. Nesse sentido, o estupro corretivo é uma resposta violenta à autonomia do desejo feminino e ao rompimento da lógica falocêntrica da sexualidade (Barros, 2025).

A utilização do estupro como ferramenta de correção também deve ser compreendida como parte de uma cultura mais ampla de violência de gênero, em que o corpo da mulher é sistematicamente disciplinado por mecanismos sociais, religiosos, familiares e institucionais. No caso da mulher lésbica, essa cultura de controle é ainda mais severa, pois sua sexualidade, além de ser feminina, é desvinculada da função heterossexual reprodutiva. Tal dissidência é percebida como uma afronta à masculinidade e ao poder patriarcal, sendo punida com o que há de mais violento: a tentativa de reverter a identidade da vítima por meio da invasão e do domínio do seu corpo (Guedes, 2024).

Essa prática de violência revela também a profunda misoginia que atravessa a lesbofobia. A mulher lésbica é duplamente marginalizada — por ser mulher e por amar mulheres. O corpo lésbico, ao escapar da lógica de posse e subordinação masculina, desperta o desejo de reapropriação violenta por parte do agressor. A violação sexual é, assim, simbólica e literal: um meio de reposicionar a vítima dentro da estrutura de gênero, reatualizando as normas que vinculam o feminino à passividade e à heterossexualidade. Tal violência é também pedagógica no pior sentido da palavra: busca ensinar, impor e modelar corpos conforme um padrão excludente e opressor (Guedes, 2024).

A ausência de reconhecimento institucional da lesbofobia como matriz autônoma de violência e o silenciamento sobre o estupro corretivo agravam ainda mais o quadro. Embora haja crescente produção acadêmica e ativismo social sobre o tema, o sistema de justiça criminal permanece insensível às especificidades dessa violência. Muitas vezes, as mulheres lésbicas são desacreditadas, patologizadas ou submetidas a discursos que minimizam sua orientação sexual. A revitimização institucional se soma, assim, à violência sofrida, perpetuando o ciclo de opressão e silenciamento. Sem embargos, o Estado, ao não reconhecer e combater essa prática de forma efetiva, torna-se cúmplice da violência que pretende coibir (Crespo, 2022).

Por fim, é necessário compreender o estupro corretivo contra lésbicas como um fenômeno estrutural, sustentado por discursos de gênero que naturalizam a heterossexualidade e a supremacia masculina. O enfrentamento dessa prática demanda

muito mais do que reformas legais pontuais: exige uma transformação profunda das concepções sociais sobre gênero, sexualidade e corpo. É preciso, ao lado do exposto, afirmar, de forma contundente, que nenhuma identidade pode ser corrigida por meio da violência. O corpo lésbico é legítimo, potente e completo em si mesmo — e deve ser respeitado como tal. O silêncio diante dessa violência não é neutralidade: é perpetuação da opressão (Crespo, 2022).

O estupro corretivo, embora frequentemente invisibilizado nos registros oficiais e na legislação penal, deve ser reconhecido, em sua essência, como uma forma extrema de violência de gênero. Essa classificação não se restringe ao aspecto biológico das vítimas, mas à compreensão de que essa prática violenta decorre das construções sociais de gênero e do desejo de punição e controle sobre identidades e orientações que rompem com os padrões normativos. O corpo estuprado no estupro corretivo é alvo de uma violência que pretende impor submissão à ordem patriarcal, não apenas por meio da sexualidade forçada, mas pela tentativa de anular qualquer expressão que subverta os papéis tradicionais atribuídos ao feminino (Mencato, 2020).

A violência de gênero, segundo definições internacionalmente reconhecidas, como a da Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 1995), consiste em qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto privada. Ao considerar que o estupro corretivo atinge majoritariamente mulheres lésbicas e pessoas trans, é inegável que esse tipo de crime deve ser analisado à luz dessa convenção, que integra o bloco de constitucionalidade e impõe obrigações concretas ao Estado brasileiro. A recusa em reconhecer o estupro corretivo como violência de gênero é, portanto, uma negação do próprio compromisso constitucional e internacional do país com os direitos humanos (Oliveira, 2017).

Diferentemente de outras formas de estupro, o estupro corretivo carrega uma motivação pedagógica e disciplinadora. O agressor não visa apenas a satisfação sexual — o que já seria, por si só, repugnante e criminoso —, mas busca impor uma espécie de "castigo"

pelo desvio da norma heterossexual. A mulher lésbica é violentada não apenas por ser mulher, mas por não estar disponível ao desejo masculino. O corpo da vítima é reduzido a um campo de dominação ideológica, onde o agressor reafirma o lugar de superioridade masculina e heterossexual no mundo. É por isso que o estupro corretivo se inscreve como uma violência de gênero com dimensões específicas: ele não apenas responde à existência de um corpo feminino, mas a um corpo que ousa desafiar a subordinação tradicionalmente atribuída ao feminino (Pereira, 2018).

Importa destacar que a leitura do estupro corretivo como violência de gênero é também uma forma de romper com a falsa neutralidade jurídica e com a cegueira institucional frente às múltiplas camadas de opressão que se entrecruzam nos crimes motivados por gênero e sexualidade. A interseccionalidade torna-se aqui uma lente indispensável para analisar como as diferentes opressões — de gênero, sexualidade, raça, classe — operam de forma combinada. Mulheres lésbicas negras, por exemplo, estão em uma posição de vulnerabilidade ainda mais aguda, já que enfrentam tanto o racismo quanto a lesbofobia e o sexismo em suas formas mais cruas. A abordagem interseccional, nesse sentido, fortalece o reconhecimento do estupro corretivo como violência estrutural e sistemática (Pereira, 2018).

Além disso, a categorização do estupro corretivo como violência de gênero exige respostas jurídicas e políticas à altura de sua gravidade. Não se trata apenas de punir o agressor, mas de prevenir a prática por meio de políticas públicas que promovam educação em direitos humanos, formação de agentes estatais com perspectiva de gênero, e o acolhimento qualificado das vítimas. As delegacias especializadas, os centros de referência e os serviços de assistência social precisam estar aptos a reconhecer os sinais de uma violência que, muitas vezes, é silenciada por vergonha, medo ou descrédito institucional. Quando o Estado falha em garantir esses meios, ele contribui para a perpetuação do ciclo da violência (Rodrigues, 2021).

Reconhecer o estupro corretivo como violência de gênero também é reconhecer que o gênero não se limita à identidade legal, mas se refere a um sistema de normas e

expectativas que regulam corpos, comportamentos e afetos. Assim, toda vez que uma pessoa é violentada por não se conformar a essas normas, temos uma manifestação de violência de gênero — mesmo que o agressor alegue outros motivos. Além disso, violência se torna uma linguagem de correção, de coerção e de apagamento da diversidade. E é nesse ponto que o estupro corretivo revela sua dimensão mais cruel: ele tenta negar o direito de existir como se é (Rodrigues, 2021).

Portanto, é dever do Estado e da sociedade tratar o estupro corretivo com a seriedade e especificidade que lhe são próprias, inserindo-o no campo das violências de gênero e combatendo-o com políticas públicas integradas. A tipificação penal isolada, sem um esforço sistemático de transformação cultural, é insuficiente. O reconhecimento da violência de gênero como fenômeno estrutural implica não apenas punir os agressores, mas transformar as bases simbólicas, jurídicas e institucionais que permitem que essa violência persista. O combate ao estupro corretivo é, acima de tudo, um compromisso com a dignidade, com os direitos humanos e com a liberdade de existir fora dos moldes impostos (Damasceno; Brandão, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral analisar criticamente o estupro corretivo enquanto expressão extrema de violência de gênero dirigida a pessoas LGBTQIAPN+, com foco na figura do corpo lésbico, contextualizando sua ocorrência dentro de uma cultura patriarcal e androcêntrica ainda fortemente enraizada no sistema jurídico brasileiro. A pesquisa buscou evidenciar como essa prática violenta, para além de uma infração penal, representa um mecanismo de dominação simbólica e social, que impõe a heteronormatividade como padrão obrigatório e busca reprimir identidades dissidentes por meio da força e da coerção sexual.

Assim sendo, na primeira seção de conteúdo, foi evidenciado o modo como o patriarcado e o androcentrismo moldaram a história social e jurídica brasileira, relegando as

mulheres a uma condição de subalternidade e privando-as de autonomia legal e social. Desde o período colonial até a contemporaneidade, o Direito operou como ferramenta de exclusão feminina, institucionalizando normas que subjugavam o corpo e os direitos das mulheres. Embora a Constituição Federal tenha estabelecido a igualdade de gênero como princípio fundamental, as estruturas de poder patriarcais permanecem arraigadas, refletindo-se nas práticas jurídicas e nas instituições que continuam a invisibilizar e minimizar as experiências femininas.

O segundo item abordou a violência sexual como uma violação estrutural dos direitos humanos, cujas raízes estão imbricadas nas desigualdades de gênero e em construções culturais excludentes. A substituição da expressão "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual" representou um importante avanço legislativo, mas insuficiente frente à complexidade do fenômeno. A dignidade sexual, enquanto bem jurídico protegido, demanda uma abordagem ampla e interseccional, que compreenda a violência sexual como mecanismo de submissão e coerção. É necessário reconhecer os limites da legislação penal atual e a persistência de discursos normativos que ainda culpabilizam as vítimas e reforçam estereótipos de gênero.

No terceiro item, o foco recaiu sobre o estupro corretivo como prática de violência sexual com motivação discriminatória. Direcionado a pessoas que desafiam os padrões sexuais e de gênero hegemônicos, o estupro corretivo representa um ataque à identidade e à dignidade da vítima, funcionando como forma de "castigo" à dissidência. Sua subnotificação e ausência de tipificação penal específica revelam o despreparo do sistema jurídico em reconhecer e enfrentar a violência LGBTfóbica. O corpo lésbico, em particular, é alvo dessa violência como tentativa de reconfiguração simbólica, numa sociedade que nega a legitimidade de existências não subordinadas à lógica falocêntrica e heterossexual.

Diante disso, conclui-se que o estupro corretivo deve ser urgentemente reconhecido como uma forma autônoma e específica de violência de gênero, a ser enfrentada tanto no plano legislativo quanto nas políticas públicas. A mera previsão genérica do estupro no Código Penal é insuficiente para dar conta da complexidade e das especificidades dessa

violência, cuja motivação discriminatória exige o reconhecimento como crime de ódio. A invisibilidade do estupro corretivo é expressão de um sistema jurídico que ainda falha em proteger os corpos dissidentes e em garantir a igualdade material prevista na Constituição.

Além disso, é imperativo que o enfrentamento ao estupro corretivo envolva uma mudança paradigmática na cultura institucional e na sociedade como um todo. O combate à violência sexual, especialmente quando dirigida a pessoas LGBTQIAPN+, não pode limitar-se à repressão penal, mas deve incluir ações integradas de educação em direitos humanos, capacitação dos operadores do Direito, acolhimento das vítimas e promoção de uma cultura de respeito à diversidade. O reconhecimento da interseccionalidade das opressões e o protagonismo das vozes historicamente silenciadas são passos essenciais para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo.

Portanto, o enfrentamento ao estupro corretivo exige não apenas reformas legais, mas uma transformação profunda nas estruturas simbólicas, jurídicas e sociais que sustentam a dominação de gênero e sexualidade. É necessário afirmar, com contundência, que nenhuma identidade pode ser corrigida por meio da violência. O corpo lésbico, como qualquer outro corpo dissidente, é digno de existir em sua plenitude — e deve ser respeitado, protegido e reconhecido como sujeito pleno de direitos. A luta contra o estupro corretivo é, em última instância, a luta por uma sociedade onde a dignidade humana prevaleça sobre a opressão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ivy Collyer de. **Feminilidade e *Empowerment*:** Como e o Quê Abordar? 2021. Orientador: Profa. Dra. Teresa Almeida. 2021. 180f. Dissertação (Mestrado em Artes Plásticas) – Faculdade de Belas Artes, Universidade do Porto, Porto, 2021.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto; GHELLERE, Fernanda; PRIOLO FILHO, Sidnei Rinaldo. A relação entre o crime de importunação sexual e o erro de percepção sexual. **Revista Internacional Consinter de Direito**, a. 10, n. 19, p. 561-579, 2 sem. 2024.

ALMEIDA, Sara Alexandra de Carvalho. **Os bastidores dos crimes de ódio:** dimensões sociais e identitárias. Orientador: Profa. Dra. Manuela Ivone Cunha. 94f. 2013. Dissertação (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, Minho, 2013.

AMARAL, Ana Paula Martins; AMORIM, Ellen Cris Rocha. A Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - como fruto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e de sua condenação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 179-197, 2015.

BARROS, Andréa, Kelmer de. Heterossexismo, patriarcado e estupro corretivo de mulheres lésbicas. **Cor LGBTQIA+,** [S. l.], v. 2, n. 8, p. 120–134, 2025.

BRITO, Pâmela Kelly Holanda. **Gênero e isonomia no Direito das Famílias:** um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Código Civil de 2002. Orientador: Profa. Dra. Raquel Moraes de Lima. 2021. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis,** v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado,** v. 4, n. 1, p. 143-156, 2004.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 17, n. 25, 2013.

COLLING, Ana María. O corpo das mulheres tem história. *In*: II Jornadas del Centro Interdisciplinario de Investigaciones en Género, **Anais...,** La Plata, Argentina, 28-30 set. 2011.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 10, n. 1, 2015.

CRESPO, Joene. Reflexões sobre lesbofobia na trajetória educacional: um estudo com estudantes do centro de artes e comunicação da Universidade Federal de Pernambuco. **Anais do XVI Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade,** n. 7, p. 1-18, 2022.

DAMASCENO, Ana Paula Pinto; BRANDÃO, Elaine Reis. "Estupro corretivo" como didática da violência sexual lesbofóbica. Anais do 12º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva, v. 1, 2018.

DELZIOVO, Carmem Regina *et al*. Características dos casos de violência sexual contra mulheres adolescentes e adultas notificados pelos serviços públicos de saúde em Santa Catarina, Brasil. Cadernos de Saúde Pública, v. 33, n. 6, p. e00002716, 2017.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. Revista JurisFIB, v. 4, n. 4, 2013.

DUTRA, Thaís Ferreira; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. Criminalização e permissividade: a dupla face do estupro nas sociedades patriarcais. Revista Ártemis, v. 30, n. 1, 2020.

ELBEL, Bianca Denser. Estupro corretivo: a cultura do estupro e a violação da dignidade e liberdade sexual da mulher como método de punição. Orientador: Profa. Viviani Gianine Nikitenko. 2020. 21f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

FERNANDEZ, João Pedro Campos Lorenzo. A lesividade na persecução penal do crime de gestão temerária: uma análise crítica quanto à afetação do bem jurídico tutelado. Orientador: Prof. Dr. Ney Bello. 2023. 109f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

FERRAZ, Valença Carolina; RIBEIRO, Yuri de Lima. Violência contra as mulheres e justiça restaurativa: a importância de políticas públicas voltadas para a vítima e o agressor. Revista Jurídica, v. 1, n. 73, 2023.

FONSECA, Nedson Danildo da. Jurisdição Constitucional e Reserva Legal: análise da criminalização da homofobia. Orientador: Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis. 2019. 42f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2019.

FREIRE, Isadora Façanha Gurgel. Lesbianidades negras, periféricas e enlutadas em compromisso com a memória: o caso Luana Barbosa. Orientador: Prof. Dr. Martinho Tota Filho de Araújo. 2022. 106f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Programa Associado de Pós-Graduação em Antropologia (UFC/UNILAB), Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira. Fortaleza, 2022.

GUEDES, Mila Magalhães. **Evolução legislativa e a autonomia feminina:** uma análise do impacto da ação penal pública incondicionada nos crimes de estupro. Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa. 2024. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

LISBOA, Teresa Kleba. Gênero, feminismo e Serviço social: encontros e desencontros ao longo da história da profissão. **Revista Katálysis,** v. 13, n. 1, p. 66-75, 2010.

LOPES, Fernanda Santos. **O estrupo corretivo: as vertentes do preconceito contra as mulheres lésbicas**. Orientador: Prof. Me. João Carlos Cunha Moura. 2021. 68f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2021.

MARQUETTI, Flávia Regina; MARQUETTI, Fernanda Cristina. Suicídio e feminilidades. **Cadernos Pagu,** n. 49, p. e174921, 2017.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O estatuto da mulher casada de 1962**. Orientador: Prof. Adolar Koch. 2013. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MENCATO, Stephany Dayana Pereira. Dignidade e livre orientação sexual: mulheres brasileiras em foco. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, v. 16, p. 86-98, 2015.

MENCATO, Stephany Dayana Pereira. **Sujeitas Invisibilizadas**: reflexos do caso Nº 12.051/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na suprema corte brasileira e a invisibilidade Lesbocída. Orientador: Prof. Dr. João Roberto Barros II. 2019. 104f. Dissertação (Mestrado em Integração Contemporânea da América Latina) – Universidade Federal de Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2020.

NIEROTKA, Luciane. **Estupro corretivo: da nova causa de aumento de pena em crimes contra a dignidade sexual**. Orientador: Prof. Igor Fernandes Ruthes. 2020. 28f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2020.

OLIVEIRA, Anna Caroline Lopes de. **A influência da Convenção de Belém do Pará na prevenção da violência contra as mulheres no Brasil, Chile e Guatemala**. Orientador: Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão. 2017. 68f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

PEDRO, Claudia Bragança; GUEDES, Olegna de Souza. As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das mulheres. *In:* Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, **Anais...,** Universidade Estadual de Pelotas, Pelotas, v. 1, 24-25 jun. 2010, p. 1-10.

PEREIRA, André Marcelo Lima; LIMA, Leonice Domingos dos Santos Cintra. A desvalorização da mulher no mercado de trabalho. **Revista Eletrônica Organizações e Sociedade,** v. 6, n. 5, p. 133-148, 2017.

PEREIRA, Josana Maria Oliveira. **A relativização do estupro** - uma análise foucaultiana do estupro nos discursos sociais. Orientador: Prof. Dr. Leonard Christy Souza Costa. 2018. 121f. Dissertação (Mestrado em Linguagens) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política,** v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010.

PRESSER, Isabella Portes. **Crimes sexuais e vitimologia no Brasil desafios e necessidades de amparo às vítimas e a ressocialização do condenado**. Orientador: Prof. João Batista Valverde de Oliveira. 2024. 61f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Escola de Direito, Negócio e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

REID, Tiago Lima Santos. Ensaio sobre bem jurídico, deficientes mentais, estupro de vulnerável e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Lei 13.146/13 x Lei 13.718/2018. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 2, p. 2-18, 2021.

RODRIGUES, Karolina Oliveira. **Estupro corretivo:** você sabe o que é? Orientador: Professor Marlon Eduardo Barreto. 2021. 45f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

SANTOS, Ádila Maria Vicente dos. **A proteção estatal dos delitos sexuais com a mudança do bem jurídico:** "costumes" para "dignidade sexual". 2015. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2015.

SANTOS, Santhiele Gomes dos; CARVALHO, Ícaro Trindade. **Estupro corretivo como forma de controle comportamental da vítima**. 2019. 18f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Doctum, 2019.

SANTOS, Kathiuscia Gil. A importância do bem jurídico para o direito penal e a necessidade de delimitação. Orientador: Profa. Dra. Maria Auxiliadora Minahim. 2014. 105f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

SILVA, Carla Júlia da; RODRIGUES, Larisse de Oliveira. Os reflexos da sociabilidade patriarcal na vida das mulheres. *In*: I Mostra de pesquisa científica sobre violências contra as mulheres, Anais..., Florianópolis, 2019.

SILVA, Fábio Rogério Rombi da. Cartilha Violência Sexual. Campo Grande: Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, 2021.

SILVA, Flávia Calanca da *et al*. Os impactos da violência sexual vivida na infância e adolescência em universitários. Revista de Saúde Pública, v. 54, n. 134, 2020.

SILVA, Salete Maria da. A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Orientador: Profa. Dra. Ana Alice Alcântara Costa. 2012. 321f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro-a prática implícita de incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

SOUZA, Mariana Barbosa de; NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Gênero e direito das mulheres: um relato de experiência de extensão universitária. Revista Direitos Humanos e Sociedade, v. 6, n. 1, p. 36-47, 2023.

CAPÍTULO 5.
O RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO ASSENTO DE NASCIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AVANÇOS EM PROL DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE GÊNERO?[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central refletir sobre o reconhecimento da possibilidade de indicação de gênero neutro no assento de nascimento, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisando os impactos desse precedente no processo de afirmação dos direitos de gênero no Brasil. Parte-se da compreensão de que o gênero, enquanto dimensão identitária fundamental, não pode ser restringido a categorias binárias tradicionais, e que a efetivação da dignidade da pessoa humana exige do ordenamento jurídico o acolhimento da pluralidade das experiências subjetivas. A pesquisa propõe uma abordagem crítica, teórica e jurídica, articulando a construção conceitual de gênero com os direitos fundamentais, a jurisprudência constitucional e o avanço normativo representado pela decisão do STJ. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Gênero Neutro; Superior Tribunal de Justiça; Direitos de Gênero.

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

ABSTRACT

The main objective of this article is to reflect on the recognition of the possibility of indicating a neutral gender on birth certificates, according to a recent decision by the Superior Court of Justice (STJ), analyzing the impacts of this precedent on the process of affirming gender rights in Brazil. It is based on the understanding that gender, as a fundamental identity dimension, cannot be restricted to traditional binary categories, and that the realization of human dignity requires the legal system to accommodate the plurality of subjective experiences. The research proposes a critical, theoretical and legal approach, articulating the conceptual construction of gender with fundamental rights, constitutional jurisprudence and the normative advance represented by the STJ decision. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: Neutral Gender; Superior Court of Justice; Gender Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo central refletir sobre o reconhecimento da possibilidade de indicação de gênero neutro no assento de nascimento, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisando os impactos desse precedente no processo de afirmação dos direitos de gênero no Brasil. Parte-se da compreensão de que o gênero, enquanto dimensão identitária fundamental, não pode ser restringido a categorias binárias tradicionais, e que a efetivação da dignidade da pessoa humana exige do ordenamento jurídico o acolhimento da pluralidade das experiências subjetivas. A pesquisa propõe uma abordagem crítica, teórica e jurídica, articulando a construção conceitual de gênero com os direitos fundamentais, a jurisprudência constitucional e o avanço normativo representado pela decisão do STJ.

Ademais, para compreender a relevância do reconhecimento do gênero neutro, é necessário partir das concepções fundantes de sexo biológico, sexualidade, identidade sexual e gênero. Assim sendo, o sexo biológico, embora tradicionalmente visto como um dado objetivo da natureza, revela-se, também, como uma construção cultural e política, muitas vezes utilizada para justificar desigualdades e exclusões. A sexualidade, por sua vez, é compreendida como dimensão constitutiva da subjetividade, que vai além da genitalidade e envolve aspectos afetivos, relacionais e simbólicos. Já a identidade sexual refere-se à

forma como o indivíduo se percebe e se expressa sexualmente, sendo influenciada por fatores pessoais, sociais e históricos.

Nesse cenário, o conceito de gênero ganha centralidade, pois rompe com a ideia de que as experiências de ser homem ou mulher decorrem naturalmente do corpo biológico. O gênero é, antes de tudo, uma construção social e relacional, marcada por normas, expectativas e poderes que moldam as vivências individuais e coletivas. Compreender gênero como performance, como propõe a teoria queer, ou como categoria analítica estruturante das relações sociais, permite visualizar a multiplicidade das identidades existentes — entre elas, as identidades não binárias, neutras, fluídas ou agênero —, que desafiam diretamente o paradigma jurídico tradicional.

Na segunda parte do artigo, discute-se como a dignidade da pessoa humana — erigida como superprincípio pela Constituição Federal de 1988 — fundamenta o direito à autodeterminação de gênero. Parte-se da premissa de que a dignidade exige o reconhecimento das singularidades, da liberdade de ser e da proteção à identidade pessoal, sem imposição de modelos normativos de subjetividade. Ao longo dessa discussão, foram abordadas também as inter-relações entre dignidade e sexualidade, bem como entre dignidade e gênero, demonstrando como a não conformidade de gênero, longe de ser um desvio, é expressão legítima da diversidade humana e, por isso, deve ser protegida pelo Estado. Além disso, foram delineados os direitos de gênero como dimensão indispensável da cidadania, exigindo do sistema jurídico uma atuação ativa na promoção da igualdade substancial e na erradicação de práticas discriminatórias.

Por fim, a última parte do trabalho concentra-se na análise do reconhecimento jurídico do gênero neutro pelo STJ, explorando seus fundamentos, implicações e limitações. Foram apresentados, ademais, os conceitos de gênero neutro, fluido e agênero, bem como suas características principais e os desafios enfrentados pelas pessoas que se identificam com essas categorias. O julgamento do Recurso Especial nº 1.904.985/SP é destacado como um importante avanço, pois rompe com o silêncio normativo sobre o terceiro gênero e afirma a identidade de pessoas não binárias como expressão legítima de direitos

fundamentais. Ao reconhecer a possibilidade de um registro civil sem marcador de sexo, o STJ inaugura um novo horizonte interpretativo, ainda que parcial, para a consolidação dos direitos de gênero no Brasil.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a análise do contexto da compreensão de gênero, sexualidade e sexo. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Gênero Neutro; Superior Tribunal de Justiça; Direitos de Gênero.

1 GÊNERO, SEXUALIDADE E SEXO: UMA TENTATIVA DE DELIMITAÇÃO DA COMPREENSÃO DOS TERMOS

A noção de sexo biológico tem sido, historicamente, tratada como um dado natural, objetivo e imutável, fundado em critérios anatômicos e cromossômicos que identificariam os indivíduos como pertencentes exclusivamente a uma das duas categorias: masculino ou feminino. Tradicionalmente, o sexo é atribuído ao nascimento com base na genitália visível, prática essa amplamente aceita como evidência “científica” da identidade sexual de uma pessoa. Essa concepção, baseada em um modelo binário, pressupõe que os corpos se encaixam em moldes fixos e complementares, ignorando, contudo, as variações biológicas

e as experiências humanas que escapam a essa lógica simplificadora (Mação; Alvim; Rodrigues, 2021).

Do ponto de vista biomédico tradicional, o sexo seria determinado por fatores genéticos (cromossomos XX para mulheres e XY para homens), hormonais (níveis de estrogênio ou testosterona) e anatômicos (genitália interna e externa, características secundárias). No entanto, tal perspectiva tem sido amplamente criticada por ignorar a existência de pessoas intersexo, cujas características biológicas não correspondem estritamente às categorias binárias. Casos de intersexualidade — cujas variações podem envolver genitália ambígua, cromossomos atípicos ou configurações hormonais diversas — evidenciam que o "sexo biológico" é, na realidade, mais fluido e complexo do que o senso comum supõe (Mação; Alvim; Rodrigues, 2021).

A biologia, portanto, não oferece uma resposta única e definitiva sobre o sexo, mas sim um espectro de possibilidades que desafia as fronteiras rígidas impostas pelo binarismo. A insistência em apenas dois sexos biologicamente definidos desconsidera as múltiplas variações naturais e sustenta um sistema político-cultural que marginaliza os corpos que fogem à norma. O que se convencionou chamar de "sexo biológico" é, em boa medida, uma construção interpretativa do saber médico e científico, frequentemente influenciado por valores socioculturais e expectativas normativas de gênero (Oka; Laurenti, 2018).

Essa crítica não visa negar a existência de dados biológicos, mas questionar o uso normativo e excludente que se faz deles. A imposição do sexo no registro civil, por exemplo, é um reflexo direto dessa leitura biológica reducionista, em que o Direito se vale da aparência genital como critério definitivo de classificação identitária. Essa prática ignora não apenas as variações intersexo, mas também as vivências de pessoas trans e não binárias, cujas identidades de gênero não se alinham, total ou parcialmente, ao sexo atribuído ao nascimento (Oka; Laurenti, 2018).

O modelo jurídico brasileiro, ao acolher o registro do sexo como dado essencial à constituição da personalidade civil, também participa da cristalização do binarismo sexual. A obrigatoriedade de indicação do sexo masculino ou feminino no assento de nascimento

reitera a ideia de que existem apenas dois tipos de corpos legítimos, reforçando uma lógica que exclui outras possibilidades existenciais. Tal estrutura normativa, ainda que pretenda se basear em critérios objetivos, reproduz violências simbólicas ao invisibilizar identidades que não se enquadram no modelo binário, negando-lhes reconhecimento e dignidade jurídica (Fachin, 2014).

Assim, repensar a concepção de sexo biológico é um passo fundamental para a desconstrução de estruturas excludentes que ainda informam o Direito. A superação da ideia de que o sexo é um dado puramente natural, imutável e binário permite abrir espaço para um ordenamento jurídico mais inclusivo, que reconheça a pluralidade dos corpos e das identidades de gênero. Esse debate é essencial para compreender os avanços recentes na jurisprudência brasileira, como o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da possibilidade de indicação de gênero neutro no registro civil, que será analisado nas seções seguintes (Fachin, 2014).

A sexualidade, embora comumente confundida com o instinto sexual ou reduzida a um aspecto exclusivamente biológico, é uma dimensão complexa da subjetividade humana. Envolve desejo, afetividade, identidade, comportamento, expressão corporal e relações sociais. Conforme argumenta Michel Foucault em sua análise genealógica, a sexualidade não deve ser vista como uma essência natural a ser descoberta, mas como um dispositivo social e histórico construído por discursos normativos que regulam os corpos e os desejos. Além disso, a forma como uma sociedade entende, valoriza ou reprime determinados modos de expressão sexual revela, em última instância, as relações de poder nela instituídas (Carvalho; Oliveira, 2018).

Nesse sentido, é fundamental distinguir os conceitos de sexualidade, identidade sexual e identidade de gênero, frequentemente confundidos no senso comum e até mesmo em discursos jurídicos. A sexualidade diz respeito ao desejo e à orientação afetivo-sexual de uma pessoa, ou seja, ao direcionamento erótico e/ou afetivo por determinado(s) gênero(s). Pode ser heterossexual, homossexual, bissexual, pansexual, assexual, entre outras possibilidades. Já a identidade sexual — muitas vezes usada como sinônimo de identidade

de gênero — refere-se ao modo como o indivíduo se reconhece e se posiciona no espectro de gênero, sendo homem, mulher, ambos, nenhum, ou algo fluido. Por fim, a expressão de gênero corresponde à forma como a pessoa manifesta sua identidade através da aparência, do comportamento e dos gestos, podendo ou não coincidir com o sexo atribuído no nascimento (Carvalho; Oliveira, 2018).

A compreensão tradicional — e reducionista — dessas categorias foi construída sob a lógica da cis heteronormatividade, ou seja, da suposição de que todos os indivíduos são ou deveriam ser cisgêneros (identidade de gênero correspondente ao sexo atribuído ao nascimento) e heterossexuais. Tal paradigma naturalizou a correspondência entre sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual, excluindo e estigmatizando vivências dissidentes. Nesse contexto, qualquer identidade ou desejo que escapasse dessa tríade binária e compulsória era tratado como desvio, patologia ou anormalidade — seja pela medicina, pela religião ou pelo Direito (Jesus. 2012).

Contudo, a partir das lutas dos movimentos feministas, LGBTQIAPN+ e dos estudos de gênero e sexualidade, tornou-se evidente que tais categorias são construções sociais, e não essências fixas. Judith Butler, por exemplo, critica a ideia de que o gênero seja uma consequência natural do sexo biológico, propondo que ele é performativo, ou seja, produzido e reiterado por práticas culturais cotidianas. A identidade, assim, não é algo dado, mas um processo contínuo de significação e ressignificação. Reconhecer essa dimensão dinâmica e plural das identidades sexuais e de gênero é essencial para promover um ordenamento jurídico que não exclua, invisibilize ou silencie sujeitos que não se encaixam no modelo dominante (Butler, 2014).

Do ponto de vista jurídico, o reconhecimento da identidade sexual como direito fundamental está intimamente relacionado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, da igualdade e da não discriminação. A Constituição Federal de 1988, embora não mencione expressamente a identidade de gênero, consagra um modelo de Estado que tem o dever de respeitar e proteger todas as formas de existência humana. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações como a ADO nº. 26 (criminalização da

LGBTfobia) e a ADI nº. 4.275 (o reconhecimento da retificação de nome e gênero em registro civil independentemente de cirurgia), reforçou o entendimento de que a identidade de gênero e a orientação sexual integram o núcleo essencial dos direitos da personalidade (Costa, 2022).

No entanto, apesar desses avanços jurisprudenciais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta lacunas importantes quanto à garantia de uma cidadania sexual plena. A obrigatoriedade da indicação binária de sexo nos documentos civis, por exemplo, é uma forma de violência simbólica contra pessoas que não se identificam com os marcadores "masculino" ou "feminino". Essa imposição ignora a diversidade de identidades possíveis e relega as subjetividades não binárias a uma zona de inexistência jurídica. Tal apagamento compromete o acesso a direitos, a proteção contra a discriminação e a construção de uma vida digna (Costa, 2022).

A sexualidade e a identidade sexual, portanto, não podem ser vistas como questões privadas ou periféricas ao Direito. Elas são centrais à dignidade do sujeito, pois dizem respeito à forma como ele se reconhece, se expressa e se relaciona no mundo. A imposição de normas que negam essa pluralidade é incompatível com os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário, como os Princípios de Yogyakarta. Em complemento, o reconhecimento da diversidade sexual e de gênero deve, portanto, ultrapassar o campo simbólico e se refletir concretamente nas políticas públicas, nos registros civis e na atuação do Judiciário (Silva, 2013).

Nesse cenário, o debate sobre a possibilidade de indicar um marcador de gênero neutro no assento de nascimento representa não apenas uma demanda por visibilidade, mas também uma reivindicação por cidadania. Trata-se de garantir o direito de existir juridicamente de forma coerente com a própria identidade, sem ser forçado a se enquadrar em categorias que negam ou distorcem a vivência individual. Avançar no reconhecimento legal das identidades sexuais e de gênero é, assim, avançar na consolidação de um Estado

democrático de direito verdadeiramente plural, inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais de todas as pessoas (Silva, 2013).

O conceito de gênero tem sido, nas últimas décadas, objeto de intensos debates no campo acadêmico, político e jurídico. Longe de se confundir com o sexo biológico, o gênero diz respeito ao conjunto de significados, expectativas, normas e papéis atribuídos social e culturalmente aos corpos considerados masculinos ou femininos. Trata-se, portanto, de uma construção social e histórica, que não decorre automaticamente da biologia, mas é produzida por meio de discursos, instituições e práticas cotidianas que moldam o comportamento e a identidade dos indivíduos conforme padrões binários e hierarquizados (Machado, 2013).

A formulação teórica de gênero como categoria analítica ganhou notoriedade com as contribuições de autoras como Joan Scott, que o define como um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos. Para Scott, o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder, sendo central para a organização da vida social e para a estruturação de desigualdades. Judith Butler, por sua vez, propõe uma abordagem performativa do gênero, argumentando que ele não é algo que se "é", mas algo que se "faz" — um processo reiterado de práticas discursivas e corporais que constroem a ilusão de uma identidade estável e coerente (Guimarães, 2020).

No contexto jurídico, entretanto, o reconhecimento da natureza construída do gênero ainda é incipiente. O Direito, historicamente moldado por uma visão binária e biologizante, reproduz a ideia de que existem apenas dois gêneros correspondentes aos dois sexos: masculino e feminino. Essa lógica excludente ignora as múltiplas vivências e identidades de pessoas não binárias, intersexo, trans e de gênero fluido, que não se enquadram nas categorias tradicionalmente aceitas. O sistema normativo, ao exigir a identificação de gênero nos registros civis e documentos oficiais com base exclusiva no sexo atribuído ao nascimento, opera como instrumento de imposição e controle, limitando o direito à autodeterminação identitária (Garcia, 2019).

A imposição do binarismo de gênero pelo Estado não apenas invisibiliza corpos e existências dissidentes, como também contribui para a exclusão social, o estigma e a violência. Pessoas cuja identidade de gênero não é reconhecida formalmente enfrentam obstáculos no acesso a direitos básicos, como saúde, educação, trabalho e justiça. A ausência de reconhecimento jurídico é, em si mesma, uma forma de violência institucional, que nega a essas pessoas a plena cidadania. Nesse sentido, a luta pelo reconhecimento do gênero neutro ou não binário nos documentos oficiais é expressão do direito à identidade e à existência digna (Garcia, 2019).

A concepção de gênero como construção social exige do Direito uma postura crítica e responsiva às transformações da realidade social. A juridicização do gênero não pode se manter presa a categorias rígidas e normativas, sob pena de continuar excluindo e marginalizando sujeitos que desafiam as fronteiras impostas pela tradição. O reconhecimento de que o gênero é plural, fluido e legítimo em todas as suas formas é condição essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade (Marques, 2019).

Assim, compreender o gênero para além do binarismo é passo indispensável para a consolidação de um sistema jurídico inclusivo, capaz de acolher a diversidade de formas de ser, viver e se identificar. A possibilidade de indicar um marcador de gênero neutro no registro civil, objeto central deste artigo, deve ser analisada à luz dessa concepção ampliada de gênero, que rompe com essencialismos e reconhece o direito de cada indivíduo à construção livre e autêntica de sua identidade (Marques, 2019).

A compreensão das diferentes experiências identitárias em torno do corpo e do gênero é fundamental para que o Direito possa se tornar um instrumento efetivo de proteção à diversidade humana. A distinção entre corpos cis e trans parte da relação entre o sexo atribuído ao nascimento e a identidade de gênero construída pelo indivíduo. Uma pessoa cisgênero é aquela cuja identidade de gênero corresponde ao sexo registrado no nascimento — por exemplo, alguém designado como feminino ao nascer e que se identifica como mulher. Já a pessoa transgênera é aquela cuja identidade de gênero difere, total ou

parcialmente, daquele sexo atribuído. Dentro da categoria trans incluem-se mulheres e homens trans, pessoas não binárias, de gênero fluido, agênero, entre outras vivências que não se alinham à cisnormatividade (Balem, 2020).

O corpo cis, por estar em conformidade com a expectativa normativa de gênero construída socialmente, ocupa posição privilegiada na estrutura simbólica e jurídica. É o corpo presumido como "correto", "natural" e "legítimo", dispensando justificativas ou intervenções para seu reconhecimento social. Por outro lado, o corpo trans é frequentemente visto como "desajustado", "problemático" ou "em transição", o que reflete uma cultura que ainda patologiza e marginaliza identidades que não seguem o roteiro cis heteronormativo. Essa desigualdade simbólica tem impactos concretos na vida das pessoas trans, que enfrentam obstáculos na retificação de seus documentos, no acesso a serviços públicos, na garantia de sua integridade física e emocional e, sobretudo, no direito ao reconhecimento pleno de sua identidade (Balem, 2020).

No interior desse espectro de identidades, surgem categorias como o gênero neutro e o gênero fluido, que rompem de maneira mais direta com o binarismo homem-mulher. O gênero neutro diz respeito a pessoas que não se identificam com nenhum dos gêneros tradicionais e preferem um marcador identitário que expresse neutralidade ou ausência de gênero. Já o gênero fluido caracteriza identidades que transitam entre diferentes gêneros ao longo do tempo ou em diferentes contextos, expressando uma vivência dinâmica e não fixa da identidade de gênero. Essas experiências, embora invisibilizadas por muito tempo, têm ganhado reconhecimento e espaço nos debates contemporâneos sobre cidadania de gênero, especialmente em países que adotaram medidas jurídicas inclusivas, como a opção de marcador "X" em documentos oficiais (Falchi, 2018).

No Brasil, a ausência de previsões legais expressas para identidades de gênero não binárias ou fluídas reflete a resistência do sistema jurídico em romper com a lógica binária e normatizante. Embora decisões como a do Superior Tribunal de Justiça — que reconheceu a possibilidade de registro de gênero neutro — representem avanços significativos, o caminho ainda é longo para consolidar uma cidadania trans e não binária plena. A omissão

legislativa sobre o tema, aliada à ausência de políticas públicas específicas, perpetua um ciclo de exclusão, invisibilidade e violação de direitos (Roque, 2022).

Assim, reconhecer juridicamente os corpos trans, neutros e fluídos é reconhecer o direito à existência. Trata-se de uma mudança de paradigma: da presunção da uniformidade para o acolhimento da pluralidade. O gênero, como se viu, é uma experiência subjetiva e socialmente construída, que não pode ser restringida a categorias rígidas impostas pelo Estado. A luta por marcadores de gênero alternativos nos registros civis é, nesse contexto, expressão do direito fundamental à identidade, à dignidade e à liberdade. O corpo, como lócus da identidade, não deve ser moldado por normas que o neguem, mas protegido por um Direito que o reconheça em sua complexidade e humanidade (Roque, 2022).

2 A CONSTRUÇÃO DO RECONHECIMENTO DO GÊNERO ENQUANTO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Mais do que um valor jurídico abstrato, trata-se de um superprincípio — expressão utilizada pela doutrina para indicar que dele derivam os direitos fundamentais e as normas de interpretação constitucional. A dignidade, nesse contexto, funciona como o núcleo axiológico que orienta a aplicação e a limitação dos poderes estatais, além de informar a criação e a aplicação das leis. É, portanto, ao mesmo tempo, um princípio fundante da ordem constitucional e um parâmetro de validade de todas as normas e atos do poder público (Machado, 2019).

O reconhecimento da dignidade como superprincípio se consolida especialmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem reiteradamente afirmado que nenhum direito pode ser exercido ou regulamentado de modo a violar a dignidade do indivíduo. A dignidade da pessoa humana possui uma dimensão ontológica — isto é, decorre do simples fato de alguém ser humano — e uma dimensão normativa, que exige do Estado

e da sociedade o respeito, a proteção e a promoção dessa dignidade em todas as esferas da vida. Essa centralidade da dignidade impõe a necessidade de leitura inclusiva, sensível e evolutiva da Constituição, de modo a abarcar as múltiplas formas de existência e subjetividade (Benvindo, 2014).

No plano jurídico, a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida a um conceito moral ou religioso. Trata-se de um valor jurídico objetivo, que tem como função proteger a autonomia do sujeito, sua integridade física e psíquica, sua identidade e seu direito de ser tratado com respeito. Assim, a dignidade exige a garantia de condições mínimas de existência material (como saúde, moradia, alimentação, educação), mas também a proteção de dimensões imateriais, como a liberdade de orientação sexual, de identidade de gênero, de expressão e de projeto de vida. A dignidade é, portanto, indivisível e indivisível: não há dignidade parcial ou seletiva (Benvindo, 2014).

Neste sentido, o Estado não pode se omitir diante de práticas, discursos ou normas que violentem a identidade das pessoas ou neguem a elas o reconhecimento jurídico de sua subjetividade. A imposição de categorias identitárias que não correspondem à vivência individual, como ocorre na exigência de identificação binária em documentos oficiais, é uma forma de violência simbólica e institucional. Isso porque impede o exercício pleno da autonomia e submete o sujeito à constante negação de sua existência social. Negar o reconhecimento do gênero com o qual a pessoa se identifica, ou ignorar identidades não binárias, é uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (Valle, 2019).

No contexto da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), à erradicação das desigualdades (art. 3º, III) e à promoção do bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, IV). Esses objetivos fundamentais do Estado brasileiro não podem ser cumpridos enquanto persistirem práticas jurídicas e administrativas que marginalizam pessoas trans, não binárias ou de gênero fluido. O reconhecimento do gênero como dimensão constitutiva da dignidade implica reconhecer que cada pessoa tem o direito de ser juridicamente

reconhecida conforme sua identidade, sem imposições externas ou critérios patologizantes (Valle, 2019).

Além disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou, em precedentes relevantes — como na ADI 4.275 e na ADO 26 — que o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual está protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Tais decisões consolidam o entendimento de que a dignidade não admite discriminações, imposições de identidade ou invisibilizações estatais. O uso compulsório de nome ou marcador de gênero com o qual a pessoa não se identifica, por exemplo, foi expressamente reconhecido como forma de desrespeito à dignidade (Souza, 2024).

A dignidade da pessoa humana, enquanto superprincípio, exige, portanto, que o Estado brasileiro reconheça e respeite a pluralidade das identidades de gênero. Isso implica não apenas admitir a possibilidade de retificação de gênero nos documentos, mas também permitir a existência jurídica de pessoas que não se identificam com os marcadores binários "masculino" ou "feminino". O reconhecimento da possibilidade de indicação de gênero neutro no assento de nascimento é um passo necessário para concretizar esse princípio, permitindo que o Direito acompanhe a complexidade da vida humana e assegure a todos o direito de existir com verdade, segurança e dignidade (Souza, 2024).

Assim, ao se posicionar sobre o reconhecimento de gênero neutro, o Judiciário brasileiro é chamado a aplicar o superprincípio da dignidade da pessoa humana em sua plenitude, superando concepções estáticas, naturalizantes ou excludentes do sujeito de direito. Trata-se de um momento crucial de afirmação de um Direito comprometido com a realidade social e com a diversidade das experiências humanas. A dignidade, como valor jurídico fundamental, não pode ser retórica: deve ser prática, concreta e eficaz — especialmente para aqueles cuja existência tem sido, historicamente, negada, silenciada e subordinada a categorias normativas que não os representam. Ao reconhecer a legitimidade do gênero neutro, o Judiciário não apenas aplica a Constituição: reafirma o compromisso ético do Estado com a justiça, a inclusão e a igualdade substantiva (Bernardo, 2014).

A sexualidade humana é uma dimensão constitutiva da personalidade e da subjetividade dos indivíduos. Ela não se limita ao exercício físico do desejo sexual, mas abrange aspectos afetivos, identitários, relacionais e existenciais que dizem respeito à maneira como cada pessoa se entende e se expressa no mundo. A sexualidade, assim, é um dos pilares da autonomia e da liberdade pessoal, e seu respeito é essencial à realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Ignorá-la ou reduzi-la a padrões normativos significa, portanto, negar um dos elementos mais fundamentais da experiência humana e comprometer o pleno desenvolvimento da personalidade, tal como garantido pelo ordenamento constitucional (Garcia, 2019).

A Constituição Federal de 1988 não menciona expressamente a sexualidade como um direito fundamental, mas, ao consagrar a dignidade como fundamento da República (art. 1º, III), e ao garantir direitos como a igualdade (art. 5º, caput e inciso I), a liberdade (art. 5º, II), a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, X), ela impõe ao Estado o dever de proteger todas as formas legítimas de expressão da sexualidade. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana funciona como um valor-fonte, a partir do qual se pode afirmar que cada sujeito tem o direito de viver sua sexualidade livre de coerções, discriminações, estigmas ou violências (Garcia, 2019).

Ao longo das últimas décadas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem progressivamente consolidado o entendimento de que a sexualidade é tutelada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento da união estável homoafetiva (ADI 4.277 e ADPF 132), a possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia (ADI 4.275) e a criminalização da LGBTfobia (ADO 26) são exemplos claros de como o STF tem interpretado a dignidade como abrangente da autodeterminação sexual e de gênero. Em todas essas decisões, a Corte reafirma que o Estado não pode impor um padrão de sexualidade único e compulsório, tampouco negar reconhecimento jurídico a existências dissidentes (Batalha, 2017).

O diálogo entre dignidade e sexualidade humana exige que o Estado se abstenha de práticas normativas que marginalizem ou invisibilizem identidades sexuais que não se

alinham à cis heteronormatividade dominante. O reconhecimento jurídico da diversidade sexual e de gênero, portanto, não se dá por concessão, mas por obrigação constitucional. A dignidade, enquanto superprincípio, impõe ao ordenamento jurídico a superação de estruturas que perpetuam a discriminação e o apagamento de sujeitos historicamente subalternizados (Batalha, 2017).

A sexualidade deve ser compreendida como um campo de liberdade pessoal, no qual cada indivíduo tem o direito de definir suas relações afetivas, sexuais e identitárias, sem interferência do Estado ou da moral social hegemônica. A tentativa de padronizar corpos, afetos e identidades por meio da linguagem normativa (como a exigência de marcador binário nos documentos) constitui uma forma de violência institucional que viola o núcleo essencial da dignidade. Por isso, o reconhecimento da sexualidade em sua pluralidade é também um reconhecimento da humanidade do outro — e, portanto, um imperativo ético e jurídico (Dell'aglio; Machado, 2018).

Em complemento, é importante destacar que a sexualidade, enquanto expressão de subjetividade, não deve estar sujeita à tutela estatal, a diagnósticos médicos ou à lógica da conformidade. Ao exigir que a identidade sexual passe por processos de validação externa — como exames, laudos ou tratamentos — o Estado impõe obstáculos inconstitucionais ao exercício pleno da dignidade. A liberdade sexual, nesse contexto, é inseparável da liberdade de identidade e de expressão, e só se realiza plenamente quando o indivíduo é reconhecido em sua verdade subjetiva, independentemente de expectativas sociais ou corporais (Dell'aglio; Machado, 2018).

Portanto, o reconhecimento jurídico da sexualidade como expressão da dignidade humana requer uma ruptura com paradigmas essencialistas e moralizantes que ainda orientam parte da doutrina e da jurisprudência. O Direito deve assumir seu papel de instrumento de emancipação e não de repressão. É nesse horizonte que se insere a discussão sobre a possibilidade de registro de gênero neutro ou não binário no assento de nascimento: trata-se de reconhecer que a dignidade inclui o direito de existir conforme a própria sexualidade e identidade, sem ser reduzido a categorias fixas, normativas ou

binárias. A construção desse diálogo entre dignidade e sexualidade é, assim, uma das tarefas centrais de um constitucionalismo comprometido com os direitos humanos e com a justiça social (Ghisleni; Lucas, 2024).

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fundante da Constituição Federal de 1988, demanda uma compreensão ampliada daquilo que constitui a identidade e a subjetividade dos indivíduos. Nesse sentido, o gênero se apresenta como uma das dimensões centrais da dignidade, pois diz respeito à forma como cada sujeito se reconhece, se posiciona e é reconhecido no mundo. O gênero não é apenas uma categoria social ou cultural; é um elemento estruturante da identidade pessoal, cuja negação equivale à anulação da própria existência. Portanto, reconhecer o gênero como expressão da dignidade da pessoa humana é afirmar que nenhum projeto de vida pode ser plenamente realizado quando a identidade de alguém é apagada, ignorada ou forçada a se enquadrar em padrões normativos que não a representam (Fernandes, 2025).

Historicamente, o Direito esteve comprometido com uma visão binária, fixa e biologizante do gênero, que reduzia os sujeitos à categoria masculina ou feminina com base no sexo atribuído ao nascimento. Essa concepção, além de limitada, reproduz uma lógica de exclusão e silenciamento de pessoas trans, não binárias, agênero ou de gênero fluido, cujas experiências identitárias não se ajustam às molduras tradicionais. Essa exclusão jurídica impõe uma violência simbólica e institucional: obriga essas pessoas a existirem em registros públicos e documentos oficiais de maneira incongruente com sua identidade, comprometendo o acesso a direitos básicos e a vivência digna de sua subjetividade (Fernandes, 2025).

O reconhecimento do gênero como dimensão da dignidade impõe ao Estado o dever de garantir o direito à autodeterminação identitária. Isso significa reconhecer que cada pessoa é a principal autoridade sobre sua identidade de gênero e que não cabe ao Estado, à medicina ou à moral social validar ou invalidar esse reconhecimento. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, assentou esse entendimento ao permitir a retificação do prenome e do marcador de gênero no registro

civil, independentemente de cirurgia ou laudo médico. Tal decisão representa um avanço importante na consolidação do direito ao reconhecimento da identidade de gênero como expressão da dignidade (Pitz; Rodrigues, 2019).

No entanto, o marco binário persiste no sistema registral brasileiro, pois ainda obriga a escolha entre os marcadores "masculino" ou "feminino", mesmo em casos de pessoas que não se identificam com nenhuma dessas categorias. A ausência de um terceiro marcador, ou mesmo da opção de não declarar o gênero, é um entrave à efetivação plena do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao obrigar o sujeito a escolher entre duas identidades que não o representam, o Estado viola o direito ao reconhecimento jurídico coerente com a realidade vivida, gerando exclusão, desconforto institucional e, muitas vezes, o silenciamento forçado da identidade (Pitz; Rodrigues, 2019).

Reconhecer o gênero como dimensão da dignidade implica, ainda, uma mudança na forma como o Direito entende o corpo, a subjetividade e a cidadania. O corpo não deve ser considerado um objeto a ser categorizado segundo parâmetros morfológicos, mas como território de significados, afetos e vivências. A dignidade exige o respeito à forma como cada sujeito habita e representa seu corpo, seu nome e seu lugar no mundo. Isso inclui o direito de não ser reduzido a categorias genéricas, nem a rótulos que neguem a autenticidade de sua experiência de gênero. Além disso, o reconhecimento da dignidade em sua dimensão de gênero tem impactos diretos sobre a formulação de políticas públicas, o acesso à justiça, a proteção contra discriminações e o desenvolvimento de uma cidadania inclusiva. O sistema jurídico, ao reconhecer identidades diversas de gênero, contribui para desarticular as bases de uma cultura que historicamente associou o valor do indivíduo à sua conformidade com padrões cisgêneros e heteronormativos. O reconhecimento jurídico do gênero, portanto, não é apenas uma questão administrativa ou formal — é uma afirmação do direito de existir, de ser respeitado e de ter seus direitos reconhecidos em sua integralidade (Sousa, 2014).

Por fim, o gênero como dimensão da dignidade da pessoa humana exige que o Direito abandone a pretensão de neutralidade diante da desigualdade e se comprometa, de

forma ativa, com a promoção de justiça social. Garantir o direito à identidade de gênero é garantir o direito à dignidade, à liberdade, à igualdade e ao pertencimento. A luta por um registro civil que reconheça a pluralidade de gêneros é, nesse contexto, parte de um movimento mais amplo de afirmação da humanidade plena de todos os sujeitos — independentemente do corpo que habitam ou do nome que escolhem para si (Sousa, 2014).

Os direitos de gênero constituem um conjunto de prerrogativas que visam assegurar às pessoas o reconhecimento, o respeito e a proteção de suas identidades de gênero em todas as esferas da vida. Ademais, tais direitos estão diretamente vinculados aos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, e exigem que o Estado atue de maneira proativa para eliminar discriminações, garantir o acesso a serviços públicos e assegurar o pleno exercício da cidadania. No contexto constitucional brasileiro, embora o termo "gênero" não seja expressamente mencionado, os direitos de gênero encontram fundamento nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (erradicação da discriminação), e 5º, caput (igualdade e inviolabilidade dos direitos), entre outros dispositivos (Tedeschi; Colling, 2014).

A ideia de direitos de gênero abarca, entre outras garantias, o direito à identidade de gênero autodeclarada, à retificação de documentos, ao acesso a políticas públicas sensíveis à diversidade, ao tratamento digno em instituições públicas e privadas, e à proteção contra qualquer forma de violência ou discriminação motivada por identidade de gênero. Trata-se de um campo de direitos em constante afirmação, fruto da mobilização dos movimentos sociais, da ampliação da consciência coletiva e da evolução da jurisprudência constitucional e internacional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, tem desempenhado papel fundamental na efetivação desses direitos ao reconhecer a identidade de gênero como parte do núcleo dos direitos da personalidade (Tedeschi; Colling, 2014).

No plano internacional, os Princípios de Yogyakarta — documento que interpreta a aplicação da legislação internacional de direitos humanos à orientação sexual e identidade de gênero — reafirmam que todas as pessoas têm direito ao reconhecimento da própria

identidade de gênero, ao livre desenvolvimento da personalidade, ao acesso à saúde, à educação e à justiça, independentemente de conformidade com normas de gênero tradicionais. Esses princípios, embora não vinculantes, são amplamente utilizados como parâmetro de interpretação por tribunais nacionais e organismos internacionais de direitos humanos, e servem como guia para a elaboração de políticas públicas inclusivas (Alamino; Del Vecchio, 2018).

Os direitos de gênero também envolvem uma dimensão interseccional, pois a exclusão vivenciada por pessoas trans, não binárias ou de gênero fluido se intensifica quando atravessada por outras formas de opressão, como o racismo, a pobreza, a deficiência e a marginalização territorial. Mulheres trans negras, por exemplo, enfrentam níveis desproporcionais de violência, exclusão escolar e desemprego, o que evidencia que o reconhecimento jurídico da identidade de gênero é apenas uma etapa — embora fundamental — de um processo mais amplo de reparação histórica e promoção da equidade (Farias, 2021).

Nesse sentido, o reconhecimento formal dos direitos de gênero deve ser acompanhado de ações estruturais que promovam o acesso à educação inclusiva, à saúde com respeito à identidade, à segurança, à formação dos profissionais do sistema de justiça, e à visibilidade positiva de identidades dissidentes. Os direitos de gênero não dizem respeito apenas a indivíduos trans ou não binários — dizem respeito a toda sociedade que se pretende democrática, plural e comprometida com a justiça. Afinal, uma cidadania plena só é possível quando todos podem existir de acordo com quem são, sem medo, sem vergonha e sem imposições (Farias, 2021).

Consolidar os direitos de gênero como parte integrante do arcabouço jurídico constitucional brasileiro é, portanto, uma tarefa essencial para garantir a igualdade substancial e o reconhecimento da diversidade humana. O Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, tem o dever de adaptar sua legislação, suas práticas e suas instituições à pluralidade de identidades e experiências de gênero. O reconhecimento do marcador de gênero neutro nos registros civis é um passo importante nessa trajetória, pois

significa afirmar que nenhuma identidade deve ser excluída ou invisibilizada pela linguagem jurídica. É o Direito a serviço da dignidade, da liberdade e do pertencimento (Jesus, 2012).

3 O RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO ASSENTO DE NASCIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AVANÇOS EM PROL DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE GÊNERO?

A pluralidade de identidades de gênero que emergem no século XXI desafia a rigidez do modelo binário tradicional, revelando a complexidade e a diversidade da experiência humana. Trata-se de um movimento que não apenas amplia o vocabulário sobre o ser, mas também confronta estruturas históricas que insistem em categorizar os sujeitos a partir de parâmetros fixos e excludentes. Nesse contexto, os termos gênero neutro, gênero fluido e agênero representam importantes categorias identitárias, que não apenas descrevem diferentes formas de se viver o gênero, mas também expressam uma crítica política e existencial às normas cis-heteronormativas que estruturam a linguagem, o direito e a organização social. Essas identidades afirmam, com legitimidade e potência, que o gênero não é uma verdade biológica imutável, mas uma vivência subjetiva e relacional, cuja diversidade deve ser acolhida e protegida pelo ordenamento jurídico (Lau, 2019).

O gênero neutro é geralmente compreendido como uma identidade de quem não se reconhece nem no polo masculino nem no feminino, optando por uma posição de neutralidade em relação às categorias de gênero. Pessoas que se identificam com o gênero neutro podem utilizar pronomes neutros (como elu/delu), vestir-se de modo não alinhado a padrões específicos e reivindicar a existência de um corpo que não necessita ser marcado por traços culturalmente associados a um dos dois gêneros tradicionais. Trata-se, em complemento, de uma forma de existir que recusa a lógica binária como única via possível de identificação, afirmando o direito de ser reconhecido sem se submeter à normatividade de gênero (Lau, 2019).

Já o gênero fluido refere-se à identidade de pessoas cuja vivência de gênero não é fixa, mas pode variar ao longo do tempo, do espaço, das emoções ou dos contextos. Alguém de gênero fluido pode, por exemplo, sentir-se mais confortável com expressões femininas em determinados momentos, e mais próximo do masculino ou do neutro em outros. Essa fluidez não deve ser confundida com indecisão ou instabilidade, mas compreendida como uma forma legítima e coerente de subjetividade. O gênero fluido rompe com a noção de que o gênero é algo estático, imutável ou delimitável, evidenciando que a experiência de ser está em constante construção e movimento (Pereira, 2017).

Por fim, o termo agênero refere-se àqueles que não se identificam com nenhum gênero, ou que rejeitam totalmente o conceito de gênero como forma válida de definição de si. Pessoas agênero podem vivenciar sua identidade como uma ausência de gênero, como uma neutralidade absoluta ou como um distanciamento deliberado das categorias tradicionais. Essa posição não indica alienação, mas, ao contrário, expressa uma consciência crítica sobre a natureza social e culturalmente construída do gênero. O agênero propõe, assim, uma forma de existência que se recusa a ser nomeada a partir de um sistema que não a contempla, exigindo reconhecimento para além das estruturas classificatórias binárias (Pereira, 2017).

Essas três identidades — embora distintas entre si — têm em comum o desafio político e existencial de confrontar a cisnormatividade e o binarismo de gênero. Elas apontam para a urgência de transformação nos modos de reconhecimento jurídico e social, pois, ao não serem contempladas pelos sistemas oficiais de registro, essas identidades são frequentemente invisibilizadas e excluídas das garantias fundamentais. O Estado, ao restringir os registros civis à identificação como “masculino” ou “feminino”, nega a essas pessoas a possibilidade de existir juridicamente de forma coerente com sua identidade, violando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade (Silva, 2018).

Portanto, reconhecer juridicamente as identidades de gênero neutro, fluido e agênero não é apenas uma medida de inclusão simbólica, mas uma exigência de justiça

material e de respeito à pluralidade de existências humanas. A afirmação dessas identidades impõe ao Direito o dever de repensar suas categorias fundantes e de se abrir à complexidade das subjetividades contemporâneas. O reconhecimento do gênero neutro no registro civil, como analisado a seguir, representa um avanço promissor nesse caminho — ainda que inicial — em direção à construção de uma cidadania verdadeiramente plural e igualitária (Silva, 2018).

Além do exposto, o gênero neutro constitui uma identidade de gênero que desafia, de modo direto e contundente, o paradigma binário que estrutura a maioria das normas sociais, jurídicas e culturais contemporâneas. Assim, trata-se de uma identidade que não se inscreve nem na categoria masculina nem na feminina, mas que reivindica um espaço próprio de existência, reconhecimento e visibilidade. O gênero neutro, portanto, não representa um "meio-termo" ou uma "fusão" entre os polos tradicionais, mas sim uma afirmação autônoma de identidade, que exige ser compreendida a partir de sua própria lógica e experiência, sem reduções ou enquadramentos forçados. Essa identidade resiste à normatividade imposta e reivindica o direito de existir fora dos moldes hegemônicos, desafiando o Direito a reconhecer sua legitimidade em pé de igualdade com as demais expressões de gênero (Pimenta; Figueiredo, 2019).

Entre as principais características do gênero neutro está a desidentificação com os marcadores binários tradicionais. Pessoas que se reconhecem como de gênero neutro não se sentem representadas pelas normas e papéis sociais atribuídos ao masculino ou ao feminino. Isso não significa, necessariamente, ausência de gênero, como ocorre com pessoas agênero, mas sim a construção de uma identidade situada fora das fronteiras convencionais impostas pelo sistema cisnormativo. Trata-se de uma vivência que reivindica neutralidade como forma legítima de ser e existir no mundo, sem a necessidade de corresponder a padrões de comportamento, aparência ou linguagem baseados em gênero (Pimenta; Figueiredo, 2019).

Outra característica relevante é o uso de pronomes e formas de linguagem neutros, como "elu/delu" ou variações não marcadas por gênero, no esforço de construir um campo

de expressão coerente com a identidade. Esse aspecto da linguagem desempenha um papel simbólico e político essencial, pois a linguagem é uma das ferramentas mais potentes de afirmação ou negação da identidade. O uso de pronomes neutros, além de instrumento de respeito, representa também um modo de resistir às imposições discursivas que estruturam a invisibilização de identidades não binárias (Baldez, 2022).

Adicionalmente, o gênero neutro está frequentemente relacionado à autonomia corporal e expressiva. As pessoas neutras podem se apresentar de maneira andrógina, ambígua, neutra ou variar suas expressões de acordo com sua subjetividade — sem a obrigação de corresponder a nenhum padrão social específico. A não conformidade com expectativas estéticas ou comportamentais é, portanto, parte constitutiva da identidade neutra, e deve ser entendida como forma legítima de afirmação de singularidade e liberdade (Baldez, 2022).

Importante destacar que o gênero neutro não possui um padrão único de manifestação. Ele é vivido de formas múltiplas, pois cada sujeito constrói sua identidade a partir de experiências singulares, influências culturais e trajetórias subjetivas. Por isso, qualquer tentativa de cristalizar ou normatizar a identidade neutra contradiz sua essência e esvazia sua potência transformadora. A característica mais marcante do gênero neutro, portanto, é justamente sua rejeição à normatividade identitária imposta, afirmando o direito ao reconhecimento fora de padrões estabelecidos e rompendo com a lógica classificatória que busca encaixar todos os corpos e subjetividades em categorias fixas e binárias. Essa identidade desafia o olhar institucional que tenta reduzir o sujeito a uma representação oficial limitada, e propõe, ao contrário, uma abertura radical à diversidade. O gênero neutro evidencia que o reconhecimento jurídico não deve depender da conformidade a modelos historicamente construídos, mas sim da escuta atenta e respeitosa à pluralidade das existências humanas. Trata-se, assim, de um convite ao Direito para que abandone os filtros da homogeneidade e acolha a complexidade das vivências identitárias em sua inteireza (Matuszewski; Cunha; Correia, 2021).

No campo jurídico, compreender essas características é fundamental para se garantir o direito ao reconhecimento formal dessa identidade nos registros civis. A imposição compulsória de um gênero binário em documentos oficiais representa uma forma de apagamento e negação da identidade neutra, violando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual e a igualdade substancial. Garantir a possibilidade de indicação de gênero neutro em registros públicos significa permitir que as pessoas vivam de forma coerente com sua verdade subjetiva, sem constrangimentos, exclusões ou constrições impostas pelo Estado (Matuszewski; Cunha; Correia, 2021).

Por fim, o gênero neutro evidencia a necessidade urgente de transformação no modo como o Direito opera frente à diversidade humana. A superação do modelo binário e a abertura para reconhecimentos mais amplos e complexos de identidade não significam desordem jurídica, mas sim o amadurecimento de um sistema normativo capaz de acolher e proteger todos os sujeitos em sua pluralidade. A existência do gênero neutro exige que o Direito, enquanto linguagem de poder, deixe de ser instrumento de silenciamento e passe a ser um espaço legítimo de reconhecimento (Matuszewski; Cunha; Correia, 2021).

O reconhecimento jurídico de um terceiro gênero — entendido como a possibilidade de registro civil distinto de “masculino” ou “feminino” — representa um marco na afirmação dos direitos de gênero enquanto expressão direta da dignidade da pessoa humana, da liberdade de identidade e da igualdade substancial. Trata-se de uma demanda histórica dos movimentos LGBTQIAPN+ e, mais especificamente, das pessoas que não se identificam com as categorias binárias impostas pelo sistema normativo, como indivíduos não binários, agênero, de gênero fluido ou de gênero neutro. A simples existência dessas identidades já evidencia a insuficiência do modelo binário para dar conta da diversidade humana, exigindo que o Direito se desloque de uma lógica excludente para uma postura verdadeiramente inclusiva. O reconhecimento do terceiro gênero, nesse sentido, não apenas corrige uma lacuna institucional, mas afirma o direito fundamental de cada pessoa ser reconhecida conforme sua própria realidade identitária — sem imposições, apagamentos ou condicionalidades. Em sociedades democráticas e plurais, negar essa possibilidade equivale

a legitimar a marginalização legal de existências que não se enquadram no padrão dominante (Ribeiro, 2021).

A possibilidade de reconhecimento de um terceiro gênero nos documentos oficiais não é uma concessão graciosa do Estado, mas sim a concretização de direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal de 1988. O direito à identidade, à personalidade, à liberdade e à igualdade não pode ser restringido a um modelo binário de existência. Se a identidade de gênero integra o núcleo essencial da personalidade — como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4275/DF — então negar o reconhecimento de identidades que escapam ao masculino ou feminino constitui uma forma de violação a esses direitos. Trata-se de uma omissão que compromete não apenas o acesso a serviços e a direitos básicos, mas também o próprio pertencimento social e institucional dessas pessoas. O não reconhecimento jurídico implica a produção de existências parciais, constantemente colocadas à margem, invisibilizadas e sujeitas à revitimização. Portanto, reconhecer juridicamente o terceiro gênero é um passo decisivo para romper com a lógica excludente do Estado e promover uma cidadania baseada no respeito à diferença e na proteção da pluralidade identitária (Cardin, 2022).

A existência de um terceiro gênero registrado oficialmente nos assentos de nascimento ou outros documentos públicos cumpre função não apenas simbólica, mas também pragmática e protetiva. Permite que pessoas não binárias ou neutras acessem serviços públicos, instituições e direitos civis sem sofrer constrangimentos, exclusões ou violências decorrentes da incongruência entre sua identidade vivida e a informação constante em documentos oficiais. Essa incongruência, muitas vezes, é fonte de humilhações, estigmas e revitimização institucional, o que contradiz frontalmente o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (Cardin, 2022).

A experiência internacional reforça esse caminho. Países como Alemanha, Austrália, Argentina, Índia, Nepal, Canadá e Nova Zelândia já preveem, em seus sistemas de registro civil ou em políticas públicas, a opção de um terceiro marcador de gênero, como “X” ou “não especificado”, como medida de inclusão e proteção à diversidade identitária. Em tais

contextos, o reconhecimento jurídico do terceiro gênero tem contribuído para a visibilidade de existências antes invisibilizadas e para a afirmação de uma cidadania plural, que compreende a identidade como uma construção livre e legítima. No Brasil, embora ainda não haja legislação específica que regulamente o uso do gênero neutro nos documentos oficiais, decisões recentes — como a do Superior Tribunal de Justiça no caso do Recurso Especial n.º 1.904.985/SP — apontam para uma abertura jurisprudencial à possibilidade de inclusão de marcador neutro no registro civil. Nessa decisão, o STJ reconheceu, de forma inédita, a possibilidade de uma pessoa não binária ser registrada sem a indicação de gênero, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, da identidade pessoal e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Trata-se de um importante precedente que, embora pontual, inaugura um novo horizonte interpretativo (Cardin, 2022).

Esse reconhecimento do terceiro gênero deve ser lido como expressão dos direitos de gênero, na medida em que permite que o Estado se adeque à realidade plural da sociedade contemporânea, reconhecendo que os sujeitos de direito não são apenas aqueles que se ajustam às normas dominantes, mas também — e sobretudo — aqueles que historicamente foram marginalizados, silenciados ou forçados à invisibilidade. O terceiro gênero não é uma "zona intermediária" ou um "não lugar": é um espaço legítimo de existência e de afirmação subjetiva, que o Direito tem o dever de respeitar e proteger (Seffner, 2016).

Portanto, o reconhecimento jurídico do terceiro gênero deve ser compreendido como uma medida de reparação histórica, de inclusão cidadã e de efetivação dos direitos fundamentais. É, ainda, um passo necessário para a desconstrução da matriz cisgênero-normativa que sustenta desigualdades no acesso a direitos, à justiça e à própria existência legal. Negar esse reconhecimento é manter o Direito como instrumento de exclusão; garanti-lo é torná-lo um verdadeiro campo de afirmação de liberdade, pluralidade e dignidade (Seffner, 2016).

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.904.985/SP, em que se reconheceu a possibilidade de exclusão do marcador binário de

sexo no assento de nascimento de uma pessoa não binária, configura um marco jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma decisão paradigmática não apenas por seu conteúdo inovador, mas pelo reconhecimento expresso de que o sistema jurídico deve se adaptar à pluralidade das experiências humanas e promover a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas que fogem ao padrão cisgênero binário tradicional (Tavares, 2024).

Ao permitir que a pessoa fosse registrada sem a indicação de sexo/gênero, o STJ não apenas reconheceu a existência jurídica de pessoas não binárias, mas afirmou a identidade de gênero como direito da personalidade e como projeção concreta do princípio da dignidade da pessoa humana. O Tribunal rompeu, ainda que de forma pontual, com a concepção tradicional de que o Direito deve categorizar todos os indivíduos dentro de uma estrutura binária e inflexível. Essa ruptura é altamente simbólica: ela sinaliza que o Judiciário brasileiro está disposto a ouvir e acolher demandas históricas de grupos marginalizados, mesmo na ausência de regulamentação legislativa específica (Tavares, 2024).

A importância desse julgamento reside, em primeiro lugar, na função transformadora da jurisdição constitucional e infraconstitucional. O STJ, ao reconhecer o direito de uma pessoa não binária a um registro civil coerente com sua identidade, atuou como garantidor da Constituição, aplicando diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e do livre desenvolvimento da personalidade. Em outras palavras, o Tribunal exerceu seu papel contra-majoritário, protegendo um grupo vulnerabilizado mesmo diante da inércia legislativa (Frata, 2024).

Em segundo lugar, a decisão cria um precedente relevante para casos futuros, ainda que não tenha efeito vinculante. Juridicamente, abre espaço para que outros juízes e tribunais reconheçam pedidos semelhantes, fortalecendo uma jurisprudência inclusiva, sensível à diversidade e comprometida com os direitos humanos. Além disso, reforça a interpretação de que os direitos de gênero não dependem de regulamentação específica para serem garantidos — eles decorrem diretamente da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (Frata, 2024).

Do ponto de vista social, a decisão do STJ quebra o silêncio institucional sobre a identidade de pessoas não binárias, que até então eram juridicamente invisibilizadas. O reconhecimento do direito à identidade neutra não apenas valida juridicamente essas existências, mas também tem impacto simbólico profundo, pois legitima o discurso de que não há uma única forma de ser, viver ou existir. Em um país marcado pela violência e pela marginalização de corpos dissidentes, a afirmação do direito à identidade é, também, uma afirmação de resistência e de cidadania (Pereira; Rocha, 2025).

Por fim, o julgamento também aponta para os desafios ainda presentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo legislativo. A ausência de regulamentação específica sobre a inclusão de marcador neutro ou de múltiplas opções de gênero nos documentos civis revela a urgência de uma atuação normativa que acompanhe os avanços jurisprudenciais. Embora a decisão do STJ represente um avanço relevante, é necessário garantir segurança jurídica, padronização nacional e políticas públicas que assegurem efetivamente o direito à identidade de gênero para todas as pessoas (Pereira; Rocha, 2025).

Assim, o julgamento do STJ representa um importante passo no processo de afirmação dos direitos de gênero no Brasil, não apenas por romper com o binarismo imposto, mas por demonstrar que o Direito pode — e deve — servir como instrumento de emancipação, reconhecimento e proteção da pluralidade humana. Trata-se de um precedente que, ao afirmar a dignidade da pessoa não binária, convoca todo o sistema jurídico a rever suas categorias e estruturas a partir de uma perspectiva mais inclusiva, democrática e sensível às identidades que historicamente foram silenciadas (Pereira; Rocha, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo refletir sobre a possibilidade de indicação de gênero neutro no assento de nascimento, a partir do julgamento inédito do Superior Tribunal de

Justiça, compreendendo essa medida como um avanço na efetivação dos direitos de gênero e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A discussão partiu da necessidade de compreender o gênero não apenas como uma categoria descritiva, mas como um elemento constitutivo da identidade e, portanto, merecedor de reconhecimento jurídico em sua pluralidade. A proposta foi evidenciar que o Direito não pode mais ignorar a diversidade das subjetividades contemporâneas, especialmente diante de demandas legítimas por visibilidade, pertencimento e cidadania.

Na primeira parte do trabalho, foram abordadas as noções de sexo biológico, sexualidade, identidade sexual e gênero, demonstrando como esses conceitos, embora muitas vezes confundidos, guardam entre si distinções importantes. O sexo biológico, longe de ser uma realidade neutra, é permeado por construções sociais que buscam justificar hierarquias e exclusões. A sexualidade, por sua vez, não é uma dimensão puramente instintiva, mas se constitui por meio de afetos, relações e experiências que moldam a subjetividade. Já a identidade de gênero foi apresentada como uma experiência pessoal, íntima e legítima de cada sujeito, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento. A partir dessas distinções, foi possível demonstrar que o sistema jurídico que se ancora em categorias binárias de gênero opera, na prática, como uma estrutura de apagamento e exclusão.

A segunda parte do artigo foi dedicada à análise do gênero enquanto dimensão da dignidade da pessoa humana. A dignidade, entendida como superprincípio constitucional, exige do Estado não apenas a abstenção de condutas discriminatórias, mas também a promoção de medidas concretas que assegurem o pleno reconhecimento das identidades dissidentes. O artigo abordou o diálogo entre dignidade, sexualidade e gênero, demonstrando que esses elementos estão intimamente entrelaçados na construção da subjetividade e na afirmação de uma cidadania inclusiva. Também foram apresentados os direitos de gênero como uma categoria emergente, que se fundamenta no respeito à diversidade e na proteção contra todas as formas de discriminação baseadas em identidade ou expressão de gênero.

A terceira parte concentrou-se no julgamento do STJ que reconheceu, pela primeira vez, a possibilidade de indicação de gênero neutro em registro civil. Foram examinadas as concepções de gênero neutro, fluido e agênero, bem como as características específicas que distinguem essas identidades da lógica binária tradicional. Destacou-se a importância simbólica e jurídica do reconhecimento de um terceiro gênero, que se constitui como um passo fundamental na luta por igualdade substantiva e no combate à invisibilidade institucional. O julgamento do Recurso Especial nº 1.904.985/SP foi analisado como precedente inovador, que sinaliza para uma necessária transformação normativa do sistema de registro civil brasileiro, abrindo caminho para a consolidação de um ordenamento mais plural e sensível às realidades diversas.

Encerrando o debate, é possível afirmar que o reconhecimento jurídico do gênero neutro representa um avanço importante na afirmação dos direitos de gênero e na construção de um Estado verdadeiramente comprometido com a dignidade da pessoa humana. Embora o precedente do STJ não tenha efeito vinculante nem represente, por si só, uma política pública ampla, ele inaugura um novo campo de interpretações jurídicas e de possibilidades para a população não binária. A decisão judicial, nesse sentido, atua como instrumento de transformação, desafiando o legislador e o administrador público a promoverem adequações estruturais que garantam o pleno exercício da cidadania para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

No entanto, o caminho ainda é longo. A ausência de regulamentação legislativa específica, a resistência institucional e o preconceito social permanecem como obstáculos concretos à efetivação dos direitos de gênero no Brasil. É preciso avançar não apenas no plano jurídico-formal, mas também na transformação das práticas sociais, da linguagem, da formação dos profissionais do Direito e das políticas públicas. O reconhecimento do gênero neutro não deve ser entendido como um ponto de chegada, mas como um passo significativo dentro de um processo contínuo de ampliação das garantias fundamentais e de superação das desigualdades historicamente impostas a corpos dissidentes.

Assim, conclui-se que o reconhecimento do gênero neutro é uma exigência contemporânea de justiça, inclusão e respeito à diversidade. O Direito, enquanto linguagem de poder e instrumento de cidadania, deve deixar de ser um espaço de silenciamento para se tornar um campo legítimo de afirmação das múltiplas formas de ser, existir e viver. A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento e fim do Estado Democrático de Direito, somente será plenamente realizada quando todos os sujeitos, em sua singularidade, forem reconhecidos como dignos de proteção, visibilidade e pertencimento.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 113, p. 645-668, 2018.

BALDEZ, Diovana da Silveira. **O uso da marcação de gênero neutro no Twitter por uma perspectiva sociolinguística**. Orientador: Profa. Dra. Cláudia Regina Brescancini. 2022. 151f. Dissertação (Mestrado em Letras – Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Escola de Humanidade, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2022.

BALEM, Isadora Forgiarini *et al*. **(Bio) política nos corpos, violência normativa e (in) visibilidade da identidade de gênero não binária:** perspectivas do reconhecimento e desdobramentos até o direito à extimidade. Disponível em: https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/biopolitica-nos-corpos-violencia-normativa-e-invisibilidade-da-identidade-de-genero-nao-binaria-perspectivas-do-reconhecimento-e-desdobramentos-ate-o-direito-a-extimidade.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A "última palavra", o poder e a história: O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 201, p. 71-95, 2014.

BERNARDO, Aurélio Adelino. Direito humanos: a "retórica" do universalismo em uma sociedade global multicultural. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], v. 15, n. 1, p. 119-132, 2014.

BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 42, p. 249-274, 2014.

CARVALHO, Guilherme Paiva de; OLIVEIRA, Aryanne Sérgia Queiroz de. Discurso, poder e sexualidade em Foucault. **Revista Dialectus,** Fortaleza, v. 4, n. 11, p. 100-115, ago.-dez. 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino *et al*. Da situação legal das pessoas intersexo e a possibilidade de reconhecimento do terceiro sexo pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 48, 2022.

COSTA, Mônica Coêlho. **Reflexões sobre a efetividade da decisão de alteração do registro civil de pessoas transexuais e travestis pelo STF na ADI 4275**. Orientador: Profa. Dra. Luciana Silva Garcia. 2020. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

DELL'AGLIO, Daniela Dalbosco; MACHADO, Paula Sandrine. Feminismo e o anarquismo pelas bordas: a resistência enquanto ação política. **Conversas & Controvérsias,** v. 5, n. 1, p. 44-56, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, n. 01, 2014.

FALCHI, Cinthia Alves. **Crítica ao paradigma da diferença identitária dos corpos:** transgressão de gênero como ruptura ética. Orientador: Prof. Dr. Pedro Ângelo Pagni. 2018. 169f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Filosofia e Ciência, Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho", Marília, 2018.

FARIAS, Marilin Genezareth de Oliveira. **Ensino de História e Direitos Humanos:** a história de gênero na perspectiva interseccional e a luta da mulher negra por direitos. Orientador: Prof. Dr. Carlos Leandro da Silva Esteves. 2023. 174f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de História) - Universidade Federal do Pará, Ananindeua, 2021

FERNANDES, Gabriel Lima *et al*. Liberdades sexual e de gênero: direitos à autodeterminação da personalidade? **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 22, n. 80, p. e2981-e2981, 2025.

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. **O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero**. Orientador: Prof. Dr. Sergio Nojiri. 2024. 179f. dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto. 2024.

GARCIA, Luiz Carlos. **Diversidade de Gênero e Direito:** contra discursos pseudonaturalistas e pela construção cultural dos direitos identitários. Orientador: Profa. Dra. Mariah

Brochado Garcia. 2019. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

GHISLENI, Pâmela Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. Gênero, desejo, sexualidade e a (des) construção do direito posto. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 27, n. 53, p. 87-114, 2024.

GUIMARÃES, Géssica. Teoria de gênero e ideologia de gênero: cenário de uma disputa nos 25 anos da IV Conferência Mundial das Mulheres. Revista Tempo e Argumento, v. 12, n. 29, p. 01-27, 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. *In:* VI Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da ABEH, Anais..., Brasília: ABEH. Salvador: UFBA. 2012. p. 1-15.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. v. 2. Brasília: [S.n.], 2012.

LAU, Héliton. Pensando fora do cistema: uma reflexão sobre a linguagem não-binária. UniLetras, v. 41, n. 2, p. 262-282, 2019.

MAÇÃO, Izabel Rizzi; ALVIM, Davis Moreira; RODRIGUES, Alexsandro. Desfazendo sexo: uma genealogia dos conceitos de sexo biológico e gênero. Kínesis - Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia, v. 13, n. 34, p. 231-252, 2021.

MACHADO, Altair Mota. O princípio da dignidade da pessoa humana. Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 2, n. 2, p. 35-54, 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? Cadernos Pagu, v. 11, p. 107-125, 2013.

MARQUES, Juliana Maria Duarte. Laerte-se: A construção de uma identidade além do gênero. Brazilian Journal of Development, v. 5, n. 10, p. 22.146-22.160, 2019.

MATUSZEWSKI, Lorruane; CUNHA, Ricardo Henrique Alvarenga; CORREIA, Rodrigo Rodrigues. O gênero neutro no registro civil das pessoas naturais. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 7, n. 1, p. 36-54, jan.-jun. 2021.

OKA, Mateus; LAURENTI, Carolina. Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico-exploratório das ciências da saúde. Saúde e Sociedade, v. 27, n. 1, p. 238-251, 2018.

PEREIRA, Ana Clara Cezario Costa; ROCHA, Márcio Oliveira. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: dar voz sem silenciar a imparcialidade e igualdade jurídica. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, v. 14, n. 6, p. e4614-e4614, 2025.

PEREIRA, Lucas Vantier Alves. **Desenvolvimento da coleção "um corpo que se move" para a marca Agênero Población**. Orientador: Prof. Esp. Davi Sombra Montenegro. 2017. 102f. Projeto Executivo (Graduação em Design-Moda) -Instituto de Cultura e Arte, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

PIMENTA, Ticiano Jardim; FIGUEIREDO, Maria Flávia. Masculino, feminino ou neutro? A prática tradutória e as questões de gênero. **Revista Horizontes de Linguística Aplicada,** v. 18, n. 1, p. 37-55, 2019.

ROQUE, Luiz Felipe. A" ideologia de gênero" nos tribunais: uma defesa dos estudos sobre gênero e sexualidade à luz de precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito,** v. 14, n. 02, p. 01-31, 2022.

RIBEIRO, Inês da Silva. **A Intersexualidade e o Possível Reconhecimento de um Terceiro Género**. Orientador: Prof. Dr. André Gonçalo Dia Pereira. 2021. 70f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra (Portugal), Coimbra, 2021.

SEFFNER, Fernando. Atravessamentos de gênero, sexualidade e educação: tempos difíceis e novas arenas políticas. *In*: Reunião Científica Regional da ANPED, **Anais...,** Curitiba, p. 1-17, 2016.

SILVA, Ariana Kelly Leandra Silva da. Diversidade sexual e de gênero: a construção do sujeito social. **Revista do NUFEN**, v. 5, n. 1, p. 12-25, 2013.

SILVA, Paulo de Tarso. **A questão da orientação sexual e da identidade de gênero nas relações interpessoais:** relatos de experiência em organizações privadas e públicas do Município de Sousa-PB. Orientador: Prof. Wellington Ferreira de Melo. 2018. 48f. - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande-Sousa/PB, Sousa, 2018.

SOUSA FILHO, Vicente Gregório de. Religião, gênero e dignidade humana. **Protestantismo em Revista**, v. 35, p. 116-126, 2014.

SOUZA, Émerson Rodrigues de. O amor que não ousava dizer seu nome na jurisprudência do STF: uma análise das decisões do supremo tribunal federal em torno do direito à livre orientação sexual e livre identidade de gênero. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 10, n. 7, p. 114-134, 2024.

TAVARES, Idylla Silva. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:** análise sobre a importância da sua aplicação nos alimentos compensatórios. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/999/1/TC_Idylla%20Silva%20Tavares%20%281%29.pdf.

TEDESCHI, Losandro Antonio; COLLING, Ana Maria. Os Direitos Humanos e as questões de Gênero. **História Revista,** v. 19, n. 3, p. 22-40, 2014.

VALLE, Gustavo Henrique Moreira do. Compreensões acerca da dignidade da pessoa humana. **Revista Amagis Jurídica**, n. 6, p. 65-78, 2019.

CAPÍTULO 6.
CORPOS QUE GESTAM E CORPOS QUE ABORTAM: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO DE CORPOS TRANSMASCULINOS?[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a interrupção da gravidez como um direito legítimo de corpos transmasculinos, abordando essa pauta a partir de uma perspectiva interseccional e crítica das políticas públicas de saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos. Através da problematização do binarismo de gênero que estrutura tanto os discursos jurídicos quanto as práticas institucionais, buscaram-se evidenciar como a invisibilização das experiências gestacionais de pessoas trans e não binárias compromete o acesso igualitário a direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao planejamento familiar, ao aborto legal e à dignidade da pessoa humana. A pesquisa propôs uma releitura das categorias tradicionais de "direitos femininos", reivindicando a ampliação dos marcos normativos e políticos que reconhecem todos os corpos que gestam como sujeitos plenos de direito. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Corpos Trans; Corpos Transmasculinos; Interrupção da Gravidez.

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

ABSTRACT

This article's general objective was to analyze the termination of pregnancy as a legitimate right of transmasculine bodies, addressing this issue from an intersectional and critical perspective of public health policies and sexual and reproductive rights. By problematizing the gender binary that structures both legal discourses and institutional practices, we sought to highlight how the invisibility of the gestational experiences of trans and non-binary people compromises equal access to fundamental rights, especially with regard to family planning, legal abortion, and human dignity. The research proposed a reinterpretation of traditional categories of "women's rights," calling for the expansion of normative and political frameworks that recognize all gestating bodies as full subjects of rights. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Trans Bodies; Transmasculine Bodies; Pregnancy Termination.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a interrupção da gravidez como um direito legítimo de corpos transmasculinos, abordando essa pauta a partir de uma perspectiva interseccional e crítica das políticas públicas de saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos. Através da problematização do binarismo de gênero que estrutura tanto os discursos jurídicos quanto as práticas institucionais, buscaram-se evidenciar como a invisibilização das experiências gestacionais de pessoas trans e não binárias compromete o acesso igualitário a direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao planejamento familiar, ao aborto legal e à dignidade da pessoa humana. A pesquisa propôs uma releitura das categorias tradicionais de “direitos femininos”, reivindicando a ampliação dos marcos normativos e políticos que reconhecem todos os corpos que gestam como sujeitos plenos de direito.

No primeiro eixo de discussão, abordou-se a interrupção da gravidez como uma dimensão central das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos sexuais e reprodutivos. Ao compreender o aborto como parte legítima do planejamento familiar, destacou-se que essa prática não pode ser reduzida a uma questão criminal ou moral, mas deve ser tratada como uma expressão da autonomia corporal e da liberdade reprodutiva. A criminalização parcial do aborto no Brasil, além de violar direitos fundamentais, escancara a

seletividade com que o Estado lida com os corpos que gestam, favorecendo os grupos historicamente privilegiados e empurrando os sujeitos vulnerabilizados para práticas inseguras e clandestinas.

A análise evidenciou ainda que políticas públicas verdadeiramente inclusivas devem reconhecer a diversidade dos corpos que gestam, o que implica superar a lógica cisnormativa que estrutura o sistema de saúde. A invisibilização de pessoas transmasculinas nos programas de saúde reprodutiva, na produção de dados e na linguagem institucional revela uma negligência estrutural que compromete a universalidade e a equidade dos serviços públicos. Assim, incluir a interrupção da gravidez como política pública de saúde e de justiça social é reconhecer que todos os sujeitos, independentemente de sua identidade de gênero, têm o direito de decidir sobre seus corpos e seus projetos de vida.

Na segunda seção, o artigo aprofundou o entendimento da interrupção da gravidez como direito reprodutivo, inserido no conjunto mais amplo dos direitos humanos e fundamentais, especialmente no que se refere à autonomia, à dignidade da pessoa humana e ao livre planejamento familiar. O aborto, nessa perspectiva, não é um privilégio ou concessão, mas sim um direito vinculado ao exercício da cidadania reprodutiva, amparado pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais que asseguram a liberdade de escolha quanto à reprodução. Foi destacado que o planejamento familiar deve ser compreendido de maneira ampla, como o direito de decidir se, quando e em que condições ter filhos — o que abrange, também, o direito de não gestar, direito esse que deve ser garantido a todos os sujeitos, inclusive os que não se identificam com o gênero feminino.

O artigo apontou, ainda, que os corpos transmasculinos sofrem uma dupla exclusão nesse campo: por um lado, não são contemplados nas políticas públicas voltadas à saúde reprodutiva; por outro, encontram barreiras simbólicas, jurídicas e institucionais ao tentar exercer os mesmos direitos que os corpos cisgêneros. A ausência de políticas específicas e a falta de preparo dos profissionais da saúde escancaram o quanto a estrutura do Estado ainda opera sob uma lógica excludente, que reduz o direito à reprodução e à não reprodução a uma identidade de gênero específica. Reafirmou-se, assim, a urgência de ampliar a

concepção de planejamento familiar, reconhecendo a pluralidade de corpos que gestam e garantindo a todos eles acesso a um sistema de saúde digno, seguro e livre de discriminação.

Na terceira seção, refletiu-se sobre os desafios enfrentados por corpos transmasculinos no contexto das políticas e dos direitos tradicionalmente concebidos como "femininos". Evidenciou-se que, ao vincular os direitos reprodutivos exclusivamente às mulheres cisgênero, o sistema jurídico e de saúde contribui para a exclusão de sujeitos que, também, gestam, mas não se enquadram na normatividade de gênero. Esse apagamento compromete o acesso ao aborto legal e ao planejamento familiar, intensificando a marginalização institucional. O artigo defendeu, portanto, a necessidade de deslocar o eixo da discussão: os direitos reprodutivos devem ser compreendidos a partir da experiência de corpos que gestam — e não apenas sob a ótica do feminino —, garantindo reconhecimento, acolhimento e proteção a todas as subjetividades, inclusive aquelas que resistem às categorias binárias impostas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a análise do contexto da compreensão de gênero, sexualidade e sexo. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Corpos Trans; Corpos Transmasculinos; Interrupção da Gravidez.

1 A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS?

Para compreender a interrupção da gravidez sob a perspectiva de uma política pública, é imprescindível, inicialmente, delinear o conceito de política pública em sua essência teórica e institucional. Políticas públicas podem ser entendidas como o conjunto de ações e omissões deliberadas do Estado orientadas à resolução de problemas socialmente relevantes. Essas ações são desenvolvidas por meio de programas, planos e instrumentos normativos que buscam garantir o bem-estar coletivo, a efetivação de direitos e a redução de desigualdades estruturais. Como formulações estratégicas de intervenção na realidade, as políticas públicas envolvem decisões que se dão tanto no plano legislativo quanto no âmbito executivo e administrativo, sempre atravessadas por disputas políticas, ideológicas e sociais (Brito, 2024).

Nesse contexto, políticas públicas não são neutras nem tecnicamente delimitadas, mas resultam de embates entre diferentes setores sociais que disputam narrativas, recursos e visibilidade. Assim, mais do que ações governamentais meramente técnicas, são manifestações do poder em sua dimensão material e simbólica. Por isso, ao tratar da interrupção da gravidez como política pública, é necessário reconhecer que tal medida envolve não apenas critérios de saúde pública e justiça social, mas também disputas morais, religiosas e políticas que atravessam a formulação e a implementação de direitos sexuais e reprodutivos. Tais políticas são, portanto, lócus privilegiado para a observação da tensão entre os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e os resquícios conservadores presentes no ordenamento jurídico e na cultura institucional do Estado brasileiro (Brito, 2024).

Ademais, políticas públicas têm como característica fundamental a busca pela promoção da cidadania e da justiça social, sendo instrumentos concretos de realização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. No campo dos direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas bem estruturadas devem não apenas garantir o

acesso à saúde e à informação, mas também reconhecer as múltiplas formas de corporalidade e identidade de gênero existentes na sociedade. Isso significa considerar, por exemplo, as especificidades dos corpos transmasculinos que gestam, o que implica uma reavaliação crítica das normativas e práticas institucionais que tradicionalmente se fundamentam em um modelo binário e heteronormativo de reprodução e sexualidade (Cardoso, 2025).

Ao assumir a interrupção da gravidez como objeto de uma política pública, o Estado se compromete com a superação de desigualdades históricas e com o enfrentamento da marginalização de determinados grupos sociais. A construção dessa política, nesse sentido, deve se pautar por uma abordagem interseccional, que leve em consideração os marcadores sociais da diferença — como gênero, identidade de gênero, classe, raça e território —, de forma a garantir a universalidade e a equidade no acesso ao direito à saúde. Especialmente em relação aos corpos transmasculinos, a ausência de políticas específicas e inclusivas contribui para a reprodução de violências institucionais, invisibilizações e barreiras ao exercício pleno da autonomia corporal e reprodutiva (Cardoso, 2025).

Portanto, pensar a interrupção da gravidez como política pública exige um compromisso estatal com a produção de condições materiais e simbólicas para o exercício da liberdade reprodutiva de todos os corpos, incluindo aqueles que historicamente foram excluídos das agendas institucionais. Isso inclui a formulação de diretrizes, protocolos e campanhas públicas que não apenas contemplem a diversidade de experiências, mas também confrontem estigmas e preconceitos estruturais. Nesse processo, é essencial o envolvimento de movimentos sociais, coletivos de pessoas trans e pesquisadores comprometidos com a justiça social, de modo a construir políticas públicas efetivamente democráticas, emancipatórias e transformadoras (Lima, 2016).

A construção histórica dos direitos sexuais e reprodutivos como políticas públicas está intrinsecamente ligada aos processos de democratização do Estado, de fortalecimento dos direitos humanos e de reconhecimento da autonomia dos sujeitos sobre seus próprios corpos. Diferentemente das abordagens meramente biomédicas ou moralistas, tais direitos

não se reduzem ao acesso a serviços de saúde sexual ou à prevenção de doenças, mas se inserem em um projeto mais amplo de dignidade humana, liberdade individual e justiça social. A noção de direitos sexuais e reprodutivos compreende, portanto, a liberdade de todas as pessoas de tomarem decisões informadas, autônomas e seguras sobre sua sexualidade e reprodução, livres de coerção, discriminação e violência (Leite, 2012).

Enquanto política pública, os direitos sexuais e reprodutivos exigem do Estado a implementação de medidas que garantam, de maneira universal e equânime, o acesso a serviços de saúde sexual, educação em sexualidade, métodos contraceptivos, atenção ao parto humanizado, bem como a possibilidade de interrupção da gravidez em conformidade com os marcos legais vigentes. Nesse sentido, a efetivação dessa política passa necessariamente pela articulação de diferentes setores governamentais — saúde, educação, assistência social e justiça — e pelo financiamento público adequado, com o objetivo de estruturar redes de atendimento que respeitem as diversidades culturais, étnico-raciais, territoriais e de identidade de gênero da população brasileira (Silva, 2022).

O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como parte integrante dos direitos humanos fundamentais também implica em uma mudança de paradigma na formulação das políticas públicas. Essa mudança demanda o abandono de uma lógica tutelar, centrada na regulação da sexualidade alheia, e a adoção de uma abordagem baseada na autonomia e no consentimento. Assim, a política pública não deve se configurar como mecanismo de controle sobre os corpos e suas funções reprodutivas, mas como meio de assegurar o poder de escolha e a soberania corporal dos indivíduos. Tal perspectiva é especialmente relevante em contextos marcados por desigualdades estruturais, nos quais mulheres, pessoas negras, indígenas, periféricas e LGBTQIAPN+ enfrentam limitações severas ao exercício desses direitos (Martins, 2017).

Particularmente no Brasil, a política pública de direitos sexuais e reprodutivos é atravessada por contradições que revelam a tensão entre os avanços institucionais e a força de resistências conservadoras. Embora o país disponha de normativas importantes — como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Programa Saúde na Escola e as

Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação em Direitos Humanos —, a efetividade dessas iniciativas encontra obstáculos no subfinanciamento crônico do SUS, na ausência de capacitação adequada dos profissionais e na atuação de setores religiosos fundamentalistas que, por meio da política institucional, buscam restringir o acesso a conteúdo e serviços relacionados à sexualidade e ao direito ao aborto. Essa disputa evidencia que, longe de ser um consenso, os direitos sexuais e reprodutivos são campo de disputa político-ideológica permanente (Martins, 2017).

Outro aspecto central da política pública de direitos sexuais e reprodutivos é a necessidade de sua formulação com base em dados científicos, evidências empíricas e diálogo com os sujeitos diretamente afetados. Isso significa que, para ser legítima e eficaz, a política deve ser construída a partir das experiências concretas dos indivíduos e coletividades que têm seus direitos historicamente negados ou negligenciados. No caso de pessoas transmasculinas que gestam, a invisibilidade de suas necessidades nos protocolos institucionais, nos formulários padronizados e nos espaços de acolhimento em saúde reprodutiva representa não apenas uma lacuna, mas uma violação direta ao direito à saúde integral. A ausência de um olhar interseccional na formulação dessas políticas produz, em última instância, exclusão e violência institucional (Tokarski, 2023).

A promoção dos direitos sexuais e reprodutivos enquanto política pública exige ainda um compromisso com a educação sexual emancipadora, que ultrapasse os limites da reprodução biológica e aborde temas como identidade de gênero, prazer, consentimento, diversidade e afetividade. A inserção desse debate no ambiente escolar, por meio de currículos inclusivos e livres de preconceito, é fundamental para romper com os ciclos de desinformação, estigma e violência que afetam especialmente os corpos dissidentes da norma. Dessa forma, a política pública se afirma não apenas como mecanismo de atendimento, mas também como instrumento de transformação cultural e social, capaz de desconstruir padrões discriminatórios e afirmar uma ética da pluralidade e do cuidado (Medeiros, 2023).

Em síntese, a concepção de política pública de direitos sexuais e reprodutivos deve se fundamentar no reconhecimento da sexualidade e da reprodução como dimensões constitutivas da cidadania plena, e não como atributos biológicos ou morais desvinculados da estrutura social. Esse reconhecimento demanda o fortalecimento institucional, o investimento em formação de profissionais sensíveis às questões de gênero e diversidade, e o diálogo constante com os movimentos sociais que lutam pelo direito ao corpo, ao prazer, à não maternidade e à existência digna. É nessa direção que se pode vislumbrar uma política pública comprometida com a liberdade e a justiça reprodutiva para todos os corpos, inclusive — e sobretudo — aqueles que historicamente foram excluídos da gramática dos direitos (Medeiros, 2023).

A interrupção voluntária da gravidez, ainda que envolta em intensos debates ético-morais e religiosos, deve ser compreendida, no plano jurídico e político, como uma expressão legítima dos direitos reprodutivos. A concepção desses direitos, consolidada em tratados internacionais de direitos humanos e em diversas normativas nacionais, reconhece a autonomia dos indivíduos para decidir livremente sobre se desejam ou não ter filhos, quando e em que circunstâncias. Nesse contexto, o direito à interrupção da gestação se insere como um desdobramento necessário do princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar a soberania do sujeito sobre seu próprio corpo e seus projetos de vida. A recusa do Estado em garantir essa possibilidade, por outro lado, configura grave violação aos direitos fundamentais à saúde, à liberdade, à igualdade e à não discriminação (Paulino, 2019).

A criminalização do aborto — excetuadas as hipóteses já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como risco de vida para a gestante, gravidez resultante de estupro e casos de anencefalia — impõe barreiras estruturais ao pleno exercício dos direitos reprodutivos. Ao negar o direito de interromper uma gestação indesejada, o Estado transfere à esfera penal uma decisão que deveria estar alocada no campo da saúde pública e da autodeterminação individual. Tal deslocamento, além de desconsiderar a complexidade das experiências subjetivas da gestação, produz efeitos desiguais, impactando de forma mais

violenta mulheres, meninas, pessoas transmasculinas e não binárias em situação de vulnerabilidade social. O acesso ao aborto seguro, nesses termos, deixa de ser uma questão de escolha e passa a ser uma questão de classe, raça, território e identidade de gênero (Paulino, 2019).

Nesse sentido, compreender a interrupção da gravidez como direito reprodutivo implica reconhecer que forçar alguém a manter uma gestação contra sua vontade é uma forma de violência institucional e de negação da cidadania. É por isso que diversas cortes constitucionais e organismos internacionais têm afirmado que a proteção da vida intrauterina não pode ser absoluta, especialmente quando entra em conflito com os direitos fundamentais da gestante. A vida gestacional, por mais que mereça consideração jurídica, não pode se sobrepor de maneira automática à vida e à dignidade de quem gesta. A ponderação de valores, nesse cenário, deve privilegiar a autonomia e a integridade física e psíquica da pessoa gestante, sem recair em dogmatismos que desconsiderem a pluralidade ética e cultural das sociedades democráticas (Salviano; Azevedo; Xerez, 2024).

Além disso, abordar o aborto como direito reprodutivo demanda uma abordagem interseccional e antidiscriminatória, que compreenda as distintas realidades e vulnerabilidades das pessoas que gestam. No caso específico de pessoas transmasculinas, a invisibilidade institucional, a falta de políticas públicas inclusivas e a transfobia estrutural agravam ainda mais as barreiras ao exercício desse direito. Muitas vezes, essas pessoas enfrentam não apenas a negação do aborto legal, mas também o desrespeito à sua identidade de gênero nos serviços de saúde, a ausência de protocolos adequados e o medo constante de exposição e violência. Dessa forma, o reconhecimento do aborto como direito reprodutivo passa, necessariamente, pela incorporação da diversidade de corpos e experiências no desenho das políticas públicas e na interpretação jurídica dos direitos sexuais e reprodutivos (Salviano; Azevedo; Xerez, 2024).

Por fim, reconhecer a interrupção da gravidez como direito reprodutivo não significa impô-la, mas garantir que ela seja uma possibilidade acessível, segura e respeitosa para quem a desejar. Trata-se de criar as condições para que cada pessoa possa tomar decisões

informadas e livres sobre sua vida reprodutiva, em consonância com seus valores, crenças e projetos de vida. Ao adotar essa perspectiva, o Estado cumpre sua função de promover os direitos fundamentais, de combater desigualdades históricas e de assegurar que nenhum corpo seja forçado a gestar contra sua vontade — independentemente de seu sexo biológico, identidade de gênero ou condição social (Salviano; Azevedo; Xerez, 2024).

A interrupção da gravidez, para além de um direito reprodutivo individual, constitui uma questão central de saúde pública, cuja abordagem deve ultrapassar os limites da moralidade privada e das sanções penais. Quando o Estado se omite em garantir condições seguras, acessíveis e gratuitas para o aborto legal e seguro, transfere para o sistema de saúde os custos das complicações decorrentes de procedimentos realizados de forma clandestina e insegura. Essa realidade é particularmente grave em contextos marcados pela desigualdade social e pela precarização do acesso à saúde, como ocorre no Brasil, onde a criminalização do aborto não impede sua prática, mas apenas a empurra para a clandestinidade, tornando-o letal para mulheres e pessoas com útero em situação de vulnerabilidade (Vieira, 2011).

O aborto inseguro está entre as principais causas evitáveis de morte materna no país, revelando a falência de um modelo que se baseia na punição em vez da prevenção e do cuidado. Estima-se que milhares de internações no SUS sejam registradas anualmente devido a complicações de abortos realizados de maneira insegura, com uso de métodos caseiros, sem qualquer acompanhamento médico, em condições precárias de higiene e estrutura. Esses dados não representam apenas estatísticas, mas corpos que sofrem, adoecem e morrem em razão da ausência de políticas públicas efetivas. A saúde pública, enquanto campo estratégico de atuação estatal, exige o enfrentamento objetivo dessa realidade, por meio da legalização da interrupção da gravidez e da ampliação de serviços integrados de saúde reprodutiva (Borsari, 2012).

Ademais, considerar o aborto como pauta de saúde pública implica compreender a integralidade da atenção à saúde sexual e reprodutiva, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, especialmente o da universalidade, da equidade e da

integralidade. A oferta de serviços de aborto seguro, onde legalmente permitido, deve estar acompanhada de acolhimento humanizado, acesso à informação, métodos contraceptivos e escuta qualificada. O atendimento em saúde não pode estar atrelado a julgamentos morais ou religiosos, tampouco condicionado à identidade de gênero ou à expressão corporal da pessoa que busca atendimento. Assim sendo, a lógica do cuidado deve se sobrepor à lógica do controle (Borsari, 2012).

No caso de pessoas transmasculinas, a invisibilização nos protocolos de saúde e a transfobia institucional representam barreiras adicionais à garantia do aborto como questão de saúde pública. Muitos profissionais de saúde não estão capacitados para lidar com demandas de pessoas trans que gestam, seja por preconceito, desconhecimento técnico ou ausência de diretrizes específicas. Isso resulta em abandono institucional, medo de buscar ajuda e reiteradas situações de violência simbólica, verbal e até física nos serviços de saúde. Assim, torna-se urgente que a pauta da saúde pública incorpore um olhar interseccional e inclusivo, capaz de acolher os diferentes corpos gestantes com dignidade e respeito (Silva; Oliveira; Way, 2024).

Além disso, a saúde pública, ao assumir a pauta da interrupção da gravidez, deve atuar na produção de dados, pesquisas e evidências que subsidiem a formulação de políticas mais eficientes e baseadas na realidade vivida pela população. O enfrentamento do aborto clandestino exige mais do que normativas jurídicas: requer investimentos em educação sexual, ampliação do acesso a métodos contraceptivos, escuta ativa da sociedade civil organizada e revisão dos protocolos de atenção à saúde com base na diversidade humana. A experiência de países que legalizaram o aborto demonstra que a medida não amplia sua incidência, mas reduz drasticamente os índices de mortalidade materna, melhora os indicadores de saúde e fortalece o sistema público como espaço de cuidado e não de punição (Silva; Oliveira; Way, 2024).

Portanto, reconhecer a interrupção da gravidez como pauta de saúde pública é um imperativo ético, jurídico e político. É reconhecer que a vida e a saúde das pessoas gestantes — independentemente de sua identidade de gênero — não podem ser reféns de dogmas

morais ou da omissão estatal. É afirmar o compromisso com uma política de cuidado, de prevenção, de educação e de autonomia, pilares essenciais de um sistema de saúde público e democrático. Nesse horizonte, o aborto seguro deve ser tratado como uma questão de saúde, e não como uma transgressão penal, como um direito, e não como uma exceção (Silva; Oliveira; Way, 2024).

A interrupção da gravidez, enquanto matéria de política pública, deve ser compreendida como tema estratégico na agenda do Estado democrático de direito, pois envolve diretamente a promoção da saúde, da cidadania e da equidade social. O tratamento estatal dessa questão demanda planejamento, formulação, execução e avaliação de ações públicas que considerem os diferentes fatores sociais, econômicos, culturais e jurídicos que influenciam o acesso ao aborto seguro e legal. A omissão do Estado nesse campo revela não apenas negligência administrativa, mas a perpetuação de um modelo de controle e punição sobre os corpos gestantes, incompatível com os princípios constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade (Santana, 2023).

Ao reconhecer a interrupção da gravidez como matéria de política pública, impõe-se a superação de abordagens fragmentadas e moralizantes, substituindo-as por estratégias baseadas na racionalidade pública, na ciência e nos direitos humanos. Isso significa que a formulação de políticas públicas voltadas ao aborto deve se orientar por dados epidemiológicos, evidências empíricas e pelas necessidades concretas da população, especialmente das pessoas em maior situação de vulnerabilidade. A política pública, nesse campo, deve garantir acesso universal, integral e equânime aos serviços de saúde reprodutiva, incluindo o aborto legal, a profilaxia pós-exposição ao HIV, o acompanhamento psicossocial e os métodos contraceptivos modernos (Santana, 2023).

É necessário destacar que tratar o aborto como política pública não implica sua imposição generalizada, mas, sim, o reconhecimento de sua existência concreta na sociedade e a necessidade de o Estado intervir para minimizar danos, garantir segurança, promover equidade e assegurar direitos. A experiência histórica e internacional demonstra que criminalizar o aborto não reduz sua ocorrência, apenas transfere os riscos para a

clandestinidade. Assim, uma política pública que ignora ou negligencia esse fenômeno está, de fato, legitimando práticas inseguras e desiguais, incompatíveis com os princípios da justiça social e da proteção à saúde (Giongo, 2010).

No Brasil, apesar da existência de diretrizes técnicas do Ministério da Saúde sobre o atendimento em casos de aborto legal, a ausência de uma política pública estruturada e articulada em âmbito nacional reflete a fragilidade do compromisso estatal com os direitos reprodutivos. A inexistência de protocolos padronizados entre os entes federativos, a resistência de profissionais de saúde e a pressão de grupos conservadores comprometem a implementação efetiva dos serviços. Essa lacuna compromete especialmente pessoas transmasculinas, que enfrentam uma dupla invisibilidade: por sua identidade de gênero e por sua experiência reprodutiva não reconhecida nas políticas tradicionais. Políticas públicas que não incluem esses corpos, na prática, reforçam exclusões históricas e institucionalizam violências (Bernhardt, 2021).

A inserção da interrupção da gravidez na agenda de políticas públicas demanda ainda uma postura republicana do Estado, pautada na laicidade, na escuta da sociedade civil organizada e na atuação intersetorial. O diálogo entre saúde, educação, justiça, assistência social e direitos humanos é essencial para que a política formulada não seja apenas normativa, mas eficaz em sua implementação. A escuta ativa dos movimentos feministas, LGBTQIAPN+ e de defesa da saúde pública é uma ferramenta fundamental para construir uma política sensível à diversidade, à pluralidade de vivências e às desigualdades estruturais que atravessam o exercício dos direitos reprodutivos (Carvalho, 2017).

Portanto, compreender a interrupção da gravidez como matéria de política pública é reconhecer que se trata de um problema coletivo, e não de uma decisão individual isolada. É entender que a ausência de uma política não neutraliza a prática, mas a torna mais arriscada e desigual. E, principalmente, é afirmar o papel do Estado como garantidor de direitos e promotor de justiça social, por meio de políticas que respeitem a autonomia corporal, enfrentem o estigma, ampliem o acesso ao cuidado e incluam todos os corpos gestantes, sem exceções, silenciamentos ou exclusões (Carvalho, 2017).

2 CORPOS TRANS EM ANÁLISE: A LETRA "T" NO ESPECTRO DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO

A sigla LGBTQIAPN+ constitui, na atualidade, uma representação política e sociocultural de distintas identidades e orientações sexuais que, historicamente, foram marginalizadas, patologizadas e criminalizadas. Dentro desse conjunto de vivências, a letra "T" (que representa pessoas transgênero, incluindo mulheres e homens trans, bem como indivíduos não binários e travestis) ocupa um lugar de especial complexidade e vulnerabilidade. Isso porque a identidade trans desafia os pilares estruturantes da normatividade cisgênero, desestabilizando concepções fixas de sexo, gênero e corporeidade, o que gera reações violentas tanto no plano simbólico quanto material. Nesse sentido, compreender a posição da letra "T" no espectro sexual exige uma análise interseccional que articule gênero, sexualidade, corpo, classe, raça e território (Yoshioka; Oliveira, 2021).

Diferentemente das demais letras da sigla, que em grande parte dizem respeito à orientação sexual — isto é, à direção do desejo —, a letra "T" se refere à identidade de gênero, ou seja, à forma como o sujeito se reconhece e se posiciona no mundo, independentemente do sexo atribuído ao nascer. Esse aspecto é fundamental para compreender por que pessoas trans, apesar de estarem inseridas no guarda-chuva LGBTQIAPN+, enfrentam níveis de exclusão, violência e negação de direitos ainda mais intensos. A vivência trans desestabiliza não apenas normas de comportamento, mas também estruturas jurídicas e políticas baseadas na lógica binária entre homem e mulher, o que torna urgente a revisão das práticas institucionais à luz da pluralidade de existências (Yoshioka; Oliveira, 2021).

No contexto brasileiro, essa marginalização histórica se expressa por meio de múltiplos indicadores: altos índices de assassinatos de pessoas trans, expulsão precoce do ambiente escolar, dificuldades extremas de inserção no mercado formal de trabalho, violências obstétricas, exclusão familiar e falta de acesso a políticas públicas básicas. Apesar

de avanços legislativos e decisões judiciais importantes, como a criminalização da transfobia por analogia à Lei do Racismo e o reconhecimento da identidade de gênero no registro civil, a realidade concreta vivenciada pela população trans ainda é marcada pela exclusão institucionalizada. A letra "T", nesse contexto, permanece à margem do espectro político e jurídico da cidadania plena (Oliveira, 2018).

A partir de uma leitura crítica, é possível afirmar que a sigla LGBTQIAPN+ nem sempre opera de forma plenamente inclusiva no que diz respeito às demandas específicas da população trans. Muitas vezes, as agendas políticas e os marcos legais priorizam questões relacionadas à orientação sexual — como o casamento igualitário e a adoção homoafetiva — em detrimento das pautas identitárias e corporais que dizem respeito diretamente às pessoas trans. Em tal contexto, essa assimetria no interior do próprio movimento revela a necessidade de reposicionar o "T" como centralidade analítica e política, reconhecendo suas especificidades e urgências enquanto sujeito de direitos. Isso significa colocar a discussão sobre gênero, identidade e corpo no centro das políticas públicas, e não como adendo periférico (Oliveira, 2018).

É nesse sentido que a categoria "minorias de gênero" ganha relevância analítica. Diferentemente da concepção numérica de minoria, aqui se trata de um conceito político e estrutural, que aponta para grupos historicamente desprovidos de acesso pleno à cidadania e aos direitos fundamentais. Pessoas trans são minoria de gênero na medida em que vivem à margem do reconhecimento social, da proteção jurídica e da inclusão institucional. Isso se expressa na ausência de políticas públicas que contemplem suas demandas específicas, como o acesso à hormonização pelo SUS, o acolhimento em serviços de saúde reprodutiva, a retificação de documentos e a inserção em espaços educativos e laborais sem discriminação (Ferreira, 2021).

Além disso, é necessário compreender que a letra "T" carrega consigo múltiplas experiências que desafiam a própria noção de identidade como algo fixo, coerente e estável. A vivência trans é plural e situada, atravessada por marcadores sociais da diferença que a tornam múltipla e irredutível a um único modelo de existência. Homens trans que gestam,

por exemplo, subvertem não apenas a cisnormatividade, mas também a lógica reprodutiva que associa gravidez à feminilidade. Essa realidade evidencia que os corpos trans não apenas existem, mas também produzem conhecimento, desafiam estruturas e exigem políticas públicas construídas sob o paradigma da diversidade e da escuta ativa (Ferreira, 2021).

Portanto, abordar a letra "T" no espectro sexual exige muito mais do que a inserir simbolicamente em discursos inclusivos. Exige o reconhecimento efetivo da dignidade das pessoas trans como sujeitos políticos, jurídicos e sociais, cujas experiências corporais e identitárias não se encaixam nos modelos normativos. É fundamental que a política institucional, a prática jurídica e a atuação da sociedade civil avancem no sentido de garantir visibilidade, proteção e autonomia aos corpos trans, especialmente no que diz respeito à saúde, à educação e à liberdade reprodutiva. Apenas assim será possível falar em inclusão plena e em justiça de gênero, deslocando a letra "T" do rodapé da cidadania para o centro das discussões sobre direitos humanos (Carvalho, 2018).

A distinção entre corpos trans e corpos cisgênero não reside exclusivamente na diferença entre o sexo atribuído ao nascimento e a identidade de gênero assumida ao longo da vida. Trata-se de uma diferenciação profundamente enraizada em normas sociais, jurídicas e culturais que estruturam o modo como corpos são percebidos, tratados e posicionados na sociedade. Corpos cisgênero são aqueles cuja identidade de gênero está em conformidade com o sexo biológico atribuído ao nascer, o que lhes confere uma condição de naturalidade socialmente aceita. Por outro lado, corpos trans — incluindo homens trans, mulheres trans, travestis e pessoas não binárias — vivenciam uma dissociação entre essa atribuição inicial e sua identidade de gênero, o que os coloca em confronto direto com os regimes normativos que sustentam a cisgeneridade como padrão (Carvalho, 2018).

A cisgeneridade, apesar de raramente nomeada, constitui uma estrutura de poder que opera silenciosamente como norma. Pessoas cisgênero não são, em geral, questionadas quanto à legitimidade de seu gênero, nem precisam justificar sua vivência corporal diante de instituições estatais, serviços de saúde ou espaços educacionais. Essa "invisibilidade" da

norma é justamente o que a torna dominante: sua naturalização impede que seus privilégios sejam percebidos como tais. Em contrapartida, corpos trans vivem em constante estado de justificativa — seja para obter acesso à hormonização, seja para retificar documentos ou simplesmente para serem respeitados socialmente —, o que os posiciona como corpos que exigem autorização, vigilância e controle (Porchat; Ofsiany, 2020).

Essa diferenciação repercute de maneira direta na forma como o Estado organiza suas políticas públicas. Políticas pensadas para corpos cisgênero tendem a pressupor binarismos — homem/mulher, masculino/feminino, gestante/pai — que não contemplam a diversidade de vivências e experiências de pessoas trans. Como consequência, os corpos trans são frequentemente invisibilizados no planejamento e na execução de políticas em áreas cruciais como saúde, educação, segurança pública e assistência social. A ausência de dados desagregados por identidade de gênero, por exemplo, dificulta o diagnóstico preciso das violências e violações sofridas por essa população, alimentando um ciclo de exclusão e negligência estatal (Porchat; Ofsiany, 2020).

Do ponto de vista material, essa distinção produz disparidades concretas no acesso a direitos. Corpos trans enfrentam índices alarmantes de exclusão social, com altas taxas de evasão escolar, desemprego, violência doméstica e institucional, além de acesso precarizado aos serviços de saúde. A transfobia estrutural, presente em todas as esferas sociais, atua como barreira contínua à plena cidadania dessas pessoas. Enquanto isso, os corpos cisgênero navegam por essas mesmas esferas sem os mesmos obstáculos, uma vez que sua identidade é reconhecida de forma automática e validada pelas instituições. A diferença, portanto, não é apenas identitária, mas política, jurídica e estrutural (Silva, 2023).

É essencial compreender que o próprio corpo é um espaço de disputa política. Corpos trans, ao desafiarem os padrões cisnormativos, não apenas reclamam o direito de existir, mas também questionam os fundamentos do próprio sistema jurídico que estrutura as políticas públicas. A normatização dos corpos — inclusive no campo do direito — parte da suposição de uma correspondência estável entre sexo, gênero e papel social, o que exclui as experiências de quem não se encaixa nesse modelo. Assim, o desafio que se impõe não é

apenas o de incluir corpos trans em políticas já existentes, mas de repensar a estrutura dessas políticas desde sua formulação, reconhecendo outras formas de corporeidade, subjetividade e existência (Silva, 2023).

No campo jurídico, esse reconhecimento implica abandonar a lógica de tutela e patologização das identidades trans, substituindo-a por um paradigma de autonomia e autodeterminação. A retificação de registro civil, o acesso à saúde reprodutiva e a proteção contra a violência de gênero são direitos que devem ser garantidos sem exigências abusivas, sem condicionantes médicos ou judiciais que apenas reforçam o controle sobre os corpos. O direito não deve funcionar como ferramenta de enquadramento das identidades, mas como instrumento de libertação, permitindo que os sujeitos definam quem são e como querem viver. Nesse processo, é fundamental aplicar o princípio da igualdade material, reconhecendo que garantir direitos às pessoas trans exige ações afirmativas, recursos direcionados e sensibilidade institucional (Thomazi; Avila; Teixeira, 2022).

Além disso, a distinção entre corpos trans e corpos cisgênero precisa ser abordada no plano simbólico, combatendo estigmas e imaginários sociais que associam os corpos trans à falsidade, ao desvio ou à ameaça. Essa simbologia violenta é reproduzida em discursos midiáticos, em piadas cotidianas, em práticas educacionais excludentes e em abordagens de saúde que desconsideram a complexidade das vivências trans. A desconstrução desses imaginários é parte fundamental de um processo mais amplo de justiça de gênero, que não se limita à concessão de direitos formais, mas exige mudanças culturais profundas. A produção de representações positivas, o reconhecimento da memória histórica das lutas trans e a valorização de suas contribuições sociais e políticas são estratégias essenciais para reverter esse cenário (Thomazi; Avila; Teixeira, 2022).

Portanto, distinguir corpos trans de corpos cisgênero é mais do que um exercício classificatório: é um passo necessário na construção de um projeto de sociedade inclusiva, democrática e plural. Essa distinção, quando feita com responsabilidade política e sensibilidade social, permite a identificação das desigualdades, a construção de políticas públicas específicas e a formulação de um direito comprometido com a diversidade e a

justiça. Reconhecer a diferença não é reforçar a desigualdade, mas criar as condições para superá-la. E isso só será possível quando todos os corpos, em sua complexidade e multiplicidade, forem vistos como dignos de existir, resistir e florescer (Thomazi; Avila; Teixeira, 2022).

A compreensão de gênero e sexualidade, quando analisada a partir das vivências trans, exige uma ruptura com os modelos normativos tradicionais que associam, de forma fixa e linear, o sexo biológico, a identidade de gênero, a expressão de gênero e a orientação sexual. Esses modelos foram historicamente construídos dentro de uma lógica cis-heteronormativa, que presume que todos os indivíduos se identifiquem com o gênero correspondente ao sexo atribuído ao nascer e que desejem pessoas do gênero oposto. No entanto, as experiências trans desafiam essa organização, demonstrando que o gênero é uma construção social e histórica, e não uma determinação biológica imutável. Da mesma forma, a sexualidade não deve ser entendida como uma função meramente reprodutiva, mas como um campo de desejo, afeto, identidade e experiência subjetiva (Nader, 2014).

A vivência trans evidencia que o gênero é, antes de tudo, uma experiência encarnada, performada e contextual, que não pode ser reduzida a critérios anatômicos. A identidade de gênero, nesse sentido, é um modo de estar no mundo, de se reconhecer e ser reconhecido, e pode ou não corresponder aos marcadores atribuídos ao nascimento. Essa concepção se opõe à visão essencialista do gênero, que tenta fixá-lo a uma natureza inata, imutável e binária. Para as pessoas trans, o gênero é vivido em uma zona de dissidência em relação à norma, revelando que a diversidade de identidades é uma expressão legítima da condição humana. Ao reconhecer essa pluralidade, rompe-se com a ideia de que existe um único caminho legítimo de expressão de gênero e se amplia o horizonte das possibilidades existenciais (Nader, 2014).

A sexualidade trans, por sua vez, desestabiliza as narrativas dominantes sobre o desejo e o corpo. Corpos trans são, frequentemente, desumanizados e dessexualizados no discurso social, vistos como objetos de curiosidade, fetichização ou anulação. Essas representações reduzem a sexualidade trans a uma anomalia ou espetáculo, apagando a

riqueza das experiências afetivas, sexuais e relacionais que essas pessoas vivem. A sexualidade trans não deve ser pensada a partir de uma ótica médica ou patológica, mas sim como uma expressão legítima do desejo e da afetividade, atravessada por múltiplas dimensões: prazer, intimidade, reconhecimento e agência. Negar a sexualidade trans é negar a possibilidade dessas pessoas de se constituírem como sujeitos completos, que desejam, amam e são desejados (Bento, 2012).

É importante destacar que as experiências de gênero e sexualidade trans não são homogêneas. Existem homens trans heterossexuais, gays, bissexuais, assexuais; mulheres trans lésbicas, pansexuais, entre outras possibilidades. A identidade de gênero e a orientação sexual, embora interligadas, não se confundem. Esse aspecto é frequentemente negligenciado por discursos que insistem em enquadrar a vivência trans em categorias fixas, ignorando a complexidade e a autonomia dos sujeitos. A vivência trans não responde a um único modelo nem possui uma narrativa universal. Ela é marcada pela pluralidade, pela fluidez e pela potência de desafiar os limites impostos pelo sistema sexo-gênero tradicional (Bento, 2012).

O direito, ao se deparar com essas experiências, é convocado a rever seus próprios fundamentos. A normatividade jurídica, ao longo da história, atuou como uma das principais ferramentas de controle dos corpos e da sexualidade. Tipificações penais, normativas sanitárias e regras de registro civil foram utilizadas para legitimar uma concepção restritiva e excludente de gênero e sexualidade. No entanto, os avanços jurisprudenciais e normativos recentes, tanto no Brasil quanto em nível internacional, apontam para um movimento de reinterpretação dos direitos fundamentais sob a ótica da diversidade. O reconhecimento da identidade de gênero como um direito da personalidade e a criminalização da transfobia são exemplos desse avanço, mas ainda insuficientes frente à realidade de exclusão vivida por corpos trans (Morera, 2016).

A concepção de gênero e sexualidade trans também tem implicações importantes para o campo da saúde pública, especialmente no que se refere à saúde sexual e reprodutiva. A patologização histórica da transexualidade, embora atualmente superada nas

principais classificações médicas, ainda ecoa em práticas institucionais que tratam pessoas trans como pacientes a serem corrigidos. Isso se reflete no acesso restrito à hormonização, nos entraves ao uso do nome social, na ausência de formação específica dos profissionais de saúde e na negação do direito ao aborto em casos legalmente previstos. A concepção de sexualidade trans, portanto, deve ser incorporada às políticas públicas com base em um paradigma de cuidado integral, livre de preconceito, e pautado na escuta ativa das demandas dessa população (Sturza; Cigana; Dutra, 2024).

Por fim, é preciso reconhecer que o debate sobre gênero e sexualidade trans não é apenas técnico ou jurídico, mas profundamente político. Ele envolve disputas sobre quais vidas são reconhecidas como legítimas, quais corpos são considerados humanos e quem tem direito à dignidade. As experiências trans revelam os limites da linguagem normativa tradicional e exigem do direito, da saúde, da educação e da sociedade uma postura ética baseada na empatia, no reconhecimento e na justiça. O que está em jogo não é apenas o direito de existir, mas o direito de existir plenamente — com desejo, com afeto, com identidade e com voz (Sturza; Cigana; Dutra, 2024).

A promoção da saúde para corpos trans enfrenta inúmeros obstáculos estruturais, institucionais e simbólicos que comprometem o acesso pleno, equitativo e digno aos serviços públicos de saúde. Apesar de avanços pontuais no ordenamento jurídico e em algumas políticas nacionais, a realidade concreta das pessoas trans ainda é marcada por exclusões, violências e omissões sistemáticas por parte do Estado. Esses desafios não decorrem apenas da ausência de serviços, mas, sobretudo, da forma como a cisnormatividade e a transfobia moldam as práticas institucionais, a formação dos profissionais e o próprio desenho das políticas públicas (Rocon, 2016).

Um dos principais entraves é a falta de preparo técnico e sensibilidade ética dos profissionais de saúde para lidar com as especificidades da população trans. Consultas médicas, procedimentos ginecológicos, acompanhamentos hormonais e tratamentos psicossociais são muitas vezes marcados por constrangimentos, recusa de atendimento, uso incorreto do nome e pronomes, além de abordagens patologizantes. Esses episódios não

apenas violam a dignidade do sujeito, como também contribuem para o afastamento da população trans dos serviços básicos, alimentando um ciclo de invisibilidade institucional. O medo da humilhação e da exposição pública leva muitas pessoas a evitarem consultas preventivas, exames de rotina e atendimentos emergenciais, o que compromete gravemente sua saúde integral (Rocon, 2016).

Outro ponto crítico é a fragmentação das políticas públicas voltadas à saúde da população trans, que raramente dialogam entre si ou se articulam de forma intersetorial. Embora o SUS tenha instituído a Política Nacional de Saúde Integral LGBT e existam centros de referência para a atenção especializada, esses serviços estão concentrados em grandes centros urbanos e são escassos em regiões periféricas e rurais. A ausência de uma política de descentralização e capilarização do atendimento acentua desigualdades regionais e dificulta o acesso a uma saúde de qualidade. Além disso, há uma tendência à hiperfocalização na hormonização e na cirurgia de redesignação, em detrimento de uma abordagem mais ampla que contemple saúde mental, reprodutiva, sexual e preventiva (Geisler; Reis, 2013).

A invisibilidade dos corpos trans em políticas de saúde sexual e reprodutiva também representa um desafio significativo. Homens trans, por exemplo, que possuem útero e ovários, raramente são incluídos nos programas de rastreamento do câncer de colo de útero, tampouco são reconhecidos como sujeitos que podem engravidar. Essa exclusão compromete a eficácia das ações de prevenção e viola o princípio da integralidade do cuidado. A ausência de protocolos inclusivos para situações como gravidez, aborto legal, parto e puerpério para pessoas transmasculinas demonstra como a normatividade de gênero ainda estrutura o sistema de saúde, tornando-o ineficaz e excludente diante das vivências que escapam ao padrão cisgênero (Geisler; Reis, 2013).

É preciso também considerar os efeitos da violência institucional na saúde mental da população trans. O estigma, a rejeição familiar, a discriminação escolar e a marginalização econômica produzem impactos psicológicos profundos, como depressão, ansiedade, automutilação e risco aumentado de suicídio. A escassez de profissionais de saúde mental

capacitados para atender essa população com respeito, escuta qualificada e ausência de julgamento é um agravante que contribui para o sofrimento psíquico e para a descontinuidade dos tratamentos. A promoção da saúde, nesse sentido, deve ser compreendida como um processo integral, que inclui não apenas cuidados médicos, mas também ações de acolhimento, fortalecimento da autoestima, acesso à informação e valorização da identidade (Vieira; Goldberg; Bermúdez, 2025).

Portanto, os desafios da promoção da saúde para corpos trans são múltiplos e complexos, exigindo do Estado um compromisso efetivo com a equidade, a justiça social e o respeito à diversidade. É fundamental a criação de políticas públicas interseccionais, que considerem os atravessamentos de classe, raça, território e identidade de gênero, e que sejam construídas com a participação ativa da população trans. A saúde não pode ser pensada apenas como ausência de doença, mas como condição de bem-estar físico, mental e social, assegurada por meio de práticas que reconheçam e respeitem todas as formas de existência. A superação desses desafios é condição essencial para que a cidadania plena e os direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos a todos os corpos, sem exceção (Vieira; Goldberg; Bermúdez, 2025).

3 CORPOS QUE GESTAM E CORPOS QUE ABORTAM: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO DE CORPOS TRANSMASCULINOS

A interrupção voluntária da gravidez, ainda que intensamente atravessada por disputas morais, religiosas e ideológicas, configura, de forma inquestionável, uma matéria de política pública. Sua regulação — ou a ausência dela — impacta diretamente não apenas os índices de saúde reprodutiva, mas também os direitos fundamentais relacionados à autonomia corporal, à autodeterminação sexual, à igualdade de gênero e ao acesso à saúde. Dessa forma, o modo como o Estado lida com o aborto revela o tipo de cidadania que ele constrói, quais corpos são reconhecidos e quais são relegados à invisibilidade ou à violência institucional (Luna; Porto, 2023).

No Brasil, a legislação penal vigente só permite o aborto em três situações específicas: quando há risco à vida da gestante, quando a gravidez resulta de estupro, ou nos casos de anencefalia do feto, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal. Qualquer outro cenário é considerado crime, submetendo milhares de pessoas, anualmente, à clandestinidade, à criminalização e a procedimentos inseguros. A realidade dessa política restritiva é evidenciada pelos altos índices de internações por complicações pós-aborto, sendo as mais atingidas mulheres negras, pobres, periféricas e em situação de vulnerabilidade social. Contudo, um grupo que permanece quase ausente do debate público e das estatísticas oficiais são as pessoas transmasculinas e não binárias que, também, engravidam e podem recorrer à interrupção gestacional (Luna; Porto, 2023).

A ausência dessas vivências no escopo das políticas públicas revela o quanto essas ações permanecem profundamente cisnormativas, desenhadas a partir da ideia de que apenas mulheres cisgênero podem gestar. Essa concepção não apenas apaga experiências transmasculinas e dissidentes, como também reforça uma lógica excludente que associa diretamente o útero à feminilidade e à heteronormatividade. Com isso, o Estado falha em reconhecer a diversidade dos corpos que gestam, e ao fazê-lo, perpetua a marginalização estrutural desses sujeitos. A invisibilidade, neste caso, é uma forma perversa de violência institucional, pois nega não apenas a existência desses corpos, mas também seus direitos reprodutivos e sua dignidade (Palma, 2020).

É importante ressaltar que políticas públicas não se esgotam na formulação legal, tampouco se limitam à criação de programas governamentais. Elas são também expressas na alocação (ou não) de recursos, no desenho de diretrizes, na formação de profissionais e, sobretudo, nos silêncios institucionais. A ausência de políticas públicas voltadas especificamente para a saúde reprodutiva de homens trans, por exemplo, demonstra que o Estado brasileiro ainda está distante de uma abordagem interseccional e inclusiva. Isso se traduz, na prática, em barreiras de acesso ao serviço de saúde, em constrangimentos e em situações de negligência ou recusa de atendimento, que podem resultar em danos físicos e emocionais severos (Palma, 2020).

Por isso, afirmar que a interrupção da gravidez é uma questão de política pública significa reconhecer que o Estado tem papel ativo tanto na garantia quanto na violação de direitos. Quando se nega ou dificulta o acesso ao aborto seguro para pessoas transmasculinas, o Estado está, na verdade, promovendo uma política de exclusão e controle. Está reafirmando que apenas determinados corpos são merecedores de cuidado, de autonomia e de proteção legal. E quando isso ocorre, a política pública deixa de ser um instrumento de justiça e se transforma em mecanismo de opressão (Tsandzana, 2025).

Ademais, a seletividade presente na abordagem estatal sobre o aborto evidencia que a legalidade, por si só, não assegura a equidade. Enquanto mulheres brancas e de classe média encontram alternativas mais seguras, mesmo em contextos restritivos, pessoas trans, negras, periféricas e marginalizadas são empurradas para soluções precárias e violentas. No caso dos homens trans, soma-se a isso a constante revitimização institucional: são frequentemente tratados com desprezo, como aberrações ou como "mulheres confusas", o que agrava ainda mais o sofrimento e a solidão dessas experiências (Tsandzana, 2025).

Assim, incluir a interrupção da gravidez na agenda das políticas públicas requer mais do que ampliar o debate sobre a legalização: exige enfrentar os fundamentos cis-heteronormativas que estruturam o próprio sistema de saúde e de produção de direitos. Exige uma escuta ativa, a produção de dados inclusivos, a formação de profissionais preparados para lidar com a pluralidade de identidades, e o reconhecimento jurídico e simbólico de que existem múltiplas formas de gestar, decidir e existir. Trata-se, portanto, de um compromisso com a democracia, com a saúde pública e com a dignidade de todos os corpos — inclusive daqueles que historicamente têm sido mantidos à margem das prioridades do Estado (Tsandzana, 2025).

O reconhecimento da interrupção voluntária da gravidez como direito reprodutivo representa um avanço importante na consolidação da autonomia sexual e corporal dos sujeitos, bem como na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos reprodutivos, como parte dos direitos humanos, asseguram que todas as pessoas possam decidir livremente e de forma responsável sobre se, quando, como e em que condições

desejam ter filhos. Dessa forma, o aborto, longe de ser compreendido como exceção patológica ou evento desviante, deve ser abordado como parte legítima e integrada da política de planejamento familiar, fundada no respeito à autonomia individual, ao cuidado com a saúde e à justiça social (Brito, 2024).

Essa concepção é respaldada por diversos tratados e conferências internacionais, como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994) e a Plataforma de Ação de Pequim (1995), os quais consagraram os direitos reprodutivos como essenciais à liberdade e à igualdade de gênero. Tais documentos ressaltam que a capacidade de controlar a própria fertilidade é condição para o empoderamento das pessoas e para a redução de desigualdades, sendo obrigação do Estado garantir o acesso universal, equitativo e sem discriminação aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, inclusive os relacionados à interrupção da gravidez (Brito, 2024).

No Brasil, o artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito ao planejamento familiar, vedando qualquer forma de coerção por parte do Estado. Isso significa que o exercício da liberdade reprodutiva é um direito subjetivo de toda pessoa — e não uma concessão condicionada à sua identidade de gênero, orientação sexual ou estrutura familiar. A Lei nº 9.263/96, que regula esse direito, também reforça que ele deve ser garantido a qualquer cidadão ou cidadã, com base na igualdade de condições e no respeito à liberdade individual. No entanto, na prática, a materialização desse direito permanece restrita por diversos fatores, entre eles, o moralismo estatal, a criminalização do aborto fora dos casos legais e a invisibilização de sujeitos não cisgênero nos serviços de saúde (Melo, 2024).

A lógica cis-heteronormativa que ainda estrutura o sistema de saúde reprodutiva exclui da sua cobertura institucional os corpos dissidentes, sobretudo os de homens trans e pessoas não binárias que gestam. Esses sujeitos são sistematicamente ignorados nas campanhas de saúde, nos protocolos clínicos e nas formações profissionais, como se a capacidade reprodutiva fosse um atributo exclusivo das mulheres cis. Com isso, não apenas se nega o direito dessas pessoas ao acesso ao aborto legal, mas se perpetua uma estrutura

simbólica que nega sua existência, reduzindo sua identidade a uma incongruência médica ou jurídica (Melo, 2024).

Ao conceber a interrupção da gravidez como parte do planejamento familiar, reconhece-se que nem toda gestação é desejada — e que forçar a continuidade de uma gravidez contra a vontade da pessoa gestante constitui uma forma de violência estatal e institucional. Esse reconhecimento é ainda mais urgente quando falamos de pessoas transmasculinas, frequentemente sujeitas a processos de desumanização no atendimento médico, a abordagens invasivas ou patologizantes e a uma cultura de silenciosa negligência que os empurra para procedimentos clandestinos, inseguros e traumáticos (Melo, 2024).

A criminalização parcial do aborto no Brasil, além de contribuir para um ambiente de medo e estigmatização, acentua a desigualdade no acesso à saúde e expõe grupos vulnerabilizados a maiores riscos. Enquanto mulheres cis brancas, de classe média, muitas vezes conseguem acessar procedimentos seguros, ainda que de forma clandestina, corpos transmasculinos enfrentam a intersecção da transfobia, da pobreza, da marginalização e da ausência de políticas públicas específicas. O direito à interrupção da gravidez, nesse sentido, deve ser defendido não apenas como medida sanitária ou judicial, mas como pilar de justiça reprodutiva, um conceito que articula raça, classe, gênero, sexualidade e território para pensar quem efetivamente consegue decidir sobre seu corpo, sua fertilidade e seu futuro (Almeida, 2024).

A justiça reprodutiva, enquanto movimento e perspectiva teórica, amplia o debate sobre o aborto ao conectar a decisão reprodutiva com a realidade das estruturas de opressão que limitam o acesso a direitos. Nesse cenário, os corpos transmasculinos não apenas exigem o direito de interromper uma gestação, mas o direito de serem reconhecidos como sujeitos legítimos de decisões sobre seu corpo, com acesso digno, seguro e respeitoso aos serviços de saúde. Isso exige políticas públicas sensíveis à diversidade de gênero, a formação de profissionais da saúde com perspectiva interseccional e o combate a práticas que transformam o atendimento em espaços de revitimização e apagamento (Almeida, 2024).

Portanto, defender a interrupção da gravidez como direito reprodutivo e como instrumento de planejamento familiar não é uma pauta exclusiva das mulheres cisgênero: é uma reivindicação de todos os corpos que gestam, que desejam decidir sobre sua parentalidade e que têm o direito de fazê-lo sem medo, vergonha ou punição. O Estado brasileiro, ao se omitir na garantia de políticas reprodutivas inclusivas, viola não apenas normas internacionais e constitucionais, mas também perpetua uma cultura de exclusão que marginaliza as subjetividades dissidentes. É preciso, dessa maneira, repensar o planejamento familiar como política de equidade, pluralidade e dignidade, onde todos os corpos — inclusive os corpos trans — sejam reconhecidos como sujeitos de direitos plenos (Almeida, 2024).

A luta pelos direitos sexuais e reprodutivos foi, historicamente, liderada pelo movimento feminista, especialmente por mulheres cisgênero que reivindicavam autonomia sobre seus corpos, liberdade sexual e acesso à saúde reprodutiva. No entanto, à medida que o debate sobre gênero se expandiu para incluir identidades não cisnormativas, surgiram novos desafios no interior desse campo: como garantir que os direitos conquistados pelas mulheres não reproduzam exclusões internas? Como incluir corpos transmasculinos e não binários nas pautas tradicionalmente associadas ao “direito das mulheres”, como a gravidez, o aborto e o planejamento familiar? (Santos, 2025).

A resposta a essas perguntas exige um deslocamento conceitual importante: é preciso compreender que os direitos reprodutivos não são, por essência, direitos femininos — mas sim direitos de corpos que gestam, independentemente da identidade de gênero. Manter a centralidade do “ser mulher” como critério único de pertencimento às agendas de saúde reprodutiva significa, ainda que involuntariamente, reforçar uma lógica de exclusão que invisibiliza e marginaliza os sujeitos transmasculinos. Esse desafio está ligado à estrutura histórica do próprio feminismo, que nem sempre foi aberto à pluralidade de identidades e, em algumas correntes, ainda reproduz uma visão biológica e essencialista do que é “ser mulher” (Santos, 2025).

Corpos transmasculinos, ao serem excluídos dos discursos e políticas que envolvem gestação e aborto, enfrentam não apenas a ausência de reconhecimento, mas também uma dupla opressão: por um lado, sofrem com a invisibilização dentro do sistema jurídico e sanitário; por outro, encontram resistência dentro de alguns espaços feministas que se recusam a ampliar a compreensão de gênero e dos sujeitos de direito. Isso cria um vácuo político e institucional que agrava sua vulnerabilidade, dificultando o acesso a informações, serviços e direitos básicos relacionados à saúde sexual e reprodutiva (Silva, 2024).

Ademais, a retórica da "experiência exclusivamente feminina" como legitimadora das pautas reprodutivas pode produzir barreiras simbólicas profundas. Ao vincular a maternidade, a fertilidade ou o aborto exclusivamente à mulher, desconsidera-se que há homens que gestam, que sofrem com violências ginecológicas, que necessitam de acompanhamento pré-natal, contraceptivos ou aborto legal. O resultado é um sistema de saúde que, em nome da defesa das mulheres, acaba por negligenciar ou violentar outras subjetividades igualmente merecedoras de proteção (Silva, 2024).

Outro desafio é a própria linguagem utilizada nos documentos normativos, campanhas de saúde pública e protocolos clínicos. A predominância de termos como "direitos das mulheres" ou "saúde da mulher" — embora tenham sido historicamente estratégicos — pode se tornar um obstáculo quando exclui, na prática, sujeitos que não se identificam com essa categoria, mas que compartilham da experiência gestacional. A ausência de linguagem neutra ou inclusiva nos materiais oficiais não é apenas um problema de representação simbólica, mas um reflexo concreto de uma política pública que não reconhece nem protege determinados corpos (França, 2024).

Superar esses desafios exige a adoção de uma perspectiva verdadeiramente interseccional, que compreenda as sobreposições entre gênero, identidade, classe, raça e orientação sexual na formulação dos direitos reprodutivos. Significa abandonar modelos rígidos e binários de pertencimento e adotar práticas e políticas centradas na experiência, na escuta e na pluralidade dos corpos. Os direitos conquistados pelas mulheres não são ameaçados pela inclusão de pessoas transmasculinas; pelo contrário, são fortalecidos

quando se reconhece que a luta pela autonomia corporal é uma luta compartilhada por todos os corpos historicamente violados e controlados. A inclusão dos corpos transmasculinos no âmbito dos chamados "direitos femininos" é não apenas possível, mas necessária. Ela representa a maturidade de uma agenda política comprometida com a justiça social, com a dignidade humana e com a superação de todas as formas de exclusão. Ampliar o sujeito de direito é aprofundar a democracia (França, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a interrupção da gravidez como um direito reprodutivo legítimo de corpos transmasculinos, problematizando a invisibilização dessas experiências no contexto das políticas públicas de saúde e no campo normativo dos direitos sexuais e reprodutivos. Por meio de uma abordagem crítica, interseccional e decolonial, buscou-se evidenciar os limites da estrutura cisnormativa na formulação de direitos e serviços públicos, bem como a necessidade de reconhecimento efetivo da pluralidade de corpos que gestam no Brasil contemporâneo.

Na primeira seção, discutiu-se a interrupção da gravidez a partir da concepção de política pública, destacando que o aborto, ainda que restrito por normas penais no Brasil, constitui um fenômeno social e sanitário que demanda atuação estatal ampla e estruturada. Entendê-lo como política pública implica ultrapassar as abordagens moralizantes ou criminalizantes e reconhecer que sua legalização e regulamentação afetam diretamente a redução das desigualdades, a promoção da saúde coletiva e a proteção da vida de milhares de pessoas gestantes. Foi ressaltado que o aborto inseguro permanece como uma das principais causas de complicações obstétricas, refletindo um cenário de negligência institucional e seletividade punitiva que recai, sobretudo, sobre os corpos mais vulnerabilizados.

Ainda nesse eixo, evidenciou-se que as políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva permanecem enraizadas em concepções binárias e excludentes, que associam

a gestação unicamente à identidade feminina. Corpos transmasculinos e não binários, ao escaparem dessa normatividade, são sistematicamente silenciados e negligenciados, tanto nas estatísticas quanto nas práticas institucionais. A falta de dados específicos, de campanhas inclusivas e de protocolos sensíveis à diversidade de gênero compromete a universalidade do SUS e viola o princípio da equidade, evidenciando a urgência de políticas públicas que incluam, respeitem e protejam todas as formas legítimas de existência.

Na segunda seção, abordou-se a interrupção da gravidez como direito reprodutivo e elemento integrante do planejamento familiar. O artigo reforçou que decidir sobre a continuidade ou não de uma gestação é uma expressão fundamental da autonomia corporal e da cidadania, devendo ser garantida a todos os sujeitos que gestam, sem discriminação de gênero. O direito ao aborto não é uma exceção para determinados corpos, mas uma prerrogativa constitucional vinculada à dignidade da pessoa humana e à liberdade de autodeterminação reprodutiva.

Entretanto, a realidade brasileira ainda se caracteriza pela criminalização seletiva do aborto, pelas barreiras institucionais e pela estigmatização de corpos dissidentes. Pessoas transmasculinas, em especial, enfrentam um sistema que, ao não reconhecer suas identidades, as expõe à violência institucional, ao descaso médico e à exclusão das políticas públicas. Defendeu-se, assim, que o planejamento familiar deve ser reconfigurado a partir de uma perspectiva ampliada, que inclua os direitos reprodutivos de todos os corpos que gestam, independentemente de como esses corpos se identificam em termos de gênero.

Na terceira seção, discutiram-se os desafios que marcam a inclusão dos corpos transmasculinos no âmbito dos chamados “direitos femininos”. Argumentou-se que o apego à linguagem centrada no feminino pode, paradoxalmente, gerar exclusões significativas, ao invisibilizar experiências que não se encaixam na lógica binária. Para enfrentar esse problema, é necessário adotar uma abordagem interseccional e plural, que reconheça os direitos reprodutivos como universais e adaptáveis às múltiplas realidades identitárias que compõem a sociedade.

Diante do exposto, conclui-se que a luta pelo reconhecimento do aborto como direito de corpos transmasculinos é, na verdade, uma luta pela ampliação do próprio conceito de cidadania. Trata-se de romper com o modelo jurídico e institucional que determina quais corpos merecem direitos e quais podem ser descartados ou silenciados. Reivindicar políticas públicas inclusivas é reivindicar um Estado que atue pela vida de forma ampla, sem restringir direitos a uma lógica cis-heteronormativa e patriarcal.

Por fim, reconhecer que homens trans e pessoas não binárias também gestam — e que, portanto, também têm o direito de decidir sobre essa gestação — é reconhecer que o direito precisa dialogar com a realidade plural e complexa dos sujeitos contemporâneos. Apenas por meio desse reconhecimento ético, jurídico e político será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática, onde todas as pessoas tenham o direito de existir, decidir e viver com dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alessandra Jungs de. **Direitos reprodutivos na América Latina:** ativismos transnacionais e a evolução das políticas de legalização e criminalização do aborto na Argentina e no Brasil (2010-2022). Orientador: Profa. Dra. Mónica Salomón. 2024. 278f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Centro Sócio-Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024..

BENTO, Berenice. Sexualidade e experiências trans: do hospital à alcova. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, p. 2.655-2.664, 2012.

BERNHARDT, Bruna Carolina *et al*. **Os direitos sexuais e reprodutivos e a política pública não estruturada de iniciação sexual tardia como prevenção primária à gravidez na adolescência no Brasil:** uma análise jurídico-institucional. Orientadora: Profa. Dra. Luana Renostro Heinen. 176f. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade, Centro de Ciências Jurídicas, Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

BORSARI, Cristina Mendes Gigliotti *et al*. O aborto inseguro é um problema de saúde pública. **Femina**, v. 40, n. 2, mar.-abr. 2012.

BRITO, Mariana Bernardo de. **Direitos das mulheres e das pessoas que gestam à interrupção voluntária da gestação:** um estudo teórico reflexivo. Orientadora: Profa. Dra. Amanda Marcia dos Santos Reinaldo. 2024. 117f. Dissertação (Mestrado em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência) - Programa de Pós-Graduação em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência, Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

CARDOSO, Nathália Machado *et al*. Práticas médicas de redução de danos relacionados ao aborto inseguro na atenção primária à saúde na cidade de São Paulo, Brasil: contextos e barreiras para efetivação. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 41, p. e00089124, 2025.

CARVALHO, Betania Nunes de. **A criminalização do aborto e a assistência à saúde**. 2017. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARVALHO, Mario. "Travesti","mulher transexual","homem trans" e "não binário": interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. **Cadernos Pagu**, p. e185211, 2018.

FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva. A respeito da categoria (trans/cis) gênero: a representação da identidade de gênero e a cisgeneridade compulsória. **Revista Eco-Pós,** v. 24, n. 3, p. 355-380, 2021.

FRANÇA, Gabriel Marttin de. **Transmasculinidades e o colapso no (cis) tema de saúde:** dilemas emergentes no campo da saúde sexual e reprodutiva-barreiras, estratégias e transfobia obstétrica. Orientador: Prof. Dr. Diego Madi Dias. 2024. 108f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

GEISLER, Adriana Ribeiro Rice; REIS, Valéria Lagrange Moutinho dos; SPERLIN, Stephan. Cidadania e democracia sanitária: refletindo sobre o direito à saúde da população "trans" numa perspectiva de integralidade. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 2, n. 2, p. 242-251, 2013.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. **A garantia do direito ao meio ambiente saudável pela (re) construção da racionalidade ética social contemporânea fundada na alteridade**. Orientador: Profa. Dra. Sandra Regina Martini Vial. 2010. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. 2010.

LEITE, Vanessa. A sexualidade adolescente a partir de percepções de formuladores de políticas públicas: refletindo o ideário dos adolescentes sujeitos de direitos. **Psicologia Clínica,** v. 24, p. 89-103, 2012.

LIMA, Kedna Ferreira D. Política pública de saúde: o aborto e suas implicações. **Revista Tecnia**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 145–159, 2016.

LUNA, Naara; PORTO, Rozeli. Aborto, valores religiosos e políticas públicas: a controvérsia sobre a interrupção voluntária da gravidez na audiência pública da ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal. **Religião & Sociedade,** v. 43, n. 1, p. 151-180, 2023.

MARTINS, Núbia Sanches. Direitos sexuais e reprodutivos: poder, autonomia e direitos humanos das mulheres. **Anais do V Seminário Enlaçando Sexualidades**, v. 1, 2017. D

MEDEIROS, Ester Soares. **A busca por uma sequência didática sobre corpo e sexualidade voltada para a promoção dos direitos sexuais e reprodutivos**. Orientador: Prof. Dr. Antônio Cláudio de Araújo Júnior. Coorientador: Profa. Dra. Alice de Barros Gabriel. 2023. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Biológicas) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Águas Lindas de Goiás, 2023.

MELO, Mônica de. A "pílula do dia seguinte" e o direito das mulheres de decidir. **Revista Direito e Práxis,** v. 15, n. 01, p. e80800, 2024.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca *et al*. Histórias de vida e representações sociais do sexo, corpo, gênero e sexualidade entre pessoas transexuais do Brasil, Canadá e Costa **Rica. Rev Bras Enferm [Internet],** v. 70, n. 6, p. 1.305-1.313, 2016.

NADER, Maria Beatriz. Gênero e sexualidade. *In:* NADER, Maria Beatriz; RANGEL, Lívia de Azevedo Silveira (org.). **Mulher e gênero em debate:** representações, poder e ideologia. Vitória: Edufes, 2014, p. 11-15.

OLIVEIRA, João Manuel de. Trans-ações de género, operando contra o cistema. Trans-ações de género, operando contra o cistema. **Ex-aequo**, n. 38, p. 9-16, 2018.

PALMA, Sara *et al*. Aconselhamento contracetivo na interrupção voluntária de gravidez: Revisão sistemática. **New Trends in Qualitative Research**, v. 3, p. 372-384, 2020.

PAULINO, Ezi Francisca da Silva. **Os limites da competência do Supremo Tribunal Federal na descriminalização do aborto**. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1373.

PORCHAT, Patricia; OFSIANY, Maria Caroline. Quem habita o corpo trans? **Revista Estudos Feministas,** v. 28, p. e57698, 2020.

ROCON, Pablo Cardozo *et al*. Dificuldades vividas por pessoas trans no acesso ao Sistema Único de Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 2517-2526, 2016.

SALVIANO, Amanda Ribeiro; FARIAS, Danuta Larissa de Azevedo; XEREZ, Rogério Saraiva. Dilemas do aborto legal: entre a dignidade sexual e os procedimentos jurídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 1315-1337, 2024.

SANTANA, Jackeline Caixeta *et al*. **"É só acrescentar mais uma palavra à Constituição":** uma análise decolonial de discursos de autoridades do Poder Executivo Federal sobre aborto e suas repercussões para a garantia da interrupção legal da gestação (2019–2022). Orientadora: Profa. Dra. Rosa Maria Zaia Borges. 2023. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito "prof. Jacy de Assis", Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

SANTOS, Glória. **A ofensiva da agenda antiaborto transnacional:** a atuação de Heartbeat International e Human Life Internacional no Brasil. Orientador: Profa. Dra. Camila Feix Vidal. 2025. 90f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Departamento de Economia e Relações Internacionais, Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

SILVA, Angélica Baptista; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; WAY, Patrícia Von Der. **Direitos humanos e saúde:** gênero e sexualidade em vozes insurgentes. Salvador: EdUFBA, 2024.

SILVA, Camila Maria da. **A relação dominante do patriarcado sobre a saúde reprodutiva das mulheres no cenário brasileiro**. Orientadora: Profa. Dra. Elisangela de Oliveira Inacio. 2022. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

SILVA, Gislaine Correia. **Quando o pai gesta-vivências de homens transexuais com o ciclo gravídico puerperal**. Orientadora: Profa. Dra. Monalisa Nascimento dos Santos Barros. 2024. 134f. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde) – Instituto Multidisciplinar em Saúde, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

SILVA, Mariah Rafaela Cordeiro Gonzaga da. **Zonas de te (n) são entre desejo e nojo: Cisgeneridade como paradigma de subjetivação sexual**. Orientador: Profa. Dra. Paula Sibilia. 2023. 176f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Instituto de Arte e Comunicação Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

STURZA, Janaína Machado; CIGANA, Paula Fabíola; DUTRA, Gabrielle Scola. Gênero e saúde: a performatividade dos corpos trans sob a perspectiva biopolítica da Metateoria do Direito Fraterno. **Revista Hórus,** v. 19, n. 01, p. 112-136, 2024.

TOKARSKI, Carolina Pereira *et al*. De política pública à ideologia de gênero: o processo de (des) institucionalização das políticas para as mulheres de 2003 a 2020. Texto para Discussão. Brasília, DF: Ipea, 2023.

THOMAZI, Guilherme Lamperti; AVILA, Simone; TEIXEIRA, Luciana Barcellos. Ambulatório T da Atenção Primária à Saúde de Porto Alegre: política pública de inclusão e garantia de direito à saúde de pessoas trans. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, n. 38, p. e22302, 2022.

TSANDZANA, Rita Paulo. Perfil epidemiológico e clínico das mulheres atendidas por interrupção voluntária da gravidez, Centro de Saúde da Macia, Província de Gaza, 2019-2023. Orientador: Prof. Dr. Moshin Sidat. 2025. 72f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Medicina, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2025.

VIEIRA, Victor Fonseca; GOLDBERG, Alejandro; BERMÚDEZ, Ximena Pamela Cláudia Díaz. Transexualidade e assistência à saúde no Brasil: uma discussão teórico-conceitual sobre a influência do binarismo de gênero. Ciência & Saúde Coletiva, v. 30, p. e08942023, 2025.

VIEIRA JUNIOR, Luiz Augusto Mugnai. A problemática da ilegalidade do aborto no Brasil (1990 2010): entre a condenação moral religiosa, a criminalização e o direito à saúde, onde ficam as mulheres? Orientador: Profa. Dra. Yonissa Marmitt Wadi. 2011. 176f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2011.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos sexuais e reprodutivos das pessoas trans: Apagamento institucional nos serviços de saúde e violações aos direitos da personalidade. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 9, p. 93607-93624, 2021.

CAPÍTULO 7.
O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO: OS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA CASAIS HOMOAFETIVOS, TRANSEXUAIS E TRAVESTIS[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar a ampliação interpretativa promovida pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicação da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a casais homoafetivos e corpos trans e travestis. A expansão da Lei Maria da Penha é um marco importante na luta pelos direitos humanos e pela igualdade de gênero no Brasil, notadamente em razão do contexto de institucionalização e normalização da violência doméstica e familiar, como, ainda, devido aos aspectos históricos voltados para o androcentrismo e o modelo patriarcal. Com o passar do tempo e a emergência de um novo contexto jurídico, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988, propalou-se a ideia de uma existência pautada na dignidade da pessoa humana, o que redunda, inclusive, na salvaguarda de elementos caracterizadores da própria singularidade do indivíduo. Neste passo, questões voltadas para a sexualidade, autodeterminação, orientação sexual e gênero passam a transitar em tais debates e a reclamar o reconhecimento de direitos e de salvaguarda por parte do Estado. Neste sentido, a ampliação da lei, para abranger casais homoafetivos, transexuais e travestis, é um passo essencial para garantir que todas as vítimas de violência doméstica recebam proteção legal, independentemente de sua orientação sexual ou

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

identidade de gênero. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Casais Homoafetivos; Transexuais; Travestis; Papel Contramajoritário.

ABSTRACT

The scope of this article is to analyze the interpretative expansion promoted by the Brazilian Supreme Court regarding the application of Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) to same-sex couples and trans and transvestite bodies. The expansion of the Maria da Penha Law is an important milestone in the fight for human rights and gender equality in Brazil, notably due to the context of institutionalization and normalization of domestic and family violence, as well as due to historical aspects focused on androcentrism and the patriarchal model. Over time and with the emergence of a new legal context, notably from the Federal Constitution of 1988, the idea of an existence based on the dignity of the human person was propagated, which also results in the safeguarding of elements that characterize the individual's own uniqueness. At this stage, issues related to sexuality, self-determination, sexual orientation and gender begin to be discussed and demand recognition of rights and protection by the State. In this sense, expanding the law to include same-sex couples, transsexuals and transvestites is an essential step to ensure that all victims of domestic violence receive legal protection, regardless of their sexual orientation or gender identity. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: Maria da Penha Law; Same-Sex Couples; Transsexuals; Transvestites; Countermajoritarian Role.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A expansão da Lei Maria da Penha é um marco importante na luta pelos direitos humanos e pela igualdade de gênero no Brasil. Originalmente criada para proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, essa lei se tornou um instrumento fundamental no enfrentamento da violência de gênero no país. Sua importância reside não apenas nas medidas protetivas que oferece, mas também no reconhecimento das diversas formas de violência. A ampliação da lei, para abranger casais homoafetivos, transexuais e travestis, é um passo essencial para garantir que todas as vítimas de violência doméstica recebam proteção legal, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

O contexto histórico brasileiro é profundamente marcado por um sistema androcêntrico-patriarcal que moldou a sociedade por séculos, influenciando diretamente as relações de poder e as normas de gênero e sexualidade. Esse modelo de organização social também foi responsável por marginalizar as minorias sexuais, perpetuando a invisibilidade e a violência contra aquelas e aqueles que não se encaixam nas normas tradicionais. O avanço das lutas sociais no Brasil, ao longo do século XX e XXI, possibilitou um maior reconhecimento dos direitos sexuais e uma progressiva desconstrução desses padrões excludentes, embora os desafios ainda sejam imensos, principalmente no que tange à garantia efetiva de direitos para minorias sexuais.

A sigla LGBTQIAPN+ tornou-se um símbolo de luta por direitos e reconhecimento, representando uma diversidade de identidades, expressões e orientações que antes eram marginalizadas ou inexistiam no discurso público. No entanto, a extensão dessa sigla, ao englobar tantas categorias, trouxe à tona debates sobre as especificidades de cada identidade e as diferentes necessidades políticas e sociais dessas populações. Isso gerou desafios quanto à representatividade, pois muitas vezes as questões de um grupo dentro da sigla podem ser diluídas em prol de um discurso mais genérico, o que dificulta a conquista de direitos individuais e coletivos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) é reconhecido como o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, sendo responsável pela interpretação e aplicação da Constituição Federal. Sua função principal é garantir a supremacia da Constituição, sendo o guardião do Texto Constitucional e atuando como o último árbitro em questões constitucionais de grande relevância. Além disso, o STF exerce uma função contramajoritária, pois, ao julgar questões que envolvem direitos fundamentais, muitas vezes toma decisões que podem contrariar a vontade da maioria, mas que visam proteger as minorias e assegurar direitos individuais. No contexto das minorias sexuais, a atuação do STF reflete seu compromisso com a proteção dos direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Sendo nomeada em homenagem à mulher que sofreu violência doméstica por parte de seu companheiro, a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, surgiu como uma resposta à crescente necessidade de combater a violência doméstica e familiar no Brasil, com base no histórico de desigualdade de gênero e na luta das mulheres por mais proteção. A legislação reconhece diversas formas de violência e estabelece medidas protetivas e ações de prevenção. Inicialmente voltada para mulheres, a Lei foi ampliada para incluir casais homoafetivos, transexuais e travestis, garantindo a proteção também dessas populações vulneráveis. Essa decisão tem impactos profundos, pois reconhece a diversidade das relações afetivas e reforça a ideia de que todos, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito à proteção e à dignidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Lei Maria da Penha; Casais Homoafetivos; Transexuais; Travestis; Papel Contramajoritário.

1 A SOPA DE LETRINHAS EM DELIMITAÇÃO: A NECESSIDADE DE COMPREENSÃO DA EXPRESSÃO MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO À LUZ DO CONTEXTO BRASILEIRO

O histórico androcêntrico-patriarcal do contexto brasileiro remete aos tempos coloniais e está profundamente enraizado nas estruturas sociais, políticas e culturais do país. A sociedade brasileira, como muitas outras ao longo da história, foi marcada por um sistema patriarcal. O patriarcado, tem datação histórica, cobrindo os últimos seis ou sete milênios da história dos humanos no planeta (Borges *et al*, 2013, p. 61-67). Patriarcado, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens (Julião, Dutra, 2020, p. 204). A sociedade brasileira, ainda hoje, carrega muitas das marcas dessa estrutura patriarcal, em que as instituições, como a família, o governo, a Igreja e o sistema jurídico, são moldadas por uma perspectiva masculina.

A visão androcêntrica é aquela que coloca o homem como centro de todas as questões, assumindo que suas experiências, interesses e necessidades são universais, e que as mulheres devem se adaptar a essa perspectiva. A dominação masculina e a visão androcêntrica do mundo e de tudo o que constitui as relações sociais e por consequência, as relações de poder, leva a uma submissão a essa "verdade naturalizada" que os homens são os mais aptos a assumirem funções de comando (Corrêa, 2010, p. 55). No contexto brasileiro, essa estrutura androcêntrica se reflete, por exemplo, em leis e práticas sociais que historicamente marginalizaram as mulheres e outras minorias de gênero.

Apesar dos avanços conquistados, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos relacionados ao patriarcado. A desigualdade de gênero continua a ser uma realidade no mercado de trabalho, na política e em diversas áreas da sociedade. Além disso, a visibilidade e os direitos das pessoas LGBTQIA+ ainda enfrentam resistência, com o conservadorismo e a discriminação sendo presentes em várias esferas da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 diz, *in verbis*: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]" (Brasil, 1988). Entretanto, a relação entre o

ordenamento jurídico e a sexualidade não é novidade. Com o surgimento de movimentos sociais reivindicando a aceitação de práticas e relações diferentes dos modelos pré-estabelecidos pela sociedade, viu-se necessário o debate jurídico sobre os direitos sexuais, especialmente dos direitos dos grupos considerados minoritários (Rios, 2011, p. 291).

A compreensão dos direitos sexuais refere-se ao entendimento e à garantia dos direitos relacionados à sexualidade das pessoas, abrangendo o respeito pela dignidade, igualdade e liberdade sexual até o acesso à educação sexual e à saúde sexual e reprodutiva. O que significa tratar sexualidade e reprodução como dimensões da cidadania e da vida democrática. Tratá-los como dois campos separados é essencial no sentido de assegurar a autonomia dessas duas esferas da vida, o que permite relacioná-los entre si e com várias outras dimensões da vida social (Ávila, 2003, p. 466).

Os direitos sexuais devem ser vistos como parte integrante no contexto da afirmação dos Direitos Humanos. Eles são reconhecidos em diversas declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as resoluções da Organização Mundial da Saúde (OMS), e são fundamentais para promover a saúde, a liberdade e a dignidade de todas as pessoas. A princípio, eles não foram concebidos de modo autônomo, e sim como uma espécie de complemento da ideia de Direitos Reprodutivos. No entanto, a prática dos Direitos Sexuais deixa claro o âmbito da sexualidade vai bem além destas realidades (Rios, 2011, p. 291).

No contexto nacional, um marco importante sobre diversidade sexual e Direitos Sexuais foi o programa "Brasil sem Homofobia", que tinha como objetivo o combate à violência e à discriminação contra gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais e de promover a cidadania de homossexuais. Ele foi lançado em 2004 pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (Rios, 2011, p. 294).

O documento trazia diferentes ações, objetivando o apoio a projetos de fortalecimento de instituições públicas e não-governamentais que atuam na promoção da cidadania homossexual e/ou no combate à homofobia, a capacitação de profissionais e representantes do movimento homossexual que atuam na defesa de direitos humanos, a

disseminação de informações sobre direitos, de promoção da autoestima homossexual, e o incentivo à denúncia de violações dos direitos humanos (Rios, 2011, p. 294).

A partir do exposto, deve-se reconhecer que há uma política pública no processo de construção de um movimento social e de suas interferências na sociedade. A emergência de um movimento de minorias traz consigo a ideia da compreensão relacionada aos modos de vida instituídos e entendidos como "naturais". Esse processo já constitui uma política pública, no sentido de que não diz respeito apenas aos supostos direitos daquele "segmento" da sociedade; pois põe em análise os valores que circulam pela sociedade e que produzem determinados modos de vida e interditam a passagem de outros. Nesse sentido, a política pública não é vista como sinônimo de política estatal e sim como processo de construção do comum; política pública como apropriação das condições de existência (Rodrigues, 2010, p. 45).

Não é necessário recorrer diretamente ao Estado para perceber a necessidade de políticas públicas. Um movimento social, mesmo sem exigir direitos oficialmente reconhecidos, pode gerar políticas públicas se suas manifestações forem fortes o suficiente para criar impactos e rupturas sociais. Embora buscar o Estado seja um meio importante para garantir direitos e elaborar políticas, simplesmente "bater à porta" do Estado não garante a construção de políticas públicas. É indispensável que os movimentos e discursos questionem e reavaliem nossas formas de existir no mundo, provocando reflexões mais profundas. Dessa forma, a verdadeira transformação começa quando as ações sociais colocam em jogo a maneira como nos relacionamos com a sociedade e o poder (Rodrigues, 2010, p. 45-46).

A profissionalização e o pragmatismo da militância das minorias sexuais são importantes para a conquista de direitos, mas, por vezes, acabam reforçando formas hegemônicas de vida social e política. Embora isso não exclua atos de resistência, que atualmente são mais discretos e enfrentam dificuldades para se expressar, esses gestos podem, em outros momentos, ganhar força. Tais ações de resistência têm o potencial de questionar as formas de viver e de atuar politicamente que apenas reforçam o poder

exercido sobre as pessoas. Mesmo que de maneira provisória, esses movimentos podem ajudar a repensar a dinâmica do poder e os modos de organização social (Rodrigues, 2010, p. 67).

As políticas públicas voltadas para as minorias sexuais e de gênero, que surgem em diversas partes do Brasil, desempenham um papel essencial no fortalecimento da democracia no país. Elas são uma intervenção necessária para garantir a igualdade e os direitos dessas populações, ainda que enfrentem desafios e contradições ao longo de sua implementação. Essas políticas visam corrigir desigualdades históricas e promover o respeito à diversidade. Sua existência reflete o compromisso com a inclusão e a justiça social, contribuindo para uma sociedade mais plural e equitativa. Embora haja resistências e debates sobre sua efetividade, é inegável que elas são um avanço importante no reconhecimento e na proteção dos direitos de grupos historicamente marginalizados (Rodrigues, 2010, p. 87).

Hoje, as minorias sexuais estão muito mais visíveis e, consequentemente, torna-se mais explicita e acirrada a luta entre elas e os grupos conservadores. Portanto, é necessária uma análise desconstrutivista para garantir a diversidade existente na sociedade contemporânea. Uma estratégia descentralizadora ou desconstrutiva que escapa das proposições sociais e políticas programáticas positivas pode ser favorável a esses grupos, pois traria a ideia do social como um texto a ser interpretado e criticado como propósito de contestar os conhecimentos e hierarquias sociais dominantes (Miranda, Garcia, 2012, p. 5).

A luta pela aceitação e pelos direitos das minorias sexuais envolve a promoção de uma maior compreensão, respeito e igualdade. O termo refere-se a grupos de pessoas que têm uma identidade de gênero ou orientação sexual que difere da maioria da população. Essas minorias podem ser marginalizadas ou sofrer discriminação, já que suas experiências e expressões de sexualidade não se alinham com as normas ou expectativas predominantes em muitas culturas ou sociedades (Oliveira, 2020).

Indivíduos transgêneros, por temor da opinião dos demais com quem convivem, e da opinião externa, acabam por esconder fatos da transição de gênero, fazendo com que

isso restrinja seu acesso aos serviços de saúde. Isso prejudica seu bem-estar físico e emocional. Particularmente, os jovens bissexuais e *queer* são um grupo de maior vulnerabilidade para problemas de saúde mental do que heterossexuais ou lésbicas/*gays*, devido à sobrecarga e aos desafios que esses grupos enfrentam. Bissexuais e *queer* são vítimas de intenso sofrimento devido ao fato de a população em geral acreditar que eles são confusos em relação à atração e à orientação sexual (Francisco *et al*, 2020).

É importante ressaltar que, um estudo identificou que as lésbicas e bissexuais utilizavam mais os serviços de saúde mental do que as mulheres heterossexuais. Entretanto, outra pesquisa aponta que as minorias sexuais e de gênero ainda estão bastante distantes dos serviços de saúde. Isso é um reflexo da ausência de respeito, gentileza e acolhimento no atendimento a esses indivíduos, que se sentem intimidados ao sentir a necessidade de buscar apoio profissional, o que fragiliza a prática do cuidar (Francisco *et al*, 2020). A vergonha de revelar a orientação sexual pode desencadear angústia, sofrimento e isolamento por parte das minorias de gênero. Ademais, torna-se um desafio para as minorias sexuais e de gênero decidirem se revelarão sua orientação sexual e a forma como isso deverá acontecer, o que causa intenso sofrimento. Tudo isso prejudica sua saúde mental, o que contribui para o aumento dos sinais e sintomas de ansiedade (Francisco *et al*, 2020).

Nesse sentido, observou-se que houve um avanço nas políticas públicas voltadas para a população LGBTQIAPN+, porém a efetivação ainda se configura como desafiadora. Tudo isso se deve à contextualização histórica do preconceito e da discriminação. Por se distanciar daquilo que a sociedade prega e enxerga como “normal”, que é atribuir aos homens papéis sexuais e culturais, as minorias sexuais e de gênero tornam-se alvo de violência psicológica, como humilhação, cobrança para mudança de comportamento, rejeição e isolamento do convívio social (Francisco *et al*, 2020). Ademais, as lutas das minorias sexuais não dizem respeito apenas às minorias sexuais, mas a todos, na medida em que colocam em cena a afirmação de novos modos de vida (Rodrigues, 2010, p. 45).

Frequentemente, é possível se deparar com o uso da sigla LGBTQIAPN+. Entretanto, percebe-se que muitas pessoas não sabem seu real significado e, também, não sabem com

o que seu uso está relacionado. Ela é um termo amplamente utilizado para se referir a um conjunto de identidades de gênero e orientações sexuais que são diferentes da heteronormatividade. Cada letra da sigla representa um grupo específico dentro da comunidade, e ela é uma forma de promover visibilidade e luta por direitos iguais para essas pessoas.

A letra *L* representa as lésbicas, mulheres que se relacionam com mulheres. O *G* representas os gays, homens que se relacionam com homens. A letra *B* representa os bissexuais, pessoas que se relacionam com homens e mulheres. O *T* se refere a transexuais e travestis, quem passou por transição de gênero. O *Q* é de queer, pessoas que transitam entre os gêneros, como as drag queens. A letra *I* é de intersexo, que é a pessoa com qualidades e características masculinas e femininas. O *A* está relacionado com os assexuais, quem não sente atração sexual por quaisquer pessoas. O *P* é de pansexual, que é quem se relaciona com quaisquer gêneros ou orientações/condições sexuais. A letra *N* é de não-binário, quem não se percebe como pertencente a um gênero exclusivamente, cuja identidade e expressão não se limitam ao masculino e feminino, estando fora do binário de gênero e da cisnormatividade. E por último, o símbolo aditivo + (mais), são os outros grupos e variações de sexualidade e gênero (Moreira, 2022, p. 5).

A imagem do arco-íris, símbolo do movimento de minorias sexuais, em diversos lugares do mundo, mostra a dispersão identitária característica do momento atual. Se nos anos 70, o movimento era majoritariamente composto por homens homossexuais de classe média e formação acadêmica, hoje existe um amplo espectro de identidades que se fazem presente nos espaços públicos, que requerem não só visibilidade, mas também direitos e serviços públicos específicos (Rodrigues, 2010, p. 62).

Para muitos, a sigla LGBTQIAPN+ pode representar apenas letras de um grupo que tem a intenção de se autoafirmar para outro grupo. Porém, a intenção está muito além da mera representação. Cada uma das letras, bem como seu caractere aditivo, representa um grupo de pessoas da sociedade que sofre distintas violências simplesmente por não se

adequarem àquilo que é considerado como normal/correto pela sociedade, ou seja, o cisgênero heterossexual (Moreira, 2022, p. 4-5).

O importante é frisar esta política de identidade, que é uma forma de política de subjetivação, como forma de atender às demandas das minorias sexuais. Toda política pública pressupõe uma política de subjetivação. Estamos falando não só de direitos ou serviços de Estado, mas, sobretudo, de modos de vida. A visibilidade das minorias sexuais e as conexões entre agentes do Estado e movimento social na formulação de políticas públicas se ampliaram, a partir do final dos anos 80, devido às mutações das formas de atuação dos grupos e devido à epidemia da AIDS (Rodrigues, 2010, p. 63-64).

No ano de 1995, a então deputada Marta Suplicy apresentou o Projeto de Lei nº 1151/95 que autorizava a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Fruto de ampla discussão de grupos de minorias sexuais, o projeto nunca foi à votação em plenário devido às pressões exercidas por grupos religiosos e conservadores, e, em 2023, ele foi arquivado. Todavia, se no Parlamento há várias barreiras para a garantia de direitos, o Judiciário brasileiro vem, de modo reiterado, reconhecendo os direitos a tais, como a concessão de direitos de herança e previdenciários, guarda de filhos do parceiro morto, partilha de bens após fim de relacionamentos etc. (Rodrigues, 2010, p. 63-64).

Em especial, o Supremo Tribunal Federal, de modo reiterado, cristaliza posicionamento no sentido de exercer o seu papel contramajoritário, enquanto guardião do Texto Constitucional, e ancorado na dimensão jusfilosófica encetada no princípio da dignidade da pessoa humana. Há, pois, uma jurisprudência que se consolida e reverbera os pleitos dos grupos minoritários sexuais, à míngua de representatividade legislativa e avanços no campo da edição de leis capazes de regular temas afetos às suas reivindicações e demandas suscitadas.

2 O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO

A Constituição Federal de 1988, norma fundamental e suprema do Estado Brasileiro. Ela prevê, no artigo 2º, a existência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. A função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos existentes entre os cidadãos, entidades e Estado (São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, [s.d.]). O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, ele é responsável, principalmente, pela guarda da Constituição, conforme as especificações presentes no art. 102 da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [...]
> [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
>
> §1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
> §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
> §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (Brasil, 1988).

Para assim, assegurar a sua integridade e garantir que as leis e atos normativos estejam de acordo com os princípios constitucionais, sendo dele a última palavra em matéria constitucional. É composto por onze Ministros, sendo todos brasileiros natos (art. 12, § 3º, inc. IV, da CF/1988), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 70 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/1988), e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 101, parágrafo único, da CF/1988) (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2024).

A efetividade do STF está relacionada à tarefa de guardião da Constituição Federal, e está amparada no que diz respeito ao seu papel no controle difuso de constitucionalidade, tendo como fonte de embasamento o Direito Constitucional Brasileiro, a supremacia da Constituição, e a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, no que se refere a atividade parlamentar (Rosa; Tombini, 2023, p. 22).

Entretanto, é relevante ressaltar que o texto constitucional, assim, como qualquer outra lei, não é capaz de se autoexecutar e nem de se autoimpor. É necessária uma atividade humana que realize a vontade constitucional ou que impeça que esse querer seja contrariado. Com efeito, caberia ao guardião da Constituição zelar que essa vontade, pelos poderes constituídos, seja devidamente respeitada (Barcelos; Leal, 2019, p. 106).

A atuação do STF é essencial para adaptar a interpretação da norma constitucional às mudanças sociais e resolver conflitos, mantendo a relevância da Constituição. No entanto, essa atuação não deve ultrapassar os limites da vontade do constituinte, nem prejudicar a independência dos outros poderes. O Supremo deve respeitar a separação dos poderes, atuando de maneira equilibrada, sem se sobrepor ao Legislativo ou ao Executivo. Nesse sentido, o STF deve assegurar a justiça e a estabilidade, mas sempre dentro dos parâmetros constitucionais e sem comprometer o funcionamento harmônico das instituições (Rosa; Tombini, 2023, p. 30)

A jurisprudência do STF, ao modificar suas decisões e adotar a abstrativização no controle de constitucionalidade, cumpriu seu papel de evitar a repetição de processos sobre a mesma questão constitucional. Isso confere maior segurança jurídica, pois uma única

decisão, com efeitos para todos, vincula o Judiciário. Com essa abordagem, o Supremo consegue garantir a uniformidade na interpretação da Constituição. Além disso, essas decisões resultam na criação de súmulas vinculantes, que passam a integrar o texto constitucional, tornando sua aplicação mais clara e eficaz (Rosa; Tombini, 2023, p. 29)

A função de guardião da Constituição exige neutralidade, pois, caso contrário, o poder atribuído ao tribunal pode ser comprometido. Nesse contexto, é crucial refletir sobre a possibilidade de o próprio tribunal constitucional, responsável por essa guarda, representar um risco autocrático à Constituição, principalmente no que diz respeito ao equilíbrio entre os poderes. Se o STF ultrapassar seus limites, pode afetar a separação dos poderes, prejudicando a harmonia do sistema democrático. Por isso, sua atuação deve ser cuidadosa, respeitando os princípios constitucionais e evitando excessos que comprometam a estabilidade política (Barcelos; Leal, 2019, p. 110-111).

É fundamental não confundir a concretização de valores e princípios constitucionais com o ativismo judicial, que é uma prática indesejada no sistema jurídico. A função do Judiciário, ao aplicar a Constituição, deve buscar interpretar e efetivar seus princípios de maneira que atenda às necessidades da sociedade, mas sempre dentro dos limites legais e constitucionais. O ativismo judicial, por sua vez, ocorre quando o Judiciário ultrapassa suas funções, interferindo indevidamente nas competências de outros poderes ou impondo decisões que refletem uma postura política própria, em vez de uma análise jurídica imparcial (Barcelos; Leal, 2019, p. 110-111).

O controle de constitucionalidade, que é a atividade de verificar a compatibilidade de leis e atos normativos com a Constituição, não se configura como ativismo judicial. Pelo contrário, é uma função legítima e essencial, prevista pela Constituição, para assegurar que o ordenamento jurídico esteja em conformidade com os princípios constitucionais. Esse controle deve ser exercido de maneira criteriosa, com base em normas e parâmetros estabelecidos pela própria Constituição e pela jurisprudência, sem se deixar influenciar por interesses políticos ou pessoais (Barcelos; Leal, 2019, p. 110-111).

É fundamental que o Judiciário se empenhe na proteção de grupos minoritários e vulneráveis, garantindo a defesa de seus direitos. Além disso, os tribunais devem adotar uma postura firme na tutela de direitos difusos, que envolvem o interesse coletivo, como no caso da proteção do meio ambiente. A atuação do Judiciário nesse sentido é essencial para assegurar a justiça social e o equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos. Dessa forma, o Judiciário contribui para a preservação de valores fundamentais e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito (Barcelos; Leal, 2019, p. 111).

A luta realizada pelas minorias sexuais para a efetivação da igualdade tem obtido grandes resultados na última década em virtude da atuação do STF, principalmente sobre o papel contramajoritário da jurisdição constitucional na proteção das minorias socialmente estigmatizadas. No processo político há momentos em que os direitos fundamentais das minorias são sufocados pela vontade da maioria, o que faz com que suas reivindicações não sejam atendidas pelo processo democrático de deliberação (Leal; Vargas, 2023, p. 220).

Entende-se como princípio contramajoritário o princípio que justifica a atuação do Poder Judiciário contrária à vontade da maioria. Ele, portanto, atua contra as maiorias ocasionais em defesa de uma minoria protegida constitucionalmente pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta-Magna de um País (Rosa, Mendes, 2014, p. 232-233). Nesse caso, a atuação contramajoritária da jurisdição constitucional ganha impulso para garantir a utilização de direitos às minorias sub-representadas. Por vezes, invalidam-se atos do Executivo e do Legislativo que são considerados contrários à Constituição ou que tenham deixado de garantir os direitos fundamentais das minorias que encontram dificuldade para se inserir ou que foram excluídas dos espaços de deliberação política (Leal; Vargas, 2023, p. 220).

Favorável dessa atuação do Poder Judiciário, as cortes constitucionais têm, não só a responsabilidade de proteger e promover os direitos fundamentais, mas também o de garantir o governo da maioria e assegurar que a democracia seja respeitada, de modo que, a eventual atuação contramajoritária do Judiciário em defesa dos elementos essenciais da Constituição será a favor e não contra a democracia (Leal; Vargas, 2023, p. 228).

A legitimidade do STF advém do próprio Texto Constitucional, que prevê a prerrogativa de uma atuação política da Corte, mesmo não sendo propriamente um órgão representativo da vontade geral do povo (Leal; Vargas, 2023, p. 229), *in verbis*:

> [...] a Constituição é entendida como um documento que expressa pretensões e preocupações da comunidade, de maneira que a "vontade geral" da sociedade não incide diretamente na escolha dos membros do Tribunal, mas gera uma legitimidade indireta por meio de uma "autorização constitucional". Enfim, apesar do Supremo Tribunal Federal não ser um Tribunal *ad hoc* (idéia de *volonté générale*), ele é legítimo, porque a própria Constituição determina sua competência (Leal; Vargas, 2023, p. 229).

Entretanto, a sua legitimidade para o exercício do controle de constitucionalidade é diretamente ligada também ao teor argumentativo e de fundamentação das decisões que profere. Isto é, sua legitimidade está intimamente vinculada à ideia de total consonância da decisão com os princípios expressos na Constituição (Leal; Vargas, 2023, p. 229). A expansão do papel do Judiciário, deriva da insuficiência da atuação dos Poderes Legislativo e Executivo para a concretização dos direitos fundamentais. E, essa deficiência na atuação, faz com que as discussões se desloquem para o Poder Judiciário, criando o que se convencionou chamar judicialização da política ou politização da justiça (Leal; Vargas, 2023, p. 230).

Diante da omissão do Poder Legislativo, o STF evitava o julgamento de determinadas questões sob o argumento de que tratavam sobre "questões políticas". Contudo, gradativamente, essa concepção está se alterando e o Tribunal cada vez mais tem se manifestado a respeito de matérias desse gênero. O Poder Judiciário, com destaque as decisões do STF, tem exigido que o Poder Legislativo atue para concretizar dispositivos do texto constitucional (Leal; Vargas, 2023, p. 230-231).

Na jurisprudência do STF, há inúmeros casos em que a proteção aos direitos fundamentais das minorias sexuais adveio do Judiciário e, em boa parte deles, a Corte atuou para declarar inconstitucionais dispositivos com previsões discriminatórias. Nesse contexto, o caráter contramajoritário da decisão evidencia-se pela invalidação de normas elaboradas

pelo Poder Legislativo, composto por representantes democraticamente eleitos (Leal; Vargas, 2023, p. 334).

Um dos projetos de lei mais antigos é o PL 6.297/2005, que trata do direito ao reconhecimento do companheiro ou companheira homossexual como dependente do parceiro segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Porém, antes mesmo que fosse proposto, já havia sido proposta a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, na sessão judiciária de Porto Alegre (RS), cuja liminar foi mantida pelo STF no julgamento da Petição nº 1.984/RS. O PL foi arquivado em 2015, em razão do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: até o término da legislatura, o projeto não fora aprovado em primeiro turno, nem lograra pareceres favoráveis da Comissão. Apesar do vazio legislativo, contudo, a matéria atualmente é pacífica no âmbito de atuação do INSS e dos Tribunais Regionais Federais, que, embora sem uma previsão legislativa mais robusta, reconhecem o direito dos companheiros homossexuais como dependentes do companheiro segurado do INSS (Leal; Vargas, 2023, p. 222-224).

Outros projetos foram propostos, como o PL nº 5.002/2013, que pretendia alterar o art. 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e a proteção da identidade de gênero pelos Registros Públicos do País. Embora o PL tenha sido arquivado em 2019, também por causa do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quando foi arquivado o STF já se havia posicionado sobre o assunto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/DF, de 1º/3/2018, quando julgou procedente a ação e concedeu interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei de registros públicos, definindo que as pessoas transgêneros podem realizar a retificação do prenome e do sexo nos cartórios de Registro Público e que a efetivação dessa retificação não está condicionada a qualquer comprovação da prévia realização de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos (Leal; Vargas, 2023, p. 222-224).

A inércia do Legislativo tem gerado uma situação em que a sociedade, principalmente os grupos afetados por essas lacunas, se vê forçada a buscar respostas fora do âmbito legislativo. Diante disso, muitos recorrem a outras instâncias para buscar

proteção e garantias de direitos. O STF se tornou um dos principais destinos para essas demandas. Isso ocorre devido a sua responsabilidade de assegurar os direitos fundamentais, incluindo aqueles das minorias. O papel do Supremo como guardião da Constituição e dos direitos humanos faz com que ele se torne um canal natural para que essas questões sejam discutidas e, muitas vezes, resolvidas. Assim, o STF acaba sendo acionado quando a legislação não responde adequadamente às necessidades da sociedade. Em muitos casos, o tribunal se vê na posição de interpretar e proteger direitos em situações que não foram contempladas de maneira eficaz pelo legislador. Isso reflete uma lacuna na atuação legislativa e a necessidade de uma resposta judicial.

Sendo assim, é possível perceber certa lentidão do Legislativo para colocar em pauta de votação os projetos que propõem alterações voltadas à promoção e à expansão dos direitos das minorias sexuais. O grande impasse não está relacionado à ausência de propositura de projetos de lei, mas sim à demora que ocorre no processo de aprovação desses projetos (Leal; Vargas, 2023, p. 222-224).

Em 2017, foi proposto o PL nº 7.292/2017, que tinha o intuito de alterar o art. 121 do Código Penal, para que passasse a prever o "LGBTcídio" como uma qualificadora do crime de homicídio e para que o incluísse no rol dos crimes hediondos. Em 2021, esse PL obteve parecer favorável da relatora da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e, nos últimos anos, obteve alguns avanços, mas não é possível ver se essa evolução na tramitação não decorreu justamente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF10, apreciada em 2019 pelo STF (Leal; Vargas, 2023, p. 222-224), que disse, *in verbis*:

> [a]té que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5o da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei no 7.716, de 08/01/1989, constituindo,

> também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Leal; Vargas, 2023, p. 224).

Nesse sentido, embora a redação e a reivindicação do PL não coincidam totalmente com o conteúdo da decisão, ambos têm como objetivo a proteção das minorias contra violências motivadas por orientação sexual e identidade de gênero. Essa convergência, embora não declarada de forma explícita, acaba por consolidar a expansão da proteção aos direitos das minorias sexuais, que era o principal objetivo do PL nº 7.292/2017. Assim, a decisão, de maneira indireta, valida a intenção do projeto de lei ao garantir maior proteção contra discriminação e violência.

É importante, também, destacar que, a sentença do STF não criou um tipo penal, e sim reconheceu a omissão legislativa em proteger aquelas minorias sexuais, o que pode ter influenciado, indiretamente, na adoção de um olhar atento ao andamento mais rápido dos projetos voltados ao debate da criminalização dos atos homofóbicos e transfóbicos (Leal; Vargas, 2023, p. 222-224).

Esse alinhamento reflete a preocupação com os direitos das minorias sexuais, ampliando a cobertura legal contra abusos e preconceitos. Decisões como essa não apenas auxiliam no combate às discriminações legais, mas também desempenham um papel crucial na conscientização da sociedade sobre a necessidade de respeitar diversas perspectivas e formas de viver. Elas ajudam a promover um ambiente mais inclusivo e justo, reconhecendo e valorizando as diferenças. Além disso, essas decisões reforçam a importância do respeito à diversidade em todos os aspectos da vida social (Leal; Vargas, 2023, p. 334).

3 OS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA CASAIS HOMOAFETIVOS, TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

A Lei de Nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é uma referência internacional, sendo uma das três leis sobre a violência contra a mulher mais completa e bem elaborada do mundo. Sua promulgação resultou de um grande processo de mobilização

e luta política dos movimentos feministas e de mulheres, que há mais de 30 anos reivindicavam um instrumento legal para a erradicação, prevenção e punição da violência doméstica no país (Lisboa; Zucco, 2022). A Lei homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil. Ela foi alvo de dupla tentativa de feminicídio cometida pelo então companheiro, em 1983.

Na década de 1970, os movimentos feministas e de mulheres vão às ruas de forma organizada, com o *slogan* "Quem ama não mata", protestar contra a absolvição de homens que assassinaram suas ex-esposas usando como desculpa a legítima defesa da honra (Lisboa; Zucco, 2022). Nesse sentido, na década de oitenta, iniciaram-se as primeiras ações governamentais para incluir em sua agenda a temática da violência contra as mulheres (Calazans; Cortes, 2011, p. 39-40).

No Congresso Nacional existiam alguns projetos de Lei de iniciativa de parlamentares voltados para aplicação de medidas punitivas e/ou ações pontuais. Nesse período, a representação feminina no Congresso era pequena e a ação ainda era considerada prioritária para o Executivo, logo, não havia proteção específica para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na legislação brasileira. Era como se crimes, praticados dentro de casa, fossem para ser guardados a quatro chaves, sem interferências do Estado ou da sociedade. Atos de violência eram muitas vezes encarados como naturais (Calazans; Cortes, 2011, p. 39-40).

Diante do desafio de implementar uma lei abrangente de combate à violência, dentro do movimento de mulheres, seis organizações não governamentais (ONGs) feministas idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no

assunto. Os trabalhos do Consórcio foram iniciados em julho de 2002 e se estenderam até o primeiro ano da promulgação da lei (Calazans; Cortes, 2011, p. 43).

O projeto de Lei para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 3 de dezembro de 2004, recebendo o número 4559/2004, e teve apoio integral da Bancada Feminina e de alguns parlamentares, tanto na Câmara quanto no Senado. As relatorias foram indicadas em acordo com a articulação do movimento de mulheres, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e a Bancada Feminina e foi consenso que as relatoras fossem deputadas envolvidas com a questão (Calazans; Cortes, 2011, p. 48-49).

O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, a senadora Lúcia Vânia entregou seu relatório à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) no dia 22 de maio, com voto pela aprovação do projeto com as alterações redacionais devidas, nos termos do texto consolidado que apresentou. No dia 24 de maio, em Reunião Ordinária, é aprovado o Relatório da senadora, que passa a constituir Parecer da CCJ, favorável ao projeto com as alterações redacionais apresentadas, nos termos do texto consolidado (Calazans; Cortes, 2011, p. 54-55).

Os movimentos de mulheres e feministas, desde o início do ano de 2006, envidaram esforços para que o projeto de Lei fosse votado, aprovado e sancionado antes do dia 8 de março, que é comemorado o Dia Internacional da Mulher. Entretanto, somente no dia 7 de agosto daquele ano, o Presidente sancionou a lei. Desse modo, a Presidência da República, com assessoria da SPM, decidiu, ao sancionar a Lei aprovada no Congresso Nacional, cumprir a recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), nominando a nova lei de Lei Maria da Penha, como uma forma simbólica de cumprir as recomendações da Comissão (Calazans; Cortes, 2011, p. 56).

Sendo assim, a Lei Maria da Penha instituiu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, baseando-se no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra

a Mulher. Assim, promoveu-se a alteração do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

A violência doméstica e a violência familiar são questões profundamente enraizadas em diversas sociedades, afetando milhões de pessoas ao redor do mundo. Apesar de muitos usem os termos de forma conjunta, é importante entender que a violência doméstica e a violência familiar, apesar de estarem relacionadas, possuem diferenças em seus conceitos.

Ademais, "violência doméstica" é um termo mais restrito, geralmente relacionado a abusos que ocorrem entre parceiros íntimos, como casais, namorados ou maridos e esposas dentro do ambiente residencial. Ela é caracterizada pelo controle, intimidação e agressão praticados por um dos membros da relação, geralmente com o intuito de manter um poder desigual sobre o outro. Mulheres são as principais vítimas da violência doméstica, mas homens também podem ser afetados, assim como pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ (Cunha; Pinto, 2023).

A violência familiar, por outro lado, é um conceito mais amplo, que abrange a violência dentro do contexto familiar, envolvendo não apenas os casais, mas também filhos, pais, irmãos e outros membros da família. A violência familiar pode incluir violência doméstica, mas também está relacionado com abusos contra crianças, idosos e outros parentes vulneráveis. Pode envolver agressões físicas, negligência, abuso sexual, maus-tratos psicológicos e até violência emocional (Cunha; Pinto, 2023).

Traumas como ansiedade, depressão, transtornos de estresse pós-traumático (TEPT) e baixa autoestima são comuns entre as vítimas. Além disso, crianças que crescem em ambientes violentos têm grandes chances de desenvolver problemas emocionais e comportamentais, além de correrem o risco de se tornarem adultos propensos a reproduzir ciclos de abuso em suas próprias relações (Brasil. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020, p. 17-18).

A violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo. Apesar do tema estar sempre presente nas páginas dos jornais, informações importantes não chegam para todas as pessoas. Muitas mulheres ainda sofrem violência

doméstica e não sabem como sair dessa situação tão delicada (Brasil. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020, p. 3).

A aprovação de tratados voltados para a proteção das mulheres representou um importante avanço para o Estado brasileiro, pois, além de estabelecerem compromissos diante da comunidade internacional, também geraram obrigações internas. O fato de as vítimas agora contarem com uma instância internacional para decisões, após tentativas insatisfatórias no país de origem, abriu um novo caminho para aquelas que se sentiam ameaçadas pela demora na prestação jurisdicional (Oliveira, 2012, p. 161-162).

A Lei Maria da Penha, surge como um mecanismo utilizado para garantir que o dispositivo constitucional que preconiza ideal assistência aos membros que compõem uma família, conferir legitimidade aos movimentos feministas e cuidar da matéria relativa aos direitos humanos das mulheres fosse respeitado. O reconhecimento da violência doméstica como uma forma de violação de direitos humanos, despertou a consciência de que, embora tais direitos sejam inerentes a todos os cidadãos, não se pode fazê-los valer sem a atuação do Estado de modo a resguardá-los e preservá-los para um efetivo exercício (Oliveira, 2012, p. 161-162).

A violência doméstica não está relacionada apenas a agressão física. É importante ressaltar que ela pode ser cometida por qualquer pessoa, inclusive mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima, ou seja, que more na mesma casa. A Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar. São elas a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (Brasil. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020, p. 10-12).

A violência física é qualquer ação que ofenda a integridade ou a saúde do corpo, como bater ou espancar, empurrar, atirar objetos, sacudir, chutar, apertar, queimar, cortar, ferir. A violência psicológica é qualquer ação que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, que vise a degradar ou a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto,

chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020, p. 10-12).

A violência sexual é qualquer ação que force a mulher a fazer, manter ou presenciar ato sexual sem que ela queira, por meio de força, ameaça ou constrangimento físico ou moral. A violência patrimonial é qualquer ação que envolva retirar o dinheiro conquistado pela mulher com seu próprio trabalho, assim como destruir qualquer patrimônio, bem pessoal ou instrumento profissional. E a violência moral é qualquer ação que desonre a mulher diante da sociedade com mentiras ou ofensas. É, de igual maneira, acusá-la publicamente de ter praticado crime (Brasil. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020, p. 10-12).

Em 24 de fevereiro de 2025, o STF, por unanimidade, decidiu expandir a aplicação da Lei Maria da Penha, reconhecendo que a proteção destinada às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar também se aplica a casais homoafetivos masculinos e mulheres travestis ou transexuais. A decisão, no julgamento do Mandado de Injunção nº 7.452, marca um avanço importante na defesa dos direitos humanos e na promoção da igualdade de gênero. Essa ampliação busca garantir maior proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade no contexto de violência doméstica e familiar, refletindo o compromisso do STF com a inclusão e os direitos fundamentais (Araújo, Lopes, 2025).

No voto do Min. Edson Fachin, destacou-se a clara "existência de direito subjetivo à legislação", pois é dever do Estado legislar conforme o artigo 5º, inciso XLI, da CRFB, que estabelece que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais". Dessa forma, a causa de pedir encontra fundamento na própria Constituição. Neste caso específico, a norma proposta visa proteger o direito à vida e à integridade física dos homens GBTI+, vítimas de violência doméstica (Moraes, 2025).

Quanto à aplicação da Lei Maria da Penha, a jurisprudência brasileira já caminhava no sentido de aplicar a legislação em casos envolvendo casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais. Muitos advogados e juristas defendiam a

necessidade de ampliar a interpretação da norma, considerando as especificidades das relações de violência no âmbito de casais homoafetivos e das violências doméstica e intrafamiliar sofridas por travestis e transexuais. Entretanto, diante da ausência de entendimento sedimentado sobre o tema, havia um cenário de insegurança jurídica na garantia dos direitos deste grupo social já tão vulnerável (Araújo, Lopes, 2025).

Embora existam outras leis que preveem, de maneira geral, a responsabilização por crimes de agressão ou outros ilícitos contra a vida e a integridade de qualquer pessoa, a Lei Maria da Penha se destaca por oferecer uma série de medidas protetivas eficazes para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica (Moraes, 2025).

O relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto a omissão significativa do Poder Legislativo em garantir a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dessas comunidades. Ele enfatizou que a simples tramitação de projetos de lei sobre o tema não resolve essa omissão, que é considerada inconstitucional. O ministro ressaltou que, apesar das iniciativas legislativas em andamento, a ausência de uma norma efetiva que assegure essas proteções é uma falha grave, comprometendo os direitos dos grupos vulneráveis. Para Moraes, é essencial que o Estado atue de maneira proativa na criação de legislações que garantam a efetividade da proteção desses direitos, principalmente em relação à violência doméstica (Araújo, Lopes, 2025).

Dessa forma, considerando que a Lei Maria da Penha foi criada para proteger a mulher da violência doméstica, com base na compreensão da subordinação cultural feminina na sociedade, é possível estender sua aplicação aos casais homoafetivos masculinos, desde que existam fatores contextuais que coloquem o homem como vítima de violência e em uma posição de subordinação dentro da relação. Isso ocorre porque a identidade de gênero, embora seja social, é um aspecto fundamental da personalidade, envolvendo direitos como o de identidade, intimidade, privacidade, liberdade e tratamento igualitário, todos protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana (Moraes, 2025).

O Estado tem a responsabilidade de garantir proteção a todos os tipos de entidades familiares no âmbito doméstico. A proteção aos casais homoafetivos masculinos, assim

como às mulheres transexuais ou travestis, ganha especial importância, pois, apesar dos avanços legais e institucionais, ainda persiste um discurso e uma prática que buscam reduzir a mulher, e as pessoas que se identificam socialmente com o gênero feminino ou ocupam esse papel, além de naturalizar os preconceitos de gênero que perduram até os dias atuais. Isso contribui para a manutenção de uma crença estruturalmente machista, fruto de uma herança histórica (Moraes, 2025).

Assim, destaca-se que a não aplicação da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode criar uma lacuna na proteção e punição da violência doméstica, uma vez que esses episódios ainda afetam a sociedade de maneira extremamente grave (Moraes, 2025).

Embora existam delegacias e varas criminais capazes de atender às demandas dos homens GBTIs, não há, nos órgãos de segurança pública, um atendimento especializado para lidar com a violência intrafamiliar enfrentada por esse grupo, reconhecidamente vulnerável. Além disso, o requisito de "inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais" pode ser evidenciado pelos elevados índices de mortes violentas dentro da comunidade LGBTQIAPN+ (Moraes, 2025).

No relatório sobre Discriminação e Violência Contra a População LGBTQIAPN+ apresentado em 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou que cerca de 14,2% da violência contra a população LGBTQIAPN+ se enquadrava em violência doméstica. Das vítimas, 43,8% tiveram a atribuição de identidade como mulheres lésbicas, 37,5% como mulheres trans e 12,5% como homens gays (Araújo, Lopes, 2025). A decisão do STF reafirma que a Lei Maria da Penha já abrangia a proteção nas relações homoafetivas entre pessoas do sexo feminino, uma vez que o propósito da norma é combater, prevenir e estabelecer punições adequadas para qualquer forma de violência doméstica contra a mulher (Araújo, Lopes, 2025). A decisão diz, *in verbis*:

> [...] 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas [...] (Moraes, 2025, p. 19-20).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou que, *in verbis:*

> [...] 3. Não há que falar em analogia '*in malan partem*' na aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero, uma vez que não se trata de 'mulher por analogia', mas simplesmente de mulher, que dessa forma se identifica, ainda que possua características biológicas masculinas [...] (Moraes, 2025, p. 21).

Nesse sentido, independentemente da orientação sexual da mulher, a proteção especial da lei vale tanto para as mulheres vítimas de violência doméstica quanto para lésbicas, travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação de afeto em ambiente familiar, ou seja, a expressão "mulher" contida na lei vale tanto para o sexo feminino quanto para o gênero feminino (Moraes, 2025).

A falta de uma norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres transexuais e travestis tem impedido que esse grupo social usufrua de um direito fundamental. Essa lacuna legal tem sido particularmente prejudicial, pois resulta na negação de uma proteção adequada, em desacordo com o princípio da proporcionalidade. Esse princípio, que busca garantir que as medidas legais sejam justas e equilibradas, torna-se violado ao excluir esses grupos vulneráveis da proteção prevista pela Lei Maria da Penha. A falta de uma abordagem específica compromete, portanto, a efetividade da norma e a segurança dos indivíduos em situação de violência doméstica (Moraes, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão da Lei Maria da Penha é um avanço crucial para o fortalecimento da proteção das vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. A ampliação da Lei Maria da Penha permite que pessoas de diferentes identidades sexuais também tenham acesso à proteção legal, promovendo um ambiente mais inclusivo e respeitoso para todos.

Ademais, a proteção legal proporcionada pela Lei, ao ser estendida a outras populações vulneráveis, demonstra o compromisso do Brasil em enfrentar a violência de maneira ampla e equitativa. Dessa forma, a expansão é um passo essencial para a consolidação de direitos fundamentais e para a construção de um país onde a violência, em qualquer de suas formas, não seja tolerada.

Durante grande parte da história do Brasil, os direitos sexuais foram moldados por uma lógica conservadora, que priorizava o modelo heteronormativo e subordinava as expressões de sexualidade e gênero que fugiam a esse padrão. O patriarcado institucionalizou desigualdades e limitações para as mulheres e para as minorias sexuais, resultando em uma invisibilidade sistemática das suas demandas e um controle social rígido sobre suas existências. No entanto, com o avanço de movimentos sociais ao longo do século XX, houve uma gradual conquista de direitos sexuais, com destaque para o reconhecimento da autonomia sobre o corpo e a expressão sexual, embora muitos desafios ainda permaneçam. A construção de uma sociedade mais inclusiva passa pela superação desse legado patriarcal e pela promoção de direitos universais e igualitários para todas as identidades de gênero e orientações sexuais.

Muitas vezes, as pautas LGBTQIAPN+ são silenciadas ou distorcidas no espaço político, e as lideranças dessas minorias ainda enfrentam resistência tanto de setores conservadores quanto de outros movimentos que, por vezes, não reconhecem as especificidades de suas demandas. Assim sendo, para garantir uma verdadeira representatividade, é essencial que as políticas públicas e as práticas sociais reflitam a pluralidade das identidades e que se combata a marginalização dessas populações em todos os âmbitos da sociedade.

O STF, como guardião da Constituição, assegura que os direitos das minorias sexuais sejam respeitados e que qualquer forma de discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero seja combatida. As decisões do STF sobre minorias sexuais são fundamentais porque garantem a proteção dos direitos humanos e promovem a igualdade em uma sociedade que, historicamente, marginalizou essas populações. Elas têm um

impacto direto na vida das pessoas, promovendo a inclusão e a dignidade, além de fortalecer a legislação contra preconceitos e violências. Ao tomar decisões contramajoritárias, o STF muitas vezes enfrenta resistências da opinião pública, mas sua atuação é essencial para a construção de um Brasil mais justo e igualitário.

No histórico de sua formulação, a Lei Maria da Penha foi impulsionada por décadas de ativismo feminista e pela necessidade urgente de criar uma legislação eficaz para proteger as mulheres de violência no âmbito doméstico. Contudo, para conter este problema, não basta a repressão motivada pelo Direito Penal. É imprescindível a associação entre políticas públicas e medidas extrapenais que visem não somente à proteção da vítima, mas também à reeducação do agressor. Partindo deste pressuposto, verifica-se que, embora o Poder Público tenha dificuldade de intervir nestes conflitos, até mesmo pelo seu aspecto singular de crime privativo (só as partes ou, no máximo, a família tomam conhecimento), não há como desconsiderar que a postura, sobretudo do Poder Judiciário, revela-se como medida repressiva ou até mesmo preventiva de máxima eficiência, uma vez que não se pode permitir que as partes resolvam sozinhas, problemas culturais exteriorizados em violência, que cabe ao Estado coibir (Oliveira, 2012, p. 153).

O argumento para a ampliação da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos, transexuais e travestis justifica-se pela necessidade de reconhecer a diversidade das relações afetivas e de garantir a proteção de todas as vítimas de violência, reforçando a inclusão e o respeito aos direitos humanos em nossa sociedade. É um importante passo para garantir que todas as pessoas em situações de violência doméstica recebam a devida proteção legal, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Portanto, a criação de uma legislação específica para as minorias sexuais é de extrema importância para garantir a proteção, o reconhecimento e a igualdade de direitos dessas populações. Uma legislação direcionada a essas minorias têm o intuito de combater essas desigualdades, assegurando direitos fundamentais, como o direito à liberdade, à dignidade e à segurança. Além disso, uma legislação específica pode proporcionar meios

para a educação e conscientização sobre a diversidade sexual, ajudando a reduzir o preconceito e a discriminação social.

O reconhecimento legal das demandas das minorias sexuais é um passo fundamental na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, onde a identidade sexual de cada indivíduo seja respeitada, e onde não haja mais espaço para violências ou abusos motivados por preconceito. A santidade do lar não pode ser considerada desculpa para o baixo grau de condenação dos agressores, não podendo existir entidade inviolável ao que se refere o respeito e à dignidade da pessoa humana (Oliveira, 2012, p. 153).

Além disso, a legislação específica para minorias sexuais não só promove os direitos individuais, mas também incentiva políticas públicas que atendam às suas necessidades, como saúde, educação e assistência social. Ao promover e proteger as minorias sexuais, a legislação contribui para uma sociedade mais democrática, onde as diferenças são respeitadas e celebradas, e os direitos de todos são assegurados de forma igualitária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mariana Amaro Ferraz de; LOPES, Raquel Mello. Da proteção da Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino e mulheres travestis ou trans. *In:* Conjur, portal eletrônico de informações, 10 mar. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/ampliacao-da-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-e-mulheres-travestis-ou-transexuais. Acesso em: 18 mar. 2025.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, sup. 2, p. S465-S469, 2003.

BARCELLOS, Rafael Siegel; LEAL, Fellipe Guerin. O Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição: entre a "vanguarda iluminista" e o princípio da deferência. Direitos Democráticos & Estado Moderno, v. 3, n. 6, p. 102-124, 2019.

BORGES, Zulmira Newlands *et al*. Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas. Latitude, Maceió, Brasil, v. 7, n. 1, 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília-DF: MDH, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Institucional.** 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional. Acesso em: 11 mar. 2025.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In:* **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. v. 193. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CORRÊA, Vanice Simone Alves. A visão androcêntrica do mundo: elemento facilitador para o acesso dos homens às funções da gestão escolar. **Jornal de Políticas Educacionais,** Curitiba, v. 4, n. 7, jan.-jun. 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2023.

FRANCISCO, Leilane Camila Ferreira de Lima *et al*. Ansiedade em minorias sexuais e de gênero: uma revisão integrativa. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria,** v. 69, n. 1, p. 48–56, jan. 2020.

JULIÃO, Helena Vicentini. DUTRA, Nayara Hakime. Divisão sexual do trabalho: para além do gênero e do patriarcado. **Temporalis**, Vitória, v. 20, n. 40, p. 201–214, 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; VARGAS, Eliziane Fardin de. Omissão legislativa e atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal em relação às minorias sexuais. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 60, n. 240, 2023.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas,** v. 30, n. 2, 2022.

MIRANDA, Olinson Coutinho; GARCIA, Paulo César. A Teoria Queer como representação da cultura de uma minoria. *In:* III EBECULT: Encontro Baiano de Pesquisas em Cultura, **Anais...,** v. 18, 2012.

MORAES, Alexandre de. Plenário Virtual - minuta de voto. *In:* **Migalhas,** portal eletrônico de informações,14 fev. 2025. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/2/BE780F379F23D9_votomoraesmariadapenhahomotran.pdf. Acesso em:18 mar. 2025.

MOREIRA, Geraldo Eustáquio. Por trás do monograma do movimento LGBTQIAPN+: vidas, representatividade e esclarecimentos. **Revista Temporis[ação]**, *[S. l.]*, v. 22, n. 02, p. 20, 2022.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Rev LEVS/UNESP**, Marília, v. 9, p. 150-165, 2012.

OLIVEIRA, Wellington da Silva. Minorias sexuais e de gênero: diversidade e adversidade. *In*: **Núcleo de Conhecimento,** portal eletrônico de informações, 16 abr. 2020. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/minorias-sexuais-e-de-genero. Acesso em: 5 mar. 2025.

RIOS, Roger Raupp. Direitos humanos, direitos sexuais e homossexualidade. **Amazônica:** Revista de Antropologia**,** v. 3, n. 2 2011.

RODRIGUES, Henrique José Alves**. Pensando minorias sexuais e de gênero sob a perspectiva das políticas pública e de subjetivação**. Orientador: Profa. Dra. Maria Cristina Campello Lavrador. 2010. 98f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Institucional) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010.

ROSA, Andriéli Santos da; TOMBINI, Silvana Raquel Brendler Colombo. Controle de constitucionalidade: o papel do senado federal na função de guardião da Carta Magna. **Revista Jurídica:** Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 7, n. 7, p. 21-34, 2023.

ROSA, Igor Ramos; MENDES, Renat Nureyev. O Poder Judiciário e o princípio contramajoritário: uma análise do posicionamento do supremo tribunal federal em relação aos casais homoafetivos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia,** Uberlândia, v. 42, n. 2, 2014.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Poder Judiciário:** órgãos da justiça. [s.d.]. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica. Acesso em: 11 mar. 2025.

CAPÍTULO 8.
O CORPO E A INTIMIDADE EM EXPOSIÇÃO: PENSAR A CONDUTA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO INSTRUMENTO DE OFENSA À DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente tem como escopo analisar a figura da pornografia de vingança como instrumento de violência à dignidade sexual da mulher-vítima. A pornografia de vingança consiste na divulgação, sem consentimento, de imagens ou vídeos íntimos com o objetivo de expor, humilhar ou punir alguém, geralmente após o fim de uma relação. Essa prática atinge majoritariamente as mulheres, refletindo uma lógica de dominação e controle sobre seus corpos e sexualidades. Mais do que um ato de vingança pessoal, trata-se de uma forma de violência de gênero, que utiliza a intimidade feminina como arma para constranger e silenciar. Logo, ao expor a mulher publicamente, a pornografia de vingança viola diretamente sua dignidade, privacidade e liberdade sexual, causando danos psicológicos, sociais e profissionais. É um mecanismo moderno de opressão que reforça padrões patriarcais e perpetua a desigualdade. A efetividade da proteção penal é um passo importante, mas ainda insuficiente diante da complexidade do problema. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Palavras-chave: Pornografia de vingança; Dignidade Sexual; Feminismo; Violência de Gênero.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze revenge pornography as an instrument of violence against the sexual dignity of the female victim. Revenge pornography consists of the dissemination, without consent, of intimate images or videos with the aim of exposing, humiliating or punishing someone, usually after the end of a relationship. This practice mainly affects women, reflecting a logic of domination and control over their bodies and sexualities. More than an act of personal revenge, it is a form of gender violence that uses female intimacy as a weapon to embarrass and silence. Therefore, by exposing women publicly, revenge pornography directly violates their dignity, privacy and sexual freedom, causing psychological, social and professional harm. It is a modern mechanism of oppression that reinforces patriarchal patterns and perpetuates inequality. The effectiveness of criminal protection is an important step, but it is still insufficient given the complexity of the problem. The methodology used was based on the use of historiographic and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as endowed with an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: Revenge pornography; Sexual Dignity; Feminism; Gender-based violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pornografia de vingança como uma forma de violência utiliza a exposição da sua intimidade como ferramenta de controle e punição. O estudo busca compreender os impactos dessa prática na vida das vítimas e como ela reflete a herança patriarcal e androcêntrica da sociedade brasileira. Além disso, propõe discutir a relação entre dignidade da pessoa humana, sexualidade e o direito à autodeterminação sexual. Também analisa o tratamento penal dado a esse tipo de conduta, especialmente após a Lei nº 13.772/2018. A proposta é refletir criticamente sobre o fenômeno e apontar caminhos para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa com os direitos das mulheres.

A sociedade brasileira foi historicamente estruturada sob bases androcêntricas e patriarcais, em que o homem ocupava a posição central nas esferas social, política, econômica e jurídica. Esse modelo de organização impôs à mulher uma posição de dependência, muitas vezes limitada ao espaço doméstico e privado, com pouca ou nenhuma autonomia. Por muito tempo, o Direito refletiu e reforçou a ideia da mulher como propriedade do homem, negando-lhe o status de sujeito de direitos. Somente com a

promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se iniciou uma mudança significativa nesse cenário. Essa transformação, marcou o início de um processo de ruptura com o passado e de construção de um ordenamento jurídico mais justo e igualitário. No entanto, os resquícios dessa herança patriarcal ainda se fazem presentes e exigem constante enfrentamento.

A Constituição estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, reconhecendo o valor intrínseco de cada indivíduo e sua liberdade de se desenvolver plenamente. Nesse contexto, a sexualidade passou a ser entendida como um aspecto essencial da existência humana, não apenas como expressão biológica, mas como dimensão subjetiva e social da identidade. Ela é parte integrante da constituição do sujeito, estando ligada à afetividade, ao prazer, ao corpo e à liberdade. Assim, o direito à autodeterminação sexual decorre diretamente do princípio da dignidade, pois envolve o poder de decidir sobre o próprio corpo, desejos e experiências. Respeitar a sexualidade é reconhecer a autonomia do indivíduo para vivê-la sem coerção, violência ou discriminação. Essa compreensão amplia a proteção dos direitos fundamentais e reforça o papel do Estado na promoção de um ambiente livre e igualitário.

A pornografia de vingança consiste na divulgação, sem consentimento, de imagens ou vídeos íntimos com o objetivo de expor, humilhar ou punir alguém, geralmente após o fim de uma relação. Essa prática atinge majoritariamente as mulheres, refletindo uma lógica de dominação e controle sobre seus corpos e sexualidades. Mais do que um ato de vingança pessoal, trata-se de uma forma de violência de gênero, que utiliza a intimidade feminina como arma para constranger e silenciar. Logo, ao expor a mulher publicamente, a pornografia de vingança viola diretamente sua dignidade, privacidade e liberdade sexual, causando danos psicológicos, sociais e profissionais. É um mecanismo moderno de opressão que reforça padrões patriarcais e perpetua a desigualdade. A efetividade da proteção penal é um passo importante, mas ainda insuficiente diante da complexidade do problema.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases

históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Pornografia de vingança; Dignidade Sexual; Feminismo; Violência de Gênero.

1 SER MULHER EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL-ANDROCÊNTRICA: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONTEXTO HISTÓRICO

O patriarcado, em seu conceito fundamental, refere-se ao regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens, o que configura uma estrutura de opressão baseada na desigualdade de gênero (Julião, Dutra, 2020, p. 204). A sociedade brasileira, como várias outras na história, foi moldada por um sistema patriarcal, que remonta aos tempos coloniais e está profundamente afincado nas estruturas sociais, políticas e culturais do país. Esse patriarcado tem uma longa datação histórica, abrangendo os últimos seis ou sete milênios de história humana, conforme apontam diversos estudiosos (Borges *et al*., 2013, p. 61-67).

Muitos dos vestígios dessa estrutura ainda são preservados. Instituições como a família, o governo, a Igreja e o sistema jurídico foram historicamente moldadas sob uma perspectiva masculina, refletindo e reforçando a dominação dos homens sobre as mulheres e outros grupos marginalizados. Ademais, a visão androcêntrica, por sua vez, coloca o homem como o centro de todas as questões sociais, políticas e culturais, assumindo que as

experiências e interesses masculinos são universais e que as mulheres devem se submeter a essa perspectiva.

Essa dominação masculina e a visão androcêntrica do mundo têm implicações profundas nas relações de poder e nas dinâmicas sociais. Assim sendo, a ideia de que os homens são os mais aptos para exercer funções de liderança e comando, naturalizada ao longo dos séculos, persiste em diversas áreas da vida cotidiana. Sem embargos, essa "verdade naturalizada" leva à submissão das mulheres, que muitas vezes se veem limitadas em suas escolhas e oportunidades devido à imposição de normas e expectativas patriarcais (Corrêa, 2010, p. 55)

No contexto brasileiro, essa estrutura androcêntrica reflete-se em uma série de leis, políticas públicas e práticas sociais que, ao longo da história, marginalizaram as mulheres e outras minorias de gênero. Embora tenham ocorrido avanços significativos, como a conquista do direito ao voto e a implementação de políticas de igualdade de gênero, o Brasil ainda enfrenta desafios consideráveis na superação do patriarcado.

A persistência de atitudes machistas e sexistas em diversas esferas da sociedade brasileira, como no mercado de trabalho, na política e na cultura, demonstra que a transformação das estruturas patriarcais é um processo lento e complexo. Apesar dos esforços para promover a igualdade de gênero, a sociedade ainda precisa enfrentar os obstáculos impostos por uma mentalidade androcêntrica que perpetua a desigualdade.

Desde que surgiram as instituições prisionais, ficou claro que homens e mulheres precisavam ser separados, porque as punições que deveriam ser aplicadas a cada um precisavam ser diferentes. No caso dos homens, o objetivo era ensinar a legalidade e a importância do trabalho. Já para as mulheres, a pena tinha o objetivo de "recuperar" o pudor delas. Por isso, as primeiras prisões femininas ficavam em conventos, e as presas recebiam orientação religiosa de freiras (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Isso mostra qual é a função do direito penal para as mulheres: punir, no fim das contas, por não seguirem o papel social tradicionalmente atribuído ao "ser feminino", que vem de uma visão patriarcal. Isto é, a mulher que foge do padrão de normalidade, entendido

como a reprodutora, a mãe ou a esposa. A criminalização das mulheres, portanto, é um processo que foi construído historicamente com base no poder político e econômico de um Estado e um direito fundados no patriarcado e no machismo (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

A prisão não é uma instituição isolada; dentro dela se repetem os valores patriarcais e os papéis sociais que foram definidos para homens e mulheres. Isso ajuda a entender por que a criminologia, inclusive a criminologia crítica, tem se baseado, até agora, numa perspectiva androcêntrica, que exclui qualquer tentativa de compreender o universo feminino dentro da prisão (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

É importante destacar que isso não significa que as mulheres mereçam um tratamento especial ou que sejam uma exceção à regra geral. O que se propõe aqui é abandonar a visão androcêntrica e partir do pressuposto de que existe uma diversidade de experiências, em vez de adotar um modelo único, que se baseia no homem ocidental, branco, como padrão para qualquer análise social ou planejamento de necessidades, como ocorre nas prisões femininas, que foram projetadas com base nas necessidades dos homens (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

A criminologia feminista, ao propor uma análise diferente da androcêntrica, permitiu que a teoria crítica fizesse algumas reflexões sobre como as mulheres são tratadas na esfera penal, com violações dos seus direitos humanos, muitas vezes devido ao machismo. Não obstante, duas dessas violações são a tutela penal sobre a reprodução e a sexualidade das mulheres, e os tipos penais baseados em gênero (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Expressões como "mulher honesta" ou "mulher virgem", que ainda estavam no código penal anterior e foram alteradas apenas em 2005, comprovam que há uma "moral pública sexual" claramente machista na legislação penal. Mesmo com essas mudanças, a atitude em relação à sexualidade das mulheres ainda é marcada por resquícios de machismo, como é o caso das visitas íntimas. As mulheres acabam sendo impedidas de exercer sua sexualidade, tanto pelos parceiros que não querem visitá-las na prisão, quanto

pelo Estado, que dificulta essas visitas e, em alguns lugares, nem as permite nas prisões femininas (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

A história de submissão das mulheres caminha junto com a história do capitalismo e do sistema punitivo atual. Tanto as leis quanto o tratamento dado às mulheres no sistema prisional são baseados numa visão machista. Dentro dessa ideologia, existem certos papéis que a sociedade espera que as mulheres cumpram para serem consideradas "normais", como mãe, esposa, cuidadosa, calma, reprodutora, e que se mostre respeitável ou honesta. A partir desses papéis, o Estado acaba controlando o corpo e a sexualidade das mulheres, tratando como desonesta ou prostituta aquela que, por exemplo, não se limita a ter um único parceiro ou parceira. E, de forma preconceituosa, critica a mulher que decide não ser mãe (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Assim, quando uma mulher comete algo que foge desse padrão, ela já sofre uma punição social, por não ter cumprido seu papel. E, se o ato for considerado crime, ela ainda será punida pelo Estado, que reforça os valores da sociedade. A desigualdade vem da relação de dominação e exploração das mulheres pelos homens, que são duas faces da mesma moeda (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Esse sistema, onde o homem tem o poder político, econômico e sexual sobre a mulher, é o patriarcado. Esse controle se intensificou com a luta de classes e a Revolução Industrial no século XVIII. A ideia de que o homem deve dominar a mulher está profundamente ligada ao nascimento do capitalismo. Assim, a submissão feminina começa junto com a do contrato social, e que, ao mesmo tempo que surge a ideia de liberdade civil para todos, também surgem as bases da prisão e da pena atuais (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Além disso, o direito do homem sobre o corpo da mulher começa com o direito de punição, dado pelo contrato, caso ela não se encaixe nos padrões que foram definidos por homens e para homens sobre o que significa ser mulher. O Estado, e mais especificamente o Direito Penal, estão inseridos na estrutura da sociedade capitalista e atuam como

ferramentas para manter o poder político e econômico, funcionando através de uma combinação de consenso e coerção (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

O Código Civil de 1916 era o reflexo de uma sociedade brasileira conservadora e profundamente patriarcal. Com base nos valores da época, ele reforçava a ideia de que a superioridade masculina era a regra. Esse Código transformou a força física do homem em poder pessoal e autoridade, colocando-o no controle absoluto da família. Como consequência, ao se casar, a mulher perdia sua plena capacidade jurídica, ficando em uma situação de relativamente capaz. Ou seja, ela estava em uma condição parecida com a de crianças, índios ou pródigos, pessoas consideradas incapazes de tomar decisões importantes por si mesmas (Dias, 2016).

Para trabalhar, a mulher precisava da autorização do marido, o que limitava suas opções e sua independência financeira. Além disso, a família era identificada pelo nome do homem, e a mulher tinha que adotar os sobrenomes dele, o que reforçava a ideia da coisificação, que ela era uma extensão do homem, não uma pessoa com sua própria identidade (Dias, 2016). O casamento, segundo o Código, era indissolúvel. Se havia um problema conjugal, o que existia era o desquite, que significava apenas o rompimento da sociedade conjugal, mas não a dissolução do casamento. Isso mantinha as mulheres em uma posição de dependência e submissão, sem autonomia legal (Dias, 2016).

A grande mudança que começou a quebrar essa hegemonia masculina veio em 1962, com a Lei 6.121, o chamado Estatuto da Mulher Casada. Essa lei foi um marco importante, pois devolveu à mulher a plena capacidade jurídica, reconhecendo-a como parceira na administração da sociedade conjugal. Mesmo assim, a posição da mulher ainda era subordinada, com ela tendo a guarda dos filhos menores, mas sem a real autonomia dentro da relação conjugal (Dias, 2016).

A lei também revogou a necessidade da autorização do marido para que a mulher trabalhasse, o que foi um avanço significativo na luta pela igualdade de gênero. Além disso, criou-se a ideia de “bens reservados”, que permitia à mulher manter para si o patrimônio

adquirido com o fruto do seu próprio trabalho, garantindo maior controle sobre sua vida financeira e reconhecendo seu valor dentro da sociedade (Dias, 2016).

Entretanto, mesmo com a Lei de 1962, a sociedade ainda mantinha muitos vestígios do patriarcado, e as mulheres continuaram a enfrentar desafios significativos no que diz respeito à sua autonomia e igualdade. Elas passaram a ter mais liberdade para decidir sobre suas vidas, sua profissão e seu patrimônio, e a sociedade começou a questionar mais abertamente os papéis de gênero tradicionais (Dias, 2016).

A publicidade e a propaganda sempre tiveram um papel importante em reproduzir imagens estereotipadas e até discriminatórias, muitas vezes desrespeitando a dignidade das mulheres. No passado, o ideal de beleza estava relacionado à mulher recatada, dona de casa, submissa e "prendada". Mas, nas últimas duas décadas, esse modelo foi sendo substituído por uma sexualização exagerada do corpo feminino (Melo, 2010).

A mídia transformou o corpo da mulher em algo a ser consumido, sempre com a ideia da "musa", "magra", "curvilínea", o que só reforça a desigualdade numa sociedade que se diz democrática e igualitária. A realidade é que essa representação mostra uma hierarquia onde o corpo da mulher é visto como uma ferramenta de sexualização para vender produtos, satisfazer desejos e, de alguma forma, atacar a própria dignidade da mulher (Melo, 2010).

O “mito da beleza” coloca de lado a ideia de uma mulher mais doméstica e passiva, para dar lugar a uma nova forma de submissão: o "padrão de feminilidade bem-sucedida". Esse novo modelo diz que as mulheres devem, além de trabalharem, manter uma imagem socialmente aceitável, com corpos magros, esbeltos e que sejam agradáveis ao olhar masculino (Melo, 2010).

A Constituição de 1988 trouxe a maior mudança já vista no Direito de Família no Brasil. Ela estabeleceu três pontos principais que mudaram completamente as regras sobre a família. Mesmo que o princípio da igualdade já estivesse presente na Constituição de 1937, com a ideia de que todos são iguais perante a lei (art. 5º), foi com a de 1988 que a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres foi finalmente destacada (inc. I do art. 5º).

Além disso, já no começo da Constituição, no preâmbulo, foi garantido o direito à igualdade e o compromisso do Estado de promover o bem de todos, sem discriminação de sexo (inc. IV do art. 2º) (Dias, 2016).

Essa mudança é considerada uma das maiores vitórias para os direitos das mulheres. A Constituição atendeu a várias reivindicações do movimento feminista, ampliou a cidadania e deu fim à supremacia masculina e à desigualdade legal entre os gêneros. Homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e deveres, seja na vida civil, no trabalho ou na família. Com o que foi estabelecido no artigo 226, § 5º, o homem deixou de ser visto como o chefe da sociedade conjugal. Agora, ambos os cônjuges devem exercer seus direitos e deveres de forma conjunta e igualitária, sem que a mulher seja colocada em uma posição inferior, o que poderia prejudicar sua dignidade (Gitahy, Matos, 2008, p. 82).

Em relação aos direitos trabalhistas, a Constituição garantiu várias vitórias para as mulheres. Ela proibiu a diferença de salários entre homens e mulheres, assegurou que a jornada de trabalho não pudesse ultrapassar 8 horas por dia ou 44 horas por semana, e ainda garantiu licença-maternidade de 120 dias, sem prejudicar o emprego ou o salário da mulher. Além disso, estabeleceu incentivos específicos para o mercado de trabalho feminino e ofereceu creches e pré-escolas gratuitas para crianças menores de 6 anos (Gitahy, Matos, 2008, p. 83).

Embora as mulheres brasileiras tenham conquistado um espaço significativo no mercado de trabalho, com uma participação econômica e social crescente, elas ainda recebem, em média, 40% a menos que os homens, mesmo ocupando as mesmas funções e tendo nível de escolaridade superior. Em algumas áreas, o acesso delas ainda é bem limitado. Além disso, as mulheres enfrentam baixos salários, discriminação e a dupla jornada de trabalho e responsabilidades domésticas (Gitahy, Matos, 2008, p. 83).

Na política, a situação não é diferente, já que as mulheres sempre precisaram lutar para provar sua capacidade. O movimento feminino teve que enfrentar vários obstáculos para conseguir uma participação real nas eleições. Foram muitas batalhas, desde conquistar o direito ao voto até o direito de ser eleita. A Lei nº 9.100/95 foi um marco importante, pois

determinou que cada partido deveria preencher pelo menos 20% de suas candidaturas com mulheres. Em 2000, essa cota foi aumentada para 30%. Hoje, a lei não permite mais nenhuma restrição aos direitos das mulheres, exceto uma, que obriga a mulher a ter a permissão do marido para assumir responsabilidades que envolvam a alienação dos bens do casal (Gitahy, Matos, 2008, p. 83).

2 A COMPREENSÃO DA DIMENSÃO SEXUAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE DA SEXUALIDADE COMO ATRIBUTO DA PESSOA HUMANA

O sistema constitucional é uma forma de entender o verdadeiro significado da Constituição, levando em conta o contexto social em que ela se insere e as mudanças que ele sofre. A Constituição Brasileira de 1988 surgiu após a luta contra o autoritarismo da ditadura militar, em um momento de busca por garantir e promover os direitos fundamentais das pessoas, em áreas como economia, política e sociedade. Ela segue as tendências do constitucionalismo moderno e trouxe, de forma explícita, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), que se tornou um dos pilares da República e do Estado Democrático de Direito (Rivabem, 2008, p. 2).

Quando a Constituição colocou a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ela basicamente explicitou que o Estado existe para servir as pessoas, e não o contrário. Ou seja, o ser humano é o foco principal, não uma ferramenta do governo. Então, pensar sobre a Constituição ou até sobre como criar uma Constituição dentro de um modelo liberal, o ponto de partida tem que ser sempre o ser humano e sua dignidade (Mendes, 2013, p. 86).

O constitucionalismo contemporâneo vê a Constituição como uma ordem objetiva de valores, ou seja, como um reflexo dos desejos e necessidades da sociedade em um momento histórico específico. Essa visão permite que, ao longo do tempo, os valores sociais se integrem ao texto constitucional, mantendo-o alinhado com as transformações políticas, sociais e jurídicas de cada época. A inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana é

um exemplo claro disso, não apenas como uma consequência da história e da cultura, mas como um valor fundamental que deve ser reconhecido por todos os sistemas constitucionais, políticos e sociais. Esse princípio coloca o ser humano no centro da Constituição, definindo que a legislação e as políticas públicas devem trabalhar para garantir o bem-estar do indivíduo e da coletividade, buscando sempre a proteção e promoção dos direitos fundamentais (Rivabem, 2008, p. 3).

A dignidade humana não aparece só no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ela também é mencionada em outros três pontos. Um exemplo é o artigo 226, §7º, que fala sobre a família como base da sociedade. Nesse trecho, a dignidade humana está ligada ao planejamento familiar. O planejamento é uma escolha livre do casal, baseada na dignidade da pessoa e na paternidade responsável. Cabe ao Estado oferecer apoio com educação e ciência para ajudar nesse processo, e é proibido forçar ou pressionar o casal, seja por parte do governo ou de instituições privadas (Mendes, 2013, p. 87).

A Constituição também fala sobre dignidade humana quando trata das crianças, adolescentes e idosos. No artigo 227, por exemplo, diz que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com total prioridade, vários direitos pra crianças, adolescentes e jovens, como vida, saúde, educação, alimentação, lazer, cultura, respeito, liberdade, convivência familiar e muito mais. E tudo isso sem deixar que sofram qualquer tipo de abandono, violência ou discriminação. Já o artigo 230 fala sobre os idosos, dizendo que a família, a sociedade e o Estado devem cuidar deles, garantir que participem da comunidade, proteger sua dignidade e bem-estar, e garantir o direito à vida (Mendes, 2013, p. 87).

Embora não seja difícil perceber quando a dignidade é desrespeitada, a maior dificuldade está em definir exatamente o que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso acontece porque ele é um princípio aberto, sem uma definição rígida, o que faz com que tenha muitos significados e efeitos diferentes dependendo do contexto. Ou seja, a dignidade pode ser entendida de várias formas, o que torna sua aplicação e interpretação desafiadoras. Cada situação pode exigir uma análise específica, já que o princípio envolve aspectos sociais, culturais e individuais (Rivabem, 2008, p. 9).

Então, para saber quando a dignidade humana está sendo desrespeitada, não é possível para responder de forma genérica. É preciso olhar o caso concreto, o contexto em que acontece. Cada sociedade, de acordo com seu momento histórico e cultural, vai ter uma forma diferente de entender e aplicar o que é dignidade. E mais: a dignidade humana é, ao mesmo tempo, um princípio fundamental da Constituição e um direito básico. Ou seja, não é uma ideia vaga sobre "a humanidade" em geral, mas algo que diz respeito diretamente às pessoas reais (Mendes, 2013, p. 90).

O sistema constitucional, desta feita, é uma ferramenta para colocar em prática os valores que a sociedade reconhece como importantes. Esse papel do sistema jurídico permite que valores como a dignidade da pessoa humana adquiram, mesmo que indiretamente, uma certa força normativa. Dessa forma, os valores constitucionais têm três funções principais: são a base do ordenamento jurídico e guiam o sistema jurídico e político, orientam os objetivos a serem seguidos na execução de ações, tanto públicas quanto privadas e servem como uma forma de criticar atitudes ou acontecimentos que desrespeitem esses valores (Rivabem, 2008, p. 10-11).

Os valores constitucionais, como diretrizes gerais, formam o contexto que orienta a interpretação do sistema jurídico, e, a dignidade da pessoa humana se encaixa nesse papel, mesmo que sua presença na Constituição seja, muitas vezes, implícita ou indireta. Por seu conceito ser indeterminado, gera uma certa flexibilidade na sua aplicação, e o intérprete, ou seja, o juiz ou responsável pela interpretação das leis, tem um papel crucial na construção desse conceito dentro do sistema constitucional. Ao ser considerada um valor fundamental, reflete a sociedade e suas necessidades. ademais, o ordenamento jurídico não concede a dignidade, pois ela já é inerente a cada ser humano, mas o sistema jurídico reconhece esse valor e se compromete a promovê-lo e protegê-lo (Rivabem, 2008, p. 11-12).

A dignidade da pessoa humana não é o único parâmetro para interpretar as leis, nem pode ser considerada absoluta. No entanto, por sua importância, deve ser vista como a principal referência na interpretação da Constituição. Para uma interpretação correta, o intérprete precisa entender todo o sistema constitucional e o contexto histórico e cultural

em que está inserido. É necessário também fazer uma leitura integrada de todo o ordenamento jurídico, levando em conta todas as normas e princípios que o compõem. Isso ajuda a garantir que a interpretação seja mais justa e alinhada com a realidade da sociedade (Rivabem, 2008, p. 13).

Os princípios constitucionais fundamentais, que estão no art. 1º da Constituição, devem ser vistos como a base da estrutura do Estado. Eles refletem decisões políticas importantes do Constituinte sobre como o Estado deve ser organizado e quais valores são essenciais para a sociedade. Esses princípios não podem ser removidos do ordenamento jurídico (art. 60, §4º, CF), pois isso destruiria a essência da Constituição, prejudicando todo o sistema constitucional. Em outras palavras, eles são tão importantes que, se forem retirados, o próprio sistema da Constituição perde seu sentido (Rivabem, 2008, p. 14).

Entretanto, é preciso tomar cuidado com o uso exagerado da ideia de dignidade humana ligada a todo tipo de direito fundamental. Ao usar o termo para tudo, ele pode acabar perdendo seu verdadeiro sentido. É verdade que, de tanto usar esse princípio, ele pode acabar sendo banalizado (Mendes, 2013, p. 89).

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do sistema constitucional brasileiro, dando sentido e lógica ao ordenamento jurídico. Ele oferece uma base de valores que é essencial para o intérprete entender e aplicar as normas corretamente. Esse princípio serve como uma espécie de guia para todo o sistema jurídico, ajudando a orientar decisões e ações. Sua função prática é clara, pois pode ser usado como referência para interpretar, aplicar e integrar as leis em diferentes situações. Em resumo, ele é fundamental para garantir que o sistema jurídico atue de forma justa e alinhada aos direitos humanos (Rivabem, 2008, p. 14).

A sexualidade é algo bastante complexo e tem sido estudada por vários pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento, como biologia, fisiologia, sociologia, antropologia, história e psicologia. Cada uma dessas áreas traz uma perspectiva própria e, por isso, existem diversas formas de entender e interpretar a sexualidade. No entanto, muitos estudiosos concordam que não se pode considerar os termos “sexo” e “sexualidade”

como sinônimos. Embora ambos estejam relacionados, possuem significados distintos e precisam ser compreendidos de forma separada (Senem; Caramaschi, 2017, p. 166).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a sexualidade como algo mais amplo do que a simples relação com o sexo biológico. Para a OMS, a sexualidade é uma "energia" que impulsiona a buscar amor, carinho, contato, intimidade e prazer. Ela está presente na forma de se relacionar com o outro. A sexualidade envolve os pensamentos, sentimentos e ações individuais, influenciando também a saúde física e mental. Por isso, é muito reducionista definir a sexualidade apenas como um aspecto biológico ou reprodutivo, como foi sugerido por Foucault. Os conceitos atuais são bem mais amplos, incluindo a ideia de que a sexualidade envolve aspectos emocionais, sociais e culturais (Camargo; Sampaio Neto, 2017, p. 165).

Sigmund Freud, em seu trabalho *Três Ensaios sobre Sexualidade* (1905), ajudou a expandir compreensão sobre a sexualidade humana. Para ele, a sexualidade não se resume à procriação, mas está profundamente ligada à busca pelo prazer, que passa por diferentes estágios ao longo da vida, como os estágios oral, anal e fálico. Hoje, entende-se que a sexualidade é algo que está presente desde o nascimento e acompanha o indivíduo por toda a sua vida, e não se resume apenas à genitalidade. Ela está relacionada com o prazer em suas mais diversas formas e expressões (Senem; Caramaschi, 2017, p. 168-169).

Além de ser uma dimensão íntima e pessoal, a sexualidade, também, é moldada pelas relações interpessoais. À medida em que as pessoas se relacionam umas com as outras, aprende-se a expressar e viver a sexualidade, atribuindo significados aos sentimentos e comportamentos. Dessa forma, a sexualidade se torna uma questão cultural, com diferentes interpretações e significados dependendo da época, da sociedade e do contexto histórico em que está inserida. Ela não pode ser vista apenas como um ato físico destinado a aliviar tensões corporais. A sexualidade é uma base para a moralidade e a organização social, pois está imersa em um sistema simbólico complexo. Ela reflete os valores sociais que são construídos dentro de grupos, tempos e espaços históricos específicos (Senem; Caramaschi, 2017, p. 169-170).

A sexualidade é uma parte importante da personalidade, influenciando bastante a identidade, tanto pessoal quanto social. Desde o nascimento, ela afeta como as pessoas se veem, se relacionam com os outros e com o mundo. Não se trata só de aspectos biológicos e físicos, mas também de fatores psicológicos, culturais, sociais e históricos que moldam as experiências. Na sociedade, de certa forma, a identidade cultural é "marcada" pela sexualidade. E, ao falar de identidade cultural, essa marcação não deve ser vista como algo patológico, seja do ponto de vista médico ou psicológico. Além disso, falar sobre uma identidade ligada à sexualidade significa discutir as representações culturais que associam a sexualidade a certos elementos importantes, além de analisar os processos culturais, simbólicos e sociais envolvidos. E mais, é entender as questões de poder nas relações entre as identidades ligadas à sexualidade e outras formas de identidade (Seffner, 2006, p. 79).

A sexualidade está relacionada ao jeito como as pessoas organizam e valorizam o que tem a ver com o desejo e o prazer sexual. Já a identidade de gênero está ligada à forma como a pessoa se identifica com o que culturalmente é visto como masculino ou feminino em determinado contexto social e histórico. Isso se expressa de várias maneiras, como no jeito de ser, nos gestos, nas roupas, nas atitudes, no modo de andar, na voz, nas escolhas de objetos e acessórios etc. Essas escolhas são vistas como representações do mundo masculino ou feminino, ajudando a pessoa a se ver dentro desses dois grandes grupos e dizendo se "é feminino" ou "é masculino", o que pode coincidir ou não com a sua identidade sexual (Seffner, 2006, p. 80).

Então, são dois processos que a pessoa vai viver e administrar. É possível questionar como a identidade sexual é construída, porque não se trata só de perguntar sobre o outro (tipo o homossexual, o bissexual, a lésbica), mas, ao falar sobre essas diferenças, cada pessoa acaba impondo "certezas" sobre como ela mesma vê sua identidade sexual (Seffner, 2006, p. 80). As relações de gênero e as relações sexuais são momentos importantes na construção da identidade cultural de cada um. Ou seja, nas interações com os outros, ocorrem desigualdades de poder, que aparecem nas diferenças de gênero e orientação sexual. Mas,

outras coisas como raça, etnia, classe social, nacionalidade, religião, escolaridade, idade, entre outros, também influenciam o poder nessas relações (Seffner, 2006, p. 81).

A sexualidade está ligada à identidade de gênero e à orientação sexual, e esses aspectos vão se formando ao longo do tempo, com base nas influências culturais, familiares e sociais. A sexualidade permite que a pessoa descubra quem é, o que sente e como se conecta com os outros. E a maneira como cada um percebe e expressa sua sexualidade é muito influenciada pela cultura e pelo contexto em que vive. Em diferentes culturas e épocas, as normas e expectativas sobre sexualidade mudam bastante, impactando como as pessoas entendem e vivem suas experiências sexuais e afetivas.

A identidade sexual acabou se tornando uma das partes centrais da identidade social das pessoas. Em qualquer lugar do mundo, temos machos e fêmeas, e isso parece ser algo fixo entre os seres humanos. Mas, na realidade, é a cultura que define o que significa ser homem ou mulher, e as formas de viver a masculinidade e a feminilidade variam muito de lugar para lugar e de época para época. O interessante é entender como a relação entre sexo e gênero funciona e muda com o tempo. A sexualidade pode ser vista como algo que a gente reinventa o tempo todo, com novos nomes e possibilidades. Quando alguém decide o que é "certo" em relação à vida sexual e coloca as variações no campo do patológico, isso é um exercício de poder. Hoje, quem tem esse poder são áreas como a medicina, a psiquiatria, a psicologia e quem define as normas morais (Seffner, 2006, p. 81).

De maneira geral, a diferença sexual é definida a partir de um lugar que é visto como referência, como a norma, e que está sempre presente, embora, de forma paradoxal, quase nunca seja discutido. A sociedade enxerga como "normal" a sexualidade voltada para a reprodução, que vem da união entre os opostos, ou seja, homem e mulher, e isso, geralmente, não é questionado. Uma identidade sexual "marcada" é aquela que se distingue tanto da norma que acaba "fugindo" dela. A norma, de forma contraditória, é algo que está sempre presente, mas raramente é falado abertamente. Não é fácil perceber o quanto a diferença (ou o desvio) se desenvolveu, porque tanto a norma quanto a diferença são

resultado de uma luta constante de poder, que acontece principalmente no campo cultural e das representações (Seffner, 2006, p. 81-82).

Existem várias formas de entender a masculinidade, que circulam por diversos canais - desde conversas do dia a dia até a mídia - e que estão sempre em um processo de negociação entre a norma e a diferença, marcando as posições o tempo todo. De qualquer forma, a diferença tem muito mais visibilidade do que a norma. Mídias, pesquisas acadêmicas, conversas informais, leis, religiões e muitos outros lugares e meios estão sempre discutindo a diferença, seja para criticar ou apoiar, criando, classificando e definindo onde ela se encaixa (Seffner, 2006, p. 82-83).

A Constituição garante como direitos fundamentais a proteção da intimidade e da vida privada de cada pessoa, assegurando que elas sejam invioláveis. Esses direitos, junto com a liberdade geral de ação, fazem parte do que é essencial para a autonomia do indivíduo, ou seja, o direito de tomar suas próprias decisões e agir de acordo com sua vontade. Isso significa que cada pessoa tem o direito de viver sua vida sem que sua privacidade ou liberdade sejam invadidas, garantindo a autonomia para decidir sobre sua própria vida (Seger; Steinmetz, 2015, p. 279-280).

Essa ideia começa com o conceito de exclusividade, que fala sobre um espaço onde a pessoa pode viver, da forma mais intensa possível, o que a torna única. Esse espaço é protegido por um direito de livre desenvolvimento da personalidade, ou seja, a pessoa tem o direito de se expressar e se desenvolver como deseja, sem interferência dos outros. Esse espaço é reservado só para ela, algo pessoal e individual, sem ser compartilhado com mais ninguém. É como um espaço privado onde a pessoa pode ser quem realmente é (Seger; Steinmetz, 2015, p. 279-280).

Na esfera da privacidade, compartilhar a vida com pessoas que se tem afinidade, como amigos, familiares ou parceiros, cria um espaço único e exclusivo. Esse tipo de relação é bem diferente das interações que acontecem nas esferas política ou social. No ambiente privado, a pessoa tem o direito de viver de maneira mais autêntica e sem a pressão externa, com a liberdade de ser ela mesma. O alcance de alguns direitos de personalidade, no

entanto, depende da situação específica de cada pessoa, ou seja, não é uma regra geral. Cada caso precisa ser analisado levando em conta as circunstâncias e as necessidades individuais. Esse direito de privacidade e autonomia é essencial para o bem-estar e a liberdade pessoal (Seger; Steinmetz, 2015, p. 279-280).

Analisando as condições reais e legais, é possível entender o que envolve a esfera privada de cada pessoa, levando em conta o direito à intimidade e à vida privada. Isso inclui os aspectos mais pessoais e profundos da personalidade, que dizem respeito ao jeito único de ser de cada indivíduo. Essas questões estão diretamente ligadas às relações mais íntimas, como as que se têm com amigos, familiares e parceiros. Ou seja, o conteúdo da vida privada é determinado pelas situações específicas que envolvem a essência de cada pessoa e suas interações mais próximas (Seger; Steinmetz, 2015, p. 279-280).

A autodeterminação sexual, que está no centro da vida privada de cada pessoa, pode ser entendida como a liberdade de viver a própria sexualidade do jeito que se deseja. Isso significa afirmar a sexualidade como algo único e pessoal, que faz parte da identidade de cada um. Ela inclui a liberdade de escolher quem serão os parceiros e a chance de ter relações sexuais com essas pessoas, de forma consensual e respeitosa, é o direito de viver a sexualidade de forma autêntica, sem imposições, respeitando as escolhas individuais de cada pessoa (Seger; Steinmetz, 2015, p. 279-280). A sexualidade de um indivíduo não deve ser determinada por normas ou expectativas de outras pessoas, mas sim pela capacidade de se reconhecer, explorar e viver de acordo com seus próprios desejos e necessidades.

A autonomia sexual faz parte da esfera da intimidade e da vida privada de cada pessoa, garantindo a liberdade de escolher sua orientação sexual, conforme desejar. Isso é protegido pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, que afirma: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Seger; Steinmetz, 2015, p. 279-280).

Isto é, cada indivíduo tem o direito de viver sua sexualidade da forma que achar melhor, sem interferência externa, e de se relacionar com quem quiser. Como esse direito

é estabelecido como um princípio normativo, é necessário garantir sua efetivação dentro das condições reais e legais, de maneira que seja respeitado o máximo possível. A proteção desse direito deve ser uma prioridade, assegurando a liberdade e a dignidade das pessoas em sua vida privada (Seger; Steinmetz, 2015, p. 279-280).

3 O CORPO E A INTIMIDADE EM EXPOSIÇÃO: PENSAR A CONDUTA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO INSTRUMENTO DE OFENSA À DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER

A intimidade é considerada inviolável, conforme assegura a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X. Ademais, o inciso LX do mesmo artigo estabelece uma limitação à publicidade dos atos processuais, justamente com o intuito de resguardar a intimidade das pessoas envolvidas (Cavalcante; Lelis, 2016, p. 63), *in verbis:*

> Art. 5º [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]
> LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (Brasil, 1988).

Entretando, com o avanço das mídias sociais e a popularização de diversos meios de captação instantânea de sons e imagens, tornou-se cada vez mais comum o acesso e a disseminação de conteúdos de natureza sexual (Cavalcante; Lelis, 2016, p. 63). A pornografia de vingança é uma modalidade da exposição pornográfica não consentida, sendo essencial, para sua caracterização, a análise da motivação por trás da divulgação indevida. É considerada revanche ou vingança quando a intenção ao disseminar o material íntimo, sem o consentimento do(a) parceiro(a), for expor a vítima publicamente, submetendo-a ao linchamento moral e a prejuízos sociais e emocionais, especialmente diante da rápida viralização do conteúdo (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2020).

As consequências decorrentes da pornografia de vingança, também denominada de "*revenge porn*", podem ser profundas e devastadoras, afetando não apenas as vítimas, mas

também aqueles que compõem seu círculo de convivência e afeto. Tais impactos incluem sofrimento emocional, queda na autoestima, comprometimento do desenvolvimento pessoal, angústia, medo, tristeza, raiva, ansiedade, estresse, dores físicas, distúrbios do sono e da alimentação, além de sentimentos de humilhação e culpa. Em casos mais extremos, pode culminar em suicídio (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2020).

O primeiro caso de "Pornografia de Vingança" que repercutiu na mídia mundial ocorreu em 1980. Aconteceu em um acampamento, quando o casal americano LaJuan e Billy Wood fotografaram-se nus. Ao voltarem para casa, revelaram o material e guardaram em seu quarto, num local que julgavam ser seguro. Algum tempo depois, um vizinho e amigo do casal, Steve Simpson, invadiu seu apartamento e encontrou as imagens de LaJuan nua, e decidiu enviá-las para uma revista especializada em publicação pornográfica para homens, a qual continha imagens de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores (Cavalcante; Lelis, 2016, p. 63-64).

Para que as imagens fossem publicadas, era exigido o preenchimento de um formulário, o qual foi submetido por Simpson com informações falsas, inclusive no que se referia à sexualidade da vítima. Contudo, ao indicar o número de telefone, forneceu seu contato verdadeiro, o que resultou em significativa exposição após a publicação da revista, levando LaJuan a ser alvo de repetidas ligações com teor de assédio (Cavalcante; Lelis, 2016, p. 63-64).

No caso descrito, o responsável para o cometimento da "Pornografia de Vingança", não foi o parceiro da vítima, mas outra pessoa com quem tinham vínculo de amizade. Entretanto, mesmo quando as fotografias são tiradas pela própria vítima ou com a sua concordância, a disseminação não autorizada deve ser penalizada (Cavalcante; Lelis, 2016, p. 63-64). Nesse sentido, a pornografia de vingança transcende a violação da intimidade, da honra e da vida privada das mulheres, configurando uma grave ameaça à saúde em sua dimensão biopsicossocial e representando uma afronta direta aos direitos humanos da vítima (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2020).

A pornografia de vingança ocorre com o intuito claro de vingança, geralmente motivada pelo término de um relacionamento. Trata-se de uma ação que visa humilhar e causar danos emocionais. Ainda que o relacionamento tenha terminado, a intimidade compartilhada deve ser respeitada. A confiança construída durante o vínculo não pode ser desconsiderada após o rompimento. Divulgar conteúdos íntimos é uma violação grave de direitos. O respeito à privacidade é um princípio fundamental nas relações humanas (Souza, 2020, p. 182-183).

O parceiro que recorre à pornografia de vingança, muitas vezes, utiliza o conteúdo íntimo como ferramenta de chantagem, tentando forçar a retomada ou a manutenção do relacionamento. Trata-se de uma forma cruel de controle emocional e psicológico. Essa prática afeta especialmente mulheres, atingindo diferentes etnias, classes sociais e níveis econômicos. É uma violência que ultrapassa barreiras e se mostra presente em diversos contextos. Casos assim não são incomuns, embora nem todos ganhem visibilidade. Alguns episódios, no entanto, tiveram grande repercussão nacional. Isso se deu pelo alcance das divulgações e pelas consequências devastadoras. O sofrimento causado vai muito além da exposição (Cavalcante; Lelis, 2016, p. 65).

Apesar dos avanços sociais, a mulher ainda é julgada por exercer sua liberdade sexual. Quando conteúdos íntimos são expostos, práticas comuns na intimidade passam a ser motivo de condenação pública. A sociedade marginaliza essas mulheres, tratando-as como desqualificadas. Essa reação revela desigualdades enraizadas e a vulnerabilidade feminina diante dessas situações (Souza, 2020, p. 185).

Muitas vezes, o homem, movido por um sentimento de posse sobre a ex-companheira, utiliza o material íntimo como forma de retaliação. Ele transforma o conteúdo em uma arma para ameaças e vingança. Essa atitude revela não apenas machismo, mas também violência emocional. O julgamento social recai quase exclusivamente sobre a mulher. Ela é culpabilizada, enquanto o agressor, por vezes, sai imune de qualquer acusação. Isso reforça estigmas e agrava ainda mais o sofrimento da vítima (Souza, 2020, p. 185).

Além disso, a pornografia de vingança também pode ser usada como mecanismo de silenciamento e submissão, forçando a vítima a manter-se em relacionamentos abusivos por medo da exposição. Nesses casos, a ameaça de divulgação funciona como um instrumento de coerção, ampliando ainda mais o poder de dominação do agressor. Diante desse cenário, a sociedade contemporânea ainda tende a culpar a vítima que teve sua intimidade violada. Em vez de condenar o crime cometido, muitos desviam o foco e julgam o comportamento da vítima. Esquece-se que houve uma violação clara da privacidade, o que por si só já constitui crime. Argumentos frágeis são usados para, de forma velada, proteger o agressor. Isso contribui para que a punição adequada seja negligenciada (Souza, 2020, p. 186).

A culpabilização da vítima reflete uma cultura enraizada de dominação masculina. Nesse contexto, o valor da mulher é medido por sua conduta frente aos desejos do homem. A liberdade feminina é constantemente vigiada e questionada. A pornografia de vingança, portanto, é também um reflexo dessa desigualdade histórica. Trata-se de uma forma moderna de controle e opressão (Souza, 2020, p. 186).

No cenário nacional, a Constituição Federal do Brasil estabelece como um de seus pilares fundamentais a dignidade da pessoa humana, além de garantir a igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III e art. 5º, inciso I). Também, o Texto de 1988 se posiciona de forma firme contra a violência doméstica, conforme o §8º do art. 226, que determina a criação de mecanismos para coibir esse tipo de violência dentro das relações familiares. Essa previsão ganhou forma concreta, sobretudo, com a promulgação da Lei Maria da Penha, um importante marco legal no combate à violência de gênero no país (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2020).

A pornografia de vingança configura uma grave violação aos direitos da personalidade, que são essenciais para a preservação da dignidade da pessoa humana. Esses direitos merecem proteção constante e eficaz, sob pena de ocasionar danos profundos e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas. São justamente os direitos da personalidade que garantem ao indivíduo o pleno desenvolvimento de sua identidade, intimidade e integridade moral (Souza, 2020, p. 183-184).

O direito à privacidade é personalíssimo, cabendo exclusivamente ao titular decidir o que será ou não partilhado com o público. Nesse sentido, ainda que consentida a produção de conteúdo íntimo, isso não significa que sua divulgação foi autorizada. Ao contrário, a violação desse limite representa uma afronta direta à liberdade e ao controle da própria imagem, tornando inaceitável qualquer tentativa de relativização desse direito (Souza, 2020, p. 183-184).

O enfrentamento da pornografia de vingança exige, portanto, uma resposta firme, sensível e moderna, pautada no respeito à dignidade e à liberdade individual (Souza, 2020, p. 183-184). Nesse sentido, na área criminal, o Código Penal brasileiro vem passando por atualizações pontuais ao longo dos anos, especialmente no que diz respeito aos crimes sexuais. Essas mudanças refletem uma tentativa de adaptar a legislação aos princípios constitucionais mais modernos, principalmente o da dignidade da pessoa humana. O foco tem sido proteger o exercício livre e consciente da sexualidade (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2020).

De forma geral, os crimes sexuais são tratados como ofensas à liberdade sexual, que é uma expressão direta da dignidade humana. Isso significa garantir que cada pessoa tenha o direito de decidir, de forma autônoma, sobre seu próprio corpo e sua vida sexual. A legislação busca proteger essa liberdade individual, reconhecendo o direito de cada um de viver sua sexualidade conforme seus próprios desejos e vontades, sem imposições, ameaças ou violações (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2020).

O enfrentamento da pornografia de vingança no ordenamento jurídico brasileiro deve ser compreendido dentro de um contexto mais amplo, baseado no reconhecimento dos direitos humanos pelo direito internacional. Esse processo teve início com a Carta das Nações Unidas, em 1945, e foi consolidado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2020). Os tratados internacionais de direitos humanos são incorporados ao sistema jurídico brasileiro por meio de aprovação nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos e com quórum qualificado. Quando aprovados

dessa forma, esses tratados passam a ter o mesmo valor de emendas constitucionais, conforme prevê o § 3º do art. 5º da Constituição Federal (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2020).

Um documento de grande importância nesse cenário é a Declaração dos Direitos Sexuais, adotada em 1997, durante o III Congresso Mundial de Sexologia, realizado em Valência. Esse texto reconhece que os direitos sexuais fazem parte dos direitos humanos fundamentais. Além disso, a declaração assegura que cada indivíduo tem o direito de tomar decisões sobre sua sexualidade e seu corpo, incluindo o controle sobre as informações relacionadas a esses aspectos. Também ressalta o direito à privacidade na vida sexual e nas escolhas individuais, impedindo interferências arbitrárias nesse campo (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2020).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal, embora não trate diretamente da proteção à intimidade, assegura a inviolabilidade dos segredos, os quais podem ser compreendidos como elementos integrantes da esfera íntima do indivíduo (Cavalcante; Lelis, 2016, p. 63). No Brasil, a prática da chamada pornografia de vingança ganhou grande visibilidade com o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas vazadas sem sua autorização. A repercussão foi tão intensa que resultou na criação da Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como "Lei Carolina Dieckmann" (Cavalcante; Lelis, 2016, p. 65).

Apesar de representar um avanço na proteção contra crimes digitais, é importante destacar que essa lei não trata diretamente da divulgação não consensual de imagens íntimas. Seu foco principal está em punir a invasão de dispositivos eletrônicos, a interrupção de serviços telemáticos e a falsificação de dados, como cartões. Ou seja, ela não tipifica de forma específica a conduta conhecida como “pornografia de vingança” (Cavalcante; Lelis, 2016, p. 65).

Por isso, a simples existência da Lei nº 12.737/2012 não é suficiente para responsabilizar quem comete esse tipo de violência. As situações previstas nela, na maioria das vezes, não correspondem à realidade dos casos de exposição íntima com o intuito de humilhar ou punir a vítima. Era necessário, portanto, avançar na legislação para tratar

diretamente dessa forma de agressão (Cavalcante; Lelis, 2016, p. 65). Nesse sentido, a violação da intimidade da mulher consta na Lei Maria da Penha, expressamente no inciso II do art. 7º como uma espécie de violência psicológica, após o advento da Lei nº 13.772/2018 (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A popularização das redes sociais e da tecnologia trouxe novos problemas para a sociedade e para as leis, entre eles, a pornografia de vingança. O corpo feminino, historicamente objetificado, tornou-se alvo de exposição cruel e invasiva, ferindo gravemente a dignidade sexual da mulher. A intimidade, que deveria ser um espaço de autonomia e segurança, é violada e transformada em espetáculo. Ao analisar esse fenômeno, é essencial considerar o contexto de desigualdade de gênero que o sustenta. A pornografia de vingança atua como uma forma moderna de controle social sobre o corpo feminino. Sua banalização contribui para a perpetuação de estruturas patriarcais e misóginas.

A história jurídica brasileira revela um passado marcado pelo patriarcado e pelo androcentrismo, em que a mulher era vista como subordinada ao homem, sem autonomia ou reconhecimento de sua dignidade. O Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada exemplificam esse cenário, ao restringirem direitos femininos e reforçarem sua posição de dependência. A mulher era tratada como objeto dentro das relações familiares e sociais, sem voz ativa no espaço público ou jurídico. A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com esse modelo, ao garantir igualdade de direitos entre homens e mulheres e reconhecer a mulher como sujeito pleno de direitos. Desde então, o Brasil tem avançado na promoção da equidade de gênero, embora ainda enfrente resistências culturais e institucionais. O Direito deve ser instrumento de transformação social, e não de manutenção de desigualdades.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, como fundamento constitucional, impõe o reconhecimento da sexualidade como parte essencial da identidade e liberdade individual. Garantir o direito à autodeterminação sexual é assegurar que cada pessoa possa viver sua sexualidade de forma livre, consciente e protegida contra qualquer forma de violação. A sexualidade, enquanto elemento constitutivo do ser, deve ser respeitada em todas as suas manifestações, sem discriminação ou imposições morais. Assim, práticas que violem essa autonomia, como a pornografia de vingança, representam afrontas diretas à dignidade humana. Cabe ao Estado e à sociedade garantir que esses direitos sejam efetivos, por meio de educação, políticas públicas e atuação firme do sistema de justiça.

Embora a Lei nº 13.772/2018 tenha sido um avanço importante no tratamento penal da prática de pornografia de vingança, o enfrentamento exige mais do que punição. É necessário implementar políticas públicas eficazes de prevenção, sensibilização e apoio às vítimas, além de promover uma educação que valorize o respeito à privacidade e ao consentimento. A sociedade precisa compreender a gravidade desse crime como um reflexo da cultura patriarcal que ainda marginaliza a autonomia feminina. O combate à pornografia de vingança é, portanto, uma luta pela dignidade e pelos direitos fundamentais da mulher. A ação do Estado deve ser contínua e abrangente, promovendo um ambiente de proteção, igualdade e justiça para todas.

A pornografia de vingança representa uma grave violação dos direitos da personalidade. A mulher, nesse contexto, é reduzida a um objeto de consumo e julgamento público, sendo punida por exercer sua sexualidade em um ambiente que deveria ser seguro. Essa exposição deliberada é reflexo de uma cultura misógina que busca controlar os corpos femininos, punindo-os sempre que saem da norma imposta. Assim, o debate sobre a pornografia de vingança deve ir além do campo jurídico, alcançando também o educativo e o cultural.

É necessário que o ordenamento jurídico avance no reconhecimento da pornografia de vingança como uma forma específica de violência de gênero, com mecanismos de punição eficazes e medidas preventivas. A Lei nº 13.772/2018 foi um passo importante, mas

ainda insuficiente diante da complexidade do problema. As mulheres precisam ser amparadas não apenas no momento da denúncia, mas também no acolhimento psicológico e na reconstrução de sua autoestima e reputação. Além disso, é essencial que o sistema de justiça compreenda o caráter estrutural dessa violência, adotando uma postura sensível às questões de gênero. A responsabilização dos agressores deve ser acompanhada por uma mudança cultural que iniba a naturalização do compartilhamento de conteúdos íntimos.

Por fim, repensar a exposição do corpo feminino em contextos de violência como a pornografia de vingança exige um olhar crítico sobre as relações de poder que ainda estruturam a sociedade. A mulher precisa ter sua autonomia sexual e corporal respeitada, e isso só será possível quando a intimidade deixar de ser tratada como mercadoria ou punição. Romper com esse ciclo demanda esforços da legislação, da mídia, da educação e de cada indivíduo. É fundamental fomentar uma cultura do consentimento, do respeito à privacidade e da valorização da dignidade humana. Apenas com esse comprometimento coletivo será possível garantir que o espaço virtual não seja mais uma arena de controle, medo e vergonha para as mulheres. O enfrentamento da pornografia de vingança é, portanto, também uma luta por igualdade, justiça e liberdade.

REFERÊNCIAS

BORGES, Zulmira Newlands *et al*. Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas. **Latitude**, Maceió-AL, Brasil, v. 7, n. 1, 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em abr. 2025.

CAMARGO, Shelley Arruda Pinhal de; SAMAPIO NETO, Luiz Ferraz de. Sexualidade e gênero. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, Sorocaba, v. 19, n. 4, 2017.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança. Interfaces Científicas - Direito, *[S. l.]*, v. 4, n. 3, p. 59–68, 2016

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 17, n. 25, 2013.

CORRÊA, Vanice Simone Alves. A visão androcêntrica do mundo: elemento facilitador para o acesso dos homens às funções da gestão escolar. Jornal de Políticas Educacionais, Curitiba, v. 4, n. 7, 2010.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. *In:* Portal Jurídico Investidura, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://investidura.com.br/artigos/direito-civil/a-mulher-no-codigo-civil/. Acesso em: 31 mar. 2025.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. Colloquium Humanarum, v. 4, n. 1, 2008.

JULIÃO, Helena Vicentini. DUTRA, Nayara Hakime. Divisão sexual do trabalho: para além do gênero e do patriarcado. Temporalis, [S. l.], v. 20, n. 40, p. 201–214, 2021.

MELO, Jacira Vieira de. A "coisificação" da mulher. Revista do IDEC, n. 141, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Observatório da Jurisdição Constitucional, a. 6, n. 2, jul.-dez. 2013.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 43, 2008.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 178-189, 2020.

SEGER, Juliano dos Santos; STEINMETZ, Wilson. Direito à autodeterminação sexual e princípio do melhor interesse da criança: a relativização da presunção de violência em crimes sexuais contra menores de quatorze anos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 18, n. 18, p. 275-291, 2015.

SEFFNER, Fernando *et al*. (org.). **Corpo, gênero e sexualidade**: problematizando práticas educativas e culturais. Rio Grande: Editora da FURG, 2006.

SENEM, Cleiton José; CARAMASCHI, Sandro. Concepção de sexo e sexualidade no ocidente: origem, história e atualidade. **Barbarói**, n. 49, v. 1, 2017.

SOUZA, Manuela Gatto. A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital. **Revista Húmus,** v. 10, n. 28, 22 abr. 2020

CAPÍTULO 9.
O CRIME DE *STALKING* NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOBRE AS IMPLICAÇÕES DE *SER MULHER* NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O crime de *stalking*, caracterizado pela perseguição reiterada que ameaça à liberdade e a integridade da vítima, ganha ainda mais destaque quando analisado sob a ótica da violência de gênero. Essa prática, muitas vezes ignorada, afeta principalmente mulheres, refletindo a estrutura patriarcal que ainda rege as relações sociais. Com a crescente presença digital, o *cyberstalking* também se tornou uma ameaça constante à segurança e privacidade feminina. A análise do *stalking* permite compreender como o ser mulher no Brasil ainda está atrelado a riscos e restrições. Trata-se de um fenômeno que vai além do âmbito individual, envolvendo questões legais, sociais e culturais. A violência de gênero é uma expressão das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, enraizada em relações históricas de poder e dominação. Essa forma de violência atinge as mulheres de maneira desproporcional, manifestando-se em diversas esferas, especialmente na doméstica e familiar. Nesse contexto, a violência doméstica não é apenas um problema privado, mas um reflexo da cultura patriarcal que legitima o controle masculino sobre o corpo e a vida feminina. O estupro, como uma das condutas mais prevalentes, representa uma grave violação da dignidade e da autonomia das mulheres, muitas vezes silenciada ou minimizada. Já o feminicídio, ponto extremo dessa violência, evidencia o desprezo pela vida da mulher, motivado por razões de gênero. O crime

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de *stalking*, tipificado no Brasil pela Lei nº 14.132/2021, consiste na perseguição reiterada que ameaça à integridade física, psicológica e a liberdade da vítima. Quando praticado contra mulheres, o *stalking* adquire os contornos da violência de gênero, pois reflete a lógica de controle e dominação típica de uma sociedade patriarcal. Muitas vezes, é praticado por ex-companheiros que não aceitam a autonomia feminina, sendo um precursor de violências mais graves, como agressões físicas e até feminicídio. Entender o *stalking* como uma manifestação da violência de gênero é essencial para aplicar a lei de forma justa e protetiva. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: *Stalking;* Violência de Gênero; Perseguição.

ABSTRACT

The crime of stalking, characterized by repeated persecution that threatens the freedom and integrity of the victim, gains even more prominence when analyzed from the perspective of gender violence. This practice, often ignored, mainly affects women, reflecting the patriarchal structure that still governs social relations. With the growing digital presence, cyberstalking has also become a constant threat to women's safety and privacy. The analysis of stalking allows us to understand how being a woman in Brazil is still linked to risks and restrictions. It is a phenomenon that goes beyond the individual sphere, involving legal, social and cultural issues. Gender violence is an expression of structural inequalities between men and women, rooted in historical relations of power and domination. This form of violence affects women disproportionately, manifesting itself in various spheres, especially the domestic and family spheres. In this context, domestic violence is not just a private problem, but a reflection of the patriarchal culture that legitimizes male control over women's bodies and lives. Rape, as one of the most prevalent types of behavior, represents a serious violation of women's dignity and autonomy, which is often silenced or minimized. Femicide, the extreme form of this violence, highlights the disregard for women's lives, motivated by gender. The crime of stalking, defined in Brazil by Law No. 14,132/2021, consists of repeated persecution that threatens the physical and psychological integrity and freedom of the victim. When practiced against women, stalking takes on the contours of gender-based violence, as it reflects the logic of control and domination typical of a patriarchal society. It is often practiced by ex-partners who do not accept women's autonomy, and is a precursor to more serious violence, such as physical assault and even femicide. Understanding stalking as a manifestation of gender-based violence is essential to applying the law in a fair and protective manner. The methodology used was based on the use of historiographic and deductive methods; From the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Stalking; Gender-Based Violence; Persecution.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O crime de *stalking*, caracterizado pela perseguição reiterada que ameaça à liberdade e a integridade da vítima, ganha ainda mais destaque quando analisado sob a ótica da violência de gênero. Essa prática, muitas vezes ignorada, afeta principalmente mulheres, refletindo a estrutura patriarcal que ainda rege as relações sociais. Com a crescente presença digital, o *cyberstalking* também se tornou uma ameaça constante à segurança e privacidade feminina. A análise do *stalking* permite compreender como o ser mulher no Brasil ainda está atrelado a riscos e restrições. Trata-se de um fenômeno que vai além do âmbito individual, envolvendo questões legais, sociais e culturais.

A construção histórica da sociedade brasileira foi marcada por uma lógica androcêntrica e patriarcal, que colocou o homem como centro das relações sociais, políticas e jurídicas. Esse modelo estruturante influenciou profundamente o ordenamento legal, legitimando a desigualdade de gênero e a submissão da mulher. Exemplo disso é o Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada, que tratavam a mulher quase como propriedade do marido, negando-lhe autonomia.

Nesse cenário, a figura feminina era reduzida à condição de coisa, privada de direitos plenos. Essa estrutura legal refletia e reforçava o domínio masculino, perpetuando estereótipos e limitações sociais. A Constituição Federal de 1988, no entanto, inaugurou um novo modelo ao reconhecer formalmente a mulher como sujeito de direitos. Mesmo com esse avanço, os reflexos do passado ainda persistem nas práticas sociais e institucionais. Analisar essa trajetória é essencial para compreender os desafios atuais da igualdade de gênero no Brasil.

A violência de gênero é uma expressão das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, enraizada em relações históricas de poder e dominação. Essa forma de violência atinge as mulheres de maneira desproporcional, manifestando-se em diversas esferas, especialmente na doméstica e familiar. Nesse contexto, a violência doméstica não é apenas um problema privado, mas um reflexo da cultura patriarcal que legitima o controle

masculino sobre o corpo e a vida feminina. O estupro, como uma das condutas mais prevalentes, representa uma grave violação da dignidade e da autonomia das mulheres, muitas vezes silenciada ou minimizada. Já o feminicídio, ponto extremo dessa violência, evidencia o desprezo pela vida da mulher, motivado por razões de gênero.

O crime de *stalking*, tipificado no Brasil pela Lei nº 14.132/2021, consiste na perseguição reiterada que ameaça à integridade física, psicológica e a liberdade da vítima. Quando praticado contra mulheres, o *stalking* adquire os contornos da violência de gênero, pois reflete a lógica de controle e dominação típica de uma sociedade patriarcal. Muitas vezes, é praticado por ex-companheiros que não aceitam a autonomia feminina, sendo um precursor de violências mais graves, como agressões físicas e até feminicídio. Entender o *stalking* como uma manifestação da violência de gênero é essencial para aplicar a lei de forma justa e protetiva.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: *Stalking;* Violência de Gênero; Perseguição.

1 NÃO SE NASCE MULHER! TORNA-SE MULHER! PENSAR OS ASPECTOS ANDROCÊNTRICOS-PATRIARCAIS E A CULTURA DE VIOLÊNCIA CONTRA O CORPO FEMININO NO COTEXTO BRASILEIRO

O patriarcado pode ser definido como um sistema de dominação no qual os homens exercem poder sobre as mulheres, resultando em desigualdades estruturais de gênero (Julião; Dutra, 2020, p. 204). Essa forma de organização social, ademais, não é recente: ela tem raízes profundas na história, sendo perpetuada ao longo de milhares de anos, como indicam vários estudiosos. No Brasil, essa estrutura patriarcal se consolidou desde os tempos coloniais e permanece entranhada nos alicerces sociais, políticos e culturais do país (Borges *et al.*, 2013, p. 61-67).

Instituições fundamentais da sociedade, como a família, a Igreja, o Estado e o sistema jurídico, foram construídos sob uma lógica patriarcal. Essas estruturas refletem uma visão de mundo androcêntrica, onde o homem é considerado o sujeito universal, e as mulheres são vistas como subordinadas. O pensamento androcêntrico coloca o masculino como padrão de referência para todas as experiências humanas, marginalizando as vivências femininas e de outros grupos dissidentes de gênero

Essa lógica resulta em relações de poder assimétricas, onde o homem ocupa, historicamente, os espaços de liderança, decisão e autoridade. Tal configuração de poder naturaliza a ideia de que os homens são mais aptos para exercer funções de comando, enquanto as mulheres devem obedecer e ocupar espaços secundários. Essa "naturalização" da desigualdade afeta diretamente a autonomia feminina, limitando suas escolhas e oportunidades de forma contínua e silenciosa (Corrêa, 2010, p. 55).

No Brasil, embora tenham ocorrido avanços significativos nas últimas décadas, como a conquista de direitos civis e políticos por mulheres, o legado do patriarcado ainda impõe grandes desafios. Leis e políticas públicas que tentam promover a igualdade de gênero enfrentam resistência de uma cultura ainda fortemente machista e conservadora. É comum encontrar manifestações de sexismo no cotidiano, especialmente em ambientes como o

mercado de trabalho, a mídia, a política e os espaços religiosos. Muitas dessas práticas ocorrem de maneira sutil, travestidas de tradição, moralidade ou religião, dificultando o reconhecimento e o enfrentamento da opressão patriarcal.

Lado outro, apesar dos esforços de movimentos feministas e de diversas iniciativas institucionais, a mudança dessas estruturas é lenta. Isso se deve ao fato de que o patriarcado não é apenas um sistema jurídico ou político, mas um modo de pensar e de se relacionar com o mundo. Romper com o patriarcado exige transformar mentalidades e revisar valores historicamente enraizados.

Desde a criação das primeiras instituições prisionais, ficou evidente a necessidade de separar homens e mulheres, pois se entendia que os objetivos das penas aplicadas a cada gênero deveriam ser distintos. Aos homens, buscava-se incutir o respeito à legalidade e a valorização do trabalho como forma de reintegração social. Já no caso das mulheres, a pena era voltada à restauração do pudor e da moral, reforçando uma visão patriarcal sobre o papel feminino. Como reflexo disso, os primeiros estabelecimentos prisionais femininos funcionavam em conventos, onde as detentas recebiam orientação religiosa conduzida por freiras (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Essa separação revela uma função oculta, porém recorrente, do direito penal em relação às mulheres: não apenas punir atos ilegais, mas disciplinar aquelas que desviam dos papéis sociais tradicionalmente atribuídos ao "ser feminino". A mulher criminalizada, na maioria das vezes, é aquela que não corresponde ao modelo da esposa recatada, da mãe devotada ou da reprodutora. Em outras palavras, o direito penal funciona como uma ferramenta de repressão às mulheres que rompem com os padrões impostos pelo patriarcado (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Essa lógica punitiva é resultado direto de um sistema jurídico construído sobre bases machistas e patriarcais. O Estado, historicamente controlado por homens, definiu as normas sociais e legais a partir de uma ótica masculina. Por isso, a prisão, longe de ser uma instituição neutra, reproduz dentro de seus muros os mesmos valores sociais que

estruturam o mundo exterior. A desigualdade de gênero que existe na sociedade é espelhada na dinâmica do sistema prisional (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Mesmo a criminologia crítica, que surgiu como uma forma de contestar o sistema penal tradicional, não escapou de uma perspectiva androcêntrica. Ela raramente considerou as especificidades da vivência feminina na prisão, deixando de lado a análise das opressões de gênero enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade. Esse olhar limitado perpetua o mascaramento das necessidades femininas no ambiente prisional (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

O problema continua sem solução quando se adota apenas uma "extensão de direitos do homem para a mulher". Ao destacar o enfoque androcêntrico da ciência jurídica e seus efeitos sobre a concepção de igualdade perante a lei, percebe-se que, mesmo com avanços legislativos específicos, essa abordagem ainda limita a compreensão da igualdade jurídica. Isso ocorre porque a discriminação sexual não pode ser superada por meio de uma simples adaptação do modelo masculino. Na prática, esse entendimento acaba reduzindo a igualdade entre os sexos a uma equivalência nas questões não ligadas à reprodução, enquanto reforça a diferença da mulher em tudo que se refere a essa função específica (Oliveira, 2004, p. 57-58).

Contudo, isso não significa que as mulheres devam ser tratadas como exceções ou mereçam privilégios legais. A proposta é repensar o sistema a partir de um ponto de vista que reconheça a diversidade de experiências humanas. Ademais, a crítica é à padronização do homem branco, ocidental e heterossexual como modelo universal, o qual orienta políticas públicas e práticas institucionais, inclusive na organização das prisões femininas, que foram moldadas segundo as necessidades dos homens (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Foi a criminologia feminista que desafiou essa lógica. Ela passou a questionar como o sistema penal trata as mulheres e quais são as violações de direitos que decorrem dessa abordagem machista. Entre essas violações, destacam-se a interferência do Estado na

sexualidade e na reprodução das mulheres, bem como a criação de tipos penais que reforçam estereótipos de gênero (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Termos como "mulher honesta" e "mulher virgem", que permaneceram no Código Penal até 2005, são exemplos claros da moralidade sexual machista que sustentou (e ainda sustenta) a legislação. Ainda hoje, embora tais expressões tenham sido retiradas, as práticas institucionais continuam refletindo essa visão. O exemplo das visitas íntimas é emblemático, muitas mulheres presas são privadas desse direito, seja pela ausência dos companheiros ou pela própria estrutura legal e burocrática do Estado, que frequentemente dificulta ou até proíbe tais encontros (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

A história da submissão feminina está profundamente entrelaçada com a evolução do capitalismo e do atual sistema punitivo. Desde os primórdios dessas estruturas, as mulheres foram inseridas em uma lógica de dominação masculina, onde tanto as leis quanto o funcionamento do sistema prisional foram construídos com base em visões machistas. Dentro dessa perspectiva, a sociedade impõe papéis considerados adequados para o "ser mulher", como ser mãe, esposa, cuidadora, recatada, calma e reprodutora. Apenas aquelas que se enquadram nesses moldes são vistas como respeitáveis ou "normais" (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Essa lógica de dominação não apenas determinou seus destinos, por meio de regras explícitas ou sutis, mas também as colocou em um estado constante de insegurança corporal. A "feminilidade" que se espera das mulheres, associada a características como ser "sorridente", "simpática", "atenciosa", "submissa", "discreta" e "contida", acaba por levá-las à aceitação das expectativas masculinas. Como resultado, a dependência em relação ao outro torna-se parte essencial de sua identidade (Zafalon, Zolin, 2013, p. 184).

Essa construção social transforma o corpo feminino em objeto de controle estatal. Mulheres que fogem desses papéis, como aquelas que optam por não ser mães, mantêm múltiplas relações afetivas ou sexuais, ou simplesmente vivem com autonomia, são rotuladas de forma pejorativa, como "prostitutas" ou "desonestas". O julgamento moral

antecede a punição legal, criando um ciclo de repressão e marginalização baseado na sexualidade e no comportamento feminino (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Quando uma mulher rompe com esses padrões, ela já sofre uma punição social. Caso sua conduta seja considerada criminosa, soma-se a isso a punição formal do Estado. O sistema penal, nesse contexto, não age de maneira neutra, ele reforça os valores patriarcais da sociedade ao criminalizar condutas que se desviam do modelo idealizado de feminilidade. A desigualdade de gênero, portanto, é sustentada por uma lógica de dominação e exploração (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Essa estrutura de poder, onde o homem detém domínio político, econômico e sexual sobre a mulher, define-se como patriarcado. O fortalecimento desse sistema ocorreu em paralelo ao desenvolvimento do capitalismo, especialmente após a Revolução Industrial no século XVIII. Com o surgimento da ideia de contrato social e de liberdade civil, também nasceram as bases do sistema penal moderno, mas essa liberdade era restrita aos homens. Às mulheres, restou a submissão e a vigilância de seus corpos e comportamentos (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

O contrato social conferiu aos homens o direito de punir as mulheres que não se encaixassem nos padrões que eles próprios definiram sobre o que significa “ser mulher”. Nesse cenário, o Direito Penal tornou-se uma ferramenta estratégica do Estado capitalista para garantir a manutenção da ordem, do poder e da propriedade (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

Através de uma combinação de coerção e consenso, o sistema jurídico atua como um dos principais instrumentos de controle social, especialmente sobre os corpos femininos. Assim, a prisão e a pena são manifestações diretas dessa estrutura. Elas não surgiram como mecanismos neutros de justiça, mas como dispositivos de reforço da dominação de gênero e classe (Coelho Netto; Borges, 2013, p. 319-330).

O Código Civil brasileiro de 1916 refletia fielmente uma sociedade conservadora e patriarcal, na qual a superioridade masculina era considerada um princípio natural. Inspirado por valores da época, esse conjunto de leis institucionalizou o poder do homem dentro da

família, transformando sua força física em autoridade legal. O chefe da família era, obrigatoriamente, o marido, e a ele cabia o controle absoluto da esposa, dos filhos e do patrimônio. Com o casamento, a mulher perdia sua plena capacidade jurídica e passava à condição de relativamente capaz, equiparada legalmente a grupos considerados incapazes, como crianças, indígenas e pródigos (Dias, 2016).

Essa condição colocava limites severos à autonomia feminina. Uma mulher precisava da autorização do marido para trabalhar fora de casa, o que comprometia sua independência financeira e sua liberdade pessoal. Além disso, a identidade familiar era determinada pelo homem, a mulher adotava os sobrenomes do marido, reforçando a ideia de que ela era uma extensão dele, e não uma pessoa com identidade própria. Essa lógica fortalecia a noção de que o papel da mulher era apenas o de servir, cuidar e se submeter (Dias, 2016).

Outro aspecto marcante era a indissolubilidade do casamento. Mesmo em situações de crise conjugal, o que se permitia era o desquite, ou seja, a separação de corpos e de bens, mas o vínculo matrimonial permanecia intacto. Isso impedia muitas mulheres de reconstruírem suas vidas afetivas e jurídicas de forma plena, mantendo-as presas a uma relação legal com o marido, sem autonomia real (Dias, 2016).

Somente em 1962 uma mudança significativa começou a romper com essa estrutura. Com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121), a mulher recuperou sua plena capacidade civil, podendo, finalmente, participar da administração da sociedade conjugal como parceira legal. Foi um marco jurídico relevante, pois também eliminou a exigência de autorização do marido para que ela pudesse trabalhar, representando um avanço importante na luta pela igualdade de gênero (Dias, 2016).

A nova legislação também introduziu os “bens reservados”, garantindo à mulher o direito de administrar o patrimônio que adquirisse com o fruto do seu próprio trabalho. Essa conquista ofereceu a ela maior controle sobre sua vida econômica e trouxe um reconhecimento inédito sobre seu papel na sociedade e na família. No entanto, apesar

desses progressos, a mentalidade patriarcal continuava enraizada na cultura brasileira, impondo desafios concretos à autonomia feminina (Dias, 2016).

Ao mesmo tempo, a sociedade começou a mudar lentamente sua percepção sobre o papel da mulher. Ainda que as leis avançassem, a publicidade e a mídia continuavam a reproduzir estereótipos que reforçavam a subordinação feminina. Durante muito tempo, a imagem ideal da mulher foi aquela da dona de casa recatada, submissa e dedicada à família. Nos últimos vinte anos, porém, essa figura foi substituída por outra igualmente opressora, a da mulher hipersexualizada (Melo, 2010).

A mídia passou a tratar o corpo feminino como objeto de consumo, exaltando padrões inatingíveis de beleza, com a figura da "musa", magra, curvilínea e sedutora, usada para vender produtos e alimentar desejos masculinos. Essa transformação, longe de promover liberdade, apenas substituiu um modelo de submissão por outro. A imagem da mulher domesticada foi trocada por aquela que deve ser atraente, desejável e sempre disponível visualmente (Melo, 2010).

Essa nova forma de opressão é o que se chama de "mito da beleza", um padrão de feminilidade que exige que a mulher, além de ser produtiva e independente, mantenha um corpo dentro dos padrões estéticos impostos pela sociedade. Trata-se de um ideal que disfarça a desigualdade com uma aparente modernização dos papéis, mas que, no fundo, continua a submeter a mulher aos desejos e expectativas masculinas (Melo, 2010).

A Constituição Federal de 1988 representou uma das maiores transformações já vistas no Direito de Família no Brasil. Com sua promulgação, três aspectos fundamentais redefiniram por completo a forma como o Estado reconhece e organiza a família. Apesar de o princípio da igualdade já estar presente desde a Constituição de 1937, foi apenas na Carta de 1988 que a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres ganhou destaque explícito e concreto (Dias, 2016). O artigo 5º, inciso I da Constituição, consagrou a igualdade de gênero como um direito fundamental, e já no preâmbulo e no artigo 3º, inciso IV, firmou-se o compromisso do Estado de promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, inclusive por motivo de sexo (Dias, 2016).

Essa mudança foi uma grande conquista para os direitos das mulheres, especialmente por atender a diversas reivindicações históricas dos movimentos feministas. A nova Constituição ampliou a cidadania feminina, eliminando, no plano jurídico, a superioridade masculina que durante décadas organizou a estrutura familiar e social. A partir desse marco, homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e deveres em todas as esferas da vida: no trabalho, na vida civil e no ambiente doméstico.

Um dos avanços mais simbólicos foi a reformulação do conceito de chefia na família. O artigo 226, § 5º, estabeleceu que os direitos e deveres na sociedade conjugal devem ser exercidos de maneira igualitária por ambos os cônjuges. Isso pôs fim à figura do homem como "chefe da família", devolvendo à mulher a dignidade e a autonomia que antes lhe eram negadas por lei (Gitahy; Matos, 2008, p. 82).

No campo dos direitos trabalhistas, a Constituição também proporcionou avanços significativos. Ela proibiu a diferenciação salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função e estipulou uma jornada de trabalho máxima de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, beneficiando diretamente as mulheres que historicamente enfrentam longas jornadas. Outro ponto fundamental foi a garantia da licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego ou do salário. Além disso, o texto constitucional previu incentivos específicos para a inserção da mulher no mercado de trabalho e determinou a oferta gratuita de creches e pré-escolas para crianças até 6 anos, ajudando a equilibrar a divisão de responsabilidades familiares (Gitahy; Matos, 2008, p. 83).

Apesar desses avanços legais, a realidade ainda está longe de refletir plenamente os princípios constitucionais. As mulheres brasileiras conquistaram um espaço cada vez maior na economia e na vida pública, mas continuam enfrentando obstáculos estruturais. Mesmo com maior escolaridade, muitas vezes superior à dos homens, ainda recebem, em média, salários cerca de 40% menores para as mesmas funções. Em vários setores do mercado de trabalho, o acesso feminino permanece restrito, especialmente em cargos de liderança e áreas técnicas (Gitahy; Matos, 2008, p. 83).

Além da desigualdade salarial, as mulheres ainda lidam com discriminação e a chamada "dupla jornada": acumulam as atividades profissionais com a maior parte das tarefas domésticas e o cuidado com os filhos. Essa sobrecarga compromete não só o bem-estar físico e emocional das mulheres, mas também sua ascensão profissional e econômica (Gitahy; Matos, 2008, p. 83).

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO: PENSAR A MULHER-VÍTIMA À LUZ DO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA INSTTIUCIONALIZADA

Gênero é um conceito das Ciências Sociais criado para ajudar a entender e analisar as desigualdades entre o que é socialmente esperado de mulheres e de homens. Os papéis de gênero nos são ensinados como se fossem naturais, como se nascer homem ou mulher já trouxesse certas características e comportamentos. Isso constrói uma ideia idealizada do que é ser masculino ou feminino, tornando difícil perceber que esses papéis são, na verdade, criados e reforçados pela sociedade. A introdução do conceito de gênero foi essencial para enxergar as dinâmicas de violência dentro das famílias, pois permite entender como esses papéis pré-definidos colocam homens e mulheres em posições desiguais, sustentando relações de poder e hierarquia (Gomes *et al*, 2007).

A violência de gênero é uma construção profundamente enraizada nas estruturas sociais, culturais, econômicas e políticas. Ela parte da ideia de que os seres humanos são divididos entre machos e fêmeas, sendo atribuídos a cada sexo papéis, posições e poderes desiguais tanto na esfera privada quanto na pública. Essa desigualdade está presente na família, no mercado de trabalho, nas instituições e na política (Faleiros, 2007, p. 62).

Historicamente, os homens consolidaram o poder patriarcal como forma de dominação sobre as mulheres e, de forma mais ampla, sobre o gênero feminino. Essa dominação não se limita ao convívio doméstico, mas se estende aos espaços públicos, organizando as relações de poder, propriedade e controle social. O patriarcado determina quem pode exercer autoridade, tomar decisões, ocupar cargos de prestígio e definir

condutas aceitáveis. Isso inclui o controle sobre os corpos, a sexualidade e os comportamentos das pessoas que não se encaixam no padrão masculino dominante (Faleiros, 2007, p. 62).

No sistema patriarcal, os homens assumem o papel de controlar como os outros devem se comportar. Eles têm o aval da sociedade para punir quem, segundo eles, sai da linha. Mesmo que ninguém tente desobedecer às regras sociais, o domínio dos homens precisa ser reforçado com violência. Isso acontece porque apenas a ideia de gênero não garante que todos vão obedecer. Para manter sua posição de poder, o patriarca acaba recorrendo à força. A violência vira um recurso para impor respeito e sustentar sua autoridade. Sem isso, sua influência poderia ser questionada. Ou seja, o controle não se mantém apenas com ideias, mas com medo também. É assim que o sistema se protege e se repete (Saffioti, 2001).

Mulheres que desafiam esses papéis atribuídos são frequentemente alvo de violência física, psicológica, simbólica ou institucional. Além das mulheres, pessoas que não se identificam com o gênero masculino, como travestis, transexuais e homossexuais, também são vítimas dessa estrutura. Por não corresponderem às normas impostas, são marginalizadas, excluídas de certas profissões, impedidas de alcançar posições de liderança e, muitas vezes, submetidas à violência extrema, inclusive ao assassinato (Faleiros, 2007, p. 62).

Como dito anteriormente, os papéis de gênero são socialmente atribuídos e delimitados, principalmente por uma estrutura patriarcal que define quais funções cabem a cada grupo. Às mulheres, tradicionalmente, são destinados papéis ligados à reprodução da força de trabalho, como gerar filhos, alimentar, limpar, educar, cuidar e proteger, tarefas quase sempre restritas ao ambiente privado. Mesmo quando inseridas no mercado de trabalho, é comum que ocupem funções relacionadas ao cuidado, como empregadas domésticas, lavadeiras, faxineiras, babás, professoras, enfermeiras e assistentes sociais (Faleiros, 2007, p. 63).

Já os homens ocupam, majoritariamente, os espaços de produção, comando e liderança: operários, gestores, executivos, engenheiros, banqueiros, políticos. Para pessoas transgênero, a sociedade reserva, de forma excludente, o mercado do sexo, como a prostituição e a indústria pornográfica. Homossexuais, por sua vez, são muitas vezes direcionados para áreas ligadas à estética e à arte: cabeleireiros, maquiadores, estilistas, decoradores, artistas (Faleiros, 2007, p. 63). A violência de gênero surge quando essas normas são desafiadas. Quando indivíduos de gêneros não-masculinos ocupam espaços que não lhes foram "permitidos", tornam-se uma ameaça à ordem patriarcal. Essa violência se manifesta de diversas formas: física, psicológica, sexual, institucional, social, política e, sobretudo, identitária.

A sociedade tende a enxergar a violência de gênero apenas como agressões físicas de homens contra mulheres. No entanto, existem formas mais sutis, porém igualmente destrutivas, como a violência identitária. Essa forma impede que as pessoas vivam plenamente sua identidade de gênero, seus desejos e seus projetos pessoais. Ela restringe a liberdade individual, e, com isso, bloqueia caminhos para a realização pessoal, a felicidade e o pleno exercício da cidadania (Faleiros, 2007, p. 63).

A violência doméstica e a violência familiar são problemas sérios e comuns em muitas sociedades, atingindo milhões de pessoas em todo o mundo. Embora os dois termos sejam frequentemente usados como sinônimos, eles têm diferenças importantes. Ambas têm raízes em relações de poder desiguais e causam impactos profundos na vida das vítimas. A violência doméstica é um tipo mais específico de violência, que acontece principalmente entre pessoas que têm uma relação íntima, como casais, namorados ou parceiros que vivem juntos. Ela envolve atitudes de controle, ameaças e agressões, geralmente feitas por um dos parceiros para manter poder sobre o outro. Esse tipo de violência costuma acontecer dentro de casa e pode ser física, psicológica, sexual ou até financeira. As mulheres são as principais vítimas, mas homens e pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ também podem sofrer com esse tipo de abuso (Cunha; Pinto, 2023).

A violência familiar é um conceito mais amplo que vai além dos casais e envolve todos os membros da família, como filhos, pais, avós e irmãos. Ela inclui não só a violência entre parceiros, mas também abusos contra crianças, idosos e outros parentes que estejam em situação de vulnerabilidade. Esse tipo de violência pode se manifestar de várias formas: agressões físicas, negligência, abuso sexual, maus-tratos psicológicos e violência emocional (Cunha; Pinto, 2023).

Vítimas de violência costumam desenvolver traumas como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e baixa autoestima. Esses impactos emocionais podem durar por muito tempo e afetar a qualidade de vida. Crianças que crescem em lares violentos também sofrem muito, e é comum que desenvolvam problemas emocionais e de comportamento. Além disso, elas correm o risco de, na vida adulta, repetir os mesmos padrões de abuso em seus próprios relacionamentos. Isso mostra como a violência familiar pode gerar ciclos difíceis de quebrar (Brasil, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020, p. 17-18).

Foi apenas no final dos anos 1960 que a violência doméstica começou a ganhar visibilidade como um problema social e de saúde pública. Isso aconteceu a partir de estudos que analisavam as relações familiares, o papel tradicional da mulher na família e a condição feminina na sociedade. A partir daí, o tema se tornou uma pauta política do movimento feminista, mostrando que a violência doméstica não escolhe gênero, idade, classe social, raça, religião ou nível de escolaridade. Nesse contexto, as mulheres passaram a questionar os papéis que lhes eram impostos apenas por serem mulheres, papéis que, em geral, eram desvalorizados, opressores, sem reconhecimento social e que as mantinham presas ao espaço doméstico (Gomes *et al*, 2007).

A partir da década de 1970, as mulheres começaram a se organizar politicamente por meio do Movimento de Mulheres, lutando por igualdade de direitos entre homens e mulheres. Com o tempo, a sociedade passou a reconhecer mais a presença feminina no mercado de trabalho, e hoje as mulheres ocupam cargos e funções que antes eram exclusivas dos homens. Apesar desses avanços, ainda enfrentam desafios importantes.

Mesmo trabalhando fora, muitas continuam sendo as principais responsáveis pelas tarefas domésticas. Isso faz com que acumulem uma dupla jornada: no trabalho e em casa. desse modo, a desigualdade de gênero, portanto, persiste de outras formas no dia a dia (Gomes *et al*, 2007).

É importante destacar que a entrada da mulher no mercado de trabalho não aconteceu, inicialmente, por uma busca por igualdade entre os gêneros, mas sim por razões político-econômicas. A mão de obra feminina era vista como mais disponível e mais barata, o que atendia aos interesses do sistema capitalista durante o processo de industrialização. Apesar disso, esse movimento representou um passo importante para o empoderamento econômico das mulheres (Gomes *et al*, 2007).

No entanto, só isso não garante igualdade entre homens e mulheres. Foi com os estudos feministas e a introdução da discussão de gênero que a violência doméstica passou a ser reconhecida como um problema complexo, exigindo ações políticas específicas. Como resultado, surgiram importantes avanços, como a criação das Delegacias de Proteção às Mulheres (DPMs), casas-abrigo e centros de referência para atendimento a mulheres em situação de violência (Gomes *et al*, 2007).

Desde cedo, as crianças são ensinadas a seguir certos comportamentos com base no sexo biológico com que nasceram. Assim, quem nasce com pênis é tratado como homem, e quem nasce com vagina como mulher, sendo cada um direcionado a cumprir papéis sociais específicos. Esses papéis vêm carregados de expectativas e obrigações que moldam a forma como cada gênero deve se comportar, muitas vezes reforçando desigualdades e violências, como a cultura do estupro (Garcia, 2020, p. 49-50).

A ideia de que se vive em uma cultura do estupro surgiu nos Estados Unidos, ainda nos anos 1970, quando mulheres passaram a denunciar como a sociedade e o sistema jurídico culpavam as vítimas pelos abusos sofridos. Essa cultura também está ligada a contextos de guerra, em que soldados são incentivados a estuprar mulheres como forma de "levantar o moral da tropa", reforçando a associação entre a sexualidade masculina e a violência, e entre o comportamento feminino e a submissão. As mulheres, desde cedo, são

ensinadas a evitar situações de risco, como não andar sozinhas ou não usar roupas curtas, como se a responsabilidade pela violência recaísse sobre elas, e não sobre os agressores (Campos *et al,* 2017).

Quem foge dos padrões de comportamento esperados para seu gênero é visto como diferente, e acaba sendo enquadrado ou marginalizado. Nesse contexto, práticas que são vistas como inofensivas, como separar brinquedos de menino e de menina, impor o que é "adequado" para cada sexo ou definir desde cedo o tipo de comportamento sexual esperado de homens e mulheres, ajudam a reforçar esses estereótipos. São justamente essas atitudes cotidianas que servem de base para a construção e manutenção da cultura do estupro (Garcia, 2020, p. 49-50).

A sociedade é marcada por uma masculinidade hegemônica, que impõe padrões rígidos sobre o que significa “ser homem”. Esses padrões não afetam apenas o comportamento individual dos homens, mas também se manifestam no desprezo por tudo que é associado ao feminino. A ideia de que o que é “de mulher” é automaticamente inferior sustenta a visão de que os homens são, por natureza, superiores. É, afora isso, justamente essa crença na inferioridade feminina e na superioridade do masculino que serve de base para justificar atitudes abusivas e violentas de muitos homens em relação às mulheres (Garcia, 2020, p. 52-53).

O homem não comete violência, assédio, abuso ou estupro apenas por desejo ou impulso sexual. Essas ações estão ligadas a uma sensação de direito sobre o corpo da mulher. Essa lógica se agrava em relações íntimas, como em casais heterossexuais, onde é comum a mulher se vestir ou se comportar conforme o que o parceiro considera aceitável. Isso acontece porque, dentro dessa dinâmica, existe a ideia de que o homem ocupa uma posição de autoridade e poder sobre a mulher (Garcia, 2020, p. 52-53).

A definição legal tradicional de estupro nos Estados Unidos, como a penetração do pênis na vagina, reflete mais a visão masculina sobre o que seria uma violação sexual do que a vivência real das mulheres que foram violentadas. Para muitas vítimas, o trauma do estupro continua mesmo depois do ato, afetando sua vida sexual a ponto de não

conseguirem ter relações sem reviver a agressão. O estupro não é apenas um ato de violência, mas também uma violação da sexualidade. Essa visão se confirma no sistema judiciário, onde a mulher precisa provar que o que aconteceu não foi uma relação sexual consensual, mas sim um estupro (Campos *et al,* 2017).

Fala-se em cultura do estupro porque a sociedade, de forma direta ou indireta, ensina que é normal o comportamento agressivo dos homens em relações sexuais. Homens e mulheres aprendem desde cedo que a sexualidade masculina é impulsiva e dominadora, o que contribui para a naturalização da violência sexual. Quando esse modelo é aceito como algo "natural", o estupro deixa de ser visto como um ato grave, especialmente quando cometido por alguém próximo da vítima. Isso ajuda a explicar por que muitas mulheres têm dificuldade em denunciar seus agressores, principalmente quando eles fazem parte do seu círculo de convivência (Campos *et al,* 2017).

Pesquisas mostram que mulheres que denunciam estupros cometidos por pessoas conhecidas têm menos chances de serem levadas a sério do que aquelas que relatam agressões feitas por estranhos. Isso acontece porque a sociedade ainda espera que as mulheres sejam recatadas, passivas e não tomem iniciativa na vida sexual. Ao mesmo tempo, espera-se que elas seduzam e despertem o desejo masculino. Esse modelo contraditório alimenta dúvidas sobre a veracidade das denúncias: se a mulher não resistiu ou se houve alguma forma de provocação, sua palavra é colocada em questão. Isso dificulta ainda mais o reconhecimento do estupro quando ele ocorre dentro de relações próximas (Campos *et al,* 2017).

Falar em cultura do estupro é refletir sobre as relações construídas entre homens e mulheres dentro de uma lógica binária de gênero. Ao analisar essa dinâmica, é possível entender como ela contribui para a manutenção da violência de gênero. No caso do Brasil, diversos fatores, como desigualdade, machismo, impunidade e estereótipos, se combinam e resultam em um cenário de violência sistêmica contra as mulheres (Garcia, 2020, p. 55).

Nesse contexto, a violência sexual e o assédio não representam busca por prazer, mas sim formas de afirmar poder e demonstrar masculinidade. Esses atos funcionam como

uma forma de provar, tanto para si quanto para os outros, que ele é superior às mulheres. Essa superioridade não é apenas pessoal, mas está ligada a uma ideia mais ampla do que significa ser "masculino" e de tudo o que essa identidade valoriza e impõe como ideal (Garcia, 2020, p. 55).

Um dos marcos mais importantes na proteção das mulheres contra a violência foi a criação da Lei Maria da Penha. A partir dessa legislação, o Estado brasileiro passou a repensar suas estratégias e políticas públicas voltadas à defesa dos direitos humanos das mulheres. Entre as principais medidas adotadas, a própria lei se destaca como um grande avanço legislativo no enfrentamento da violência de gênero. Ela teve um papel fundamental ao expor a violência doméstica como um problema sério e frequente, rompendo com a ideia de que essas agressões pertencem apenas ao âmbito privado e sem relevância pública (Oliveira; Costa; Sousa, 2016, p. 32).

A violência contra as mulheres abrange agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais, que muitas vezes seguem um caminho contínuo de abusos e podem terminar em homicídio. Quando esse assassinato é motivado pelo fato de a vítima ser mulher, ele recebe o nome de feminicídio. Essa é a forma mais extrema de violência de gênero e reflete as estruturas patriarcais da sociedade. O simples fato de ser mulher já representa um risco significativo. No entanto, esse risco pode ser ainda maior para mulheres negras, indígenas, pobres, jovens, idosas ou pertencentes a outros grupos historicamente vulnerabilizados (Meneghel; Portella, 2017).

As investigações sobre feminicídios no continente começaram na década de 1990, impulsionadas por denúncias de movimentos de mulheres e familiares diante do alto número de assassinatos de mulheres no México, causados por violência de gênero. No entanto, apesar dos avanços legais e das normas internacionais, a América Latina continua sendo uma das regiões mais perigosas para as mulheres (Oliveira; Costa; Sousa, 2016, p. 33). A violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e em diversos países. Embora o assunto apareça com frequência na mídia, muitas informações importantes ainda não alcançam toda a população. Como resultado, muitas mulheres

continuam vivendo situações de violência sem saber como buscar ajuda ou sair desse ciclo (Brasil, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020, p. 3).

O feminicídio abrange uma ampla variedade de situações e não se limita aos casos ocorridos no ambiente doméstico ou familiar. Ele inclui assassinatos motivados por ódio ou controle sobre o corpo e a vida das mulheres, como mortes causadas por estupro, espancamento, mutilações e perseguições. Também fazem parte desse contexto histórico as mortes de mulheres acusadas de bruxaria na Europa, as imolações forçadas de noivas e viúvas na Índia, e os chamados crimes de honra em países da América Latina e do Oriente Médio (Meneghel; Portella, 2017).

A morte de mulheres é, muitas vezes, o desfecho extremo de um longo ciclo de violência e terror. Esse percurso inclui diferentes formas de agressão, como estupro, tortura, mutilação, escravidão sexual, incesto, abuso sexual fora do ambiente familiar, violência física e emocional, assédio sexual, mutilação genital e intervenções ginecológicas desnecessárias. Também fazem parte desse cenário a heterossexualidade compulsória, esterilização ou maternidade forçada, procedimentos psíquicos forçados, testes abusivos de medicamentos, a negação de nutrientes básicos às mulheres em certas culturas, além de cirurgias estéticas e outras formas de mutilação feitas em nome da beleza (Meneghel; Portella, 2017).

Nessa perspectiva, o feminicídio não é apenas um crime isolado, mas parte de um sistema sociocultural mais amplo, que vai além das relações individuais entre homens e mulheres. Muitas das práticas citadas são, inclusive, realizadas por outras mulheres, e geralmente ocorrem por imposições institucionais, e não por escolhas pessoais. Essa complexidade revela o caráter estrutural da sociedade patriarcal, que funciona como um sistema de opressão contínua. Dentro desse sistema, o feminicídio representa o desfecho mais extremo das múltiplas formas de abuso e violência enfrentadas pelas mulheres (Meneghel; Portella, 2017).

O menosprezo à condição feminina muitas vezes se reflete nas circunstâncias em que ocorrem os feminicídios. As armas mais utilizadas nesses crimes costumam ser as chamadas "armas brancas", como facas, peixeiras e canivetes. Um traço marcante desses

casos é o uso de violência extrema: mesmo após a morte da vítima, os agressores costumam continuar desferindo golpes, geralmente em regiões letais do corpo. Em muitos casos, no entanto, partes como o rosto, os seios e até a região genital são atingidas, revelando a crueldade e o ódio direcionado ao corpo feminino (Oliveira; Costa; Sousa, 2016, p. 35).

Criminalizar o feminicídio foi uma medida necessária e justa, diante da histórica dívida social com as mulheres. No entanto, a judicialização desse crime representa apenas um passo entre as muitas mudanças que o Estado precisa adotar para transformar, de forma efetiva e duradoura, a realidade da violência de gênero (Oliveira; Costa; Sousa, 2016, p. 37).

3 O CRIME DE *STALKING* NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOBRE AS IMPLICAÇÕES DE *SER MULHER* NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

No dia 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei 14.132, responsável por incluir o artigo 147-A no Código Penal brasileiro. Esse novo dispositivo legal passou a considerar crime a prática de perseguição, conhecida internacionalmente como *stalking*. Apesar de recente em termos legislativos, a inserção dessa norma apenas formaliza discussões doutrinárias que já ocorriam, tanto no Brasil quanto no exterior.

A nova tipificação visa proteger indivíduos contra comportamentos persistentes que causem medo, constrangimento ou ameaças. A perseguição pode ocorrer em diversos contextos, inclusive no ambiente corporativo, assumindo a forma de assédio moral. A legislação determina que se trata de um crime de ação pública, porém com necessidade de representação da vítima. Mesmo com sua importância, a penalidade prevista é considerada branda. Por essa razão, o delito é classificado como de menor potencial ofensivo (Castro; Borgio, 2022). As punições, neste contexto, seguem os critérios estabelecidos na Lei nº. 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais. A criminalização busca coibir práticas abusivas recorrentes. Também reforça o papel do Direito Penal na proteção à dignidade da pessoa humana. Ainda que tardiamente, a norma avança na luta contra a violência psicológica (Castro; Borgio, 2022).

O termo *stalking* tem origem no idioma inglês e remete à ideia de perseguição contínua. Deriva do verbo *to stalk*, tradicionalmente associado ao ato de caçar, como faz um predador em relação à sua presa. Com o tempo, esse conceito passou a ser utilizado para descrever comportamentos obsessivos direcionados a uma pessoa específica. Trata-se de um fenômeno com raízes sociológicas, geralmente motivado por sentimentos como ódio, vingança, preconceito ou até mesmo relações conflituosas no âmbito doméstico. A perseguição pode ocorrer tanto de maneira presencial quanto por meios tecnológicos (Gennarini, 2021). Com o avanço das tecnologias de comunicação, o ambiente digital tornou-se o principal meio para essas práticas, sendo comuns mensagens via SMS, aplicativos como *WhatsApp* e *Telegram, e-mails*, ligações e publicações ofensivas ou difamatórias em redes sociais como *Instagram* e *Facebook* (Gennarini, 2021).

Já no plano físico, o perseguidor pode aguardar a vítima em locais que ela frequenta ou enviar presentes de forma insistente. A vítima, nesse contexto, é o alvo direto do comportamento nocivo. A conduta abrange ações como assediar, molestar, importunar e atormentar. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de ações que representem ameaça concreta à integridade física ou emocional da pessoa. A caracterização do crime exige repetição, intensidade e consequências relevantes, como perda de liberdade e abalo psicológico (Gennarini, 2021).

Diferente do *stalking* tradicional, o *cyberstalking* não possui um tipo penal específico que o regulamente de forma autônoma. Em vez disso, ele se enquadra nas disposições do artigo 147-A do Código Penal, que trata da perseguição em sentido amplo. Pode-se considerar o *cyberstalking* como uma forma particular de perseguição, diferenciando-se pelo meio utilizado: as plataformas digitais. Nessa modalidade, a comunicação entre perseguidor e vítima ocorre por meio de tecnologias como e-mails, ligações, mensagens instantâneas, redes sociais e outros canais virtuais. Quando essas interações se tornam persistentes, invasivas e ameaçadoras, passam a configurar *cyberstalking* em sua forma mais grave (Castro; Borgio, 2022).

Há evidências de que indivíduos que praticam perseguição no ambiente virtual frequentemente tentam estender esse comportamento para o mundo físico. Da mesma forma, perseguidores que agem presencialmente tendem a utilizar ferramentas digitais para monitorar e acompanhar a rotina de suas vítimas. Esse cruzamento entre os dois meios revela a complexidade do fenômeno na sociedade contemporânea. O uso de dispositivos conectados e a exposição constante nas redes sociais facilitaram o acesso à vida privada das pessoas, contribuindo para o crescimento significativo desse tipo de perseguição (Castro; Borgio, 2022).

Isso ocorre porque o crime de *stalking* é caracterizado como um tipo penal aberto e de forma livre, o que exige uma interpretação cuidadosa para se identificar, de maneira subjetiva, quais condutas e meios de perseguição se enquadram nas hipóteses previstas em lei. A simples repetição de atos não é suficiente para configurar o delito. Sendo um crime de execução livre, ele pode ser cometido por qualquer meio disponível. Isso significa que a perseguição pode ocorrer tanto presencialmente quanto por vias remotas, como no ambiente digital (Castro; Borgio, 2022).

Nesse sentido, se trata de um crime plurissubsistente, o que significa que sua configuração exige a repetição de condutas ao longo do tempo. A prática isolada de um ato não é suficiente para caracterizar o tipo penal previsto. No entanto, essa reiteração não precisa ocorrer de forma uniforme. Ou seja, o crime pode ser configurado mesmo que o autor varie as formas de perseguição, utilizando diferentes meios ou alternando entre abordagens presenciais e virtuais (Castro; Borgio, 2022).

O artigo 147-A do código penal trouxe a definição do crime de perseguição e seus agravantes, *in verbis*:

> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. [...]
> §1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
> I – contra criança, adolescente ou idoso;

> II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;
> III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.
> § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.
> § 3º Somente se procede mediante representação (Brasil, 1940).

Como mencionado anteriormente, a conduta de perseguição pode ser realizada por diversos meios, caracterizando o crime como de forma livre. Isso significa que não há uma forma específica de execução, sendo possível sua prática por meio do envio de mensagens, ligações telefônicas, espera da vítima em locais que ela costuma frequentar, acompanhamento a pé ou por veículo, entre outros. O ponto essencial é que o meio utilizado esteja associado a uma ameaça concreta à integridade física ou psicológica da vítima, à limitação de sua liberdade de locomoção ou à violação de sua privacidade (Gennarini, 2021).

Assim, é necessário que as ações atinjam de maneira relevante a esfera de liberdade individual, provocando perturbação ou insegurança. É importante destacar que não se exige a efetiva privação do direito de ir e vir; basta que haja uma limitação perceptível a esse direito. Trata-se de um crime de dano, o que significa que é necessário comprovar a existência de atos concretos por parte do perseguidor que efetivamente comprometam a liberdade da vítima (Gennarini, 2021).

Nesse contexto, não se pode presumir a existência de ameaça apenas com base na presença do autor no mesmo ambiente da vítima, nem pelo simples fato de frequentarem os mesmos lugares. É indispensável a análise da conduta em si e de seus efeitos sobre a integridade e a autonomia da pessoa perseguida (Gennarini, 2021). Ao empregar o advérbio “reiteradamente” no artigo, o legislador conferiu ao crime de perseguição um caráter habitual. Isso significa que, para que o delito se configure, é necessário que a conduta seja constante, repetitiva e insistente, ocorrendo ao longo de um determinado período. Embora a lei não defina um número mínimo exato de ações, exige-se que haja, pelo menos, mais de um ato, ou seja, a prática não pode ser isolada (Gennarini, 2021).

Contudo, mais relevante do que a quantidade de vezes em que os atos ocorrem é a intensidade com que são praticados. É essa gravidade das ações e seu impacto sobre a vítima que efetivamente caracteriza o crime, sendo a repetição um elemento necessário, mas não suficiente por si só. A análise deve considerar o contexto, a frequência e, sobretudo, o grau de perturbação gerado (Gennarini, 2021). O crime de *stalking*, por sua natureza habitual, consuma-se com a repetição de atos de perseguição e, por isso, não admite tentativa. Em delitos que exigem habitualidade, a configuração do crime depende da prática reiterada da conduta, tornando impossível a interrupção do *iter criminis*, já que não há como fracionar o comportamento típico (Gennarini, 2021).

Ainda, quanto ao aspecto subjetivo, trata-se de infração penal exclusivamente dolosa. Afora isso, o legislador não previu forma culposa, exigindo que o agente atue com vontade livre e consciente de perseguir a vítima de maneira repetida, causando ameaça à sua integridade física ou psicológica. Em um primeiro plano, entende-se que o delito exige dolo específico, ou seja, o agente deve ter a intenção de limitar a liberdade de locomoção da vítima ou, de algum modo, invadir ou perturbar sua esfera de privacidade e liberdade pessoal (Gennarini, 2021).

A violência de gênero, segundo a ONU, é qualquer ato que cause ou possa causar dano físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças e privações de liberdade. Esse conceito abrange, também, formas de violência psicológica, econômica e simbólica, refletindo desigualdades estruturais entre homens e mulheres. Essa violência não se restringe ao âmbito privado, atuando como um mecanismo de controle social (Castro *et al*, 2024, p. 531-532). O bem jurídico protegido é a dignidade humana, com foco na igualdade de gênero e na integridade física, psíquica e moral da mulher. A proteção desses direitos está fundamentada nos princípios dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece a igualdade entre homens e mulheres como princípio essencial (Castro *et al*, 2024, p. 531-532).

Nesse sentido, crime de *stalking* compartilha diversas características com a violência de gênero, sendo, por isso, frequentemente enquadrado nessa categoria. Sua criminalização

representa um avanço no combate às agressões direcionadas, especialmente, contra mulheres. Estatísticas e estudos indicam que a maioria dos agressores são homens, enquanto as vítimas, em sua maioria, são mulheres. Embora existam casos em que o autor seja um estranho, a maior parte das ocorrências envolve relações preexistentes, especialmente entre ex-parceiros. Ademais, casos de *stalking* são comuns após o fim de relacionamentos afetivos, onde o agressor não aceita o término e passa a perseguir a vítima como forma de retaliação ou tentativa de reconciliação forçada (Sousa, 2020).

Essa dinâmica está fortemente ligada a ideologias machistas, como o sentimento de posse e a crença de que a mulher é uma extensão do homem. Tais ideias alimentam comportamentos abusivos e violentos, manifestando-se em diferentes formas, inclusive no *stalking*. Em muitos desses casos, o perseguidor acredita ter o "direito" de controlar os passos da vítima, o que leva à invasão de sua privacidade e à ameaça de sua integridade. Há também uma correlação significativa entre *stalking* e violência doméstica. Diversas vítimas perseguidas por ex-companheiros já haviam sofrido agressões físicas, psicológicas ou sexuais anteriormente. A reincidência e a escalada da violência são aspectos preocupantes, pois mostram que o *stalking* não é um comportamento isolado, mas parte de um ciclo abusivo mais amplo (Sousa, 2020).

Pesquisas indicam que homens que perseguem ex-parceiras têm mais chances de cometer violência física ou sexual contra elas, em comparação com aqueles que não praticam esse tipo de conduta. Isso evidencia que o *stalking* pode ser um indicativo de risco elevado à vida e à integridade das vítimas. Ademais, deve-se pontuar que mulheres se encontram em situação de maior vulnerabilidade quando estão inseridas em relações afetivas ou no contexto doméstico. Neste contexto, estudos demonstram que perseguidores que mantiveram um relacionamento íntimo com a vítima apresentam maior probabilidade de possuir antecedentes criminais, histórico de uso de drogas ou alcoolismo, além de serem mais propensos a cometer agressões contra a vítima e até mesmo contra terceiros (Sousa, 2020).

Esses indivíduos também têm mais chances de utilizar armas para ameaçar ou ferir e de reincidir nas condutas persecutórias, mesmo após medidas judiciais terem sido adotadas. Esses dados evidenciam um padrão preocupante: o *stalking* afeta, de forma desproporcional, as mulheres, sendo frequentemente praticado por homens, em especial ex-companheiros (Sousa, 2020). A preocupação internacional com o *stalking* se deve à sua ligação com crimes mais graves, como agressão, violência sexual e feminicídio. Estudos indicam que o *stalking* frequentemente antecede esses atos, tornando sua prevenção essencial para a segurança pública. Em países com alta conectividade digital, o *cyberstalking* é uma das formas mais comuns, ameaçando a privacidade e a saúde mental das vítimas (Castro *et al*, 2024, p. 535).

A Convenção de Istambul (2011), da União Europeia, reconheceu o *stalking* como violência de gênero e exigiu sua criminalização pelos Estados-membros. A Austrália trata o *stalking* como crime desde os anos 1990, com penas proporcionais à gravidade do caso. Já o Canadá adota uma abordagem combinada, unindo punição legal e apoio psicológico às vítimas. Essas medidas refletem a necessidade de ações eficazes e integradas. O combate ao *stalking* é essencial para proteger direitos fundamentais. Sua prevenção contribui diretamente para a redução da violência de gênero (Castro *et al*, 2024, p. 535).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do *stalking* no contexto da violência de gênero revela sua função como instrumento de dominação e controle sobre as mulheres. No cenário brasileiro, marcado por desigualdades históricas, esse tipo de violência reforça estereótipos e limita a autonomia feminina. É necessário fortalecer políticas públicas, ampliar o acesso à informação e promover o acolhimento às vítimas. A efetivação de direitos exige não apenas leis, mas também mudança de mentalidade coletiva. Proteger mulheres contra o *stalking* é afirmar seu direito à liberdade, à segurança e à dignidade.

A trajetória da mulher no contexto jurídico-social brasileiro evidencia o peso do legado patriarcal e androcêntrico nas normas e instituições. Por séculos, o direito foi instrumento de opressão, restringindo a mulher à esfera doméstica e subordinando sua vontade à autoridade masculina. A Constituição de 1988 representou uma ruptura importante, reconhecendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres e consolidando o princípio da dignidade humana.

No entanto, a efetivação dessa igualdade ainda esbarra em práticas jurídicas e sociais enraizadas na cultura patriarcal. Superar esse passado exige não apenas mudanças legais, mas também transformações culturais profundas. Valorizar a mulher como sujeito de direitos é essencial para uma sociedade verdadeiramente democrática. O reconhecimento da história é, portanto, passo crucial para construir justiça de gênero no presente. A violência de gênero, em suas várias formas, revela a persistência de estruturas sociais que naturalizam a desigualdade e a subjugação das mulheres. A violência doméstica, o estupro e o feminicídio não são atos isolados, mas expressões de um sistema que legitima o poder masculino e silencia as vítimas. O reconhecimento dessas violências como decorrentes de desigualdades de gênero é fundamental para enfrentá-las com seriedade e eficácia.

O feminicídio denuncia o limite extremo da violência de gênero, a negação do direito à vida por ser mulher. O combate a essas práticas exige o rompimento com a cultura patriarcal e o fortalecimento de uma sociedade baseada no respeito e na igualdade. Somente assim será possível garantir às mulheres uma vida livre de medo, opressão e violência. O crime de *stalking*, embora recente no ordenamento jurídico brasileiro, já demonstra sua relevância ao expor as ameaças constantes à liberdade e à segurança das vítimas, especialmente das mulheres. Seus elementos evidenciam o caráter invasivo e controlador da conduta. Ainda neste sentido, quando praticado em razão do gênero, o *stalking* deixa de ser apenas uma perseguição e passa a integrar o ciclo de violência que oprime e silencia mulheres.

Reconhecer esse crime como uma forma de violência de gênero é fundamental para o enfrentamento efetivo das desigualdades e para a proteção das vítimas. A

responsabilização dos agressores deve vir acompanhada de políticas públicas de prevenção e apoio psicológico. Além disso, é urgente promover a conscientização social sobre os danos causados por esse tipo de violência. Portanto, a análise dos aspectos históricos, jurídicos e sociais que envolvem a condição feminina no Brasil revela um longo percurso marcado por desigualdades estruturais e pela dominação patriarcal. Essa estrutura legal, baseada em uma visão androcêntrica, reforçou por décadas a submissão feminina, negando-lhe direitos fundamentais como autonomia civil, liberdade de escolha e voz política. A mulher era concebida como extensão da figura masculina, reduzida à condição de "coisa" dentro da estrutura familiar.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, deu-se um marco na luta pelos direitos das mulheres, garantindo igualdade formal entre os gêneros e reconhecendo a mulher como sujeito pleno de direitos. No entanto, a efetivação dessa igualdade ainda enfrenta resistências profundas, sustentadas por uma cultura patriarcal persistente. Essa desigualdade estrutural se reflete na violência de gênero, uma das manifestações mais cruéis do sistema de dominação masculina. A violência doméstica e familiar, o estupro, o feminicídio e o *stalking* são exemplos concretos de como a desigualdade de gênero se traduz em agressões físicas, psicológicas e simbólicas.

É evidente que, embora existam avanços legislativos importantes, como a Lei Maria da Penha e a criminalização do *stalking*, ainda há um longo caminho para transformar profundamente a cultura jurídica e social brasileira. A desconstrução do patriarcado exige não apenas normas, mas também mudanças nas práticas institucionais, na educação e na mentalidade coletiva. Reconhecer a mulher como sujeito de direitos, com plena autonomia e dignidade, é essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária. O enfrentamento da violência de gênero, em todas as suas formas, passa pelo reconhecimento das raízes históricas da opressão feminina e pelo compromisso com a justiça social e a equidade de gênero.

REFERÊNCIAS

BORGES, Zulmira Newlands *et al*. Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas. **Latitude**, Maceió-AL, Brasil, v. 7, n. 1, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília-DF: MDH, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de *et al*. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV,** v. 13, n. 3, p. 981-1006, 2017.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O crime de *stalking* e o assédio moral: a proteção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade do trabalhador. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

CASTRO, Cristina Veloso de *et al*. A criminalização do *stalking* pela Lei Nº 14.132/2021: desafios e avanços na prevenção à violência de gênero e proteção das vítimas. **Boletim de Conjuntura (BOCA),** v. 19, n. 57, p. 529-556, 2024.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 17, n. 25, 2013.

CORRÊA, Vanice Simone Alves. A visão androcêntrica do mundo: elemento facilitador para o acesso dos homens às funções da gestão escolar. **Jornal de Políticas Educacionais,** Curitiba, v. 4, n. 7, p. 53-60, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. Lei Maria da Penha – 11.340/2006: comentada artigo por artigo. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. *In:* Portal Jurídico Investidura, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://investidura.com.br/artigos/direito-civil/a-mulher-no-codigo-civil/. Acesso em: 28 abr. 2025.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. *In*: TAQUETTE, Stella R. (org.). Violência contra a mulher adolescente/jovem. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2007.

GARCIA, Luiz Carlos. Cultura do estupro: Machismo e as raízes da violência de gênero no brasil. Diké: Revista Eletrônica de Direito, Filosofia e Política do Curso de Direito da UNIPAC Itabirito, v. 17, p. 49-59, 2020.

GENNARINI, Juliana Caramigo. A criminalização do Stalking. Revista Direito Penal e Processo Penal, v. 3, n. 1, p. 67-79, 2021.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. Colloquium Humanarum, v. 4, n. 1, p. 47-90, 2008.

GOMES, Nadielene Pereira *et al.* Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, v. 20, p. 504-508, 2007.

JULIÃO, Helena Vicentini. DUTRA, Nayara Hakime. Divisão sexual do trabalho: para além do gênero e do patriarcado. Temporalis, Vitória, v. 20, n. 40, p. 201–214, 2021.

MELO, Jacira Vieira de. A "coisificação" da mulher. Revista do IDEC, n. 141, mar. 2010.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, n. 9, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. Tema: Revista Eletrônica de Ciências, v. 16, n. 24; 25, 2016.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da Ciência Jurídica. Revista Seqüência, n. 48, p. 41-72, jul. de 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu, v. 16, p. 115-136, 2001.

SOUSA, Camila Santana de. *Stalking* e violência de gênero: a criminalização do *stalking* como medida preventiva ao feminicídio. Orientador: Prof. Dr. José Theodoro Corrêa de Carvalho. 2020. 48f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

ZAFALON, Míriam; ZOLIN, Lúcia Osana. A representação/(des) construção da submissão feminina em "A tia", de Helena Parente Cunha. Via Atlântica, São Paulo, n. 24, 183-196, dez. 2013.

CAPÍTULO 10.
"PARIRÁS COM DOR!": UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO – EM PAUTA OS PROJETOS DE LEI Nº. 2082/22 E 422/2023[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O escopo do presente é analisar a violência obstétrica como violência de gênero, a partir da análise dos Projetos de Lei nº. 2.082/22 e 422/2023. Na Bíblia, as "dores de parto" são usadas de forma metafórica para descrever o sofrimento e as dificuldades que precedem a chegada de algo novo ou a realização de um propósito. Em Gênesis 3:16, é mencionado o castigo da dor do parto imposto à mulher como consequência do pecado. Nesse sentido, tem sido, ao longo da história, utilizada como justificativa simbólica e cultural para naturalizar o sofrimento das mulheres durante o parto. No entanto, o que se observa em muitos contextos é a institucionalização desse sofrimento sob a forma da violência obstétrica. Essa violência não é apenas um problema de saúde pública, mas uma manifestação concreta da violência de gênero, refletindo desigualdades estruturais enraizadas na sociedade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Violência Obstétrica; Violência de Gênero; Sexualidade.

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

ABSTRACT

The scope of this study is to analyze obstetric violence as gender-based violence, based on the analysis of Bills No. 2,082/22 and 422/2023. In the Bible, "labor pains" are used metaphorically to describe the suffering and difficulties that precede the arrival of something new or the fulfillment of a purpose. In Genesis 3:16, the punishment of labor pain imposed on women as a consequence of sin is mentioned. In this sense, it has been used throughout history as a symbolic and cultural justification to naturalize women's suffering during childbirth. However, what is observed in many contexts is the institutionalization of this suffering in the form of obstetric violence. This violence is not only a public health problem, but a concrete manifestation of gender-based violence, reflecting structural inequalities rooted in society. The methodology used was based on the use of historiographic and deductive methods; From the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Obstetric Violence; Gender Violence; Sexuality.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na Bíblia, as "dores de parto" são usadas de forma metafórica para descrever o sofrimento e as dificuldades que precedem a chegada de algo novo ou a realização de um propósito. Em Gênesis 3:16, é mencionado o castigo da dor do parto imposto à mulher como consequência do pecado. Nesse sentido, tem sido, ao longo da história, utilizada como justificativa simbólica e cultural para naturalizar o sofrimento das mulheres durante o parto. No entanto, o que se observa em muitos contextos é a institucionalização desse sofrimento sob a forma da violência obstétrica. Essa violência não é apenas um problema de saúde pública, mas uma manifestação concreta da violência de gênero, refletindo desigualdades estruturais enraizadas na sociedade.

O parto, originalmente um processo fisiológico, feminino e comunitário, passou por uma profunda transformação ao longo do século XX, sendo progressivamente transferido do ambiente doméstico para o hospitalar. Esse deslocamento deu origem ao processo de medicalização do parto, marcado pelo uso excessivo de intervenções tecnológicas, procedimentos padronizados e pela centralização da figura do médico como autoridade. Sob a influência do androcentrismo, que privilegia uma visão masculina e tecnicista da medicina,

o corpo da mulher passou a ser tratado como objeto passivo de controle, submetido à lógica biomédica que muitas vezes desconsidera sua autonomia, desejos e singularidades.

Em resposta a esse cenário, emergiu o movimento pela humanização do parto, que busca resgatar a experiência do parto como um evento natural, respeitoso e centrado na mulher, promovendo práticas baseadas em evidências científicas e no cuidado integral. O tratamento da mulher no contexto da humanização envolve não apenas o respeito às suas escolhas e ao seu protagonismo, mas também a valorização do vínculo afetivo, do acolhimento emocional e da presença de acompanhantes, promovendo um ambiente mais seguro e digno para o nascimento.

A violência obstétrica é uma forma específica de violência institucional e de gênero, praticada no contexto do cuidado à gestante, parturiente, puérpera ou em situação de aborto. Ela se manifesta por meio de ações ou omissões cometidas por profissionais de saúde e instituições durante o pré-natal, parto e pós-parto, violando direitos humanos fundamentais como a dignidade, a integridade física e psíquica, a autonomia e o direito à informação. Embora por muito tempo invisibilizada ou naturalizada sob o argumento da "rotina médica", essa violência tem ganhado maior reconhecimento no debate público, especialmente à medida que mulheres e movimentos feministas denunciam práticas abusivas como intervenções desnecessárias, humilhações, coações e recusas de atendimento. O estudo dessa temática é fundamental para compreender como práticas medicalizadas e autoritárias perpetuam desigualdades e comprometem a saúde integral das mulheres.

A violência de gênero é uma manifestação das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, marcada pelo exercício de poder e controle sobre os corpos e a autonomia feminina. Essa forma de violência transcende o âmbito doméstico e está presente em diversas instituições, incluindo os serviços de saúde. A violência obstétrica constitui uma das expressões mais silenciosas e naturalizadas da violência de gênero. Essa violência atinge de forma desproporcional mulheres pretas e pardas, refletindo a interseccionalidade entre racismo estrutural e desigualdade de gênero, que agrava as

experiências de sofrimento e exclusão no acesso à saúde. Diante desse cenário, os Projetos de Lei nº 2.082/22 e 422/2023 emergem como tentativas legislativas de reconhecer, nomear e criminalizar práticas de violência obstétrica, propondo medidas para prevenir e punir condutas que atentem contra os direitos sexuais, reprodutivos e humanos das mulheres.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Obstétrica; Violência de Gênero; Sexualidade.

1 O PARTO COMO ESPAÇO DE AFIRMAÇÃO DO ANDROCENTRISMO: DA MEDICALIZAÇÃO À HUMANIZAÇÃO DO PARTO

Desde a década de 1980, a discussão sobre a medicalização da assistência ao parto tem ganhado destaque em diferentes áreas do conhecimento, como a biomédica, a antropológica e a política, além de mobilizar movimentos sociais, evidenciando disputas e posicionamentos diversos (Nicida, 2018). Hoje, o parto é essencialmente um ato médico realizado em ambientes altamente medicalizados, promovendo o nascimento seguro de crianças, em sua maioria, planejadas e desejadas. Esse cenário é fruto de mais de um século

de transformações sociais, avanços científicos e conquistas políticas, especialmente no que se refere ao controle da natalidade (Thébaud, 2002).

No século XIX, em uma França ainda predominantemente rural, a maioria das mulheres dava à luz em casa, com o auxílio de médicos apenas quando pertenciam às classes mais favorecidas. As demais, geralmente, enfrentavam o parto sozinhas ou com ajuda limitada. Os hospitais eram buscados principalmente por mulheres pobres das cidades ou por mães solteiras que, por vergonha ou desamparo, não tinham outro lugar para ir. Nessas instituições, muitas pagavam um alto preço, sendo vítimas das frequentes epidemias de febre puerperal (Thébaud, 2002).

No final do século XIX, o parto hospitalar começou a se firmar como a prática predominante. A partir da segunda metade daquele século, maternidades e hospitais voltados ao atendimento de mulheres foram sendo estabelecidos em países como Inglaterra, França, Alemanha e Estados Unidos. No Brasil, esse processo teve início no começo do século XX, impulsionado pelas reformas sanitaristas, que passaram a enxergar a medicalização do parto como uma ferramenta de civilização e controle social da população (Palharini; Figueirôa, 2018).

No início do século XX, o parto no meio rural francês ainda ocorria majoritariamente em casa, muitas vezes sem qualquer assistência profissional. Em 1948, uma tese médica evidenciava o preconceito urbano contra o campo, descrevendo as moradias e os corpos dos camponeses como “bárbaros” e sem higiene, reforçando a distância entre os dois mundos. Embora o parto em maternidades fosse uma realidade principalmente urbana, as consultas pré-natais e de recém-nascidos, formas importantes da medicalização, começaram a se expandir (Thébaud, 2002).

Houve um crescimento dos estudos científicos que analisam criticamente as práticas de assistência ao parto, sobretudo a partir da Medicina Baseada em Evidências (MBE), por meio de revisões sistemáticas. Em 1989, uma colaboração internacional resultou em uma extensa revisão sistemática de cerca de 40 mil estudos envolvendo 275 práticas perinatais. Esse trabalho reuniu mais de quatrocentos pesquisadores, incluindo obstetras, pediatras,

enfermeiros, estatísticos, epidemiologistas, cientistas sociais e parteiras, analisando pesquisas publicadas desde 1950 sobre gravidez e parto (Nicida, 2018).

Em 1996, a Organização Mundial da Saúde reuniu e publicou essas evidências na forma de recomendações oficiais, que passaram a orientar políticas públicas, campanhas do Ministério da Saúde e pautas de movimentos sociais voltados à humanização do parto. Ainda naquele ano, a Organização Mundial de Saúde lançou o documento "Assistência ao parto normal: um guia prático", distribuído em 2000 para ginecologistas-obstetras e enfermeiras obstetrizes em todo o país. Também surgiram debates sobre a necessidade de melhorar a relação entre profissionais de saúde e parturientes, visando uma interação mais respeitosa e menos autoritária (Nicida, 2018).

Apesar desses avanços e das recomendações estabelecidas para boas práticas obstétricas, a realidade da assistência ao parto na rede pública ainda enfrenta muitos desafios. Persistem situações de insegurança, relações profissionais autoritárias, tratamentos discriminatórios e a naturalização da dor, o que contribui para a percepção do parto vaginal como uma experiência traumática. No setor privado, o cenário é marcado por uma taxa alarmante de cesarianas, que em 2015 chegou a cerca de 85% (Nicida, 2018). Atualmente, exceto por decisão própria, as francesas optam por ter seus filhos em maternidades, em que contam com o conforto e a segurança dos cuidados prestados por parteiras e médicos obstetras. O objetivo da medicalização é salvar vidas de mães e, mais ainda, vidas de crianças (Thébaud, 2002).

Esse movimento marca o início de uma nova era na assistência ao parto e ao nascimento. Até então, o nascimento era um evento pertencente ao domínio privado, geralmente realizado no espaço doméstico e conduzido por mulheres, especialmente as parteiras, em um ambiente íntimo e feminino. As parteiras não apenas acompanhavam o parto, mas também cuidavam da saúde da mulher em diferentes fases, incluindo o pré-natal, o puerpério, questões relacionadas à fertilidade, além de prestarem os primeiros cuidados ao recém-nascido (Palharini; Figueirôa, 2018).

Com o avanço do discurso médico e o fortalecimento da figura do médico-parteiro, associado à melhoria das condições de higiene e segurança nos hospitais, as mulheres passaram gradualmente a confiar mais no ambiente hospitalar. Assim, a resistência ao parto fora de casa foi sendo superada, consolidando-se o modelo medicalizado de nascimento (Palharini; Figueirôa, 2018).

O sistema de justiça brasileiro tem suas bases estruturais fundadas no direito romano, o qual foi marcado por uma lógica patriarcal nas relações sociais cotidianas. O patriarcado, nesse contexto, deve ser compreendido como um sistema ideológico e estruturante que impõe normas de comportamento, hábitos e condutas, influenciando diretamente a organização social, a construção de estereótipos de gênero e a consolidação de relações assimétricas de poder. Nesse processo, o patriarcado opera como um mecanismo de dominação masculina sobre os corpos, os papéis sociais e as funções historicamente atribuídas às mulheres (Diotto; Bernhard, 2023).

No campo jurídico, essa lógica também se manifesta por meio de práticas e normas que, por muito tempo, trataram as mulheres como sujeitos de direito apenas de forma formal, mas não efetiva, posicionando-as como propriedades masculinas, juridicamente tuteladas e incapazes de gerir a própria vida. As legislações, inspiradas nessa estrutura patriarcal, reforçaram a necessidade constante de proteção masculina, seja do pai, do marido ou do próprio Estado. Nesse sentido, as vozes e demandas femininas foram historicamente silenciadas em todos os âmbitos da vida social, subjugadas ao poder e à autoridade masculina (Diotto; Bernhard, 2023).

O androcentrismo historicamente deslocou a mulher do centro do processo de parir, atribuindo ao médico (frequentemente homem) o controle sobre o corpo feminino. O parto, que antes era um evento natural, vivenciado no ambiente doméstico e assistido por parteiras, passou a ser medicalizado e conduzido por profissionais que muitas vezes ignoravam os desejos e saberes da gestante. As queixas, dores e emoções da mulher muitas vezes são minimizadas ou desvalorizadas por profissionais que adotam uma postura autoritária e despersonalizada.

A doula é uma profissional que acompanha e dá suporte à mulher em trabalho de parto, ajudando a cuidar do seu bem-estar físico e emocional. Ela acompanha a família desde o pré-parto, orientando e ajudando nas escolhas, e, no trabalho de parto, colaborando com o diálogo entre a mulher e os profissionais de saúde (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015). Nesse sentido, ainda, o androcentrismo também desqualificou a atuação de parteiras, doulas e outros agentes tradicionais do cuidado ao parto, muitas vezes mulheres, cuja sabedoria e sensibilidade são fundamentais para um parto humanizado. Em complemento, o conhecimento feminino foi sistematicamente substituído por uma abordagem centrada na autoridade médica. Muitas mulheres internalizam a ideia de que devem "obedecer ao médico" e se silenciar durante o parto.

Conforme o modelo tradicional de família patriarcal, às mulheres foram reservadas funções restritas à esfera doméstica, ao cuidado e à reprodução, consolidando uma divisão sexual do trabalho que as excluiu da esfera pública e das decisões políticas e jurídicas. Uma das marcas mais profundas dessa estrutura é o androcentrismo, que consiste na centralização da experiência e da perspectiva masculina como norma universal. Trata-se de uma visão de mundo construída a partir do olhar do homem, que o coloca como sujeito central e afasta a mulher de espaços de pertencimento e poder, relegando-a à margem da sociedade (Diotto; Bernhard, 2023).

O androcentrismo jurídico resultou em um ordenamento construído por e para os homens, que reflete e reproduz uma ideologia patriarcal. Essa ideologia se materializa não apenas nas leis, mas também nas práticas informais de controle social e institucional. Assim, o direito se consolidou como um instrumento de reprodução da desigualdade de gênero, perpetuando o apagamento histórico das mulheres (Diotto; Bernhard, 2023).

Historicamente, a assistência ao parto no Brasil foi considerada uma atribuição predominantemente feminina. O cuidado às gestantes era realizado, em sua maioria, por outras mulheres, uma vez que a presença masculina nesse contexto era vista como inadequada ou até constrangedora. Nesse cenário, as parteiras desempenhavam um papel central na condução dos nascimentos. Embora não possuíssem formação acadêmica ou

conhecimento científico formal, essas mulheres acumulavam saberes práticos altamente respeitados, construídos a partir da experiência direta e da transmissão intergeracional de conhecimentos (Santos; Melo; Cruz, 2015, p. 80).

Com o avanço da hospitalização do parto, especialmente a partir da década de 1940, esse processo passou por significativas transformações. O nascimento, antes compreendido como um evento natural e inserido no ambiente doméstico, íntimo e familiar, foi progressivamente transferido para o espaço hospitalar. Nesse novo contexto, o parto tornou-se altamente medicalizado e passou a ser controlado por instituições de saúde pública. Deixa, assim, de ser um acontecimento feminino e fisiológico para ser tratado como um procedimento médico, subordinado a protocolos técnicos e à autoridade profissional (Santos; Melo; Cruz, 2015, p. 80).

É nesse cenário de progressiva perda do protagonismo feminino no momento do nascimento que surge a necessidade de promover a humanização do parto, um movimento que busca resgatar o respeito à mulher, valorizando sua autonomia, seus direitos e sua centralidade em todo o processo de gestar e parir (Santos; Melo; Cruz, 2015, p. 80). Infere-se que, quando o primeiro contato da parturiente com o serviço de saúde é marcado pelo acolhimento e pela escuta atenta de suas necessidades, contribui-se significativamente para um cuidado mais humanizado e qualificado. Além disso, fornecer informações claras sobre a rotina do atendimento e os procedimentos a serem realizados favorece uma experiência de parto mais tranquila, consciente e segura para a mulher. Dessa forma, ao conceituar a humanização do parto, entende-se que se trata de um movimento fundamentado no reconhecimento da individualidade e singularidade da mulher, que valoriza seu protagonismo e busca alinhar o cuidado oferecido ao seu contexto cultural, respeitando suas crenças, valores e escolhas (Possati *et al*, 2017).

O acolhimento representa um momento essencial em que a equipe de saúde pode demonstrar atenção, interesse e disponibilidade, buscando compreender as expectativas da parturiente e de sua família, além de esclarecer dúvidas relacionadas à gestação e ao parto. Essa prática contribui para o estabelecimento de uma relação de confiança entre a mulher

e os profissionais envolvidos, o que pode reduzir situações de estresse e angústia nesse período delicado. Humanizar a assistência ao parto e ao nascimento exige mais do que boas intenções: implica uma mudança efetiva de atitudes e condutas, orientadas por uma abordagem que promova o respeito e a sensibilidade ao trinômio mulher–criança–família. A humanização deve ir além do simples ato de tratar bem; ela envolve reconhecer e valorizar os sujeitos em sua integralidade, respeitando suas histórias, culturas, necessidades e singularidades (Possati *et al*, 2017).

Na década de 1990, diversas políticas públicas foram implementadas com o objetivo de regulamentar e incentivar práticas humanizadas na assistência ao parto, bem como ampliar a inserção da enfermagem no campo obstétrico. Em 1999, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 985, que instituiu as Casas de Parto Normal (CPN), representando um marco simbólico de mudança no modelo de atenção ao parto. Essas unidades foram concebidas para oferecer atendimento humanizado a gestantes de baixo risco, sob a responsabilidade de enfermeiros obstétricos qualificados, inclusive para a realização de reanimação neonatal, consolidando uma alternativa segura e centrada no cuidado respeitoso (Almeida; Gama; Bahiana, 2015).

Com o objetivo de assegurar um atendimento qualificado e baseado nos princípios da humanização, foi instituída, em 2010, pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº 4.279/GM/MS, que criou a Rede Cegonha. A implementação dessa rede deve ocorrer de forma gradual em todo o território nacional, respeitando as particularidades epidemiológicas de cada região. A Rede Cegonha é fundamentada em cinco diretrizes principais: garantia do acolhimento com classificação de risco; vinculação da gestante à unidade de referência e ao transporte seguro; garantia de boas práticas e segurança no atendimento ao parto e nascimento; atenção à saúde das crianças de 0 a 24 meses, com qualidade e resolutividade; e garantia dos direitos sexuais e reprodutivos (Almeida; Gama; Bahiana, 2015).

A rotina de internação em uma maternidade, atualmente, segue um processo que, em muitos casos, resulta na despersonalização da mulher. Ao ser admitida, ela é separada

de sua família, tendo suas roupas retiradas, muitas vezes sem considerar o desconforto que essa situação pode causar, sob a justificativa de facilitar exames de toque aos quais será submetida. Posteriormente, é colocada em um leito, sendo orientada a permanecer deitada durante todo o trabalho de parto, sendo eventualmente avaliada por um profissional de saúde. Durante esse período, é comum que a mulher seja submetida à aceleração do processo com a administração de ocitocina e à ruptura das membranas ovulares, entre outras intervenções, muitas vezes sem ser informada sobre os procedimentos realizados e sem que sua opinião seja solicitada ou considerada (Dias; Deslandes, 2006).

Outra característica da assistência ao parto é a impessoalidade. De maneira geral, as mulheres não têm conhecimento do nome dos profissionais que as atendem e, frequentemente, não são chamadas pelo seu próprio nome. Vale ressaltar que a abordagem impessoal durante o trabalho de parto, assim como o uso excessivo de intervenções para acelerar o processo, são práticas consideradas pela OMS (1996) como prejudiciais e ineficazes (Dias; Deslandes, 2006).

A humanização do parto é um modelo de atenção que valoriza o respeito à mulher como pessoa única, especialmente em um momento delicado e transformador de sua vida, que exige cuidados, acolhimento e escuta ativa. Essa abordagem também considera a importância da família em formação e reconhece o direito do bebê de nascer de forma saudável, segura e em um ambiente harmonioso (Ministério Público de Pernambuco, 2015). Humanizar o parto é acreditar que a mulher possui plena capacidade de conduzir o seu parto, assumindo o papel de protagonista desse evento. Nesse sentido, a informação clara e o consentimento da gestante são fundamentais, todos os procedimentos devem ser previamente explicados, e nenhuma ação deve ser realizada sem sua autorização (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015).

Outro aspecto essencial da humanização é o incentivo à presença contínua de um acompanhante escolhido pela mulher, proporcionando-lhe segurança emocional e conforto. Além disso, o ambiente onde ocorre o parto deve ser acolhedor, com privacidade,

tranquilidade e respeito às necessidades individuais da gestante (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015).

A ênfase excessiva nos aspectos biológicos durante o acompanhamento do parto e nos cuidados imediatos com o bebê prejudica a consideração dos aspectos psicossociais da gravidez e do parto. Para os médicos, torna-se mais simples medicalizar esse processo quando o corpo da mulher é tratado de forma dissociada de seu contexto social e cultural. As rotinas desse modelo afetam não apenas as mulheres, mas também os bebês, que, após o nascimento, são frequentemente separados das mães para a realização dos cuidados habituais (Dias; Deslandes, 2006). A tentativa de adaptar todo o processo do nascimento ao modelo de produção hospitalar e atender à crescente demanda de partos transformou as maternidades em verdadeiras "máquinas hospitalares de nascimento". O processo de trabalho nessas unidades costuma estar mais centrado no nascimento de um bebê saudável do que na satisfação e no bem-estar da mãe. O objetivo principal, portanto, é a "produção" de uma criança saudável (Dias; Deslandes, 2006).

Assim, a medicalização do corpo feminino tem como foco final o cuidado com o feto. Embora os obstetras compartilhem decisões com os neonatologistas, eles são responsáveis pelo binômio materno-fetal até o momento da separação no nascimento. Nesse contexto, a atenção se concentra na segurança da mulher e do bebê, mas não há espaço para acolher e compreender as manifestações subjetivas da parturiente (Dias; Deslandes, 2006). Cada mulher deve ser tratada em sua singularidade, com atenção aos seus medos, desejos e expectativas. É dever da equipe de saúde oferecer as melhores condições possíveis para que ela se sinta segura e respeitada durante todo o processo. A assistência ao parto deve seguir práticas baseadas em evidências científicas e observar os mais altos padrões de qualidade, conforme as diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde (Pernambuco (Estado). Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2015).

2 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM CARACTERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS E MANOBRAS MÉDICAS

Historicamente, as mulheres têm sido submetidas a diferentes formas de violência. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência se caracteriza pela imposição de dor e sofrimento evitáveis de forma significativa. Nesse contexto, ainda, a violência obstétrica se destaca como uma forma específica de agressão dirigida às mulheres (Zanardo *et al*, 2017).

O termo "violência obstétrica" nasceu a partir de movimentos feministas que passaram a questionar práticas de assistência ao parto que feriam os direitos humanos das mulheres. Nesse cenário, temas como autonomia, direitos sexuais e reprodutivos, e a medicina baseada em evidências começaram a ganhar destaque. A definição pioneira do termo foi incorporada à legislação da Venezuela, em 2007, caracterizando a violência obstétrica como práticas ou omissões por parte da equipe de saúde, tanto no setor público quanto no privado, que resultam na apropriação do corpo feminino e de seus processos reprodutivos por profissionais da área, por meio de atendimentos desumanizados, excesso de medicalização e patologização de processos naturais. Essas condutas comprometem a autonomia da mulher e sua capacidade de tomar decisões livres sobre o próprio corpo e sexualidade, impactando negativamente sua qualidade de vida (Leite *et al*, 2024).

Segundo definição da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a violência obstétrica consiste na apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissionais de saúde, por meio de um atendimento desumanizado, do uso excessivo de intervenções médicas e da transformação de processos naturais em patologias. Essa conduta resulta na perda da autonomia feminina e da capacidade de tomar decisões livres sobre o próprio corpo e sexualidade, impactando negativamente sua qualidade de vida (Palma; Donelli, 2017).

Além disso, a violência obstétrica também pode manifestar-se por meio de comentários constrangedores dirigidos à mulher, com o intuito de ofendê-la, humilhá-la ou

insultá-la, bem como por práticas como negligência no atendimento, realização de cesarianas sem indicação clínica fundamentada em evidências científicas, atendendo aos interesses ou conveniências do profissional de saúde (Palma; Donelli, 2017).

A violência obstétrica é um fenômeno que vem ocorrendo há algumas décadas na América Latina. Um aspecto recorrente entre as gestantes é a falta de informação e o receio de questionar os procedimentos realizados durante o trabalho de parto. Essa ausência de esclarecimento pode levá-las a aceitar passivamente a exploração de seus corpos por diferentes profissionais, submetendo-se a situações desconfortáveis sem contestação. De acordo com a OMS, mulheres grávidas em todo o mundo são frequentemente vítimas de abusos, desrespeito, negligência e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tais práticas podem gerar consequências negativas tanto para a mãe quanto para o bebê, especialmente por ocorrerem em um momento de extrema vulnerabilidade para a mulher (Zanardo *et al*, 2017).

Alguns autores classificam a violência obstétrica como uma forma de violência psicológica, manifestada por meio de ironias, ameaças e coerções, bem como de violência física, evidenciada pela manipulação e exposição desnecessária do corpo da mulher, tornando o parto um momento difícil e desconfortável. Entre as práticas associadas a esse tipo de violência estão o ato de mentir à paciente sobre sua condição de saúde para induzi-la a uma cesariana eletiva, ou a omissão de informações relevantes sobre seu estado clínico e os procedimentos que serão realizados (Zanardo *et al*, 2017).

Sob essa perspectiva, a violência obstétrica caracteriza-se pelo apoderamento e pela invasão do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissionais de saúde, manifestando-se por meio de atendimentos desumanizados, uso excessivo de intervenções médicas e patologização de processos naturais, como o parto vaginal, resultando na perda da autonomia feminina. Além disso, esse tipo de conduta por parte da equipe médica impacta negativamente a qualidade de vida das mulheres (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Tal violência também se expressa por meio da negligência na assistência, da discriminação social, da violência verbal (evidenciada por atitudes grosseiras, ameaças,

reprimendas, gritos e humilhações), da violência física (como a recusa injustificada do uso de analgesia quando tecnicamente indicada), do abuso sexual, da violência psicológica e da omissão de informações importantes à parturiente. Soma-se a isso a proibição da presença de um acompanhante durante o pré-natal e o parto, além da descontinuidade no atendimento (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

As definições de violência obstétrica envolvem dois aspectos centrais: a ausência de informação e de consentimento da paciente quanto aos procedimentos realizados durante o pré-parto, parto e pós-parto. Algumas formas de violência são facilmente reconhecíveis, como agressões verbais ou a contenção física de mulheres em macas, práticas que indiscutivelmente configuram atos violentos. No entanto, há procedimentos tidos como rotineiros que não são imediatamente identificados como violência, como ocorre, por exemplo, com as cesarianas realizadas sem necessidade clínica (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

O termo, afora isso, possui uma definição ampla, o que representa uma vantagem para a formulação de legislações específicas sobre o tema. No entanto, essa amplitude conceitual também dificulta sua aplicação em estudos quantitativos, como inquéritos epidemiológicos, que demandam definições mais precisas e operacionalizáveis. Diante do explicitado, a expressão "desrespeito e abuso no parto", abrange sete dimensões: abuso físico, cuidado sem consentimento, cuidado não confidencial, cuidado não digno, incluindo abuso verbal, discriminação, abandono da paciente e detenção em instituições de saúde (Leite *et al*, 2024).

Essa proposta conceitual foi pioneira ao dar visibilidade global ao problema, servindo de base para uma importante publicação da OMS, em 2014, intitulada *"The Prevention and Elimination of Disrespect and Abuse During Facility-Based Childbirth"*. A partir dessa sistematização, observou-se um aumento significativo na produção científica sobre o tema, representando um marco na consolidação desse campo de estudo (Leite *et al*, 2024).

É importante destacar que, especialmente nos serviços públicos de saúde, muitas gestantes não são acompanhadas no parto pela mesma equipe que conduziu o pré-natal, sendo frequentemente submetidas à conveniência médica. A violência obstétrica, portanto,

é um fenômeno característico da contemporaneidade, pois abrange três dimensões fundamentais da existência humana: a vida (representada pelo nascimento), a sexualidade e a morte (na medida em que coloca em risco a vida da mãe e do bebê) (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A violência obstétrica pode se manifestar em diferentes formas, sendo comumente classificada em três categorias: física, psicológica e sexual. A violência obstétrica física refere-se a condutas que causam dor ou danos ao corpo da mulher, como, por exemplo, manobras agressivas, incluindo o ato do profissional pressionar a barriga da parturiente com o próprio corpo. Já a violência obstétrica psicológica envolve ações verbais ou comportamentos que geram sentimentos de inferioridade, insegurança ou abandono, com o objetivo de humilhar, intimidar ou tornar a mulher ainda mais vulnerável emocionalmente durante o processo de parto (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Por sua vez, a violência obstétrica sexual compreende qualquer prática imposta à mulher que viole sua intimidade, afete sua integridade sexual e reprodutiva ou a exponha de forma indevida. Isso inclui intervenções como toques vaginais frequentes ou sem consentimento, a realização de episiotomias sem necessidade, e a exposição desnecessária do corpo da gestante. Tais práticas, ademais, mesmo quando não incidem diretamente sobre os órgãos sexuais, podem configurar violação de sua dignidade sexual (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

O descaso e o desrespeito no atendimento às gestantes durante o parto, tanto em instituições públicas quanto privadas de saúde, têm ganhado visibilidade crescente por meio da imprensa e das redes sociais, a partir de relatos de mulheres que se sentiram violentadas nesse processo. Paralelamente, esses dados vêm sendo analisados pela Ouvidoria do Ministério da Saúde, que identificou que 12,7% das queixas apresentadas por mulheres referem-se a tratamentos desrespeitosos. Entre os relatos estão atendimentos inadequados, falta de escuta às suas necessidades, bem como agressões verbais e físicas (Zanardo *et al*, 2017).

Apesar da ampla divulgação dessas experiências, a OMS ressalta que, atualmente, não existe consenso internacional sobre como definir e mensurar cientificamente esses problemas. Como resultado, a prevalência e o impacto da violência obstétrica na saúde, bem-estar e nas escolhas das mulheres permanecem desconhecidos. Ao revisar a literatura, percebe-se que não há uma definição única para a violência obstétrica. No entanto, é possível classificar a violência contra mulheres em instituições de saúde em quatro tipos: negligência (omissão no atendimento), violência psicológica (tratamento hostil, ameaças, gritos e humilhação intencional), violência física (negação do alívio da dor quando indicado) e violência sexual (assédio sexual e estupro) (Zanardo *et al*, 2017).

A demanda por cesarianas, parece estar ligada à percepção de que a qualidade da assistência obstétrica depende do uso de tecnologias empregadas no parto operatório. O aumento desse tipo de parto nos últimos anos também está associado a fatores socioculturais e demográficos. A realização de intervenções dolorosas pode contribuir para o medo do parto vaginal e para a crença de que o trabalho de parto não será bem-sucedido (Zanardo *et al*, 2017).

Ao lado do exposto, deve-se apontar que essas intervenções frequentemente desencadeiam outras. Esse processo tende a aumentar a atratividade da cesariana, que passa a ser vista como uma forma de evitar sofrimento e preservar a dignidade da mulher, já que o parto vaginal pode ser percebido como degradante. Com isso, o parto deixa de ser vivido como um momento de protagonismo feminino e passa a ser encarado com medo e sensação de ameaça à vida, em razão da submissão a práticas tecnológicas, muitas vezes violentas (Zanardo *et al*, 2017).

Além das formas de violência obstétrica já mencionadas, essa prática também se expressa por meio de uma série de procedimentos invasivos e, muitas vezes, desnecessários. Entre eles estão a episiotomia, a manobra de Kristeller, a imobilização da gestante, a negação do direito à presença da doula, e a separação precoce entre mãe e bebê logo após o nascimento (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A manobra de Kristeller (pressionar o fundo do útero para acelerar a saída do bebê), não recomendada pela OMS e sem comprovação de benefícios, pode causar sérios danos à mulher e ao bebê, como ruptura uterina, lesões anais, fraturas neonatais e até dano cerebral. Seu uso reforça o caráter violento e desatualizado de muitas rotinas obstétricas ainda adotadas no país. Durante a cesariana, a amarração dos braços da mulher é uma prática comum, mesmo após o nascimento do bebê, impedindo o contato físico imediato. Essa prática tem forte impacto simbólico, pois impossibilita o acolhimento do bebê pela mãe, reforçando a sensação de impotência e desconexão no momento do nascimento (Palma; Donelli, 2017).

A separação da mãe e do recém-nascido logo após o parto, sem explicações ou justificativas, também é considerada violência obstétrica, especialmente quando impede ou atrasa o aleitamento materno na primeira hora de vida. Em muitas maternidades, o alojamento conjunto só é permitido horas após o nascimento, sem motivos clínicos claros, dificultando o início e a manutenção do aleitamento exclusivo (Palma; Donelli, 2017).

Outras práticas recorrentes incluem a tricotomia (remoção dos pelos pubianos), a lavagem intestinal, a realização excessiva de exames de toque vaginal por diferentes profissionais, a imposição da posição horizontal durante o trabalho de parto, bem como o rompimento artificial da bolsa amniótica durante esses exames, muitas vezes, sem o devido consentimento ou indicação clínica. Essas intervenções, quando aplicadas sem necessidade ou sem respeitar a autonomia da mulher, configuram formas claras de violência obstétrica, comprometendo o bem-estar físico e emocional da parturiente (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Curiosamente, a prática do enema (lavagem intestinal no início do trabalho de parto) foi associada a menor percepção de violência. Apesar de não ser recomendada pela Organização Mundial de Saúde, algumas mulheres relataram sentir-se mais seguras após o procedimento, especialmente por medo de defecar durante o parto. Isso reforça a necessidade de escuta ativa e respeito às individualidades de cada mulher, mesmo diante de práticas controversas (Palma; Donelli, 2017).

A repetição de toques vaginais, especialmente quando realizados por diferentes profissionais, além de potencializar a dor física, frequentemente é feito sem o devido esclarecimento ou consentimento da mulher, o que amplia a sensação de vulnerabilidade e submissão. Não raro, ele é realizado sem o devido cuidado com a privacidade, expondo a parturiente à presença de outros profissionais ou acompanhantes de outras gestantes, o que agrava ainda mais o desconforto (Palma; Donelli, 2017).

Outro fator importante é a limitação da liberdade da mulher para escolher a posição mais confortável durante os puxos. A OMS reforça que a liberdade de movimento e posição durante o trabalho de parto é uma prática benéfica que deve ser incentivada. Impedi-la de se movimentar ou escolher a posição de parir não apenas interfere na fisiologia do parto, como também compromete sua autonomia e bem-estar (Palma; Donelli, 2017).

A realização de procedimentos sem o consentimento da mulher ou sem explicações adequadas sobre sua necessidade foi outro importante indicador de violência obstétrica. Há inúmeros relatos de exames e intervenções realizados por profissionais que sequer se identificam, não explicam o motivo da intervenção e, por vezes, emitem comentários inadequados durante os procedimentos (Palma; Donelli, 2017).

3 “PARIRÁS COM DOR!”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO – EM PAUTA OS PROJETOS DE LEI Nº. 2082/22 E 422/2023

A violência de gênero se fundamenta na crença de que a humanidade está dividida entre machos e fêmeas, e que a cada sexo correspondem funções, espaços, status e poderes desiguais. Essa lógica hierárquica organiza tanto a vida privada quanto a pública, influenciando a dinâmica familiar, as relações de trabalho e a ocupação dos espaços políticos (Faleiros, 2007, p. 62). Desde os primórdios das sociedades patriarcais, os homens organizaram sistemas de dominação sobre o gênero feminino, exercendo controle direto por meio da figura do patriarca ou de seus representantes. O patriarcado regula o acesso à

propriedade, aos territórios e ao exercício do poder, além de ditar normas sobre os corpos e comportamentos dos gêneros não masculinos.

Esse modelo de dominação também se manifesta no controle das esferas públicas, como o mercado de trabalho e os cargos de liderança, reafirmando o poder masculino nas instâncias de decisão. A desigualdade entre os gêneros, portanto, não é um desvio, mas sim uma regra estrutural, uma "lei do status desigual". Ademais, quando os gêneros considerados inferiores contestam essa ordem, rompendo com os papéis que lhes foram impostos, a violência é utilizada como resposta. Afora o exposto, é nesse momento de ameaça à dominação masculina que o poder patriarcal intensifica seus mecanismos de repressão (Faleiros, 2007).

A violência de gênero não se limita a agressões físicas, ela é identitária, psicológica, sexual, institucional, social e política. Essas formas de violência estão articuladas entre si e é uma forma do gênero masculino manter sua supremacia (Faleiros, 2007). Trata-se de um conjunto de estratégias que garante a continuidade do sistema patriarcal mesmo diante de mudanças sociais e avanços legais. Em complemento, o conceito de violência de gênero, nesse sentido, é abrangente e inclui mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, sobretudo aqueles que se desviam das normas tradicionais impostas pelo patriarcado.

Pode-se entender a violência obstétrica como uma forma de violência de gênero, onde as práticas da medicina e o entendimento médico se sobressaem à autonomia da mulher sobre o entendimento do próprio corpo (Palma; Donelli, 2017). No exercício da função de controle, os homens assumem o papel de disciplinadores das condutas dos demais grupos sociais. Essa autoridade é muitas vezes legitimada, ou ao menos tolerada, pela sociedade, que permite que sanções violentas sejam aplicadas àqueles que rompem com os padrões esperados. Ainda que não haja uma transgressão explícita, a manutenção do domínio masculino exige que se utilize a violência como recurso permanente. Isso ocorre porque a ideologia de gênero, por si só, é incapaz de garantir a obediência total. A dominação, para se efetivar, necessita ser acompanhada da coerção (Saffioti, 2001).

A violência obstétrica dirigida às mulheres e aos nascituros deve ser analisada sob múltiplas perspectivas, já que constitui, essencialmente, uma forma de violência de gênero. Uma dessas perspectivas refere-se à categoria de gênero, que deve ser entendido como um conjunto de significados culturais atribuídos ao corpo sexuado, construído historicamente a partir de uma lógica binária. Essa lógica estabelece uma conexão entre o sexo biológico e os papéis sociais que dele se espera, promovendo a adequação do indivíduo a normas sociais específicas com base em sua anatomia. Tais representações de gênero se manifestam desde a infância, por meio de comportamentos, padrões de vestimenta, gestos e expressões, sendo interiorizadas ao longo da vida (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Nesse sistema, os atributos associados ao masculino são historicamente valorizados como superiores, enquanto os ligados ao feminino são considerados inferiores. Essa hierarquia sustenta uma estrutura social baseada na dominação dos homens sobre as mulheres. O principal instrumento de manutenção dessa desigualdade é o uso da força e da violência, expressa de diferentes formas no cotidiano (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A violência de gênero, nesse contexto, refere-se a qualquer ato ou conduta que, fundamentado no gênero, cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto no espaço público quanto no privado. Essa forma de violência está profundamente enraizada em relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, refletindo estruturas sociais que perpetuam o controle do corpo feminino, inclusive nos contextos de saúde e reprodução (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Nesse sentido, a violência obstétrica está diretamente vinculada à violência de gênero e a outras formas de violação de direitos que ocorrem dentro das instituições de saúde. Trata-se de uma expressão da violência institucional, caracterizada por atitudes negligentes, abusivas e desrespeitosas por parte de profissionais da saúde no atendimento às usuárias. Essa forma de violência inclui práticas como o descaso com os direitos reprodutivos, a exigência de que a mulher percorra diversos serviços até conseguir atendimento adequado, e a aceleração forçada do trabalho de parto com o objetivo de liberar leitos, entre outras situações abusivas (Zanardo *et al*, 2017).

Sendo assim, discursos e comportamentos ofensivos proferidos por membros da equipe de saúde, como a frase "na hora de fazer gostou, agora aguenta", revelam uma naturalização da violência e a reprodução de estigmas de gênero dentro do próprio ambiente hospitalar. Essa fala, ao associar a dor do parto a uma punição moral pelo prazer sexual, reforça a culpabilização da mulher por seu sofrimento e transforma a agressão em algo socialmente tolerado. Como resultado, atitudes violentas são banalizadas, enquanto a dignidade e os direitos das mulheres tornam-se invisibilizados no contexto do cuidado em saúde (Zanardo *et al*, 2017).

Assim, a violência obstétrica não pode ser reduzida a falhas técnicas ou desvios individuais. Ela deve ser compreendida como parte de um sistema maior de dominação que opera através de normas sociais, práticas institucionais e simbologias de gênero. O enfrentamento dessa realidade exige a desconstrução das hierarquias que historicamente colocam o masculino em posição de superioridade e naturalizam o sofrimento das mulheres como parte de seu papel social (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Em junho de 2013, foi apresentado ao Senado Federal o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), criada com o objetivo de investigar casos de violência contra a mulher no Brasil e apurar possíveis omissões do poder público na aplicação dos mecanismos legais de proteção às mulheres em situação de violência. Entre as iniciativas da CPMI, destaca-se a incorporação do dossiê *Parirás com Dor*, elaborado pela organização não governamental Parto do Princípio, que denuncia práticas de violência obstétrica, com especial ênfase nos casos que afetam mulheres indígenas e negras (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

Nos serviços de saúde, tanto usuárias quanto profissionais muitas vezes não reconhecem os maus-tratos durante a assistência ao parto como formas de violência. Para gestantes e equipes de atendimento, essas situações tendem a ser interpretadas como parte da rotina hospitalar ou como reações justificáveis ao cansaço das equipes diante de mulheres que se queixam durante o processo de parto. De acordo com os profissionais entrevistados, a ideia de violência está comumente associada a agressões físicas ou sexuais

explícitas, mas raramente vinculada às práticas cotidianas adotadas nas salas de parto (Zanardo *et al*, 2017).

Adicionalmente, fatores como raça, classe social, nível de renda e escolaridade influenciam diretamente a forma como as usuárias percebem o atendimento recebido durante o parto. Em muitos serviços públicos de saúde no Brasil, especialmente aqueles que atendem mulheres de baixa renda e com pouca escolaridade, prevalece a ideia de que essas pacientes não possuem autonomia ou capacidade para tomar decisões sobre seus próprios corpos durante o parto. Essa percepção contribui para a manutenção de práticas autoritárias e para a negação de direitos fundamentais à dignidade e ao cuidado respeitoso (Zanardo *et al*, 2017).

Embora esse tipo de violência possa atingir mulheres de diferentes classes sociais, observa-se que ela incide com maior frequência sobre mulheres negras e pobres. Nessa realidade, fatores como gênero, classe e raça se entrelaçam, colocando essas mulheres em posição de maior vulnerabilidade diante de um sistema institucional opressor, dominador e frequentemente excludente. Uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo reforça essa correlação entre gênero, raça e condição socioeconômica no contexto da violência obstétrica. De acordo com os dados apresentados, mulheres negras, muito jovens e com baixa renda enfrentam maiores riscos de sofrer esse tipo de violência, o que evidencia a estrutura discriminatória que permeia o atendimento à saúde materna no país (Brito; Oliveira; Costa, 2020).

A Venezuela é um dos países latino-americanos que mais avançou na abordagem legal da violência obstétrica. Em 2007, foi promulgada a *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, que reconhece e protege os direitos das mulheres, estabelecendo 19 formas distintas de violência, entre elas, a violência obstétrica (Zanardo *et al*, 2017). Embora essa lei represente um importante marco jurídico na defesa dos direitos das gestantes e tenha promovido avanços em determinadas condições de atendimento, sua efetividade ainda é limitada.

Um dos principais desafios é a falta de divulgação adequada, tanto entre os profissionais da saúde quanto entre as usuárias do sistema. Por ter sido implementada por meio de documentos formais, sem ampla incorporação nas práticas institucionais, muitos desconhecem seu conteúdo e implicações. Esse desconhecimento contribui para confusões entre os procedimentos médicos padronizados e os atos que podem ser considerados como violência obstétrica pelas mulheres, dificultando a identificação e o enfrentamento dessas práticas abusivas (Zanardo *et al*, 2017).

A ausência de uma legislação específica sobre a violência obstétrica tem levado à judicialização do tema, com a crescente demanda por ações judiciais que buscam reparação pelos danos causados às mulheres e, em muitos casos, também aos bebês (Brito; Oliveira; Costa, 2020). Nas últimas décadas, o Estado brasileiro tem se posicionado em relação à violência obstétrica por meio da criação de leis específicas sobre o tema. Um exemplo é a Lei nº 11.108, de 2005, que garante à gestante o direito de ter, durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato (até 10 dias), a presença de um(a) acompanhante de sua escolha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, a efetividade dessa legislação encontra um obstáculo importante: a ausência de sanções para os profissionais ou instituições que a descumprirem (Gil, 2015).

Outra norma relevante é a Lei nº 10.778, de 2003, que estabelece a obrigatoriedade de notificação, por parte das autoridades sanitárias, dos casos de violação de direitos das mulheres atendidas nos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados. Tanto pessoas físicas quanto entidades públicas ou privadas estão sujeitas às obrigações previstas na referida lei. Em maio de 2014, foi protocolado o Projeto de Lei nº 7.633, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys. A proposta visa garantir o direito ao parto e ao abortamento humanizados, e prevê, entre outras medidas, a responsabilização civil e criminal dos profissionais de saúde que cometam violência obstétrica. O projeto também propõe a divulgação de informações sobre o direito ao parto humanizado por meio de cartazes expostos nos estabelecimentos de saúde (Gil, 2015).

O Projeto de Lei nº 2082/2022, de autoria da senadora Leila Barros (PDT/DF), propõe a tipificação penal da violência obstétrica. A proposta altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), com o objetivo de reconhecer e criminalizar práticas abusivas cometidas contra mulheres durante o pré-natal, parto, pós-parto e abortamento. O texto também prevê medidas de prevenção, como a capacitação de profissionais de saúde e a disseminação de informações sobre os direitos das gestantes (Brasil. Senado Federal, 2022).

Já o Projeto de Lei nº 422/2023, de iniciativa da deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), propõe a inclusão da violência obstétrica entre os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O objetivo é garantir que esse tipo específico de violência seja reconhecido como uma violação aos direitos das mulheres, possibilitando a adoção de políticas públicas integradas voltadas à sua prevenção e repressão (Brasil. Câmara dos Deputados, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência obstétrica é uma forma sutil, porém profundamente enraizada, de violência de gênero, que compromete a dignidade, a autonomia e os direitos fundamentais das mulheres. Ao examinar os Projetos de Lei nº 2082/22 e 422/2023, evidencia-se o esforço legislativo em reconhecer essa problemática e estabelecer mecanismos de proteção e responsabilização. No entanto, o enfrentamento da violência obstétrica exige mais do que legislação, requer mudança cultural, capacitação de profissionais de saúde e fortalecimento das políticas públicas de atenção humanizada ao parto. Reconhecer que "parir com dor" não deve ser uma imposição, mas sim uma escolha respeitada, é um passo crucial para garantir que o nascimento seja um momento de cuidado e não de violação. Assim sendo, a luta contra a violência obstétrica é, acima de tudo, uma luta pela equidade de gênero e pela justiça reprodutiva.

A medicalização excessiva do parto, impulsionada por uma cultura hospitalar hierárquica e androcêntrica, resultou na despersonalização da experiência do nascimento e na marginalização do saber feminino sobre o próprio corpo. A lógica tecnocrática e intervencionista que permeia muitos serviços de saúde ainda hoje reflete a invisibilização das mulheres como protagonistas do processo reprodutivo. Nesse contexto, o movimento de humanização do parto representa uma ruptura essencial com esse modelo, ao defender práticas baseadas na escuta, no consentimento informado e na valorização do cuidado como prática relacional. O tratamento da mulher nesse paradigma humanizado passa a ser pautado pela dignidade, pelo respeito às suas decisões e pelo reconhecimento de seus direitos sexuais e reprodutivos. Avançar nessa direção significa promover saúde com equidade, combater as desigualdades de gênero e construir um modelo de assistência obstétrica que seja verdadeiramente emancipador.

A compreensão da violência obstétrica como uma violação sistêmica e multifacetada permite evidenciar que o sofrimento imposto a mulheres durante a gestação, parto e puerpério, não decorre apenas de condições clínicas, mas também de práticas abusivas, desumanas e desnecessárias. As diversas espécies de violência obstétrica demonstram que essa violência pode se apresentar de formas sutis ou explícitas, sempre marcadas pela desconsideração da mulher como sujeito de direitos.

As manobras como a episiotomia sem indicação, a manobra de Kristeller, a cesárea eletiva imposta, entre outras intervenções realizadas sem consentimento ou informação adequada, revelam uma cultura obstétrica centrada no controle e não no cuidado. Romper com esse paradigma requer uma mudança estrutural na formação dos profissionais, na organização dos serviços e na própria lógica do atendimento ao parto, valorizando o protagonismo da mulher, o parto humanizado e a escuta respeitosa.

A concepção da violência de gênero como um fenômeno estrutural permite compreender a violência obstétrica não como casos isolados ou desvios de conduta profissional, mas como uma prática institucionalizada que nega às mulheres o direito a um parto digno, respeitoso e livre de abusos. A análise dos Projetos de Lei nº 2082/22 e

422/2023 revela um avanço importante no reconhecimento legal da violência obstétrica como forma específica de violência de gênero, propondo a criminalização de condutas como a recusa de atendimento, a realização de procedimentos sem consentimento e o tratamento desrespeitoso durante o parto. No entanto, embora a criminalização seja um passo necessário, ela deve ser acompanhada por medidas de educação em direitos, formação ética de profissionais de saúde, políticas públicas de humanização do parto e mecanismos eficazes de denúncia e acolhimento.

A análise do modelo obstétrico vigente no Brasil revela um cenário marcado historicamente pela medicalização do parto e pela imposição de um saber técnico que desconsidera o protagonismo feminino no processo de nascimento. Influenciado pelo androcentrismo, o parto foi transformado em um ato hospitalar, intervencionista e muitas vezes coercitivo. Esse contexto contribuiu diretamente para a consolidação da violência obstétrica, uma forma de violência institucional e de gênero que se expressa por meio de práticas abusivas, negligentes ou desrespeitosas dirigidas a mulheres em momentos de vulnerabilidade física e emocional.

A compreensão da violência obstétrica como expressão da violência de gênero permite reconhecer que ela não é um fenômeno isolado ou apenas resultado de condutas individuais, mas sim um reflexo de estruturas desiguais de poder, que se reproduzem no cotidiano dos serviços de saúde. A situação se agrava quando observamos a prevalência desproporcional dessas violências sobre mulheres pretas e pardas, o que evidencia a intersecção entre o racismo estrutural e o sexismo na assistência obstétrica brasileira. Nesse cenário, a análise dos Projetos de Lei nº 2082/22 e 422/2023 revela um avanço importante no reconhecimento jurídico da violência obstétrica. Ambos os textos buscam não apenas nomear essa forma de violência, mas também prever condutas criminalizadas e estabelecer medidas de proteção e responsabilização.

Portanto, o enfrentamento à violência obstétrica exige uma abordagem multifacetada, com legislação eficaz, políticas públicas de humanização, formação ética dos profissionais de saúde, e ampliação do acesso à informação pelas mulheres. Mais do que

uma mudança na técnica, trata-se de uma transformação nas relações de poder, no modelo de cuidado e na própria estrutura institucional da saúde. Garantir um parto digno, seguro e respeitoso é, antes de tudo, afirmar a dignidade das mulheres e lutar por equidade de gênero, justiça social e reprodutiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Olivia Souza Castro; GAMA, Elisabete Rodrigues; BAHIANA, Patrícia Moura. Humanização do parto: a atuação dos enfermeiros. **Revista Enfermagem Contemporânea**, v. 4, n. 1, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 422, de 2023.** Dispõe sobre a violência obstétrica, e sobre o dever dos diversos Poderes dos entes da Federação de promover políticas públicas integradas para a sua prevenção e repressão, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348308. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.082, de 2022.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para sua prevenção. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154237. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRITO, Cecília Maria Costa de; OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque. Violência obstétrica e os direitos da parturiente: o olhar do Poder Judiciário brasileiro. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 1, p. 120-140, 2020.

DIAS, Marcos Augusto Bastos; DESLANDES, Suely Ferreira. Parte III - Humanização nos Cuidados de Saúde da Mulher. *In*: DESLANDES, Suely Ferreira. (org.). **Humanização dos cuidados em saúde**: conceitos, dilemas e práticas. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006, p. 351-369.

DIOTTO, Nariel; BERNHARD, Georgea. A invisibilidade das mulheres no sistema androcêntrico: reflexões sobre dignidade menstrual e cárcere. *In:* Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Púbicas na Sociedade Contemporânea, **Anais...,** Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023, p. 1-15

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. *In:* TAQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem.** Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2007, p. 61-65.

GIL, Suelen Tavares. Breve análise sobre a violência obstétrica no Brasil. *In:* XI Colóquio Nacional Representações de Gênero e Sexualidade, **Anais...,** 2015, p. 1-13.

LEITE, Tatiana Henriques et al. Epidemiologia da violência obstétrica: uma revisão narrativa do contexto brasileiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, p. e12222023, 2024.

NICIDA, Lucia Regina de Azevedo. A medicalização do parto no Brasil a partir do estudo de manuais de obstetrícia. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 25, p. 1147-1154, 2018.

PALHARINI, Luciana Aparecida; FIGUEIRÔA, Silvia Fernanda de Mendonça. Gênero, história e medicalização do parto: a exposição "Mulheres e práticas de saúde". **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 25, n. 4, p. 1039-1061, 2018.

PALMA, Carolina Coelho; DONELLI, Tagma Marina Scheiner. Violência obstétrica em mulheres brasileiras. **Psico**, v. 48, n. 3, p. 216-230, 2017.

PERNAMBUCO (ESTADO). Ministério Público do Estado de Pernambuco. **Humanização do parto**: Nasce o respeito: informações práticas sobre seus direitos. Recife: MP-PE, 2015.

POSSATI, Andrêssa Batista et al. Humanização do parto: significados e percepções de enfermeiras. **Escola Anna Nery**, v. 21, p. e20160366, 2017. Di

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, p. 115-136, 2001.

SANTOS, Rafaela Ayanne Alves dos; MELO, Mônica Cecília Pimentel de; CRUZ, Daniel Dias. Trajetória de humanização do parto no Brasil a partir de uma revisão integrativa de literatura. **Cadernos de Cultura e Ciência**, v. 13, n. 2, p. 76-89, 2015.

THÉBAUD, Françoise. A medicalização do parto e suas conseqüências: o exemplo da França no período entre as duas guerras. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 415-426, 2002.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho et al. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & sociedade**, v. 29, 2017.

CAPÍTULO 11.
POR UM DIREITO A NÃO SE IDENTIFICAR COM A HETEROCISNORMATIVIDADE? REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA *QUEER* DO DIREITO[1]

Bruna Teixeira Jara[2]
Sara Borges Penna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo examinar as interseções entre a Teoria Queer e o Direito, aprofundando a crítica às construções normativas de gênero e sexualidade e desafiando as categorias fixas e binárias impostas pela sociedade. Como é cediço, com o reconhecimento da densidade jurídica e filosófica da dignidade da pessoa humana, o ser humano passa a ser compreendido como detentor de uma pluralidade de aspectos e de caracteres, que são responsáveis por delinear e emoldurar a individualidade em todas as suas nuances e complexidades. Neste sentido, os aspectos vinculados aos debates sobre gênero e sexualidade têm ganhado especial visibilidade, sobretudo ao se considerar o contexto histórico-social do território brasileiro. Neste passo, devido aos aspectos patriarcais e androcêntricos que subsistem na formação da sociedade brasileira, deve-se ter em mente que mencionados debate permitem não apenas a construção e a solidificação de direitos

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: bruna.tjara@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: saraborgespn@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

fundamentais, mas também, a reboque disso, os desdobramentos para o reconhecimento das minorias sexuais e o contexto de vulnerabilidade em que se inserem. Ora, há, como consectário lógico de tal percepção, o próprio questionamento sobre os padrões de heterocisnormatividade que decorrem do contexto formacional e que tende a marginalizar comportamentos e corpos desviantes de tal mote. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Direitos Sexuais; Direitos de Gênero; Heterocisnormatividade; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This paper aims to examine the intersections between Queer Theory and Law, deepening the critique of normative constructions of gender and sexuality and challenging the fixed and binary categories imposed by society. As is well known, with the recognition of the legal and philosophical density of human dignity, the human being begins to be understood as having a plurality of aspects and characteristics, which are responsible for outlining and framing individuality in all its nuances and complexities. In this sense, the aspects linked to the debates on gender and sexuality have gained special visibility, especially when considering the historical-social context of the Brazilian territory. In this step, due to the patriarchal and androcentric aspects that subsist in the formation of Brazilian society, it should be borne in mind that these debates allow not only the construction and solidification of fundamental rights, but also, in the wake of this, the developments for the recognition of sexual minorities and the context of vulnerability in which they are inserted. Now, as a logical consequence of such perception, there is the questioning of the patterns of heterocisnormativity that arise from the educational context and that tend to marginalize behaviors and bodies that deviate from such a theme. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review in a systematic format were used.

Keywords: Sexual Rights; Gender Rights; Heterocisnormativity; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo examinar as interseções entre a Teoria Queer e o Direito, aprofundando a crítica às construções normativas de gênero e sexualidade e desafiando as categorias fixas e binárias impostas pela sociedade. Assim, a perspectiva queer aplicada ao Direito propõe uma revisão crítica de dispositivos legais, políticas públicas e padrões sociais, visando não apenas questionar os limites da dogmática jurídica, mas também contribuir para a construção de um Direito mais dinâmico e emancipatório.

Pode-se afirmar que o pontapé inicial para a remodelação crítica do direito teve início a partir da luta pela conquista dos direitos femininos. Isso porque, por meio das reivindicações contra a opressão histórica das mulheres, os movimentos feministas fomentaram críticas às estruturas patriarcais de poder, questionando as desigualdades de gênero e fortalecendo os direitos das mulheres, requerendo não apenas a proteção de direitos essenciais, mas também uma mudança estrutural nas normas sociais e políticas. Neste sentido, a luta pelo reconhecimento social, humano e político feminino ganha diversas vertentes a partir do feminismo, o qual se apresenta de maneiras diferentes frente às necessidades e o contexto do qual emerge, de modo a possibilitar a inclusão de discussões a partir da perspectiva de minorias marginalizadas como mulheres indígenas, negras e LGBTQIAPN+.

Inobstante o papel crucial dos movimentos feministas como os primeiros fomentadores da reestruturação de temáticas dentro do mundo jurídico e social, é necessário destacar os desdobramentos da discussão queer dentro das temáticas de sexualidade e gênero. Conforme será demonstrado, a Teoria Queer surge com o ímpeto de desestabilizar os padrões cis-heteronormativos de diversos setores da sociedade, partindo da relação entre a dogmática religiosa enraizada nas sociedades primitivas, bem como nos reflexos de seus desdobramentos até a atualidade na formação das experiências subjetivas individuais. Além disso, a Teoria Queer também expõe a necessidade de desconstruir os padrões coloniais de sexualidade e de gênero face a relevância de compreender os corpos como sujeitos históricos e geográficos, moldados pelas dinâmicas de poder.

Por fim, aborda-se a Teoria Queer em contraposição com o Direito e suas subjetividades. Deste modo, destaca-se acerca das normas jurídicas e comportamentos que promovem o silenciamento e apagamento dos indivíduos que não obedecem aos padrões de sexo e gênero compreendidos socialmente como corretos, isto é, padrões binários e heteronormativos, bem como a imprescindibilidade em reformular algumas instituições e categorias jurídicas que conversam com os conceitos de sexo, gênero e sexualidade, atribuindo um novo sentido a elas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a sexualidade. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões Direitos Sexuais; Direitos de Gênero; Heterocisnormatividade; Dignidade da Pessoa Humana.

1 O FEMINISMO ENQUANTO POTÊNCIA CRÍTICA: PRIMEIROS COMENTÁRIOS PARA SE REFORMULAR UM DIREITO ANDROCÊNTRICO E PATRIARCAL

O feminismo representa uma luta histórica pela igualdade de gênero, justiça social e pelo reconhecimento da pluralidade de experiências femininas, sendo um movimento social, político e cultural que se propõe a questionar as estruturas de poder baseadas em gênero. Garcia (2011) propõe que o feminismo emerge como uma resposta à opressão histórica das mulheres, fundamentando-se na crítica às estruturas de poder patriarcais que perpetuam desigualdades em diversos âmbitos de suas vivências. Sua evolução é marcada por ondas que refletem demandas específicas de cada época, mas que, em sua essência, compartilham o objetivo comum de desnaturalizar as hierarquias de gênero e ampliar os direitos das mulheres, reivindicando não apenas direitos básicos, mas também uma reestruturação profunda das normas sociais e políticas.

> O feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. (Garcia, 2011, p. 13)

Historicamente, o termo feminismo surgiu por volta de 1911, nos Estados Unidos, sendo utilizado para descrever fenômenos que marcaram o início de uma longa jornada em busca dos direitos das mulheres (Garcia, 2011, p. 12). Posteriormente, essa nomenclatura se desenvolveu em "ondas" que refletem as demandas específicas de cada época. A primeira onda, iniciada no século XIX, teve como foco o sufrágio feminino e direitos civis e políticos básicos. A segunda onda, a partir dos anos 1960, abordou questões mais amplas, como a igualdade no trabalho, o controle reprodutivo e o enfrentamento da violência de gênero. A terceira onda, que emergiu nos anos 1990, introduziu o conceito de interseccionalidade, reconhecendo que gênero, raça, classe e outros marcadores sociais se entrecruzam (Garcia, 2011; Severi, 2016).

No Brasil, a trajetória do feminismo reflete particularidades locais, sendo diretamente influenciada pela herança colonial, pela interseção com questões raciais e pela luta por direitos civis e sociais. Duarte (2003) destaca que o feminismo no contexto brasileiro assume características peculiares ao confrontar não apenas as desigualdades de gênero, mas também o racismo estrutural e as desigualdades socioeconômicas. Assim, o feminismo brasileiro integrou demandas globais às particularidades locais, dando visibilidade às experiências de mulheres negras, indígenas e periféricas. Essa pluralidade de perspectivas fortaleceu o movimento, promovendo uma luta que reconhece as múltiplas formas de desigualdade que permeiam a sociedade brasileira.

Ademais, outro aspecto essencial para a compreensão do feminismo no país é sua articulação com a literatura, um espaço de representação e crítica que reflete as demandas femininas ao longo do tempo. Duarte (2003) argumenta que a literatura feminista no Brasil desempenhou um papel crucial ao dar visibilidade às experiências das mulheres, questionando normas e padrões impostos pela sociedade patriarcal. De modo que, por meio

da escrita, mulheres de todas as partes do país conseguiram se expressar e consequentemente, influenciar mais mulheres a desenvolver pensamentos críticos. Veja-se:

> [...] no século XIX, as mulheres que escreveram, que desejaram viver da pena, que desejaram ter uma profissão de escritoras, eram feministas, pois só o desejo de sair do fechamento doméstico já indicava uma cabeça pensante e um desejo de subversão. E eram ligadas à literatura. Então, na origem, a literatura feminina no Brasil esteve ligada sempre a um feminismo incipiente. (Duarte, 2003, n.p. *apud* Moreira, 2003, p. 267)

Nesse sentido, o feminismo, conforme explicado por Severi (2016), também se apropria de categorias normativas e metodológicas para propor transformações no campo jurídico e institucional, operando como uma lente analítica que atravessa diversas áreas do conhecimento. Esse enfoque busca não apenas reparar danos históricos, mas também implementar mudanças que previnam a perpetuação dessas desigualdades, integrando o feminismo ao debate sobre direitos humanos e justiça social, aderindo assim uma visão mais ampla e possibilitando que uma parcela maior de indivíduos goze desses direitos. Desse modo, nas palavras da autora:

> É com fundamento no princípio da igualdade que a maioria dos países tem ampliado a garantia dos direitos civis e políticos às mulheres. Isso porque a diferença sexual foi o ponto de partida para a negação da condição de cidadã ou sujeito de direitos às mulheres na maioria dos sistemas jurídicos liberais. (Severi, 2016, p. 583).

No entanto, é importante destacar que o feminismo não é um movimento unificado e linear, ele se constitui a partir de múltiplos feminismos, que representam diferentes contextos históricos, sociais e culturais. Garcia (2011), em seu escólio, destaca que, apesar de seu caráter diversificado, o feminismo compartilha a crítica ao sistema patriarcal e à divisão sexual do trabalho, sendo um movimento dinâmico que se adapta às necessidades e desafios de cada época.

Partindo desta perspectiva, ao compreender o feminismo como um movimento plural, transcendendo de uma única definição em diversas ramificações que buscam

englobar os diferentes pontos de vista, lutas e experiências de mulheres em variados contextos históricos e culturais, se torna crucial entender suas principais vertentes e quais direitos e problemáticas são englobadas em cada um deles. Desse modo, Santos e Valadares (2024) explicam que o feminismo, enquanto gênero teórico, organiza-se como um campo de pensamento que desafia normas patriarcais, ao mesmo tempo que propõe alternativas para a emancipação das mulheres. Essa pluralidade é uma de suas forças, permitindo que o feminismo aborde questões diversas, desde a igualdade de direitos até a interseção entre raça, classe e gênero.

Entre as teorias feministas que estruturam esse movimento, o feminismo liberal destaca-se como uma das correntes fundadoras, surgindo no contexto iluminista do século XVIII. Pautado na ideia de igualdade jurídica entre homens e mulheres, o feminismo liberal defende o acesso das mulheres aos mesmos direitos civis e políticos garantidos aos homens, inserção das mulheres em espaços de poder, educação e mercado de trabalho, sem necessariamente questionar as bases do sistema capitalista. Mary Wollstonecraft, em sua obra clássica "*A Vindication of the Rights of Woman"* (1792), argumentou que a educação e o desenvolvimento de pensamentos críticos eram fundamentais para que as mulheres se tornassem cidadãs plenas. Contudo, essa abordagem não tem como objetivo desmantelar a estrutura de grandes sistemas de exploração, uma vez que acreditam no entendimento de que reformas legais e políticas dentro desses sistemas são as soluções mais adequadas para enfrentar as questões de gênero (Santos; Valadares, 2024, p. 14).

Por outro lado, o feminismo marxista adota uma abordagem materialista para compreender a opressão de gênero. Essa corrente argumenta que a subordinação das mulheres está intrinsecamente ligada à estrutura capitalista e à propriedade privada dos meios de produção. Tavares e Magalhaes (2014) explica o pensamento principal do movimento, a realização de que a emancipação das mulheres só pode ser alcançada com a superação do sistema capitalista, suas demandas incluem a socialização do trabalho doméstico e o reconhecimento do trabalho reprodutivo como parte essencial da economia.

O feminismo radical, por sua vez, apresenta uma crítica contundente ao patriarcado, que é identificado como a principal fonte de opressão das mulheres, tem suas raizes na segunda onda feminista. Essa corrente propõe uma ruptura total com as estruturas patriarcais e os papeis impostos pelos estereótipos atribuídos ao gênero, argumentando que a opressão de gênero é anterior e mais fundamental do que as divisões de classe ou raça. Como explicam Santos e Valadares (2024), as feministas radicais desafiam normas culturais e sexuais que perpetuam a dominação masculina, criticando práticas como a objetificação sexual das mulheres e a violência de gênero. Essa abordagem trouxe contribuições significativas, como o debate sobre o controle do corpo e os direitos reprodutivos, embora tenha sido criticada por ignorar a interseccionalidade de opressões.

Ademais, outra vertente que merece destaque é o feminismo interseccional que emerge como uma resposta a essas limitações, ao reconhecer que as opressões de gênero não operam isoladamente, mas se cruzam com outras formas de discriminação, como racismo, homofobia e capacitismo. Desenvolvido inicialmente por Kimberlé Crenshaw, esse conceito ampliou o alcance do feminismo, destacando a importância de considerar as experiências diversas das mulheres. Tavares e Magalhães (2014) enfatizam que a interseccionalidade tornou o feminismo mais inclusivo, desafiando a homogeneidade das experiências femininas, permitindo que ele respondesse às demandas de grupos marginalizados, como mulheres negras, indígenas e LGBTQIAPN+. Em consonância, as autoras explicitam que:

> Para as feministas interseccionais, é importante lutar ao mesmo tempo para combater todas as formas de exploração vigentes, o que significa que o foco não deve ser apenas a questão de gênero ou de libertação das mulheres. Desse modo, o feminismo interseccional também critica as exclusões perpetradas pelas demais vertentes feministas, que por vezes deixavam de analisar especificidades como raça e/ou etnia e sexualidade. (Santos; Valadares, 2024, p. 18).

Nessa conjuntura, o feminismo negro, originado a partir da exclusão das mulheres negras de pautas feministas tradicionais, desempenha um papel crucial ao centralizar as

experiências das mulheres negras, que enfrentam a interseção entre racismo e sexismo. Autoras como Davis (2016) e Hooks (2018) enfatizam que as opressões de gênero são vividas de forma distinta por mulheres negras, devido à herança de escravidão e desigualdades sistêmicas que continuam a afetar suas vidas, como evidenciado no movimento sufragista, que considerava as mulheres negras desqualificadas para buscar tais direitos. Aliás, oportunamente, Davis aponta:

> Ainda assim, a influência do racismo nas atividades da convenção era inequívoca. Em um dos principais discursos à assembleia, o conhecido abolicionista Henry Ward Beecher afirmou que as reivindicações pelo sufrágio feitas pelas mulheres brancas nascidas nos Estados Unidos e instruídas eram muito mais convincentes do que as da população negra e dos imigrantes, a quem ele descrevia de um modo obviamente depreciativo. (Davis, 2016, p. 84)

Nesse ínterim, a correlação entre o feminismo e as teorias que dele derivam é fundamental para compreender a profundidade do movimento, originando teorias que interagem entre si ao oferecer uma compreensão mais abrangente das desigualdades enfrentadas pelas mulheres. Enquanto o feminismo liberal aborda a igualdade jurídica, focando em reformas institucionais, correntes como o feminismo radical e o marxista propõe transformações estruturais profundas, questionando a própria base das relações sociais e econômicas que sustentam a opressão de gênero.

Por outro lado, o feminismo interseccional e o feminismo negro ampliam o escopo da análise, ao trazer para o centro do debate as experiências de mulheres historicamente marginalizadas, reconhecendo que raça, classe, sexualidade e outras categorias sociais influenciam a forma como o gênero é vivenciado. Severi (2016) destaca que o feminismo não é apenas uma crítica às estruturas existentes, mas também uma força transformadora, que propõe alternativas para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Essa interação entre teorias feministas reflete a capacidade do movimento de se adaptar às demandas contemporâneas e de abordar as múltiplas formas de opressão que afetam as mulheres. Assim, ao articular diferentes teorias e práticas, o feminismo reafirma seu papel

como uma ferramenta indispensável para a emancipação das mulheres e para a promoção de justiça social.

Dessa forma, a incidência do feminismo no campo jurídico emerge como uma força essencial para questionar a neutralidade do direito e para desconstruir estruturas legais que historicamente reproduzem desigualdades de gênero. Como observa Silva (2018), o direito, longe de ser um sistema neutro, reflete as relações de poder presentes na sociedade, sendo muitas vezes utilizado como instrumento de controle social, especialmente sobre os corpos e vidas das mulheres. Nesse contexto, o feminismo jurídico surge como um movimento teórico e prático que busca não apenas denunciar as limitações e contradições do direito tradicional, mas também propor alternativas para torná-lo mais inclusivo e equitativo.

> A proposta central deste tipo de feminismo é desenvolver reflexões e sobretudo ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero. (Silva, 2018, p. 90).

Ao longo da história, uma das primeiras conquistas feministas no campo jurídico foi marcada pela luta pelo direito ao voto, que simboliza o ingresso das mulheres no espaço público e político. No contexto brasileiro, o direito ao sufrágio feminino foi assegurado em 1932, pelo Decreto nº 21.076, e, posteriormente, consolidado na Constituição de 1934. Essa conquista foi resultado de décadas de mobilização feminista, liderada por figuras como Bertha Lutz e Maria Lacerda de Moura, que desafiaram normas sociais e legais profundamente enraizadas no patriarcado. Bester (1997), destaca que a obtenção do direito ao voto pelas mulheres representou mais do que uma vitória política, foi um marco que abriu caminho para a ampliação de outros direitos e para a participação feminina em canais de decisões, permitindo a visibilidade e a possibilidade de legislar a respeito das problemáticas femininas sob a ótica da mulher. (Bester, 1997, p. 13).

Além do sufrágio, outras vitórias foram fundamentais para consolidar o feminismo no direito. No Brasil, a Constituição de 1988 é um marco nesse sentido, pois reconhece a igualdade entre homens e mulheres como um dos seus princípios fundamentais. No entanto,

Santos (2012) aduz que, essa igualdade formal, embora representativa, demanda ainda esforços para se traduzir em igualdade substancial, já que as estruturas sociais e jurídicas continuam a reproduzir desigualdades baseadas em gênero.

> Entretanto, com foco nas organizações, mediante a ascensão e o crescente aumento das mulheres no mercado profissional, surgiram novos tipos de contradições nos espaços de interação social. Em grande parte das organizações, a sua lógica é calcada em valores "masculinos", e tal lógica continua ainda a ser um obstáculo para as mulheres (Santos, 2012, p. 222).

Severi (2016) ressalta que o feminismo jurídico, ao incorporar a perspectiva de gênero, desafia os limites do direito tradicional ao trazer para o centro do debate jurídico as desigualdades estruturais que afetam mulheres de maneira desproporcional. No Brasil, o conceito de interseccionalidade, que reconhece como as diferentes formas de opressão – como racismo, classismo e homofobia – se cruzam e criam experiências específicas de discriminação, torna-se fundamental nos discursos feministas, dado o contexto de desigualdades estruturais que afetam desproporcionalmente mulheres negras, indígenas e de baixa renda.

Além de promover o debate acerca das problemáticas existentes na sociedade, o feminismo também teve papel crucial na criação de legislações voltadas para o enfrentamento da violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um exemplo paradigmático, fruto da mobilização de movimentos feministas que pressionaram o sistema jurídico a reconhecer a violência doméstica como uma violação de direitos humanos. Além de instituir mecanismos para proteção das vítimas, a lei tem um impacto simbólico ao demonstrar que o direito pode ser utilizado como uma ferramenta para transformar realidades sociais opressivas. Conforme frisado pelo texto da referida Lei:

> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados

> internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
> Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2006).

Em suma, a incidência do feminismo no campo jurídico é marcada tanto pela crítica ao sistema patriarcal quanto pela proposição de alternativas que promovam a justiça social e a igualdade substantiva. Ao longo do tempo, o feminismo tem questionado a estrutura jurídica tradicional, que historicamente marginalizou as mulheres e as colocou em uma posição subordinada dentro do sistema legal. Essa crítica tem como base a percepção de que o direito, longe de ser neutro, reflete os valores patriarcais de uma sociedade construída em torno de privilégios masculinos. Assim, o feminismo se posiciona como um movimento que não apenas desafia essas estruturas, mas que, também, busca reconfigurá-las, permitindo a inclusão da mulher como titular e sujeito de direitos, em toda a sua pluralidade e complexidade (Silva, 2018, p. 89-90).

A influência do feminismo no campo jurídico começa a se consolidar no momento em que as mulheres, tradicionalmente excluídas do espaço público, passam a reivindicar direitos básicos de cidadania. Entre os marcos históricos está o direito ao voto, cuja conquista, no Brasil, em 1932, representou um avanço significativo, mas também revelou as limitações de um sistema que reconhecia a igualdade de forma restritiva, apenas no plano formal. No entanto, como apontam Palar e Silva (2018), foi justamente por meio dessas primeiras conquistas que o feminismo abriu espaço para uma reavaliação contínua do papel da mulher no ordenamento jurídico. Em consonância a este entendimento:

> O feminismo jurídico, através de suas críticas e proposições teóricas, políticas e jurídicas, tem legado, não somente às mulheres, mas à sociedade como um todo, uma grande quantidade de conquistas nas diversas áreas da vida social. Estas conquistas podem ser notadas através da ampliação dos direitos das mulheres, da incorporação legal de suas demandas e necessidades específicas e da paulatina expansão e fortalecimento da cidadania feminina, inclusive no Sistema de Justiça. (Silva, 2018, p.254)

No entanto, a reformulação do direito proposta pelo feminismo vai além da proteção pontual. Ela busca transformar a própria concepção de justiça, deslocando o foco da neutralidade formal para uma abordagem substantiva que considere as múltiplas opressões enfrentadas pelas mulheres. Essa abordagem é amplamente influenciada pela interseccionalidade, conceito central para os feminismos negro e interseccional, que evidenciam como raça, classe e sexualidade interagem com o gênero para criar experiências únicas de discriminação. Ferreira (1988) observa que essa perspectiva é essencial para garantir que o direito atenda às necessidades de todas as mulheres, em vez de reproduzir as desigualdades que ele deveria combater.

> Assim, onde anteriormente existiam no discurso necessidades básicas e essenciais à condição humana, cuja satisfação deveria ser garantida pelo Estado, agora existe uma multiplicidade de interesses individuais que o Estado não deve sufocar num mínimo denominador comum. (Ferreira, 1988, p. 95)

Dessa forma, o feminismo jurídico também enfatiza a importância de reconhecer as mulheres como protagonistas no processo de transformação social. Segundo Silva (2018), isso implica não apenas a revisão de normas e práticas jurídicas, mas também a promoção do empoderamento jurídico das mulheres, permitindo que elas compreendam e exerçam seus direitos de forma autônoma. Esse processo exige um esforço contínuo para superar barreiras culturais, institucionais e econômicas que ainda limitam a participação plena das mulheres no sistema legal, questionando as bases epistemológicas do próprio ordenamento jurídico.

Por fim, ao posicionar a mulher como sujeito de direitos, o feminismo jurídico reafirma a necessidade de uma transformação estrutural do direito, que vá além da mera adaptação a novas demandas sociais. Ele propõe um direito que não apenas reconheça as mulheres como titulares de direitos, mas que, também, valorize suas contribuições como agentes de mudança, capazes de moldar um sistema mais justo e equitativo. Esse processo de reformulação, como bem destaca Ferreira (1988), não é apenas uma tarefa jurídica, mas também um desafio político e cultural, que requer o engajamento de toda a sociedade.

2 A RADICALIDADE QUEER E SEUS INFLUXOS NAS PAUTAS DAS DISCUSSÕES SOBRE SEXUALIDADE E GÊNERO

A história da humanidade é marcada pela intrínseca relação entre sexualidade e religião. Desde os primórdios, a experiência sexual foi moldada e interpretada pelas crenças religiosas, que a consideravam, em diferentes culturas, tanto um ato profano, a ser evitado e reprimido, quanto uma experiência sagrada, um presente divino. Essa dualidade demonstra a importância central que a sexualidade sempre ocupou no âmbito das crenças e práticas religiosas (Duarte, 2017, p. 79). Assim, para compreender os influxos das discussões acerca da sexualidade e do gênero, é necessário analisar as interpretações e tensões dos respectivos temas em relação às crenças religiosas.

Conforme expõe Duarte (2017), a exaltação do corpo e da sexualidade como elementos sagrados encontra suas raízes mais antigas nas manifestações artísticas ainda no período Paleolítico. Tais representações revelavam uma profunda admiração pela capacidade humana de gerar vida, que era celebrada em ritos eróticos sagrados, realizados em momentos de grande significado para as comunidades. Essa visão perdurou ao longo da história, encontrando novas formas nas representações artísticas do período Neolítico e influenciando as crenças religiosas de diversas culturas, como, por exemplo, as civilizações do Egito antigo, Mesopotâmia e Grécia, as quais interpretavam a sexualidade como uma dádiva dos deuses.

> A partir da ascensão do Cristianismo os símbolos pagãos foram severamente perseguidos. Signos fálicos foram transferidos à figura de Satanás, bem como as características de deuses pagãos, como os chifres, a cauda, as patas de bode e de cavalo; e a serpente associada ao pecado original, à perdição do homem e à tentação feminina (Eisler, 2007). A sexualidade passou a ser vista como pecado e apenas admitida no âmbito matrimonial e exclusivamente para a procriação. A copulação deveria servir só para dar a luz. A monogamia e a virgindade para as mulheres passaram a ser valorizadas como símbolos de virtude. Se a contracepção era considerada um pecado grave, a homossexualidade era um crime muito maior e, além de um perigo para a Igreja e um repúdio à moralidade cristã, foi também considerado um perigo para o Estado. O batismo era recusado ao homossexual, assim como a instrução na fé, até que ele houvesse renunciado a seus hábitos malignos (Tannahill, 1983). (Duarte, 2017, p. 81).

Deste modo, é possível observar que as interpretações religiosas sobre a sexualidade, desde a antiguidade, foram as principais responsáveis na formação da percepção social acerca do tema e do que é entendido como socialmente correto. Isso porque a visão religiosa interpreta o sexo como um produto de uma aliança estabelecida entre o homem e a mulher por meio do casamento. Assim, o casamento passa a ser visto como o instituto formador da família, a qual é tida como um meio de controle religioso no que diz respeito à esfera privada, posto que exerce grande influência no comportamento dos indivíduos que a ela pertencem, bem como direciona as ações destes em consonância com o entendimento religioso devido a necessidade de pertencimento (Busin, 2011).

Em apertada síntese, portanto, que

> A sexualidade foi expulsa da esfera pública devido ao papel que exerce na família (e que a família exerce sobre ela, como vimos no item anterior) e na interioridade das pessoas. "À medida que a adesão religiosa também se define como parte da dimensão privada dos sujeitos modernos, a família, a sexualidade e a religião voltam a se encontrar". Mesmo na família, a sexualidade tem um lugar bastante próprio e restrito que é a relação do casal fundador da neofamília. O pertencimento familiar concomitante ao pertencimento religioso se dá em permanente tensão com a sexualidade, com interditos e prescrições que tendem a subordina-la à conjugalidade com fins reprodutivos (Busin, 2011, p. 114).

Conforme exposto, a sexualidade e a experiência religiosa moldam profundamente a subjetividade, influenciando a percepção de mundo, as relações sociais e a experiência pessoal, que são continuamente transformadas pelo contexto social (Busin, 2011). Ao analisarmos a sexualidade e o gênero em contraposição com a moral cristã, é possível observar a construção de poder centralizada na figura masculina, sendo fundamentalmente patriarcal, "pois se baseia na ideia de um Deus-pai todo poderoso e um filho-homem carismático que vem salvar a humanidade do pecado original, cometido por obra de "incontinência moral" de uma mulher" (Busin, 2011, p. 116).

> O nosso conceito de família – que só pode ser formada por homem, mulher e filhos – vem desse ideário. A função da sexualidade como exclusivamente reprodutora também é um fator gerador de problemas, pois o sexo realizado somente por prazer não é moralmente bem visto. Mesmo que os/as brasileiros/as tenham práticas e comportamentos bastante diferentes dos pregados pelas religiões cristãs, essas concepções ajudam fortemente a amalgamar e a legitimar o preconceito contra gays e lésbicas, reforçando as ideias correntes de que essas pessoas vivem em perversão, são anormais e desviantes (Busin, 2011, p. 119).

Assim, segundo Busin (2011), a narrativa bíblica que coloca a mulher como responsável pela Queda original e a submete ao homem serve como base para a construção de estereótipos profundamente arraigados nas sociedades ocidentais, reforçando uma ordem social hierárquica e desigual. Ao associar a Eva à tentação e à desobediência, essa narrativa contribui para a visão da mulher como um ser impulsivo, falho em autocontrole e facilmente corrompido, justificando a desconfiança em relação à sexualidade feminina e a atribuição à mulher do poder de seduzir e levar o homem à perdição. Inobstante, a construção religiosa do patriarcado, para além da influência acerca do papel atribuído ao gênero feminino e as interpretações de erotismo e sexualidade, também é a principal responsável pela demonização dos modelos não-binários e das demais orientações sexuais e de gênero que vão na contramão da heteronormatividade e do padrão religioso.

> De acordo com Mott (2002), apesar da importância dos estudos científicos em torno da sexualidade, ainda se encontram barreiras e censuras devido

> à moralidade e ao conservadorismo judaico-cristão vigente principalmente nas sociedades ocidentais, configurando para ele uma espécie de sexofobia. Entende-se que a sexualidade humana é um constructo cultural, tanto quanto os hábitos alimentares. Nascemos machos e fêmeas e a sociedade nos fazem homens e mulheres. No tocante, Mott (2002, p.06) afirma que "sempre que dois corpos se entrelaçam eroticamente, há sempre uma terceira presença, a sociedade" (Duarte, 2017, p. 95).

A heteronormatividade, como se sabe, é um sistema que força um molde social, determinando que a relação entre sexo biológico, identidade de gênero e atração sexual siga um padrão específico e heterossexual, de modo a limitar a diversidade de identidades e relações, impondo uma única forma 'correta' do indivíduo se autoperceber no mundo e estabelecer suas relações interpessoais (Bassalo; Weller, 2020). Neste sentido, indivíduos que não se encaixam nesse padrão socialmente estabelecido e aceito são estigmatizados e invisibilizados, sendo, até mesmo, patologizados (Bassalo; Weller, 2020).

Ao trabalhar a ideia de sexo e gênero em contraposição com a compreensão de binariedade e heteronormatividade, Rossini (2018, p. 14) afirma que "até o século XVIII, o corpo masculino e feminino era centrado no modelo de isomorfismo", de modo que "homens e as mulheres eram classificados conforme seu grau de perfeição metafísica", atribuindo o sexo a uma categoria sociológica e não ontológica, existindo uma idéia de sexo único. No findar do século XVIII, por sua vez, as discussões e estudos sobre sexo passaram a compreender a fisiologia e a anatomia dos corpos, interpretando o tema a partir de um ponto de vista biológico. A partir de então, a justificativa para a ordem social passou a ser buscada nas diferenças orgânicas, em detrimento de construções metafísicas (Rossini, 2018).

Neste sentido, Araújo (2018, p. 648) acrescenta que, ainda

> Por volta do século XVIII, há uma exigência de que tais discursividades se desloquem para o campo da política, da economia e da técnica. O sexo passa então à condição de administração pública, instaurando-se o que o genealogista denominou por "polícia do sexo". Por tal termo Foucault quer apontar a "necessidade de regular o sexo por meio de discursos úteis e públicos e não pelo rigor de uma proibição" (Foucault, 2011, p. 31). Com efeito, a partir do século XVIII e XIX outros focos passam a suscitá-lo, e o sexo é inscrito como interesse da demografia, da biologia, da medicina, da

> psiquiatria, da psicologia, da moral e da crítica política (Foucault, 2011, p. 40) (Araújo, 2018, p. 648).

Neste sentido, "o século XIX marca o nascimento do personagem do homossexual que deixa de ser enxergado na prática da sodomia e passa a constituir uma "espécie de androgenia interior, um hermafroditismo da alma" (Araújo, 2018, p. 648). Há, portanto, a emergência de uma figura que, no primeiro momento, se divorcia dos preceitos religiosos que restringe os gêneros a papéis sociais e com objetivos copulatórios, para transitar um "novo" personagem na trama ocidental.

Segundo Ribeiro ([s.d.]), nos EUA e na Europa Ocidental, entre as décadas de 1930 e 1950, a homossexualidade era vivida na clandestinidade e acompanhada de forte culpabilização; no Brasil, contudo, tal cenário se estende até os anos 1970, mantendo a natureza de clandestinidade e marginalização de tal grupo. O movimento homossexual ainda começava a ganhar suas primeiras feições, e a expressão da sexualidade LGBTQIAPN+ era restrita a espaços mais privados ou a manifestações artísticas e publicitárias, que começavam a surgir como formas de resistência e visibilidade. Assim, influenciados pelo movimento de 1968 e pela luta feminista, os anos 1970 marcam a emergência da voz homossexual na cena pública, tanto nos EUA e Europa quanto no Brasil. A revolta de Stonewall em 1969 catalisou a criação de diversos grupos e associações, que buscavam desafiar a patologização da homossexualidade e construir novas identidades.

Apenas em meados dos anos 1970 que as críticas à representação homogênea da homossexualidade começaram a surgir nos debates nos grupos de militância dos grandes centros urbanos. A percepção de que a homossexualidade era uma experiência complexa, atravessada por fatores como classe, raça e etnia, impulsionou a busca por representações mais inclusivas, as quais tratavam de um modelo identitário unificado e assimilacionista. (Ribeiro, [s.d.]). Todavia, o respectivo modelo passa a ser amplamente questionado por pesquisadores, também homossexuais, face ao surgimento da AIDS e de toda a repercussão quanto à contaminação pelo vírus HIV e seu tratamento, bem como "apontavam à exclusão

de determinadas identidades sexuais e de gênero: transexuais, travestis, bissexuais e SM" (Ribeiro, [s.d.]). Neste sentido, destaca Louro que

> Especificamente em relação à sociedade brasileira, João Silvério Trevisan comenta que, devido à Aids, foi ampliada a discussão a respeito da homossexualidade. Diante da expansão da doença e de sua associação com a homossexualidade, "a metáfora – tantas vezes empregada nas entrelinhas – de que a homossexualidade pega quase deixou de ser metáfora".9 A homofobia mostrava-se com toda sua crueza. A partir desse momento, segundo ele, além de se tornar mais evidente o desejo homossexual, ocorreu uma espécie de "efeito colateral da epidemia sexualizada": a deflagração de uma "epidemia de informação" (Louro, 2001, p. 545).

Assim, a política de identidade homossexual, ao revelar suas fraturas e insuficiências, serviu como principal impulsionador da busca por novas perspectivas teóricas identitária, como, por exemplo, o caso da Teoria Queer (Louro, 2001). Entende-se a Teoria Queer como uma categoria que engloba diversas reflexões sobre como a heterossexualidade, enquanto sistema social, molda nossas vidas e impõe normas sexuais e de gênero que perpetuam desigualdades (Jesus, 2016). Nas palavras de Louro (2001, p. 546) "Queer pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário. Mas a expressão também se constitui na forma pejorativa com que são designados homens e mulheres homossexuais".

> Este termo, com toda sua carga de estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais precisamente para caracterizar sua perspectiva de oposição e de contestação. Para esse grupo, queer significa colocar-se contra a normalização – venha ela de onde vier. Seu alvo mais imediato de oposição é, certamente, a heteronormatividade compulsória da sociedade; mas não escaparia de sua crítica a normalização e a estabilidade propostas pela política de identidade do movimento homossexual dominante. Queer representa claramente a diferença que não quer ser assimilada ou tolerada e, portanto, sua forma de ação é muito mais transgressiva e perturbadora. (Louro, 2001, p. 546).

Apesar dos estudos de Judith Butler, a respectiva teoria só começa a ganhar forma no ano de 1991, com a publicação do artigo *"Queer Theory: Lesbian and Gay Sexualities"* de

Theresa De Lauretis, o qual utilizou o termo "queer" para referir-se a uma resposta à centralidade da heterossexualidade nos estudos sobre sexualidade. Tal artigo tinha como objetivo central dar visibilidade às experiências de pessoas LGBTQIAPN+ que foram historicamente silenciadas, patologizadas e medicalizadas (Jesus, 2016). Todavia, o berço da teoria queer, para além do contexto político revolucionário, surge com os estudos de Judith Butler, os quais destacam que as sociedades, através de normas e discursos, constroem e materializam o sexo dos indivíduos, de modo a naturalizar as identidades sexuais e de gênero, limitando a expressão da sexualidade (Louro, 2001).

> Butler, como outros teóricos queer, volta sua crítica e sua argumentação para a oposição binária heterossexual/homossexual. Esses teóricos e teóricas afirmam que a oposição preside não apenas os discursos homofóbicos, mas continua presente, também, nos discursos favoráveis à homossexualidade. Seja para defender a integração dos/as homossexuais ou para reivindicar uma espécie ou uma comunidade em separado; seja para considerar a sexualidade como originariamente 'natural' ou para considerá-la como socialmente construída, esses discursos não escapam da referência à heterossexualidade como norma (Louro, 2001, p. 549).

Deste modo, Butler desafia a dicotomia corpo-mente, comum na filosofia ocidental, argumentando que o corpo é construído socialmente. Seguindo os passos de Simone de Beauvoir, ela demonstra como a educação e as normas sociais moldam os corpos, transformando-os em corpos femininos ou masculinos, contudo, Butler se distancia da teoria feminista quanto a percepção humanista do ser, isso porque para a mesma o gênero sempre deve ser visto em relação e não como um atributo do sujeito (Figueiredo, 2018).

> A proposta de Butler é que se entendam as identidades de gênero como construções performáticas: o gênero é construído e mantido em sua estrutura binária por meio de uma repetição estilizada de atos ou de performances. Os atributos do gênero não são expressivos, e sim performativos, isto é, não há uma identidade preexistente ao ato que a repete e institui. E repetidos ao longo do tempo, as construções performáticas, que são normas subjetivantes, produzem efeitos de realidade que acabam sendo percebidos como fatos. Foi desse modo que a repetição da diferença sexual foi transformando a contingência dos sexos

> em uma divisão sexual cristalizada, rígida, com aparência de classificação natural (Pombo, 2017, p. 392-393).

Segundo Pombo (2017), Butler argumenta que o gênero, sendo uma performance repetida, pode ser subvertido através de paródias, as quais revelariam a construção social do gênero e desafiariam as categorias binárias, como masculino e feminino, desestabilizando as identidades fixas e naturalizadas. Assim, a subversão de gênero são as distorções, exageros, reconfigurações e performances de gênero que questionam as categorias fixas de corpo, sexo, gênero e sexualidade, como ocorre, por exemplo, com as drag queen e as *butch/femme.*

Ao contrastar a Teoria Queer no campo da sexualidade, é importante analisar o trabalho de Michael Foucault, o qual serviu como ponto de partida para toda a construção da discussão abarcada pela teoria em análise. Segundo a teoria Foucaultiana, a sexualidade "é um dispositivo histórico do poder que se desenvolveu nas sociedades ocidentais modernas desde fins do século XVIII e se baseou na inserção do sexo em sistemas de utilidade e regulação social" (Miskolci, [s.d.], p. 2-3). Desta forma, o filósofo afirma a ideia de que a sexualidade é o produto de diversos discursos sociais, de modo que as "identidades sociais são efeitos da forma como o conhecimento é organizado e que tal produção social de identidades é "naturalizada" nos saberes dominantes" (Miskolci, 2009, p. 153). Assim,

> A sexualidade tornou-se objeto de sexólogos, psiquiatras, psicanalistas, educadores, de forma a ser descrita e, ao mesmo tempo, regulada, saneada, normalizada por meio da delimitação de suas formas em aceitáveis e perversas (Miskolci, 2009, p. 153).

Foucault, ainda, discorre acerca da criação da homossexualidade pela medicina no século XIX, destacando que a interpretação da sexualidade como natural é, na verdade, uma crença. Além disso, o autor destaca que nesta mesma época ocorre o surgimento da dimensão específica no campo da sexualidade, denominada "contra a natureza" (Ribeiro, [s.d.]). Assim, "todos os que violam as normas são julgados tanto pelo aspecto legal, quanto moral. Os que contrariam as normas apresentam uma espécie de defeito, que é interpretado

como gerado por uma causa biológica ou nas experiências insatisfatórias da pessoa" (Ribeiro, [s.d.], p. 134).

A partir das concepções de Foucault, os queer também se apoiaram nos estudos desenvolvidos por Jacques Derrida, criador do método desconstrutivo, "o qual tinha como objetivo explicitar os processos que criam sujeitos normais, adaptados, em suma, hegemônicos, apenas construindo também sujeitos ilegítimos, rotulados como anormais e alocados na margem do social" (Miskolci, [s.d.], p. 3). Segundo Derrida, subsiste no ocidente a imposição lógica binária para a interpretação e compreensão dos mecanismos que constroem as sexualidades, de modo a legitimar a ideia de que a homossexualidade e a heterossexualidade são polos opostos e que o indivíduo heterosexual é a figura central da sexualidade humana (Ribeiro, [s.d.]).

Para Derrida, o conceito de suplementariedade desenvolvido demonstra que os significados são construídos em um jogo constante de inclusão e exclusão. Sem embargos, o que parece estar fora de um sistema, como a homossexualidade em relação à heteronormatividade, é fundamental para a definição deste. Neste sentido, a desconstrução evidencia o jogo dialético entre presença e ausência, revelando como os significados são construídos a partir de relações de oposição, enquanto a suplementaridade, como efeito da interpretação, demonstra que a tentativa de transcender as oposições binárias (como hetero/homo) acaba por reproduzi-las, pois os significados são sempre produzidos dentro de um sistema de diferenças (Miskolci, 2009).

> Esse tipo de enquadramento vai produzir uma hierarquização onde os não heterossexuais são interpretados com pessoas de segunda categoria. Como forma de desconstruir essa hierarquização Derrida lança mão do que denominou a "noção de suplemento", advertindo que hetero e homossexualidade não devem ser interpretadas com dois polos em oposição. Entre eles o que existe é uma dependência, pois ambos os pólos necessitam um do outro para existir. Dito de outra forma, a homossexualidade funciona como um suplemento para que a heterossexualidade possa se configurar e existir (Ribeiro, [s.d.], p. 135).

Para além das contribuições de Foucault e Derrida, é imprescindível destacar os trabalhos de outros teóricos, como, por exemplo, Eve K. Sedgwick, Gayle Rubin, David M. Halperin, Judith Butler e Michael Warner, "os quais começaram a empreender análises sociais que sublinhavam a centralidade dos mecanismos sociais relacionados à operação do binarismo hetero/homossexual para a organização da vida social contemporânea dando mais atenção crítica a uma política do conhecimento e da diferença" (Miskolci, [s.d], p. 3-4). Em seu livro intitulado em seu livro *"Between Men: English Literature and Male Homosocial Desire"* (1985), Sedgwick dispõe que a dominação das mulheres se encontra intimamente relacionada "à rejeição das relações amorosas entre homens de forma que a misoginia e a homofobia são interdependentes" (Miskolci, [s.d], p. 4).

Na perspectiva de Sedgwick, a organização da sociedade contemporânea e a ordem sexual estão profundamente entrelaçadas, ou seja, elas não se diferem. Isso porque tal estrutura se fundamenta na oposição entre heterossexualidade e homossexualidade, sendo a primeira privilegiada e apresentada como a única opção natural e correta. Apesar de não apresentar uma resposta de oposição ao binarismo, Sedgwick propõe uma nova abordagem para entender como a heterossexualidade adquiriu um status privilegiado nos discursos sociais a partir da análise dos diferentes tipos de desejo sexual e como a cultura ocidental moderna os define e hierarquiza (Ribeiro, [s.d]). Além disso, a teórica ainda "demonstra que a estrutura social da homofobia é anterior à noção contemporânea de identidade homossexual" (Souza, 2008, p. 15).

> Para esta autora, em sociedades marcadas pelo dispositivo de sexualidade, o senso comum discursivo e institucional é caracterizado por uma recusa cognitiva da homossexualidade, ou seja, formado pela idéia de uma sexualidade particular constituída como segredo.
> Neste contexto no qual identidades sexuais são sinônimas de identidade compulsória, de acordo com Sedgwick, assistimos a uma incoerência interna e a um conjunto de interdições contraditórias. Somos testemunhas, assim, de uma identidade social que busca ser ao mesmo tempo proibida e necessária, a fim de produzir e manter uma identidade hegemônica (Souza, 2008, p. 15).

Em 1991, Michael Warner, por sua vez, apresenta o conceito de heteronormatividade, o qual "expressa as expectativas, as demandas e as obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural e, portanto, fundamento da sociedade" (Miskolci, [s.d.], p. 5). Em outras palavras, denota-se que a heteronormatividade trata-se de um sistema de normas que permeia todas as relações sociais, moldando não apenas as relações heterossexuais, ou seja, descreve "inúmeras situações nas quais se marginaliza, discrimina-se e se persegue, com práticas sociais, crenças ou políticas, das mais explícitas as camufladas, as variações da orientação heterossexual, bem como as diferentes identidades sexuais e de gênero não heterossexuais" (Ribeiro, [s.d.], p. 130). Assim,

> O foco queer na heteronormatividade não equivale a uma defesa de sujeitos não-heterossexuais, pois ele é, antes de mais nada, definidor do empreendimento desconstrutivista desta corrente teórica com relação à ordem social e os pressupostos que embasam toda uma visão de mundo, práticas e até mesmo uma epistemologia. Em síntese, o estudo da sexualidade necessariamente implica explorar os meandros da heteronormatividade, em especial a homofobia materializada em mecanismos de interdição e controle das relações amorosas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo (Miskolci, [s.d.], p. 6).

Isto posto, ao tratar da teoria queer, é importante ressaltar sua importante influência na desconstrução dos padrões sexuais colonizadores, isto é, no processo decolonial. Inicialmente, faz-se necessário compreender que "decolonização é uma operação que consiste em se despegar do eurocentrismo e, no mesmo movimento em que se desprende de sua lógica e de seu aparato, abrir-se a outras experiências, histórias e teorias" (Pereira, 2015, p. 415). Tal movimento torna-se necessário nos países emergentes e historicamente colonizados, posto que a colonialidade transforma diferenças culturais em hierarquias de poder, classificando e valorizando determinadas culturas em detrimento de outras. Essa lógica, que se manifesta nas esferas geopolítica, racial e de gênero, legitima a dominação e a exploração, revelando a interconexão entre o colonialismo, o racismo, o sexismo e o universalismo (Pereira, 2015).

No Brasil, a produção acadêmica Queer levanta o debate acerca da utilização e "pertinência em se utilizar academicamente, em terras tropicais, uma palavra/conceito cunhada no estrangeiro, chegando-se a avaliar se faz sentido traduzir a expressão Queer para o português" (Bandeira, 2019, p. 7). Do mesmo modo, também emerge um intenso debate sobre a validade da apropriação cultural nos estudos queer, especialmente no que diz respeito à sua aplicação em contextos acadêmicos e ativistas (Bandeira, 2019).

Neste sentido, aduz Pereira (2015. p. 415) que

> Ao se abrir a outras lógicas, ao reivindicar a importância e magnitude desses pensamentos-outros, ao desconfiar das Teorias, apostando na multitude de teorias e corpos, o pensamento decolonial se aproxima do queer. Como a teoria queer, a crítica decolonial interroga as pretensões teóricas que generalizam pressupostos e assuntos particulares e iludem as formulações dos Outros, consideradas como específicas e particulares. Confiantes nessa aproximação, diversos autores vêm construindo encontros entre o queer e o decolonial (Pereira, 2015, p. 415).

Assim sendo, a interseção entre o queer e a decolonialidade revela a importância de analisar os corpos como sujeitos históricos e geográficos, marcados pelas relações de poder. Isso porque os corpos queer são constituídos pela diferença colonial, sendo impossível separá-los de suas localizações e identidades. Além disso, ao se engajarem em um diálogo crítico com as teorias do Norte Global, a teoria queer e o pensamento decolonial produzem novos conhecimentos, desnaturalizando as hierarquias e as desigualdades (Pereira, 2015, p. 418). Torres e Fernandes acrescem que:

> No limiar dessa discussão, pode-se dizer que houve uma replicação da crítica queer estadunidense no Brasil, homogeneizando o movimento daqui desde suas formulações contra argumentativas. Tanto as surgidas nos Estados Unidos quanto as replicadas no Brasil partiam de uma necessidade de radicalização política e questionavam os valores de raça, classe e identitários que se observavam no movimento LGBT: o essencialismo identitário posto como estratégico, a eleição de um padrão materializado na figura do gay viril, a assimilação capitalista, a inclusão social a partir do pink money, a exclusão de LGBT racializadas do debate e a brancura da representação de pessoas de sexualidades não heterossexuais (Torres; Fernandes, 2021, p. 12).

Portanto, o movimento queer nasce como uma proposta de se opor ao que é entendido como "natural", isto é, aos padrões binários e heteronormativos enraizados na formação e percepção social ao longo da história humana, buscando reestruturar os conceitos de sexualidade e gênero. É dizer que a referida teoria não apenas descreve, mas também combate ativamente as opressões que permeiam a sociedade ao questionar a naturalização da heterossexualidade e de outros binarismos, abrindo caminho para novas formas de pensar e viver. Além disso, a teoria denuncia a violência simbólica presente em discursos dominantes, muitas vezes mascarados por uma falsa neutralidade científica, que excluem e desumanizam determinados grupos que não atendem aos padrões socialmente aceitos (Bandeira, 2019).

3 POR UM DIREITO A NÃO SE IDENTIFICAR COM A HETEROCISNORMATIVIDADE? REFLEXÕES SOBRE UMA TEORIA QUEER DO DIREITO?

Conforme anteriormente exposto, a Teoria Queer, nascida nos Estados Unidos da década de 1990, fruto da intersecção entre os Estudos Culturais e o Pós-estruturalismo francês, tem como objetivo desafiar e desconstruir as estruturas de poder que marginalizam e excluem as minorias sexuais. Assim, ao questionar a heteronormatividade e as categorias fixas de gênero e sexualidade, a respectiva teoria busca promover uma maior visibilidade e aceitação da diversidade sexual, tendo suas primeiras feições advindas dos estudos de Michael Foucault e Jacques Derrida (Miranda; Garcia, [s.d.]).

Para além dos teóricos acima descritos, a teoria queer também teve grande influência dos estudos contemporâneos de Judith Butler, a qual iniciou sua exposição com a publicação de sua obra "Problemas de Gênero", em 1990, representando um marco nos estudos feministas por desafiar noções arraigadas sobre gênero e identidade. Isso porque ao problematizar a distinção entre sexo e gênero, Butler questiona a naturalização das identidades femininas e da denominada "heterossexualidade compulsória" como norma, propondo a "construção variável da identidade". Ademais, diferentemente das teorias

feministas que tradicionalmente consideravam a mulher como sujeito universal e homogêneo, para Judith Butler, a identidade de gênero é performativa e construída socialmente, não sendo estável nem permanente (Figueiredo, 2018).

> Analiticamente, Butler se aproximou da "genealogia do poder" praticada por Foucault (1999a; 1999b) para "explicar as categorias fundacionais de sexo, gênero e desejo como efeitos de uma formação específica de poder" (BUTLER, 2003, p. 9). Isso demandou direcionar o olhar para a função dual do poder: jurídica e produtiva. Pois, segundo a abordagem foucaultiana, os sistemas jurídicos geram os sujeitos que subsequentemente passam a representar, ou seja, sujeitos formatados de acordo com as exigências dessas estruturas. Ademais, a legitimação e exclusão são operações políticas que já estão ocultas e naturalizadas na própria análise política que as toma como fundamento. Em outras palavras, Butler se interessa pelas operações de poder-saber e as exclusões que a busca de uma identidade comum no feminismo estaria impondo às existências que não correspondessem ao esperado (Oliveira, [s.d.], p. 7).

Neste sentido, Butler sustenta que as sociedades impõem normas que definem o que é ser homem ou mulher, moldando os corpos de acordo com esses padrões, sendo constantemente repetidas e reforçadas para tornarem-se efetivamente eficazes ao ponto de não serem percebidas, mas sim naturalizadas. No entanto, a teórica destaca que nem todos os corpos se encaixam perfeitamente nos moldes socialmente pré-estabelecidos, de modo que tais regras precisam ser continuamente citadas e reconhecidas como legítimas, operando de forma performativa, ou seja, produzindo aquilo que nomeiam através de uma repetição constante, perpetuando a heteronormatividade (Louro, 2001).

Ao desenvolver sua perspectiva acerca do gênero, a mesma o define como "um estilo corporal, um ato, uma estratégia que tem como finalidade a sobrevivência cultural, uma vez que quem não "faz" seu gênero corretamente é punido pela sociedade" (Jesus, 2016, p. 30). Assim, "o gênero é um processo que não tem origem nem fim, de modo que é algo que "fazemos", e não algo que "somos"" (Jesus, 2016, p. 30), sendo resultado do discurso e da lei, assim como o conceito de sexo. O conceito de performatividade, por sua vez, assume um viés mais difuso quando contraposto com os trabalhos de outros teóricos e pesquisadores

queer, isso porque para a mesma, a performatividade é entendida como o processo de tornar real o que é dito através da repetição (Jesus, 2016).

> A proposta de Butler é que se entendam as identidades de gênero como construções performáticas: o gênero é construído e mantido em sua estrutura binária por meio de uma repetição estilizada de atos ou de performances. Os atributos do gênero não são expressivos, e sim performativos, isto é, não há uma identidade preexistente ao ato que a repete e institui. E repetidos ao longo do tempo, as construções performáticas, que são normas subjetivantes, produzem efeitos de realidade que acabam sendo percebidos como fatos. Foi desse modo que a repetição da diferença sexual foi transformando a contingência dos sexos em uma divisão sexual cristalizada, rígida, com aparência de classificação natural.
> [...] É pela persistência e proliferação de identidades de gênero tidas como impossibilidades lógicas ou falhas do desenvolvimento que os limites dessa matriz de inteligibilidade são expostos e, assim, criadas oportunidades de disseminação de matrizes rivais e subversivas de desordem do gênero. A resistência e o deslocamento também se dão no interior da repetição (Pombo, 2017, p. 392-393).

Partindo da ideia de performatividade, a autora destaca o conceito de subversão, o qual é tido como um produto das relações de poder e das possibilidades de se contrapor ao dualismo sexual. Deste modo, a ação subversiva, enquanto performance, é uma repetição que se desvia, que exagera e que se reinventa, posto que, ao subverter as práticas de significação repetitiva, ela cria novas possibilidades de gênero que desafiam os binarismos hierárquicos. Ademais, essa performance, ao se apresentar como um "fracasso necessário" ou uma "exibição exagerada", abala as categorias tradicionais de corpo, sexo, gênero e sexualidade, possibilitando sua ressignificação subjetiva para além de estruturas fixas (Pombo, 2017, p. 394).

Na percepção de Daniel Borrillo, o Direito tem negligenciado as reflexões sobre a teoria queer devido à predominância do formalismo jurídico. No entanto, tanto o positivismo quanto o formalismo jurídico, quando distantes do jusnaturalismo, apresentam bases teóricas que permitem a incorporação da teoria queer ao campo jurídico. Isso ocorre porque

o Direito já não precisa fundamentar suas instituições em princípios universais, nos termos do jusnaturalismo, mas sim em deliberações políticas (Garcia, 2021).

Assim, Borrillo defende que a teoria queer do direito deve, em sua essência, questionar a normatividade das categorias de sexo, gênero e sexualidade, bem como os dispositivos (hétero)normativos a elas associados, como binarismos, estado civil, matrimônio e filiação, tendo como objetivo a inclusão de todos os sujeitos no universo jurídico sem considerá-los com base nessas categorias (Garcia, 2021). Deste modo, a teoria queer dentro do direito deve possuir algumas idiossincrasias, como, por exemplo, a dessacralização da sexualidade, dessexualização do sujeito, desheterossexualização do matrimônio, desbiologização da filiação e a contratualização dos vínculos familiares (Garcia, 2021). Isso porque,

> [...] uma teoria queer do direito deve empreender desmantelamentos e estranhamentos às normas do campo jurídico, de maneira a criticar a normatização engendrada por tais normas jurídicas concernente às categorias de sexo, gênero e sexualidade. Por conseguinte, uma teoria queer do direito integra ao universo jurídico todos aqueles que se situam nas raias da cidadania e da heteronormatividade, contemplando todos os sujeitos sem atentá-los em conformidade com seu sexo, gênero ou sexualidade, de modo que essas categorias se tornem ausentes do campo do direito, visto suas insignificâncias (Garcia, 2021, p. 58-59).

Ao abordar acerca da dessacralização da sexualidade, Borrillo (2011) argumenta que a regulamentação justa da sexualidade deve respeitar os diversos significados que cada indivíduo atribui à sua vida erótica, reconhecendo sua plena legitimidade quando exercida entre adultos, independentemente de seu conteúdo. Neste sentido, a dessacralização da sexualidade permite o abandono de sua interpretação pela moral cristã e padrões heteronormativos, possibilitando o pluralismo de suas manifestações.

> Contrariamente a la moral cristiana que impone un sentido univoco de la sexualidad, el Derecho de los Estados laicos debe renunciar a tal pretensión. El abandono de un modelo erótico implica la constatación del pluralismo sexual y la equivalencia de todas las manifestaciones sensuales, de tal modo que ninguna sexualidad en particular debe ser promovida por

> el Estado. Así, el matrimonio y la prostitución, el amor romántico y el sado-masoquismo merecen ser tratados del mismo modo por el Orden Jurídico, en tanto que se trata de actos libremente consentidos (Borrillo, 2011, p. 34).

No mesmo sentido, Borrillo (2011) sustenta a necessidade de abandonar os padrões de classificação do indivíduo por meio da sexualidade binária, posto que gera um apagamento de indivíduos que não correspondem ao binarismo, submetendo estes a tratamento degradável e práticas violentas e mutiladoras. Todavia, a dessexualização não deve acontecer somente no sujeito, mas também na ideia do matrimônio, isto é, na concepção da união entre duas pessoas de modo a afastar a visão heteronormativa.

A desbiologização da filiação, por sua vez, nas palavras de Borrillo (2011, p. 43), *"(...) significa justamente asumir la dimensión convencional de dicho instituto. Asegurarse que su legitimidad no reposa exclusivamente en el hecho reproductivo sino sobre todo en la voluntad"*. Assim, ao desbiologizar a filiação, emerge a possibilidade de criar famílias para além do fator reprodutivo, o qual está diretamente ligado a casais heterossexuais, refletindo na resolução das questões ligadas à homoparentalidade e na viabilização da contratualização dos laços familiares.

Em um conceito histórico, o direito foi construído sobre a concepção binária de gênero, reconhecendo apenas as categorias feminina e masculina como possibilidades autênticas de existências. Desse modo, essa limitação impõe barreiras jurídicas e sociais para indivíduos que não se identificam com essas categorias, restringindo seu acesso a direitos básicos e fomentando processos de exclusão (Lando; Souza, 2020).

O direito à autodeterminação de gênero constitui um dos pilares fundamentais para a garantia da dignidade humana e da liberdade individual, direitos amplamente resguardados pela Constituição da República no primeiro artigo de seu extenso rol. Trata-se da benesse que permite a cada indivíduo definir sua própria identidade de gênero, independentemente de imposições estatais, normas culturais ou exigências médicas, desafiando as concepções tradicionais de identidade e baseando-se em um modelo de autonomia pessoal (Lando; Souza, 2020). Nesse sentido: "A dignidade e a personalidade são

conceitos que devem ser entendidos conjuntamente. Tem-se que os direitos de personalidade são tutelados pela dignidade da pessoa humana". (Carvalho, 2019 *apud* Elias; Ventura, 2023, p. 2.563).

Apesar de avanços pontuais em determinadas legislações, muitos sistemas jurídicos ainda impõem exigências que limitam o pleno exercício do direito à autodeterminação de gênero do indivíduo, como laudos, certidões e taxas (Brasil, 2018, n.p.).Essas exigências não apenas reforçam uma visão patologizante das identidades trans e não binárias, mas também contradizem os princípios fundamentais da dignidade humana e da igualdade, ao impor barreiras burocráticas àqueles que buscam o reconhecimento jurídico de sua identidade. Esse cenário perpetua uma lógica normativa excludente, na qual a identidade de gênero é condicionada a fatores biológicos e padrões estabelecidos, ignorando a pluralidade de vivências e subjetividades.

Nesse sentido, Elias e Ventura (2023) ressaltam que a autodeterminação deve ser garantida de forma desburocratizada, permitindo que os indivíduos alterem seus documentos sem a exigência de laudos médicos, cirurgias ou qualquer outra comprovação de adequação a um gênero socialmente imposto. Esse entendimento encontra respaldo em diretrizes internacionais de direitos humanos, como os Princípios de Yogyakarta (2017), que destacam a urgência de eliminar barreiras jurídicas que inviabilizam o reconhecimento pleno das identidades de gênero e reforçam a marginalização de pessoas trans e não binárias.

Ao permitir que indivíduos tenham controle sobre sua própria identidade, o direito à autodeterminação consolida-se como um direito de existência, na medida em que possibilita que pessoas trans e não binárias sejam reconhecidas pelo Estado e pela sociedade de acordo com suas vivências e realidades. Essa perspectiva reflete uma mudança paradigmática no direito, que passa a incorporar a subjetividade e a autonomia individual como elementos essenciais na formulação e aplicação das normas jurídicas. Dessa forma, rompe-se com uma tradição normativa rigidamente binária e excludente, abrindo espaço para um modelo jurídico que valorize a diversidade e assegure a equidade no reconhecimento das identidades de gênero.

> Submeter pessoas transexuais à rituais judiciais para demonstrar sua identidade de gênero é aquela de sua escolha e não a do sexo biológico, é uma verdadeira tortura e indignidade. Em uma sociedade justa, solidária e democrática à identidade deve ser respeitada como direito à intimidade. (Elias; Ventura, 2023, p. 2.574).

O direito à autodeterminação de gênero, portanto, representa um marco na luta pelo reconhecimento da diversidade e pela superação das barreiras impostas pelo binarismo. Trata-se de um direito de existência, uma garantia fundamental que possibilita que cada indivíduo se identifique e seja juridicamente reconhecido de acordo com sua própria vivência, sem imposições externas, exigências arbitrárias ou processos de validação institucional que condicionem sua legitimidade. A efetivação desse direito exige, portanto, uma revisão profunda das estruturas normativas vigentes, visando assegurar que o reconhecimento da identidade de gênero ocorra de forma livre, digna e plenamente inclusiva. Nesse sentido, nas palavras de Lando e Souza:

> É necessário afirmar, a partir disso, que as diferenças são essenciais para a existência dos sujeitos, de modo singularizado. É a diversidade que permite que cada pessoa tenha a sua própria identidade, a qual é construída a partir de características físicas, bem como dos diferentes costumes de uma sociedade, podendo ser mencionados a vestimenta, a culinária, as manifestações religiosas, as tradições, entre outros aspectos. (Lando; Souza, 2020, p. 27)

A teoria queer emerge como uma crítica às estruturas normativas que regulam a identidade de gênero e a sexualidade, questionando os pressupostos binários e essencialistas que estruturam o direito. Ao longo da história, as normas jurídicas foram desenvolvidas a partir de uma lógica que reconhece apenas dois gêneros – masculino e feminino – e orientações sexuais majoritariamente heterossexuais, ignorando a diversidade de existências que não se enquadram nesses padrões. Essa estrutura rígida reflete um modelo heteronormativo que sustenta o direito de família, o registro civil e outras esferas normativas, dificultando o reconhecimento de identidades dissidentes (Garcia, 2021).

O direito, por sua vez, ao adotar categorias fixas de identidade, reforça a marginalização de pessoas trans, não binárias e intersexo. Como aponta Garcia (2021), a teoria queer surge como uma abordagem crítica que desconstrói os discursos sobre identidade de gênero e orientação sexual, problematizando as estruturas normativas que regulam as subjetividades. Essa desconstrução se dá na medida em que a teoria queer demonstra que gênero e sexualidade não são fenômenos biológicos ou naturais, mas construções discursivas, sujeitas a variações e reformulações sociais.

Ao contestar essa estrutura, a teoria queer impulsiona mudanças no direito à autodeterminação de gênero. A concepção tradicional de identidade, ancorada na biologia e na determinação médica, tem sido progressivamente substituída por um modelo baseado na autonomia pessoal e na autoidentificação. No Brasil, a decisão da ADI 4275/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de 2018, que autoriza a alteração do nome e do gênero em documentos sem a necessidade de cirurgia ou laudos médicos, representa um marco nesse processo. Essa decisão, no entanto, ainda enfrenta desafios institucionais, uma vez que órgãos administrativos e cartoriais nem sempre adotam práticas condizentes com esse entendimento, perpetuando barreiras burocráticas para pessoas trans e não binárias (Elias; Ventura, 2023).

A ruptura do binarismo proposta pela teoria queer, portanto, não implica apenas a possibilidade de inclusão formal das identidades dissidentes no direito, mas exige uma transformação estrutural na forma como o direito compreende a subjetividade e a existência humana. Essa reconfiguração não apenas fortalece a autonomia individual, mas também desafia a estrutura normativa que historicamente restringiu o reconhecimento de certas identidades e modos de vida. Nesse sentido, Macêdo e Coelho destacam que:

> A autodeterminação da identidade de gênero é um direito fundamental que visa proteger a dignidade da pessoa e garanta a liberdade, igualdade e segurança. Dentre esses direitos estão a autonomia(sobre as decisões referentes a própria vida)e a identidade de gênero, que são aspectos relevantes na mudança do gênero. É importante também a garantia desses direitos pelo Estado, com a criação de políticas públicas que garantam acesso a tratamentos médicos e psicólogos para transição

> de gênero, além das medidas de conscientização e combate a discriminação contra pessoa transgênero (Macêdo; Coelho, 2023 *apud* Elias; Ventura, 2023, p. 15-16)

Nesse sentido, outro impacto fundamental da teoria queer no direito diz respeito à ampliação das concepções jurídicas de família e parentalidade. Durante séculos, o modelo hegemônico de família foi baseado na união entre um homem e uma mulher, com a finalidade principal de reprodução biológica. Esse paradigma, fortemente influenciado por valores religiosos e culturais, tornou-se a referência exclusiva para a formulação de leis que regulamentam o casamento, a filiação e os direitos patrimoniais. No entanto, a emergência de novas configurações familiares, especialmente dentro da comunidade LGBTQIAPN+, tem imposto a necessidade de revisão desse modelo, garantindo o reconhecimento de famílias formadas a partir de outras lógicas afetivas e identitárias (Lando; Souza, 2020).

A inclusão de modelos familiares diversos no ordenamento jurídico é um dos principais desafios contemporâneos do direito de família. A judicialização de casos envolvendo guarda compartilhada entre casais do mesmo gênero, multiparentalidade e filiação socioafetiva demonstra a insuficiência das normas tradicionais para contemplar a complexidade das relações sociais modernas. A teoria queer, ao criticar a fixação de papéis de gênero e a naturalização da família nuclear heterossexual, impulsiona um debate mais amplo sobre o reconhecimento da pluralidade de vínculos familiares e afetivos. Embora a jurisprudência brasileira já reconheça a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, a aplicação prática desse direito ainda é atravessada por resistências culturais e institucionais que retardam ou dificultam os processos.

Nesse sentido, aduz Garcia (2021) que:

> O direito não reivindica a verdade da natureza biológica para empreender vínculos de filiação, uma vez que a filiação é um ato sociocultural, e a sua institucionalização atua mediante um pacto, e não mediante um fato da natureza. Em vista disso, uma teoria queer do direito inspira-se na adoção para empreender os vínculos familiares. É a filiação adotiva, originária não da natureza biológica heterossexual e reprodutiva, mas originária da vontade legítima, o ato que viabiliza a arquitetura de um projeto familiar

> alicerçado na autonomia, na liberdade, na negociação e na reflexão. (Garcia, 2021, p. 16)

Desse modo, a teoria queer propõe uma reformulação dessa concepção ao considerar que família não deve ser uma instituição baseada em papéis de gênero fixos, mas sim uma rede de relações de afeto, cuidado e solidariedade. A resistência do direito em reconhecer essa pluralidade reflete a persistência de valores conservadores que associam a legitimidade da família a uma estrutura específica. Neste sentido, destaca Lando e Souza (2020) que:

> O resultado dessa realidade é a naturalização do que se entende, fixamente, por homem e por mulher, de tal modo que o gênero é ditado e definido pelo discurso, sendo o sujeito o efeito deste e a não a causa. Assim, quando há uma descontinuidade entre o sexo biológico do indivíduo e o seu gênero, tem-se um processo de marginalização de certos corpos os quais não acompanharam o que linguisticamente neles estava inscrito (Lando; Souza, 2020, n.p.).

Portanto, o reconhecimento dos formatos existenciais queer e a reconfiguração do direito à autodeterminação e da constituição familiar são passos fundamentais para a construção de um sistema jurídico que verdadeiramente contemple a pluralidade das experiências humanas e suas individualidades. Para que essa mudança seja efetiva, é necessário que as reformas normativas sejam acompanhadas de mudanças institucionais, culturais e políticas, garantindo que o direito seja um instrumento de emancipação, e não de exclusão (Garcia, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se à análise crítica da viabilidade de um direito à não identificação com a heterocisnormatividade, a partir das reflexões teóricas fornecidas pela teoria queer do direito. A investigação centrou-se em compreender como a teoria queer, ao contrariar o binarismo de gênero e a normatividade sexual, opera como um instrumento de

subversão das estruturas jurídicas tradicionais e de promoção do reconhecimento de identidades dissidentes, com vistas à efetivação dos direitos fundamentais e à proteção da dignidade da pessoa humana.

O início do estudo aprofundou-se na análise do feminismo como um movimento sociopolítico e epistêmico que desestabiliza a lógica patriarcal adotada pela sociedade e reivindica a igualdade de gênero. A partir da abordagem das diferentes ondas feministas — liberal, marxista, radical, interseccional e negro — evidenciou-se o papel dessas vertentes na ampliação dos direitos das mulheres e na crítica contundente às dinâmicas estruturais de opressão de gênero, baseando-se em diferentes individualidades que apenas exemplificam a complexidade da diversidade humana. Desse modo o feminismo, ao tensionar a suposta neutralidade do direito, possibilitou avanços legislativos e a desconstrução de narrativas hegemônicas que invisibilizavam corpos cismáticos, especialmente no campo jurídico.

A terceira seção explorou a radicalidade da teoria queer e seus desdobramentos nas discussões jurídicas sobre sexualidade e gênero. A teoria queer foi apresentada como uma ferramenta epistemológica que desconstrói a lógica binária de gênero e a heteronormatividade, propondo a reconfiguração do direito à autodeterminação de gênero e à constituição familiar. Destacou-se, ainda, a necessidade de despatologizar identidades trans e não binárias, além de assegurar juridicamente a existência de formatos existenciais queer. Assim, a análise queer do direito revelou como as normativas jurídicas historicamente reforçaram a heterocisnormatividade, excluindo sujeitos que não se enquadram nas categorias tradicionais de gênero e sexualidade pré-definidas pela norma jurídica.

Diante do exposto, conclui-se que o feminismo e a teoria queer desempenham um papel fundamental na desconstrução das estruturas jurídicas que perpetuam tais desigualdades. Ao promover o reconhecimento de identidades dissidentes e assegurar a autodeterminação de gênero, o direito assume uma função emancipatória, garantindo a dignidade humana e a liberdade individual. No entanto, para que essa transformação seja efetiva, torna-se imprescindível não apenas a reforma normativa, mas também a

reestruturação das instituições jurídicas e a conscientização social sobre a pluralidade das experiências humanas de gênero e sexualidade.

Por fim, reafirma-se a necessidade de uma abordagem interseccional e decolonial no campo jurídico, capaz de reconhecer as especificidades das opressões enfrentadas por mulheres, pessoas trans, não binárias e queer. A construção de um direito verdadeiramente inclusivo e igualitário demanda a ruptura com paradigmas patriarcais e heteronormativos, bem como o fortalecimento de políticas públicas que assegurem a proteção e o reconhecimento da diversidade de identidades e existências humanas. Ademais, destaca-se a centralidade da autonomia corporal e da autodeterminação como pilares para o pleno exercício da cidadania, resguardando corpos divergentes da lógica do controle e da vigilância social. Assim, o direito queer emerge como uma ferramenta teórica e política fundamental para a efetiva transformação social e jurídica da atual sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 640-662, 2018.

BANDEIRA, Arkley Marques. A teoria queer em uma perspectiva brasileira: escritos para tempos de incertezas. **Revista de Arqueologia Pública**, Campinas, v. 13, n. 1, jul. 2019.

BASSALO, Lucélia de M. B.; WELLER, Wivian. Igualdade de direitos ou heteronormatividade? Professores e professoras diante da homossexualidade. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-18, 2020.

BESTER, Gisela Maria. Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil. **Revista de Ciências Humanas,** Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 11-22, 1997.

BORRILLO, Daniel. Por una Teoría Queer del Derecho de las personas y las familias. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 39, p. 27-51, jul.-dez. 2011.

BOTELHO, Julia. Vertentes do feminismo: conheça as principais ondas e correntes! *In:* **Politize!**, portal eletrônico de informações, 11 de fevereiro, 2022 Disponível em: https://www.politize.com.br/feminismo/. Acesso em: 6 dez, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Ato normativo n.º 73, de 2023**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623.Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BUSIN, Valéria Melki. Religião, Sexualidade e Gênero. **Rever**. a.11, n. 1, jan-jun., p. 105-124, 2011.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. Sexualidade, cristianismo e poder. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, *[S. l.]*, v. 10, n. 3, p. 700–728, 2010.

DUARTE, Alisson J. O. Religião e comportamento sexual: Concepções cristãs sobre sexualidade. **Relegens Thréskeia,** v. 6, n. 1, p. 74-98, 2017.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados***,* v. 17, n. 49, p. 151-172, dez. 2003.

ELIAS, Murilo Augusto; VENTURA, Luciana. Direito à autodeterminação de gênero e redesignação sexual. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 2558–2581, 2023.

FERREIRA, Virginia. **O feminismo na pós-modernidade**. Disponível em: https://baes.uc.pt/bitstream/10316/10822/1/Feminismo%20na%20Pós-modernidade.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Buttler. **Criação & Crítica**, n. 20, p. 40-55, 2018.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GARCIA, D. Teoria queer e ordem jurídica: reflexões acerca de uma teoria queer do direito. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 3, n. 16, p. 43–62, 2021.

GARCIA, Danler. Teoria queer e ordem jurídica: reflexões acerca de uma teoria queer do direito. **Periódicus**, Salvador, n.16, v.3, p.43-62, out-dez. 2021.

JESUS, Cassiano Celestino de. O que é a teoria queer? notas introdutórias de um saber subalterno, subversivo e contra-hegemônico. **Veredas da História**, Salvador, v. 9, n. 2, p. 21-34, dez., 2016.

LANDO, Giorge Andre; SOUZA, Carolina da Fonte Araújo de. O direito à autodeterminação da identidade para além do tradicional binarismo de gênero. **Cadernos de Gênero e Diversidade,** Salvador, v. 6, n. 1, p. 24–50, 2020.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria Queer- uma política pós-identitária para a educação. **Estudos Feministas**, a. 9, p. 541-553, 2001.

LUTZ, Bertha; MOURA, Maria Lacerda de. **A conquista do voto feminino**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html. Acesso em: 4 dez. 2024.

MIRANDA, Olinson C.; GARCIA, Paulo César. A Teoria Queer como representação da cultura de uma minoria. *In*: III Encontro Baiana de Estudos em Cultura, **Anais...,** 2012.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Questão das Diferenças: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 11, n. 21, p. 150-182, jan.-jun. 2009.

OLIVEIRA, Kris Herik de. Intensos encontros: Michel Foucault, Judith Butler, Paul B. Preciado e a teoria queer. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 1-16, jan-abr. 2021.

PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Gênero e Direito: Reflexões Sobre as Conquistas do Feminismo no Campo Jurídico. **Direito e Práxis**, v. 9, n. 2, p. 721-748., 2018

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Queer decolonial: quando as teorias viajam. **Contemporânea**, v. 5, n. 2, p. 411-437, jul-dez. 2015.

POMBO, Mariana Ferreira. Desconstruindo e subvertendo o binarismo sexual e de gênero: apostas feministas e queer. **Periódicus**, Salvador, n. 7, v. 1, maio-out. 2017.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias feministas e teorias queer do direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. **Direito e Práxis**, v. 12, n. 3, p. 256–280, 2021.

RIBEIRO, Hugues Costa de França. Sexualidade, Gênero e Teoria Queer. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, *[S. l.]*, v. 22, n. 2, 2011.

ROSSINI, Taíza. **Binaridade, Historicidade e Feminismo**. Orientador: Prof. Dr. Roberto de Oliveira Preu. 2018. Monografia (Bacharelado em Psicologia) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2018.

SANTOS, Gerciena Barbosa dos; VALADARES, Stella Maria Vaz Santos. **Feminismo e gênero.** Brasília: Senado Federal, 2024.

SANTOS, Sandra Puhl dos. As teorias feministas e a evolução das relações de gênero na sociedade. **Publ. UEPG Ci. Soc. Apl.**, Ponta Grossa, v. 20, n. 2, p. 213-233, jul.-dez. 2012.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, *[S. l.]*, v. 3, n. 3, p. 574–601, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574–601, 2016.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **EMERJ Série Anais de Seminários**, v. 2, 2018.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. **Revista de Direito da Universidade Federal da Bahia,** Salvador, v. 4, n. 1, 2018.

SOUZA, Alberto Carneiro Barbosa de. **"Se ele é artilheiro, eu também quero sair do banco":** um estudo sobre a coparentalidade homossexual. Orientador: Profa. Dra. Terezinha Féres-Carneiro. 2008. 71f. dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Departamento de Psicologia, Centro de Teologia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

TAVARES, Manuela; MAGALHÃES, Maria José. Correntes do feminismo e suas reconfigurações nos tempos atuais. **Revista Estudos Feministas**, p. 96–117, 2014.

TORRES, Igor Leonardo de Santana; FERNANDES, Felipe Bruno M. Queer (neo)colonial: colonialidade e teoria queer no brasil. **Gênero**, Niterói, v. 22, n. 1, p. 1-31, 2021.

YOGYAKARTA PRINCIPLES. The yogyakarta principles plus 10: additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the Yogyakarta principles. 2017. Disponível em: https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/

CAPÍTULO 12.
SOB O SIGNO DA INVISIBILIDADE E DA MARGINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS DA POPULAÇÃO TRAVESTIS E TRANSEXUAL[1]

Bruna Teixeira Jara[2]
Sara Borges Penna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como escopo problematizar os direitos sexuais e reprodutivos da população travesti e transexual à luz da noção de dignidade sexual, compreendida enquanto um desdobramento da dignidade da pessoa humana. A análise propõe-se a identificar de que maneira os marcos normativos e os dispositivos sociopolíticos conformam o acesso — ou a restrição — a esses direitos por parte de sujeitos cujas vivências escapam à norma cisheteronormativa. Para tanto, a reflexão se organiza em três eixos: a definição conceitual e jurídica dos direitos sexuais e reprodutivos; a construção das identidades travestis e transexuais no campo das minorias sexuais; e a crítica à invisibilização dessas subjetividades nos contextos institucionais de formulação e implementação de políticas públicas. Mesmo diante da existência de normativas como a Política Nacional de Saúde Integral LGBT e o Processo Transexualizador no SUS, verifica-se a persistência de entraves estruturais

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: bruna.tjara@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: saraborgespn@gmail.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

que comprometem sua efetividade. A concentração dos serviços em centros urbanos, a carência de formação técnica e ética dos profissionais de saúde e a ausência de financiamento público contínuo demonstram que o reconhecimento jurídico, embora necessário, não é suficiente para garantir a justiça reprodutiva da população trans. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Invisibilidade; Marginalização; Travesti; Transexual; Sexualidade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to problematize the sexual and reproductive rights of the transvestite and transsexual population in light of the notion of sexual dignity, understood as an unfolding of the dignity of the human person. The analysis aims to identify how normative frameworks and sociopolitical devices shape access to — or restriction of — these rights by subjects whose experiences escape the cisheteronormative norm. To this end, the reflection is organized into three axes: the conceptual and legal definition of sexual and reproductive rights; the construction of transvestite and transsexual identities in the field of sexual minorities; and the critique of the invisibilization of these subjectivities in the institutional contexts of formulation and implementation of public policies. Even in the face of the existence of regulations such as the National Policy for Comprehensive LGBT Health and the Transsexualization Process in the SUS, there are persistent structural obstacles that compromise their effectiveness. The concentration of services in urban centers, the lack of technical and ethical training for health professionals, and the absence of ongoing public funding demonstrate that legal recognition, although necessary, is not sufficient to guarantee reproductive justice for the trans population. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criteria, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review in a systematic format were used.

Keywords: Invisibility; Marginalization; Transvestite; Transsexual; Sexuality.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como escopo problematizar os direitos sexuais e reprodutivos da população travesti e transexual à luz da noção de dignidade sexual, compreendida enquanto um desdobramento da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, a análise propõe-se a identificar de que maneira os marcos normativos e os dispositivos sociopolíticos conformam o acesso — ou a restrição — a esses direitos por parte de sujeitos cujas vivências escapam à norma cisheteronormativa. Para tanto, a reflexão está organizada em três eixos: a definição conceitual e jurídica dos direitos sexuais e reprodutivos; a construção das

identidades travestis e transexuais no campo das minorias sexuais; e a crítica à invisibilização dessas subjetividades nos contextos institucionais de formulação e implementação de políticas públicas.

O primeiro eixo investiga os direitos sexuais e reprodutivos enquanto categorias jurídicas e políticas forjadas nas lutas dos movimentos feministas e LGBTQIAPN+. Os direitos sexuais englobam o reconhecimento da autonomia corporal, da liberdade de expressão da sexualidade, da identidade de gênero e do direito ao prazer, enquanto os direitos reprodutivos se relacionam ao poder de decidir se, quando e como exercer a reprodução, incluindo o acesso à informação, aos métodos contraceptivos e a serviços de saúde qualificados. Ambos constituem dimensões interdependentes da liberdade individual e são expressão da dignidade humana na esfera da sexualidade e da reprodução.

Embora presentes nas diretrizes internacionais e reconhecidos implicitamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, sua efetivação prática permanece limitada. A análise dos tratados, conferências e declarações revela uma tendência à abordagem restritiva desses direitos, muitas vezes reduzidos à sua faceta negativa — isto é, à proibição de interferências indevidas — em detrimento de uma perspectiva positiva, que imponha ao Estado o dever de garantir as condições materiais e simbólicas para seu pleno exercício. Nesse cenário, a doutrina contemporânea tem reiterado a urgência de superar a leitura restritiva da sexualidade e da reprodução como liberdades individuais meramente defensivas, defendendo, em seu lugar, uma concepção robusta e afirmativa desses direitos como expressões fundamentais da dignidade humana.

Na sequência, o artigo aborda a constituição das identidades travestis e transexuais enquanto expressões divergentes de gênero, cuja existência tensiona os binarismos normativos impostos pelo modelo cisheteronormativo. A distinção entre sexo, gênero e sexualidade revela-se essencial para desnaturalizar os mecanismos de opressão que regulam os corpos e subjetividades trans, permitindo reconhecer a transgeneridade como categoria legítima, autônoma e não patologizante. Trata-se de deslocar o olhar biomédico para uma perspectiva afirmativa da diversidade de gênero como um direito humano fundamental.

Contudo, apesar dos avanços no campo conceitual e das lutas sociais por reconhecimento, o acesso a direitos por parte dessas populações permanece marcado por barreiras institucionais, simbólicas e materiais. A exigência de intervenções corporais como condição para reconhecimento legal, a medicalização das identidades trans e a exclusão sistemática das travestis das políticas de saúde revelam a persistência de dispositivos de controle e disciplinamento dos corpos. Assim, tais mecanismos operam de forma ainda mais perversa em contextos de intersecção com raça, classe e território, produzindo camadas múltiplas de vulnerabilidade e exclusão.

No terceiro eixo, é analisado como a invisibilidade institucional da população trans impacta diretamente o gozo de seus direitos sexuais e reprodutivos. De modo que, a ausência de políticas públicas específicas, a inadequação dos protocolos clínicos e a reprodução de estigmas nos serviços de saúde constituem barreiras concretas ao exercício da autonomia reprodutiva. O conceito de "esterilidade simbólica" — que aponta para a negação da possibilidade reprodutiva dos corpos trans — é mobilizado para demonstrar como esses sujeitos são excluídos do campo legítimo da reprodução e da parentalidade.

Mesmo diante da existência de normativas como a Política Nacional de Saúde Integral LGBT e o Processo Transexualizador no SUS, verifica-se a persistência de entraves estruturais que comprometem sua efetividade. A concentração dos serviços em centros urbanos, a carência de formação técnica e ética dos profissionais de saúde e a ausência de financiamento público contínuo demonstram que o reconhecimento jurídico, embora necessário, não é suficiente para garantir a justiça reprodutiva da população trans.

Desse modo, reafirma-se a urgência de uma abordagem interseccional e antinormativa, que articule gênero, sexualidade, raça, classe e território na formulação de políticas públicas. O enfrentamento das desigualdades e o reconhecimento das identidades dissidentes na sociedade exigem o deslocamento de paradigmas e a construção de um campo normativo comprometido com os direitos humanos e com a dignidade em sua dimensão total. Assim, ao tensionar as fronteiras do direito e da cidadania, é proposto uma

reflexão crítica sobre os limites e possibilidades de uma política de saúde verdadeiramente emancipatória para travestis e transexuais no Brasil contemporâneo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a sexualidade. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Invisibilidade; Marginalização; Travesti; Transexual; Sexualidade.

1 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS EM UMA BREVE DELIMITAÇÃO: PENSAR A COMPREENSÃO AMPLIADA DE DIGNIDADE SEXUAL

A discussão acerca do que, atualmente, se entende como direitos sexuais decorre de uma série de processos históricos e políticos, os quais foram essenciais para o início das discussões acerca do sexo e da sexualidade propriamente dita. Inicialmente, as primeiras manifestações acerca da delimitação dos direitos sexuais se deram em face das mulheres junto às lutas feministas, que buscavam a proteção, igualdade e visibilidade das mulheres na sociedade ainda no final do século XVIII, ampliando a compreensão dos direitos e garantias fundamentais para abarcar a percepção da sexualidade e, posteriormente, da orientação e identidade de gênero no campo das minorias sexuais (Jara; Penna; Rangel, 2024).

Face às movimentações sociais e a urgência de delimitar o tema e suas implicações, a tutela jurídica da sexualidade e da personalidade do indivíduo começa a tomar forma com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, seguida por diversas comissões e tratados internacionais, como, por exemplo, os Princípios de Yogyakarta, "a declaração da organização não governamental *International Planned Parenthood Federation* (IPPF, 2008) e a Declaração sobre Direitos Sexuais da *World Association for Sexual Health* (WAS, 2014), organização internacional que reúne sociedades sexológicas e sexólogos, de 2014" (Gomes, 2021, p. 3). Gomes, ainda, aponta que:

> Como se depreende desses documentos, os direitos sexuais se definem pelo seu objeto – a sexualidade e a identidade de gênero. 2 Os direitos que sobre ele incidem são muitas vezes direitos já consagrados nas constituições e nos tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, a declaração da IPPF afirma que "os direitos sexuais são compreendidos por um conjunto de direitos relacionados à sexualidade que emanam dos direitos à liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas". A conhecida definição de trabalho da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2002, prevê, por sua vez, que "Os direitos sexuais abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos em tratados de direitos humanos internacionais e regionais, baseados em documentos de consenso e encontrados no direito doméstico" (WHO, 2010) (Gomes, 2021, p. 3-4).

Assim, Gomes (2021) conclui que os direitos sexuais possuem múltiplas dimensões, que englobam tanto a prestação quanto a proteção, com alcance individual e coletivo, podendo ser reivindicados perante o Estado e, também, frente a particulares. Refere-se, portanto, a um conjunto aberto de direitos ligados à sexualidade e à identidade de gênero, do qual o desenvolvimento e definição têm se estabelecido ao longo do tempo por meio de diferentes perspectivas, interpretações, demandas sociais e mobilizações.

Quanto aos direitos reprodutivos, contudo, ainda que exista a possibilidade de interseção destes com os direitos sexuais, seus conceitos se distinguem de maneira clara. Isso porque, também originado dos movimentos feministas da década de 70 e 80, os direitos

reprodutivos "dizem respeito à igualdade e à liberdade na esfera da vida reprodutiva" (Ávila, 2003, p. 466 *apud* Carlotto; Damião, 2018, p. 308). Em outras palavras:

> Os direitos reprodutivos dizem respeito à saúde sexual e reprodutiva; à sobrevivência e à vida; à liberdade e segurança; à não discriminação e respeito às escolhas; à informação e educação para possibilitar decisões; à autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade; à proteção social à maternidade, paternidade e família (Ventura, 2009, p.19 *apud* Carlotto; Damião, 2018, p. 308).

Isto posto, apesar de ambos os conceitos terem se originado a partir das lutas em prol dos direitos femininos, bem como influenciado pelos movimentos LGBTQIAPN+, atualmente, as discussões acerca deles abarcam outros sujeitos. Daí a importância de analisar e estudar os conceitos de forma separada, visto que a abordagem isolada de ambos os campos garante a autonomia de cada uma dessas esferas, possibilitando sua inter-relação e conexão com diversas outras dimensões da vida social, possibilitando o questionamento da heteronormatividade compulsória, a qual delimita a mulher, isto é, o sujeito feminino, como o centro da reprodutividade (Carlotto; Damião, 2018).

Correto afirmar, portanto, que a sexualidade foi o grande impulso para a discussão e mapeamento do que hoje se compreende como direitos reprodutivos e sexuais. Isso porque, como o sexo e a reprodução são compreendidos como fenômenos instintivos, a construção da ideia desses direitos se apresenta como um desafio, pois entende-se como inviável a aplicação da racionalidade jurídica. Deste modo, a conquista dos direitos sexuais e reprodutivos reivindica a desconstrução da ideia de que gênero, corpo e sexualidade são dados naturais e, consequentemente, imutáveis, sendo direitos que emergem de novas necessidades (Carlos, 2019).

> Segundo Piovesan (2002), a primeira fase de proteção dos direitos humanos, que tem início com a Declaração Universal de 1948, foi marcada pela proteção geral, com base na igualdade formal. Essa proteção geral é baseada no discurso iluminista, que, segundo Crampe-Casnabet (1994), é um discurso do gênero humano, o que faz com que as distinções sexo sejam minimizadas. "Se o discurso iluminista se dirige a todos os homens,

> ele só pode manter-se na dimensão do universal. Desta inevitável consequência surgem, necessariamente, dificuldades – também elas inevitáveis – uma vez que, finalmente, quem tem direito ao universal? [...] E, no entanto, forçoso é reconhecer que o universal é habitado por uma contradição interna. Supõe-se que ele é válido para todos, mas, de facto, representa o privilégio de alguns" (Crampe-Casnabet, 1994, p. 370). No entanto, esse tratamento do indivíduo de forma genérica e abstrata revelou-se insuficiente. Compreendeu-se, posteriormente, que determinados sujeitos de direitos ou determinadas violações de direitos necessitavam de uma resposta diferenciada. A partir de então passa-se ao paradigma da visibilidade de novos sujeitos, dentre eles as mulheres. Isso faz com que, no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos, passem a coexistir os sistemas geral e especial, enquanto complementares. É no âmbito do sistema especial de proteção dos direitos humanos que os direitos sexuais e reprodutivos serão reconhecidos (Carlos, 2019, p. 1758-1759).

Assim, surge em 1984, na cidade de Amsterdã, Holanda, o 1º Encontro Internacional de Saúde da Mulher, o qual deu publicidade ao termo "direitos reprodutivos", o qual tinha como principal objetivo contestar a ideia de maternidade obrigatória, impulsionado pela luta pelo acesso ao aborto e aos métodos contraceptivos, especialmente nos países desenvolvidos. Todavia, a necessidade de compreender a escolha reprodutiva como um direito humano universal, bem como a emergência em debater a autodeterminação reprodutiva como um direito fundamental fez com que a terminologia se consagra-se na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, Egito, em 1994, sendo reafirmada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, China, em 1995 (Mattar, 2008).

A nomenclatura "direitos sexuais", por outro lado, emerge a partir dos movimentos homossexuais europeus e norte-americanos e, posteriormente, pelo movimento feminista. Todavia, o termo só foi realmente desenvolvido na década de 1990, pela Organização Mundial da Saúde, impulsionada, sobretudo, pela crise provocada pela epidemia de AIDS (Carlos, 2019). Posteriormente, o termo ressurge na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, previsto no parágrafo 96 da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, o qual dispõe, em linhas gerais, que os direitos humanos das mulheres abrangem a liberdade de controlar e tomar decisões autônomas sobre sua sexualidade, o que inclui aspectos ligados à saúde

sexual e reprodutiva, sem sofrer coerções, discriminações ou atos de violência (Mattar, 2008). Isto posto,

> Rosalind Petchesky atenta para o fato de que o desenvolvimento, mesmo que incipiente do conceito de direitos sexuais, só foi possível de forma negativa, ou seja, enunciando o direito de não ser objeto de abuso ou exploração, no sentido paliativo de combate às violações. Ela pergunta, então: "porque é tão mais fácil declarar a liberdade sexual de forma negativa, e não em um sentido positivo e emancipatório? Por que é mais fácil chegar a um consenso sobre o direito de não ser objeto de abuso, exploração, estupro, tráfico ou mutilação, mas não sobre o direito de usufruir plenamente de seu próprio corpo?". Para a autora, é preciso que o desenvolvimento dos direitos sexuais dê-se no sentido da ampliação para um conceito positivo, que vá além do combate às discriminações e abusos cometidos contra as minorias sexuais, incluindo-se aí as mulheres que não se enquadram nas formas dominantes de seu gênero. Assim, devem englobar as chamadas "titularidades (*entitlements*) afirmativas", já que as titularidades afirmativas e negativas são os dois lados da mesma moeda: não posso gozar de meu corpo sexual se estou constantemente submetida ao temor, digamos, de um abuso (Mattar, 2008, p. 64-65).

Neste sentido, entende-se que os direitos sexuais envolve não apenas a tolerância, mas a valorização das múltiplas formas de expressão da sexualidade, entendendo-as como elementos essenciais de uma sociedade justa e plural, bem como reconhece a legitimidade de diferentes arranjos familiares, o direito ao prazer sexual como componente fundamental da saúde básica e do bem-estar humano e o poder do indivíduo decidir livremente sobre questões que envolvam seu próprio corpo e sua saúde (Carlos, 2019). "Além disso, dentro da proteção aos direitos sexuais inserem-se diversos direitos da personalidade, como o direito à identidade de gênero, ao nome e à integridade corporal, além do direito ao respeito" (Yoshioka; Oliveira, 2021, p. 93612).

Mediante a interpretação dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos fundamentais e da personalidade, indispensáveis à concepção da dignidade humana, é imperioso analisá-los também em face do cenário brasileiro. Segundo afirma De Carlos (2019, p. 1771), embora a expressão "direitos sexuais e reprodutivos" não esteja prevista de forma expressa no Direito positivo brasileiro, não cabe dizer que tais direitos não estejam

reconhecidos e protegidos pelo nosso ordenamento jurídico. Isso porque "tais direitos estão implicitamente previstos tanto em normas constitucionais quanto infraconstitucionais, sobretudo no que se refere ao planejamento familiar, que menciona claramente o seu conteúdo" (Carlos, 2019, p. 1.771). Deste modo,

> Por meio da noção de direitos sexuais e reprodutivos, percebe-se que a necessidade de proteção da saúde sexual e reprodutiva consiste numa questão de justiça social, podendo ser tratada pela aplicação progressiva tanto dos direitos humanos previstos nas Constituições, quanto dos tratados internacionais de direitos humanos (Cook, 2002). "Conceber os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos significa compreender o exercício da sexualidade e da reprodução como inerentes à condição humana" (Buglione, 2002, p. 140) (Carlos, 2019, p. 1765)

Em apertada síntese, o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como desdobramentos inalienáveis da dignidade humana reafirma a centralidade da autonomia corporal, da igualdade e da liberdade de escolha. Ao assegurar o acesso a informações claras, a serviços de saúde de qualidade e a condições para o planejamento familiar, o ordenamento jurídico não apenas protege a integridade física e psicológica das pessoas, mas também fortalece sua capacidade de participação plena na vida social, econômica e política.

2 A LETRA "T" NA SOPA DE LETRINHAS: UMA TENTATIVA DE COMPREENSÃO DAS FIGURAS DAS TRAVESTIS E DOS TRNSEXUAIS NO CAMPO DAS MINORIAS SEXUAIS

A distinção entre sexo, gênero e sexualidade é o ponto de partida fundamental para o entendimento de qualquer discussão sobre as identidades trans, especialmente travestis e transexuais. Esses três conceitos, frequentemente confundidos ou utilizados de maneira intercambiável no senso comum, operam em esferas diferentes e complementares da experiência humana (Distrito Federal, 2022). Desse modo, delimitar seus conceitos torna-se necessário para romper estereótipos difundidos no cotidiano da sociedade, permitindo assim a afirmação das identidades trans em sua complexidade e pluralidade (Dias, 2021).

A partir disso, Jesus (2012) destrincha sobre as diferenças entre estas esferas. O sexo diz respeito às características biológicas determinadas no nascimento, como os órgãos genitais, os cromossomos e os hormônios. Essa classificação costuma dividir os corpos em masculino ou feminino, mas desconsidera a existência de pessoas intersexo, cujas características corporais não se enquadram nessa dicotomia. O gênero, por outro lado, refere-se aos papéis sociais, normas e expectativas atribuídas a partir do sexo designado, sendo uma construção cultural, relacional e histórica. A sexualidade, por fim, refere-se à orientação do desejo afetivo-sexual, ou seja, à direção do afeto, do erotismo e do vínculo emocional entre indivíduos. Desse modo, pode ocorrer de uma pessoa nascer com características biológicas masculinas (sexo), identificar-se como mulher (gênero) e sentir atração por outras mulheres (sexualidade), compondo uma configuração que foge às expectativas cisheteronormativas (Jesus, 2012).

Essas diferenciações conceituais permitem compreender que a identidade de gênero é a forma como a pessoa se reconhece e se expressa socialmente, podendo coincidir ou não com o sexo atribuído ao nascer. A transexualidade — ou, em um termo mais abrangente, a transgeneridade — surge, então, como uma vivência legítima de gênero dissociada da cisnormatividade. Segundo Jesus (2012), pessoas trans são aquelas cuja identidade de gênero diverge das expectativas sociais baseadas no sexo designado, englobando travestis, transexuais, pessoas não-binárias e outras expressões de gênero dissidentes.

> A ideia de que a "trangeneridade" é um termo guarda-chuva indica o fato de que o conceito se refere a uma grande quantidade de possibilidades, se constituindo em oposição à cisgeneridade, ou seja, aquele que não se identifica com o gênero socialmente designado. (Dias, 2021, p. 6)

Nesse sentido, Dias (2021) destaca a consistência e a relevância do conceito de transgeneridade apresentado por Jesus (2012), sobretudo por se enquadrar no entendimento de que o gênero deve ser entendido como uma categoria pautada na fluidez e na diversidade das experiências humanas. Isso implica romper com a exigência de adequações corporais ou diagnósticos médicos para que uma identidade trans seja validada

e afastar noções medicalizantes. A ênfase recai sobre a autodeterminação, entendida como fundamento da dignidade e do reconhecimento das pessoas trans.

> Apesar das tentativas de se atribuírem conceitos, autores como Thanem e Wallenberg (2016) também percebem que as categorias trans não são estáveis, o que se comprova pelo reconhecimento de que algumas travestis se percebem como transexuais, ou de casos de transexuais que optam por não passar pela cirurgia de redesignação sexual, e, ainda, por trans que preferem ser denominadas pelos termos mais genéricos, como pessoa transgênero, independente de categoria específica. Essas dissonâncias muito teorizadas por Butler (2016) levam-na a afirmar que o gênero é uma fabricação ficcional e a instabilidade dessas categorias está justamente no inconformismo e nas tentativas de opor-se aos binarismos de gênero, colocando em questão a própria ideia do gênero como uma substância natural e autoevidente. Mas, apesar de não estável, o gênero ainda é binário e heteronormativo na atribuição existencial, cultural e social do sujeito. (Paniza, Moresco, 2022, n.p.)

A Cartilha de atendimento, acolhimento, acompanhamento e tratamento adequado ao público LGBTIAPN+ no sistema socioeducativo do Distrito Federal (2022) reforça essa perspectiva, ao afirmar que o reconhecimento da identidade de gênero autodeclarada é uma diretriz ética e jurídica nos espaços institucionais. A publicação reforça a importância do uso do nome social, da escuta qualificada e do acolhimento respeitoso como medidas essenciais para a promoção da dignidade, segurança e cidadania de pessoas trans, especialmente em situações de vulnerabilidade. Portanto, compreender a transexualidade exige ultrapassar definições rígidas baseadas na biologia e reconhecer o gênero como uma construção subjetiva, histórica e relacional.

Contemporaneamente, a compreensão da transexualidade exige o abandono da ideia atribuída à palavra pelo sufixo "-ismo", historicamente utilizado em termos como "homossexualismo", carrega uma conotação patologizante, associando determinadas condutas sexuais à ideia de desvio ou perversão (Bento, 2017). A transexualidade, nesse contexto, não deve ser entendida como uma condição médica ou uma anomalia, mas como uma expressão legítima da diversidade e complexidade humana.

> Segundo, falar que a experiência transexual retorna ao dimorfismo é supor que todos os/as transexuais têm os mesmos conflitos e as mesmas respostas para a relação entre corpo, subjetividade, sexualidade e identidade de gênero. Dentro do que se nomeia "transexual", há uma considerável pluralidade de articulação dos níveis constitutivos das posições dos sujeitos. (Bento, 2017, p. 227)

A partir desse entendimento, Jesus (2012) define pessoas transexuais como aquelas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo designado ao nascimento, reivindicando, portanto, o reconhecimento de sua autodeclaração como direito fundamental. Essa definição indica um deslocamento epistemológico significativo: a transexualidade deixa de ser compreendida à luz de paradigmas biomédicos e estigmatizantes e passa a ser legitimada como uma expressão autêntica da diversidade identitária e dos direitos humanos. Conforme argumenta Bento (2017), trata-se de um fenômeno complexo, que perpassa dimensões corporais, subjetivas, simbólicas e sociopolíticas, implicando a afirmação de modos plurais de viver o gênero.

Para uma análise ampla, é necessário distinguir entre os termos "transgênero", "transexual", "transmasculino" e "transfeminino". O termo "transgênero" opera como categoria abrangente, incluindo múltiplas identidades que contrariam a normatividade cisgênera — isto é, com a expectativa de correspondência entre sexo atribuído ao nascimento e identidade de gênero. Dentro desse espectro, o termo "transexual" historicamente designa pessoas que realizam ou desejam modificações corporais por meio de terapias hormonais e cirurgias, visando alinhar o corpo à sua identidade de gênero. As expressões "transmasculino" e "transfeminino" são utilizadas, respectivamente, para pessoas que se identificam no espectro masculino ou feminino, independentemente do sexo atribuído ao nascimento. Como destaca o magistério de Bento (2017), essas categorias são úteis para fins analíticos, mas não devem ser rigidamente aplicadas, uma vez que as experiências trans são múltiplas, interseccionadas por raça, classe, territorialidade e outras dimensões socioculturais.

No campo da saúde mental e das classificações diagnósticas, é fundamental destacar o abandono do termo "transtorno de identidade de gênero" e sua substituição por

"incongruência de gênero" na CID-11, publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). No entanto, a retirada da transexualidade do rol das patologias pela CID-11 não foi suficiente para assegurar a plena inclusão social dessa população. Como observa Bento (2017), a despatologização representa um marco importante, mas os entraves estruturais permanecem disseminados nas esferas da saúde, da educação e do trabalho.

> Quando uma transexual feminina afirma: "eu sou uma mulher. Tenho que ajustar meu corpo", e um médico lhe nomeia como "transexual masculino", estará citando as normas de gênero que estabelecem que a verdade do sujeitos está no sexo. (Bento, 2017, p. 40)

A partir desse entendimento, Márcia *et al* (2008) observam que o sofrimento psíquico de pessoas trans frequentemente decorre da exclusão e da violência social, e não da identidade de gênero em si. No campo laboral, Paniza e Moresco (2022) evidenciam que a transfobia institucional se manifesta por meio da dificuldade de inserção formal, da precarização das relações de trabalho e da ausência de políticas corporativas inclusivas. A informalidade e a marginalização, muitas vezes associadas a ocupações vulneráveis, tornam-se a única alternativa para grande parte dessa população.

Tais dinâmicas revelam um padrão persistente de negação da cidadania trans nos espaços institucionais, conformando um cenário estrutural de exclusão e marginalização. Mesmo diante dos avanços legais e normativos — como o reconhecimento do nome social e da identidade de gênero em documentos oficiais —, observa-se uma lacuna entre o reconhecimento jurídico e a implementação efetiva de políticas públicas. Conforme destacam Márcia *et al* (2008), a ausência de protocolos adaptados e de formação adequada de profissionais em diversas áreas do serviço público contribui para a reprodução de violências institucionais cotidianas. Além disso, Paniza e Moresco (2022) destacam que a ausência de estratégias de gestão da diversidade nos setores públicos e privados amplia as barreiras à inclusão social e econômica dessa população.

Em meio a esse panorama, é crucial afirmar que a identidade trans é válida independentemente de diagnósticos ou intervenções médicas (Bento, 2017). A imposição

de cirurgias ou tratamentos hormonais como condição para o reconhecimento jurídico ou social representa uma forma de coerção institucional e desrespeito à autonomia corporal do indivíduo. Além disso, muitas pessoas trans não desejam realizar essas modificações, ou não têm acesso a elas, dadas as barreiras econômicas, sociais e estruturais ainda vigentes (Márcia *et al*, 2008). Trata-se, portanto, de enfrentar as formas de violência simbólica e material que recaem sobre os corpos trans e de reivindicar a plena efetivação dos direitos sociais, civis e políticos dessa população. A partir dessa problematização, torna-se possível compreender com mais clareza as tensões e atravessamentos que envolvem as identidades travestis e transexuais no Brasil contemporâneo.

As identidades de travestis e transexuais constituem expressões múltiplas de subjetividade e resistência à normatividade de gênero, especialmente ao modelo binário e à lógica cisheteronormativa (Bento, 2017). Embora compartilhem experiências de marginalização, essas categorias envolvem percursos identitários, históricos e políticos singulares — por exemplo, enquanto a transexualidade foi historicamente moldada pelo discurso biomédico, a travestilidade consolidou-se em espaços periféricos urbanos com forte articulação comunitária (Oliveira, 2019).

A travestilidade, no Brasil, é marcada por uma construção cultural e social que se consolidou a partir da década de 1990, especialmente em contextos urbanos periféricos (Oliveira, 2019). Diferentemente do modelo biomédico que orienta a noção de transexualidade, a travesti afirma sua identidade por meio de uma performance cotidiana que envolve a construção de uma estética própria, a escolha do nome, o uso da linguagem e a vivência coletiva. Oliveira (2019) evidencia que essa identidade se constitui em espaços de sociabilidade como a rua — simultaneamente local de exclusão, sobrevivência e pertencimento. Berkins, por seu turno, sustenta:

> Conforme explica a ativista argentina Lohana Berkins, a exclusão dentro do próprio movimento gay fez com que as travestis tivessem, primeiramente, de lutar por visibilidade, para então tratarem de suas peculiaridades como grupo que se destaca por suas condições de existência pautadas na

> exclusão, na prostituição e na violência (Berkins, 2003 *apud* Oliveira 2019, p. 2)

A transexualidade, por sua vez, foi por muito tempo capturada pelo discurso médico-legal. Sua emergência como categoria reconhecida institucionalmente está vinculada à ideia de incongruência entre o sexo biológico atribuído ao nascimento e a identidade de gênero, exigindo, tradicionalmente, processos de adequação corporal e reconhecimento jurídico. Bento (2017), oportunamente, demonstra como essa lógica patologizante — ainda que em processo de desconstrução — produziu uma série de dispositivos disciplinares que regulam o acesso a direitos e impõem critérios de legitimidade identitária, tais como laudos, diagnósticos e cirurgias.

Apesar de ambas as identidades partilharem o uso do corpo como instrumento de expressão e transformação, suas trajetórias são distintas. A travesti desafia diretamente as normas da feminilidade e constrói sua identidade em uma relação dialógica com o meio, marcada por experiências de resistência performativa. Já a transexualidade, por sua vez, especialmente nos moldes em que é reconhecida pelas instituições, tende a exigir conformidade com padrões normativos de gênero e corporalidade para efeito de reconhecimento legal e social (Bento, 2019).

Essas distinções produzem impactos concretos na forma como o Estado e as políticas públicas tratam essas identidades. Por exemplo, políticas de saúde trans ainda são majoritariamente voltadas para a transexualidade em moldes biomédicos, negligenciando a especificidade das demandas travestis (Oliveira, 2019). Como destacam Paniza e Moresco (2022), há uma preferência institucional por modelos de transexualidade que se ajustem ao discurso biomédico e ao campo da legalidade, o que contribui para a invisibilização da travestilidade. No mundo do trabalho, essa assimetria é particularmente acentuada: travestis enfrentam maiores barreiras de acesso, sendo frequentemente excluídas dos espaços formais e relegadas a trabalhos informais ou à prostituição compulsória (Paniza; Moresco, 2022).

> A legitimação desses diagnósticos pode ser encarada como um fator de hierarquização das aparências e expressões, fazendo com que sejam estabelecidos "níveis" de transexualidade e de "passabilidade"entre os indivíduos. Nesse sentido, a mulher transexual capaz de se passar por uma mulher cisgênero representa um paradigma que a medicina, a psicologia e a sociedade como um todo compartilham, estando dentro das expectativas para a aceitação do sujeito trans. Soma-se a essa hierarquização a adoção de uma estética que indique pertencimento a determinadas classes econômicas, no caso daquelas que se vestem de maneira mais clássica ou mais discreta, procurando reproduzir a "mulher respeitável" ou a "moça de família" (Bento, 2006 *apud* Oliveira, 2019, p. 8).

A dimensão estética ocupa lugar central nessas experiências. O corpo, para travestis e transexuais, é suporte simbólico de subjetividade, meio de resistência e instrumento político. As transformações corporais, o uso de hormônios, as cirurgias ou a recusa delas são parte de uma construção que articula desejo, agência e visibilidade (Oliveira, 2019). Nesse sentido, Bento (2017) ressalta que essas escolhas são modos de reivindicar a existência frente a um mundo que insiste em negar suas subjetividades. A rua, nesse sentido, aparece como espaço ambíguo: palco de reconhecimento estético e social, mas também de vulnerabilidade e violência.

> Entre as travestis, são recorrentes histórias envolvendo rejeição por parte da família e a expulsão de casa, por vezes antes mesmo de chegarem à adolescência, resultando em uma existência marginalizada e cercada pela pobreza. Com a perda dos vínculos familiares e deixadas à própria sorte, recorrem à prostituição ainda muito jovens, com 11 ou 12 anos de idade (Kulick, 1998 *apud* Oliveira, 2019, p. 9).

Desse modo, ao compreender as especificidades dessas identidades é um passo essencial para a formulação de políticas públicas sensíveis às suas vivências. Reconhecer a travestilidade como identidade autônoma e legítima — e não como transição, desvio ou caricatura — é condição para o enfrentamento das violências históricas que recaem sobre essas pessoas (Oliveira, 2019). Ao mesmo tempo, é fundamental que a transexualidade deixe de ser aprisionada ao paradigma médico-jurídico, valorizando a autodeterminação como critério de reconhecimento (Bento, 2017).

3 SOB O SIGNO DA INVISIBILIDADE E DA MARGINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS DA POPULAÇÃO TRAVESTIS E TRANSEXUAL

Inicialmente, é importante salientar que a Organização Mundial da Saúde traduz o conceito da expressão “saúde sexual” como “um estado de bem-estar físico, mental e social em relação à sexualidade, que não é a ausência de doença, disfunção ou incapacidade” (Organização Pan-Americana de Saúde, [s.d.]). A saúde sexual, portanto, trata-se de um estado integral de equilíbrio físico, emocional e social relacionado à vivência da sexualidade, a qual depende, sobretudo, do reconhecimento, da proteção e do exercício efetivo dos direitos sexuais de todas as pessoas, de modo que para que estes se concretizem é necessária a proteção e o efetivo exercício dos direitos e garantias fundamentais, isto é, dos direitos humanos ((Organização Pan-Americana de Saúde, [s.d.]).

Pode-se dizer, portanto, que a saúde sexual “refere-se à capacidade das mulheres e homens, ao longo de suas vidas, de aproveitar e expressar sua sexualidade de maneira saudável, evitando riscos como infecções sexualmente transmissíveis, gestações não planejadas, coerções, violência e discriminação” (Brasil. Ministério da Saúde, [s.d.]), enquanto a saúde reprodutiva “envolve o bem-estar físico, mental e social relacionado ao sistema reprodutivo” (Brasil. Ministério da Saúde, [s.d.]). Isto posto, Angonese e Lago (2017), destacam que a Organização Mundial da Saúde passou a utilizar o termo "saúde reprodutiva" para ampliar a compreensão do tema a partir do ano de 1988, de modo a integrar aspectos sociais, incluindo os homens nas discussões e responsabilidades relativas à reprodução, rompendo a limitação do debate à figura feminina e à sua capacidade de gerar filhos, sendo formulada no capítulo VII, parágrafo 7.2 do Programa de Ação do Cairo. Deste modo:

> 7.2 A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres

> de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que dêem à mulher condições de passar, com segurança, pela gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. De conformidade com definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, prevenindo e resolvendo problemas de saúde reprodutiva. Isto inclui também a saúde sexual cuja finalidade é a intensificação das relações vitais e pessoais e não simples aconselhamento e assistência relativos à reprodução e a doenças sexualmente transmissíveis (Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento, [s.d.], p. 62).

Todavia, apesar da delimitação dos conceitos e da interpretação a ser dada em relação a cada um deles isoladamente e em conjunto, faz-se necessária a observação exposta por Nascimento, Carvalho e Silva (2020), a qual destaca que após a consolidação dos conceitos supracitados bem como a disseminação destes junto aos debates internacionais, cujo objetivo é a garantia de direitos a indivíduos já reconhecidos como humanos, ao invés de estendê-los de forma universal como primariamente entendido, em verdade, torna certos indivíduos legíveis como aqueles considerados dignos de ter sua dignidade resguardada. Assim, os direitos sexuais e reprodutivos, bem como a saúde sexual e reprodutiva, são afastados das minorias face à visão cisnormativa, como no caso dos transexuais e travestis.

Os debates acerca da invisibilidade dessas minorias emergem sobre a discussão acerca do planejamento familiar vinculado ao direito à procriação, o qual se apresenta de forma nova face ao surgimento da "reprodução sem sexualidade", isto é, a possibilidade de reprodução humana a partir de técnicas de reprodução assistida. Ademais, segundo Barboza (2012, p. 553):

> A controvérsia se renova e se acirra diante da possibilidade de utilização dessas técnicas pela população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), em particular por homossexuais e transexuais. A discussão ético-jurídica volta-se agora, de modo geral, para o reconhecimento (ou não) do direito de procriar dessa população. Está em pauta, portanto, a

> titularidade desse direito. Nesse cenário, a situação do transexual apresenta peculiaridades que põem em risco os seus direitos reprodutivos. A existência desse risco, embora pareça contraditória num ordenamento legal que assegura os direitos reprodutivos, decorre da ainda restrita percepção jurídica dos sujeitos de direito no que respeita às diversas dimensões da sexualidade. Cada pessoa tem um status jurídico a partir do qual são atribuídos direitos e deveres específicos, como ocorre com as mulheres. Uma das bases para a construção do status é o sexo do indivíduo, que, para o direito, é um fato natural (biológico) e imutável. O reconhecimento do sexo é feito na hora do nascimento com base na genitália externa, e esse dado constará do registro civil do recém-nato, acompanhando-o por toda a vida. Em função do seu sexo biológico, espera-se que a pessoa tenha determinado comportamento social (papel de gênero) e sexual (heterossexual) considerados "normais" (Barboza, 2012, p. 553).

Assim sendo, diante da quebra das expectativas sociais pautadas na cisheteronormatividade e no binarismo, inequívoca a restrição de direitos e a marginalização dos indivíduos que violam esse entendimento tido como coletivo, de modo a serem penalizados por desafiar a lógica tradicional que vincula sexo, gênero e orientação sexual de forma rígida (Barboza, 2012).

A população transexual e travesti, ao longo da história brasileira, tem sido alvo de um processo de marginalização, apagamento e violação de direitos fundamentais, especialmente no que tange ao acesso equitativo e qualificado à saúde, bem como ao reconhecimento pleno de seus direitos sexuais e reprodutivos (Nascimento; Carvalho; Silva, 2021). A negligência estatal quanto à formulação e implementação de políticas públicas, aliada à persistência de práticas institucionais discriminatórias e violências simbólicas no cotidiano dos serviços de saúde, evidencia a complexidade e a profundidade das barreiras enfrentadas por esse grupo (Brasil. Ministério da Saúde, 2004). Diante disso, impõe-se uma análise crítica das normativas brasileiras voltadas à promoção da saúde integral da população LGBTQIAPN+, com ênfase nos marcos regulatórios que incidem diretamente sobre os corpos e subjetividades de travestis e transexuais, examinando seus alcances, limites operacionais e os desafios imanentes à sua concretização.

Partindo dessa seara, a Portaria nº 2.836 (Brasil. Ministério da Saúde, 2011), que institui a Política Nacional de Saúde Integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no âmbito do SUS, configura-se como um marco de reconhecimento da diversidade sexual e de gênero no campo da saúde pública. Sendo fundamentada nos princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade, a portaria visa desconstruir as estruturas excludentes que historicamente pautaram a política sanitária brasileira. Todavia, sua efetividade é condicionada à articulação federativa e à adesão dos entes subnacionais, o que gera disparidades de aplicação e perpetuação de desigualdades territoriais no acesso aos direitos nela previstos.

Complementarmente, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Brasil. Ministério da Saúde, 2013), documento técnico que aprofunda os fundamentos da portaria supracitada, reitera o direito à saúde enquanto prerrogativa fundamental da cidadania e compreende os direitos sexuais e reprodutivos como dimensões essenciais da dignidade da pessoa humana. O documento propõe a institucionalização de práticas inclusivas, como o respeito ao nome social e à identidade de gênero em prontuários e atendimentos, além da garantia do acesso a procedimentos de afirmação de gênero, como a hormonização e a redesignação sexual. (Brasil. Ministério da Saúde, 2013, p. 15)

Ainda no contexto do reconhecimento institucional da autonomia corporal dos indivíduos transexuais, a Portaria nº 2.803 (Brasil. Ministério da Saúde, 2013), representa um avanço substantivo ao regulamentar o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, ao estabelecer diretrizes para o acompanhamento multiprofissional, a oferta de terapia hormonal e a realização de cirurgias de afirmação de gênero, a portaria afirma o direito das pessoas trans à conformação corporal de acordo com suas identidades. Entretanto, a normatização permanece atrelada a um paradigma biomédico patologizante, exigindo laudos psiquiátricos e avaliações clínicas prévias que, em muitos casos, operam como dispositivos de controle. Soma-se a isso a limitação geográfica dos serviços habilitados, concentrados nos grandes centros urbanos, o que restringe sobremaneira o acesso da

população trans residente em áreas rurais ou periféricas, de modo que reproduz desigualdades regionais e sociais para a realização de algum atendimento (Brasil. Ministério da Saúde, 2013).

> É preciso compreender, por outro lado, que essas formas de preconceito não ocorrem de maneira isolada das outras formas de discriminação social. Ao contrário, elas caminham ao lado e se reforçam pelos preconceitos do machismo, o racismo e a misoginia. A discriminação e o preconceito também contribuem para a exclusão social das populações que vivem na condição de isolamento territorial, como no caso dos que vivem no campo, nas florestas, nos quilombos, nas ruas ou em nomadismo, como no caso dos ciganos (Brasil. Ministério da Saúde, 2013, p. 13).

Por sua vez, o Programa Brasil sem Homofobia, instituído em 2004, ainda que utilize terminologias hoje superadas, constituiu um ponto de inflexão no processo de institucionalização da agenda LGBTQIAPN+ nas políticas públicas brasileiras. Seu escopo compreendia o enfrentamento à violência e à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, a promoção da cidadania e o fortalecimento da rede de proteção social. O programa articula ações intersetoriais, como a capacitação de profissionais da saúde, educação e segurança pública, bem como a criação de centros de referência e a disseminação de materiais educativos.

Em síntese, embora os marcos normativos e programas analisados representem avanços significativos na formalização jurídica dos direitos sexuais e reprodutivos da população travesti e transexual, permanece evidente o hiato entre a teoria jurídica e a prática institucional. A efetivação plena desses direitos continua obstaculizada por uma série de entraves estruturais e operacionais, tais como a insuficiência na formação ética e técnica dos profissionais de saúde, a centralização dos serviços especializados em grandes centros urbanos, e a persistência de resistências ideológicas no interior das instituições públicas (Mello *et al,* 2011).

Embora o Brasil tenha avançado normativamente no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+, o cotidiano de travestis, pessoas transexuais e outras identidades dissidentes ainda é fortemente atravessado por estigmas,

violências institucionais e omissões estatais (Nascimento; Carvalho; Silva, 2021). Esse panorama é especialmente evidente quando se analisa o direito à autonomia corporal e aos projetos reprodutivos que escapam à lógica cis-heteronormativa dominante, a qual molda não apenas as políticas públicas, mas também a organização dos serviços de saúde e o imaginário coletivo sobre sexualidade e reprodução (Angonese; Lago, 2017).

Posto isso, Mello *et al* (2011) evidenciam que a população trans permanece à margem das políticas de saúde pública, cujas ações e dispositivos ainda falham em incorporar a complexidade de suas demandas corporais, subjetivas e identitárias. Tal exclusão não apenas dificulta o acesso a atendimentos básicos — como o acompanhamento ginecológico de homens trans ou a oferta de contraceptivos a pessoas que gestam fora do padrão cisnormativo —, mas também aprofunda vulnerabilidades que se expressam em adoecimentos evitáveis e no agravamento de quadros clínicos.

> Talvez não seja demais lembrar aqui que os problemas enfrentados pela população LGBT no que diz respeito ao acesso a serviços de saúde são ainda mais dramáticos nos casos de travestis e transexuais. Não só por reivindicarem atendimento especializado para demandas que não se colocam para outros segmentos populacionais (alterações corporais associadas ao uso de hormônios e silicone, por exemplo), mas também pela intensidade da homofobia que costuma incidir sobre estes dois grupos identitários, especialmente quando também são discriminados a partir de outros marcadores sociais, como níveis de renda e de escolaridade, raça/cor e aparência física, entre outros (Mello *et al*, 2011, p. 21)

Pierry (2023) aprofunda esse diagnóstico ao evidenciar que a invisibilidade opera como um eixo estruturante das políticas públicas voltadas à população trans, reproduzindo a marginalização institucionalizada. A autora discute o conceito de "esterilidade simbólica" para designar o modo como os corpos trans são (des)legitimados enquanto corpos capazes de exercer sexualidade e reprodução, o que culmina na negação de direitos elementares, como o acesso à informação, à assistência médica e ao suporte psicossocial. Assim, protocolos de saúde que ignoram, por exemplo, a possibilidade de gestação de homens trans ou a paternidade de mulheres trans, projetam tais desejos reprodutivos como desvios ou

anomalias que ameaçam a ordem sexual e de gênero hegemônica, reiterando uma lógica de exclusão profundamente arraigada. Veja-se:

> No entanto, para muitos homens trans que não realizam a cirurgia de transgenitalização- por inúmeros motivos- pode ser que a gestação seja um desejo e uma forma de alcançar a parentalidade/paternidade. Há dificuldades relacionadas à transfobia, cissexismo e invisibilização destes homens, o que provoca barreiras de acesso à efetivação de seus DSR, representados por cuidados em saúde ginecológica e pré-natal, no caso de uma gestação (Pierry, 2023, p.74).

Partindo desse pressuposto, Angonese e Lago (2017) recorrem ao conceito de "abjeção" para qualificar os mecanismos pelos quais os corpos trans são sistematicamente excluídos do campo da saúde reprodutiva. As autoras demonstram que a cisnormatividade não apenas estrutura os protocolos médicos, mas também informa as condutas profissionais, dificultando a construção de práticas acolhedoras e inclusivas. De modo que a lógica biomédica tradicional, centrada em uma dicotomia rígida entre sexo e gênero, contribui para uma naturalização da esterilidade da população trans, ao passo que reconhece apenas os corpos cisgêneros como legítimos no exercício da reprodução. Nesse cenário, a possibilidade de reprodução por pessoas trans é enquadrada como desvio, quando não como ameaça à normatividade biológica, ética e moral.

> Nesse sentido, apesar de essas políticas, portarias e planos se apresentarem com o intuito de proteger as especificidades da população LGBT em relação ao processo saúde-doença, sob o viés do preconceito parece ser pressuposta a esterilidade dessa população. Isso pode se dar não apenas em função do processo transexualizador, que pode levar à impossibilidade de reprodução biológica – tanto em função da hormonioterapia quanto da retirada de órgãos reprodutivos – mas principalmente do que propomos chamar de “esterilidade simbólica”. Essa remete à impossibilidade da escolha pela reprodução e de exercer a parentalidade, seja essa biológica, por processo de adoção ou na função de cuidado, interdito, associado ao lugar de abjeção a que são submetidos os corpos trans (Angonese; Lago, 2017, p. 262)

Supletivamente, as normativas analisadas — como a Portaria nº 2.836/2011, que institui a Política Nacional de Saúde Integral LGBT, e a Portaria nº 2.803/2013, que organiza o processo transexualizador — representam marcos institucionais relevantes, mas ainda insuficientes diante das necessidades concretas da população LGBTQIAPN+. A política, embora represente um avanço, padece da falta de implementação efetiva e da ausência de monitoramento rigoroso quanto aos seus reais impactos (Nascimento; Carvalho; Silva, 2021). Soma-se a isso a insuficiência de recursos, a escassez de serviços especializados, a precariedade das capacitações profissionais e a lentidão na inclusão da diversidade sexual e de gênero nas diretrizes curriculares da saúde. Tais fragilidades comprometem a possibilidade de garantir um cuidado integral, equânime e humanizado, perpetuando desigualdades no acesso e na qualidade da atenção. (Mello *et al,* 2011).

> Um dos temas recorrentes nas entrevistas foi a ausência de previsão orçamentária para a execução das ações previstas nos planos e nas demais iniciativas governamentais voltadas para a população LGBT. A fala de uma gestora ilustra bem esta questão no âmbito das políticas de saúde: "Quando eu falo em dotação orçamentária, eu só conto com o PAM.13 Eu não conto com outros recursos" (Mello *et al,* 2011, p. 22)

Portanto, as fragilidades da promoção da saúde reprodutiva da população LGBTQIAPN+ manifestam-se na escassez de dados epidemiológicos, na falta de profissionais capacitados e na persistência de práticas cisheteronormativas. Assim, enfrentar tais desafios requer desconstruir epistemologias biomédicas excludentes e adotar práticas baseadas na escuta, no vínculo e na dignidade. É fundamental incorporar uma abordagem interseccional nas políticas públicas, considerando gênero, sexualidade, raça, classe e território (Nascimento; Carvalho; Silva, 2021).

A formação em saúde deve incluir a diversidade sexual e de gênero, com protocolos clínicos adequados e financiamento de serviços especializados (Pierry, 2023). A consolidação de uma política de saúde reprodutiva que seja, de fato, inclusiva e emancipatória exige o compromisso com os princípios dos direitos humanos, a valorização da autonomia dos

sujeitos LGBTQIAPN+ e o reconhecimento de sua legitimidade enquanto sujeitos de desejo, de reprodução e de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo pensar o conceito de dignidade sexual a partir da análise sobre os direitos reprodutivos e sexuais da população travestis e transexuais. Assim, inicialmente buscamos compreender o que se entende sobre os travestis e transexuais, bem como a sua realidade como minoria sexual, de modo que a análise dos conceitos e desdobramentos sobre o direito sexual e o direito reprodutivo decorrem da individualidade e particularidades deste grupo.

Conforme demonstrado, as discussões sobre direitos sexuais tiveram suas primeiras aparições no contexto das reivindicações dos movimentos feministas, que reivindicavam a igualdade de gênero e a liberdade da mulher para gerir seu próprio corpo, ainda no final do século XVII. A partir desses movimentos a percepção da sexualidade enquanto uma questão cara ao desenvolvimento social passou a ser enxergada como uma questão cara a outros grupos, adentrando, assim, no campo das minorias sexuais, fomentando as primeiras abordagens sobre orientação sexual e liberdade de gênero.

Com o passar do tempo, a compreensão de sexualidade como uma particularidade intrínseca ao ser humano e sua individualidade passou a ser abarcada pela dignidade humana por meio do nome “dignidade sexual”, a qual se refere ao respeito à liberdade, à integridade física, psíquica e moral do indivíduo em sua dimensão sexual, tendo como ponto central a proteção da autonomia sobre o próprio corpo e o direito ao consentimento. Deste modo, tanto o conceito de direito sexual- garantia da liberdade, valorização, reconhecimento e tolerância das múltiplas formas de expressão da sexualidade - quanto o de direito reprodutivo- o qual diz respeito à igualdade e à liberdade na esfera da vida reprodutiva- decorrem da dignidade sexual e, concomitantemente, da dignidade humana, sendo indissociáveis e indisponíveis.

Ao se partir deste pressuposto, abordou-se a compreensão das figuras das travestis e dos transexuais, um grupo sexualmente minoritário e amplamente estigmatizado e socialmente inviabilizado por não atender à rigidez do padrão binário e heteronormativo. Deste modo, analisou-se a percepção de sexualidade e identidade de gênero em relação a estes indivíduos, de modo a perceber que, não obstante os avanços nos debates em relação a sexualidade e liberdade sexual e de gênero, o referido grupo ainda não possui o exercício e a garantia plena de seus direitos sexuais e reprodutivos, estando totalmente distante da denominada dignidade sexual.

Todavia, apesar dos avanços do Brasil na formalização dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+, ainda há uma grande distância entre o que diz a lei e o que acontece na prática. A marginalização histórica de pessoas trans e travestis, somada à estrutura cisheteronormativa das políticas e serviços de saúde, mostra a necessidade de superar modelos biomédicos que excluem e patologizam a diversidade corporal e identitária.

Conclui-se, portanto, que é fundamental fortalecer as políticas públicas com uma abordagem interseccional, promovendo a saúde sexual e reprodutiva de todos e, principalmente, da população LGBTQIAPN+, alinhando-se com o compromisso ético e político de garantir a dignidade humana, valorizar a autonomia e respeitar as múltiplas expressões da sexualidade e dos projetos de vida. Isso porque, embora o debate e a compreensão do tema tenham avançado, a garantia e a disponibilização da dignidade sexual, por meio dos direitos sexuais e reprodutivos, ainda não são plenas, pois ainda não abrangem a diversidade sexual em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

ANGONESE, Mônica; LAGO, Mara Coelho de Souza. Direitos e saúde reprodutiva para a população de travestis e transexuais: abjeção e esterilidade simbólica. **Saúde Soc.,** São Paulo, v. 26, n. 1, p. 256-270, 2017.

ANGONESE, Mônica; LAGO, Mara Coelho de Souza. Direitos e saúde reprodutiva para a população de travestis e transexuais: abjeção e esterilidade simbólica. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 256-270, mar. 2017.

BARBOZA, Heloísa Helena. Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais. **Estudos Feministas,** Florianópolis, p. 549-558, mai.-ago. 2012.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. 3 ed. Salvador, BA: Editora Devires, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral LGBT**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde de A a Z. **Saúde Sexual e Reprodutiva.** Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-do-adolescente/saude-sexual-e-reprodutiva. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Programa Brasil sem Homofobia:** Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual. Brasília: SEDH, 2004.

CARLOS, Paula Pinhal de. Gênero, Maternidade e Direitos Sexuais e Reprodutivos. **RJLB**, a. 5, n. 1, p. 1745-1781, 2019.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.,** São Paulo, n. 132, p. 306-325, mai.-ago. 2018.

DIAS, Cristiana Kaipper. A consistência do conceito de transgeneridade nas "Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos". *In*: XVII Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, **Anais...,** Universidade Federal da Bahia, Salvador, 27-30 jul. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. **Cartilha de atendimento, acolhimento, acompanhamento e tratamento adequado ao público LGBTI no sistema socioeducativo do Distrito Federal**. Distrito Federal: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, 2022.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV,** v. 17, n. 3, p. 1-33, 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2 ed. Brasília, DF: [S.n.], 2012.

MÁRCIA, Arán; ZAIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 70-79, jun. 2008.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – Uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos,** a. 5, n. 8, São Paulo, jun. 2008.

MONTEIRO, Simone; BRIGEIRO, Mauro; BARBOSA, Regina Maria. Saúde e direitos da população trans. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 4, abr. 2019.

NASCIMENTO, Rosane Bezerra do; CARVALHO, José Lucas Santos; SILVA, Danilo da Conceição Pereira. Autonomia reprodutiva da população trans: Discursos de Direitos Humanos, Cisnormatividade e Biopolítica. **Rev. Direito e Práx.,** Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2658-2688, 2021.

OLIVEIRA, Francine Natasha Alves de. Gênero, cultura e o dispositivo da transexualidade: a formação da identidade travesti no Brasil. **Darandina:** Revista Eletrônica, Juiz de Fora, v. 10, n. 1, p. 1–20, 2019.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde (OPAS). **Saúde Sexual e Reprodutiva.** Disponível em: https://www.paho.org/pt/topicos/saude-sexual-e-reprodutiva. Acesso em mai. 2025.

PANIZA, Maurício Donavan Rodrigues; MORESCO, Marcielly Cristina. À margem da gestão da diversidade? travestis, transexuais e o mundo do trabalho. **Revista de Administração de Empresas**, [S.L.], v. 62, n. 3, 2022.

PATRIOTA, Tânia. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento- Plataforma do Cairo, 1994.** Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres, p. 34-137, [s.d.]. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em: 05 mai. 2025.

PIERRY, Larissa Goya. **Sob o signo da invisibilidade e da marginalização:** uma análise sobre os direitos reprodutivos e sexuais da população travesti e transexual. 2023. 140f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos sexuais e reprodutivos das pessoas trans: Apagamento institucional nos serviços de saúde e violações aos direitos da personalidade. **Brazilian Journal of Development,** Curitiba, v.7, n.9, p. 93.607-93.624, 2021.

CAPÍTULO 13.
"E O CASTIGO SERÁ PARIR COM DOR!": A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO[1]

Bruna Teixeira Jara[2]
Sara Borges Penna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

Como se sabe, a violência obstétrica representa uma forma de agressão institucionalizada contra mulheres, frequentemente mascarada como uma prática médica rotineira, manifestando-se por meio de condutas abusivas e negligentes, que revelam uma cultura patriarcal que ainda rege a forma como o corpo feminino é tratado nos serviços de saúde. Por isso, a frase "e o castigo será parir com dor" simboliza não apenas uma herança religiosa e moral, mas também a forma como o sofrimento no parto foi historicamente naturalizado como parte do destino feminino. Assim, este artigo tem como objetivo discutir a violência obstétrica enquanto expressão de violência de gênero, analisando suas raízes históricas e socioculturais, suas implicações nos atendimentos obstétricos e os caminhos possíveis para seu enfrentamento no contexto brasileiro. Historicamente, o parto sempre esteve inserido em um contexto social e cultural que o definia como uma prática feminina, cercada por

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: bruna.tjara@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: saraborgespn@gmail.com

[4] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

símbolos, normas e rituais próprios. A assistência nesse processo era tradicionalmente realizada por mulheres, e a presença médica se restringia a casos extremos, nos quais a saúde da gestante estivesse gravemente ameaçada. No entanto, ao longo do tempo, transformações sociais e institucionais alteraram profundamente tanto o papel das mulheres quanto a forma como seus corpos passaram a ser controlados. Assim, o parto foi gradualmente retirado do ambiente doméstico e comunitário para ser incorporado ao espaço hospitalar, passando a ser conduzido sob a lógica técnica e médica, protagonizado por profissionais homens. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Violência de Gênero; Violência Obstétrica; Corpo Feminino.

ABSTRACT

As is well known, obstetric violence represents a form of institutionalized aggression against women, often disguised as routine medical practice, manifesting itself through abusive and negligent behavior, revealing a patriarchal culture that still governs the way the female body is treated in health services. Therefore, the phrase "and the punishment will be to give birth in pain" symbolizes not only a religious and moral legacy, but also the way in which suffering during childbirth has historically been naturalized as part of women's destiny. Thus, this article aims to discuss obstetric violence as an expression of gender-based violence, analyzing its historical and sociocultural roots, its implications for obstetric care, and possible ways to address it in the Brazilian context. Historically, childbirth has always been embedded in a social and cultural context that defined it as a feminine practice, surrounded by its own symbols, norms, and rituals. Assistance in this process was traditionally provided by women, and medical presence was limited to extreme cases in which the pregnant woman's health was seriously threatened. However, over time, social and institutional transformations profoundly altered both the role of women and the way their bodies were controlled. Thus, childbirth was gradually removed from the domestic and community environment and incorporated into the hospital setting, where it began to be conducted under a technical and medical logic, led by male professionals. The methodology employed for this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and a systematic literature review were employed.

Keywords: Gender-Based Violence; Obstetric Violence; Female Body.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como se sabe, a violência obstétrica representa uma forma de agressão institucionalizada contra mulheres, frequentemente mascarada como uma prática médica rotineira, manifestando-se por meio de condutas abusivas e negligentes, que revelam uma

cultura patriarcal que ainda rege a forma como o corpo feminino é tratado nos serviços de saúde. Por isso, a frase "e o castigo será parir com dor" simboliza não apenas uma herança religiosa e moral, mas também a forma como o sofrimento no parto foi historicamente naturalizado como parte do destino feminino. Assim, este artigo tem como objetivo discutir a violência obstétrica enquanto expressão de violência de gênero, analisando suas raízes históricas e socioculturais, suas implicações nos atendimentos obstétricos e os caminhos possíveis para seu enfrentamento no contexto brasileiro.

Historicamente, o parto sempre esteve inserido em um contexto social e cultural que o definia como uma prática feminina, cercada por símbolos, normas e rituais próprios. A assistência nesse processo era tradicionalmente realizada por mulheres, e a presença médica se restringia a casos extremos, nos quais a saúde da gestante estivesse gravemente ameaçada. No entanto, ao longo do tempo, transformações sociais e institucionais alteraram profundamente tanto o papel das mulheres quanto a forma como seus corpos passaram a ser controlados. Assim, o parto foi gradualmente retirado do ambiente doméstico e comunitário para ser incorporado ao espaço hospitalar, passando a ser conduzido sob a lógica técnica e médica, protagonizado por profissionais homens.

Essa transição se insere em um movimento mais amplo de medicalização da vida, pois trata-se da forma como o Estado e as instituições passam a intervir nos corpos, regulando-os e disciplinando-os por meio de práticas e discursos específicos. Com isso, a gestação passou a ser tratada não mais como um processo natural, mas como uma condição que exige vigilância constante e intervenção tecnológica, mesmo na ausência de complicações. Essa perspectiva, ao desconsiderar as dimensões subjetivas e sociais da parturição, contribui para a normalização de práticas violentas no atendimento obstétrico.

A violência obstétrica, portanto, constitui uma forma de violência de gênero que ocorre dentro dos serviços de saúde e não se limita a agressões físicas, incluindo uma série de condutas naturalizadas no cotidiano hospitalar, como a repetição de exames vaginais sem justificativa clínica, a recusa imotivada de analgesia, a exposição indevida do corpo da gestante, a realização de procedimentos médicos sem consentimento informado, além da

negligência no cuidado e na atenção prestada. Neste sentido, embora a violência física seja a mais perceptível, ela é frequentemente legitimada como parte da rotina médica, sobretudo entre mulheres de grupos socialmente marginalizados, que são mais vulneráveis à imposição de intervenções desnecessárias. Paralelamente, a violência psicológica, embora menos visível, também encontra seu espaço de manifestação, assim como a violência verbal, a qual se concretiza a partir das interações entre profissionais e gestantes por meio de repreensões, comentários desmoralizantes e falas agressivas, que muitas vezes são banalizadas como parte do processo hospitalar.

Isto posto, conclui-se que a violência de gênero não deve ser compreendida apenas como um conjunto de atitudes individuais ou desvios de conduta, mas como um fenômeno profundamente enraizado nas estruturas sociais e institucionais, emergindo como uma expressão concreta dessa lógica estrutural, manifestando-se como uma forma de controle e negação de direitos às mulheres. Apesar de suas implicações graves para a saúde física e emocional da gestante, a violência obstétrica ainda encontra pouca guarida no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, diversas propostas de lei que visam garantir proteção às mulheres em situações de violência obstétrica permanecem paralisadas nos processos legislativos, o que evidencia a omissão institucional diante de um problema que, embora recorrente, segue sendo invisibilizado.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o androcentrismo no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da

pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Violência de Gênero; Violência Obstétrica; Corpo Feminino.

1 O ANDROCENTRISMO E A INFLUÊNCIA SOBRE O PARTO: DA MEDICALIZAÇÃO À HUMANIZAÇÃO DO PARTO

Compreende o parto como um fenômeno social, fundamentalmente, regulado por sistemas simbólicos, normas culturais e práticas ritualizadas. Evidências oriundas de investigações etnográficas e arqueológicas demonstram que, em grande parte das sociedades não ocidentais, particularmente nas formações agrícolas e pré-industriais, a experiência do nascimento era circunscrita ao domínio feminino. Deste modo, a assistência oferecida nesse contexto — tanto durante quanto após o parto — era compreendida como uma atribuição tradicionalmente reservada às mulheres, sendo a intervenção médica limitada a situações excepcionais, em que houvesse risco iminente à saúde da gestante (Gomes; Souza, 2022).

A partir das transformações históricas, tanto os papéis sociais atribuídos às mulheres quanto a autoridade da medicina sobre seus corpos passaram por uma reconfiguração, fazendo com que o parto passasse a ser progressivamente institucionalizado, deslocando-se o seu controle do domínio fisiológico para o técnico e masculino (Galvão *et al*, 2023). Neste contexto, a medicalização do parto é compreendida como uma manifestação do conceito de biopoder cunhado por Foucault, o qual é designado como uma necessidade de regular e disciplinar corpos manifestada por meio de discursos, relações e práticas sociais (Serra; Batalha, 2019), que, no caso dos corpos femininos, pode ser conduzido de forma racionalizada e legitimada pelo consenso, abrangendo o controle sobre práticas reprodutivas, comportamentos sexuais, bem como sobre os modos de gestar e dar à luz (Galvão *et al*, 2023).

> A medicalização do parto, por exemplo, advinda dos saberes e práticas médicas, se exerce por meio de um poder que impõe uma conduta de deslegitimação do protagonismo da mulher diante do seu trabalho de parto, e dá ao(a) médico(a) o protagonismo na assistência obstétrica. Ressalta-se que a medicalização é uma construção social, sendo, portanto, considerada um processo amplo inserido na sociedade moderna. Contudo, quando é trazida para o centro das discussões obstétricas e analisada pelo alto número de cesarianas existentes, pode-se refletir sobre a medicalização como uma interferência para a prática de um modelo obstétrico mais benéfico e robusto (Nicida *et al*., 2020 *apud* Galvão *et al*, 2023, p. 345).

Segundo Gomes e Souza (2022, p. 77), no Brasil, "até o final do século XIX, os nascimentos ocorriam quase exclusivamente nos domicílios, assistidos por parteiras leigas ou diplomadas. O ato de parir fora de casa era atípico, considerado anormal, assustador e acontecia somente em casos extremos". Diferente da atualidade, os hospitais eram utilizados, na maioria das vezes, por mulheres pobres, tidas como mães solteiras e prostitutas, deste modo o suporte às mulheres no momento do parto era realizado unicamente por outras mulheres (Gomes; Souza, 2022).

A partir da medicalização, contudo, a gestação passou a ser compreendida como uma "doença normal", sendo incorporada ao ambiente hospitalar e tratada como um processo de risco que exigiria correções tecnológicas. Essa transição do parto domiciliar, conduzido por parteiras, para o hospital, liderado por médicos, foi justificada pela busca por melhores desfechos materno-infantis, entretanto,

> A perda da autonomia feminina diante do parto permite-nos compreender que se trata de um processo de negação ou repressão contra o direito de experimentar um parto natural, sem traumas e violência, colocando-as diante do silêncio forçado e da incapacidade de decidir livremente sobre o que desejam ou não (Galvão; *et al*, 2023, p. 348).

Por certo, o afastamento e a exclusão das mulheres sobre as decisões e medidas que as inferem diretamente, junto à invisibilidade atribuída às mesmas revela-se como o mais cristalino fruto do androcentrismo, isto é, do protagonismo da figura masculina e de tudo que dela se apropria ou fazem apropriar, fortalecendo a ótica do patriarcado ao discriminar

a mulher sob o argumento de que se está buscando protegê-la (Nascimento, [s.d.]). Deste modo, seguindo o padrão de objetificação do corpo feminino e da mulher, seus corpos tanto no processo de gestação quanto no parto passam "a ser compreendido como objeto de intervenção, como se não pertencesse a ela. Passa a pertencer a uma comunidade e é, portanto, sujeitado a esta" (Decarli, 2018, p. 8).

> A ordem médica não reconhece na mulher o papel fundamental do processo, considerando o bebê como resultado, a "mercadoria" que eles foram capazes de trazer ao mundo através de todo seu instrumental e técnica. São relações alienadas. Os médicos relacionam-se com as mulheres como se elas fossem coisas e com seus bebês como se fossem coisas. A coisificação da relação se aprofunda porque o ambiente do parto é o ambiente das arenas da violência obstétrica, parte vital da sociedade patriarcal. As vidas tornam-se mercadorias porque para a chegada do bebê existe toda a lógica produtiva, o valor monetário dos serviços de saúde a ideologia mercantilizada, fetichizada e alienada (Decarli, 2018, p. 9).

Neste contexto, Decarli (2018, p. 10) acrescenta que "o trabalho de parto, inscrito na compreensão de espaço-tempo aligeirado, guarda relação com a produção em massa: o que ocorre durante o parto não é tomado em consideração, mas sim o resultado, ou seja, o bebê nascer vivo". Não apenas interpretado como uma produção em massa, em que se visa unicamente os números, ignorando as etapas e a integridade dos indivíduos envolvidos (mãe/bebê), a medicina, impulsionada pela ideia produtivista, passou a utilizar o parto como um meio para lucratividade, promovendo partos cada vez mais rápidos e mais precários (Decarli, 2018).

A negligência do processo da parturição, por conseguinte, resulta na ocorrência exacerbada de violência obstétrica, a qual é "caracterizada pelo ato violento cometido por profissionais da saúde contra mulheres durante a gestação, parto e pós-parto" (Vianna *et al*, 2024, p. 2). Isso porque, ao negar o acolhimento e um tratamento digno e respeitoso à mulher no momento do parto e posterior ao mesmo, "a mulher é submetida a tratamento abusivo, como intervenções médicas sem autorização ou sem comprovações científicas, agressões verbais ou físicas" (Vianna *et al*, 2024, p. 2).

Em resposta às constantes violações sofridas pelos corpos femininos, o Brasil, ainda no ano de 1970, inicia seus primeiros movimentos para a humanização do parto, os quais proporcionam a criação da Rede pela Humanização do Parto e Nascimento- REHUNA, no ano de 1993 (Decarli, 2018, p. 13). Assim, "a partir de 2000, a humanização passa a designar os programas na área de saúde materna do governo federal. Como um novo modelo, a humanização é descrita nas teses e dissertações estudadas mediante o posicionamento crítico das autoras ao modelo de obstetrícia preponderante nos serviços de saúde brasileiros" (Bourguignoni; Grisottiii, 2020, p. 488).

> Ao denominar um conjunto de práticas sob a alcunha da humanização como um "novo modelo", está se realizando um duplo movimento: (a) de que um conjunto de concepções e práticas em torno dos cuidados obstétricos pode ser tomado como um modelo, uma ideia que caracteriza sinteticamente procedimentos, conceitos e atribuições profissionais, em uma espécie de imagem do que deve ser o parto e o nascimento. Esse modelo não é somente da ordem do científico-biológico, mas também do antropológico. Há um conceito de "mulher", de "humano" envolvido nesse modelo; (b) de que um conjunto restrito de profissionais, mulheres e pesquisadores estão propondo uma nova concepção de cuidados no parto e nascimento que devem orientar práticas e rotinas nos serviços de saúde, o que caracteriza esse movimento acadêmico como uma estratégia de resistência ao modelo dominante de atenção ao parto e nascimento (Bourguignoni; Grisottiii, 2020, p. 488).

Semelhantemente, em 1996, a Organização Mundial de Saúde (OMS) publica o primeiro documento sobre o assunto, intitulado "Humanização do Parto Normal", propondo mudanças fundamentais na prática obstétrica, defendendo uma atuação mais ativa da mulher durante o parto, com o envolvimento contínuo dos familiares ao longo de todo o processo. O documento destaca ainda o direito da parturiente de escolher a posição que considerar mais adequada para o momento do parto, orientando os profissionais de saúde quanto às vantagens e desvantagens de cada opção. No final da década de 1990, o Brasil, por meio do Ministério da Saúde, incorporou a humanização do parto como uma diretriz de política pública voltada para a atenção à saúde da mulher, lançando, em 1998, o Programa

Nacional de Humanização do Pré-Natal e Nascimento (PNHPN), com a finalidade de melhorar a qualidade do atendimento oferecido às gestantes (Amorim, *et al*, 2012).

> De acordo com o Manual Maternidade Segura da OMS, as ações não-farmacológicas que devem ser incentivadas durante o TP incluem respeito à vontade da mulher, um acompanhante da família ou amigo, monitorar o estado emocional e físico da mãe, informações necessárias à parturiente, respeitar o direito da mulher à privacidade no local de parto, liberdade de deambular, locomover-se e optar pela posição que desejar no decorrer do período de dilatação e expulsão, aconselhar e oferecer massagem, banho morno e técnica de relaxamento para o alívio da dor, oferecer fluídos orais, monitorar a evolução do parto, oferecer alojamento conjunto e orientar sobre a importância do aleitamento materno (Amorim *et al*, 2012, p. 62).

Em outras palavras, o parto deve respeitar o tempo natural da mulher, acontecendo em um ambiente onde ela se sinta protegida e confortável, com um atendimento especializado e adaptado às suas necessidades específicas. Procedimentos desnecessários, como a tricotomia, episiotomia ou a manobra de Kristeller, devem ser evitados, dando preferência ao uso de tecnologias adequadas que auxiliem os mecanismos fisiológicos do parto. É essencial garantir à gestante o direito de escolher a posição que deseja adotar durante o período expulsivo, e a cesariana não deve ser indicada rotineiramente, sendo reservada apenas para os casos em que for realmente necessária (Bourguignoni; Grisottiii, 2020).

No modelo de parto humanizado, portanto, é essencial que todo o processo respeite a privacidade e a intimidade da mulher e de sua família, evitando situações constrangedoras ou desrespeitosas, e proporcionando um momento acolhedor para que mãe e acompanhante recebam o bebê (Bourguignoni; Grisottiii, 2020). Diante disso, considerando as emoções e sensações vivenciadas tanto pela gestante quanto pelos profissionais durante o trabalho de parto, torna-se indispensável um processo de sensibilização que possibilite a compreensão da fisiologia do parto e de suas fases, contribuindo para a redução de medos e tensões e favorecendo uma relação mais empática e cooperativa entre todos os envolvidos (Santos *et al*, 2015).

Por fim, apesar da implementação de políticas públicas voltadas à humanização do parto, ainda existem desafios na aplicação efetiva dessas diretrizes, como a sobrecarga de trabalho, a falta de preparo de alguns profissionais e a precariedade da infraestrutura em muitos serviços de saúde (Santos *et al*, 2015). Isso porque, embora as propostas de humanização do parto apresentarem caminhos para diminuir os elevados índices de cesarianas nas instituições hospitalares, tais práticas adotadas atualmente durante o parto ainda estão desalinhadas com as diretrizes das políticas públicas voltadas à atenção à saúde da mulher (Amorim *et al*, 2012), perpetuando, ainda assim, a violência obstétrica.

2 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM CARACTERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS E MANOBRAS MÉDICAS

A violência obstétrica constitui um fenômeno complexo, estrutural e multidimensional que incide diretamente sobre os direitos humanos, sexuais e reprodutivos das mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal. Trata-se de um tipo de violência de gênero praticado dentro do sistema de saúde, que se manifesta por meio de ações, omissões e condutas institucionais que violam a dignidade, a autonomia, a integridade física, emocional e psicológica da gestante, parturiente ou puérpera (Santiago *et al*., 2023). Não se restringe a agressões físicas explícitas, como a realização de toques vaginais repetitivos e invasivos sem indicação clínica, mas engloba também condutas como a negação injustificada de analgesia, o uso de linguagem ofensiva, a exposição desnecessária do corpo, a realização de procedimentos médicos sem consentimento informado e a negligência deliberada no atendimento (Decarli, 2017) .

Segundo Santiago *et al.* (2023), a violência obstétrica é expressão de um modelo biomédico, tecnocrático e hierarquizado de assistência ao parto, no qual prevalecem os protocolos técnicos e os interesses institucionais em detrimento da escuta qualificada e da autonomia da mulher. Esse modelo reforça a lógica da verticalização da atenção obstétrica, em que o profissional de saúde — geralmente o médico — ocupa uma posição de autoridade

absoluta, e a mulher é desconsiderada como sujeito ativo do processo de parto. Saberes tradicionais e afetivos, historicamente mobilizados por parteiras e outras mulheres da comunidade, são invisibilizados, desvalorizados ou até mesmo criminalizados. Nesse contexto, procedimentos como episiotomias de rotina, administração de ocitocina sem necessidade clínica e a restrição da presença de acompanhantes são frequentemente aplicados de forma abusiva, sem o devido respaldo ético ou científico.

> Ocorre, também, a discussão entre profissionais da saúde em relação ao uso do termo violência obstétrica, uma vez que acreditam ser depreciativo em relação a prática médica e muito exacerbado por meio mediáticos e outras classes profissionais. (Santiago *et al*., 2023, p. 5569)

Decarli (2017) aprofunda essa análise ao propor o conceito de "violência do silêncio". Segundo a autora, muitas mulheres não reconhecem ou não nomeiam as situações vivenciadas como formas de violência, seja pela ausência de informações sobre seus direitos, seja pela internalização de um imaginário social que não reconhece o papel da mulher neste processo. O ambiente hospitalar, nesse cenário, transforma-se de um local de cuidado em um espaço de reprodução de práticas opressivas, organizadas em torno de uma lógica disciplinadora dos corpos femininos.

Desse modo, a partir do século XX, com o crescimento da medicina, houve uma transformação na experiência do parto: de um evento conduzido por mulheres e permeado por significados culturais e comunitários, passou-se a um modelo patologizado, centrado na intervenção médica (Santiago *et al*., 2023). Essa institucionalização e higienização do parto representou não apenas uma mudança de cenário, mas uma nova forma de dominação sobre o corpo da mulher, que passou a ser monitorado, controlado e silenciado.

> No entanto, quando existe uma preocupação com o meio ambiente e o seu controle é válido dizer que as pessoas que vivem nesse meio ambiente, também, têm, elas mesmas, sua parcela necessária de controle. O corpo é, cada vez mais, um lugar de controle; um lugar de “docilidade”. (Decarli, 2017, p. 93)

A partir da percepção do parto como acontecimento que requer a intervenção médica, a violência obstétrica passa a se manifestar de diversas formas, nem sempre evidentes ou facilmente reconhecíveis por quem as vivencia (Oliveira, 2024). Essas manifestações não são estanques, mas frequentemente se entrelaçam e ocorrem de maneira simultânea. Assim, dentre as principais espécies, destacam-se a violência física, psicológica e verbal, que não só se sobrepõem como também se retroalimentam, configurando um ciclo de agressões muitas vezes naturalizadas no cotidiano dos serviços de saúde (Zanardo *et al*., 2017).

A violência física é talvez a forma mais visível e, paradoxalmente, a mais naturalizada no cotidiano dos serviços de saúde. Mulheres em trabalho de parto, especialmente as que pertencem a grupos socialmente vulnerabilizados, frequentemente são submetidas a procedimentos invasivos sem necessidade clínica real ou sem consentimento informado, como episiotomias, uso indiscriminado de ocitocina para acelerar o parto, rompimento artificial da bolsa e a controversa manobra de Kristeller — que consiste em aplicar pressão sobre o abdômen para forçar a saída do bebê (Oliveira, 2024). Posto isso, Zanardo *et al.* (2017) apontam como essas práticas violam direitos fundamentais, comprometem a integridade física da parturiente e aumentam o risco de lesões físicas e emocionais.

> Além das intervenções obstétricas desnecessárias, muitas mulheres relatam vivências de parto dolorosas, com ofensas, humilhação e expressão de preconceitos arraigados em relação à saúde e à sexualidade da mulher. Essa realidade é cotidiana e cruel e revela uma grave violação dos direitos humanos e direitos das mulheres (Muniz; Barbosa, 2012 *apud* Zanardo *et al.,* 2017, p. 04)

Tal tipo de violência está imerso em uma cultura hospitalar autoritária, em que o profissional de saúde assume a posição de detentor exclusivo do saber e do poder de decisão (Pires; Pereira; Lopes, 2022). Conforme argumenta Oliveira (2024), o corpo feminino é reduzido a um mecanismo reprodutivo, sujeito a intervenções mecânicas e técnicas, sem o devido reconhecimento de sua dimensão subjetiva. Nesse cenário, a violência física se torna

parte de um protocolo institucional que privilegia a eficiência técnica através de uma atenção mecanizada, impessoal e padronizada do parto (Zanardo *et al.,* 2017, p. 05).

A violência psicológica, por sua vez, se manifesta de forma silenciosa, mas não menos violenta, por meio da omissão de informações, da negligência emocional, do tratamento frio e impessoal e da imposição de medo ou culpa à parturiente (Pires; Pereira; Lopes, 2022). Ocorre, por exemplo, quando a mulher não é informada sobre os procedimentos que lhe serão aplicados, quando seus questionamentos são ignorados ou quando é dissuadida de expressar dor ou desconforto. Tais atitudes contribuem para a construção de uma vivência de parto marcada pela exclusão, pela perda de controle e pelo sentimento de impotência.

A lógica da violência psicológica também está relacionada à expectativa social de que a mulher deve suportar a dor em silêncio, com resignação. Essa expectativa é reforçada pelo ambiente institucional, que muitas vezes invalida as emoções e percepções da gestante, tratando suas queixas como exageros ou histeria (Zanardo *et al*., 2017). O não reconhecimento do sofrimento psíquico representa uma dupla violência: aquela que fere e aquela que silencia a dor.

> Por isso, a frase “na hora de fazer gostou, então agora aguenta” falada pelos médicos e pela equipe se converte em parte do discurso institucional, relacionando a dor com o preço que devem pagar pelo prazer do ato sexual e levando a uma banalização dos atos desrespeitosos e à invisibilidade da violência (Aguiar, 2010 *apud* Zanardo *et al.,* 2017, p. 06)

A violência verbal, por sua vez, aparece com frequência nas interações cotidianas entre profissionais de saúde e mulheres em trabalho de parto, sendo frequentemente normalizada como parte da rotina hospitalar. Essa forma de violência inclui falas ríspidas, humilhações, repreensões públicas e comentários moralizantes que desqualificam a experiência da mulher (Pires; Pereira; Lopes, 2022). Expressões como "na hora de fazer, não reclamou" ou "para de frescura" exemplificam como o discurso pode se tornar instrumento de dominação, silenciamento, humilhação e controle. Desse modo, tais frases não são

apenas inadequadas; elas perpetuam uma cultura de coerção e submissão que condiciona a dor do corpo feminino como o preço pago pelo prazer do ato sexual (Zanardo *et al.,* 2017).

> Em um relato de experiência de enfermeiras obstetras, revelou-se verbalizações violentas dos profissionais de saúde às pacientes, como os jargões que há décadas fere e ridiculariza as mulheres: "Na hora de fazer não gritou. Alguns discursos visam ainda denegrir a imagem e as con dutas de outras classes sociais envolvidas na assistência ao parto ("O seu parto foi feito por enfermeiras, se complicar a culpa é da enfermeira e sua") ou ainda persuadir a mulher a determinadas condutas sem qualificação científica ("É melhor fazer cesariana, parto normal esgaça a vagina"). (Feitoza *et al*., 2017, p. 2200)

A palavra, nesse contexto, deixa de ser ferramenta de cuidado e passa a ser instrumento de disciplina. Ela serve para impor medo, diminuir a autonomia e conformar o comportamento da parturiente às expectativas da equipe médica. A violência verbal, portanto, tem um caráter pedagógico — ela ensina, pela dor simbólica, qual é o lugar social da mulher no parto: passiva, submissa e grata pela assistência recebida, mesmo que essa assistência venha acompanhada de agressões (Decarli, 2017). Cabe destacar que todas essas formas de violência não ocorrem de maneira uniforme. Como demonstrado por Oliveira (2024), mulheres negras são desproporcionalmente atingidas, sendo mais frequentemente desacreditadas e negligenciadas em seus relatos. Nas palavras da autora:

> Marques expõe ainda que, de acordo com a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo e Serviço Social do Comércio (SESC), em 2010, uma em cada quatro mulheres já havia sofrido violência obstétrica, sendo a incidência maior em mulheres negras do que em mulheres brancas. Outrossim, as mulheres negras possuem maior risco de terem um pré-natal inadequado, falta de vinculação à maternidade, ausência de acompanhante e menos orientação na hora do parto (Oliveira, 2024, p. 178)

Desse modo, a violência obstétrica, embora muitas vezes silenciosa e naturalizada, também se manifesta de maneira concreta nas práticas e intervenções rotineiras adotadas durante o trabalho de parto e o nascimento. Essas práticas, geralmente justificadas sob um

discurso técnico e de segurança, frequentemente desconsideram a autonomia da mulher e ocorrem sem o devido consentimento informado, configurando formas evidentes de violência institucional. O protagonismo da parturiente é negado, sua experiência é despersonalizada e seu corpo passa a ser tratado como mero objeto de intervenção médica (Decarli, 2017).

> A pesquisa Nascer no Brasil corrobora a realidade da violência obstétrica há muito tempo mascarada no Brasil e afirma que somente 25,6% das mulheres puderam alimentar-se durante o trabalho de parto, 19,8% tiveram seu direito a acompanhante respeitado, 46,3% puderam movimentar-se livremente, e para menos de um terço (28%) das mulheres foram oferecidos métodos não farmacológicos para alívio da dor. Ainda, condutas claramente proscritas continuam a serem utilizadas de forma indiscriminada, como a Manobra de Kristeller (37,3%) e a episiotomia (56,1%). (Feitoza *et al*., 2017, p. 2200)

Uma das práticas mais recorrentes nesse cenário é a administração de ocitocina sintética. Esse hormônio, cuja função é acelerar ou induzir o trabalho de parto, pode causar contrações mais intensas e dolorosas, sendo muitas vezes aplicado sem a devida indicação clínica e sem uma explicação clara para a mulher. Segundo Santiago *et al*. (2023), o uso indiscriminado da ocitocina transforma o parto em um processo tecnicamente conduzido, podendo dar início a uma cadeia de intervenções. Além disso, o uso da ocitocina sem o devido monitoramento pode aumentar os riscos para o bem-estar fetal, como o aumento de dor e desconforto decorrente das contrações.

Outro procedimento comumente imposto é a amniotomia, que consiste na ruptura artificial da bolsa amniótica, visando induzir o trabalho de parto ou avaliar o estado fetal diretamente (Santiago *et al*., 2023). Apesar de sua utilização ser considerada aceitável em contextos clínicos específicos, sua aplicação indiscriminada, sem explicação e autorização da parturiente, representa uma clara invasão ao corpo da mulher. Essa prática reforça a lógica intervencionista que ignora a fisiologia do parto e a escuta da mulher sobre os ritmos de seu próprio corpo. Além disso, quando realizada sem a devida indicação, a amniotomia pode aumentar a probabilidade de corioamnionite e prolapso do cordão umbilical.

Outrossim, a episiotomia, intervenção cirúrgica que consiste no corte do períneo com o objetivo de ampliar o canal de parto, é uma das expressões mais emblemáticas e normalizadas no contexto da violência obstétrica. Tal procedimento, quando realizado de forma banal e sem o devido consentimento da gestante pode acarretar impactos físicos, emocionais e sexuais dessa intervenção. Assim, infecção, hemorragia, dispareunia e laceração perineal são apenas algumas das consequências acarretadas pela realização da episiotomia sem a devida avaliação e indicação clínica (Andrade *et al*., 2016 *apud* Santiago *et al*., 2023).

Outro procedimento comum em ambientes de parto é a manobra de Kristeller, que envolve a aplicação de pressão sobre o fundo uterino com o intuito de empurrar o bebê para fora, é amplamente condenada por ser ineficaz e perigosa, devendo ser utilizada apenas se estritamente necessário (Febrasgo, 2022; Valiente *et al*., 2016 *apud* Santiago *et al*., 2023, p. 5571). Apesar disso, a pesquisa "Nascer no Brasil" (2012), realizada em 23.894 mulheres, observou que, das 10.302 que tiveram partos vaginais com intervenção médica, houve a incidência da manobra de Kristeller em 36,1% dos casos.

Neste passo, a imposição da posição de litotomia, na qual a mulher fica deitada de costas com as pernas elevadas, é mais um exemplo de como o controle médico prevalece sobre o conforto e a autonomia da mulher durante o parto. Embora essa posição seja padronizada nos hospitais, ela não necessariamente representa a opção mais adequada ou segura. Além disso, a imposição desta posição como padrão obstétrico pode prejudicar a descida do bebê, tornando o processo do parto mais demorado e doloroso para a mulher (Santiago *et al.,* 2023).

A cesariana, por sua vez, é um procedimento cirúrgico essencial em muitos casos, mas seu uso indiscriminado e fora das indicações clínicas configura uma forma grave de violência obstétrica. Uma vez que a mulher perde o controle sobre seu corpo e torna o parto um processo mecânico e "limpo", priorizando o tempo médico sobre as escolhas da gestante (Leal *et al.*, 2014 *apud* Zanardo *et al.,* 2017). As consequências desse excesso incluem maior risco de complicações, recuperação mais lenta da gestante, aumento da ocorrência de

crianças com problemas respiratórios, nascimento prematuro, com baixo peso e problemas neurológicos, afetando diretamente a vivência do puerpério (Santiago *et al.,* 2023).

> São consideradas desnecessárias aquelas operações que ocorrem quando não há situação que coloque em risco a saúde da gestante ou do bebê e, portanto, exigiriam intervenção através de procedimento. Sem a indicação correta, a realização da cirurgia pode levar ao aumento do risco de complicações graves para a díade (Ministério da Saúde, 2015 *apud* Zanardo *et al.*, 2017, p. 02).

Essas práticas, reunidas, evidenciam um modelo de atenção ao parto pautado na desconfiança em relação ao corpo feminino e na autoridade incontestável dos profissionais de saúde. A medicalização excessiva, associada à padronização das condutas obstétricas, anula a singularidade de cada mulher e transforma o parto — momento de profunda transformação e potência — em uma experiência marcada por dor, medo e desrespeito (Decarli, 2017). Como reforça Santiago *et al.* (2023), reconhecer essas intervenções como manifestações de violência obstétrica é um passo essencial para a construção de um modelo de assistência baseado na dignidade, na escuta e no respeito à autonomia das mulheres.

3 “E O CASTIGO SERÁ PARIR COM DOR!”: A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO

A concepção de violência de gênero está profundamente enraizada na estrutura patriarcal que organiza a sociedade, refletindo-se nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como nos modos como os corpos, as subjetividades e os papéis sociais são definidos, regulados e perpetuados historicamente. Trata-se, portanto, de um fenômeno complexo e multifacetado, que se manifesta em comportamentos, condutas, omissões e, sobretudo, em estruturas sociais, políticas, econômicas, jurídicas e culturais que, de forma direta ou indireta, produzem ou reproduzem danos físicos, psicológicos, sociais e econômicos contra indivíduos em razão de seu gênero (Silva, 2018).

> Segundo Cisne (2013, p.201), "somos síntese de um passado de dominações e explorações com raízes na escravidão, no colonialismo e no patriarcado". Portanto, pode-se dizer que a formação sócio histórica brasileira se dá com base em um sistema patriarcal, escravagista e colonial, extremamente funcional para a formação do capitalismo no Brasil, em que a inserção da mulher sempre se deu de forma subalterna, em que de forma atemporal esteve presente uma "discriminação da mulher independentemente de sua condição econômico-social" (Saffioti, 2013, p. 239 *apud* Silva, 2018, p.08).

Desse modo, compreender a violência de gênero exige um mergulho no contexto da formação social brasileira, moldada por uma herança colonial, escravocrata e patriarcal que instituiu um modelo de dominação masculina profundamente entranhado nas relações sociais. Essa herança estruturou uma lógica hierarquizante, legitimada tanto cultural quanto juridicamente, que organizou os arranjos familiares, as relações afetivas, as estruturas de poder e, inclusive, os serviços públicos essenciais, como os de saúde (Decarli, 2017). Assim, o patriarcado, entendido como um sistema de poder que confere aos homens posições de superioridade e privilégios em detrimento das mulheres, não se limita à política ou à economia, mas se infiltra nas práticas cotidianas, nos discursos e nos imaginários que constroem o que se entende por masculinidade, feminilidade e normatividade de gênero (Silva, 2018; Decarli, 2017).

> Assim, o modo de produção capitalista, desenvolvido no Brasil baseado em um sistema de dominação/exploração patriarcal-patrimonial, legitima e reforça a posição inferior da mulher na sociedade, o que é próprio desse modo de produção, no sentido de que a determinação "sexo operaria como fator de discriminação social enquanto perdurasse o modo de produção baseado na apropriação privada dos meios de produção" (Saffioti, 2013, p.61 *apud* Silva, 2018, p.11).

Rezende (2016) contribui com essa análise ao examinar o pensamento de autores fundadores do imaginário nacional, como Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda, cujas obras, mesmo que críticas a certos aspectos da formação do Brasil, reforçaram visões conservadoras do papel feminino, centradas na domesticidade, na passividade e na subordinação, com base em uma moral patriarcal cristã. Esse legado exemplifica uma cultura

de naturalização da desigualdade entre os gêneros, expressa tanto em práticas abertamente discriminatórias quanto em micro violências cotidianas mais sutis. Assim, percebe-se que a violência de gênero não é apenas um problema individual ou comportamental, mas uma prática estrutural e ancestral, sustentada por normas sociais e institucionais que silenciam, limitam e inferiorizam aquilo que é feminino (Rezende, 2016; Peres, 2021).

Essa leitura crítica é essencial para identificar as formas contemporâneas da violência de gênero, que muitas vezes se manifestam sob a aparência de neutralidade, eficiência ou profissionalismo, mas que mantêm lógicas de subordinação e controle. Um exemplo paradigmático dessa reprodução é a violência obstétrica, reconhecida como uma manifestação específica da violência de gênero (Peres, 2021). Trata-se de uma forma de violência exercida no contexto da gestação, parto e puerpério, frequentemente perpetuada por instituições de saúde e profissionais da área, inseridos em uma cultura biomédica que prioriza a padronização, higienização e o controle e a autoridade médica em detrimento da escuta, da autonomia e do cuidado centrado na mulher (Decarli, 2017).

> A violência obstétrica é classificada como violência de gênero por basear se, fundamentalmente, no tratamento estereotipado dispensado à mulher, fruto de uma construção histórica e social extremamente machista e patriarcal, enxergando-a como objeto das ações de outrem, em uma postura ideal sempre passiva e submissa, sem a possibilidade efetiva de manifestar livremente suas vontades e preferências. (Santos, 2016, p.05 *apud* Peres, 2021, p.09)

A violência obstétrica não se resume a episódios de agressões físicas ou verbais. Ela se expressa, sobretudo, por meio de práticas institucionais que violam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, desconsiderando suas escolhas direta e indiretamente. A gestante e a parturiente são, muitas vezes, reduzidos à condição de objeto de intervenção técnica, sendo despersonalizadas e desumanizadas no processo de assistência ao parto (Decarli, 2017). A normalização dessa violência dificulta seu reconhecimento, tanto por parte das mulheres que a sofrem quanto pelos profissionais de saúde que a praticam ou testemunham.

Decarli (2017) argumenta que a violência obstétrica representa uma das expressões mais explícitas da violência de gênero institucionalizada, pois ocorre em ambientes legitimados pelo Estado, amparados pelo saber biomédico e respaldados por estruturas legais omissas. A ausência de legislação específica que reconheça e tipifique essa forma de violência contribui para sua invisibilização e para a perpetuação da impunidade. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure direitos fundamentais, como a integridade física e psicológica, a dignidade da pessoa humana, o direito ao acompanhante e o direito ao planejamento reprodutivo, ainda faltam instrumentos legais eficazes que contemplem as especificidades das violências vividas por mulheres no contexto da assistência obstétrica (Peres, 2021, p.19).

> Mckinnon (1989) sustenta a ideia de que o Estado, a lei, trata as mulheres como os homens as veem, isso significa que o Estado dirige suas ações de maneira autoritária coagindo as mulheres em favor dos homens enquanto e através desse processo legitima as formas desiguais e subjugadas das relações sociais no interior da sociedade patriarcal. O Estado vê as mulheres do ponto de vista da dominação dos homens (Decarli, 2017, p.26)

Essa compreensão permite que condutas coercitivas, humilhantes, invasivas e desumanizadoras deixem de ser interpretadas como exceções ou falhas individuais, passando a ser vistas como manifestações estruturais de desigualdade de gênero. A formulação de políticas públicas comprometidas com os direitos reprodutivos, a implementação de ações educativas voltadas a profissionais da saúde e à população em geral, bem como a reformulação dos protocolos de assistência ao parto, são medidas urgentes e necessárias (Peres, 2021). Assim, como ressaltam Silva (2018) e Rezende (2016), apenas uma crítica estrutural e feminista ao patriarcado e às formas como ele se reproduz nas instituições sociais permitirá a construção de um ambiente mais seguro, igualitário e respeitoso para todas as mulheres, no qual o parto possa ser vivido com dignidade, autonomia e acolhimento.

A partir dessas considerações, ao delimitarmos o debate à questão racial é possível observar uma maior incidência de casos de violência obstétrica praticados contra mulheres negras. Isso porque, segundo Saraiva e Campos,

> [...] os efeitos da violência obstétrica com viés racial tendem a apresentar contornos mais intensos, por representar as violências estruturais na dinâmica de formação social brasileira, ou seja, expressam o racismo, o sexismo, o patriarcado, o que significa mais violência, abandono, não cuidado, a barbárie naturalizada no seio da sociedade (Saraiva; Campos, [s.d.], p. 2.513).

Assim, tem-se, a partir do exposto, a origem ao que mais tarde passou a ser denominado como racismo obstétrico. Em complemento, tem-se que

> [...] as mulheres negras passam por mais processos dolorosos, têm menos acesso a questões ao qual se é garantido por direito, como acompanhamento na hora do parto. São menos assistidas durante o período do parto e puerpério, por uma ideologia errônea de que mulheres negras são mais resistentes a dor, sendo então negado o uso de anestesia para a realização da episiotomia, uma incisão efetuada na região do períneo para ampliar o canal de vaginal (Rodrigues, 2022, p. 22).

Isto posto, destaca-se o caso Alyne Pimentel, uma jovem negra com 28 anos de idade, no sexto mês de gestação e mãe de uma menina de 05 anos. Segundo o caso, Alyne procurou a assistência médica, na cidade de Belford Roxo, em 14 de novembro de 2002, com náusea e fortes dores abdominais, tendo sido medicada com analgésicos e liberada para voltar a sua casa pouco tempo depois. No entanto, devido à piora de seu estado de saúde, a jovem retornou à maternidade dois dias após o ocorrido, oportunidade em que foi informada que o seu bebê não possuía mais batimentos cardíacos (Castilhos, [s.d.]).

Devido ao avançado estágio da gestação, Alyne passou por um parto induzido, resultando no nascimento de um bebê natimorto. Horas depois, foi submetida a uma cirurgia para retirada da placenta, mas sofreu uma grave hemorragia digestiva, tendo sido transferida para outro hospital da região. Ocorre que, diante da falta de ambulância, a transferência da

jovem foi realizada sem o envio de sua ficha médica, com informações repassadas apenas verbalmente. A situação clínica agrava-se ainda mais no momento que Alyne chega no hospital de destino, onde sofre uma parada cardíaca e, mesmo após ser reanimada, é deixada no corredor por falta de leito, apesar da gravidade de seu estado, levando ao seu óbito 05 dias depois (Castilhos, [s.d.]).

A partir deste ocorrido, "o Comitê CEDAW reconheceu a morte de Alyne como morte materna evitável e atribuiu ao estado brasileiro a responsabilidade, visto que não foram garantidos à Alyne serviços de saúde obstétrica adequados" (Castilhos, [s.d.], p. 11), tendo o comitê entendido "que o Brasil violou o disposto no artigo 1º da Convenção, em consonância com as recomendações gerais nº 24 e nº 28, que versam sobre o acesso à saúde e o acesso à justiça, tendo em vista a demora brasileira em dar seguimento jurídico ao processo ajuizado pela família" (Castilhos, [s.d.], p. 11).

> Nesse sentido, [...], pode-se apontar os caminhos para identificar que o caso da Alyne teve um papel fundamental para avançar no reconhecimento dos direitos reprodutivos não só no Brasil, como também na América Latina e em todo o mundo. Ele é especialmente importante para o reconhecimento dos direitos da mulher à uma maternidade segura e ao acesso sem discriminação à serviços básicos de saúde de qualidade.
> Entretanto, os entrelaçamentos do racismo institucional e da violência obstétrica equilibram-se entre passado e presente, que embora separados pelo tempo cronológico, eles são faces de um mesmo todo, em que o "novo" expressa a revolução de alguns aspectos já existentes no passado, e o "velho" já carregava consigo os germes do novo, que possibilitaram esta construção (Saraiva; Campos, [s.d.], p. 2.513).

Não raro as percepções dos reflexos causados pela violência obstétrica em concomitância com a violência institucional, o aparato legal brasileiro ainda não comporta o tema como deveria, inexistindo leis específicas para a punição dessas condutas e a proteção da gestante e do próprio bebê. Isso porque a busca por um resguardo legal, em verdade, encontra-se paralisado em diversas camadas nas casas legislativas, aguardando uma resposta enquanto os números aumentam ou são negligenciados pelos profissionais. Segundo os apontamentos de Moreira *et al* (2023), a pauta só ganhou destaque no Brasil em

1984, quando o país ratificou, com ressalvas, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro só passou a reconhecer formalmente a igualdade de gênero com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, no ano de 2005, foi promulgada a Lei nº 11.108, conhecida como Lei do Acompanhante, a qual tinha como objetivo garantir legalmente às mulheres o direito de contar com um acompanhante de sua livre escolha durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato (Moreira *et al*, 2023). Entretanto, apesar dos avanços legais, muitos hospitais ainda mantêm práticas inadequadas ao comprometer o bem-estar da mulher em um momento sensível, ao negar a presença de um acompanhante. Segundo dados da pesquisa realizada pela instituição Nascer Brasil, da Fiocruz, aproximadamente 71% das mulheres em trabalho de parto não tiveram acesso ao direito de um acompanhante (Spacov; Silva, 2019, p. 6). Além disso, pode-se pontuar que

> A pesquisa do Ministério da Saúde, também, abordou esse tipo de violência. Ao serem questionadas se tiveram um acompanhante de sua escolha durante o parto, 35.001 das 54.672 mulheres pesquisadas responderam que não tiveram acompanhantes. Quando questionadas sobre a razão de não haver acompanhante, dentre outras opções –como "não deu tempo", "não quiseram" ou "não tinham acompanhante" e "não sabiam que podiam ter acompanhante" –,56,7% das mulheres responderam que não foram acompanhadas porque o serviço não havia permitido (Brasil, 2012) (Andrighetto; Reinheimer, 2023, p. 5-6).

Para além dessas percepções, é importante salientar que o Ministério da Saúde desenvolveu as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal com o objetivo de reduzir intervenções desnecessárias durante o parto e incentivar mudanças na prática clínica, recomendando que as gestantes de baixo risco sejam informadas de que o parto normal, na maioria dos casos, é uma opção segura tanto para a mãe quanto para o bebê. Além disso, orientam sobre os riscos e benefícios associados aos diferentes locais de parto — como domicílio, Centros de Parto Normal (extra, peri ou intra-hospitalares) e maternidades (Andrighetto; Reinheimer, 2023).

> As diretrizes estabelecem também orientações acerca do apoio físico e emocional que a mulher deve receber; da dieta durante o trabalho de parto; das medidas de assepsia para o parto vaginal; e da avaliação do bem-estar fetal. Em relação ao alívio da dor no trabalho de parto, elencam estratégias e métodos não farmacológicos, como a imersão em água e o desenvolvimento de técnicas de relaxamento. Também é importante dizer que a injeção de água estéril e a estimulação elétrica transcutânea não deverão ser usadas para alívio da dor no parto. Assim, os métodos não farmacológicos de alívio da dor deverão ser oferecidos à mulher antes da utilização de métodos farmacológicos (Brasil, 2017c).
>
> As diretrizes também estabelecem outros métodos a serem utilizados durante o trabalho de parto (orientando como devem ser realizados), além de definir a necessidade de assistência nas intervenções e medidas de rotina que não devem ser utilizadas. Além disso, incluem orientações sobre os cuidados maternos que deverão ser tomados imediatamente após o parto e a assistência ao recém-nascido (Brasil, 2017c) (Andrighetto; Reinheimer, 2023, n.p.).

Quanto aos Projetos de Lei paralisados, destacam-se, com especial ênfase, os de nº. 7.633/2014, de autoria do Deputado Jean Wyllys, que dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências; o PL nº. 8.219/2017, cunhado pelo Deputado Francisco Floriano, que trata sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após; o PL de nº. 7.867/2017, apresentado pela deputada Jô Moraes, o qual aborda acerca das medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério; e o PL nº 5435/2020, proposto pelo Senador Eduardo Girão, tratando acerca do Estatuto da Gestante. Entretanto, nenhum deles ainda foi votado ou apreciado pelo Congresso (Andrighetto; Reinheimer, 2023).

Além disso, a falta de uma tipificação criminal específica para a questão contribui para a perpetuação desse cenário e evidencia uma lacuna na legislação brasileira, especialmente quando comparada a países como a Argentina e Venezuela, que já incorporaram esse tema em suas normas legais. Deste modo, embora não exista uma lei própria, condutas que violem os direitos de gestantes e parturientes podem ser enquadradas em crimes já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como lesão corporal e

importunação sexual, entre outros (Cabral *et al*, 2023, p. 14). Os demais casos, no entanto, ficam pendentes de apreciação do Poder Judiciário, o qual acaba tendo que agir como um legislador ao buscar pacificar a posição adotada mediante a este cenário (Andrighetto; Reinheimer, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a violência obstétrica como uma manifestação da violência de gênero no contexto brasileiro, investigando suas raízes históricas, sociais e institucionais, bem como as práticas e condutas adotadas no âmbito da assistência ao parto que contribuem para a sua perpetuação. Buscou-se demonstrar que essa violência não se configura como fato isolado ou pontual, mas como uma expressão estrutural das desigualdades de gênero, ancorada em um modelo patriarcal de organização social e institucional que silencia, invade e controla o corpo da mulher.

Inicialmente foi analisada a trajetória histórica da assistência ao parto, evidenciando como o saber feminino foi sendo progressivamente marginalizado com a ascensão do modelo biomédico e institucionalizado de cuidado, dominado majoritariamente por homens. A medicalização e a hospitalização do parto resultaram na centralização do poder decisório nas mãos dos profissionais de saúde, promovendo a deslegitimação da experiência e da autonomia da mulher. A partir desse ponto a lógica tecnicista e produtivista que passou a orientar a prática obstétrica reduziu o parto a um procedimento padronizado, esvaziando seu caráter subjetivo e relacional. Mesmo diante de propostas de humanização, como evidenciado por diretrizes nacionais e internacionais, persistem entraves como a resistência institucional, a precarização dos serviços e a manutenção de uma cultura médico-centrada.

A partir dessa análise, foram abordadas as práticas médicas que configuram violência obstétrica, entre elas a episiotomia sem indicação clínica, o uso rotineiro de ocitocina, a manobra de Kristeller, cesarianas desnecessárias e a amniotomia sem consentimento. Tais procedimentos, muitas vezes aplicados sem respaldo científico e sem respeitar a autonomia

da mulher, expõem a persistência de uma abordagem intervencionista e autoritária. A análise indicou que essas práticas, além de ferirem o direito à integridade física e psicológica, reforçam papéis sociais historicamente impostos às mulheres, como a submissão e a resignação. Assim, manifestações de violência não se limitam ao âmbito físico, mas incluem também a violência verbal e simbólica, caracterizada por humilhações, julgamentos morais e omissões que impactam profundamente a vivência do parto.

No terceiro tópico, ainda, discutiu-se a violência obstétrica a partir de sua dimensão política e estrutural, compreendendo-a como uma manifestação da violência de gênero institucionalizada. Demonstrou-se, por sua vez, que a omissão legislativa brasileira frente à especificidade dessa violência contribui para sua naturalização e invisibilidade. A ausência de normativas claras e eficazes, aliada à morosidade na tramitação de projetos de lei e à falta de responsabilização dos agressores, revela a dificuldade do Estado em reconhecer as violências que atingem os corpos femininos como violações de direitos humanos. Além do explicitado, destacou-se o recorte racial e social da violência obstétrica, que afeta com maior intensidade mulheres negras, pobres e periféricas, expondo desigualdades estruturais no acesso à saúde e à justiça.

Conclui-se portanto que o enfrentamento da violência obstétrica exige uma transformação profunda nas estruturas institucionais, nas relações de poder entre profissionais e usuárias, e no modelo de atenção à saúde da mulher. É fundamental abandonar a lógica de tutela e silenciamento que historicamente recai sobre os corpos femininos, promovendo uma assistência baseada na escuta ativa das mulheres, suas experiências e reivindicações, de modo a construir um modelo de atenção que reconheça e valorize sua autonomia. Essa mudança demanda não apenas capacitação técnica, mas formação crítica e ética dos profissionais de saúde, comprometidos com uma abordagem humanizada e baseada nos direitos reprodutivos.

Além disso, é imprescindível o fortalecimento de políticas públicas que assegurem o acesso universal, equânime e qualificado à saúde sexual e reprodutiva. A formulação de legislações específicas sobre violência obstétrica, bem como a criação de mecanismos

efetivos de denúncia, responsabilização e reparação, são passos essenciais para a consolidação dos direitos das mulheres no campo da saúde. Ademais, em última instância, combater a violência obstétrica é enfrentar as bases do patriarcado institucionalizado que ainda orienta as estruturas sociais e políticas do país. Enquanto práticas abusivas seguirem sendo naturalizadas e a responsabilização permanecer ineficaz, a cidadania das mulheres seguirá incompleta.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos de *et al.* Estratégias utilizadas no processo de humanização ao trabalho de parto: uma revisão. Saúde Coletiva, São Paulo, v. 9, n. 56, p. 61-66, 2012

ANDRIGHETTO, Aline; REINHEIMER, Caroline Salim. Violência obstétrica: urgência de regulação legislativa no Brasil. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 23, 2023.

BOURGUIGNON, Ana Maria; GRISOTTI, Márcia. A humanização do parto e nascimento no Brasil nas trajetórias de suas pesquisadoras. História, Ciência e Saúde, v.27, n.2, p. 485-502, abr.-jun. 2020.

CAMPOS, Daniel de Souza; SARAIVA, Vanessa Cristina dos Santos. A carne mais barata do mercado é a carne negra: notas sobre o racismo e a violência obstétrica contra mulheres negras. Ciência e Saúde Coletiva, v. 28, n. 9, 2023.

CASTILHOS, Bibiana das Virgens de. A violência obstétrica em mulheres negras: uma análise sob a perspectiva de gênero e do racismo institucional. *In:* Criola, portal eletrônico de informações, [s.d]. Disponível em: https://criola.org.br/wp-content/uploads/2023/07/A-viole%CC%82ncia-obste%CC%81trica-em-mulheres-negras_-uma-ana%CC%81lise-sob-a-perspectiva-de-ge%CC%82nero-e-do-racismo-institucional.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

DECARLI, Mariana Oliveira. O partejar e a violência obstétrica: silenciosa violência e a violência do silêncio. Orientadora: Profa. Dra. Lilia Guimarães Pougy. 2017. 136f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)- Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

DECARLI, Mariana Oliveira. Patriarcado e violência obstétrica: a vitalidade da estrutura patriarcal no ambiente do parto. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, v. 1 n. 1, p. 1-17, 2018.

FEITOZA, Sabrine Rodrigues. Violência obstétrica: uma revisão da produção científica. RETEP- Rev. Tendên. da Enferm. Profis., v. 9, n. 2, p. 2.196-2.203, 2017.

GALVÃO, Kayo Elmano Costa da Ponte *et al*. Medicalização do parto: reflexão acerca do (bio)poder sobre o corpo feminino. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 14, n. 41, p. 339–353, 2023.

GOMES, Bruna Maria Costa; SOUZA, Stephany dos Santos Silva. Da medicalização do parto à violência obstétrica:: tecituras sob o ponto de vista interseccional. Revista Periódicus, *[S. l.]*, v. 1, n. 17, p. 72–92, 2022.

MOREIRA, Laiza Oliveira. Violência obstétrica no Brasil: uma análise crítica sobre os desafios na proteção dos direitos das mulheres. Orientador: Profa. Dra. Ranielle Caroline de Sousa. 2025. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso, Barra das Garças, 2025.

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. Do androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina. Cognitionis Scientific Journal, *[S. l.]*, v. 3, n. 1, p. 1–7, 2020.

OLIVEIRA, Rafaela Alvim Fernandes de. A dor do parto: uma análise jurídica acerca da violência obstétrica e da deslegitimação do corpo feminino. Revista Avant, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 167–185, 2024.

PERES, Jade Santos Lopes. Violência obstétrica como violência de gênero: a necessidade da criação de leis específicas que protejam a mulher no momento da gestação e parto. Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto. 2021. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

PIRES, Gardênia Cantidia Vieira; PEREIRA, Mycgelly Nunes; LOPES, Giselmo Pinheiro. Violência obstétrica no Brasil: agressões silenciosas. Disponível em: https://iesfma.com.br/wp-content/uploads/2022/04/VIOLENCIA-OBSTETRICA-NO-BRASIL-agressoes-silenciosas.-PIRES-Gardenia-Cantidia-Vieira-PEREIRA-Mychelly-Nunes.-2021.pdf. Acesso em jun. 2025.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. Pensamento Plural, Pelotas, n. 17, p. 1-21, 2016.

RODRIGUES, Raíssa de Sena. Violência obstétrica contra mulheres negras: Revisão narrativa. Orientador: Prof. Dr. José Rodrigues do Carmo Filho. 2022. 26f. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Enfermagem) – Escola de Ciências Sociais e da Saúde, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

SANTIAGO, Theciane *et al*. Violência Obstétrica: Uma revisão de literatura. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences** , *[S. l.]*, v. 5, n. 5, p. 5.561–5.576, 2023.

SANTOS, Rafaella Ayanne Alves dos. Trajetória de humanização do parto no brasil a partir de uma revisão integrativa de literatura. **Caderno de Cultura e Ciência**, v.13, n.2, 2015.

SERRA, Maiane Cibele de Mesquita; BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins. Do poder disciplinar ao biopoder: medicalização do parto a partir da incidência de cesarianas. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 2, p. 74–95, 2019.

SILVA, Amanda Oliveira da. Formação sócio-histórica econômica brasileira e patriarcado. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social,** v. 1, n. 1, 2018.

SILVA, Tatiana Mareto; DELATORRE, Bárbara dos Santos; RODRIGUES, Eduarda Castilho. Aspectos distópicos de O Conto da Aia presentes na sociedade atual: androcentrismo social e jurídico. **Estudos em Ciências Humanas e Sociais**, Belo Horizonte, v. 02, p. 35-44, 2021.

SPACOV, Lara Vieira; SILVA, Diogo Severino Ramos da. Violência obstétrica: um olhar jurídico desta problemática no brasil. **Revista DCS**, *[S. l.]*, v. 16, n. 55, 2019.

VIANA André de Paula *et l*. Desvendando as sombras do parto:: Violência Obstétrica e os Desafios aos Direitos Reprodutivos das Mulheres. **Revista VIDA:** Ciências Humanas (VICH), São Paulo, SP, v. 3, n. 1, p. 69–82, 2024.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho *et al*. Violência Obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 29, p. 1-11, 2017.

CAPÍTULO 14.
A DIMENSÃO SEXUAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PENSAR O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS ENQUANTO MANIFESTAÇÕES DA COMPLEXIDADE HUMANA[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

A pesquisa tem como finalidade abordar o reconhecimento dos direitos sexuais enquanto direito integrante da dignidade da pessoa humana. Como é cediço, o processo histórico de construção e consolidação da dignidade da pessoa humana perpassa a evolução da sociedade e o reconhecimento do ser humano em uma dimensão de complexidade. Neste sentido, em especial a partir da segunda metade do século XX, no cenário pós-segunda guerra mundial, a dignidade da pessoa humana passa a figurar como um constructo jusfilosófico de elevada densidade e que conforma a compreensão do indivíduo em sua complexidade e como um fim em si mesmo, dotado de valor e não de preço. Tais perspectivas reverberam e ecoam no campo do alargamento dos direitos humanos e da própria compreensão do ser humano como sujeito de direitos. Neste aspecto, emerge o reconhecimento de diversos grupos de direitos, dentre os quais os direitos sexuais, que reclamam mecanismos de efetivação e de concretização no plano fático, em especial à luz das realidades sociais e culturais internas dos países. No contexto de afirmação dos direitos sexuais, denota-se que a temática ainda é revestida de elevada complexidade, pois coloca em contraposição valores tradicionais e pautados no androcentrismo-patriarcal, de um lado, e as questões de sexualidade e de gênero como manifestação expressiva da individualidade humana. A metodologia empregada para a construção

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana; Dimensão Sexual da Dignidade; Direitos Sexuais.

ABSTRACT

The purpose of this research is to address the recognition of sexual rights as an integral right of human dignity. As is well known, the historical process of construction and consolidation of human dignity permeates the evolution of society and the recognition of human beings in a dimension of complexity. In this sense, especially from the second half of the 20th century, in the post-World War II scenario, human dignity began to appear as a highly dense legal-philosophical construct that shapes the understanding of the individual in his/her complexity and as an end in itself, endowed with value and not price. Such perspectives reverberate and echo in the field of the expansion of human rights and the very understanding of human beings as subjects of rights. In this aspect, the recognition of various groups of rights emerges, among which are sexual rights, which require mechanisms for their effectiveness and concretization on a factual level, especially in light of the internal social and cultural realities of countries. In the context of affirming sexual rights, it is clear that the issue is still highly complex, as it contrasts traditional values based on androcentrism-patriarchy, on the one hand, with issues of sexuality and gender as an expressive manifestation of human individuality. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criteria, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Human Dignity; Sexual Dimension of Dignity; Sexual Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa tem como finalidade abordar o reconhecimento dos direitos sexuais enquanto direito integrante da dignidade da pessoa humana. Além disso, visa demonstrar sua estrita relação com os direitos humanos e fundamentais, especialmente no que tange direitos como igualdade e liberdade assegurados a todo indivíduo, sem qualquer distinção e discriminação. A concepção de dignidade da pessoa humana foi desenvolvida e reconstruída ao longo da história. Sua primeira ideia foi baseada no pensamento de que o homem era um ser livre e digno por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, sendo, consequentemente, dotado de dignidade como o Criador. Dessa forma, com o livre-arbítrio,

o ser humano deveria tomar boas escolhas (seguindo a Deus) e assim alcançar uma vida digna, repleta de felicidade, que se manifestaria também em todos ao seu redor.

Com o decorrer do tempo, esse conceito foi criticado por Kant, o qual acreditava que a dignidade nada tinha a ver com algo divino, mas sim antropocêntrico. Isto é, o homem é digno por ser um ser racional, moral e autônomo, podendo exercer suas vontades e sua liberdade, tendo a si próprio como fim principal. Isto é, a dignidade, na visão Kantiana, não poderia ser trocada, pois a dignidade era algo invalorável, sendo intrinsecamente ligada ao homem. Após isso, com transcurso temporal e todo o contexto histórico vivenciado na época, Arendt aprimorou essa ideia dizendo que a dignidade é para todas as pessoas, pelo simples fato de serem humanos, não havendo distinções. Portanto, ao possuir uma cidadania, o indivíduo teria "direito a ter direitos".

Face às atrocidades vivenciadas na Alemanha Nazista, Revolução Francesa, entre outros marcos históricos, fez-se necessário uma reavaliação do conceito de dignidade da pessoa humana, bem como uma análise minuciosa dos direitos do homem enquanto indivíduo. Logo, surge em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada a fim de reivindicar os direitos violados e a dignidade dos indivíduos. Nesse momento, Vasak subdivide os direitos humanos em três dimensões, sendo elas "Liberdade, Igualdade e Fraternidade". Ressalta-se que há autores que acreditam ainda na existência da quarta e da quinta geração dos direitos humanos.

Ao adentrar no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como nos direitos fundamentais e humanos, é possível verificar sua relação integral com os direitos sexuais do indivíduo. A sexualidade é parte da personalidade humana e está interligada diretamente com o direito de igualdade e liberdade. Destarte, cabe ao próprio indivíduo, a partir da sua liberdade e vontade, escolher com quem se relacionar, quando se relacionar e a forma que deseja fazer isso, desde que se sinta bem com a situação e consigo mesmo. Isto significa dizer que ninguém deve ser discriminado e julgado por ter a orientação sexual adversa da heterossexualidade. Salienta-se que a Constituição Federal de 1988 assegura expressamente a proteção da liberdade do exercício da sexualidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Bioética e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Dignidade da Pessoa Humana; Dimensão Sexual da Dignidade; Direitos Sexuais.

1 UM BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A CONSTRUÇÃO DA COMPREENSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao pensar em dignidade da pessoa humana, faz-se necessário entender que o seu surgimento possui origem estoica e religiosa. Nessa esteira do pensamento religioso, apresenta-se a ideia de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, possuindo capacidade de livre-arbítrio e liberdade. Nesse sentido, La Miràndola (2012) *apud* Siqueira e Coutinho (2017, p. 14), dizia que o ser humano se diferenciava dos outros seres por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, tendo capacidade de moldar sua personalidade de acordo com sua vontade e liberdade. Seguindo essa linha de raciocínio, surge em 354 d.C., na cidade de Tagaste, África, o teólogo e filósofo do direito canônico Aurélio Agostinho de Hipona, popularmente chamado de Santo Agostinho.

Na perspectiva de Agostinho, havia uma linha tênue entre a fé e a razão e, dessa forma, poderia ser alcançada a verdade absoluta. Isto é, acreditava que o homem possuía a

capacidade de autodeterminação, podendo escolher livremente como agir, devendo aproximar-se de forma voluntária do Criador. Ainda que na época não fosse utilizado o termo "dignidade da pessoa humana", seus ensinamentos traziam a ideia de que a "dignidade" era algo da essência humana, que por consequência, advinha de Deus. Em sua obra intitulada "De Trinitate", ainda, o Bispo de Hipona é enfático ao dizer "de facto, a verdadeira dignidade do homem está em ser imagem e semelhança de Deus, imagem e semelhança que se não conservam senão junto daquele por quem são impressas" (Agostinho, 2008, p. 125).

É importante enxergar que, para Agostinho, o ser humano era superior aos outros seres criados e isso deveria, em tese, fazer com que o homem voltasse suas vontades ao Criador, não usando de forma indigna os bens dados por Ele. Em outras palavras, acreditava que, com o direito ao livre-arbítrio e sua capacidade racional, deveria o homem, se livrar da concupiscência do pecado e alcançar a sabedoria (Louro; Strefling, 2014). Destarte, ao interpretarem a ideia de "razão" de Agostinho, Louro e Strefling (2014, p. 3) expõem que o ser humano, como ser livre e racional, deve viver com dignidade permitindo assim, que os outros também alcancem uma vida digna e de plena felicidade, que só é alcançada mediante as virtudes encontradas apenas em Deus.

Corroborando com os pensamentos de Agostinho, nasce na Idade Média, no século XIII d.C., o pensamento do monge dominicano Tomás de Aquino. O filósofo fundamentava suas ideias em Gênesis 1:26-28, onde Deus criou o homem conforme Sua imagem e semelhança, possuindo capacidade de exercer sua própria vontade. Em síntese, a dignidade possuía relação direta com o ser humano e sua capacidade de raciocínio. Em sua Suma Teológica VI, diz que "o homem é constituído senhor de si mesmo, pelo livre-arbítrio. E por isso, pode dispor de si mesmo, no que toca às coisas desta vida, que está submetida a seu livre-arbítrio" (Aquino, 2006, p. 139), obviamente, sempre frisando que uma vida mais feliz advém do poder divino.

Outrossim, é imprescindível consignar que São Tomás de Aquino foi o primeiro a utilizar o termo *"dignitas humana".* Com base nos conceitos cristãos e estoicos, se constrói

a valorização do ser humano como semelhante ao Senhor, o que fazia distinção do homem das demais criações de Deus. Nesse sentido, André Carvalho Ramos (2015, p. 74) *apud* Vedovato, Franzolin e Roque (2019), explica que "a origem da palavra 'dignidade' vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Com São Tomás de Aquino, há o reconhecimento da *dignidade humana*, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos".

Em suma, tendo como princípio os ensinamentos dos teólogos Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, a concepção de dignidade humana decorria diretamente da relação do Criador para com a criatura. A criatura (leia-se o *homem*) fora criada à imagem e à semelhança do Criador, possuindo livre-arbítrio e autodeterminação, bem como o dom do raciocínio. Entretanto, mesmo que possuísse o direito de escolha, deveria equilibrar a fé e a razão, voltando suas vontades ao Senhor, alcançando assim, a verdade e uma vida repleta de felicidade. Ao reforçarem esse pensamento, Pacheco e Silva (2020) asseveram:

> Do ponto de vista de Tomás de Aquino, o ser humano, ao ser criado por Deus, é dotado do livre arbítrio, ou seja, da capacidade de escolha e, por isso, de liberdade. Esta capacidade tem sua base na faculdade racional de julgamento, em poder comparar as coisas pelo exercício da razão e decidir pelo objeto ou finalidade que lhe for mais desejável ou apropriado. O homem tem a razão e move-se para a execução do ato. Ele tem a liberdade, mas como causa segunda. (Pacheco; Silva, 2020, p. 70)

Com o passar do tempo, já na idade Moderna, no século das luzes (século XVIII), no movimento Iluminista, surge uma nova noção de dignidade, contrária às ideias relacionadas ao Criador-criatura, desenvolvida por Immanuel Kant, filósofo alemão. Para Kant, a dignidade da pessoa humana não era correlacionada à fé. Ao contrário dos teólogos supracitados, suas fundamentações tinham base em algo intrínseco e o que difere o homem dos outros seres criados é a sua capacidade de raciocínio. Dessa forma, os seres racionais são chamados de pessoas e os irracionais se denominam coisas. *In verbis,* transcreve-se o escólio de Kant:

> Os seres, cuja existência não depende precisamente de nossa vontade, mas da natureza, quando são seres desprovidos de razão, só possuem valor relativo, valor de meios e por isso se chamam coisas. Ao invés, os seres racionais são chamados pessoas, porque a natureza deles os designa já como fins em si mesmos [...] (Kant, 2011, p.73)

Nesse sentido, Kant defende uma ideia concentrada no antropocentrismo, onde o homem é autônomo, racional e livre para tomar suas próprias decisões, o que o faz possuir uma essência insubstituível. Ao analisar o conceito de dignidade de acordo com o pensamento Kantiano, percebe-se que é algo invalorável, isto é, uma coisa quando possui um preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, se algo está acima de qualquer preço, não permitindo substituição, esta coisa possui dignidade (Kant, 2011, p 82). Assim sendo, o juízo apresentado é de que a dignidade não está atrelada ao pensamento cristão - *Imago Dei (*Imagem de Deus) - mas sim a um direito fundamental humano, tendo a si próprio como fim principal, valorizando sua moral, sua autonomia da vontade e seu direito de liberdade.

Infere-se, portanto, que para o filósofo, o homem, por ser um ser totalmente inteligível e autônomo, se torna consciente de suas obrigações, tornando-se livre para criar e impor leis a si mesmo. Melhor dizendo, segundo Martins (2003) *apud* Camargo e Machado (2009, p. 3), o homem precisa do dever para tornar-se um ser moral, haja vista que seguir um dever seria seguir a si mesmo, pois foi o próprio homem que conscientemente definiu essa obrigação. Nessa mesma linha, Pagno (2016, p. 226) diz que "Para Kant o homem, como racional e livre, tem condições de agir por autonomia, ao invés de heteronomia, isto é, de impor leis para sua própria vontade, independente da determinação da sensibilidade".

A partir disso, em 1906 – século das perseguições nazistas -, nasce na Alemanha, a judia Hannah Arendt. A filósofa política defendia a ideia de que o homem deveria ser respeitado e protegido como cidadão simplesmente por sua condição humana. De acordo com Arendt (2012, p. 66) *apud* Simões e Pierre (2023, p. 2), "toda pessoa, pelo fato de ser humana, tem direito a possuir direitos". Sua crítica aos direitos humanos visava destacar a ineficácia de proteção dos indivíduos (Simões; Pierre, 2023, p. 11). Diferentemente da visão

kantiana, que tinha como base o raciocínio e autonomia, Arendt acreditava que o direito é para todas as pessoas, pelo simples fato de serem humanos, não havendo distinções.

Dessa forma, a partir da ideia arendtiana, dignidade está atrelada ao conceito de cidadania. Em outros termos, seria dizer que para se ter direitos, é necessário ser um cidadão, tendo cada cidadão, a sua cultura e sua comunidade. A queixa a se fazer é qual seria a melhor forma de definir o cidadão. Para isso, o site da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná apresenta o seguinte conceito: "[…] cidadão é o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Em um conceito mais amplo, cidadania quer dizer a qualidade de ser cidadão, e consequentemente sujeito de direitos e deveres". Nessa perspectiva, discorre Lafer (1997, p. 58):

> A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a *cidadania é o direito a ter direitos*, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. (Lafer, 1997, p. 58)

Hodiernamente, é possível aferir que as concepções de Hannah Arendt tiveram uma influência significativa na consolidação e agnição dos direitos humanos, sendo um reconhecimento da evolução da sociedade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada, em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU) e, além de ser a base dos direitos fundamentais, materializa todo o esforço das nações que procuraram combater os atos desumanos e cruéis vivenciados na primeira e na Segunda Guerra Mundial. Em apertada síntese, a declaração foi criada para garantir direitos como: dignidade, cidadania e igualdade de todos os seres humanos, não fazendo distinções de raça, sexo, religião, entre outros. Nesse sentido, é a redação constante no art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Organização das Nações Unidas, 1948).

Isto posto, ao interpretar os ideais de Arendt, Pereira (2015, p. 13) diz que a filósofa acreditava que o ser humano não poderia perder seu direito à cidadania, pois dessa forma, automaticamente se perderia o "direito a ter direitos" e consequentemente, o acesso aos direitos humanos. Contudo, mesmo que o homem (em sua condição humana), já seja merecedor de direitos, deve participar ativamente em decisões e ações políticas, a fim de evitar a perda e a extinção de sua cidadania, preservando assim seus direitos e deveres propriamente ditos (Schio, 2015, p. 13).

2 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS ENQUANTO ATRIBUTO INTRÍNSECO DO INDIVÍDUO

Para fins de conceituação dos direitos humanos, faz-se necessário compreender o que são os direitos humanos *fundamentais*. Entende-se como direitos fundamentais os direitos que são reconhecidos e positivados na Constituição Federal (1988). São condições *sine qua non* (leia-se *essenciais*) para a existência humana. Corroborando com esse conceito, Fachini (2022, n.p.) diz que os direitos fundamentais "[...] estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, e são potestativos. Ou seja, garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista". Vale ressaltar que não se deve confundir direitos fundamentais com garantias fundamentais, a segunda foi criada com o intuito de resguardar os direitos supracitados. Tem-se como exemplo de direitos e garantias fundamentais, respectivamente, a liberdade individual e o habeas corpus.

Em contrapartida, diferente dos direitos e garantias fundamentais, que foram criados por um Estado específico, os direitos humanos foram universalmente reconhecidos, sendo inerentes a todos os seres humanos pelo simples fato de existirem. Esses direitos foram garantidos nas declarações e convenções internacionais, tendo a colaboração de diversos Estados. Os direitos humanos possuem como princípio basilar a ideia de que todas as pessoas são iguais e livres, possuindo direitos a serem respeitados, independentemente de sua raça, orientação sexual, religião, entre outros. Portanto, é possível afirmar que todo

direito fundamental será um direito humano, mas nem todo direito humano estará consagrado e positivado dentro da esfera constitucional. Ao diferenciar direitos humanos e direitos fundamentais, Sarlet (2006, p. 36) observa:

> Em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais") comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (Sarlet 2006, p. 36 *apud* Alvarenga, 2019, p. 26)

Dessa forma, ao pensar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é indispensável se ter em mente violações como o "Regime do Terror", durante a revolução francesa, oportunidade em que houve a criação da "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789", a qual possuía fundamentação na famosa frase "*Liberté, Égalité, Fraternité*" (liberdade, igualdade e fraternidade). Tal como as monstruosidades realizadas por Adolf Hitler, durante o regime nazista, na Alemanha. Vale ressaltar que o holocausto, também chamado de *Shoah* (catástrofe), não vitimizou apenas o povo judeu. Não há dúvidas de que o antissemitismo prevalecia no regime nazista, contudo, deve-se lembrar das perseguições vivenciadas por homossexuais, negros, ciganos e diversos outros grupos considerados minoritários. À vista disso, Piovesan (2009, p. 2), *apud* Vasconcelos (2020, p. 9), diz que "O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça: a raça pura ariana"

Face aos séculos de lutas, aniquilações de povos e as perseguições sofridas por diversos grupos de diferentes nações, nasce a necessidade de reconstruir o conceito de dignidade e valorização do ser humano enquanto pessoa. Diante disso, como resposta às

atrocidades cometidas, principalmente nas guerras, surge a ideia de que o Estado era o maior violador de direitos humanos, cabendo a ele, reivindicar o valor da dignidade humana e garantir o direito do homem, sem distinções e recriminações. Nesse sentido, Taiar (2006, p. 352) afirma, "Em sua origem, os Direitos Humanos surgem como antítese aos privilégios, reivindicando a igual dignidade dos indivíduos [...]". Em consequência do explicitado, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), criada a fim de proteger os direitos de todas as pessoas.

Mediante o exposto, é possível aferir que os direitos humanos foram moldados e reestruturados em diferentes momentos históricos, possuindo diversas concepções e movimentações necessárias para sua evolução. Ao analisar esses diferentes acontecimentos ocorridos ao longo do tempo, Karel Vasak, jurista tcheco-francês, inspirado na revolução francesa, dividiu os direitos humanos em três gerações, sendo elas a clássica tríade da Revolução Francesa: liberdade (primeira geração), igualdade (segunda geração) e fraternidade (terceira geração). Essa proposta de triangulação foi apresentada em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), em 1979 (Zouein, 2019, n.p.). Salienta-se que, posteriormente, alguns autores amplificaram essa classificação, dividindo essa teoria em quarta ou, até mesmo, quinta geração, a exemplo do que ocorre no Brasil.

Todavia, é importante destacar que a doutrina é divergente em relação à utilização da nomenclatura adequada. Alguns teóricos desfrutam do termo "dimensões de direitos" e não "gerações de direitos". Contudo, afinal, a dúvida presente é: "Teria diferença entre termos aparentemente semelhantes?". Atualmente, o termo predominante e mais coerente com a evolução dos direitos humanos seria "dimensões", haja vista ter uma relação de coexistência e harmonia, o que não ocorre com a expressão "gerações", que sugere a ideia de que há uma superação ou sobreposição da geração anterior (Bearsi, 2024, n.p.). Assim dizendo, faz-se necessário entender que um direito não substitui o outro, portanto, há de se dar preferência ao termo que apresenta ideia de complementação. Neste caso, o mais correto é dizer "teoria das dimensões dos direitos humanos".

Como visto anteriormente, a teoria supracitada é fundamentada no marco revolucionário francês (século XVIII), dividindo-se sem liberdade, igualdade e fraternidade. A primeira geração se refere à liberdade, que configura como foco central o direito civil e político, exigindo diretamente uma abstenção do Estado. Em complementação, Zouein (2019, n.p.) traz a perspectiva de que os direitos de primeira geração "São direitos a prestações preponderantemente negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo". Em outras palavras, seria a obrigação do Estado de "não fazer", impondo limites quanto sua interferência na vida dos indivíduos, garantido assim, a liberdade pessoal.

Ao analisar os direitos de primeira geração, faz-se imprescindível pontuar que não basta o indivíduo ter direito à vida, voto, locomoção, sem que o Estado crie políticas públicas para garantir tais direitos. Destarte, os direitos de segunda dimensão, ao contrário da primeira, exigem uma autuação estatal direta (é a obrigação de fazer), assegurando a igualdade material, onde reconhece os direitos sociais, econômicos e culturais. Em suma, a segunda dimensão traz a ideia de que não basta se ter direito à vida, o Estado precisa agir de forma positiva a fim de garantir as condições mínimas para a sobrevivência humana. A corroborar com isso, Ferraresi (2012, p. 331) assevera:

> Desta feita, os direitos fundamentais de segunda geração cumprem com a finalidade de garantir ao indivíduo a dignidade que lhe é inerente pelo simples fato do mesmo ser humano e, busca esta dignidade por meio de lhe assegurar à saúde, o trabalho, o lazer, a educação, cultura, etc, conseqüentemente, garantindo os direitos individuais, pois, sem os direitos descritos não é possível salvaguardar as liberdades individuais. (Ferraresi, 2012, p. 331)

Em contrapartida, diferentemente da primeira e da segunda geração, que visavam garantir os interesses individuais, a terceira geração apresenta a coletividade como foco principal. São conhecidos como direitos transindividuais. Nesse sentido, Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 116) *apud* Ferraresi (2012, p. 331) dizem que "A essência desses direitos se encontra em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma

conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos". Tem-se como exemplo de direitos de terceira geração: direito à paz, comunicação, equilíbrio do meio ambiente, entre outros. Vale ressaltar que podem se dividir em coletivos e difusos. Para entender melhor essa divisão, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, traz a seguinte definição:

> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990).

Com o passar do tempo, além das três dimensões de Karel Vasak, outros doutrinadores começaram a discutir a existência de duas outras, chamadas de quarta e quinta geração dos direitos humanos. A quarta geração se subdivide em dois grandes nomes, sendo eles: Paulo Bonavides e Noberto Bobbio. De acordo com Bonavides, a quarta geração possui relação com a globalização, nesse grupo, temos o exemplo da democracia (direta), acesso à informação e o pluralismo político. Por outro lado, Oliveira (2018, p. 254), em seu magistério, ao se aprofundar na concepção de Noberto Bobbio, descreve a quarta geração como os Direitos relacionados à Manipulação Genética, além de questões vinculadas à biotecnologia e à bioengenharia, tratando temas sobre a vida e a morte, exigindo uma reflexão ética cuidadosa.

Já a quinta dimensão dos direitos humanos, criada por Paulo Bonavides, diz respeito à paz mundial, devendo ser considerada um direito fundamental humano. Contudo, ao adentrar na quinta geração, é válido lembrar que antes de Bonavides, a paz foi alocada por Vasak, na terceira geração dos direitos. Não obstante as ideias de Karel Vasak, Bonavides critica o jurista tcheco-francês, pois entende que, ao colocar a paz nos direitos de fraternidade (terceira geração), o fez de forma vaga, necessitando de uma melhor atenção,

pois é resultado da consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Furtado e Mendes (2008, p. 6979), ao percorrerem nas ideias de Bonavides, observaram que:

> Para ele, ao colocar a paz no rol de direitos da fraternidade, Karel Vasak o teria feito de forma incompleta e lacunosa por não haver desvendado nem muito menos desenvolvido as razões que elevam o direito à paz à categoria de norma, o que acabou por fazer dito direito a acabar por cair no esquecimento. (Furtado; Mendes 2008, p. 6.979)

Sendo assim, não basta entender apenas a historicidade dos direitos humanos, nem suas dimensões *ou* gerações, faz-se necessário compreender que existem outros atributos em sua existência. A primeira característica a ser analisada é a universalidade (demonstrando alcance global). Ressalta-se que possui duas correntes: a universalista e a relativista. A primeira defende a ideia de que os direitos humanos são universais, devendo ser aplicados a todas as pessoas e lugares. Já a segunda corrente, afirma que os direitos humanos devem ser interpretados de acordo com a cultura e costume de cada lugar. Por isso, Souza (2005), *apud* Paula (2010, p. 6-7), ao solicitar a Antônio Augusto Cançado Trindade o conceito de universalidade, recebeu a seguinte resposta:

> A universalidade dos direitos humanos é uma decorrência de sua própria concepção, ou de sua captação pelo espírito humano, como direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias. Mas para lograr a eficiência dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou seja, o *substratum* cultural das normas jurídicas. Isto não se identifica com o relativismo cultural, muito ao contrário. Os chamados "relativistas" se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais. Não explicam como determinados tratados, como as Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário e a Convenção sobre os Direitos da Criança, tenham já logrado aceitação universal. Tampouco explicam a aceitação universal de valores comuns superiores, de um núcleo de direitos inderrogáveis, assim como da proibição absoluta da tortura, dos desaparecimentos forçados de pessoas e das execuções sumárias, extra-legais ou arbitrárias. Ao contrário do que apregoam os "relativistas", a universalidade dos direitos humanos se constrói e se ergue sobre o reconhecimento, por todas as culturas, da dignidade do ser humano (Souza, 2005 *apud* Paula, 2010, p. 6-7).

Somado à universalidade, há ainda o princípio da relatividade. Daronch (2024, n.p.) diz que essa característica reconhece que os direitos humanos atuam em conjunto com diversos valores e princípios e, de forma excepcional, um direito humano pode ser limitado para proteger outro valor fundamental, usando os princípios da proporcionalidade e ponderação. Deve-se ressalvar que nem todo direito pode ser relativizado, como, por exemplo, a proibição da tortura, pois é um direito humano absoluto. Ademais, os direitos humanos são irrenunciáveis, ou seja, são decorrentes da dignidade da pessoa humana, dessa forma, não podem ser negociados ou renunciados (não se pode pedir a ninguém que renuncie seu direito à vida, mesmo que seja um caso de doença terminal).

Acrescido aos atributos supracitados, tem-se a inalienabilidade dos direitos humanos, isto é, os direitos inerentes à pessoa humana não podem ser negociados, vendidos e transferidos para outrem. Assim, como são protegidos ao longo da vida, mesmo que não exercidos, não acabam, sendo chamados de imprescritíveis. Ressalta-se que os direitos humanos, por serem imprescritíveis, protegem a pessoa mesmo após a morte. De mais a mais, possuem ainda, em suas características, a indivisibilidade, interdependência e interrelacionalidade. Significa dizer que, além de terem o mesmo valor e possuírem autonomia, estão inter-relacionados entre si. Darochi (2024, n.p.) reforça essa ideia dizendo que "Essa interdependência e complementaridade formam um corpo único de direitos, onde todos são igualmente importantes e devem ser protegidos e promovidos em conjunto".

Destaca-se que os direitos humanos, uma vez reconhecidos, não podem ser suprimidos, portanto, não retroagem. Esse princípio denomina-se de "vedação ao retrocesso" (efeito *cliquet*). Em decorrência disso, é possível, apenas, reconhecer novos direitos. Complementando esse princípio, nasce a ideia da efetividade, pois após a positivação, possui aplicação imediata, devendo o Estado promover imediatamente a aplicabilidade desses direitos, por meio de mecanismos coercitivos. É válido consignar que esses direitos admitem a concorrência, podendo ser exercidos de forma acumulada, como, por exemplo, pode ser exercido o direito à vida, à moradia e à saúde de forma conjunta. De forma resumida, Paiva (2020, p. 33) explica que "Ocorre a concorrência de Direitos

Fundamentais quando, em um determinado momento, o mesmo titular pode exercer dois ou mais direitos".

Analisando os direitos humanos, é notória sua correlação com a dignidade da pessoa humana. O termo "dignidade" vem do latim "*dignitas",* indicando "aquilo que tem valor", merecendo respeito por ser algo insubstituível. Sustenta-se, então, a perspectiva de que o ser humano deve ser tratado de forma justa e respeitosa, independentemente de qualquer característica que lhe seja atribuída, não devendo ser levado em consideração sua cor, orientação sexual, religião, entre outros aspectos. É como se, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana, surgisse de forma automática a necessidade de criar normas para assegurar e proteger os direitos decorrentes dela. Portanto, o ser humano alcança os direitos naturais simplesmente por ter natureza humana e de sua natureza, decorre sua dignidade. Ao discorrer sobre o assunto, Furtado (2006, p. 116) diz:

> Conclui-se, pois, ser o princípio da dignidade da pessoa humana a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, fonte de natureza ética, propiciando unidade de sentido, valor e concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais, valor básico e fundamentador dos direitos humanos, sendo referidos direitos fundamentais a expressão mais imediata da dignidade humana. (Furtado, 2006, p. 116)

Nesse diapasão, tem-se a manifestação da dignidade humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em decorrência disso, a incorporação dos direitos humanos nos regimentos internos do Estado (leia-se *Carta Magna*), sendo chamados de "direitos fundamentais". Nas palavras de Barcellos (2019, n.p.) *apud* Pereira (2023, n.p.) "terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles". Ademais, é importante destacar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos que norteia a República Federativa do Brasil, sendo resguardada pelo art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Isto é, o Estado está subordinado a este princípio e, portanto, dele sobrevém a indispensabilidade de positivação de normas para garantir sua eficácia.

De igual modo, pode-se dizer que o princípio da dignidade serve para o reconhecimento do valor de cada pessoa e suas necessidades intrínsecas, visando enxergar de forma minuciosa e precisa as diferenças pessoais de cada um, para assim, garantir a igualdade e a liberdade do ser. Para Fachini (2020, n.p.), esse princípio seria "[...] a constatação de que a plenitude do ser humano deve ser respeitada e preservada pela figura do Estado". Isto é, garantir esses direitos é uma obrigação inerente ao Estado. Por sua vez, ao dissertar sobre o assunto de uma forma mais profunda, Sarlet (2009, p. 61) *apud* Souto (2019, n.p.) expõe:

> Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e essa (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (Sarlet, 2009, p. 61).

Nessa senda, é possível verificar a importância do reconhecimento e da aplicabilidade do princípio apresentado, haja vista não se tratar somente dos direitos do homem como um ser digno, mas também refletir e valorizar as lutas vivenciadas ao longo do tempo para que estes fossem reconhecidos. Como apresenta Costa (2012, p. 91) *apud* Souto (2019, n.p.), "Respeitar o próximo enquanto ser humano significa valorizá-lo em razão da dignidade que lhe é intrínseca. A dignidade jamais deve ser esquecida ou colocada em segundo plano."

3 A DIMENSÃO SEXUAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PENSAR O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS ENQUANTO MANIFESTAÇÕES DA COMPLEXIDADE HUMANA

Ao discorrer sobre sexualidade, faz-se imprescindível entender a problematização histórica vivenciada por ela. Sabe-se que, nos tempos passados, a construção moral era

dividida da seguinte forma: a) gênero: homem e mulher; b) relação afetiva: heterossexual. Com o passar dos anos, essa construção se revelou falha e lacunosa, pois a heterossexualidade não se mostrou padronizada para todos, assim como a identificação dos indivíduos com seu respectivo gênero de nascimento. Para melhor entender o conceito de sexualidade, Camargo e Sampaio Neto (2017, p. 165) apresentam a concepção do termo de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS):

> [...] uma energia que nos motiva para encontrar amor, contato, ternura e intimidade; ela integra-se no modo como sentimos, movemos, tocamos e somos tocados, é ser-se sensual e ao mesmo tempo ser-se sexual. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, por isso, influencia também a nossa saúde física e mental (Organização Mundial da Saúde, 2001 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2017, p. 165)

Dessa forma, face à carência deixada pela construção anteriormente criada, houve a necessidade de uma nova interpretação do conceito de sexualidade. Toneli (2012, p. 153) diz que a sexualidade é o eixo principal da identidade e do ser no mundo. Portanto, não bastava apenas distinguir homens e mulheres baseando-se nas suas características físicas e biológicas. Nem todos pertenciam a essa binaridade imposta pela sociedade. Portanto, com o propósito de reconstruir essa ideia, foram criados termos de distinção entre: a) sexo biológico; b) gênero; c) identidade de gênero; d) orientação sexual.

Em complemento, o conceito de *sexo biológico*, segundo Miskolc (2009), *apud* Facundes e Medeiros (2022, p. 2), é o sexo atribuído ao nascimento, tendo estrita relação com o órgão genital. Destarte, com esse conceito, surge a concepção do papel social de *gênero*, sendo eles feminino e masculino. Por outro lado, o Hospital Israelita Albert Einstein (2021, n.p.) explica que a *identidade de gênero* está relacionada a forma como uma pessoa se sente em relação ao seu próprio gênero, de maneira estritamente particular, podendo ser cisgênero (se identifica com o gênero que nasceu) e transgênero (se identifica ou pode se identificar, em algum momento da vida, com um gênero diferente do que lhe foi atribuído ao nascer). Nesse segundo caso, se apresentam os transsexuais, não-binários, gêneros fluidos, entre outros.

Já a *orientação sexual* são comportamentos como bissexuais (relação do indivíduo com ambos os sexos), homossexuais (relação com pessoas do mesmo sexo) e heterossexuais (relação com o sexo oposto). Em outras palavras, segundo a Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo (2022, n.p.), seria a maneira como o indivíduo busca relacionamentos afetivos e sexuais. Faro (2016), *apud* Melo e Sobreira (2018, p. 389-890), subdivide a identidade sexual a partir de quatro pilares, sendo: a) biológico: material genético presente nos cromossomos; b) psicológico: sentir-se homem ou mulher; c) sociológico: papel desempenhado dentro da sociedade; d) erótico/afetivo: disposição pelo sexo oposto ou pelo mesmo sexo (apenas este último tem relação com a orientação sexual do indivíduo. Ao estudar sobre as práticas afetivos-sexuais, Mesquita (2011), *apud* Barros (2018, p. 5), explica de forma clara:

> As práticas afetivo-sexuais em si possuem uma dimensão, essencialmente, privada. Cada indivíduo na sua singularidade é quem escolhe como vai expressar, sentir, orientar e responder seus desejos e necessidades sexuais. A prática afetivo-sexual per si supõe, também, a garantia de uma dimensão pública, coletiva com bases históricas e, em dizendo respeito ao ser humano interpela pela garantia de sua objetivação sem interdição de suas múltiplas expressões eróticas que sejam homossexuais, heterossexuais ou bissexuais. (Mesquita, 2011 *apud* Barros 2018, p. 5).

À vista disso, Faro (2015) *apud* Melo e Sobreira (2018, p. 390) é inteligível ao dizer que "não há dúvidas de que seja um direito fundamental, ou, pelo menos, a expressão do direito fundamental à autodeterminação quanto à própria orientação sexual, isto é, quanto à própria sexualidade do indivíduo". Tendo essa concepção em mente, faz-se necessário a proteção dos direitos sexuais, bem como os direitos reprodutivos. Ávila (2003, n.p.) apresenta a concepção feminista do assunto, ao dizer que "Os direitos sexuais dizem respeito à igualdade e à liberdade no exercício da sexualidade. O que significa tratar sexualidade e reprodução como dimensões da cidadania e consequentemente da vida democrática".

A Clínica Effeto (2024, n.p.), de forma resumida, explica que os direitos reprodutivos versam sobre o planejamento familiar de cada pessoa e os sexuais determinam a forma

como cada indivíduo manifesta sua sexualidade. Ao descrever a concepção dos direitos sexuais, Lima (2008, p. 2) diz que são direitos humanos relacionados à sexualidade e à reprodução, podendo os indivíduos exercerem suas escolhas de forma livre e indiscriminada, por meio do direito da igualdade e liberdade. Explica essa ideia dizendo que "[…] sem igualdade, não há liberdade, e sem a liberdade tampouco existirá a equidade" (Lima, 2008, p.2). Dessa forma, é possível verificar que, embora tenha uma linha tênue entre os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, eles não se confundem, podendo haver sexualidade sem reprodução (como no caso de métodos contraceptivos) ou reprodução sem sexualidade (como, por exemplo as técnicas de reprodução assistida) (Gomes, 2021, p. 5).

Dentro desta lógica, apresenta-se o conceito de heteronormatividade. Em suma, significa dizer que a heterossexualidade seria a orientação sexual adequada/normal e tudo que vai ao contrário disso, seria um desvio da sociedade. Nesse caso, Freitas (2022, p. 264) apresenta o seguinte exemplo: "uma mulher considerada normal, por exemplo, é aquela fêmea humana (sexo) que performa uma feminilidade (gênero) e possui um desejo erótico pelo outro 'sexo' (desejo)". Traduzindo em outras palavras, seria um sistema que cria regras dicotômicas. Entretanto, não há um modelo a ser seguido, as escolhas são feitas mediante a livre e espontânea vontade de cada indivíduo, em qualquer etapa da vida. A corroborar com esse pensamento, Maria Cecília Pereira da Silva (2023, p. 26), em seu livro "Sexualidade começa na infância", explica que a pergunta "quem sou eu?" reverbera na mente de todo ser humano em inúmeros momentos da vida, tanto em situações emocionais ou não. Assevera ainda que, quando isso ocorre, é um momento importante para buscar ressignificados de velhas identificações e modelos de identidade sexual.

Ao apresentar o assunto, o Ministério da Saúde (2009, p. 4), explica os direitos reprodutivos e sexuais da seguinte forma: o primeiro diz respeito à forma livre e responsável das pessoas decidirem se querem ou não ter filhos, quantos desejam e em que momento desejam, possuindo direito à informação, métodos, técnicas para ter ou não ter, bem como o direito de exercer sua sexualidade e reprodução livre de discriminação, imposição ou violência. Já os direitos sexuais abarcam o livre direito de se escolher o parceiro sexual; viver

plenamente sua sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças; direito de expressar sua orientação sexual; direito à saúde reprodutiva, sexo seguro, entre outros. Nesse sentido, a Plataforma de Ação do Cairo, de 1994, em seu capítulo VII, discorre:

> Os direitos reprodutivos abarcam certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos sobre direitos humanos internacionais e outros documentos relevantes de consenso das Nações Unidas. Estes direitos baseiam-se no reconhecimento do direito básico de todos os casais e indivíduos decidirem livre e responsavelmente sobre o número, espaçamento e quando devem ter os seus filhos e de terem acesso à informação sobre a forma como fazê-lo, bem como o direito de se beneficiarem de saúde sexual e reprodutiva do mais alto nível. Também incluem o direito de todos tomarem decisões sobre a reprodução sem discriminação, coerção nem violência. (Organização das Nações Unidas. Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento 1994, p. 17)

Como dito, tanto os direitos sexuais quanto os reprodutivos estão localizados na esfera dos direitos humanos e fundamentais de qualquer indivíduo, pois fazem parte da própria dignidade humana. De outro modo, seria dizer que a sexualidade é um dos elementos que compõem a personalidade do ser humano. A comunidade LGBT possui um histórico extenso de lutas a favor do respeito, proteção e dignidade, sendo julgados apenas por sentirem afeto e desejo por pessoa diversa daquela que a sociedade acha "correto" (Guilherme 2023, p. 27). Com o intuito de proteger os direitos ligados à natureza humana, como no caso em comento, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, bem como o artigo 7º, inciso XXX, outorgou expressamente a proteção da liberdade do exercício da sexualidade.

As relações estabelecidas entre os indivíduos são compostas por vínculo mútuo, afetividade e escolha, fazendo-se necessário a proteção da dignidade e dos direitos, em qualquer das hipóteses. Seria injusto dizer que alguém não é digno do amor, direito e proteção somente porque escolheu amar alguém que a sociedade julga incerto. Pensar dessa maneira representa uma grave violação dos direitos humanos fundamentais, pois ninguém deve ser considerado indigno, muito menos deve ser recriminado em razão de uma escolha que é exclusivamente pessoal e que traz satisfação de quem a fez. A Vice-Presidente

Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, foi enfática ao dizer:

> Ao serem visualizados os direitos de forma desdobrada em gerações, é de se reconhecer que a sexualidade é um direito do primeiro grupo, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade, pois compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se assim de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, sendo, como todos os direitos de primeira geração, inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. (Dias, 2001, n.p.)

Ressalta-se que a entidade familiar não é composta apenas da relação derivada da heterossexualidade (leia-se, *homem e mulher*). Ao contrário disso, Simão (2004, n.p.), ao estabelecer os requisitos essenciais para a configuração de uma entidade familiar, apresentou tópicos como: a) afetividade; b) estabilidade; c) fidelidade; d) ostensividade e; e) intenção de família. Deve ser levado em consideração, ainda, que, a partir do momento que surgem novos interesses e perspectivas, faz-se necessário uma reavaliação do que está sendo importante para os indivíduos, por meio de movimentações sociais e ações coletivas, a fim de impulsionar o legislativo na criação de novos direitos (Habermas 2002 *apud* Bahia 2018, p. 104).

A defesa da dignidade humana é vista como o reconhecimento do valor singular e "irrepetível" de cada vida, que merece respeito e consideração. Esse direito humano demanda que, no campo da sexualidade, ninguém seja desrespeitado, insultado ou tratado como abjeto por ter uma orientação sexual que não seja a heterossexualidade (Rios, 2011, p. 294). Ao levar em consideração que a dignidade humana está intrinsecamente ligada a todo ser humano e que a sexualidade é parte integral da personalidade humana, é indubitável que uma se relaciona com a outra. Logo, todas as formas de expressão da sexualidade refletem notoriamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que qualquer ato que tenha como objetivo a discriminação, o preconceito e o racismo de qualquer ser humano, estará corrompido com a ilegalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo visa analisar o reconhecimento dos direitos sexuais como um direito fundamental ligado à dignidade humana, destacando sua estreita relação com os direitos humanos e fundamentais, especialmente os direitos de igualdade e liberdade. Ao abordar a conexão entre dignidade e direitos sexuais, é possível afirmar que a sexualidade é parte fundamental da personalidade humana, sendo essencial para a liberdade de escolha e expressão do indivíduo, sem discriminação ou julgamento, conforme garantido pela Constituição Federal de 1988.

A dignidade, segundo Santo Agostinho e Tomás de Aquino, está ligada à criação do homem à imagem e semelhança de Deus, destacando sua capacidade de livre-arbítrio e racionalidade. Esses teólogos viam a dignidade como algo intrínseco e relacionado à fé e moral divina. No entanto, Immanuel Kant, no século XVIII, introduziu uma visão secular, defendendo que a dignidade humana deriva da razão e autonomia do indivíduo. Após isso, a filósofa política Hannah Arendt, no século XX, complementou essas visões Kantianas, afirmando que a dignidade está associada ao direito de cidadania, sendo essencial para o gozo de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consolidou essas ideias, estabelecendo a igualdade e a dignidade de todos os indivíduos, sem discriminação.

Nessa seara, é possível entender que os direitos humanos são essenciais para a existência humana e os direitos fundamentais são garantidos pelo Estado, buscando assegurar o mínimo necessário para a sobrevivência e o respeito à liberdade individual. Dessa forma, com base na evolução histórica e nas diversas lutas vivenciadas, Karel Vasak criou a “teoria das gerações dos direitos humanos”, a qual dividia os direitos humanos em três gerações: liberdade, igualdade e fraternidade. No entanto, alguns doutrinadores expandiram essa concepção, propondo a inclusão de uma quarta e até uma quinta dimensão, que contemplam temas contemporâneos, como a globalização, a manipulação

genética e a busca pela paz mundial. É importante destacar que o princípio da dignidade humana é essencial para a proteção dos direitos humanos fundamentais.

A sexualidade, entendida historicamente dentro de uma binaridade de gênero e orientação sexual, passou a ser reavaliada diante das limitações dessa construção. A compreensão contemporânea da sexualidade envolve conceitos como sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual, que vão além da divisão tradicional entre homem e mulher. Salienta-se que a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, são garantidos pela Constituição Federal de 1988. Além disso, são direitos que estão intrinsecamente ligados à natureza humana, logo, fazem parte da sua dignidade. Embora a sociedade coloque a heteronormatividade como regra, é necessário garantir o respeito à diversidade, pois qualquer discriminação fere a dignidade humana. Isto significa dizer que qualquer indivíduo tem a liberdade individual, merecendo respeito para se autodeterminar sexualmente.

Para fins de conclusão, a análise dos direitos sexuais e reprodutivos, no contexto dos direitos humanos, revela a importância fundamental da dignidade humana como princípio norteador da proteção desses direitos. A compreensão da sexualidade, antes limitada por uma visão binária e rígida, tem sido progressivamente repensada de forma mais inclusiva e diversa, reconhecendo a multiplicidade de identidades de gênero e orientações sexuais. Essa mudança de paradigma é essencial para garantir que todos os indivíduos possam viver sua sexualidade de forma livre, sem discriminação ou imposições sociais, como já assegurado pela Constituição Federal de 1988, que coloca os direitos sexuais e reprodutivos como direitos fundamentais do ser humano.

A concepção de dignidade humana, ao longo da história, foi moldada por diferentes correntes filosóficas, desde as visões religiosas de Santo Agostinho e Tomás de Aquino até a perspectiva secular de Immanuel Kant e a contribuição de Hannah Arendt sobre a cidadania. O reconhecimento dos direitos sexuais como parte da dignidade humana é um reflexo de todas as lutas vivenciadas ao longo do tempo, promovendo uma sociedade que respeite e proteja a autonomia e os desejos de cada indivíduo, sem juízos de valor ou marginalização.

Dessa forma, ao proteger os direitos sexuais e reprodutivos dos indivíduos, cria-se a ideia (mesmo que utópica), de uma sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. De Trinitate. Disponível em: https://agostinianos.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Santo-Agostinho_A_trindade.pdf. Acesso em: 12 de mar. 2025.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, mai. 2019.

AQUINO, Tomás de; Suma teológica. v. 6. São Paulo; Edições Loyola, 2006.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. Cadernos de Saúde Pública, v. 19, supl. 2, 2003.

BAHIA, A.; DESLANDES, K.; RIOS, R. R. Homotransfobia e direitos sexuais: debates e embates contemporâneos. São Paulo: Autêntica Editora, 2018.

BARROS, Jaqueline de Melo, A produção de conhecimento no serviço social: orientação sexual – um debate necessário. Revista EDUC – Faculdade de Duque de Caxias, v. 5. n. 1, jan. -jun. 2018.

BEARSI, Gabriel Boscioni; Dimensões dos direitos humanos. *In:* Estratégia, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/dimensoes-dosdireitos-humanos/. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

CAMARGO, Shelley Arruda Pinhal de; SAMPAIO NETO, Luiz Ferraz de. Sexualidade e gênero. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, Sorocaba, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 165–166, 2018.

CAMARGO, Júlia Alves; MACHADO, Edilson Donisete. A dignidade da pessoa humana e o garantismo penal; Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM, v. 2, n. 2, 2009.

DALL´AGNOL, Rosângela de Sant´Anna. A sexualidade no contexto contemporâneo: permitida ou reprimida? **Psic:** Revista da Vetor Editora, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 26-31, 2003.

DIAS, Maria Berenice; Liberdade sexual e direitos humanos. *In:* **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2001. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos. Acesso em: 31 mar. 2025.

FACHINI, Thiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *In:* **Projuris**, portal eletrônico de informações, 2022; Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/. Acesso em: 18 mar. 2025.

FACHINI, Thiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. *In:* **Projuris**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/. Acesso em: 24 mar. 2025.

FACUNDES, Vera Lúcia Dutra; MEDEIROS, Lucas Lima de. Sexualidade, identidade de gênero e as interferências na saúde mental. **Research, Society and Development**, v. 11. n. 6, 2022.

FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis; VEDOVATO, Luis Renato. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, 2020.

FREITAS, Lorena Rodrigues Tavares de. Tudo "camuflado" ou tudo "subentendido": heteronormatividade, afetos e silenciamentos no relacionamento de um casal lésbico do sul da Bahia. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 34. n. 1., p. 257-275, 2022.

FURTADO; Emmanoel Teófilo. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos,** v. 6. n. 6., 2006.

FURTADO, Emamanuel Teófilo; MENDES, Ana Stela Vieira. Os Direitos Humanos de 5ª geração enquanto direito à paz e seus reflexos no mundo do trabalho - inércias, avanços e retrocessos na Constituição Federal e na legislação. *In*: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, **Anais..,** 2008.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais; **Revista Direito GV**, v. 17., n. 3., 2021.

GUILHERME, L. F. do V. de A.; PAVINATTO, T. **Tratado de proteção da diversidade:** sexualidade, gênero e direito. São Paulo: Almedina, 2023.

HOSPITAL Israelita Albert Einstein. Orientação sexual e identidade de gênero. *In:* **Vida Saudável:** o blog do Einstein, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://vidasaudavel.einstein.br/orientacao-sexual-e-identidade-de-genero-entenda/. Acesso em: 25 mar. 2025.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, p. 55–65, 1997.

LIMA, Sarah Dayanna L. M. Lima. Os Direitos Sexuais e Reprodutivos no âmbito das Nações Unidas. *In:* IV Encontro de Iniciação Científica – FA7, **Anais...,** 2008, p. 1-9.

LOURO, Roberto Carlos da Silva. STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In*: XVI ENPOS, **Anais...,** Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 08-12 set. 2014.

MACHADO, Edinilson Donisete; SILVA, Lucas Gonçalves da; FREITAS, Riva Sobrado de (coord.). **Direitos e Garantias Fundamentais I.** Curitiba: CONPEDI, 2020.

MELO, Talita Graziela Reis; SOBREIRA, Maura Vanessa Silva. Identidade de gênero e orientação sexual: perspectivas literárias. **Temas em Saúde**, v. 18. n. 3., 2018.

OLIVEIRA, Samuel Antônio Merbach de; A teoria geracional dos direitos do homem na filosofia de Norberto Bobbio. *In*: SALATINI, Rafael; BARREIRA, César Mortari (org.). **Democracia e direitos humanos no pensamento de Norberto Bobbio**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 247-262.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas do Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral em sua resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 17 mar. 2025.

PACHECO, Márcio de Lima; SILVA, Francisco de Assis Costa da. Tomás de Aquino e os direitos humanos. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC**, v. 40, n. 1, 2020

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbarói:** Revista do Departamento de Ciências Humanas, Santa Cruz do Sul, v. 47, p. 223-237, 2016.

PAIVA, Camila Barbosa de. **Acolhimento institucional e estímulo à adoção:** colisão e concorrência entre os direitos fundamentais à imagem e à convivência familiar. Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa. 2020. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

PARANÁ (ESTADO). **Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania.** O que é cidadania?. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/O-que-e-Cidadania. Acesso em: 17 mar. 2025.

PAULA, Eduardo Loula Novais de. Direito internacional dos direitos humanos: em busca da superação da discussão entre relativismo x universalismo. **Debate Virtual:** Revista de Direito UNIFACS, n. 122, 2010.

PEREIRA, Ana Paula. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos; **Perspectiva Filosófica:** Ética e Filosofia Política, v. 42, n. 1, 2015.

RIOS, Roger Raupp. Direitos humanos, direitos sexuais e homossexualidade. **Amazônica -** Revista de Antropologia, v. 3, n. 2, 2011.

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: totalitarismo e dignidade humana. **Seara Filosófica**, Pelotas, n. 10, p. 5-16, 2015.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). Secretaria Municipal de Saúde. **Identidade de gênero e orientação sexual:** entenda a diferença. São Paulo: Secretaria Municipal de Saúde, 2022.

SILVA, Maria Cecília Pereira da. **Sexualidade começa na infância**. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2023.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Direitos humanos e orientação sexual: a efetividade do princípio da dignidade. *In:* **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/135/Direitos+humanos+e+orienta%C3%A7%C3%A3o+sexual:+a+efetividade+do+princ%C3%ADpio+da+dignidade. Acesso em: 31 mar. 2025.

SIMÕES, Rodrigo Almeida; PIERRE, Mukabi Misik Senga. **Direitos humanos na perspectiva de dignidade humana em Hannah Arendt**. Disponível em: https://unisales.br/wp-content/uploads/2023/06/DIREITOS-HUMANOS-NA-PERSPECTIVA-DE-DIGNIDADE-HUMANA-EM.pdf. Acesso em abr. 2025.

SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de; COUTINHO, Ana Luisa Celino. Dignidade humana: uma perspectiva histórico-filosófica de reconhecimento e igualdade. **Revista Problemata International Journal of Philosophy**; v. 8 n. 1, 2017, p. 7-23, 2017.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Revista do NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019.

TAIAR, Rogério. A nova dimensão dos direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito,** São Paulo, v. 106-107, p. 351-372, 2011-2012.

TONELI, M. J. F. Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate. *In:* JACÓ-VILELA, Ana Maria; SATO, Leny (orgs.). **Diálogos em psicologia social**. Rio de Janeiro: **Centro Edelstein de Pesquisas Sociais**, 2012. p. 147-167.

UNFPA Brazil. **Resumo do programa de ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento** [1995]. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br. Acesso em: 27 mar. 2025.

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). **Cidadania, poder e desenvolvimento no Estado democrático de direito.** v. 2. Ponta Grossa: Atena: 2020.

VICK, Mariana. Direitos reprodutivos: uma história de avanços e obstáculos. *In*: **Nexo Jornal**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/direitos-reprodutivos-uma-historia-de-avancos-e-obstaculos. Acesso em: 31 mar. 2025.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Em que consistem e quais são as "gerações" de direitos fundamentais? *In*: **Meu-Site Jurídico**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/. Acesso em: 19 mar. 2025.

CAPÍTULO 15.
O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO EXPRESSÃO DA AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O objetivo geral deste artigo é analisar o reconhecimento dos direitos reprodutivos como uma expressão da autodeterminação corporal, investigando sua evolução histórica e sua relação intrínseca com o princípio da dignidade humana. ds direitos sexuais e reprodutivos, embora interligados, devem ser diferenciados para garantir a autonomia em duas esferas distintas da vida humana. Os direitos sexuais, em suma, envolvem a liberdade e igualdade no exercício da sexualidade, incluindo a escolha do parceiro. Por outro lado, os direitos reprodutivos garantem a autonomia individual para decisões sobre a reprodução, como o número e o momento de ter filhos, acesso a métodos contraceptivos e informações. Ambos os direitos visam assegurar a liberdade, a saúde e a dignidade humana, protegendo os indivíduos de coerção, discriminação e violência. No âmbito da autodeterminação corporal e da dignidade, identificam-se fundamentos centrais para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos, os quais encontram respaldo tanto em instrumentos normativos internacionais quanto na Constituição Federal de 1988. A dignidade, concebida como atributo inato, inviolável e universal, assegura a autonomia individual sobre o próprio corpo e legitima o planejamento familiar como expressão do livre desenvolvimento da personalidade. Importa salientar que tais direitos devem ser garantidos a todas as pessoas, com especial atenção aos grupos socialmente vulnerabilizados e historicamente excluídos das políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva, como a população LGBTQIAPN+, mulheres em situação de rua, prostitutas e mulheres

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

negras, entre outros. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Direitos Reprodutivos; Autodeterminação Corporal; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze the recognition of reproductive rights as an expression of bodily self-determination, investigating its historical evolution and its intrinsic relationship with the principle of human dignity. Sexual and reproductive rights, although interconnected, must be differentiated in order to guarantee autonomy in two distinct spheres of human life. Sexual rights, in short, involve freedom and equality in the exercise of sexuality, including the choice of partner. On the other hand, reproductive rights guarantee individual autonomy in decisions about reproduction, such as the number and timing of children to have, access to contraceptive methods and information. Both rights aim to ensure freedom, health and human dignity, protecting individuals from coercion, discrimination and violence. Within the scope of bodily self-determination and dignity, central foundations for the realization of sexual and reproductive rights are identified, which are supported both by international normative instruments and by the Federal Constitution of 1988. Dignity, conceived as an innate, inviolable and universal attribute, ensures individual autonomy over one's own body and legitimizes family planning as an expression of the free development of personality. It is important to emphasize that such rights must be guaranteed to all people, with special attention to socially vulnerable groups that have been historically excluded from public sexual and reproductive health policies, such as the LGBTQIAPN+ population, homeless women, prostitutes and black women, among others. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review in a systematic format were used.

Keywords: Reproductive Rights; Bodily Self-Determination; Dignity of the Human Person.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral deste artigo é analisar o reconhecimento dos direitos reprodutivos como uma expressão da autodeterminação corporal, investigando sua evolução histórica e sua relação intrínseca com o princípio da dignidade humana. Além disso, busca-se aprofundar a compreensão de conceitos interligados, frequentemente confundidos, como autonomia e autodeterminação corporal, direitos sexuais e reprodutivos, e as lutas históricas para a conquista e consolidação desses direitos ao longo do tempo.

Ao abordar o conceito de dignidade da pessoa humana, é fundamental destacar a contribuição de pensadores como Aristóteles, Tomás de Aquino, Giovanni Pico Della Mirandola, Kant e Arendt. A evolução do conceito, ao longo do tempo, demonstrou que a dignidade humana é um atributo inerente a todos os indivíduos, independentemente de suas condições externas ou crenças religiosas, servindo como base para os direitos fundamentais de liberdade e autonomia. Kant, em particular, ressaltou que a dignidade está ligada à capacidade racional do ser humano, enquanto Arendt a vinculou ao direito de participação ativa na vida política e social, ampliando a compreensão de dignidade para além da esfera individual, em direção à convivência em sociedade.

Nesse contexto, a autodeterminação corporal, intimamente relacionada à dignidade humana, configura-se como o direito do indivíduo de tomar decisões sobre seu próprio corpo, refletindo sua identidade e liberdade pessoal. Esse princípio abrange tanto a autonomia em relação ao corpo quanto o reconhecimento da necessidade de respeitar limites, como a integridade física e emocional. A transgeneridade, por exemplo, ilustra a importância da autodeterminação corporal para assegurar o bem-estar do indivíduo e a congruência entre sua identidade psicológica e expressão corporal. Tais questões evidenciam a intersecção entre os direitos da personalidade e a dignidade humana. O exercício da autodeterminação corporal, portanto, deve ocorrer de maneira responsável e consciente, sempre em conformidade com os direitos invioláveis do indivíduo e com sua autonomia.

Nessa perspectiva, ds direitos sexuais e reprodutivos, embora interligados, devem ser diferenciados para garantir a autonomia em duas esferas distintas da vida humana. Os direitos sexuais, em suma, envolvem a liberdade e igualdade no exercício da sexualidade, incluindo a escolha do parceiro. Por outro lado, os direitos reprodutivos garantem a autonomia individual para decisões sobre a reprodução, como o número e o momento de ter filhos, acesso a métodos contraceptivos e informações. Ambos os direitos visam assegurar a liberdade, a saúde e a dignidade humana, protegendo os indivíduos de coerção, discriminação e violência.

Ressalta-se que os direitos reprodutivos, foram conquistados por meio de décadas de mobilização social, destacando-se o movimento feminista. A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994 e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995 marcaram avanços significativos ao reconhecer os direitos reprodutivos como parte dos direitos humanos fundamentais, estendendo-os a grupos historicamente marginalizados. Tais conferências destacaram a importância da igualdade de gênero e o respeito à saúde sexual e reprodutiva, reconhecendo a sexualidade e a reprodução como aspectos essenciais da dignidade humana e do desenvolvimento social.

No âmbito da autodeterminação corporal e da dignidade, identificam-se fundamentos centrais para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos, os quais encontram respaldo tanto em instrumentos normativos internacionais quanto na Constituição Federal de 1988. Além disso, a dignidade, concebida como atributo inato, inviolável e universal, assegura a autonomia individual sobre o próprio corpo e legitima o planejamento familiar como expressão do livre desenvolvimento da personalidade. Importa salientar que tais direitos devem ser garantidos a todas as pessoas, com especial atenção aos grupos socialmente vulnerabilizados e historicamente excluídos das políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva, como a população LGBTQIAPN+, mulheres em situação de rua, prostitutas e mulheres negras, entre outros.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Bioética e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da

pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Direitos Reprodutivos; Autodeterminação Corporal; Dignidade da Pessoa Humana.

1 A AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, é importante consignar que o princípio da dignidade da pessoa humana não emergiu espontaneamente na história humana. A concepção da dignidade do homem foi desenvolvida e aperfeiçoada em diversos momentos históricos, tendo como base variadas correntes jusfilosóficas. Dessa forma, pensadores como Aristóteles, Tomás de Aquino, Giovanni Pico Della Mirandola, Immanuel Kant e Hannah Arendt desempenharam papéis cruciais para que se chegasse à conclusão de que "Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade", como bem conceitua o Juiz de Direito André Gustavo Corrêa de Andrade (2004, p. 2).

Num primeiro momento histórico, nasce em Estagira (323 a.C.), o filósofo grego Aristóteles, conhecido como discípulo de Platão. Os pensamentos platônicos defendiam a tese de que "o homem justo e que faz uso da dignidade humana somente poderia ser aquele que compreendesse o sentido da educação como uma medicina da alma" (Jaeger, 1995, p. 812 *apud* Nalin; Spinieli, 2020, p. 51). Entretanto, Guardia (2014, p. 222) diz que para a filosofia aristotélica, o ser humano é um ser racional, capaz de refletir sobre conceitos universais e abstratos, além de distinguir o verdadeiro do falso. Por conta do seu intelecto, ocupa uma posição superior em relação aos outros seres. É o animal com razão e palavra, o animal que "conhece". Em outras palavras, Aristóteles, embora não usasse a expressão "dignidade", acreditava que o valor humano estava intrinsecamente ligado à capacidade intelectual, sendo algo inerente à natureza humana. Salienta-se que, nessa filosofia, acreditava-se que algumas pessoas possuíam mais dignidade que outras.

Com o passar dos anos, já no século XIII d.C., o monge dominicano Tomás de Aquino foi o primeiro a utilizar o termo *"dignitas humana"* e suas ideias corroboravam com os

ensinamentos de Santo Agostinho. Isto é, acreditava que, além da capacidade de raciocínio, o ser humano possuía o livre-arbítrio, e sua dignidade derivava da relação estreita entre Criador-criatura, já que o homem havia sido criado à imagem e semelhança de Deus (Gênesis 1:26-27). Em suma, o homem deve usar a razão para seguir a vontade de Deus e alcançar a verdadeira felicidade. Nesse sentido, Louro e Strefling (2014, p. 3) trazem a seguinte concepção ao estudar Santo Agostinho, o qual se baseava São Tomás de Aquino:

> Enquanto ser existente no mundo, o homem deve orientar sua vontade livre segundo a razão, de modo a utilizar-se dos bens passageiros apenas como um meio para alcançar e fruir da única felicidade completa, o repouso no Deus Criador. A razão é um poder concedido à alma humana, a fim de que possa ascender, desde os conhecimentos sensíveis até o reconhecimento de que há uma Verdade totalmente transcendente, o Sumo Bem. [...]
> Como ser racional e livre, cabe ao homem viver com dignidade e permitir que os outros também tenham uma vida digna, orientando-se segundo as virtudes, a fim de que possa buscar a plena felicidade, que está somente em Deus. (Louro; Strefling, 2014, p. 3)

Após diversas descrições, em Mirandola, norte da Itália, nasce Giovanni Pico (em 1463), com uma outra perspectiva. Pico defendia a seguinte ideia: "O homem está no 'meio do mundo' não em um sentido físico ou topográfico, mas em um sentido ontológico: ao homem são abertas possibilidades diversas para sua própria realização" (Lacerda, 2017, p. 77). Ao contrário das ideias de Kant, que será apresentado a seguir, o antropocentrismo defendido não excluía o Divino, ao contrário, Lacerda (2017, p. 77-79) diz que Giovani acreditava que Deus é quem confere ao homem sua posição central, pois a liberdade advém da emancipação do homem (dada pelo Criador). Dessa forma, é como se Deus tivesse condenado o homem à escolha, sendo livre para se tornar o que deve ser. Por outro lado, Immanuel Kant, filósofo alemão, o qual vivenciou o movimento Iluminista no século XVIII, não acreditava que a dignidade da pessoa humana estava correlacionada à fé.

Em síntese, os pensamentos kantianos eram baseados no homem como ser autônomo, racional e livre. O homem era digno simplesmente por ser superior a qualquer outro ser, por meio da sua razão e da sua moral, não podendo ser substituído por nada, pois

é um ser invalorável de tão valioso. Nesse sentido, Camatti e Dalsotto (2013, p. 137) apresentam a seguinte concepção: "Kant coloca o ser humano num patamar elevado com relação aos demais seres da natureza, ele é então a finalidade última de toda natureza, mas enquanto humanidade, ou seja, como uma comunidade de agentes racionais que reconhecem em si e no outro um fim em si mesmos". Portanto, o homem era livre, sendo dotado de toda inteligência para impor leis a si mesmo.

A partir disso, em 1906, na Alemanha Nazista, a filósofa política Hannah Arendt defendia a ideia de que o homem, enquanto cidadão ativo, deveria ser protegido e respeitado, simplesmente por sua natureza humana. Schio (2015, p. 13) afirma: "De modo geral, para Arendt, o homem é digno por nascer humano, e continua merecedor de respeito ao participar da vida humana com suas decisões e ações, ou seja, vivendo politicamente". Em outras palavras, Arendt (2012, p. 66), *apud* Simões e Pierre (2023, p. 2), era perseverante ao dizer que, "toda pessoa, pelo fato de ser humana, tem direito a possuir direitos". Salienta-se que essa concepção foi primordial para o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Após compreender como surgiu a concepção atual da dignidade da pessoa humana, torna-se possível explorar a autodeterminação corporal como uma expressão da individualidade humana. De forma primordial, faz-se necessário entender a diferença entre autonomia e autodeterminação. Segundo Azevedo (1986, p. 77) *apud* Rodrigues Júnior (2004, p. 118), a autonomia da vontade está relacionada a uma noção de liberdade ou possibilidade concedida a cada indivíduo para agir ou deixar de agir, de determinada forma. Ademais, a autonomia da pessoa é indissociável de sua personalidade e dignidade (Barbosa, 2022, p. 153). Já a autodeterminação, é a capacidade do homem de ser livre em seus interesses, sendo o homem livre decidir sobre os aspectos de sua própria existência.
Nas palavras de Rodrigues Júnior (2004, p. 127), a autodeterminação engloba "a autonomia privada da vontade, bem assim as escolhas individuais quanto à ideologia, ao partido político, à religião, à dita opção sexual e ao direito de renunciar à própria vida".

Ao se pensar no exercício da autonomia corporal, é possível perceber que ela requer que o indivíduo tenha controle sobre seu corpo. Isso não ocorre porque o corpo seja visto

como um objeto negociável, mas porque ele é intrinsecamente ligado à constituição da identidade de cada ser, já que, em última instância, o corpo do indivíduo é a própria manifestação de sua identidade (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019, p. 175). Em outras palavras, seria dizer que a autodeterminação corporal é uma expressão direta da individualidade humana, pois envolve escolhas referentes à própria existência do indivíduo. Nesse sentido, Castro e Moraes (2014, p. 796), apresentam a seguinte análise:

> A autonomia corporal, entendida como a capacidade de autodeterminação da pessoa em relação ao próprio corpo, está inserida na seara da existencialidade ou extrapatrimonialidade, ou seja, é espécie do gênero "autonomia existencial" antes descrito. Contudo, ela compõe o terreno de atuação concreta da liberdade, que se exprime, originariamente, na esfera de seu titular, não sendo parte necessária de uma relação entre sujeitos, mas sim do sujeito sobre si mesmo. (Castro; Moraes, 2014, p. 796)

Assim, ao abordar a autodeterminação corporal, observa-se que esta transcende a mera integridade física, uma vez que, antes de qualquer alteração corporal, os desejos e motivações emergem da condição psíquica do indivíduo. De acordo com Castro e Moura (2014, p. 802), a pessoa humana é composta por duas dimensões indissociáveis: a mente e o corpo. Um exemplo que ilustra tal relação é o de um indivíduo que, em razão de aspectos subjetivos e psicológicos, não se sente confortável com determinada parte do seu corpo — como os seios. Nessa situação, pode-se recorrer à cirurgia plástica para modificá-los, seja por meio de aumento ou redução. Dessa forma, ao vivenciar um desconforto com uma característica corporal, o sujeito pode buscar sua alteração, exercendo o direito à autodeterminação, que envolve tanto sua dimensão física quanto psíquica.

Entretanto, observa-se uma dicotomia presente na temática. A autodeterminação corporal pressupõe o exercício da autonomia decisória. Isto é, não se trata apenas de escolher o que fazer ou deixar de fazer com o próprio corpo; é necessário que o indivíduo possua, de fato, a capacidade e a liberdade de tomar decisões de forma consciente e responsável. Nesse sentido, ao assumir o controle sobre o próprio corpo — reconhecendose como sujeito apto a decidir sobre ele —, o indivíduo torna-se capaz de realizar escolhas que

dizem respeito à sua existência corporal. A esse respeito, Freitas, Mezzaroba e Zilio (2019, p. 175) explicam:

> [...] a autodeterminação corporal pode sim ser visualizada a partir da autonomia decisória, no sentido de ser dela uma consequência lógica, já que aquela alicerça o indivíduo na tomada de decisões íntimas e pessoais, e, perfeitamente, as decisões relacionadas ao próprio corpo se encontram dentro do conceito de intimidade abarcado pela autonomia decisória. Ocorre que, parece ser também latente a premissa de que o direito ao corpo é pressuposto para a própria efetivação da autonomia decisória, ou para sua própria existência, isso porque, é necessário que se vislumbre que, para a tomada de decisões de cunho pessoal, primeiramente, o indivíduo em questão precise, e possa, empoderar-se do próprio corpo para que então, munido da privacidade para decidir, possa refletir a sua autonomia. (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019, p. 175)

Destarte, é notório que a autodeterminação corporal está intrinsecamente vinculada à dignidade da pessoa humana, pois envolve direitos fundamentais como a privacidade e a liberdade. A discussão em questão não implica que as pessoas possam agir sem limites sobre seus corpos, como se estes fossem meras propriedades. Pelo contrário, defende-se que o indivíduo tenha o controle sobre seu próprio corpo, visto que isso é essencial para o pleno exercício de sua autonomia e dignidade. Ao tratarem do tema, Castro e Moraes (2014, p. 810) ressaltam que "a pessoa capaz de discernir será responsável pelas suas escolhas, devendo suportar e assumir as consequências negativas que porventura venham a ocorrer".

Nesse contexto, é importante destacar que o direito à liberdade não é absoluto e não deve ser priorizado a qualquer custo. Mônica Vieira (2015, p. 68), *apud* Muniz (2016, p. 57), afirma que a autodeterminação sobre o próprio corpo é limitada quando se torna ilícita, como em situações em que: a) coloca em risco o bem superior da vida ou a integridade física do próprio indivíduo; b) contraria uma proibição legal, os bons costumes ou os princípios da ordem pública. Esse entendimento se alinha à famosa frase de Herbert Spencer: "Sua liberdade termina onde começa a do outro" (Spencer *apud* Barroco, 2013, p. 470 *apud* Valadares, 2022, p. 18). Assim, ao causar danos à própria integridade ou violar os direitos de outrem, infringe-se automaticamente o princípio da dignidade.

Salienta-se que a dignidade humana foi concebida para reconhecer o valor intrínseco de cada indivíduo, atendendo às suas necessidades pessoais, desde que tais necessidades não infrinjam os direitos de terceiros, nem mesmo os próprios direitos do indivíduo. Nesse contexto, a autodeterminação corporal, ao se manifestar no princípio da dignidade, está diretamente relacionada ao direito do indivíduo de ser o detentor do poder sobre seu próprio corpo, desde que esteja consciente e apto para tomar decisões. Ao abordarem a temática, Baez e Reckziegel (2013, p. 246) são claros ao afirmarem que "[...] a autonomia deve ser entendida como a capacidade de autodeterminação do indivíduo, desde que o conteúdo decisório da ação esteja desprovido de qualquer resquício de cunho irracional ou arbitrário". Portanto, para o pleno exercício desse direito, é imprescindível que o indivíduo tenha garantida proteção física, psíquica e emocional.

Nessa seara, é relevante mencionar o exemplo do transexual. O termo "transexual" é utilizado para designar pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico atribuído ao nascimento. No contexto descrito, é possível observar de forma clara a relação intrínseca entre mente e corpo. Em situações como essa, busca-se resguardar a dignidade do indivíduo, minimizando danos emocionais por meio da modificação de sexo, a fim de promover o bem-estar e a congruência entre identidade de gênero e expressão corporal. Desse modo, discorre Florêncio (2005):

> Embora tudo indique que o legislador não tenha refletido sobre essa questão especificamente, haja vista a redação do art. 13 do Código Civil referir-se apenas a "exigência médica" e não "recomendação" ou "conveniência" médica, essa é a interpretação que deve prevalecer em respeito ao principal suporte em que estão assentados os direitos da personalidade, que é a dignidade da pessoa. Deve ser dada interpretação extensiva à expressão “exigência médica” porque o bem-estar, a saúde, a intimidade e a integridade psíquica são direitos da personalidade abrigados pela Constituição Federal. Eventual "mutilação do sexo", nessas circunstâncias, visa à adaptação e harmonização do sexo psicológico ao genital, procurando a ciência, deste modo, amenizar os severos danos emocionais do paciente, resguardando-lhe a dignidade. (Florêncio, 2005 *apud* Muniz, 2016, p. 49)

Infere-se, portanto, que o exercício da autodeterminação corporal, embora de complexo entendimento, está intimamente ligado aos direitos da personalidade. É fundamental destacar que a dignidade humana se sobrepõe aos interesses individuais, sendo essencial analisar com precisão o direito ao corpo, pois a principal preocupação deve ser a preservação dos direitos invioláveis da personalidade (Muniz, 2016, p. 62). No entanto, "quanto aos limites que dizem respeito aos atos de disposição sobre o próprio corpo, é necessário avaliar sua legitimidade com base na dignidade da pessoa humana e quando esses atos resultarem na promoção adequada da personalidade" (Godinho, 2014, p. 169 *apud* Muniz, 2016, p. 62-63).

2 O HISTÓRICO DE FORMAÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOSREPRODUTIVOS NA AGENDA POLÍTICA INTERNACIONAL

Para compreender adequadamente os direitos reprodutivos, é essencial diferenciá-los dos direitos sexuais. Nesse sentido, Ávila (2003, p. 466) *apud* Carloto e Damião (2018, n.p.) explica que fazer essa distinção é necessário para "assegurar a autonomia dessas duas esferas da vida, o que permite relacioná-las entre si e com várias outras dimensões da vida social". Dessa forma, Maria Ávila (2003, p. 466), *apud* Costa e Pedrosa (2020, p. 2), diz que "os direitos sexuais dizem respeito à igualdade e à liberdade no exercício da sexualidade". Isto é, envolvem a liberdade de expressão da sexualidade, abrangendo aspectos como a escolha do parceiro sexual e a manifestação da sexualidade de maneira geral. Vick (2021, n.p.) complementa esse conceito dizendo que, os direitos sexuais também envolvem o acesso à educação sexual e reprodutiva, bem como ao sexo seguro, independentemente da intenção de reprodução, é uma expressão da orientação sexual e identidade de gênero.

Por outro lado, segundo Ávila (2003, p. 466), *apud* Costa e Pedrosa (2020, p. 2), "os direitos reprodutivos dizem respeito à igualdade e à liberdade na esfera da vida reprodutiva". Em outras palavras, seria dizer que esses direitos garantem a autonomia individual para decidir sobre o planejamento familiar, incluindo o direito de escolher se deseja ter filhos, quantos e em que momento da vida. Conforme o Ministério da Saúde (2009, p. 6), o

planejamento familiar deve assegurar o acesso a métodos seguros de concepção e anticoncepção, respeitando a liberdade de escolha. Além disso, os direitos reprodutivos abrangem o acesso a informações e tecnologias adequadas, bem como o direito de exercer a sexualidade e a reprodução de forma livre, sem coerção, discriminação ou violência (Ministério da Saúde, 2009, p. 4).

Portanto, observa-se que, embora os direitos sexuais e os direitos reprodutivos estejam intrinsecamente relacionados, não se confundem entre si. Conforme Barsted (2005, p. 15) *apud* Lemos (2014, n.p.), a sexualidade está ligada não apenas à liberdade e autonomia, mas também à cidadania, constituindo um eixo fundamental das reivindicações do movimento de mulheres frente às desigualdades de gênero, que extrapolam a mera função reprodutiva. Ainda, tanto os direitos sexuais representam "a liberdade no exercício da autonomia sexual e na autonomia reprodutiva, que tem viés positivo e negativo" (Souza, 2023, p. 83). *In verbis,* transcreve-se o escólio de Souza:

> Também não corresponde a um exercício positivo das duas vertentes (sexual e reprodutiva): a sexualidade, como liberdade e em sentido positivo, pode ser exercida, por exemplo, na escolha de se relacionar sexualmente; na escolha da forma como se relacionar sexualmente; e na escolha com quem se relacionar e em qual perspectiva de gênero; em sentido negativo, pode representar, por exemplo, a opção da pessoa por não se relacionar sexualmente e/ou por não aceitar uma forma de relacionamento sexual e/ou rejeitar um gênero sexual. Em qualquer caso, o exercício positivo da sexualidade não é representação necessária do exercício positivo do direito à reprodução. Há liberdade de se ter relações sexuais, mas não há, com isso, obrigatoriedade de exercício positivo do direito à reprodução. (Souza, 2023, p. 83)

É importante salientar que os direitos reprodutivos não surgiram espontaneamente na história. Esses direitos foram conquistados por meio das reivindicações do movimento feminista, que lutava pelo planejamento familiar e pela autonomia das mulheres sobre seus corpos (Vick, 2021, n.p.). Esse movimento teve início no século XX, com a autuação da enfermeira obstetra Margaret Sanger, também conhecida como "a mãe do controle de natalidade". Após perder a mãe em decorrência da 18ª gestação incluindo sete abortos espontâneos, Sanger passou a defender o direito das mulheres ao controle reprodutivo

(chamada de *escravidão biológica*), criticando a dominação masculina sobre leis que proibiam métodos contraceptivos (Vick, 2021, n.p.). Após décadas de mobilização, eventos como a Marcha do Movimento de Libertação das Mulheres, em 1970, nos EUA, culminaram no reconhecimento formal desses direitos na Plataforma de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994.

Embora a Conferência do Cairo, em 1994, tenha aprofundado o debate sobre os direitos reprodutivos, é importante destacar que os direitos das mulheres no âmbito familiar já haviam sido reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (Vick, 2021, n.p.). O principal objetivo do fórum foi afirmar os direitos reprodutivos como parte integrante dos direitos humanos. Como resultado, foi elaborada uma plataforma de ação que consolidou princípios essenciais, entre eles: a) o direito de decidir, de forma livre e responsável, sobre o número de filhos, o espaçamento entre os nascimentos e o momento adequado para tê-los; e b) o direito de acesso a informações, serviços de saúde e meios necessários para exercer essas escolhas de maneira segura e informada. Nesse sentido, a Plataforma de Ação do Cairo, de 1994, em seu capítulo VII, discorre:

> Os direitos reprodutivos abarcam certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos sobre direitos humanos internacionais e outros documentos relevantes de consenso das Nações Unidas. Estes direitos baseiam-se no reconhecimento do direito básico de todos os casais e indivíduos decidirem livre e responsavelmente sobre o número, espaçamento e quando devem ter os seus filhos e de terem acesso à informação sobre a forma como fazê-lo, bem como o direito de se beneficiarem de saúde sexual e reprodutiva do mais alto nível. Também incluem o direito de todos tomarem decisões sobre a reprodução sem discriminação, coerção nem violência. (Organização das Nações Unidas. Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento 1994, p. 17)

Nesse contexto, Saiz (2004, p. 50), *apud* Gomes (2021, n.p.), aponta que o principal avanço da Conferência do Cairo foi o reconhecimento da sexualidade como aspecto essencial e positivo do desenvolvimento humano. Esse entendimento rompe com abordagens anteriores das Nações Unidas, que tratavam a sexualidade sob uma perspectiva regulatória, fundamentada na ordem, moralidade ou saúde pública.

O plano de ação adotado no evento representou um marco ao ampliar o conceito de sujeitos de direitos reprodutivos, contemplando, além de mulheres adultas e casais heterossexuais, grupos historicamente marginalizados, como adolescentes e pessoas idosas (Vick, 2021, n.p.). Ao estabelecer essa articulação entre saúde e reprodução, evidencia-se, também, o papel central da medicina como saber técnico encarregado de desenvolver tecnologias voltadas tanto ao controle dos corpos quanto à gestão das populações, conforme destacam Rosato e Xavier (2016, p. 121).

A Conferência representou um marco fundamental na consolidação de direitos vinculados à igualdade de gênero, à saúde sexual e reprodutiva, à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. O evento promoveu uma mudança paradigmática no campo dos direitos humanos. De acordo com Lottes (2013, p. 372) *apud* Gomes (2021 n.p.), foi a "primeira vez que representantes de cerca de 180 países reconheceram que a saúde sexual era uma parte vital do bem-estar físico e psicológico de uma pessoa". Nesse mesmo sentido, Wichterich (2015, p. 26–27) destaca que, "após a conferência a linguagem das políticas de desenvolvimento, população e saúde moveu-se em direção aos direitos humanos e o paradigma de empoderamento das mulheres […]". Ressalte-se que os direitos tratados na conferência encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, à igualdade de gênero e à proteção à saúde.

Após a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, os desafios para implementação dos direitos reprodutivos permaneceram significativos. Conforme aponta Vick (2021, n.p.), nesse mesmo ano, a ativista norte-americana Loretta Ross destacou as desigualdades raciais que marcavam o acesso a esses direitos, evidenciando as diferenças entre as experiências de mulheres brancas e negras. Juntamente com outras lideranças do feminismo negro, Ross cunhou o termo "justiça reprodutiva" para reivindicar a ampliação dos direitos sexuais e reprodutivos às mulheres pobres e racializadas, historicamente excluídas de políticas públicas de contracepção e educação sexual (Vick, 2021, n.p.).

No ano de 1995, posteriormente à realização da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, ocorreu a IV Conferência Mundial sobre a Mulher,

sediada em Pequim. Entre as pautas discutidas, destacaram-se temas relacionados à sexualidade, como a saúde sexual e reprodutiva. De acordo com a Divisão da ONU para Mulheres (2014) *apud* Rosato e Xavier (2016, p. 122), a conferência de Pequim foi considerada a mais relevante dentre as quatro realizadas até então, devido à profundidade e abrangência das discussões propostas. Nesse sentido:

> A transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos (Organização das Nações Unidas, 2014 *apud* Rosato e Xavier, 2016, p. 122).

Ademais, conforme registrado pela Organização das Nações Unidas para Mulheres (1995, p. 148-149), a IV Conferência Mundial sobre a Mulher identificou doze áreas de preocupação prioritária, que refletiam questões em ascensão no debate global acerca da condição feminina. Os objetivos traçados durante a conferência foram orientados por estratégias voltadas à superação das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, uma vez que os dados apresentados evidenciavam disparidades significativas, atribuídas mais à construção social de gênero do que a outros fatores específicos. Destarte, as áreas elencadas foram:

> a) a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); b) a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; c) a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; d) a violência contra a mulher; e) os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; f) a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; g) a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; h) a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; i) as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; j) o tratamento estereotipado

> dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; k) a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e l) a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina (Organização das Nações Unidas. IV Conferência Mundial sobre Mulheres, 1995, p. 148-149)

Vale relembrar que, conforme citado anteriormente, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, que ocorreu no Cairo (1994), definiu os direitos reprodutivos como uma extensão dos direitos humanos já reconhecidos em legislações nacionais e internacionais. Esses direitos asseguram a indivíduos e casais a liberdade de decidir, de forma consciente e responsável, sobre o número, o espaçamento e o momento de ter filhos, com acesso à informação, aos meios adequados e à saúde sexual e reprodutiva, livres de discriminação, coerção ou violência (Cairo, 1994, p. 17). Tal conceito foi reafirmado na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995). Nesse sentido, ainda, cita-se:

> Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas conseqüências. (Organização das Nações Unidas. IV Conferência Mundial sobre Mulheres, 1995, parágrafo 96, p. 179).

Nessa perspectiva, Mattar (2013, n.p.) explica que durante grande parte da história, a reprodução foi considerada o principal propósito da sexualidade. Antes do surgimento dos métodos contraceptivos e das técnicas de reprodução assistida, não era viável dissociar o ato sexual da possibilidade de procriação. Nesse contexto, a reivindicação por direitos sexuais emergiu, entre outros fatores, da necessidade das mulheres de assumirem o controle sobre seus próprios corpos (Mattar, 2013, n.p.). É imprescindível destacar que os direitos reprodutivos das mulheres não se limitam à promoção da igualdade de gênero, mas também

envolvem direitos fundamentais à saúde e à liberdade, os quais são garantidos a todos os indivíduos de forma universal.

3 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO EXPRESSÃO DA AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL

Inicialmente, é fundamental distinguir os direitos reprodutivos dos direitos sexuais, embora ambos estejam inter-relacionados.. Em suma, "[...] direitos sexuais se referem a prerrogativas legais relativas ou à sexualidade ou a grupos sociais cujas identidades foram forjadas sobre formas específicas de desejos e de práticas sexuais" (Carrara, 2010, p. 135). De modo complementar, Ávila (2003, p. 466) esclarece que os direitos sexuais estão relacionados à promoção da igualdade e da liberdade no exercício da sexualidade, ao passo que os direitos reprodutivos se referem à garantia desses mesmos princípios no âmbito da vida reprodutiva.

Conforme já analisado, os direitos reprodutivos emergiram a partir das reivindicações do movimento feminista no início do século XX. Na origem conceitual do termo, evidencia-se um dos fundamentos centrais do feminismo: o "direito ao próprio corpo", sustentado por princípios como autonomia e liberdade, sintetizados na máxima "nosso corpo nos pertence" (Scavone, 2000, p. 1). Segundo Peixoto (2010, p. 4992) *apud* Cabral e Rangel (2022, p. 8), os direitos reprodutivos estão diretamente relacionados à autodeterminação reprodutiva dos indivíduos, especialmente das mulheres, considerando que é, sobretudo, a liberdade delas que tende a ser restringida.

A análise desses direitos revela sua estreita vinculação com a construção familiar, uma vez que abrangem a liberdade e a responsabilidade dos indivíduos em decidir sobre a concepção ou não de filhos. Envolvem também o acesso a informações e recursos adequados para exercer tal escolha de forma consciente e autônoma, assegurando que esse processo ocorra livre de qualquer forma de discriminação, violência ou coerção. Em outras palavras, seria dizer que "os direitos reprodutivos defendem o direito da maternidade como

possibilidade, não como a imposição da figura da mulher como um corpo reprodutivo vazio de outros significados" (Aras; Gonzaga, 2015 *apud* Sartor, 2023, p. 13).

Observa-se, ainda, que os direitos reprodutivos estão intrinsecamente relacionados a outros direitos fundamentais, como os direitos à liberdade, à igualdade, à saúde e à informação, configurando uma relação de dependência mútua. Ademais, é inviável analisar os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres sem considerar o contexto histórico de desigualdade de gênero. Ao longo da história, o controle sobre o corpo feminino esteve sujeito à autoridade masculina, o que resultou na limitação da autonomia das mulheres, frequentemente submetidas às vontades e decisões impostas pelo chamado "sexo mais forte". A corroborar com a explicação:

> Compreendo que o processo de construção dos direitos reprodutivos e direitos sexuais se integra ao processo mais amplo do movimento dialético de construção da democracia. Para as mulheres, a condição de sujeito construtores de direitos, e nesse caso construtoras de direitos reprodutivos e direitos sexuais, significa romper com a heteronomia a que sempre estiveram submetidas, em relação ao uso de seus próprios corpos, uma vez que todas as regras e tabus que controlaram e reprimiram suas vivências corporais na sexualidade e na reprodução foram historicamente determinadas pelos homens. Essa repressão e esse controle do corpo e da sexualidade são elementos centrais da dominação patriarcal e da sua reprodução (Ávila, 2003, p. 467 *apud* Sartor, 2023, p. 15-16).

Nesse contexto, destaca-se o conceito de heteronormatividade, — compreendida como a relação entre indivíduos de sexos opostos — como norma social dominante. Essa lógica normativa impõe um modelo reprodutivo tradicional, segundo o qual apenas as relações entre homens e mulheres seriam legítimas no âmbito da reprodução e da formação familiar. Como consequência, grupos que não se enquadram nesse padrão — como pessoas transexuais, travestis, lésbicas, gays, entre outros — tornam-se alvo de exclusão social, desrespeito e violência, que se manifestam por meio de práticas LGBTfóbicas, como ameaças físicas, discriminação no mercado de trabalho e barreiras no acesso à educação (Lopes, 2019, p. 167). Ressalte-se, ainda, que a reprodução não se restringe à relação sexual heterossexual, sendo possível por meio de técnicas de reprodução assistida, como a fertilização *in vitro*. Da

mesma forma, a constituição de uma família não depende, necessariamente, da união entre indivíduos de sexos opostos.

Ademais, Lopes (2019, p. 181), ao discorrer sobre as relações entre direitos reprodutivos e estruturas sociais excludentes, destaca que mulheres solteiras, negras, pobres, em situação de encarceramento, usuárias de drogas, em situação de rua, bem como lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e prostitutas, são frequentemente percebidas como menos aptas ao exercício da maternidade. Além disso, essas mulheres, segundo os apontamentos da autora, não se enquadrariam nos parâmetros socialmente construídos que definem as características de uma "mãe ideal", sendo, portanto, excluídas da inteligibilidade reprodutiva vigente nas sociedades contemporâneas (Lopes, 2019, p. 181). Em contraponto a essa lógica discriminatória, ainda, o Superior Tribunal de Justiça (2023, n.p.) reconheceu juridicamente a possibilidade de constituição de famílias a partir do casamento ou da união estável entre pessoas do mesmo sexo, representando um avanço no reconhecimento da diversidade familiar.

Além disso, é de suma relevância destacar que um dos objetivos gerais do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), lançado em 2008, consistia em “garantir os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em todas as fases do seu ciclo de vida e nos diversos grupos populacionais, sem discriminação de qualquer espécie” (Brasil, 2008, p. 80). Essa diretriz evidencia que todas as mulheres (independentemente de sua identidade de gênero, orientação sexual, condição social ou características pessoais) são titulares de direitos sexuais e reprodutivos, os quais devem ser respeitados integralmente, uma vez que dizem respeito à autodeterminação sobre o próprio corpo, entendido como parte inseparável da pessoa humana. Nessa perspectiva:

> O princípio da integridade corporal, ou direito à segurança e controle do próprio corpo fundamenta a noção de liberdade sexual e reprodutiva, está intrinsecamente relacionado com as ideias de identidade pessoal e a cidadania na cultura política ocidental. Além disso, transcende qualquer cultura ou região particular, pois denuncia e coíbe qualquer tipo de conduta violenta. Outrossim, compreende que o corpo não é mero objeto, separado de si ou isolado do meio social, mas uma parte integral da pessoa, cuja

> saúde e bem-estar, incluindo o prazer sexual, formam a base para a participação ativa na vida social. (Oliveira; Yoshioka, 2021, p. 93611)

Diante do exposto, constata-se que os direitos reprodutivos estão profundamente relacionados à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, ao ser questionada pela repórter Ana Cláudia Peres (2022, n.p.) sobre a associação dos direitos sexuais e reprodutivos a pautas de esquerda, a coordenadora do Mapa de Acolhimento, Lívia Merlim, esclareceu que tais direitos transcendem posicionamentos ideológicos, uma vez que se configuram como uma questão de saúde pública. É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 7º, assegura de forma explícita os direitos reprodutivos, atribuindo ao Estado a responsabilidade de garantir os meios necessários para o pleno exercício desse direito. Nesse sentido, é a redação constante no texto constitucional supracitado:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988)

A previsão normativa reforça o entendimento de que os direitos reprodutivos não apenas integram o rol de direitos fundamentais, mas também impõem ao poder público o dever de implementá-los por meio de políticas públicas eficazes, a fim de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. Librelotto (2017, p. 96), ao discorrer sobre a dignidade, explica que deve ser compreendida como a forma pela qual o ser humano se percebe e se relaciona com os outros, pois o homem precisa e é digno de viver bem. Nesse sentido, viver bem é uma exigência para o aperfeiçoamento da própria condição humana, uma vez que o respeito à dignidade constitui a base fundamental da existência (Librelotto, 2017, p. 96).

Nesse cenário, para além da luta histórica travada por mulheres em contextos de maior vulnerabilidade social — como mulheres negras, encarceradas, entre outras —, destaca-se, também, a luta por reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos por parte

da população LGBTQIAPN+. Por não se enquadrarem nos padrões tradicionalmente impostos como normativos, essas pessoas são frequentemente violentadas, discriminadas e excluídas socialmente. Todavia, ainda que haja um histórico de marginalização, a dignidade humana constitui um atributo inerente a todo indivíduo, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Ainda, Simão (2004, n.p.) assevera que "A sexualidade e suas manifestações integram o complexo da personalidade humana e como tal deve ser tutelada pelo ordenamento jurídico com vistas à proteção da dignidade da pessoa humana".

Dessa maneira, verifica-se que os direitos reprodutivos, além de estarem expressamente previstos na Carta Magna, mantêm estreita vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque a dignidade não é algo a ser conquistado ao longo da vida, mas um atributo inato à condição humana, presente desde a concepção, sendo, portanto, inalienável e insuscetível de relativização, independentemente da identidade, orientação, gênero ou condição do indivíduo. Nessa perspectiva, Librelotto (2017, p. 56) esclarece:

> A dignidade é inerente à natureza humana, desimportando o grau de racionalidade, cabendo aqui lembrar que a racionalidade não nasce com o corpo físico e sim, com o desenvolvimento deste. Todavia, a dignidade, também, não surge com, ou a partir do nascimento físico, mas já existe desde a concepção e não se extingue jamais, sequer com a morte física. A dignidade não admite relativização. Não é algo passível de ser atribuído ou subtraído, nem mesmo diminuído; existe independentemente de qualquer condição. Incondicionada, eis que absoluta. (Librelotto, 2017, p. 56)

Diante do exposto, verifica-se que a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, configura-se como fundamento primordial para a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. Ademais, constitui alicerce para a garantia da autodeterminação corporal, uma vez que a autonomia sobre o próprio corpo representa uma manifestação concreta da individualidade, envolvendo decisões fundamentais sobre a própria existência. Nesse contexto, torna-se indissociável a correlação entre a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos. Nessa perspectiva, a

Organização das Nações Unidas (2021, n.p.), ao abordar suas metas voltadas à promoção dos direitos reprodutivos, destacou que:

> Os direitos reprodutivos, são sobretudo, do direito à autonomia corporal. Eles estão presentes no momento em que as pessoas decidem se vão ter filhos, quantos filhos terão, quando e com quem. Quando uma mulher busca um serviço de saúde para realizar seu pré-natal e seu parto. Ou quando se busca um método contraceptivo ou se procura informações sobre a prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis. E, também, no momento em que as pessoas exercem sua sexualidade livres de estigmas, discriminação ou violência. (Organização das Nações Unidas, 2021, n.p.)

Dessa forma, infere-se que os direitos reprodutivos, ao se vincularem diretamente ao planejamento familiar, representam uma manifestação plena da autodeterminação corporal. Isso porque conferem ao indivíduo a capacidade e o direito de tomar decisões livres e conscientes acerca de seu próprio corpo, sem a necessidade de interferência estatal ou de terceiros. Em outras palavras, os direitos reprodutivos dizem respeito à autonomia sobre a disposição do próprio corpo, especialmente no que tange à liberdade de decidir sobre o planejamento familiar, assegurando-se, assim, o exercício da autodeterminação pessoal. Nesse sentido, é importante destacar a análise de Oliveira, Oliveira e Santos (2021, p. 45), os quais explicam que:

> Observa-se que a dignidade da pessoa humana e o direito ao livre planejamento familiar estão interligados e se complementam na medida em que só é possível o efetivo exercício da autodeterminação a partir da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, por tratar-se de um direito de decisão autônoma garantido a todas as famílias e indivíduos, o planejamento familiar deve ser interpretado sempre com base no respeito ao direito do ser humano de disposição do próprio corpo e da liberdade de reprodução. Não cabe ao Estado, portanto, interferir na livre escolha do sujeito com base em aspectos econômicos, culturais, psicológicos ou religiosos.
>
> A partir dessa análise, percebe-se que a ausência da autonomia no exercício dos direitos reprodutivos do indivíduo representa verdadeira violação à dignidade humana. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência da autonomia reprodutiva como um direito humano e fundamental no qual se fundamenta o exercício de outros direitos

> fundamentais, tal como o direito sexual e reprodutivo, a autonomia corporal e o livre planejamento familiar. (Oliveira; Oliveira; Santos, 2021, p. 45)

Nesse diapasão, evidencia-se a indissociabilidade entre os direitos reprodutivos, a autodeterminação corporal e a dignidade da pessoa humana, uma vez que esses direitos estão profundamente interconectados. A restrição de qualquer um deles implica a violação dos demais, sendo que a afronta à dignidade humana compromete diretamente os fundamentos essenciais dos direitos humanos. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por meio da Cartilha de Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres (2021, p. 17), destaca que "Esse princípio da autodeterminação abrange inclusive a liberdade de escolhas em relação à manifestação da orientação sexual e identificação de gênero, pois a formação da própria personalidade depende da livre expressão desses dois eixos". Ademais, tal entendimento reforça que a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos deve estar necessariamente pautada no respeito à autonomia individual, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo tem como objetivo analisar o reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos fundamentais indissociáveis da dignidade da pessoa humana, evidenciando sua estreita vinculação com os direitos humanos, especialmente os direitos à igualdade, à liberdade e à autonomia corporal. Ao tratar da relação entre dignidade e direitos reprodutivos, ressalta-se que a capacidade de decidir livremente sobre questões relacionadas à reprodução – como ter filhos, quando tê-los e com quem – constitui expressão essencial da personalidade humana. Tal prerrogativa deve ser exercida sem discriminação, coerção ou violência, conforme assegurado pela Constituição Federal, bem como em tratados internacionais.

Como visto em momento oportuno, o conceito de dignidade humana foi historicamente construído e ressignificado por distintas correntes filosóficas ao longo do tempo. Embora suas origens estejam associadas à concepção religiosa da relação Criador-

criatura, a dignidade humana, na perspectiva jurídica e filosófica contemporânea, fundamenta-se na centralidade do ser humano enquanto sujeito de direitos. Assim, independentemente de qualquer outra condição, é pelo simples fato de pertencer à espécie humana que o indivíduo é titular de direitos inalienáveis. Portanto, destaca-se que o exercício da autodeterminação corporal, ainda que envolva aspectos de complexa interpretação, configura-se como elemento intrínseco aos direitos da personalidade, sendo expressão direta da dignidade da pessoa humana.

À vista disso, apresentam-se os direitos sexuais e reprodutivos, embora inter-relacionados, possuem naturezas distintas e complementares. Os direitos sexuais dizem respeito à liberdade e à igualdade no exercício da sexualidade (como, por exemplo: escolha do parceiro, a forma de se relacionar, entre outros). Já os direitos reprodutivos envolvem a autonomia para decidir sobre a constituição familiar (número de filhos, quando pretende tê-los ou se pretende tê-los), ademais, abrange direitos como acesso a informações, métodos contraceptivos e serviços de saúde. Ambos estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, à liberdade e aos direitos da personalidade, sendo frutos de lutas históricas — especialmente do movimento feminista — por autonomia corporal e igualdade de gênero. A distinção entre esses direitos permite compreendê-los como esferas autônomas, ainda que conectadas, de atuação e proteção jurídica.

Dessa maneira, os direitos reprodutivos, expressamente reconhecidos na Constituição Federal, apresentam-se intrinsecamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido como um valor inato, absoluto e inalienável, presente desde a concepção e independente de qualquer condição pessoal. Tal dignidade, desta feita, constitui o alicerce normativo para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos, assegurando o pleno respeito à autonomia individual, à autodeterminação e ao exercício livre da sexualidade. Portanto, é importante ressaltar que a autodeterminação corporal abrange o direito de cada indivíduo manifestar livremente sua orientação sexual e identidade de gênero, elementos fundamentais à formação da personalidade e à garantia integral desses direitos.

Infere-se, portanto, que a invisibilidade e a marginalização das pessoas LGBTQIAPN+ e mulheres em situações vulneráveis no acesso aos direitos reprodutivos revelam uma grave violação à dignidade da pessoa humana, perpetuando práticas discriminatórias e violando direitos básicos protegidos pela Carta Magna. A exclusão desses indivíduos de políticas públicas eficazes compromete a efetividade da autodeterminação corporal. Nesse contexto, torna-se evidente que a mera positivação normativa desses direitos não é suficiente. Para que deixem de figurar uma visão utópica, é imprescindível a implementação de políticas públicas eficazes e inclusivas, voltadas à sua efetivação prática. Somente assim será possível construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rainer Grigolo de Oliveira; FERNANDES, Marcia Santana; GOLDIM, José Roberto. Autonomia, autodeterminação e incapacidade civil: uma análise sob a perspectiva bioética e dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,** Vitória, v. 18, n. 3, p. 239-266, 2017.

ANDRADE; André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Fórum Administrativo**: Direito Público, Belo Horizonte, v. 4, n. 43, p. 4.394-4.404, set. 2004.

ÁVILA, Maria Bethânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, supl. 2, p. S465-S469, 2003.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Os limites à autodeterminação corporal. **Revista Brasileira de Direito Civil,** v. 31, n. 02, p. 151, 2022.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; RECKZIEGEL, Janaína. O direito humano fundamental de autodeterminação e os seus limites éticos frente ao princípio da proteção da dignidade humana. **Prisma Jurídica**, São Pulo, v. 12, n. 1, p. 225-252, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres.** Brasília-DF: DPU, 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Direitos Sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais:** Caderno nº 2**.** Brasília-DF: Ministério da Saúde 2009.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília-DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ. *In*: **STJ,** portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-doSTJ.aspx. Acesso em: 30 abr. 2025.

CABRAL, Carulini Polate; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Autonomia sobre o corpo feminino? O (ir)reconhecimento do direito à laqueadura como direito reprodutivo no ordenamento brasileiro; **Boletim de Conjuntura (Boca)**, Boa Vista, a. 4, v. 9, n. 25, 2022.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade**, n. 132, p. 306–325, 2018.

CARRARA, Sérgio. Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo. **Bagoas-** Estudos gays: gêneros e sexualidades, Natal, v. 4, n. 5, 2012.

CASTRO, Thamis Dalsentes Viveiros de; MORAES, Maria Celina Bodin de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, 2014.

CAMATI, Odair; DALSOTTO, Lucas Mateus. Dignidade humana em Kant. **Theoria** – Revista Eletrônica de Filosofia – Faculdade Católica de Pouso Alegre, v. 5, n. 14, 2013.

COSTA, Kaline Thatiana Ribeiro de Melo; PEDROSA, Maria Marques Marinho Peronico; **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**: análise interseccional de sentidos na literatura científica brasileira. Orientador: Profa. Telma Low Silva Junqueira. 2022. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia)- Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 168-182, 2019.

GOMES, J. C. A.. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 3, p. e2136, 2021.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi; A dignidade da pessoa humana: da antropologia filosófica ao estado democrático de direito; **Revista da Faculdade de Direito,** São Paulo, v. 109, p. 217-244, 2014.

LARCEDA, Bruno Amaro; A dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola Bruno Amaro Lacerda. **Revista Interdisciplinar do Direito- Faculdade de Direito de Valença**, Valença, v. 6, n. 1, 2017.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. **Saúde em Debate** [online], v. 38, n. 101, p. 244-253, 2014.

LIBRELOTTO, Gicélia. **Dignidade da pessoa humana**: reflexões jurídicas e fisiológicas sobre o conceito. Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber. 2017. 107f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

LOPES; Laís Godoi. **A família para além do gênero**: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias. 2019. 236f. Tese (Doutorado em Direito)- Faculdade de Direito e de Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

LOURO, Roberto Carlos da Silva. STREFLING, Sérgio Ricardo; Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In*: XVI ENPOS, **Anais**..., Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014.

MATTAR, Laura Davis. Os direitos reprodutivos das mulheres. *In:* FERRAZ, Carolina Valenca *et al* (coord.). **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MUNIZ, Rosimery Teixeira Silva. **Direitos da personalidade:** atos de disposição sobre o próprio corpo. Orientador: Prof. Me. Rogério Cannizzaro Almeida. 2016. 109f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2016.

NAÇÕES Unidas Brasil. Artigo: 3 metas ambiciosas para defender os direitos reprodutivos. *In:* **Nações Unidas Brasil**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/153118-artigo-3-metas-ambiciosas-para-defender-os-direitos-reprodutivos. Acesso em: 05 mai. 2025.

NALIN, Ana Paula Rodrigues; SPINIELI, André Luiz Pereira. Da fundamentação jusfilosófica à prática dos direitos humanos da pessoa idosa. **Dignidade ReVista**, v. 6, n. 11, 2020.

ONU MULHERES; **Declaração e plataforma de ação da IV conferência mundial sobre a mulher**; Pequim 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

OLIVEIRA, Lilian Zucolote de; OLIVEIRA, Lourival José de; SANTOS, Franciele Barbosa. Violação a autonomia corporal e reprodutiva da mulher no Brasil: necessidade de reforma da Lei 9.263/96. **Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 13, n. 31, p. 42–54, 2021.

PERES, Ana Cláudia; Direitos sexuais e reprodutivos dizem respeito à dignidade: uma conversa com Lívia Merlim, coordenadora do Mapa do Acolhimento, sobre a pauta de gênero e os direitos das mulheres no Brasil atual. *In:* **Radis**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://radis.ensp.fiocruz.br/entrevista/direitos-sexuais-e-reprodutivos-dizem-respeito-a-dignidade-humana/. Acesso em: 05 mai. 2025.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 41, n. 163, 2004.

SARTOR, Monique Rafaela. **Encadeamento institucional entre direito internacional dos direitos humanos e políticas públicas locais**: limites e possibilidades da implementação de direitos reprodutivos no Brasil. Orientador: Prof. Dr. Ademar Pozzatti Júnior. 2023. 85f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais)- Departamento de Economia e Relações Internacionais, Centro de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023.

SCAVONE, Lucila. Direitos reprodutivos, políticas de saúde e gênero. **Estudos de Sociologia**, v. 5, n. 9, 2000.

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: totalitarismo e dignidade humana. **Seara Filosófica**, Pelotas, n. 10, p. 5-16, 2015.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Direitos humanos e orientação sexual: a efetividade do princípio da dignidade. *In*: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/135/Direitos+humanos+e+orienta%C3%A7%C3%A3o+sexual:+a+efetividade+do+princ%C3%Adpio+da+dignidade. Acesso em: 05 mai. 2025.

SIMÕES, Rodrigo Almeida; PIERRE, Mukabi Misik Senga. **Direitos humanos na perspectiva de dignidade humana em Hannah Arendt**. Disponível em: https://unisales.br/wp-content/uploads/2023/06/DIREITOS-HUMANOS-NA-PERSPECTIVA-DE-DIGNIDADE-HUMANA-EM.pdf. Acesso em mai. 2025.

SOUZA, Iara Antunes de. Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário,** Ouro Preto, v. 12, n. 1, 2023.

UNFPA Brazil. **Resumo do programa de ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento** [1995]. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/resumo-do-programa-de-a%C3%A7%C3%A3o-da-confer%C3%AAncia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e. Acesso em: 22 abr. 2025.

VALADARES, Layanne Pereira de Assis. **Atividade policial:** o limite tênue entre a proteção da vida e a violação dos direitos humanos. Orientador: Prof. Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição. 2022. 43f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2022.

VICK, Mariana. Direitos reprodutivos: uma história de avanços e obstáculos. *In*: **Nexo Jornal**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/direitos-reprodutivos-uma-historiade-avancos-e-obstaculos. Acesso em: 22 abr. 2025.

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos.** Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.

XAVIER, Anna Karina; ROSATO, Cássia Maria. Mulheres e Direitos: Saúde sexual e reprodutiva a partir das Conferências da ONU. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 21, n. 1, 2016.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Cisco; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos sexuais e reprodutivos das pessoas trans: Apagamento institucional nos serviços de saúde e violações aos direitos da personalidade. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 9, p. 93.607–93.624, 2021.

CAPÍTULO 16.
AVANÇOS E RETROCESSOS NO ÂMBITO DA TRANSIÇÃO DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE A RESOLUÇÃO CFM Nº 2.427/2025[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente os avanços e retrocessos normativos relacionados ao processo de transição de gênero no Brasil, com especial atenção à Resolução nº 2.427/2025 do Conselho Federal de Medicina. Busca-se compreender os impactos jurídicos, éticos e sociais dessa normativa à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação corporal e da autonomia existencial, considerando a trajetória histórica de regulamentações sobre a saúde da população trans e as repercussões das mudanças recentes nos direitos fundamentais desses indivíduos. É importante destacar os fundamentos conceituais da transição de gênero, destacando o direito à autodeterminação e à autonomia corporal como expressões da liberdade individual e da dignidade humana. Entender os conceitos de gênero, diferenciando-o do sexo biológico, e evidenciando como as identidades de gênero são moldadas por fatores culturais, sociais e históricos é extremamente importante para o desenvolvimento e progressão de direitos. Ademais, deve-se levar em consideração que a transição de gênero vai além de intervenções médicas, sendo um processo complexo e individual de afirmação identitária. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Transição de Gênero; Processo Transexualizador; Resolução CFM nº. 2.427/2025.

ABSTRACT

The general objective of this article is to critically analyze the regulatory advances and setbacks related to the gender transition process in Brazil, with special attention to Resolution No. 2,427/2025 of the Federal Council of Medicine. The aim is to understand the legal, ethical, and social impacts of this regulation in light of the principles of human dignity, bodily self-determination, and existential autonomy, considering the historical trajectory of regulations on the health of the trans population and the repercussions of recent changes in the fundamental rights of these individuals. It is important to highlight the conceptual foundations of gender transition, emphasizing the right to self-determination and bodily autonomy as expressions of individual freedom and human dignity. Understanding the concepts of gender, differentiating it from biological sex, and highlighting how gender identities are shaped by cultural, social, and historical factors is extremely important for the development and progression of rights. Furthermore, it should be taken into account that gender transition goes beyond medical interventions, being a complex and individual process of identity affirmation. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criteria, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Gender Transition; Transsexualization Process; CFM Resolution No. 2,427/2025

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente os avanços e retrocessos normativos relacionados ao processo de transição de gênero no Brasil, com especial atenção à Resolução nº 2.427/2025 do Conselho Federal de Medicina. Busca-se compreender os impactos jurídicos, éticos e sociais dessa normativa à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação corporal e da autonomia existencial, considerando a trajetória histórica de regulamentações sobre a saúde da população trans e as repercussões das mudanças recentes nos direitos fundamentais desses indivíduos.

É importante destacar os fundamentos conceituais da transição de gênero, destacando o direito à autodeterminação e à autonomia corporal como expressões da liberdade individual e da dignidade humana. Entender os conceitos de gênero,

diferenciando-o do sexo biológico, e evidenciando como as identidades de gênero são moldadas por fatores culturais, sociais e históricos é extremamente importante para o desenvolvimento e progressão de direitos. Ademais, deve-se levar em consideração que a transição de gênero vai além de intervenções médicas, sendo um processo complexo e individual de afirmação identitária.

A discussão sobre o acesso de pessoas transexuais a procedimentos de modificação corporal no Brasil teve início nas décadas de 1970 e 1980, sob uma ótica penal e patologizante. Até os anos 1990, o Conselho Federal de Medicina (CFM) se opunha às cirurgias de transgenitalização, com base no Código Penal e no Código de Ética Médica. Com a Constituição de 1988 e a valorização dos direitos fundamentais, sobretudo da dignidade da pessoa humana, inaugurou-se um novo paradigma jurídico. Em 1997, a Resolução CFM nº 1.482 autorizou, de forma experimental, cirurgias em mulheres transexuais, e em 2002, a Resolução nº 1.652 retirou esse caráter das cirurgias MtF. Ainda assim, manteve-se a exigência de diagnóstico psiquiátrico de "transexualismo" e de acompanhamento prolongado, reforçando a visão médica patologizante.

A Resolução CFM nº 2.265/2019 marcou uma mudança importante ao adotar uma abordagem mais inclusiva e respeitosa da identidade de gênero. A normativa reduziu o tempo de acompanhamento exigido, flexibilizou a idade mínima para hormonoterapia (16 anos) e cirurgias (18 anos) e incorporou uma terminologia mais alinhada aos direitos humanos. Esses avanços indicam um afastamento da lógica patologizante e maior valorização da autonomia e autodeterminação das pessoas trans. No entanto, a classificação de alguns procedimentos como experimentais ainda revela obstáculos à plena efetivação dos direitos dessa população no Brasil.

A Resolução CFM nº 2.427/2025 trouxe mudanças significativas na regulamentação do cuidado médico à população trans no Brasil. Embora apresente avanços conceituais ao diferenciar "incongruência de gênero" de "disforia de gênero" e padronize a terminologia clínica, a normativa também impõe severas restrições, como a proibição do uso de bloqueadores hormonais em crianças e adolescentes com incongruência ou disforia de

gênero, anteriormente permitidos sob critérios clínicos. Além disso, a nova resolução veda a terapia hormonal para pessoas entre 16 e 18 anos e restringe cirurgias com efeitos esterilizantes a maiores de 21 anos, justificando essas medidas com base em riscos à saúde e relatos de destransição.

Entretanto, as alterações introduzidas pela Resolução CFM nº 2.427/2025 têm sido objeto de críticas contundentes por parte de entidades médicas, jurídicas e sociais, que as interpretam como um retrocesso no processo de consolidação dos direitos das pessoas transgêneras no Brasil. Diversas organizações especializadas têm destacado os possíveis impactos adversos dessas restrições sobre o acesso a cuidados em saúde, a autonomia decisória e a dignidade dessa população. As críticas ressaltam a desconsideração de evidências científicas que respaldam a eficácia e segurança das terapias afirmativas de gênero, bem como o desalinhamento da normativa com diretrizes internacionais consagradas em matéria de direitos humanos. Nesse sentido, as medidas restritivas vêm sendo compreendidas como potenciais violações aos direitos à autodeterminação corporal, à autonomia individual, à dignidade da pessoa humana e à liberdade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Bioética e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Transição de Gênero; Processo Transexualizador; Resolução CFM nº. 2.427/2025.

1 A TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM ANÁLISE: UMA REFLEXÃO SOBRE A LETRA "T" NA SOPA DE LETRINHAS

A autodeterminação corporal constitui o direito fundamental de cada indivíduo de exercer controle sobre seu próprio corpo, refletindo diretamente na autonomia existencial do sujeito. Essa capacidade é entendida como a expressão da liberdade pessoal por meio do corpo, sem a imposição de interferências externas. No entanto, embora haja uma distinção sutil entre autodeterminação e autonomia corporal, é imprescindível que os conceitos não sejam confundidos. Enquanto a autonomia se refere à noção de liberdade ou à faculdade que cada ser humano possui para agir ou se abster de agir conforme sua própria vontade, a autodeterminação está relacionada à capacidade do indivíduo de dirigir livremente sua existência, sendo ele o responsável por tomar decisões relativas aos aspectos essenciais de sua vida. Nesse sentido, transcreve o escólio de Castro e Moraes (2014, p. 796):

> A autonomia corporal, entendida como a capacidade de autodeterminação da pessoa em relação ao próprio corpo, está inserida na seara da existencialidade ou extrapatrimonialidade, ou seja, é espécie do gênero "autonomia existencial" antes descrito. Contudo, ela compõe o terreno de atuação concreta da liberdade, que se exprime, originariamente, na esfera de seu titular, não sendo parte necessária de uma relação entre sujeitos, mas sim do sujeito sobre si mesmo. (Castro; Moraes, 2014, p. 796)

Observa-se que os direitos de autonomia e autodeterminação estão intrinsecamente vinculados ao indivíduo, sendo inalienáveis e não passíveis de interferência por terceiros, desde que não haja violação dos direitos de outrem. A autodeterminação corporal, embora não esteja expressamente prevista na Constituição Federal, encontra respaldo no artigo 1º, inciso III, que garante a dignidade da pessoa humana. Não se pode dissociar o direito de autodeterminação do direito à dignidade, uma vez que a dignidade visa atender às necessidades pessoais do ser humano, desde que estas não infrinjam os direitos de terceiros ou mesmo os direitos fundamentais do próprio indivíduo. Nesse sentido, Barroso e Martel

(2010), *apud* Freitas, Mezzaroba e Zilio (2019, p. 175-176), apontam que essa capacidade de autoderminação está diretamente ligada à dignidade, entendida como autonomia. Assim, a autonomia envolve o direito de tomar decisões responsáveis sobre a própria vida.

Dessa forma, ao tratar da temática da autonomia e autodeterminação, é fundamental considerar que o indivíduo é constituído tanto por sua capacidade física quanto mental. Assim, sua mente deve estar apta a tomar decisões relativas aos seus sentimentos e necessidades. Por exemplo, se uma mulher não se sente confortável com o tamanho de seus seios, isso pode impactar sua saúde mental, sendo uma possível solução recorrer à cirurgia plástica, como a colocação de próteses de silicone. Ao realizar essa intervenção, ela exerce seu direito à autonomia e autodeterminação corporal, que abrange não apenas sua condição física, mas também seu bem-estar psíquico. Nesse contexto, Freitas e Zilio (2016) *apud* Freitas, Mezzaroba e Zilio (2019, p. 175):

> […] o direito de autodeterminação sobre o corpo é amparado pelo direito à identidade pessoal, também inerente à personalidade humana, uma vez que o reconhecimento da pessoa, em sua identidade, passa certamente pelo seu reconhecimento na dimensão corporal, como já explicitado alhures. O corpo é, pois, o veículo de comunicação de cada ser humano com o mundo que lhe é externo, e a identidade desse ser se constrói pela análise do corpo como parte intrínseca ao seu desenvolvimento. (Freitas e Zilio, 2016 *apud* Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019, p. 175)

Nessa perspectiva, a autonomia corporal pode ser entendida como o direito de autodeterminação do indivíduo sobre seu próprio corpo, inserido no contexto das questões existenciais (Dalsenter, 2009, p. 72 *apud* Melo; Obregon, 2019, p. 367). Tal prerrogativa está diretamente relacionada aos desejos e vontades do sujeito, expressando sua liberdade pessoal. Nesse sentido, ao abordarem o tema, Castro e Moraes (2014, p. 810) ressaltam que "a pessoa capaz de discernir será responsável pelas suas escolhas, devendo suportar e assumir as consequências negativas que porventura venham a ocorrer".

A partir da compreensão dos direitos à autonomia e à autodeterminação, é possível aprofundar a análise dos conceitos de sexo biológico e gênero. As concepções tradicionais

de mulher e feminino, assim como de homem e masculino — historicamente entendidas como categorias binárias e imutáveis — estão sendo amplamente questionadas e desconstruídas, refletindo um processo contínuo de ressignificação (Cortezzi; Holovko, 2018, p. 7). No passado, o sexo era diretamente associado a características anatômicas específicas, como os órgãos femininos ou masculinos, enquanto o gênero era interpretado como um reflexo dessas duas possibilidades. Nesse contexto, a genitália feminina era vinculada ao gênero feminino, e a genitália masculina ao gênero masculino.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2023, n.p.) esclarece que: a) o sexo diz respeito às características biológicas e anatômicas apresentadas pelo indivíduo, geralmente associadas ao feminino ou masculino; e b) o gênero é uma construção social que envolve os papéis, comportamentos e expectativas atribuídos a cada sexo, os quais são internalizados por meio do processo de socialização. Nesse sentido, Izquierdo (2022, p. 249) argumenta que é mais adequado compreender que o sexo não se opõe ao gênero, mas sim que representa sua expressão física. O sexo não antecede o gênero; ao contrário, é produto dele. Dessa forma, o gênero atribui significado ao sexo e influencia diretamente a forma como este é percebido.

A partir disso, é fundamental ressaltar que o gênero deve ser entendido como uma relação social, expectativas e interações moldadas pela sociedade, e não como algo fixo ou biologicamente determinado. Essa ideia permite uma análise mais profunda das distintas formas de opressão que mulheres e homens enfrentam, dependendo das condições sociais, culturais e históricas em que estão inseridos. Dessa forma, é possível identificar e compreender as desigualdades e relações de poder que se manifestam de forma diversa em diferentes sociedades. Assim, para compreender as várias formas de opressão e poder relacionadas ao gênero, é necessário analisar as dinâmicas sociais que constroem as identidades de gênero, em vez de tratá-lo como uma categoria biológica e imutável. A corroborar com isso, Flax (1992) citado pelo grupo de trabalho de Relações de Gênero e Psicologia, diz que:

> A não ser que vejamos o gênero como relação social, e não como oposição de seres inerentemente diferentes, não seremos capazes de identificar as variedades e limitações de diferentes poderes e opressões de mulheres (ou de homens) dentro de sociedades específicas. (Flax, 1992, p. 246 *apud* Almeida *et al*, 2009, p. 5).

Ademais, tendo em vista essa perspectiva, é possível verificar que o gênero é constituído por comportamentos, preferências, interesses e posturas, como a maneira de se vestir, andar e falar, que são social e culturalmente moldados ao longo do tempo (Cortezzi; Holovko, 2018, p. 36). Essas características influenciam as concepções de masculinidade e feminilidade, que nem sempre correspondem à identidade sexual atribuída com base na anatomia. Nesse processo, o "outro", enquanto reflexo social, desempenha um papel fundamental na construção e na atribuição da identidade de gênero ao indivíduo (Cortezzi; Holovko, 2018, p. 36). Isto é, significa dizer que o gênero não deve ser visto como uma característica natural ou imutável, mas como algo que se forma e se transforma ao longo do tempo. Além do explicitado, é relevante destacar que as interações com as pessoas ao redor do indivíduo têm um impacto substancial na maneira como ele se percebe e é percebido em relação ao seu gênero, sendo, seu convívio social, uma parte crucial desse processo de construção da identidade.

Nesse contexto, faz-se imprescindível a análise dos conceitos cisgêneros e transgêneros. O termo “cisgênero” refere-se a indivíduos cuja identidade de gênero corresponde ao gênero que lhes foi atribuído no momento do nascimento, com base em seu sexo biológico. Em termos práticos, trata-se de pessoas que, ao nascerem com pênis, identificam-se como homens, e aquelas que, ao nascerem com vagina, identificam-se como mulheres (Batista, 2023, n.p.). O termo "cisgênero" foi introduzido em 1995 por Carl Buigis, um homem trans holandês, para descrever as pessoas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído ao nascimento, em contraste com as pessoas trans (Serano, 2007 *apud* Bezerra, Silva e Souza, 2019, n.p.).

Por sua vez, o termo “transgênero” refere-se a pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao gênero socialmente atribuído com base no sexo biológico com o qual

nasceram (Batista, 2023, n.p.). Além disso, existem pessoas que, independentemente do sexo biológico, não se identificam com as categorias tradicionais de gênero (masculino ou feminino) e adotam outras formas de identificação, como não-binárias ou agênero (Batista, 2023, n.p.). É importante ressaltar que essas pessoas que se identificam como não-binárias e travestis também estão inseridas no espectro da transgeneridade, pois suas vivências de gênero divergem das normas cisgênero estabelecidas socialmente.

Nesse sentido, Rodovalho (2017, p. 365), *apud* Bezerra, Silva e Souza, (2019, n.p.), ao abordar as questões de cis e trans, faz a seguinte comparação: “isomeria geométrica da Química Orgânica, onde ‘cis’ são os átomos que, ao dividirmos a molécula ao meio, permanecem de um mesmo lado do plano e ‘trans’ os que permanecem em lados opostos”. Isto é, em outras palavras, o autor quis dizer que, assim como na Química, onde os átomos podem estar alinhados de diferentes maneiras, o gênero pode ser compreendido como algo que se ajusta ou não às normas sociais estabelecidas, refletindo a diversidade de experiências e identidades além dos padrões tradicionais.

A cisgeneridade, assim como a heteronormatividade, é amplamente reconhecida como uma norma social dominante. Viviane Vergueiro (2016), *apud* Ferreira (2021, p. 375), discute a normatividade que pressupõe uma coerência entre corpo, sexo biológico e identidade de gênero. Essa perspectiva sustenta que corpos considerados "normais", "ideais" ou "padrão" apresentam uma congruência fisiológica e psicológica em relação ao sexo atribuído ao nascimento, e que essa coerência se manifesta nas expressões e identidades vistas como "adequadas" ao longo da vida de uma pessoa. Entretanto, mesmo com a cisgeneridade possuindo força normativa, é necessário levantar a afirmativa de Simone de Beauvoir, *apud* Ferreira (2021, p. 365), "não se nasce mulher, torna-se".

Todavia, a normatividade cisgênera não se limita à imposição de um modelo de identidade feminina; ela também marginaliza outras formas de identidade de gênero. Bagagli (2014), *apud* Lima e Silva (2021, p. 54), argumenta que a transgeneridade continua a ser tratada como um tabu devido ao predomínio da cisgeneridade. Essa cisgeneridade é amplamente considerada a "norma" nas discussões sobre identidade de gênero, excluindo

outras formas de identidade. Quando Bagagli utiliza a expressão *"a alteridade encontra-se até hoje barrada pela cadeia de significantes"*, refere-se ao fato de que as identidades e experiências que não se alinham à norma cisgênera, como a identidade transgênera, são frequentemente marginalizadas ou silenciadas. Nesse sentido, a linguagem e os discursos utilizados para descrever a identidade humana se mostram limitados, uma vez que são impregnados pela lógica cisgênera, restringindo o reconhecimento e a aceitação de outras formas de vivência de gênero. (Bagagli, 2014 *apud* Lima; Silva, 2021, p. 54).

Segundo Tenório e Prado (2016, p. 43), o processo histórico de patologização e psiquiatrização das identidades trans resulta em diversos prejuízos às pessoas trans, incluindo a negação de sua dignidade, autodeterminação e autonomia corporal. Esse processo reduz suas experiências a estereótipos e descrições prescritivas, tratando-as como comportamentos psicopatológicos. Além disso, evidencia-se como um esforço para manter hierarquias de saber e poder científico, regulando normas sociais e coerção às normas de gênero, em vez de promover mecanismos de cuidado à saúde integral (Tenório; Prado, 2016, p. 43). A corroborar com isso, um dos relatos dos entrevistados por Sampaio e Coelho (2012, n.p.) destacou seu descontentamento com tal informação *"*transtornado; isso é desrespeitoso. Você pode não ser considerado louco, mas você está com um laudo de um transtorno mental e isso é ruim" (Sampaio; Coelho, 2012, n.p.).

É importante ressaltar que em 25 de maio de 2019, a Organização Mundial da Saúde aprovou uma resolução para remover o "transtorno de identidade de gênero" da CID 11, oportunidade em que criou um novo capítulo no documento dedicado à saúde sexual (ONU, 2019, n.p.). Ademais, a Organização das Nações Unidas do Brasil (2019, n.p.) trouxe a informação de que "a nova classificação da CID sobre pessoas trans- incluída na área de sexualidade e não mais na de transtornos mentais- é chamada incongruência de gênero". Vale ressaltar que essa incongruência é exatamente a insatisfação do indivíduo com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer.

Dessa forma, é possível verificar que a afirmação da transgeneridade é um processo relativo que transcende a mera intervenção corporal, refletindo a complexidade das

identidades de gênero. Enquanto algumas pessoas transgênero optam por modificar fisicamente seus corpos para alinhar-se à sua identidade de gênero, outras escolhem não realizar tais intervenções, encontrando conforto e autenticidade em expressões de gênero que não necessitam de alterações corporais. Ao discorrer sobre o assunto, Lane (2023, n.p.), diz que "a transição de gênero é um processo que geralmente começa em resposta à disforia de gênero". Nessa perspectiva:

> A transição de gênero é o processo pelo qual você expressa seu gênero externamente (expressão de gênero) para que ele se alinhe com a sua percepção interna (identidade de gênero). O processo não tem um cronograma específico e nem sempre é linear.
> Muitas pessoas transgênero e não-conformes de gênero preferem o termo "afirmação de gênero" a "transição de gênero" — em parte porque a transição é frequentemente entendida como o processo de transformação médica. Na verdade, uma pessoa não precisa se submeter a tratamento médico para afirmar sua identidade, e algumas pessoas transgênero evitam hormônios ou cirurgias de afirmação de gênero.
> A transição de gênero é um processo holístico que aborda todos os aspectos de quem uma pessoa é, interna e externamente. (Lane, 2023, n.p.)

Com base no apresentado, apresenta-se a seguinte questão "o que seria a disforia de gênero?". Bom, para melhor entender o assunto, Elizabeth Boskey (2025, n.p.) explica que a disforia de gênero se refere ao desconforto psicológico significativo experimentado por indivíduos cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído ao nascimento. Segundo Boskey (2025, n.p.), os tratamentos para a disforia de gênero incluem: a) Psicoterapia; b) Terapia hormonal; e c) Cirurgia. Obviamente, é importante ressaltar que os tratamentos são individualizados, devendo ser conversado com um médico especialista, haja vista que serão observados, idade, condições, entre outros aspectos.

A compreensão da diversidade sexual e de gênero exige a distinção de conceitos e categorias, como sexo biológico, orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero. Embora tais distinções sejam essenciais para a compreensão da complexidade humana, é importante reconhecer que os seres humanos não podem ser reduzidos a rótulos. Cada indivíduo possui uma experiência única que transcende classificações impostas pela

sociedade. Em outras palavras, o objetivo de se aprofundar na análise conceitual é para reconhecer, mesmo que minimamente, a singularidade de cada indivíduo, mas jamais, reduzi-lo a uma categoria predefinida. No entanto, para um melhor entendimento, apresenta-se o seguinte quadro explicativo:

Quadro 1. Categorização das minorias sexuais e de gênero criado por Oliveira (2020), o qual se baseou em Jesus (2012), Perron, Kartoz e Himelfarb (2017a, 2017b)

CATEGORIAS DE ANÁLISE	DEFINIÇÃO	RÓTULOS SOCIOCULTURAIS
Sexo biológico	Características puramente biológicas e anatômicas (órgãos, hormônios e cromossomos).	Macho; fêmea e intersexual ou andrógino (pseudo ou verdadeiro hermafrodita).
Orientação sexual	*Por quem* a pessoa se sente atraída afetiva-sexual.	Heterossexual, homossexual, bissexual, polissexual, pansexual, assexual (romântico e arromântico: *demissexual, grey-assexual, fray-assexual, sapiossexual, autossexual*), *ginesexual, androsexual, sapiosexual, ceterosexual, heteroflex, questioning*.
Identidade de Gênero	*Como* a pessoa se identifica, se considera ou se percebe.	Cisgênero ou gênero binário (homem ou mulher); transgêneros ou gênero não binário (transexual, travesti, agênero, bigênero, gênero fluído, multigênero), *questioning*.
Expressão de Gênero	*Como* a pessoa demostra o seu gênero, independente dos papeis de gênero, através da forma de agir, interagir e vestir; seja por qualquer identidade de gênero ou orientação sexual.	Transformistas *(Drag queen, drag king, drag queer), crossdresser, androginia.*

Fonte: *Oliveira (2020)*.

Quanto mais se entende a minoria e a diferença existente entre os indivíduos, mais se é possível respeitar e acolhê-los. A LGBTfobia não existe somente do homem hétero para com o homem homossexual, o preconceito também existe dentro da própria comunidade LGBTQIAPN+. A terminologia LGBTfobia se relaciona com todas as formas de rejeição, violência e transgressão de direitos praticados abertamente contra as minorias sexuais e de gênero, seja em ambientes públicos ou privados (Oliveira, 2020, n.p.). Complementando essa ideia, Ribeiro (2022, n.p.) explica:

> Transfobia é a aversão social direcionada às pessoas trans (travestis, transexuais e transgêneras) e a tudo o que remeta ao seu modo de vida (comportamento, vestimenta, preferência artística, etc.). A transfobia é estrutural pois está impregnada na sociedade brasileira, não se tratando de um fenômeno meramente individual ou localizado em algumas regiões específicas do país. (Ribeiro, 2022, n.p.)

Não é difícil perceber a marginalização enfrentada pela comunidade LGBTQIAPN+, mas há um enfoque particular nos transgêneros. Além da heteronormatividade ser considerada a norma social, diversos discursos — inclusive dentro da própria comunidade — defendem que as pessoas devem se identificar com o gênero atribuído ao nascimento, o que configura uma imposição social (Sousa, 2018, p. 17). Ao discorrer sobre o assunto, Judith Butler (2017, p. 10-11), *apud* Sousa (2018, p. 17), irá dizer que essa imposição chama-se "heterossexualidade compulsória", um conceito que se refere à pressão social exercida desde o nascimento para que os indivíduos se ajustem a um padrão de aceitação social (Sousa, 2018, p. 17). Com base no apresentado, Luiz Paulo conclui:

> Dessa forma, é notório que os transgêneros são categorizados como minorias sociais, sendo, também, "categorias suspeitas de discriminação", tendo em vista sua característica identitária divergente da maioria da sociedade e da sua exclusão social, na qual acabe gerando consequência em outros âmbitos, como o laboral (Sousa, 2018, p. 17)

É fundamental destacar que o conhecimento é essencial para compreender a diversidade e as diferentes formas de expressão de cada indivíduo. O incômodo gerado pela sociedade diante da existência de pessoas transgêneras resulta em agressões — tanto físicas quanto psicológicas — além de discriminação, preconceito e outras manifestações de violência, as quais violam diretamente os direitos dos indivíduos, enquanto seres humanos dignos. Além disso, independentemente do preconceito prevalente na sociedade, qualquer ação que infrinja a legislação caracteriza-se como ilegal, e, portanto, toda forma de violência deve ser punida conforme a legislação vigente.

2 O HISTÓRICO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA SOBRE TRANSIÇÃO DE GÊNERO: ENTRE O CONSERVADORISMO MÉDICO E O PROGRESSISMO DO DIREITO DE SER QUEM É!

A discussão ética e jurídica sobre o acesso de pessoas transexuais a procedimentos de modificação corporal e alteração da identidade sexual no Brasil teve início na década de 1970. Até os anos 1990, o debate concentrou-se nos aspectos penais e deontológicos do ato médico, sustentando o argumento de que a retificação corporal não constituía uma terapia válida para o tratamento da transexualidade (Ventura; Schramm, 2008, p. 78). Durante esse período, o Conselho Federal de Medicina (CFM) posicionava-se contra as intervenções médicas transexualizadoras, fundamentando-se no Código Penal Brasileiro, especialmente nos crimes de lesão corporal (aplicado ao médico) e falsidade ideológica (aplicado à pessoa transexual), bem como no Código de Ética Médica, que proíbe a realização de atos médicos vedados por lei (Ventura; Schramm, 2008, p. 78).

É relevante destacar que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, direitos fundamentais como a liberdade e a saúde passaram a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Tal princípio tornou-se elemento estruturante da interpretação normativa, contribuindo significativamente para a

reconfiguração do entendimento jurídico frente às transformações sociais contemporâneas. Esse novo arcabouço constitucional ampliou as possibilidades de reconhecimento e proteção de demandas historicamente marginalizadas, como aquelas relacionadas à identidade de gênero e aos direitos das pessoas transexuais.

Em setembro de 1997, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução nº 1.482/97, autorizando, em caráter experimental, a realização de cirurgias de transgenitalização em hospitais públicos universitários no Brasil. A medida foi fundamentada partindo do princípio de que o paciente transexual possui "desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou auto-extermínio" (Azevedo, 2017, p. 11). Nesse contexto, a intervenção cirúrgica foi considerada uma prática terapêutica voltada à adequação da genitália ao sexo psíquico do paciente (CFM, 1997, p. 1). Em suma, explica Márcia Arán:

> Esta resolução considera que a cirurgia de transgenitalização tem como motivo essencial uma "intenção de beneficência", baseada em dois princípios: um deles, fundamentalmente terapêutico, diz respeito à "busca da integração entre o corpo e a identidade sexual psíquica do interessado"; o outro refere-se ao princípio de autonomia e justiça, ou seja, ao direito de dispor do próprio corpo e a não-discriminação no pleito à cirurgia. (Áran, 2006, n.p.)

A resolução estabeleceu que os procedimentos deveriam ser realizados em conformidade com as diretrizes éticas da Resolução nº 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde, que regulamenta pesquisas envolvendo seres humanos. Ao discorrer sobre o assunto, Garcia (2023, p. 6) destaca que os procedimentos eram autorizados apenas para indivíduos com idade mínima de 21 anos, que tivessem cumprido, obrigatoriamente, um acompanhamento psiquiátrico contínuo por, no mínimo, dois anos, com o objetivo de confirmar o diagnóstico de transexualidade. Diante da autorização para a realização de cirurgias de transgenitalização, observou-se um aumento considerável na demanda por atendimento médico por parte de pessoas transexuais (Arán; Murta, 2009, n.p.), os quais

relatavam intenso sofrimento psíquico e solicitavam intervenções médico-cirúrgicas. Nesse contexto, Arán e Murta (2009) levantaram dados significativos sobre o tema:

> O número de cirurgias já realizadas em mulheres transexuais (MtF), aproximadamente 160 até o início de 2008, é bem superior ao de cirurgias realizadas em homens transexuais (FtM), aproximadamente 30 no mesmo período, Nestes casos, a maioria são modificações de caracteres sexuais secundários, já que a transexualização de mulher para homem é mais complexa e permanece sendo uma cirurgia experimental. No entanto, é importante destacar que os números são aproximados.
> Considerando o aumento da visibilidade desta modalidade de assistência no último ano, é provável que o número de pacientes atendidos seja bem mais expressivo. Além disso, esses números não refletem a provável demanda reprimida e as barreiras de acesso na busca por esse tratamento, principalmente pelo fato de não existir uma política de atenção básica para essa clientela. Não temos também o registro dos atendimentos realizados no setor privado. (Arán; Murta, 2009, n.p.)

Em 2002, o Conselho Federal de Medicina (CFM) reformulou a Resolução nº 1.482/1997 ao aprovar a Resolução nº 1.652/2002. Rodrigues, Sodré e Rocon (2016, n.p.) ao estudaram sobre o assunto, destacaram que, com os bons resultados cirúrgicos obtidos nas neocolpovulvoplastias e nos procedimentos relacionados às gônadas e aos caracteres sexuais secundários em pessoas transexuais do tipo MTF (*leia-se*, masculino para o feminino), o Conselho Federal de Medicina retirou o caráter experimental dessas intervenções, autorizando sua realização fora do escopo exclusivo das atividades de pesquisa, inclusive em instituições de saúde não vinculadas a hospitais universitários.

Em contrapartida, as cirurgias de neofaloplastia, bem como os procedimentos sobre gônadas e caracteres sexuais secundários do tipo FTM (*leia-se*, feminino para masculino), foram mantidos sob a classificação de experimentais, sob a justificativa de que ainda apresentavam dificuldades técnicas para a obtenção de resultados satisfatórios, restringindo-se, portanto, a centros hospitalares vinculados à pesquisa científica (Rodrigues; Sodré; Rocon, 2016, n.p.). Isto é, significa dizer que, com essa reformulação, tornou-se possível a realização da cirurgia de neocolpovulvoplastia em instituições de saúde públicas

ou privadas, sem a exigência de participação em protocolos de pesquisa, o que, por ora, não ocorreria com as neofaloplastias, por conta da sua complexidade, principalmente, com a funcionalidade do órgão (como, por exemplo, a função erétil).

Apesar dos avanços representados pela Resolução CFM nº 1.652/2002, esta normativa permaneceu ancorada em uma perspectiva biomédica e patologizante da transexualidade, ao estabelecer como critério fundamental para o acesso aos procedimentos médico-cirúrgicos o diagnóstico de "transexualismo", conforme preconizado pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – 10ª Revisão (CID-10), sob o código F64.0. Tal enquadramento classificava a vivência trans como um transtorno mental, vinculando o reconhecimento institucional da identidade de gênero à autorização de especialistas da saúde mental. Dessa forma, exigia-se a apresentação de laudos psiquiátricos e a submissão a acompanhamento psicológico prolongado como requisitos para a realização de intervenções terapêuticas. Nesse sentido:

> O código CID F64.0 refere-se ao transtorno de identidade de gênero, convencionalmente denominado transexualismo, caracterizado por uma incongruência persistente entre o sexo atribuído ao nascimento e a identidade de gênero experimentada pela pessoa. Essa condição implica uma forte e constante insatisfação com a própria condição de gênero, levando o indivíduo a desejar mudanças físicas e sociais para alinhar sua aparência e papéis com sua identidade de gênero reconhecida internamente. Os fatores causais incluem aspectos biopsicossociais complexos, envolvendo influências genéticas, hormonais, ambientais e psicológicas, embora suas causas exatas ainda não sejam totalmente compreendidas. Os sintomas englobam uma firme convicção de incompatibilidade com o sexo biológico, angústia, dificuldades sociais e emocionais, além de desejo de submetar-se a tratamentos hormonais e cirúrgicos. A avaliação diagnóstica é realizada por equipe multidisciplinar, incluindo psiquiatras e endocrinologistas, e o tratamento pode envolver terapia psicológica, hormonoterapia e intervenções cirúrgicas, sempre com consentimento informado. Medidas de apoio social, respeito à identidade de gênero e ambiência acolhedora são essenciais para melhorar a qualidade de vida desses indivíduos. (Versatilis System, 2025, n.p.)

Ademais, Cruz e Lima (2006, n.p.) destacam que "procedimentos como a mastectomia, a histerectomia, entre outros, relacionados aos homens transexuais não são mencionados em nenhuma das duas resoluções do CFM". Entretanto, ainda que apresentasse limitações significativas quanto à abrangência dos procedimentos contemplados, especialmente no que se refere à atenção à saúde de homens transexuais, a Resolução CFM nº 1.652/2002 constituiu um marco normativo fundamental. De acordo com Rocon, Sodré e Rodrigues (2016, n.p.), tal resolução serviu de base técnica e legal para a formulação da Portaria GM/MS nº 1.707/2008, que instituiu o Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

É importante consignar que a Portaria GM/MS nº 1.707/2008 manteve o diagnóstico de transexualismo fundamentado na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) como critério para o acesso aos tratamentos de saúde destinados à população trans, enfatizando intervenções voltadas principalmente para modificações corporais por meio de cirurgias e/ou hormonioterapia (Rocon; Sodré; Rodrigues, 2016, n.p.). Contudo, essa regulamentação contemplou exclusivamente as mulheres transexuais, deixando de fora homens transexuais na caracterização dos procedimentos, como a neofaloplastia, ainda classificados como experimentais (Rocon; Sodré; Rodrigues, 2016, n.p.). Além disso, os autores também destacam que a portaria, tampouco autorizou o uso da hormonioterapia, que, também, poderia ser estendida a outros grupos relacionados (como, por exemplo, travestis).

Em 2010, o Conselho Federal de Medicina atualizou suas diretrizes relativas à assistência à saúde de pessoas transexuais por meio da Resolução CFM nº 1.955/2010. Esta normativa passou a autorizar a realização da cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, bem como procedimentos complementares relacionados às gônadas e aos caracteres sexuais secundários, como parte do tratamento para casos de transexualidade (CFM, 2010, p. 2). A resolução, entretanto, gerou debates a respeito dos critérios e limitações estabelecidos, especialmente quanto à neofaloplastia, que permaneceu como procedimento experimental devido aos resultados "estéticos e

funcionais ainda questionáveis". Nesse contexto, a própria resolução suscita questionamentos éticos importantes ao afirmar:

> Entendemos que a neofaloplastia, de resultados estéticos e funcionais ainda questionáveis, seja mantida como experimental. Entretanto, as intervenções sobre gônadas e caracteres sexuais secundários, usuais na prática cirúrgica, são autorizadas desde que o paciente cumpra as exigências de definição e seleção exigidas. Se em respeito à autonomia e à autodeterminação reconhecemos o direito de o paciente negar-se a ser submetido a qualquer tipo de tratamento e reconhecemos também o direito de as pessoas serem submetidas a todas as formas cabíveis de mudança corporal (próteses, lipoescultura, remodelações, etc.), por que razão não se dá esse direito ao transexual? Seria porque não concordamos com a existência do transexualismo? Ou seria porque, inconscientemente, discriminamos esse tipo de atitude humana? (Conselho Federal de Medicina, 2010, p. 5)

Vale ressaltar que o paciente transexual, até a Resolução nº 1955/2010 ainda era considerado como um indivíduo "portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio" (Conselho Federal de Medicina, 2010, p. 1). Tal concepção evidencia a forma como, historicamente, o transexual foi enquadrado sob uma ótica patologizante, dificultando a consolidação de políticas de saúde fundamentadas na autonomia e autodeterminação.

Por outro lado, embora os avanços nos direitos à autonomia e autodeterminação dos indivíduos transgêneros possam parecer mínimos, cada resolução publicada trouxe mudanças significativas. A título de exemplo, apresenta-se a Portaria nº 2.801, de 19 de novembro de 2013. Embora esta não tenha alterado a idade mínima para o início do acompanhamento no Processo Transexualizador (18 anos), promoveu um avanço importante ao ampliar o perfil dos usuários atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme estabelece o art. 2º, inciso III, parágrafo único da referida portaria, "compreende-se como usuário(a) com demanda para o Processo Transexualizador os transexuais e travestis" (Brasil, 2013), o que evidencia um reconhecimento mais abrangente das demandas específicas dessa população.

Destaca-se que a primeira normativa sobre o tema, a Portaria nº 1.707/2008, baseava-se na "necessidade de estabelecer critérios de indicação para a realização dos procedimentos previstos no Processo Transexualizador, de transformação do fenótipo masculino para feminino" (Brasil, 2008). Em contrapartida, a portaria de 2013 passou a considerar como fundamental a "necessidade de aprimorar a linha de cuidado no Processo Transexualizador, em especial para pacientes que desejam a readequação para o fenótipo masculino, pelo SUS" (Brasil, 2013). Apesar do reconhecimento da especificidade e das demandas dos homens transexuais, os procedimentos cirúrgicos destinados a essa população ainda são classificados como experimentais. Nesse sentido, é a redação do art. 15, da Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013:

> Art. 15. O SUS realizará, em caráter experimental, os procedimentos de vaginectomia e neofaloplastia com implante de próteses penianas e testiculares, clitoroplastia e cirurgia de cordas vocais em pacientes em readequação para o fenótipo masculino, nos termos da Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 de 2002. (Brasil, 2013)

Em 20 de setembro de 2019, foi publicada a Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina (CFM), a qual revogou a Resolução anterior, de nº 1.955/2010. A nova normativa representou um avanço significativo ao introduzir mudanças relevantes no processo de atenção à saúde de pessoas transgêneras. Além disso, enumeradas entre as principais alterações, destaca-se a redução do tempo mínimo de acompanhamento prévio, que passou de dois anos para um ano, facilitando o acesso aos procedimentos previstos no Processo Transexualizador.

Além disso, a resolução adota uma terminologia mais atualizada e alinhada aos princípios dos direitos humanos, ao definir a incongruência de gênero como "a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero" (Conselho

Federal de Medicina, 2019, art. 1º). Nesse mesmo sentido, reconhece-se a identidade de gênero como "o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero" (Conselho Federal de Medicina, 2019, art. 1º, §1º), sinalizando um afastamento da perspectiva patologizante que predominava em normativas anteriores.

Ressalta-se, ainda, a mudança significativa na faixa etária mínima para a realização das cirurgias de redesignação sexual, que passou de 21 para 18 anos, conforme estabelecido pela Resolução CFM nº 2.265/2019. Além disso, os tratamentos hormonais passaram a ser permitidos a partir dos 16 anos. É importante destacar que o bloqueio hormonal em adolescentes é autorizado apenas a partir do início da puberdade, sendo considerado um procedimento de caráter experimental (Conselho Federal de Medicina, 2019). A mesma resolução também introduziu definições mais inclusivas e atualizadas para o conceito de transgênero. Nesse sentido, é a redação do artigo 1º da Resolução 2.265/2019:

> Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.
> § 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.
> § 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.
> § 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.
> § 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresentase fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.
> § 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias. (Conselho Federal de Medicina, 2019)

Em síntese, o quadro abaixo apresenta os principais avanços que as resoluções sobre o processo transexualizador trouxeram no contexto brasileiro:

Quadro 2. Síntese das Resoluções do Conselho Federal de Medicina

ANO	RESOLUÇÃO	PRINCIPAIS AVANÇOS
1997	CFM nº 1.482/1997	Primeira regulamentação da cirurgia; caráter experimental; acompanhamento mínimo de 2 anos; transgêneros eram considerados como portadores de transtorno psicológico (visão patologizante).
2002	CFM nº 1.652/2002	Atualização da resolução anterior; reforço da equipe multidisciplinar; liberação da neovulvocolpoplastia do caráter experimental; neofaloplastia mantida como experimental.
2010	CFM nº 1.955/2010	Autorizou a realização da cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, bem como procedimentos complementares relacionados às gônadas e aos caracteres sexuais secundários; a neofaloplastia permaneceu como procedimento experimental.
2019	CFM nº 2.265/2019	Redução do tempo mínimo de acompanhamento para 1 ano; linguagem não patologizante; procedimentos cirúrgicos permitidos a partir dos 18 anos, hormonais a partir dos 16 anos, e bloqueio hormonal em adolescentes, este último com caráter experimental.

Fonte: Os autores, 2025.

Infere-se, portanto, que a luta transgênera é marcada por um longo histórico de redefinições conceituais, avanços legais e mudanças graduais nas esferas médica, jurídica e social. Ao longo desse percurso, é possível identificar momentos em que o preconceito e a não aceitação se evidenciaram de forma explícita, especialmente no modo como pessoas transexuais, travestis e outras identidades de gênero foram historicamente classificadas. Um exemplo notório dessa marginalização é a antiga concepção patologizante atribuída a esses sujeitos, os quais eram frequentemente definidos sob a ótica de transtornos mentais ou desvios psicológicos permanentes.

3 AVANÇOS E RETROCESSOS NO ÂMBITO DA TRANSIÇÃO DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE A RESOLUÇÃO CFM Nº 2.427/2025

Em 16 de abril de 2025, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução nº 2.427/2025. Na exposição de motivos que fundamentam a normativa, o CFM destacou potenciais riscos associados à hormonioterapia, entre os quais se incluem: aumento da

incidência de doenças cardiovasculares e hepáticas, inclusive neoplasias; redução da fertilidade; calvície e acne em casos de administração de testosterona; além de maior risco de câncer de mama e eventos tromboembólicos em usuários de estrogênio (Conselho Federal de Medicina, 2025).

Adicionalmente, a justificativa da nova resolução menciona o aumento no número de relatos de arrependimento relacionados à transição de gênero, bem como a ocorrência de casos de destransição, especialmente a partir de 2020. Esse cenário tem levado diversos países a reavaliarem seus protocolos clínicos para o manejo da incongruência e da disforia de gênero, incluindo a adoção de medidas como a restrição ou proibição do uso de bloqueadores hormonais (Conselho Federal de Medicina, 2025). Ademais, o Conselho ressaltou que, embora os dados atualmente disponíveis tenham contribuído para a compreensão de diferentes experiências relacionadas à destransição, a literatura científica sobre o tema ainda se encontra em estágio incipiente de desenvolvimento.

De igual modo, a normativa estabelece que pessoas trans que mantêm órgãos reprodutivos compatíveis com o sexo atribuído ao nascimento devem seguir com os cuidados preventivos e terapêuticos pertinentes à especialidade médica correspondente (Conselho Federal de Medicina, 2025). Dessa forma, orienta-se que homens trans com órgãos reprodutivos femininos realizem acompanhamento ginecológico, enquanto mulheres trans com órgãos genitais masculinos devem ser acompanhadas por profissionais da urologia (Conselho Federal de Medicina, 2025).

É importante destacar que a nova resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) trouxe avanços conceituais ao estabelecer definições mais precisas e atualizadas sobre temas centrais relacionados à identidade de gênero. As novas especificações visam padronizar a terminologia utilizada na prática clínica e orientar a tomada de decisões médicas de forma mais fundamentada. Ao distinguir “incongruência de gênero” de “disforia de gênero”, o CFM reconhece que nem toda divergência entre o sexo atribuído ao nascimento e a identidade de gênero implica, necessariamente, sofrimento psíquico ou demanda por intervenção médica. Nesse contexto, a resolução define:

> I – pessoa transgênero: indivíduo cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo de nascimento, não implicando necessariamente intervenção médica;
> II – incongruência de gênero: discordância acentuada e persistente entre o gênero vivenciado de um indivíduo e o sexo atribuído, sem necessariamente implicar sofrimento;
> III – disforia de gênero: grave desconforto ou sofrimento que algumas pessoas experienciam devido a sua incongruência de gênero. O diagnóstico de disforia de gênero deverá seguir os critérios do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR) ou o que vier a atualizá-lo. (Conselho Federal de Medicina, 2025)

Apesar de a nova resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) aparentar avanços no detalhamento conceitual e na cautela com a saúde dos pacientes, parte expressiva da comunidade médica, científica e jurídica tem interpretado as novas diretrizes como um retrocesso em relação aos direitos anteriormente garantidos às pessoas transgêneras, especialmente no que tange ao atendimento de crianças e adolescentes. Um dos pontos mais controversos refere-se à proibição da prescrição de bloqueadores hormonais para o tratamento da incongruência ou disforia de gênero em menores de idade. Enquanto a Resolução CFM nº 2.265/2019 havia autorizado, ainda que em caráter experimental, o uso desses medicamentos para adolescentes com disforia de gênero, a nova normativa de 2025 revoga essa possibilidade, restringindo seu uso a casos específicos, como puberdade precoce ou outras condições endócrinas. Conforme estabelece o artigo 5º:

> Art. 5° Fica vedado ao médico prescrever bloqueadores hormonais para tratamento de incongruência de gênero ou disforia de gênero em crianças e adolescentes.
> Parágrafo único. Esta vedação não se aplica a situações clínicas reconhecidas pela literatura médica, como puberdade precoce ou outras doenças endócrinas, nas quais o uso de bloqueadores hormonais é cientificamente indicado (Conselho Federal de Medicina, 2025).

A Resolução CFM nº 2.427/2025 tem sido justificada, por seus defensores, como uma medida pautada na prudência científica e na responsabilidade ética, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes, considerados grupos vulneráveis (Câmara

dos Deputados, 2025). Em complemento, o Gabinete do Deputado Messias Donato (2025, n.p.) explicou que objetivo da normativa é evitar intervenções médicas potencialmente irreversíveis, mesmo quando realizadas com base na boa-fé dos profissionais de saúde. Assim sendo, a decisão, segundo esse entendimento, estaria em consonância com a necessidade de maior embasamento científico para respaldar práticas que envolvem impactos permanentes no desenvolvimento físico e psíquico de indivíduos em formação (Câmara dos Deputados, 2025).

Em resposta às novas diretrizes do CFM, diversas entidades médicas e científicas expressaram preocupação com os possíveis impactos adversos sobre a saúde e os direitos da população transgênero. A Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM, 2025) manifestou-se de forma crítica, apontando que a proibição de condutas médicas, como o uso de hormônios e procedimentos cirúrgicos, pode comprometer o acesso a cuidados adequados. Segundo a entidade, tais medidas não constituem, por si só, uma estratégia eficaz para aprimorar a assistência em saúde. Em nota oficial destacaram:

> Proibir este caminho não deve ser a solução proposta para melhorar o cuidado oferecido às pessoas transgênero. A nova resolução justifica que são necessárias evidências robustas para minimizar danos. Neste sentido, é importante lembrar que já existem diversos estudos mostrando baixas taxas de arrependimento e melhora da qualidade de vida de pessoas transgênero sob terapia hormonal ou submetidas a procedimentos cirúrgicos. Ademais, é imprescindível permitir que novas pesquisas continuem acontecendo (Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, 2025, n.p.)

Entretanto, além da vedação ao uso de bloqueadores hormonais em crianças e adolescentes, a nova resolução do Conselho Federal de Medicina também revogou outras medidas anteriormente reconhecidas como avanços no cuidado de pessoas transgêneras. Entre elas, destaca-se a restrição à terapia hormonal para adolescentes entre 16 e 18 anos, anteriormente permitida sob critérios clínicos específicos (artigo 6º, §2º da Resolução nº 2.427/2025). Outra mudança significativa foi a proibição da realização de procedimentos

cirúrgicos com potencial efeito esterilizante antes dos 21 anos de idade (artigo 7º, §3º, inciso III da Resolução nº 2.427/2025. (Conselho Federal de Medicina, 2025).

Nesse contexto, a Justiça Global (2025, n.p.) destacou que a população trans no Brasil enfrenta graves violações de direitos humanos, manifestadas por meio da discriminação, exclusão social, violência e acesso desigual a direitos fundamentais, como educação, saúde e trabalho. A organização também apontou que as restrições impostas pela Resolução configuram uma violação ao direito à autodeterminação das pessoas trans, baseando-se em uma perspectiva transfóbica e desprovida de respaldo científico, ao desconsiderar recomendações internacionais emitidas por organismos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização das Nações Unidas (ONU) (Justiça Global, 2025). Por fim, a entidade ressaltou que se soma a outros movimentos sociais, organizações da sociedade civil e entidades médicas que criticam a medida e solicitam sua revogação. Nesse sentido:

> A Justiça Global se soma a outros movimentos sociais, organizações da sociedade civil e entidades médicas que criticam a medida e pedem sua revogação. O posicionamento foi reforçado pelo Ato Nacional contra a resolução, com manifestações em várias cidades, incluindo o Ato Regional realizado no Rio de Janeiro em 24 de abril de 2025 (Justiça Global, 2025, n.p.).

Corroborando com esse pensamento, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS, 2025) destacou que a normativa estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina representa um retrocesso significativo na garantia dos direitos humanos de pessoas trans e dissidentes de gênero, ao impor obstáculos ao acesso a cuidados em saúde, especialmente durante as fases da infância, adolescência e juventude. Além de reforçar a perspectiva patologizante sobre as identidades trans, a medida centraliza excessivamente a decisão nas mãos dos profissionais médicos (Conselho Federal de Serviço Social, 2025). Ademais, ressaltou como possíveis consequências o uso inadequado de medicamentos sem acompanhamento, controle e suporte adequados por parte do sistema de saúde. Nesse

contexto, o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ emitiu uma nota de repúdio, publicada na plataforma Participa + Brasil (2025), manifestando-se contrariamente à Resolução CFM nº 2.427/2025:

> Essa resolução representa um retrocesso, ao limitar o acesso a tratamentos reconhecidos por sua eficácia e segurança, bem como, ao estabelecer uma proibição genérica, sem a devida escuta das pessoas afetadas e sem considerar as nuances e necessidades clinicas da população trans, essa resolução não contemplou a diversidade das vivências identitárias e corporais da população LGBTQIA+. Acreditamos que essa decisão não apenas limita o acesso a tratamentos médicos necessários, mas também reforça uma postura que poderá contribuir para a continuidade das desigualdades históricas e poderá afetar de maneira indireta o enfraquecimento de políticas públicas de inclusão e cuidado. (Brasil, 2025, n.p.)

Diante do exposto, observa-se que a Resolução CFM nº 2.427/2025 tem provocado amplos debates nos campos da saúde pública, dos direitos humanos e das políticas voltadas à população trans. Embora seus defensores argumentem tratar-se de uma medida pautada na precaução ética e no rigor científico, diversas entidades médicas, sociais e de defesa dos direitos humanos a consideram um retrocesso, na medida em que impõe restrições ao acesso a cuidados em saúde e compromete direitos fundamentais como a autodeterminação, a autonomia, a liberdade e a dignidade das pessoas trans. Além disso, destaca-se o risco de impactos diversos a saúde dessa população, "em especial no que se refere às terapias afirmativas de gênero, fundamentais para o bem-estar físico, mental e emocional do público já historicamente vulnerabilizado" (Brasil, 2025, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse artigo é realizar uma análise crítica dos progressos e recuos normativos referentes ao processo de transição de gênero no Brasil, com ênfase na Resolução nº 2.427/2025 emitida pelo Conselho Federal de Medicina. O estudo pretende

examinar os efeitos jurídicos, éticos e sociais decorrentes dessa normativa, tendo como referência os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação corporal e da autonomia existencial. Para isso, considera-se o percurso histórico das regulações voltadas à saúde da população trans no país, bem como as implicações que as recentes alterações normativas trazem para a efetivação dos direitos fundamentais desses sujeitos.

É imprescindível refletir sobre os fundamentos teóricos que permeiam a transição de gênero, enfatizando os direitos à autodeterminação e à autonomia corporal como expressões legítimas da liberdade pessoal e da dignidade humana. A distinção entre gênero e sexo biológico deve ser compreendida à luz de uma perspectiva que reconheça o caráter social, cultural e histórico da construção das identidades de gênero. O processo de transição, por sua vez, não se limita a intervenções médicas, mas representa uma trajetória individual e subjetiva de afirmação identitária. Destaca-se ainda que, embora não se pretenda impor classificações, é necessário o domínio de conceitos fundamentais para uma análise adequada e respeitosa da realidade vivenciada pela população trans.

A discussão sobre o acesso de pessoas transexuais a procedimentos de modificação corporal no Brasil começou na década de 1970, inicialmente pautada por uma visão penal e patologizante, com o Conselho Federal de Medicina (CFM) proibindo intervenções baseando-se no Código Penal Brasileiro. A partir da Constituição de 1988, que valorizou direitos fundamentais como a dignidade humana, o cenário jurídico passou a reconhecer progressivamente a identidade de gênero e a saúde da população trans. Em 1997, o CFM autorizou cirurgias de transgenitalização em caráter experimental, condicionadas a rigoroso acompanhamento psiquiátrico, mantendo uma abordagem biomédica centrada na transexualidade como transtorno mental, o que limitava o acesso e reforçava estigmas.

Com avanços normativos, especialmente a Resolução CFM nº 2.265/2019, houve importante flexibilização dos critérios para acesso a tratamentos, incluindo redução do tempo mínimo de acompanhamento e menor idade para hormonoterapia e cirurgias, além da adoção de uma terminologia alinhada aos direitos humanos e reconhecimento da

diversidade de identidades de gênero. Ainda assim, procedimentos como o bloqueio hormonal em adolescentes são considerados experimentais, e certas cirurgias, principalmente para homens transexuais, enfrentam restrições, indicando que, embora haja progresso, persistem desafios para a plena efetivação dos direitos e autonomia da população transexual.

Já a Resolução CFM nº 2.427/2025 revisou diretrizes sobre o cuidado a pessoas trans, destacando riscos associados à hormonioterapia e restringindo o uso de bloqueadores hormonais em crianças e adolescentes, além de limitar terapias hormonais e procedimentos cirúrgicos para menores de 21 anos No entanto, a medida gerou forte controvérsia, sendo vista por muitas entidades médicas, sociais e de direitos humanos como um retrocesso que dificulta o acesso a tratamentos fundamentais para a população trans, ameaça direitos como a autodeterminação e autonomia, e pode agravar desigualdades e impactos negativos à saúde mental e física desse grupo.

A evolução das normas sobre o cuidado à população trans no Brasil mostra avanços importantes na garantia dos direitos à identidade de gênero e à autonomia corporal, especialmente com a Resolução CFM nº 2.265/2019. Contudo, a recente Resolução CFM nº 2.427/2025 representa um retrocesso ao impor restrições ao uso de bloqueadores hormonais e procedimentos cirúrgicos em menores, dificultando o acesso a tratamentos essenciais e reforçando estigmas e desigualdades. Embora seja fundamental a realização de estudos para aprimorar a eficácia dos tratamentos, a razoabilidade é imprescindível, pois restringir ou limitar o acesso pode gerar consequências negativas, como o aumento da busca por tratamentos clandestinos, que apresentam riscos irreversíveis à saúde. Portanto, é necessário equilibrar a precaução científica com o direito à proteção e ao cuidado seguro da população trans.

Para assegurar a dignidade e o bem-estar da população trans, as políticas de saúde precisam respeitar a diversidade e considerar suas demandas. É fundamental que haja equilíbrio entre a prudência científica e a proteção dos direitos humanos. As intervenções afirmativas devem ser seguras, acessíveis e baseadas em evidências confiáveis. Assim,

promove-se a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas. A escuta ativa e o acolhimento são essenciais para garantir um atendimento adequado e respeitoso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA; Alessandra Santos *et al.* Gênero e psicologia: um debate em construção no CRP-03. *In*: XV Encontro Nacional da Associação Brasileira de Psicologia Social – ABRAPSO, Anais..., 2009.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero; Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica, v. 9, n. 1, p. 49–63, jan. 2006.

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 19, n. 1, p. 15–41, 2009.

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONÇO, Tatiana. Transexualidade e saúde pública no Brasil; Ciência & Saúde Coletiva, v. 14, n. 4, p. 1141–1149, jul. 2009.

ARÁN, Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva; Psicologia & Sociedade, v. 20, n. 1, p. 70–79, jan. 2008.

AZEVEDO, Carolina Cravo de; O reconhecimento da identidade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual. Orientador: Prof. Daniel Queiroz Pereira. 2017. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BATISTA, Lívia. Cis e trans: qual a diferença dos termos? *In:* Brasil de Direitos, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/cis-e-trans-qual-a-diferena-dos-termos/. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Requerimento nº 24/2025 – CPASF. Requer a realização de audiência pública para discutir os impactos da Resolução CFM nº 2.427/2025. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Nota de repúdio à Resolução CFM nº 2.427/2025. Plataforma Participa + Brasil, 2025. Disponível em:

https://www.gov.br/participamaisbrasil/-nota-de-repudio-resolucao-cfm-2427. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008.** Aprova a Regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 68–72, 20 ago. 2008.

BRASIL; Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008;** Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Brasília, DF, 2008.

BRASIL; Ministério da Saúde; **Portaria nº 2.801, de 19 de novembro de 2013;** Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS); Brasília - DF, 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013.** Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 nov. 2013.

CASTRO, Thamis Delsenter Viveiros de; MORAES, Maria Celina Bodin de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, 2014.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde. **Interface- Comunicação, Saúde, Educação**, v. 16, n. 42, p. 637–649, jul. 2012.

CONSELHO Federal de Medicina. **Resolução n. 1.482, de 19 de setembro de 1997**. Autoriza a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários com o tratamento dos casos de transexualismo. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

CONSELHO Federal de Medicina. **Resolução n. 1.955, de 03 de setembro de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

CONSELHO Federal de Medicina. **Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o cuidado médico à pessoa com incongruência de gênero, no âmbito do Processo Transexualizador, e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Brasília, DF, 2019.

CONSELHO Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.427, de 8 de abril de 2025.** Revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2025/2427_2025.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

CONSELHO Federal de Serviço Social (CFESS). **Nota de repúdio à publicação da Resolução CFM nº 2.427/2025.** Brasília, DF: CFESS, 2025. Disponível em: https://www.cfess.org.br/noticia/view/2223/nota-de-repudio-a-publicacao-da-resolucao-cfm-n-24272025. Acesso em: 27 maio 2025.

CORTEZZI, Cristina Maria; HOLOVKO, Cândida Sé. **Sexualidades e gênero**: desafios da psicanálise. [S.l.]: Edgard Blücher Ltda, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Você sabe a diferença entre sexo biológico e gênero? *In*: **TJDFT,** portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/voce-sabe-a-diferenca-entre-sexo-biologico-e-genero. Acesso em: 15 maio 2025.

FREITAS; Riva Sobrado de; MEZZAROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 168-182, 2019.

GARCIA, Aline Ramos. **Perfil cirúrgico dos pacientes transexuais, vinculados ao PROTIG, submetidos à cirurgia mamária de afirmação de gênero no Serviço de Mastologia do Hospital de Clínicas de Porto Alegre**. Orientador: Profa. Andrea Damin. 2023. 16f. Trabalho de Conclusão de Residência (Especialista em Obstetrícia e Ginecologia) - Programa de Residência Médica do Hospital de Clínicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. D

IZQUIERDO, María Jesús; A construção social do gênero.. Revista SCIAS – Direitos Humanos e Educação, v. 5, n. 1, p. 245-274, 2022.

JUSTIÇA GLOBAL. Posicionamento sobre a Resolução CFM nº 2.427/2025 e os direitos da população trans no Brasil. *In:* Justiça Global, São Paulo, 2025. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/justica-global-repudia-resolucao-cfm-trans/. Acesso em: 27 maio 2025.

LIMA, Fátima; CRUZ, Kathleen Tereza da. Os processos de harmonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, n. 23, p. 162-186, 2016.

LIMA, Nilvanete Gomes de; SILVA, Annie France dos Santos da; Cisgeneridade e transgeneridade em discursos: uma análise foucaultiana dos apagamentos e das resistências no centro de ensino Paulo VI em São Luís, Maranhão. Pesquisa em Foco, v. 26, n. 2, 2021.

MELO, Gabriela Silva Guilhen; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo nas práticas de body modification e a dignidade humana da declaração universal da ONU; Derecho y Cambio Social, Lima, v. 16, n. 55, 2019.

OLIVEIRA, Wellington da Silva. Minorias sexuais e de gênero: Diversidade e adversidade. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento; ed 04, v. 2, pp. 137-164, 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. *In*: Nações Unidas do Brasil, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as-mentais. Acesso em: 16 maio 2025.

RIBEIRO, Izaque Machado. Transgênero, travesti, transexual: professor doutor da URI explica as diferentes identidades de gênero. *In*: Blog URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, 2022. Disponível em: https://reitoria.uri.br/pt/blog/transgenero-travesti-transexual-professor-doutor-da-uri-explica-as-diferentes-identidades-de-genero. Acesso em: 16 maio. 2025.

ROCON, Pablo Cardozo; SODRÉ, Francis; RODRIGUES, Alexsandro. Regulamentação da vida no processo transexualizador brasileiro: uma análise sobre a política pública. Revista Katálysis, v. 19, n. 2, p. 260–269, jul. 2016.

SILVA, Felipe Cazeiro da; SOUZA, Emilly Mel Fernandes de; BEZERRA, Marlos Alves. (Trans)tornando a norma cisgênera e seus derivados. **Revista Estudos Feministas**, v. 27, n. 2, p. e54397, 2019.

SOCIEDADE Brasileira de Endocrinologia e Metabologia. Posicionamento conjunto sobre a Resolução do Conselho Federal de Medicina 2.427/2025 que revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero. *In:* **SBEM**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.endocrino.org.br/noticias/posicionamento-conjunto-sobre-a-resolucao-do-conselho-federal-de-medicina-2-427-2025-que-revisa-os-criterios-eticos-e-tecnicos-para-o-atendimento-a-pessoas-com-incongruencia-e-ou-disforia-de-genero/. Acesso em: 26 maio 2025.

SOUSA, Luiz Paulo de Araújo. **A discriminação dos transgêneros no âmbito laboral –** uma análise comparada das tutelas antidiscriminatórias. Orientador: Prof. Me. Paulo Rogério Marques de Carvalho. 2018. 127f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Curso de Direito, Centro Universitário Sete de Setembro, Fortaleza, 2018;

TENÓRIO, Leonardo Farias Pessoa; PRADO, Marco Aurélio Máximo. As contradições da patologização das identidades trans e argumentos para a mudança de paradigma. **Periódicus:** Revista de estudos indisciplinares em gêneros e sexualidades., Salvador, n. 5, v. 1, 2016.

VERSATILIS System. CID F64.0 - Transexualismo. *In*: **Versatilis System**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.versatilis.com.br/cid10/f00-f99/f60-f69/f64/f640/. Acesso em: 21 maio 2025.

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermim Roland. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. **Physis:** Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 65-93, 2009.

CAPÍTULO 17.
A INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO REGISTRO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS POSSÍVEIS AVANÇOS DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar os possíveis avanços decorrentes do reconhecimento jurídico do gênero neutro no registro civil, com base na recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.135.967/PR), articulando tal reconhecimento aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação de gênero. Busca-se, ainda, examinar os impactos jurídicos e simbólicos da inclusão do gênero neutro em documentos oficiais, destacando sua relevância para a efetivação do princípio da igualdade, para a valorização da diversidade e para a visibilidade das identidades de gênero no contexto jurídico e social. A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional e valor inerente à condição humana, constitui a base sobre a qual se erguem os direitos da personalidade. Esses direitos visam resguardar atributos essenciais do indivíduo, como o nome, a identidade, a intimidade e a liberdade, garantindo-lhe reconhecimento social e jurídico. Nesse contexto, a identidade de gênero passa a ser entendida como um elemento central da personalidade, sendo inseparável da dignidade e da autonomia individual. A construção teórica da dignidade, desde Kant até Hannah Arendt, permite compreender que o respeito à diversidade de identidades é condição indispensável para a efetivação de uma

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

existência livre e igualitária. Neste sentido, destaca-se a atuação do Poder Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento do gênero neutro no registro civil. A decisão do STJ no Recurso Especial n. 2.135.967/PR é apresentada como um marco na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas não binárias, mesmo diante da omissão legislativa. Essa atuação judicial é compreendida como manifestação legítima da função contramajoritária do Judiciário, que visa proteger minorias frente à resistência da maioria e assegurar a aplicação da Constituição. A inclusão do gênero neutro nos documentos oficiais representa, além de um avanço jurídico, um instrumento de afirmação simbólica e social. Ao permitir que a certidão de nascimento e outros registros reflitam a verdadeira identidade do indivíduo, o Estado contribui para a redução da marginalização institucional e para a promoção da igualdade substancial. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Gênero Neutro; Registro Civil; Entendimento Jurisprudencial.

ABSTRACT:
This article aims to analyze the potential advances resulting from the legal recognition of neutral gender in civil registration, based on the recent decision issued by the Superior Court of Justice (REsp 2.135.967/PR), linking such recognition to the constitutional foundations of human dignity and gender self-determination. It also seeks to examine the legal and symbolic impacts of the inclusion of neutral gender in official documents, highlighting its relevance for the implementation of the principle of equality, the appreciation of diversity, and the visibility of gender identities in the legal and social context. Human dignity, as a constitutional foundation and a value inherent to the human condition, constitutes the foundation upon which personality rights are built. These rights aim to protect essential attributes of the individual, such as name, identity, privacy, and freedom, guaranteeing them social and legal recognition. In this context, gender identity comes to be understood as a central element of personality, inseparable from dignity and individual autonomy. The theoretical construction of dignity, from Kant to Hannah Arendt, allows us to understand that respect for the diversity of identities is an indispensable condition for the realization of a free and egalitarian existence. In this sense, the Judiciary, particularly the Superior Court of Justice, has played a key role in recognizing gender neutrality in civil registration. The Superior Court of Justice's decision in Special Appeal No. 2,135,967/PR is presented as a milestone in the realization of the fundamental rights of non-binary people, even in the face of legislative omission. This judicial action is understood as a legitimate manifestation of the Judiciary's countermajoritarian function, which aims to protect minorities against majority resistance and ensure the application of the Constitution. The inclusion of gender neutrality in official documents represents, in addition to a legal advance, an instrument of symbolic and social affirmation. By allowing birth certificates and other records to reflect an individual's true identity, the State contributes to reducing institutional marginalization and promoting substantial equality. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; From an exploratory and qualitative perspective, the research approach is exploratory and qualitative. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Gender Neutral; Civil Registry; Jurisprudential Understanding.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por escopo analisar os possíveis avanços decorrentes do reconhecimento jurídico do gênero neutro no registro civil, com base na recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.135.967/PR), articulando tal reconhecimento aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação de gênero. Busca-se, ainda, examinar os impactos jurídicos e simbólicos da inclusão do gênero neutro em documentos oficiais, destacando sua relevância para a efetivação do princípio da igualdade, para a valorização da diversidade e para a visibilidade das identidades de gênero no contexto jurídico e social.

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional e valor inerente à condição humana, constitui a base sobre a qual se erguem os direitos da personalidade. Esses direitos visam resguardar atributos essenciais do indivíduo, como o nome, a identidade, a intimidade e a liberdade, garantindo-lhe reconhecimento social e jurídico. Nesse contexto, a identidade de gênero passa a ser entendida como um elemento central da personalidade, sendo inseparável da dignidade e da autonomia individual. A construção teórica da dignidade, desde Kant até Hannah Arendt, permite compreender que o respeito à diversidade de identidades é condição indispensável para a efetivação de uma existência livre e igualitária.

Além disso, é imprescindível romper a visão binária e biologizante do gênero, compreendendo-o como uma construção social que se manifesta por meio de expressões individuais e coletivas. A identidade de gênero, distinta do sexo biológico e da orientação sexual, deve ser reconhecida juridicamente a partir da vivência subjetiva de cada pessoa. A sexualidade, por sua vez, é apresentada como uma dimensão afetiva e relacional da experiência humana, também sujeita a estigmas e discriminações. Assim, o reconhecimento das diversas formas de expressão de gênero e sexualidade torna-se essencial para garantir a liberdade, a igualdade e a proteção contra violações aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o conceito de gênero não binário age como uma ruptura da lógica tradicional que associa identidade de gênero exclusivamente aos polos masculino e feminino. A não-binariedade é apresentada como um campo amplo e fluido, que abrange diferentes formas de autoidentificação, como pessoas agênero, bigênero e de gênero fluido. Essas identidades, embora diversas, compartilham a rejeição à rigidez binária imposta socialmente. É importante destacar que a neutralidade de gênero não é sinônimo de ausência de identidade, mas sim uma categoria legítima que exige proteção jurídica e respeito social. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico do terceiro gênero ou gênero neutro está intrinsecamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental para assegurar a pluralidade das experiências humanas.

Mediante o exposto, destaca-se a atuação do Poder Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento do gênero neutro no registro civil. A decisão do STJ no Recurso Especial n. 2.135.967/PR é apresentada como um marco na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas não binárias, mesmo diante da omissão legislativa. Essa atuação judicial é compreendida como manifestação legítima da função contramajoritária do Judiciário, que visa proteger minorias frente à resistência da maioria e assegurar a aplicação da Constituição. A inclusão do gênero neutro nos documentos oficiais representa, além de um avanço jurídico, um instrumento de afirmação simbólica e social. Ao permitir que a certidão de nascimento e outros registros reflitam a verdadeira identidade do indivíduo, o Estado contribui para a redução da marginalização institucional e para a promoção da igualdade substancial.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema.

1 GÊNERO E SEXUALIDADE ENQUANTO COMPONENTES DA INDIVIDUALIDADE HUMANA

É relevante destacar que a concepção de dignidade da pessoa humana foi construída historicamente, passando por diversas transformações até alcançar a compreensão contemporânea. Atualmente, reconhece-se que a dignidade é inerente à condição humana, de modo que não é possível dissociar a humanidade da dignidade. Sob a ótica do pensamento kantiano, a dignidade configura-se como algo inestimável: enquanto objetos que possuem preço podem ser substituídos por equivalentes, aquilo que se encontra acima de qualquer valoração e não admite substituição possui dignidade (Kant, 2011). Ainda em diálogo, essa formulação apresentada pelo filósofo evidencia a incomensurável importância do princípio da dignidade humana.

Embora a concepção kantiana tenha contribuído significativamente para a consolidação do conceito de dignidade humana, ela, por si só, não basta para o entendimento efetivo do princípio. Kant sustentava que a dignidade do ser humano derivava de sua capacidade racional, o que evidencia uma perspectiva antropocêntrica- o homem era o centro de tudo por ter a capacidade de raciocinar-. Posteriormente, essa concepção foi aprimorada por Hannah Arendt, que desloca o fundamento da dignidade da razão para a própria condição humana. Nesse sentido, Arendt afirmava que "toda pessoa, pelo fato de ser humana, tem direito a possuir direitos" (Arendt *apud* Simões; Pierre, 2023, p. 2).

Destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio, por sua natureza fundante, está intrinsecamente relacionado à estrutura normativa dos direitos humanos, sendo indispensável à sua efetividade. Diante disso, é inviável dissociar a dignidade humana de sua condição de pilar dos direitos fundamentais. Nesse sentido, transcreve o artigo 1º da Declaração Universal dos Diretos Humanos “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

Dessa forma, compreende-se que o conceito de dignidade da pessoa humana é fruto de um longo processo histórico e filosófico de construção e aprimoramento, sendo, na contemporaneidade, reconhecido como inerente à própria condição humana. A contribuição de Immanuel Kant foi decisiva ao conferir à dignidade um valor absoluto e inestimável; entretanto, foi com Hannah Arendt que tal princípio adquiriu maior universalidade, desvinculando-se da razão como critério e afirmando-se como atributo essencial a todos os seres humanos. Assim, a dignidade humana torna-se elemento indispensável para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto:

> A dignidade da pessoa humana deve ser caracterizada como uma qualidade intrínseca e inseparável de todo e qualquer ser humano, pois, a concepção da razão, tão somente por sua condição humana, define como tal. E isto ocorre independentemente de quaisquer outras particularidades já que o ser humano enquanto indivíduo é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes (Silva; Teodoro, 2024, p. 2)

No atual cenário jurídico, os direitos da personalidade assumem papel central, estando intrinsecamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Bittar (2008), *apud* Silva e Dinallo (2021), esses direitos são conferidos ao indivíduo com o objetivo de resguardar atributos essenciais à condição humana, tais como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra e a intelectualidade. Ao reforçar essa perspectiva, Mota Pinto (2000), *apud* Bordini e Oliveira (2024), destaca que os direitos da personalidade são tão fundamentais que, na sua ausência, a própria essência da natureza humana estaria comprometida, uma vez que não haveria mecanismos eficazes de proteção à individualidade e à dignidade da pessoa.

Observa-se que os direitos da personalidade, por estarem intimamente relacionados à proteção da pessoa humana, também se vinculam aos direitos fundamentais do indivíduo. Nesse sentido, Gomes (2001), *apud* Marques (2016), define os direitos da personalidade como aqueles essenciais ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, sendo caracterizados pela doutrina contemporânea como direitos absolutos e positivados no

Código Civil. O autor ainda esclarece que tais direitos têm por finalidade assegurar a dignidade da pessoa humana, protegendo-a contra possíveis violações advindas da ação de terceiros (Gomes, 2001 *apud* Marques 2016).

De mais a mais, Antônio Chaves (1982), *apud* Mesquita e Ribeiro (2015), afirma que os direitos da personalidade são tradicionalmente compreendidos como direitos essenciais do ser humano, representando o núcleo mínimo necessário e imprescindível da personalidade. Por se tratar de direitos inatos, sua existência se confunde com a própria existência da pessoa, sendo, portanto, naturais à condição humana (Antônio Chaves, 1982 *apud* Mesquita e Ribeiro, 2015). Ao complementar essa ideia:

> Os direitos da personalidade materializam direitos subjetivos que refletem os atributos e as características da individualidade humana, e, portanto, trata-se de bens que devem ser tutelados pelo Estado, já que são revestidos do interesse público. De uma perspectiva humanística, tais direitos são pressupostos funcionais à existência digna da pessoa e de sua individualidade, apenas através do respeito aos direitos de personalidade, é possível alcançar plenamente a tutela da autonomia e liberdade dentro da coletividade. (Gunther; Esmanhotto; Lins, 2022, p. 38)

Um exemplo claro da proteção jurídica da personalidade é o direito ao nome, considerado um dos atributos essenciais da identidade civil. A inexistência de um nome afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que impossibilita o reconhecimento social do indivíduo e compromete sua integração na coletividade. O nome, composto pelo prenome e pelo sobrenome, cumpre a função de identificação e representação pessoal, servindo como instrumento pelo qual o sujeito se apresenta e é reconhecido juridicamente na sociedade. Nesse contexto, o artigo 16 do Código Civil Brasileiro reforça essa proteção ao dispor que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 2002), evidenciando a relevância desse direito no ordenamento jurídico nacional.

Nesse contexto, introduz-se a noção de gênero, que atualmente é compreendida como uma construção social responsável por atribuir papéis, comportamentos e

expectativas a cada sexo, sendo assimilada por meio do processo de socialização (Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023). É importante destacar que a compreensão contemporânea do gênero exige o afastamento de uma visão biologizante e imutável, centrando-se, em vez disso, na análise das dinâmicas sociais que constroem as identidades de gênero. Nesse sentido, ter nascido com órgãos genitais femininos, por exemplo, não implica, necessariamente, identificação com o gênero feminino. A forma como o indivíduo é percebido socialmente está profundamente relacionada à maneira como ele se reconhece, se identifica e se posiciona diante de si mesmo e da coletividade.

Nesse diapasão, a problemática reside na concepção binária tradicional do gênero, segundo a qual, ao não se identificar como homem, o indivíduo necessariamente deveria se identificar como mulher. Contudo, essa lógica excludente não contempla a existência de pessoas que não se reconhecem em nenhum dos dois polos do sistema binário. Essas identidades são conhecidas como não binárias, ou seja, aquelas que não se enquadram nas categorias convencionais de gênero masculino ou feminino. Em outras palavras, a identidade de gênero não precisa ser fixa nem mutuamente excludente; é possível performar masculinidade, feminilidade ou ainda não se alinhar a nenhuma dessas expressões, de acordo com a vivência e o contexto de cada sujeito. Tal perspectiva desafia os modelos normativos e binários, promovendo uma valorização da diversidade e da autonomia individual. Ao abordar essa compreensão ampliada do gênero, Lux Ferreira Lima afirma que:

> É uma forma de ser, de organizar o pensamento e entender o mundo. Quando se diz 'eu gosto de maçã', isso não significa que não gosto de pêra ou que eu vou gostar de maçã o resto da vida. Da mesma forma, a experiência de gênero não precisa ser permanente ou excludente. Como ouvi certa vez da organizadora do MariaLab, Fernanda Monteiro, masculino e feminino não são caixas fechadas, mas nebulosas, de diferentes densidades, que permitem trânsito: pode-se performar masculinidade, feminilidade ou nenhum dos dois (Valle, 2023, n.p.).

O gênero está intrinsecamente relacionado à identidade do indivíduo, influenciando diretamente sua maneira de agir, perceber a si mesmo e interagir socialmente. Constitui um elemento fundamental na experiência humana, orientando comportamentos, expectativas e relações interpessoais. De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Paraná ([s.d.]), a identidade de gênero refere-se à vivência interna e individual do gênero com o qual a pessoa se identifica, independentemente do sexo atribuído ao nascimento. Complementarmente, a Comissão de Direitos Humanos de Ontário ([s.d.]) conceitua a expressão de gênero como a forma pela qual o indivíduo manifesta publicamente seu gênero, abrangendo comportamentos e aspectos visuais, como vestimenta, corte de cabelo, maquiagem, linguagem corporal e voz. Ademais, o nome e os pronomes adotados também constituem formas importantes de expressão de gênero, sendo por meio dessas manifestações que terceiros percebem e interpretam a identidade de gênero da pessoa.

Por sua vez, a sexualidade humana, diferentemente da expressão de gênero, envolve dimensões afetivas e emocionais. Conforme exposto pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (2020), a sexualidade constitui uma parte integral da personalidade, construída ao longo da vida por meio das interações sociais. O desenvolvimento da sexualidade está relacionado a necessidades fundamentais, tais como o desejo de contato, intimidade, expressão emocional, prazer, carinho e amor. Ademais, a Secretaria enfatiza que nenhuma orientação sexual configura uma escolha, mas sim uma condição natural inerente aos seres humanos. Corroborando essa concepção, é a explicação da Organização Mundial da Saúde (OMS):

> [...] uma energia que nos motiva para encontrar amor, contato, ternura e intimidade; ela integra-se no modo como sentimos, movemos, tocamos e somos tocados, é ser-se sensual e ao mesmo tempo ser-se sexual. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, por isso, influencia também a nossa saúde física e mental (Organização Mundial da Saúde, 2001 *apud* Camargo; Sampaio Neto, 2017, p. 165)

A sexualidade constitui uma dimensão inseparável da condição humana, uma vez que integra a individualidade e a subjetividade de cada pessoa. Conforme observam Paulino-Pereira, Santos e Mendes (2013), a norma social dominante ainda se baseia na heteronormatividade, desconsiderando e marginalizando outras formas de expressão sexual que não correspondam à heterossexualidade. Contrariando concepções equivocadas, a sexualidade não está necessariamente vinculada à reprodução, sendo estas duas dimensões independentes. Nesse sentido, é a explicação de Castro *et al*:

> A vivência humana é construída em cima da convergência das complexidades social e individual, onde pessoas interagem entre si e cada uma apresenta experiências de vida diferentes e singulares. Nesse quesito, a identidade sexual se manifesta em três pilares interligados: o biológico, o psicológico e o social.
> No campo da sexualidade, os comportamentos que fogem dos padrões culturais predominantes são vistos de forma preconceituosa. Nesse sentido, a educação sexual tem muito a dizer, visto que as portas do conhecimento são fundamentais para auxiliar no processo de conscientização quanto à compreensão humana, bem como na desconstrução social de padrões, garantindo assim a livre manifestação de distintas formas de expressão da sexualidade humana (Castro *et al,* 2018, p. 168).

Segundo Toneli (2012, p. 152), "a sexualidade é da ordem do indivíduo. Diz respeito aos prazeres e às fantasias ocultos, aos excessos perigosos para o corpo e passou a ser considerada como a essência do ser humano individual e núcleo da identidade pessoal". Em outras palavras, a sexualidade representa uma dimensão subjetiva e profunda da experiência humana, estabelecendo uma linha tênue entre o eu e o mundo social. Trata-se de um campo no qual se articulam desejos, afetos, fantasias e normas culturais, sendo constantemente moldado por fatores históricos, sociais e psicológicos. Assim, embora seja uma experiência pessoal e íntima, a sexualidade é também atravessada por discursos normativos que tentam regulá-la, revelando as tensões entre a liberdade individual e os padrões sociais impostos sobre os corpos e comportamentos.

A Assembleia da República Portuguesa aprovou a Lei n.º 38, de 7 de agosto de 2018, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de gênero, à livre expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Essa legislação representa um marco na promoção da igualdade e da dignidade humana, ao assegurar que todas as pessoas possam exercer sua identidade de forma plena e livre de discriminação (Portugal, 2018). Em seu artigo 2°, a referida lei reforça a proibição de qualquer forma de discriminação, direta ou indireta, com base no exercício desses direitos. Nesse sentido, é a sua redação:

> 1 - Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.
> 2 - As entidades privadas cumprem a presente lei e as entidades públicas garantem o seu cumprimento e promovem, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa. (Portugal, 2018, n.p.)

É importante destacar que o direito à autodeterminação sexual e de gênero é assegurado pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 1º, inciso III, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A liberdade para o exercício da diversidade sexual deve ser compreendida como expressão da autonomia individual, permitindo que cada pessoa manifeste a orientação ou identidade sexual que melhor corresponda à sua realidade vivida. Nesse sentido, como afirma Oliveira,

> [...] a liberdade para o exercício da diversidade sexual deve ser autodeterminada pela capacidade de o indivíduo exercitar a orientação ou identidade sexual que melhor se encaixe à sua realidade, rompendo-se, assim, com a falsa ideia de 'anormalidade' da sexualidade diversa do padrão da heterossexualidade (Smanio; Bertolin, 2013, p. 478 *apud* Gerassi; Brasil, [s.d.], p. 3).

Ademais, o direito à autodeterminação sexual e à livre expressão de gênero está intrinsecamente relacionado a outros direitos fundamentais, como a liberdade e a igualdade. Nesse sentido, se um homem cisgênero e heterossexual possui garantido o pleno exercício de sua identidade e orientação sexual, sem temor por sua integridade física ou por sofrer discriminação, o mesmo deve ser assegurado às pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento ou que não seguem os padrões da heteronormatividade. Nesse contexto, Fernandes *et al.* (2025) destacam que, sob a perspectiva de um direito geral da personalidade, o livre desenvolvimento da personalidade configura-se como uma proteção ampla à integridade da pessoa, garantindo-lhe o direito de formar e expressar livremente sua identidade.

2 O GÊNERO ENQUANTO CAMPO DE CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIO: PENSAR AS VARIAÇÕES PARA ALÉM DO BINARISMO DE GÊNERO EUROCÊNTRICO GÊNERO?

O gênero não binário configura-se como uma contestação direta à binariedade cultural tradicional, estruturada nas categorias hegemônicas de “homem” e “mulher”. Nesse contexto, segundo Torrão Filho (2005, p. 136) *apud* Lemos, Andrade e Cardoso (2020, p. 316), “o gênero se preocupa com a consolidação de um discurso que constrói uma identidade do feminino e do masculino que encarcera homens e mulheres em seus limites, aos quais a história deve libertar”. Buscando superar esse paradigma, em 2002, a Comissão de Direitos Humanos da Cidade de Nova York aprovou o projeto de lei denominado *“Transgender Rights Bill”* (Lei dos Direitos Transgêneros), com o objetivo de ampliar as proteções relacionadas à identidade de gênero. A legislação, ademais, passou a garantir direitos legais também as pessoas cuja identidade de gênero e autoimagem não correspondem totalmente ao sexo legal atribuído a elas no nascimento (Comissão de Direitos Humanos de Nova York, 2002).

Ao abordar o conceito de gênero não binário, Lemos, Andrade e Cardoso (2020) afirmam que a não-binaridade configura-se como a possibilidade de um processo de

identificação que não se dá estritamente nos moldes do masculino ou do feminino. Os autores explicam que a identificação pode ocorrer por meio da fusão de ambos os gêneros, pela negação de qualquer relação com esses polos binários (não identificação), ou ainda ser compreendida como uma experiência fluida ou múltipla, a depender de como os discursos dos sujeitos se articulam com seus posicionamentos e vivências.

Nesse sentido, de acordo com o sítio eletrônico Orientando ([s.d.]) algumas expressões identitárias dentro do espectro não binário incluem: a) pessoas que se identificam com múltiplos gêneros, simultaneamente ou alternando entre eles ao longo do tempo; b) pessoas que se reconhecem parcialmente em algum gênero, ainda que binário, mas não de forma total; c) pessoas que não se identificam com nenhum gênero, que se percebem à margem do conceito de gênero, ou que sentem que o transcendem; d) pessoas cujos gêneros não se enquadram como masculino nem feminino. Além disso, implica ressaltar, ainda, que algumas pessoas podem se identificar simplesmente como "não-binárias", sem necessariamente especificar uma identidade de gênero mais detalhada dentro desse espectro.

Dentre as variações do gênero não binário, encontre-se pessoas de gênero fluido. Nesse caso, são aquelas cuja identidade de gênero varia ao longo do tempo, passando por transformações que podem ocorrer de forma gradual ou súbita, em intervalos regulares ou aleatórios, como diariamente, semanalmente ou em períodos mais longos (Orientando, [s.d.]). De forma sintetizada, Souza (2023, n.p.), irá esclarecer que “para quem se entende como gênero-fluido, a identidade de gênero pode se transformar muitas vezes ao longo da vida”. Além disso, Souza (2023) complementa sua explicação ao dizer:

> Mas se engana quem pensa que essa fluidez é sempre binária – de um gênero feminino para um gênero masculino e vice-versa. Ela pode rolar entre gêneros não-binários também, tipo de “agênero”, quando a pessoa não se identifica com gênero nenhum, para “bigênero”, quando ela entende que um gênero só não contempla quem ela é, mas dois sim. Cabe, também, à pessoa sentir e decidir quando essa transformação deve acontecer. Ela pode ser diária, semanal ou pode rolar mesmo, só depois de alguns anos. Não tem regra. (Souza, 2023, n.p.)

Outra forma de identidade não binária é a agênero, termo que incorpora o prefixo "a", indicando negação. Assim, pessoas que se identificam como agênero não se reconhecem nos gêneros feminino e masculino, ou experienciam a ausência de uma identidade de gênero definida. Ao tratar do assunto, Nishimoto (2020) ressalta a importância de não confundir o termo "agênero" com "assexual", destacando que, em termos gerais, o primeiro refere-se à não identificação com qualquer gênero (identidade de gênero), enquanto o segundo diz respeito à ausência de atração sexual (orientação sexual). Destarte, a identidade agênero pode ser compreendida como uma categoria específica dentro do espectro mais amplo das identidades não-binárias. Em termos conceituais, todas as pessoas agênero são não-binárias, pois não se identificam com os gêneros tradicionais masculino ou feminino. No entanto, nem todas as pessoas não-binárias são agênero, uma vez que o termo "não-binário" abrange uma variedade de experiências e identidades de gênero que transcendem ou rejeitam a normatividade binária de gênero.

Dessa forma, é importante distinguir a identidade agênero da identificação com o gênero neutro, uma vez que se tratam de experiências distintas dentro do espectro não-binário. Enquanto pessoas que se identificam com o gênero neutro reconhecem em si um gênero específico (ainda que não alinhado com os polos masculino ou feminino), indivíduos agênero caracterizam-se pela ausência total de identificação com qualquer categoria de gênero. Nesse sentido, a ministra Nancy Andrighi, *apud* Marinho (2025), ressalta que o gênero neutro está inserido no campo das identidades não-binárias, referindo-se àquelas pessoas que não se reconhecem nem como masculinas nem como femininas

De acordo com as informações veiculadas pela Editora do Brasil (2022), uma das principais características do gênero neutro é o uso de pronomes neutros para se referir a indivíduos que não se identificam com os marcadores tradicionais de gênero gramatical ("a" para feminino e "o" para masculino). A linguagem neutra propõe a adoção de uma vogal temática alternativa, geralmente o "e", com o objetivo de neutralizar expressões e pronomes. Destarte, formas como "bem-vindo" e "bem-vinda" são substituídas por "bem-vinde", enquanto pronomes como "ele" e "ela" podem ser adaptados para "elu" e "delu"

(Editora do Brasil, 2022). Embora essas adaptações ainda não estejam formalmente padronizadas, elas têm suscitado debates significativos no âmbito linguístico e social acerca de sua aplicabilidade e aceitação normativa.

A complexidade dessa identidade reside justamente na sobreposição das categorias de gênero: ao manifestarem-se simultaneamente, masculinidade e feminilidade podem se anular ou neutralizar mutuamente, resultando em uma vivência múltipla, paradoxal e, ao mesmo tempo, desvinculada de um alinhamento fixo com qualquer uma dessas categorias (Your Bigender Big Brother, 2024). Além disso, a neutralidade de gênero pode assumir um significado mais direto, relacionado à indiferença frente à ideia de gênero. Algumas pessoas expressam essa vivência por meio da recusa deliberada de pronomes específicos ou de qualquer forma de linguagem de gênero, posicionando-se de modo neutro em relação às categorias tradicionais (Your Bigender Big Brother, 2024).

Conforme exposto, observa-se a existência de múltiplas variações identitárias que transcendem a dicotomia tradicional entre os gêneros masculino e feminino. Tais identidades (como, por exemplo, agênero, terceiro gênero, entre outros) não se limitam à genitália com a qual o indivíduo nasce, uma vez que esta não é, por si só, determinante para o processo de autoidentificação (Barbosa, 2021). A tentativa de rotular ou fixar essas identidades revela-se reducionista, pois desconsidera a diversidade e a complexidade das formas de expressão de gênero (Barbosa, 2021).

Ainda neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente vinculado ao reconhecimento jurídico do terceiro gênero ou do gênero não binário, configurando violação direta ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade humana como fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (Lourenço Neto, 2020.). Tal princípio impõe o reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito singular, detentor de valor intrínseco inalienável, sendo considerado fim em si mesmo, conforme preconiza a hermenêutica constitucional (Lourenço Neto, 2020). No mesmo contexto, o magistrado enfatiza que a busca pela autorrealização e pela felicidade pessoal

constitui elemento essencial para o desenvolvimento humano e a preservação dos valores fundamentais da sociedade.

O reconhecimento da diversidade de identidades de gênero exige a compreensão de que existem múltiplas formas legítimas de existência humana. Nesse sentido, ainda, La Fountain-Stokes (2023), pesquisador da Universidade de Michigan, ressalta que pessoas transgênero, travestis, translatinas e outros integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ não representam qualquer ameaça à ordem social, tampouco violam os direitos de terceiros. São sujeitos de direito, cuja dignidade deve ser protegida e promovida tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil. A efetivação desses direitos fundamentais não fragiliza as estruturas sociais, mas contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito (La Fountain-Stokes, 2023). O reconhecimento jurídico do terceiro gênero, desta maneira, deve ser entendido como reflexo da pluralidade da experiência humana e expressão legítima do direito à autodeterminação.

De mais a mais, no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da expressão de gênero está fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Em julgamento histórico realizado em 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito à igualdade, livre de quaisquer formas de discriminação, abrange, também, a identidade e a expressão de gênero. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, o Plenário firmou entendimento no sentido da possibilidade jurídica de alteração do nome e do marcador de gênero no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou da necessidade de prévia autorização judicial. Para o Tribunal, a identidade de gênero configura manifestação da personalidade da pessoa humana, cabendo ao Estado seu mero reconhecimento, sem a imposição de condicionantes que afrontem a dignidade e a autodeterminação individual (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2025).

Além disso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por decisão unânime, reconheceu a possibilidade de retificação do registro civil para inclusão do gênero neutro. Apesar da ausência de legislação específica sobre o tema, o colegiado afirmou que

não há fundamentação jurídica que justifique distinção entre pessoas transgênero binárias (que já possuem o direito à alteração do registro civil para masculino ou feminino) e aquelas que se identificam como não binárias, devendo prevalecer no registro a identidade autopercebida pelo indivíduo (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

A autorização judicial para que uma pessoa tenha o gênero neutro registrado em sua certidão configura, na prática, o reconhecimento do direito à existência plena, marcada pela dignidade, pelo respeito e pela visibilidade social (Bezerra; Felippsen, 2025). Além disso, essa decisão evidencia a importância de eliminar barreiras jurídicas que historicamente restringiram o reconhecimento legal das identidades não binárias. O acolhimento institucional dessas pessoas representa um avanço significativo na promoção da igualdade e na proteção contra a discriminação e o preconceito. Nesse sentido, a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, afirmou:

> Seria, pois, incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não binária, uma vez que em ambas as experiências há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer sua identidade autopercebida, como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.)

O Tribunal, na oportunidade, ressaltou que o direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual está intrinsecamente ligado ao livre desenvolvimento da personalidade e ao direito fundamental do indivíduo de exercer escolhas que conferem sentido à sua existência. Ademais, a decisão não elimina o registro de gênero da certidão de nascimento, mas assegura o reconhecimento formal da identidade da pessoa (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025). Outrossim, conforme destacou a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, todas as pessoas com gênero não binário que desejam decidir sobre sua identidade devem ser tratadas com respeito e dignidade, evitando estigmatizações e exclusão do âmbito legal, uma vez que possuem o legítimo direito à autodeterminação (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

3 A INDICAÇÃO DE GÊNERO NEUTRO NO REGISTRO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS POSSÍVEIS AVANÇOS DO TEMA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ

É relevante destacar a importância da atuação contramajoritária do Poder Judiciário, a qual possui como fundamento essencial a imparcialidade — entendida como característica estruturante da função jurisdicional (Cabette, 2022, n.p.). Nesse contexto, a intervenção judicial frente à vontade das maiorias somente pode ser considerada legítima quando exercida com elevada sobriedade e com o necessário distanciamento em relação a pressões externas (Cabette, 2022, n.p.). No desempenho da função de "dizer o Direito", espera-se que o magistrado se mantenha imune às influências provenientes de manifestações populares movidas por emoções coletivas, bem como aos impactos das narrativas midiáticas, as quais têm se intensificado em cenários marcados por ampla exposição e crescente polarização social (Cabette, 2022, n.p.).

O ministro Luís Roberto Barroso (2019, p. 14) esclarece que, nos regimes democráticos, é comum que as supremas cortes e os tribunais constitucionais exerçam a função de controle de constitucionalidade dos atos praticados tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, dispondo, inclusive, da prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade e, consequentemente, a nulidade de normas aprovadas pelo Congresso ou Parlamento. Entretanto, vale ressaltar que o exercício do poder contramajoritário não deve prevalecer indiscriminadamente. Nesse sentido, o próprio Barroso adverte:

> Isso não quer significar que suas decisões sejam sempre acertadas e revestidas de uma legitimação *a priori*. Se o Tribunal for contramajoritário quando deveria ter sido deferente, sua linha de conduta não será defensável. Se ele se arvorar em ser representativo quando não haja omissão do Congresso em atender determinada demanda social, sua ingerência será imprópria. Ou se ele pretender desempenhar um papel iluminista fora das situações excepcionais em que deva, por exceção, se imbuir da função de agente da história, não haverá como absolver seu comportamento (Barroso, 2019, p. 34)

De mais a mais, Antônio Augusto de Queiroz (2024, n.p.) ressalta que a função essencial do poder contramajoritário do Judiciário é de resguardar o Estado Democrático de Direito, ao garantir a observância da Constituição e impedir distorções de seus princípios fundamentais, quanto em assegurar que os direitos individuais não sejam comprometidos por decisões motivadas pela vontade de uma maioria circunstancial. Isto é, o poder contramajoritário contribui para a estabilidade democrática e para a efetivação do princípio da dignidade humana, reforçando o compromisso do Estado com a justiça e a equidade.

Nesse contexto, as Cortes Superiores, ao desempenharem sua função contramajoritária, atuam como garantidoras dos direitos fundamentais, assegurando proteção a grupos historicamente marginalizados, como pessoas trans e não binárias, mesmo diante de resistências oriundas da maioria social. A existência de direitos assegurados à maioria, como a liberdade de expressão e de identidade de pessoas cisgênero, não pode ser utilizada como justificativa para a negação ou supressão dos direitos das minorias, especialmente quando essa negação se fundamenta em preconceitos ou visões excludentes. O compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação impõe ao Estado o dever de garantir que os direitos de minorias de gênero sejam efetivados em condições de igualdade, ainda que contrariando expectativas majoritárias. Nesse sentido, Souza (2016, n.p.) esclarece que:

> [...] a função contramajoritária faz-se imprescindível porque as deliberações legislativas emanam da aprovação da maioria e, embora essa seja a lógica adotada no regime democrático, [...] isto não é suficiente para que se mantenha intacto o compromisso com a Constituição. [...] o controle de constitucionalidade figura como o principal instrumento para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais das minorias diante do conflito entre os direitos destas e a regra da maioria, na medida em que esse embate será julgado por um tribunal imparcial (Souza, 2016, n.p.)

Dessa forma, impõe-se refletir: quem compõe, de fato, as chamadas minorias? Trata-se de grupos historicamente excluídos e socialmente marginalizados que, embora formalmente contemplados pelo ordenamento jurídico, frequentemente têm seus direitos

violados ou negados na prática. A título ilustrativo, observa-se que pessoas cisgênero não são alvo recorrente de violência motivada por sua identidade de gênero, assim como heterossexuais não são sistematicamente perseguidos em razão de sua orientação sexual. Nesse sentido, a psicóloga Brune Brandão Coelho aponta que:

> Muitas pessoas que fogem dessas normativas [comportar-se como homem ou mulher, casar (dentro da heterossexualidade) e ter filhos] sofrem violência física, psicológica, simbólicas e institucionais. Todo esse processo ainda causa adoecimento psíquico, em que as pessoas ou pagam com a própria vida, devido à violência nas ruas e dentro de casa, ou adoecem e podem chegar ao suicídio", esclarece a doutoranda (Coelho, 2018, n.p.).

A constatação feita pela psicóloga evidencia uma clara assimetria na aplicação dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, surge, então, um questionamento fundamental: os direitos humanos devem ser garantidos apenas quando encontram respaldo na moral majoritária ou sua efetivação deve ocorrer justamente para proteger aqueles que permanecem à margem do consenso social? Na perspectiva de Kelsen (2000, p. 67), *apud* Gonçalves (2024, n.p.), a existência da maioria pressupõe, inerentemente, a existência de uma minoria, de modo que o direito da maioria está condicionado ao reconhecimento do direito dessa minoria. Dessa forma, não apenas se configura uma necessidade, mas sobretudo uma possibilidade fundamental, a proteção dos direitos da minoria contra a vontade da maioria (Kelsen, 2000, p. 67 *apud* Gonçalves, 2024, n.p.).

É possível consignar que o poder contramajoritário do Judiciário desempenha um papel fundamental na proteção de direitos fundamentais que, em determinados momentos, podem ser negligenciados ou mesmo violados pela maioria política ou social. No contexto do reconhecimento do gênero neutro, essa atuação revela-se especialmente relevante, uma vez que tanto a sociedade quanto o Legislativo podem apresentar resistência ou desconhecimento quanto às identidades de gênero não-binárias, resultando em preconceitos e exclusões. Portanto, pode-se afirmar que o reconhecimento do gênero neutro constitui uma manifestação explícita da dignidade da pessoa humana, uma vez que

está intrinsecamente relacionado aos direitos da personalidade. Nesse sentido, esclarece a relatora Nancy Andrighi:

> [...] toda pessoa tem assegurada a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou de particulares. Dessa forma, prosseguiu, a autodeterminação de gênero e a identidade sexual – direitos amparados por cláusula geral de proteção à personalidade prevista no artigo 12 do Código Civil – estão diretamente ligadas às escolhas pessoais que dão sentido à vida (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.)

Mediante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná (2025, n.p.) destaca que o direito à autodeterminação de gênero está diretamente relacionado à liberdade individual e ao livre desenvolvimento da personalidade, compreendidos como o direito de cada indivíduo definir sua própria identidade conforme os sentidos que atribui à sua existência. Tal compreensão implica o reconhecimento jurídico da identidade de gênero autodeclarada, garantindo a efetivação de outros direitos fundamentais, como o respeito e a dignidade da pessoa humana.

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 2.135.967/PR, reconheceu a importância da autodeterminação de gênero como desdobramento direto dos direitos à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. O caso envolve uma ação de retificação de registro civil proposta por pessoa inicialmente registrada com o gênero feminino. Durante a adolescência, a parte autora passou a perceber que não se identificava com o gênero atribuído ao nascimento, enfrentando dificuldades emocionais significativas, incluindo o diagnóstico de transtorno alimentar e depressão (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Com o passar do tempo, em 2016, passou a adotar socialmente um nome masculino e, no ano seguinte, iniciou tratamento hormonal com o objetivo de realizar a transição para o gênero masculino. Já em 2018, foi submetida à cirurgia de mastectomia (retirada das mamas). Ainda naquele ano, solicitou ao cartório a alteração de seu prenome e do marcador de gênero para o masculino, adequando o registro civil à identidade de gênero então

assumida (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025). Contudo, mesmo após essas modificações, a parte autora declarou não se identificar com o gênero masculino, mas sim como pessoa não-binária (ou seja, que não se reconhece nem como homem nem como mulher). Diante disso, ingressou com nova ação judicial, pleiteando a retificação de seu registro civil para que nele conste a identidade de gênero como não-binário, neutro ou não especificado (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025).

O provimento do Recurso Especial n. 2.135.967/PR, que autorizou a retificação do registro civil de "masculino" para "não binário", em suma, fundamentou-se na premissa de que pessoas trans, de modo geral, precisam e merecem ser protegidas pela sociedade. Garantir o direito à autoidentificação significa assegurar a essas pessoas um nível mínimo de segurança e reconhecimento social que indivíduos binários já possuem desde o nascimento (Andrighi, 2025, p. 31). A decisão mencionada não elimina o campo "gênero" da certidão de nascimento, mas assegura que esse campo reflita a identidade de gênero da pessoa, permitindo a alteração dos documentos para que estejam de acordo com quem ela realmente é (Paraná (Estado). Ministério Público do Estado do Paraná, 2025, n.p.).

A esse respeito, Pietro Perlingieri ([s.d.]), *apud* Andrighi (2025), sustenta que a personalidade não deve ser concebida como um direito em sentido estrito, mas como um valor fundamental, situado em um campo de experiências existenciais em constante transformação. Sob essa ótica, a tutela da pessoa humana deve ocorrer de forma ampla e sem limitação a categorias jurídicas fixas. Como ressalta o autor, "o juiz não poderá negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto da existência que não tem previsão específica", pois a proteção da personalidade deve alcançar todas as formas de expressão individual, mesmo aquelas não contempladas expressamente pela legislação (Perlingieri, [s.d.] *apud* Andrighi, 2025, p. 6).

Ademais, o reconhecimento jurídico do gênero neutro ou não-binário decorre diretamente do direito à autodeterminação, isto é, do direito de cada pessoa definir e expressar livremente sua própria identidade de gênero. Isso implica o reconhecimento da possibilidade de solicitar judicialmente a alteração do registro civil (tanto do nome quanto

do marcador de gênero) conforme a forma como a pessoa se identifica e se apresenta socialmente, ainda que essa identidade não se enquadre nos modelos tradicionais de "masculino" ou "feminino". Corroborando com o exposto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou:

> Assim, o reconhecimento jurídico do chamado gênero neutro ou não-binário impõe que se considere, a partir do direito à autodeterminação, a possibilidade de postular a alteração do registro de nascimento de acordo com a forma como a pessoa se identifica e se expressa na sociedade. Não há, com efeito, como bem ponderou a ilustre Relatora, razão jurídica para distinguir transgêneros binários de transgêneros não-binários (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2025, p. 25)

Falar em direitos humanos é, sobretudo, falar do direito à diversidade — ou seja, da valorização da singularidade e das características únicas de cada ser humano (Andrighi, 2025). Trata-se de reconhecer que os direitos fundamentais não podem ser aplicados de forma genérica ou uniforme, mas devem refletir a complexidade da experiência humana, acolhendo as múltiplas formas de viver, sentir e se expressar no mundo. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico de identidades não-binárias representa um avanço essencial, pois reafirma que a dignidade da pessoa humana não pode estar subordinada à conformidade com padrões normativos fixos ou binários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo é observar o reconhecimento jurídico do gênero neutro no registro civil, especialmente a partir do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.135.967/PR, haja vista que representa um avanço significativo na consolidação dos direitos fundamentais das pessoas não binárias. Tal medida contribui para o fortalecimento da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação de gênero, fundamentos indispensáveis em um Estado Democrático de Direito. Além disso, a

possibilidade de inclusão do gênero neutro em documentos oficiais assume papel simbólico e prático relevante, ao promover a igualdade material, valorizar a pluralidade identitária e garantir visibilidade a subjetividades historicamente marginalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa humana configura-se como fundamento basilar dos direitos da personalidade, sendo atributo inerente à condição humana. Tal princípio sustenta o reconhecimento jurídico de elementos essenciais à identidade individual, como o nome, a autonomia e a autodeterminação. Nessa perspectiva, a identidade de gênero deve ser compreendida como dimensão indissociável da personalidade, exigindo do Estado e da sociedade o reconhecimento e o respeito à pluralidade das expressões de gênero. Tanto o gênero quanto a sexualidade são compreendidos como construções sociais e subjetivas, moldadas por fatores históricos, culturais e afetivos, o que impõe a necessidade de superação da concepção biologizante tradicional. Reconhecer a legitimidade das diferentes vivências de gênero e sexualidade constitui condição para a efetivação de direitos fundamentais, sendo indispensável à promoção da igualdade, da liberdade e à consolidação de uma sociedade democrática e inclusiva.

Destarte, o gênero é uma categoria identitária que ultrapassa os limites tradicionais do binarismo masculino-feminino, historicamente imposto por uma lógica heteronormativa. A análise destaca que identidades não binárias (como, por exemplo, gênero fluido, agênero e outras expressões situadas fora da dicotomia clássica) representam formas legítimas de vivência de gênero. Essas experiências desafiam os padrões normativos e demonstram que a identidade de gênero não é estática, podendo se manifestar de maneira múltipla, transitória ou até neutra, de acordo com a subjetividade de cada pessoa. Portanto, reconhecer essa diversidade é fundamental para refletir direitos como autonomia individual e dignidade da pessoa humana. Negar o reconhecimento dessas identidades é violar direitos fundamentais, já que implica invisibilizar existências legítimas.

Nesse sentido, é fundamental destacar o papel do Poder Judiciário no avanço dos direitos das pessoas não binárias, especialmente por meio da decisão do Superior Tribunal

de Justiça no Recurso Especial n. 2.135.967/PR, que reconheceu a possibilidade de retificação do registro civil para inclusão do gênero neutro. Essa atuação judicial é destacada como expressão legítima da função contramajoritária do Judiciário, que atua na defesa de grupos vulneráveis diante da omissão legislativa ou da resistência social. A decisão do STJ reforça a ideia de que a dignidade da pessoa humana não pode ser restringida por padrões binários ou normas inflexíveis. Ao garantir a possibilidade de adequação do registro civil à identidade vivida, o Judiciário contribui para a promoção da igualdade, da inclusão e do respeito à diversidade de gênero.

Diante do exposto, observa-se que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento essencial para a proteção da identidade individual, sendo diretamente vinculada aos direitos da personalidade, como o direito ao nome, à identidade de gênero e à liberdade de expressão. O reconhecimento de que gênero e sexualidade são construções sociais, atravessadas por elementos culturais, históricos e subjetivos, impõe ao ordenamento jurídico a obrigação de acompanhar tais transformações e garantir a efetivação dos direitos fundamentais a todas as pessoas, independentemente de sua conformidade com padrões binários ou normativos.

A abordagem sobre as identidades não binárias e a pluralidade de expressões de gênero revela a complexidade da experiência humana, evidenciando que a autoidentificação é um direito inalienável. A possibilidade de identificação com o gênero neutro e sua consequente inclusão nos registros civis representam avanços que superam modelos excludentes e reafirmam o princípio da igualdade. Nesse contexto, impõe-se uma reflexão fundamental: até que ponto o reconhecimento da identidade não binária pode (ou deve) ser limitado por visões conservadoras da sociedade? Onde termina o legítimo exercício de opinião e começa o preconceito que viola direitos? Essas indagações mostram que, muitas vezes, a resistência ao reconhecimento da diversidade é motivada por discursos excludentes que se travestem de moralidade, mas que, na prática, negam a humanidade de sujeitos que fogem da norma.

Por fim, a atuação do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a validade do gênero neutro no registro civil, configura-se como um marco jurisprudencial relevante, demonstrando o papel contramajoritário do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais. Trata-se de uma resposta legítima à omissão legislativa, fundamentada na promoção da dignidade, da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade. Assim, o reconhecimento jurídico das identidades não binárias representa não apenas uma medida de justiça social, mas também uma afirmação de que o Estado Democrático de Direito não pode se curvar a discursos de intolerância. Garantir o direito à existência digna é, antes de tudo, um compromisso com a igualdade e com o respeito à diversidade humana em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ivison Guilherme Teixeira. O direito ao reconhecimento da identidade de gênero: alteração do nome e do gênero no registro civil e demais reflexos jurídicos decorrentes. **Revista Jurídica Legalislux**, v. 3, n. 1, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Os três papeis desempenhados pelas Supremas Cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, 2019.

BORDINI, Heloísa Fernanda Premebida; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos da personalidade e dignidade humana: uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana**. Revista do Curso de Direito da UNIFOR-MG**, Formiga, v. 15, n. 2, 66-80, 2024.

BRASIL**.** Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL Patricia Cristina; GERASSI, Carolina Souza Dias. Direito constitucional à autodeterminação de gênero. *In*: **Publica Direito,** portal eletrônico de informações, [s.d.].

Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256. Acesso em 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Dia da Visibilidade Trans: decisões do STF garantem direitos de travestis e transexuais. *In:* STF, Brasília, 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/dia-da-visibilidade-trans-decisoes-do-stf-garantem-direitos-de-travestis-e-transexuais/. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº 2.135.967 – SP (2024/0127060-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 06 mai. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?]num_registro=202401270607&dt_publicacao=21/05/2025. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil. *In:* STJ, Brasília, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/09052025-terceira-turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx. Acesso em: 25 jun. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O pretexto contramajoritário. *In:* Meu Site Jurídico (Editorajus Podivm), portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/25/o-pretexto-contramajoritario/. Acesso em: 26 jun. 2025.

CASTRO, Tatiane *et al*. A livre expressão da sexualidade. Anais do Evento de Iniciação Científica- UniBrasil, v. 4, n. 1: Caderno de Resumos, 2018.

CAMARGO, Shelley Arruda Pinhal de; SAMPAIO NETO, Luiz Ferraz de. Sexualidade e gênero. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, Sorocaba, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 165–166, 2018.

CEARÁ (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Ceará. Decisão histórica do STJ garante registro com gênero neutro e fortalece reconhecimento de pessoas não binárias. *In:* DPE-CE, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/decisao-historica-do-stj-garante-registro-com-genero-neutro-e-fortalece-reconhecimento-de-pessoas-nao-binarias/. Acesso em: 25 jun. 2025.

COELHO, Brune Brandão. Identidade de gênero, sexo e orientação sexual. *In:* Fadepe, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

https://fadepe.org.br/2018/08/06/identidade-de-genero-sexo-e-orientacao-sexual/. Acesso em: 01 jul. 2025.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE ONTÁRIO. Identidade de gênero e expressão de gênero. *In:* Ontario Human Rights Commission, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www3.ohrc.on.ca/en/policy-preventing-discrimination-because-gender-identity-and-gender-expression/3-gender-identity. Acesso em: 18 jun. 2025.

DINALLO, Andressa Rangel; SILVA, Samara Monayari Magalhães. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.7, p.70.355-70.368, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Entenda os termos - Minha Vida. Brasília: Secretaria de Estado de Educação, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Você sabe a diferença entre sexo biológico e gênero? *In*: TJDFT, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/voce-sabe-a-diferenca-entre-sexo-biologico-e-genero. Acesso em: 17 jun. 2025.

EDITORA DO BRASIL. Afinal, o que é pronome neutro? *In*: Editora do Brasil, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://novo.editoradobrasil.com.br/afinal-o-que-e-pronome-neutro/. Acesso em: 22 jun. 2025.

ESMANHOTTO, Maria Victória da Fonseca; GUNTHER, Luiz Eduardo; LINS, Rafael Santana Barros. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade: análise da ADPF 527. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, São Paulo, v. 2, n. 5, p.37-50, 2022.

FERNANDES, Gabriel Lima *et al*. Liberdades sexual e de gênero: direitos à autodeterminação da personalidade? Derecho y Cambio Social, Lima, v. 22, n. 80, p. e2981, 2025.

GONÇALVES, Eduardo. Função contramajoritária das cortes constitucionais – O mínimo a saber. *In:* Blog do Eduardo Gonçalves, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.eduardorgoncalves.com.br/2024/03/funcao-contramajoritaria-das-cortes.html. Acesso em: 30 jun. 2025.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1993.

LA FOUNTAIN-STOKES, Lawrence. Third gender: Past, present and future. *In*: University of Michigan News, Michigan, 2023. Disponível em: https://news.umich.edu/third-gender-past-present-and-future/. Acesso em: 25 jun. 2025.

LEMOS, Patricia Mendes; ANDRADE, Anne Graça de Sousa; CARDOSO, Bianca Maria Lima. Subvertendo Gênero: O Lugar da Não-binaridade Numa Análise Discursiva de Conteúdos Midiáticos. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador, v. 9, n. 3, p. 314–326, 2020.

LOURENÇO NETO, Antonio da Rocha. O reconhecimento do gênero não especificado ou do terceiro gênero. *In:* Sindiregis, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://sindiregis.com.br/artigo-o-reconhecimento-do-genero-nao-especificado-ou-do-terceiro-genero/. Acesso em: 25 jun. 2025.

MARINHO, Ana Clara. Gênero neutro: a identidade tema de decisão inédita na justiça brasileira. *In*: Emerge Mag, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://emergemag.com.br/genero-neutro-a-identidade-tema-de-decisao-inedita-na-justica-brasileira/. Acesso em: 22 jun. 2025.

MARQUES, Stenio Souza. A interface entre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, n. 86, 2016.

MENDES, Sarah Cristina Carvalho; PAULINO-PEREIRA, Fernando César; SANTOS, Lara Gabriella Alves dos; Gênero e identidade: possibilidades e contribuições para uma cultura de não violência e equidade. Psicologia & Sociedade, 29, e172013.

MESQUITA, Caroline Christine; RIBEIRO, Daniela Menengoti. Direitos da personalidade: uma questão de dignidade sob a égide da justiça. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 1, n. 1, p. 187–202, 2015.

NOVA YORK. Gender Identity/Gender Expression: Legal Enforcement Guidance. New York City Commission on Human Rights. Disponível em: https://www.nyc.gov/site/cchr/law/legal-guidances-gender-identity-expression.page. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 4 jun. 2025.

ORIENTANDO. Gênero fluido. *In*: Orientando, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://orientando.org/listas/lista-de-generos/genero-fluido/. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORIENTANDO; Não-binarie. *In*: Orientando, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://orientando.org/listas/lista-de-generos/nao-binarie/. Acesso em: 21 jun. 2025.

PARANÁ (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Paraná. Você sabe o que é identidade de gênero*?* Curitiba, PR: Defensoria Pública do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero. Acesso em: 18 jun. 2025.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. Superior Tribunal de Justiça garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil. *In*: MPPR, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Superior-Tribunal-de-Justica-garante-direito-indicacao-de-genero-neutro-no-registro. Acesso em: 1 jul. 2025.

PORTUGAL. Lei n.º 38, de 7 de agosto de 2018. Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2018-115933863. Acesso em: 18 jun. 2025.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal. Consultor Jurídico, Brasília, 2024.

SILVA, Angélica Aparecida Santos; TEODORO, Matheus. O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva dos instrumentos internacionais e brasileiros. Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT, v. 9, n. 2, out. 2024.

SIMÕES, Rodrigo Almeida; PIERRE, Mukabi Misik Senga. Direitos humanos na perspectiva de dignidade humana em Hannah Arendt. Disponível em: https://unisales.br/wp-content/uploads/2023/06/DIREITOS-HUMANOS-NA-PERSPECTIVA-DE-DIGNIDADE-HUMANA-EM.pdf. Acesso em 4 jun. 2025.

SOUZA, Clarissa Abrantes; O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos fundamentais. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2016.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate. *In:* JACÓ-VILELA, A. M; SATO, L. (orgs.). Diálogos em psicologia social. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 147-167.

VALLE, Leonardo; O que é ser não binário? *In*: Instituto Claro, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/o-que-e-ser-nao-binario/. Acesso em: 18 jun. 2025.



As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a *Coleção "Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas"* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-134-4